



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 78/2018 – São Paulo, sexta-feira, 27 de abril de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5009929-87.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NAIDE MITSUE SHINMACHI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/05/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012866-70.2017.4.03.6100

AUTOR: VANESSA KARINE SLEMER JORDAO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170, VANESSA AUGUSTO DE ANDRADE - SP246218

RÉU: ZINCO RESIDENCIAL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654, LUCAS DE ALMEIDA CORREA - SP285717, CLETO UNTURA COSTA - SP185460

Advogado do(a) RÉU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/05/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014281-88.2017.4.03.6100

AUTOR: SUELI BENEDITA BENEVENTO

Advogados do(a) AUTOR: AARA O MIRANDA DA SILVA - SP206317, KARINE DALMAS RAMOS - SP394887, BRUNO ARCARI BRITO - SP286467

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BONSUCESSO S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogado do(a) RÉU: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/05/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018611-31.2017.4.03.6100
AUTOR: VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR - SP254832
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/05/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019350-04.2017.4.03.6100
AUTOR: ROSEMEIRE A VILA RIBEIRO, CLAUDIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/05/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026992-28.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: JOSE HENRIQUE DE MARTINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/05/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003765-09.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUIZ RICARDO FERREIRA DA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/05/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003765-09.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUIZ RICARDO FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o CANCELAMENTO da audiência de conciliação designada para o dia **10/05/2018 às 14:00 horas**, por tratar-se de assunto adverso a pauta do dia. **As partes serão intimadas da nova data a ser designada.**

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004916-52.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE LUIS PINHEIRO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/05/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

1ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002831-17.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: STEFANOSKI & NASCIMENTO A.DVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES, IOCHPE-MAXION S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUCIANO DO NASCIMENTO - RS31418
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUCIANO DO NASCIMENTO - RS31418
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente intimada para impugnação nos termos do artigo 534 do CPC.

A União Federal manifesta concordância com os cálculos da contadoria do autor, desistindo expressamente de impugná-los.

Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002831-17.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: STEFANOSKI & NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES, IOCHPE-MAXION S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUCIANO DO NASCIMENTO - RS31418
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUCIANO DO NASCIMENTO - RS31418
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente intimada para impugnação nos termos do artigo 534 do CPC.

A União Federal manifesta concordância com os cálculos da contadoria do autor, desistindo expressamente de impugná-los.

Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008551-62.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO ANDRADE, ROSANGELA APARECIDA CAETANO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo à parte autora.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008551-62.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO ANDRADE, ROSANGELA APARECIDA CAETANO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo à parte autora.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000318-20.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MAYRA VIEIRA COHEN, JOAO VIEIRA DA SILVA, CLAUDIA COHEN VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recolha a parte autora as custas judiciais no prazo de 5 dias. Após, conclusos para análise de tutela.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000318-20.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MAYRA VIEIRA COHEN, JOAO VIEIRA DA SILVA, CLAUDIA COHEN VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recolha a parte autora as custas judiciais no prazo de 5 dias. Após, conclusos para análise de tutela.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000318-20.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MAYRA VIEIRA COHEN, JOAO VIEIRA DA SILVA, CLAUDIA COHEN VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recolha a parte autora as custas judiciais no prazo de 5 dias. Após, conclusos para análise de tutela.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006142-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE GOMES SIQUEIRA DE GRANDI - RS32152

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC.

Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005985-43.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILENA DA COSTA MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o feito no prazo de 5 dias.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024677-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIRA MARIA CARDOSO
PROCURADOR: YARA CARDOSO FELICIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003225-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SEARELLI, MARIA DE LURDES SCARELLI, VERA LUCIA SCARELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - RJ17569, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - RJ17569, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - RJ17569, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente intimada para impugnação nos termos do artigo 534 do CPC.

A parte autora manifesta concordância com os cálculos da contadoria do réu, desistindo expressamente da discussão.

Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003225-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SEARELLI, MARIA DE LURDES SCARELLI, VERA LUCIA SCARELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - RJ17569, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - RJ17569, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - RJ17569, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente intimada para impugnação nos termos do artigo 534 do

CPC.

A parte autora manifesta concordância com os cálculos da contadoria do réu, desistindo expressamente da discussão.

Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003225-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SEARELLI, MARIA DE LURDES SCARELLI, VERA LÚCIA SCARELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - RJ17569, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - RJ17569, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - RJ17569, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente intimada para impugnação nos termos do artigo 534 do

CPC.

A parte autora manifesta concordância com os cálculos da contadoria do réu, desistindo expressamente da discussão.

Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003796-92.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAC DO BRASIL - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre os cálculos da contadoria.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001738-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANTA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP65843, FABIO CARUSO CURY - SP162385

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do decurso de prazo, homologo os cálculos da parte autora para que produza seus efeitos. Ciência às partes.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001954-77.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CHAMONIX
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL LOURENCO - SP275449
EXECUTADO: CLAUDIO ROMOLO JUNIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEREIRA - SP117566
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019526-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MD EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO - SP208159
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo legal.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003433-42.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO LINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572, ALCIONEI MIRANDA FELICIANO - SP235726
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo de 5 dias.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001710-85.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOSE CARLOS D ALMEIDA GUERRERO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Ciência ao executado, pelo prazo legal, acerca dos bloqueios realizados pelo sistema BACENJUD.

Sem prejuízo, vista a Caixa Econômica Federal, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001640-05.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ELAINE DANTAS TEIXEIRA

DESPACHO

Ciência a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015640-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARE RESTAURANTE A. S. LTDA - ME, MARIA ELISA PENTEADO PEDROSO DIAS MARCELINO, ALBERTO PACHECO DIAS MARCELINO

DESPACHO

Ciência a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008239-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Ciência a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo apontado, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007647-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: LEANDRO FUENTES DA CRUZ

DESPACHO

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação juntada no processo PJe nº 5007647-42.2018.403.6100, tendo como partes a executante em face de Leandro Fuentes da Cruz.

Ocorre que, na petição juntada como inicial consta a Ação Monitória de nº 0004640-67.2008.403.6104, que tramita na 1ª Vara Federal Cível de Santos, e na documentação apresentada as peças pertencem ao processo nº 0021253-67.2014.403.6100.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002472-67.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO ANDRE DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE I

DECISÃO

Diante dos documentos anexados pela autoridade impetrada, justifique o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse no prosseguimento do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008505-73.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: OUTLOOK PROMOCOES MERCHANDISING E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLO ANTONIO FIORE - SP123734
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Para aferir a validade do procedimento administrativo, não é suficiente que conste no extrato elaborado pela Receita Federal a suposta remessa de correspondência, uma vez que a intimação efetuada por intermédio do correio se presume entregue com a devolução do Aviso de Recebimento (AR) assinado, de acordo com o disposto no artigo 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, bem como no artigo 8º, incisos I e II, da Lei nº 6.830/1980. Precedente: AC 200982000025848, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:10/02/2017 - Página:90.

Assim, comprove a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, se efetivamente houve a notificação do autor, tal como alegado.

Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004557-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRUZ ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ - SP188245
IMPETRADO: GERENTE DE SERVICIO - GIFUG/SP - GESTÃO DE PAGAMENTO DO FGTS - DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGÊNCIA 0256, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante quanto à preliminar de ilegitimidade levantada pelo impetrado.

Vista ao MPF.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007501-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALVES MARTINS - DF21804
RÉU: SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, JULIO CESAR DOS SANTOS, VALTER ALEXANDRE LUCHETTA, ANTONIO FACIN, CLAUDIO ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA, DOMENICO ANTONIO DONINA RODRIGUES, GIAN CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA, MARCELO LUIZ DA SILVA, ANDRE LUIZ DE VASCONCELOS, CARLOS ANDRE CARVALHO PENA, CLOIFI CARDOSO FARIA BUENO, FABIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, JAMES SANCHES CUSTODIO, JOSELIAS RODRIGUES DA SILVA, LUCY HELLEN MARQUES, MARA LUCIA SOUZA VENGIER, PAULO FABIANO SILVA DO PRADO
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, CLEMERSON MISAEL DOS SANTOS - SP317298
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
Advogado do(a) RÉU: ERIKA MINHOTO QUEIROZ - SP366037
Advogado do(a) RÉU: ERIKA MINHOTO QUEIROZ - SP366037
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, ERIKA MINHOTO QUEIROZ - SP366037
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, ERIKA MINHOTO QUEIROZ - SP366037

DECISÃO

Fls. 1531/1537 e 2171/2210. À fl. 1144 restou consignado que "o objeto da presente ação cinge-se à condenação dos réus à devolução dos valores descritos na inicial, bem como à aplicação das penas previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/1992. Assim, somente serão conhecidas as questões relativas ao objeto desta ação, por meio das defesas preliminares, que, nesta fase processual, constituem o meio adequado a impugnar os fatos deduzidos na inicial."

Assim, considerando-se, ainda, a existência de outras ações em trâmite, para evitar a prolação de decisão conflitante, determino que o réu aguarde a apresentação das defesas prévias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o recebimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003295-41.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO PEDRESCHI, MIGUEL D ALMEIDA SOBRINHO
REPRESENTANTE: JACIRA PEDRESCHI COLASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060

DESPACHO

Apresentem os autores seus comprovantes de rendimentos no prazo de 5 dias para análise do pedido de gratuidade.

São PAULO, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013830-63.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARISE MANDARINO D ANGELO - ME, CELIA BARBIERATO REGINA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013830-63.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARISE MANDARINO D ANGELO - ME, CELIA BARBIERATO REGINA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011864-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERIKA MUNHOZ DA CRUZ, STEFANI CRISTINA VENTURA MUNHOZ, EDUARDO CHISTIANO MUNHOZ DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011864-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERIKA MUNHOZ DA CRUZ, STEFANI CRISTINA VENTURA MUNHOZ, EDUARDO CHISTIANO MUNHOZ DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011864-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERIKA MUNHOZ DA CRUZ, STEFANI CRISTINA VENTURA MUNHOZ, EDUARDO CHISTIANO MUNHOZ DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002162-95.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATHIE WOHN RATH TECNOLOGIA, COMERCIO & SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo legal.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003835-26.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844,
ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a prova contábil e documental. Nomeio o perito Carlos Jader Dias Junqueira para estimativa de honorários e laudo pericial em 30 dias. Ciência às partes para quesitos no prazo de 5 dias.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIA GOMES DA COSTA PINHEIRO CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: JULIO DE SOUZA COMPARINI - SP297284, GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS - SP305149
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora e intime-se o INSS pessoalmente para cumprimento do despacho anterior.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008426-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVONE RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo legal.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020989-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA SOUSA DE OLIVEIRA LESSA, ANTONIO VALERIO LESSA
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO - SP133555
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO - SP133555
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Por se tratar de matéria de direito, indefiro a produção de provas por entender que há nos autos todos os elementos que formam a convicção do Juízo.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020989-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA SOUSA DE OLIVEIRA LESSA, ANTONIO VALERIO LESSA
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO - SP133555
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO - SP133555
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Por se tratar de matéria de direito, indefiro a produção de provas por entender que há nos autos todos os elementos que formam a convicção do Juízo.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022261-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON MOSCATO LAZZARINI, EGLE CEOLIN LAZZARINI
Advogado do(a) AUTOR: CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA - SP234341
Advogado do(a) AUTOR: CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA - SP234341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DECISÃO

Id. 5123357: defiro o ingresso da União na lide, na qualidade de assistente simples da corrê CEF.

Id. 5122717: diante da notícia de falecimento do coator Nilton Moscato Lazzarini e da documentação acostada aos autos, **determino a retificação do polo ativo da demanda**, habilitando os herdeiros **Isis Lazzarini Foroni** e **Giuliano Lazzarini**, devidamente qualificados (pág. 1 do Id 5122717).

Id. 5124795: No que tange aos embargos declaratórios, tendo em vista eventual efeito infringente, abra-se vista aos réus (embargados) para que se manifestem, especificamente, acerca da mencionada prescrição mencionada na pedido da petição inicial item “c”.

Adote a Secretarias as providências necessárias para regularização do polo ativo, nos termos supramencionados, bem como para a inclusão da União (AGU) no polo passivo, na qualidade de assistente simples da corrê CEF.

Com a manifestação dos réus, tomem os autos conclusos para apreciação dos embargos declaratórios.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009170-89.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSIMAR OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON CARDOSO NUNES - SP242179

IMPETRADO: DIRETOR UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP, ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCIA DE OLIVEIRA - SP204201, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DESPACHO

Ciência ao impetrante da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Por ora, intime-se a parte impetrante a fim de emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

giv

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5017473-29.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

TESTEMUNHA: DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) TESTEMUNHA: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

TESTEMUNHA: DELEGADO RECEITA FEDERAL

-

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente do Mandado de Segurança nº 0020109-92.2013.403.6100, o qual teve concedida a segurança para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor ICMS, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente inclusive anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento do Protesto Judicial para interrupção da prescrição e dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Afirma a possibilidade do cumprimento provisório de sentença com base no art. 520 do CPC - quando pendente de recurso desprovido de efeito suspensivo – e, ainda, considerando que o TRF-3ª Região tem afastado o art. 170-A do CTN (dispensando o trânsito em julgado) para a realização da compensação tributária. Aduz a dispensa de caucionar o cumprimento provisório de sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

A petição inicial deve ser indeferida, não merecendo prosperar o cumprimento provisório deduzido.

Isso porque em que pese a argumentação do exequente, detenho o entendimento pela impossibilidade de cumprimento provisório de sentença, antes do trânsito em julgado, ainda que se trate de obrigação de fazer e de matéria já declarada inconstitucional pelo C.STF.

O caso posto envolve cumprimento de sentença decorrente de um mandado de segurança em matéria tributária, em que se pretende a autorização imediata da compensação do indébito.

A Lei n.º 12.016/2009, em seus artigos 7º, §2º e art. 14, §3º, assim dispõem:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

[...]

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

[...]

§ 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

Tem-se que a lei do mandado de segurança - legislação especial – veda a execução provisória (leia-se cumprimento provisório) para a compensação de créditos tributários.

Ademais, entendo salutar que se aguarde o trânsito em julgado da demanda não só em observância do art. 170-A do CTN, como também, diante da pendência de apreciação dos embargos de declaração opostos pela PGFN com pedido de modulação dos efeitos do RE 574.706 em que se pretende a limitação dos efeitos, o que implicaria numa eventual restrição do direito ao crédito dos valores recolhidos indevidamente.

Nesse sentido, trago abaixo os precedentes do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA Nº 282 DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. PRECEDENTE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. (...) 2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou em sede de recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.167.039/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 02/09/2010), no sentido de que, nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", "vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido". 3. Agravo interno não provido. (STJ, AIRESP 201702102797, DJE DATA:26/02/2018)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO APENAS COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas: salário-maternidade e férias gozadas. 2. Também é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a compensação das contribuições recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vincendas da mesma espécie tributária e somente após o trânsito em julgado. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201701497180, DJE DATA:17/10/2017)

[...]

6. Não bastasse isso, pretende a recorrente que os seus pedidos de restituição administrativa sejam analisados antes do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do processo em que se discute a inexigibilidade da tributação objeto do pleito de devolução. 7. Nesse ponto, correta a decisão recorrida ao afastar o art. 165, I, do CTN, pois ainda não definitivamente reconhecido em favor da recorrente serem inexigíveis os valores devidos a título de PIS e COFINS, em relação aos já se quer antecipar restituição antes do trânsito em julgado de sentença favorável. 8. Se os valores retidos e considerados indevidos pela recorrente integram a controvérsia pendente de deslinde em outro feito, não tem amparo legal nos dispositivos invocados a pretensão de forçar a autoridade administrativa a decidir a devolução de valores antes da solução definitiva da causa. 9. A decisão recorrida sobre a aplicabilidade do art. 170-A está de acordo com julgamento efetuado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC: "Nos termos do art. 170-A do CTN, 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido" (STJ, REsp 1.167.039/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 2/9/2010). 10. Incide na espécie a Súmula 83/STJ. 11. Recurso Especial não conhecido. (STJ, RESP 201701675686, DJE DATA:16/10/2017) destaques não são do original.

Desse modo, tem-se a ausência de interesse processual.

Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI c/c o art. 330, III, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009299-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não incluir os valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, devendo ser dado igual tratamento como o caso do ICMS sobre a base de cálculo de PIS e COFINS.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa mencionados na inicial, bem como para autorizar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida ao menos parcialmente.

Recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS, deve ser aplicada em relação o ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida em relação a tal pleito.

Em que pese tal entendimento, denoto que há pedido do impetrante no sentido de obtenção da suspensão da exigibilidade de débitos maculados de incidência de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, débitos que estariam inscritos em dívida ativa mencionados na inicial, ao argumento de que se tratam de débitos que pendem de retificação nos valores, diante da inconstitucionalidade declarada.

Não há como deferir tal pedido, posto que não se tem comprovação nos autos sobre a composição de tais valores, não há sequer o mencionado relatório de situação fiscal. Assim, entendo que tal questão não é possível de ser comprovada, não só nesse momento processual, como também, pela via eleita que não comporta dilação probatória.

Desta forma, **DEFIRO em parte** a liminar requerida, a fim de autorizar à parte impetrante a **não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda, devendo a autoridade impetrada se abster de efetuar qualquer ato tendente à cobrança do tributo em discussão nesta demanda (inscrição no CADIN ou imposição de penalidades), até o julgamento final da demanda.

Notifiquem-se e requisitem-se as informações para as autoridades impetradas.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de inclusão, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008976-89.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HENARES ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo na inclusão da inscrição nº 80 6 12 002447-07 no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, a fim de que tal débito não se constitua como óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal.

O impetrante relata em sua petição inicial que no intuito de aderir ao parcelamento PERT requereu a desistência dos parcelamentos anteriores, sendo que 06 (seis) débitos que estavam no parcelamento da Lei n.º 12.996/2014 foram obrigados a realizar o pedido de parcelamento manual, uma vez que não constavam tais débitos no sistema eletrônico da PGFN.

Em relação ao sétimo débito substanciado na CDA nº 80 6 12 002447-07, constante do parcelamento da Lei n.º 12.865/2013, como também não constava disponível no sistema para inclusão na consolidação. Informa que efetuou a desistência do parcelamento anterior em 21.09.2017 e, até 27.09.2017, não havia disponibilidade do débito para inclusão no PERT e assim, na mesma data, ingressou com protocolo manual de inclusão, o qual para sua surpresa teve despacho desfavorável, com ciência somente em 08.03.2018, quando já encerrado o prazo para a adesão.

Ressalta a sua boa-fé na medida em que teria adotado todos os procedimentos que evidenciam a sua intenção de parcelar o mencionado débito, com cumprimento dos requisitos previstos (desistência do parcelamento anterior e, dentro do prazo estabelecido, a indicação do débito para consolidação).

Em sede liminar pretende a inclusão do débito inscrito em dívida ativa sob n.º nº 80 6 12 002447-07, com a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, VI, do CTN, a fim de que não se constitua como óbice à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.

O impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido com a retificação do valor atribuído à causa para constar R\$3.150.656,71 e o recolhimento das custas judiciais complementares.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o breve relatório.

Decido.

Recebo a petição id. 6214143 como emenda à petição inicial, devendo ser retificado o valor da causa.

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em análise superficial do tema, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.

Do que se extrai da documentação acostada aos autos verifico, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, a plausibilidade das alegações do impetrante quanto à inclusão do débito inscrito em dívida ativa sob n.º nº 80 6 12 002447-07 no parcelamento instituído pelo PERT.

Isso porque, ao menos nessa análise inicial, denota-se que o impetrante estava com parcelamentos anteriores e mantinha a regularidade e, no intuito de aderir ao Programa de Regularização Tributária – PERT manifestou sua desistência dos referidos parcelamentos anteriores (id 5775271, 5775273, 5775277 e 5775278), o que demonstrou a sua nítida intenção em aderir ao PERT.

Observo que o despacho intimação juntado no id 5775279, lavrado em **26.09.2017**, a autoridade coatora ao apreciar o pedido de desistência, cientificou o impetrante acerca do cancelamento do parcelamento anterior, com o restabelecimento da exigibilidade. Menciona, ainda, que a via apropriada para a inclusão do débito no PERT é o protocolo de revisão de consolidação.

Ao que se infere dos autos, o impetrante, ao constatar a impossibilidade da inclusão do débito em discussão pela *internet*, desde logo (em **27.09.2018**), ingressou com pedido manual requerendo que a inclusão fosse efetivada (id 5775278), mencionando em seu protocolo o **número do requerimento da desistência**, o qual foi julgado prejudicado em 06.10.2017. Sobre tal intimação o impetrante afirma que não obteve ciência.

Com a negativa de expedição de certidão de regularidade, ao que se extrai, é que o impetrante teve ciência da negativa de seu pedido e apresentou novo pedido de inclusão relatando ocorrido (id. 5775282), o qual foi indeferido (doc. 5775284).

Desse modo, tomando por base de que há indícios de que teria ocorrido por um desencontro de informações sistêmicas entre a data da desistência do parcelamento anterior e o reconhecimento pela possibilidade da adesão ao PERT do mencionado débito, bem como tendo em vista que já havia sido efetuada uma nova adesão de débitos de outros parcelamentos e, ainda, considerando a conduta do impetrante que demonstrou a intenção de efetivamente parcelar o débito no sentido de adotar os procedimentos dentro do prazo estabelecido e acreditava estarem corretos, tenho que merece ser deferido o pedido liminar.

O *periculum in mora* se apresenta uma vez que o impetrante necessita comprovar sua regularidade fiscal para o desenvolvimento de suas atividades e, ainda, para concretizar a venda de imóvel.

Ressalve-se o fato de que a presente medida liminar está sendo apreciada em caráter precário podendo ser reapreciada a qualquer momento.

Assim, DEFIRO a liminar requerida determinando que a autoridade impetrada promova a inclusão do débito nº 80 6 12 002447-07 no PERT, a fim de que não se constitua como óbice para a expedição de certidão negativa com efeitos de positiva, desde que esse seja o único óbice.

Adote a Secretaria as providências necessárias para a retificação do valor da causa para que conste R\$3.150.656,71.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de inclusão no feito, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

-
-

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

*

Dr^a ROSANA FERRI - Juíza Federal.
Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretária.***

Expediente Nº 5512

PROCEDIMENTO COMUM

0005073-74.1994.403.6100 (94.0005073-9) - ALBERTO ANTONIO DE CARVALHO ANGELO(SP095398 - ALEXANDRE PALERMO SIMOES E SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CITIBANK S/A(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face do despacho de fls. 554.

A embargante afirma que o despacho é obscuro quanto à forma de atualização do valor depositado na conta fundiária, bem como requer seja expedido alvará para levantamento destes valores.

É o relatório. Passo a decidir.

Admito os presentes embargos, uma vez que verificada a tempestividade do recurso e passo à análise do mérito:

Em que pese o inconformismo do embargante, no mérito, entendo que não lhe assiste razão.

Não há qualquer obscuridade a ser sanada.

A atualização da conta fundiária decorre da Lei 8.036, sendo despidienda sua menção no referido despacho, como tampouco constou do acórdão de fls. 226/237.

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, devendo o autor requerer administrativamente na Caixa Econômica Federal, nas hipóteses autorizadas em Lei.

Fica desde já autorizada a Caixa Econômica proceder a apropriação do valor excedente, independentemente de expedição de ofício, com posterior comunicação à este Juízo.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios, e NEGO PROVIMENTO, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção do cumprimento de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0031591-67.1995.403.6100 (95.0031591-2) - MARLI PEREIRA RAMOS X MIRNA MILAN MACHADO FERREIRA X NATANAEL MARTINS X NEIDE RABELO DE RESENDE X NELSON PEREZ CARLOS MARTINEZ X NORMA SUELY SOARES GOMES X OLGA ADA CODONHO X OSMAR MARCHINI(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Antes de apreciar os presentes embargos declaração, dê-se vista a parte contrária, tendo em vista a possibilidade de atribuição dos efeitos infringentes ao presente, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código De Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0041720-29.1998.403.6100 (98.0041720-6) - ODILON PEREIRA DE ARAUJO X LUIZ ALAMINO X RUBENS LOPES DE ALMEIDA X VERA LUCIA GERALDA FERREIRA X MARIA BARBARA GONCALVES X DURVALINO ALVES DOS SANTOS X ANALIA DE SOUZA X FRANCISCO DOS SANTOS X RAIMUNDO JOSE SOBRAL X JOAQUIM OLIVEIRA MOTA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que dos valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 2º). 4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265, à disposição deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM

0052624-74.1999.403.6100 (1999.61.00.052624-9) - ISRAEL GOMES(SP359587 - RODRIGO LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010365-93.2001.403.6100 (2001.61.00.010365-7) - IVAN MENDES X LUZIA OLIVEIRA MENDES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Ante a petição de fls. 715/721 da Caixa Econômica Federal, intime-se o Banco do Brasil S.A. para que entregue à parte autora o termo de quitação e demais documentos necessários para a liberação da hipoteca, comprovando-se anos autos, em 10 (dez) dias.
Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0025033-69.2001.403.6100 (2001.61.00.025033-2) - ANGELO IANNUZZI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Antes de apreciar os presentes embargos declaração, dê-se vista a parte contrária, tendo em vista a possibilidade de atribuição dos efeitos infringentes ao presente, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código De Processo Civil.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0030091-48.2004.403.6100 (2004.61.00.030091-9) - BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP155845 - REGINALDO BALÃO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X ANTONIO CARLOS MARTINS MARSIGLIA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X MARIA CECILIA ONDEI MARTINS MARSIGLIA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000037-31.2006.403.6100 (2006.61.00.000037-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ERICH GEORG JONAS(SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de uma impugnação interposta por Erich Georg Jonas ao cumprimento da sentença, alegando excesso de execução. Sustenta excesso de execução, uma vez que os cálculos apresentados pela Autora não correspondem ao Acórdão, no qual não há condenação em pagamento dos honorários advocatícios, bem como em honorários periciais, sendo, portanto, incorreto o lançamento dos honorários advocatícios e dos honorários periciais na planilha de cálculo. Devidamente, intimada à impugnação manifestou alegando que embora não conste expressamente do acórdão a condenação em honorários advocatícios e periciais, ambos estão incluídas no termo ex lege, ou seja, estão incluídos nas custas fls. 285. É a síntese do necessário. Decido. A Impugnante alega que o presente título apresenta excesso de execução, em face da inclusão da verba honorária de 10% (dez por cento), bem como o valor de honorários periciais, os quais não foram determinados nos v. acórdão. A Impugnada alega que na condenação genérica de custas ex lege estariam incluídas as despesas correspondente de honorários advocatícios e honorários periciais para a parte sucumbente. Vejamos acórdão de fls. 254/258: [...] A vista do referido, nos termos do artigo 557, caput e 1º - A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a r. sentença de fls. 239/241, nos termos da fundamentação acima exposta. Custas ex lege [...]. Com efeito, no acórdão acima mencionado não consta condenação do executado em honorários advocatícios ou honorários periciais, assim, conforme entendimento precente do Colendo Superior Tribunal Justiça é indevida a inclusão dos honorários periciais em conta de liquidação quando o dispositivo da sentença que transitou em julgado condena o vencido apenas no pagamento de custas processuais. Diz a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESPESAS PROCESSUAIS NÃO CONSTANTES NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA EXEQUENDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA N. 83 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Custas são despesas que, previstas em regimentos próprios, estão relacionadas às atividades cartorárias. Já os honorários periciais dizem respeito à necessária intervenção externa no processo para o encaminhamento processual da causa. Dessa forma, tendo transitado em julgado a decisão no que tange apenas à condenação da parte ao pagamento das custas processuais, é incabível a inclusão dos honorários periciais em conta de liquidação de sentença. 3. Inviável rever o entendimento da instância de origem quanto a circunstâncias fático-probatórias dos autos. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 718.020/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 22/10/2015) No tocante alegação que os honorários advocatícios ex legis, não deve prosperar, uma vez que se a sentença omite a condenação na verba honorária, o vencedor deve dela recorrer, para cobrir-se do manto da coisa julgada. Ressalta-se, ainda, que está configurado o infortismo da Caixa Econômica Federal, pois nesta fase processual tenta impugnar o acórdão proferido nos autos a destempo, visto que não se valeu dos recursos previstos na legislação processual, no momento oportuno, tampouco buscou o desfazimento da coisa julgada por meio da ação rescisória, razão pela qual incidia a preclusão máxima. Diante disso, procede a impugnação apresentada por Erich Georg Jonas, determino a Caixa Federal que refaça o cálculo excluindo os honorários advocatícios e os honorários periciais do cálculo de fls. 267. Com a vinda dos cálculos, prossiga-se na execução. Condeno a Caixa Econômica em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que deverá ser atualizada, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF até o seu efetivo pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024321-35.2008.403.6100 (2008.61.00.024321-8) - PAULO SOARES SIQUEIRA X ROSEANA VELOSO SIQUEIRA(Proc. 1646 - PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO(SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP(MG070020 - LEONARDO GUIMARAES E SP211932 - KAREN APARECIDA DE ASSIS MATIOLI)

Fls. 631, intime-se a corrê Empreendimentos Mater S.A. para que outorgue a escritura definitiva, em 15(quinze) dias, e comprove nos autos, sob pena de cominação de multa.
Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0001048-85.2012.403.6100 - ERNESTO MANUEL - ESPOLIO X YEDDA WILLMERSDORF MANUEL(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZZETTI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 1.385,28 (um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), com data de 03/2018, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004107-47.2013.403.6100 - GUIOMAR GALHARDO ROSA X IZILDA MARIA PINHEIRO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora da petição e documentos de fls. 332/335, e requiera o que entender de direito.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para apreciação da petição de fls. 326/327.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013379-65.2013.403.6100 - AUREO ARROVABE SILVA - INCAPAZ X SONIA MARIA DE ALMEIDA ARROYABE(SP109302 - AMILTON PESSINA E SP309624 - DANILO AMATE PESSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CLAUDIO MARTINS GAIARSA(SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO)

Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe , no prazo de quinze dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0020543-47.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020991-49.2016.403.6100 - BARBARA CAROLINE MAXIMO DO NASCIMENTO(SP265436 - MICHELLE SOBREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que cumpra a decisão de fls. 179/179-^{vº} (primeiro parágrafo da fls. 179-^{vº}) e traga cópia integral do contrato de mútuo firmado entre as partes e cópia do edital do leilão em que demonstre qual o valor da avaliação para fins de venda do imóvel, em 05(cinco) dias.
Com a juntada, intime-se a parte ré, após, tomem conclusos para prolação de sentença.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009134-81.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO - SP172045

RÉU: CACAPAVA EMPREITADA DE LA VOR LTDA

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744

DESPACHO

Saneador,

O INSS, na presente ação de rito ordinário, busca ressarcimento pelo pagamento do benefício de pensão por morte, concedida aos dependentes do segurado BOAVENTURA DE MATOS SOUZA, vítima de acidente de trabalho fatal ocorrido por negligência da ré, que teria descumprido normas de proteção da saúde e segurança dos trabalhadores.

Em contestação, a empresa ré, suscita, preliminarmente, a ilegitimidade de parte do INSS para a cobrança de contribuições previdenciárias, a qual cabe à União Federal. Afirma ter havido culpa exclusiva da vítima, que estava alcoolizada.

DECIDO.

Afasto a preliminar de ilegitimidade do INSS, tendo em vista que a presente ação não trata da cobrança de contribuições previdenciárias devidas pela empresa ré, mas o ressarcimento por arcar com o pagamento do benefício previdenciário à vítima de acidente do trabalho.

No mérito, alega que o segurado estava alcoolizado, não podendo o descumprimento das normas de proteção da saúde e segurança dos trabalhadores serem imputada a ré, sem a comprovação do liame entre o acidente e o descumprimento.

Instadas as partes para especificação de provas, o INSS requer o julgamento antecipado da lide e a ré requer a oitiva de testemunhas, para comprovação da dinâmica do acidente.

Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Considerando que não há qualificação das testemunhas (havendo possibilidade de oitivas por videoconferência a serem oportunamente agendadas), por ora intemem-se as partes para ciência, e para que a ré providencie a qualificação das suas testemunhas, devendo informar, no prazo de quinze dias, se vão comparecer independente de intimação.

Publique-se e intime-se a autora.

São PAULO, 23 de abril de 2018.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8348

EMBARGOS A EXECUCAO

0002196-58.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011944-56.2013.403.6100 ()) - TANIA SILVA DE OLIVEIRA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença exarada a fls. 208/212, alegando a existência de omissão e contradição em referida decisão. Afirma que a sentença foi de parcial procedência, razão pela qual os honorários advocatícios são devidos a ambas as partes, entendendo que a CEF deve tal verba sobre o proveito econômico obtido pela autora e não sobre o valor da causa. Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se a contradição apontada e reconhecendo-se a sucumbência da autora. Os embargos foram opostos no prazo legal (fls. 216). A DPU teve vista da sentença (fls. 217). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Assiste parcial razão à CEF em sua argumentação. De fato, ambas as partes sucumbiram, de forma que a executada também deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios à CEF. No entanto, a condenação será sobre o valor da causa, nos termos do art 85, 2º do CPC, diante da impossibilidade de mensurar o proveito econômico de cada parte nesse momento. Assim, os embargos merecem ser parcialmente acolhidos para modificar o último parágrafo de fls. 211-vº, passando a constar o seguinte: Tendo em vista a sucumbência de ambas as partes, ficam condenadas ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.L., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0025315-82.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021145-04.2015.403.6100 ()) - JOAO VICENTE PRANZO X NAIR NOELI TEREZINHA PRANZO(SP271324 - WALTER GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP077580 - IVONE COAN)

Fls. 83/91-verso: Dê-se ciência aos Embargantes acerca da desconstituição da penhora.

Diante do trânsito em julgado certificado a fls. 68, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008866-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A.R. COM/ E REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito.

Fls. 211/214: intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 10, NCPC, após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016226-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONAGRO COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSUMOS LTDA X MOHAMAD KOUSSAN

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACENJUD, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados.

No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001623-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAMATOS ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP X LEVI MARCOLINO DE SOUZA X ADALBERTO VILLA REAL

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD, em relação ao executado RAMATOS ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-EPP.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para a tentativa de citação do referido devedor.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 266/266-verso.

DESPACHO DE FLS. 266/266-VERSO: Fls. 265 - Depreende-se da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça que o executado RAMATOS ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-EPP não foi encontrado no endereço indicado no contrato celebrado com a credora, o que configura ocultação e autoriza o arresto executivo eletrônico dos bens do executado, nos termos do Artigo 854 do NCPC, ainda que não citada a devedora. Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Frustrada a tentativa de localização do executado, cabe a medida cautelar de arresto de seus bens, pelo sistema Bacenjud (precedentes do STJ). (AI 00023082820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, defiro o pedido de realização do arresto de ativos financeiros do executado RAMATOS ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-EPP, via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCPC, em relação ao débito indicado na exordial, a fim de assegurar o resultado prático da presente execução. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004405-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RF CONSULTORIA, AUDITORIA E TREINAMENTO EM ADMINISTRACAO DE EMPRESAS LTDA - ME X ROBERTA FURUNO

Considerando-se os bloqueios efetuidos nos valores de R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos de real) e R\$ 548,96 (quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), intimem-se os executados (via imprensa oficial), para - caso queiram - ofereçam Impugnação ao Arresto, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal, para posterior conversão do arresto em penhora.

Sem prejuízo, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital da referida executada.

Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 173/174.

DESPACHO DE FLS. 173/174: Fls. 170/172 - Trata-se de pedido de arresto de bens, via BACENJUD, formulado pela Caixa Econômica Federal. Depreende-se da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça que a pessoa jurídica não foi encontrada no endereço indicado no contrato celebrado com a exequente, o que configura ocultação e autoriza o arresto executivo eletrônico dos bens do executado, nos termos do artigo 854 do NCPC, ainda que não citada a devedora. Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Frustrada a tentativa de localização do executado, cabe a medida cautelar de arresto de seus bens, pelo sistema Bacenjud (precedentes do STJ). (AI 00023082820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 01/09/2016) Quanto à pessoa física, também não houve sua localização no endereço declarado no contrato firmado com a credora, o que autoriza a adoção da mesma medida. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...). (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem. (Recurso Especial - REsp nº 1338032, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, publicado no DJe, em 29/11/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line. 2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40

(quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 655.318/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, publicado no DJe, em 30/06/2016) Ressalte-se, por fim, que foram esgotados os meios judiciais disponíveis para a localização dos executados, tendo as respectivas diligências resultado negativas, não restando outra alternativa que não o ARRESTO. Em face do exposto, DEFIRO o pedido formulado, para determinar a realização do arresto de ativos financeiros dos executados RF CONSULTORIA, AUDITORIA E TREINAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS LTDA-ME e ROBERTA FURUNO, via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCPC, em relação ao débito indicado na exordial, a fim de assegurar o resultado prático da presente execução. Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para a realização das pesquisas mencionadas em seu requerimento. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018775-86.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARCO ANTONIO MIRANDA GONCALVES(SP129585 - MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES)

Fls. 125/127: intime-se a parte executada para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, 1º e 2º do referido diploma legal.

Sobrevindas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, promova a apelante a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023261-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GP EXPRESS SERVICO DE ENTREGAS E LOGISTICA LTDA - ME(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA) X PERLA CRISTINA DE BARROS SANTOS X GILCEMAR DO NASCIMENTO PIMENTEL(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023538-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALQUIRIA MARIA DO NASCIMENTO BRIZ

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000243-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GK - COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E EMBALAGENS LTDA - ME X LETICIA DA SILVA ALMEIDA

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de praxe.

Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 167.

DESPACHO DE FLS. 167: Fls. 166 - Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema BACENJUD, dos ativos financeiros da parte executada, observado o limite do crédito exequendo. Sem prejuízo, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação da planilha de débito atualizada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002922-03.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEBASTIAO DIMAS RIBEIRO

Ciência ao exequente, acerca do desarquivamento dos autos.

Fls. 110/112 - Indefiro o pedido retro, em face da sentença prolatada a fls. 105.

Retornem os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004401-31.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Fls. 102/104: ciência às partes acerca do desarquivamento do feito.

Indefiro o pedido retro, em face da sentença prolatada à fl. 79.

Retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008029-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X GRUMANN LTDA - ME X MARILIA FERNANDES PEREIRA DE ARAUJO X PAULO FERNANDES PEREIRA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD, em relação aos executados GRUMANN LTDA-ME e PAULO FERNANDES PEREIRA.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação dos referidos devedores.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 285/286.

DESPACHO DE FLS. 285/286: Fls. 283 - Prejudicado o pedido formulado, haja vista que a citação da empresa executada foi recebida por pessoa não integrante de seu quadro societário, conforme comprova a cópia da ficha cadastral da aludida empresa, apresentada pela própria Caixa Econômica Federal, a fls. 35/36. Assim sendo, torno nula a citação realizada a fls. 279, bem como a certidão de decurso aposta a fls. 280. Depreende-se das certidões lavradas pelos Oficiais de Justiça que os executados GRUMANN LTDA-ME e PAULO FERNANDES PEREIRA não foram encontrados nos endereços indicados no contrato celebrado com a credora, o que configura ocultação e autoriza o arresto executivo eletrônico dos bens do executado, nos termos do Artigo 854 do NCPC, ainda que não citada a devedora. Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Frustrada a tentativa de localização do executado, cabe a medida cautelar de arresto de seus bens, pelo sistema Bacenjud (precedentes do STJ). (AI 00023082820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE REPUBLICACAO:.) Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Confira-se-PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...). (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem. (Recurso Especial - REsp nº 1338032, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA,

publicado no DJe, em 29/11/2013) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line. 2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista. 3. Agrado regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 655.318/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, publicado no DJe, em 30/06/2016) Em face do exposto e tendo em conta o pedido formulado na petição inicial, determino a realização do arresto de ativos financeiros dos executados GRUMANN LTDA-ME e PAULO FERNANDES PEREIRA, via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCPD, em relação ao débito indicado na exordial, a fim de assegurar o resultado prático da presente execução. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011535-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARCOS O. DE SOUZA MOVEIS - EPP X MARCOS OLIVEIRA DE SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013503-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO ALVES DA SILVA(SP101216 - RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ)

Fls. 137/138: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo do despacho anterior, procedendo-se à exclusão do referido patrono ao término do prazo.

Silente a CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021145-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SALDAO DA PENHA LTDA - EPP X JEFFERSON DE AZEVEDO BUSIZ

Fls. 275/284-verso: Tendo em conta a desconstituição da penhora sobre o imóvel inscrito na matrícula imobiliária nº 77.930, retire-se a anotação de suspensão de atos constritivos constante na capa dos autos.

285/287 - Anote-se.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021404-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CESAR RODRIGUES PIZZARIA E ESFIHARIA LTDA - ME X MARIA CLEITIANE RABELO MARTINS X JOSE CESAR DA SILVA

Fls. 222/227: promova a CEF o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, perante o juízo deprecado, comprovando-o nestes autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, solicite-se a devolução da deprecata independentemente de cumprimento e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021425-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BELO ANIMAL RACOES LTDA - ME X MARIA ROSINEIDE DA SILVA X CICERO FLORENTINO FILHO

Tendo em vista a devolução da carta precatória encaminhada à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT não cumprida, concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF para que promova o recolhimento das custas a que se refere o despacho de fl. 225.

Após, cumpra-se o que ali determinado.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000773-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILLA MARASSI

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 395,35 (trezentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos), de titularidade da executada PRISCILLA MARASSI, intimem-na (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação ao Arresto, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal, para posterior conversão do arresto em penhora.

Sem prejuízo, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital da referida executada.

Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 102/102-verso.

DESPACHO DE FLS. 102/102-VERSO: Fls. 101 - Trata-se de pedido de arresto de bens, via BACENJUD, formulado pela Caixa Econômica Federal. Depreende-se da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça a fls. 33, que a executada não foi localizada no endereço declarado no contrato firmado com a credora, o que autoriza o arresto de seus bens. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE. APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...) (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem. (Recurso Especial - REsp nº 1338032, Relator Ministro SIDNEI BENEIT, TERCEIRA TURMA, publicado no DJe, em 29/11/2013) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line. 2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista. 3. Agrado regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 655.318/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, publicado no DJe, em 30/06/2016) Ressalte-se, por fim, que foram esgotados os meios judiciais disponíveis para a localização da executada, tendo as respectivas diligências resultado negativas, não restando outra alternativa que não o ARRESTO. Em face do exposto, DEFIRO o pedido formulado, para determinar a realização do arresto de ativos financeiros da executada PRISCILLA MARASSI, via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCPD, em relação ao débito indicado na exordial, a fim de assegurar o resultado prático da presente execução. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009282-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNO GABRIEL EVANGELISTA DE SOUZA(SP205523 - LUCIANA CARNEIRO DUQUE)

Fls. 113 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da resposta encaminhada pela B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCÃO.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010917-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X D.MARTINS FERREIRA - ME X DANIEL MARTINS FERREIRA

Ciência à exequente do desarquivamento.

Considerando que as providências requeridas, destinadas à localização dos endereços dos executados, já foram adotadas pelo Juízo a fls. 42, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017539-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X OLIVIER & MATEUS EDITORA LTDA - EPP X CARLOS ENNIO OLIVIER NETO X ROSINES OLIVEIRA MATEUS

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 69.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados OLIVIER & MATEUS EDITORA LTDA e ROSINES OLIVEIRA MATEUS não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

Por outro lado, o executado CARLOS ENNIO OLIVIER NETO é proprietário do seguinte automóvel: I/SUZUKI G. VITARA 4WD 5P, ano 2011/2012, Placas FFE 5215/SP.

No entanto, referido automóvel possui o registro de Alienação Fiduciária, conforme demonstra o extrato anexo.

Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do veículo supramencionado.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017688-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X RBRAGA ENGENHARIA LTDA. - EPP(SP192312 - RONALDO NUNES) X CAMILA SCHENFERT BRAGAGNOLO X RODRIGO BRAGAGNOLO

Fls. 160/163 - Considerando-se que foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002305-17.2018.4.03.6100 (interposto em face do despacho de fls. 111), anote-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à coexecutada RBRAGA ENGENHARIA LTDA-EPP.

Restitua à Caixa Econômica Federal o prazo para manifestação, em face do despacho de fls. 153.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 8350**PROCEDIMENTO COMUM**

0945795-72.1987.403.6100 (00.0945795-0) - DAMIAO SOARES DE MENEZES(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo). São Paulo, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0005141-87.1995.403.6100 (95.0005141-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033725-04.1994.403.6100 (94.0033725-6)) - BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X FINASA SEGURADORA S/A X UNIVERSAL CIA/ DE SEGUROS GERAIS X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A X BRASMETAL EMPREENDIMENTOS LTDA X FAP PARTICIPACOES S/C LTDA X CANDELARIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X FINASA TURISMO LTDA X GEB VIDIGAL S/A X PEVE EMPREENDIMENTOS LTDA X PEVE INTERNACIONAL X PEVE PARTICIPACOES S/A X PEVE PREDIOS S/A X SENGES AGROFLORESTAL LTDA X FAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BRASMETAL CIA/ BRASILEIRA DE METALURGICA X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X BRASMETAL WAEZLHOLZ S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT)

Fls. 804/805: Atenda a parte autora ao requerido pela União Federal.

Após, abra-se nova vista à ré para manifestação conclusiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029247-45.1997.403.6100 (97.0029247-9) - LUIZ EDUARDO LION FIGUEIRA X ELIANA SARTORI LION FIGUEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

PROCEDIMENTO COMUM

0058908-69.1997.403.6100 (97.0058908-0) - AVICOLA A JATO LTDA X ANTONIO LUIZ TOZATTO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP149484 - CELSO GUSUKUMA E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Ciência do desarquivamento.

Providencie a parte autora a juntada aos autos do distrato e demais documentos que comprovem a legitimidade de Antônio Roberto Teixeira para figurar como sucessor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000197-37.1998.403.6100 (98.0000197-2) - VALDEMIR SILVERIO DA CONCEICAO X MARION CALADO X JOAO PEREIRA DE ALMEIDA X CIBELE NUNES PERONI X GUSTAVO DIONISIO DE OLIVEIRA X CESAR CANDIDO PONCE ASENSIO X ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA X IARA MARIA CARNEIRO DE CAMARGO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)

Fls. 457: Nada a deliberar, tendo em vista que a minuta de ofício requisitório foi expedida de acordo com o programa de cálculos desenvolvido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de uso obrigatório na expedição de ofício requisitório, face à aplicação dos termos da Resolução 458/2017-CJF, cabendo ao Juízo somente preencher os dados da conta homologada.

Intime-se a parte autora e prossiga-se transmitindo-se as requisições elaboradas.

PROCEDIMENTO COMUM

0010709-93.2009.403.6100 (2009.61.00.010709-1) - ELIZABETH ZIMMERMANN(SP037078 - CLEUSER MARI LEMOS ALVES WEIGEL E SP197567 - ALEXANDRE ROCHA VAZ E SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0000445-12.2012.403.6100 - MAGDA ALVES(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fls. 135/137-º a parte autora iniciou a execução do julgado, requerendo a intimação do INSS para pagamento do montante de R\$ 48.934,99, atualizado até 07/2017. Devidamente intimado, a fls. 140/147 o réu apresentou impugnação alegando excesso de execução, na medida em que foi aplicado o IPCA-E na atualização monetária dos valores, quando o correto seria a TR. Juntou planilha de cálculo apurando a quantia de R\$ 31.158,60, atualizada para a mesma data. Intimada, a parte exequente ratificou seu cálculo (fls. 150/151). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou relatório e cálculos no valor de R\$ 34.327,90 para 01/2018, correspondente a R\$ 33.615,49 em 07/2017 (fls. 154/157). Instadas a se manifestar, a exequente concordou com a conta da contadora, requerendo sua homologação. Já o INSS discordou, alegando não ter sido efetuado o desconto do PSS. Apresentou novo cálculo a fls. 166/167 no valor de R\$ 31.917,00 com o desconto do PSS. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Verifica-se que a parte autora concordou expressamente com o cálculo elaborado pela contadoria a fls. 155/157, aceitando a redução do montante executado, sendo desnecessárias maiores digressões. O INSS, por sua vez, discordou da conta da contadora, uma vez que não foi efetuado o desconto do PSS e apresentou nova conta a fls. 167. Comparando-se os cálculos de fls. 155/157 com aqueles ofertados pelo réu a fls. 167, constata-se que, além dos descontos do PSS, há diferença na apuração dos honorários, tendo o executado apresentado um valor superior. Nesse passo, considerando que assiste razão ao réu quanto ao desconto do PSS, e diante do reconhecimento pelo mesmo de valor superior ao da contadora, o cálculo de fls. 167 deve prevalecer. Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pelo réu, fixando como valor total (bruto) devido pelo INSS R\$ 34.516,32, correspondente a R\$ 31.917,00 já com o desconto do PSS, atualizado até 01/2018, nos termos da conta de fls. 167. Tendo em vista a sucumbência da autora, fica a mesma condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, observando-se as disposições da assistência judiciária gratuita. Expeça-se ofício requisitório nos termos da conta de fls. 167. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006441-20.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

A parte autora iniciou a execução do julgado, requerendo a intimação do executado para pagamento da quantia de R\$ 11.684,36, atualizada até 07/2017 (fls. 431/436). O DNIT foi intimado a efetuar o pagamento nos termos do art. 535 do CPC, tendo apresentado impugnação a fls. 439/443, requerendo a redução do montante para R\$ 10.509,75, atualizado para a mesma data. Aportou incorreção na conta do exequente no tocante à aplicação do IPCA-E na correção monetária dos valores após 07/2009, entendendo que deveria ser aplicada a TR. Afirmou que não foi informado o percentual de juros aplicado, e que os mesmos foram computados indevidamente sobre os honorários. Intimada, a parte exequente apresentou impugnação a fls. 446/449 refutando as alegações do impugnante e requerendo o envio dos autos à contadoria. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou relatório e cálculos a fls. 452/454 no total de R\$ 12.317,25 para 01/2018. Instadas a se manifestar, a parte exequente concordou com a conta da contadora (fls. 459/460), enquanto o DNIT discordou reiterando os termos da impugnação (fls. 462/462-º). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. O título judicial transitado em julgado determinou o ressarcimento pelo DNIT da indenização de R\$ 7.934,70, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora desde a data da citação, obedecendo-se os critérios previstos pela Resolução aprovada pelo Conselho da Justiça Federal vigente no momento da liquidação da sentença. Assim, devem ser observados os índices de correção monetária e juros dispostos na Resolução CJF 267/2013, a qual aprovou o atual Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (IPCA-E na correção monetária dos valores e juros de 0,5% ao mês). Passo à análise dos cálculos efetuados pelas partes. Como bem asseverou a contadora, ambas as partes se equivocaram ao iniciar a correção monetária e o cômputo dos juros em 09/2014, quando deveriam ter considerado a data da citação (05/2014). Quanto ao índice de correção monetária, correta a aplicação do IPCA-E e não da TR, conforme acima descrito. Ressalte-se que a taxa Selic não se aplica ao presente caso, pois o DNIT se enquadra como Fazenda Pública. Já os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, conforme descrito no Manual de Cálculos para devedor Fazenda Pública, estando equivocados o exequente e a contadora. Nesse passo, tendo em vista que nenhum dos cálculos obedeceu aos critérios supracitados, a conta foi refeita, apurando-se o seguinte resultado atualizado para a mesma data da conta das partes (...). Como pode ser visto, foi obtido um valor superior àquele requerido pela parte autora para a mesma data (R\$ 11.684,36), devendo prevalecer o valor da exequente, sob pena de incorrer-se em julgamento ultra petita. Isto Posto, rejeito a impugnação apresentada pelo DNIT, fixando como valor da execução R\$ 11.684,36 (onze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos) atualizado até 07/2017. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, totalizando R\$ 1.168,44 em 07/2017, nos termos do art 85, 3º do CPC. Expeçam-se ofícios requisitórios dos valores fixados na presente decisão, nos termos do cálculo de fls. 434. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022576-73.2015.403.6100 - ELAINE COLLA FRANCISCO FIGUEIRA(RS034788 - WALDEREZ MARIA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E AC002282 - ADALBERTO JOVELIANO)

À vista da consulta retro, informe a i. patrona da parte autora o número de seu CPF, para viabilizar a expedição dos alvarás de levantamento.

Regularizado, cumpra-se a determinação de fls. 181.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002672-09.2011.403.6100 - 3 GEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP204023 - ANA SILVIA SOLER E SP268853 - ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X 3 GEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

A parte autora iniciou a execução do julgado, requerendo a intimação da executada para pagamento da quantia de R\$ 13.252,02, atualizada até 06/2017 (fls. 240/243). A ré foi intimada a efetuar o pagamento nos termos do art. 535 do CPC, tendo apresentado impugnação a fls. 246/247, requerendo a redução do montante para R\$ 11.557,20, atualizado até 07/2017. Insurgiu-se contra os índices de correção monetária aplicados pela exequente, eis que não foi utilizada a Tabela da Justiça Federal, aprovada pela Resolução CJF 267/2013. Instada a se manifestar, a impugnada alegou que a ré equivocou-se no cômputo dos juros de mora (fls. 250/253). Juntou nova planilha de cálculo no montante de R\$ 13.665,58 atualizada até 10/2017. Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou relatório e cálculos a fls. 256/258, apurando a quantia de R\$ 8.917,54 para 01/2018, correspondente a R\$ 8.667,48 na data de 06/2017. As partes foram intimadas, tendo a autora discordado da conta da contadora no tocante à correção monetária e aplicação da taxa Selic (fls. 263/267). Já a ré apenas manifestou ciência do parecer da contadoria (fls. 269). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. O título judicial transitado em julgado determinou a devolução pela ré dos valores elencados na inicial, atinentes à postagem e elaboração de impressos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros nos termos do código civil a contar da citação. Nesse passo, deve ser aplicada a taxa Selic a partir da citação (04/2011), uma vez que o C. STJ firmou posicionamento de que o artigo 406 do Código Civil de 2002 trata da incidência de tal taxa como índice de juros de mora quando não estiver estipulado outro valor. Ademais, como a Selic firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros, não pode ser cumulada com outros índices de correção sob pena de bis in idem. Quanto ao período anterior à citação, devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 para Ações Condenatórias em Geral. Estabelecidas tais premissas, passo à análise dos cálculos. Verifica-se que nenhuma das partes aplicou a taxa Selic como índice de correção monetária e juros a partir da citação. A parte autora aplicou juros de 1% ao mês, enquanto a ré considerou juros de 0,5%. A contadoria judicial efetuou a conta conforme acima descrito, tendo se equivocado apenas no tocante ao termo inicial da correção monetária da parcela de R\$ 818,30, a qual foi paga em 08/2008 e não em 07/2008 (documento acostado a fls. 37). No entanto, é desnecessário o retorno dos autos ao contador, uma vez que, aplicando-se a correção monetária a partir de 08/2008 para o valor de R\$ 818,30, o total apurado seria inferior ao obtido pela contadoria a fls. 257/258 (R\$ 8.917,54). E, tendo em vista que a executada reconheceu como devida quantia superior a esta (R\$ 11.557,20 para 07/2017), seu cálculo deve prevalecer sob pena deste Juízo se distanciar dos limites do pedido. Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela ré, fixando como valor da execução R\$ 11.557,20 (onze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos) atualizado até 07/2017. Considerando o disposto no art 85, 1º do CPC, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Expeça-se ofício requisitório do valor fixado na presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667984-88.1985.403.6100 (00.0667984-6) - SENO SOCIEDADE DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA (SP095271 - VANIA MARIA CUNHA E SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SENO SOCIEDADE DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fls. 490/498 a parte autora iniciou a execução do julgado, requerendo a intimação do INSS para pagamento do montante de R\$ 545.492,06, atualizado até 05/2017. Devidamente intimado, a fls. 501/504 o réu apresentou impugnação alegando excesso de execução, requerendo a redução da quantia devida para R\$ 491.319,28 atualizada para a mesma data. Apontou incorreção na conta da autora no tocante ao índice de correção monetária aplicado. Intimada, a parte exequente ratificou seu cálculo (fls. 507/530). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou relatório e cálculos no valor de R\$ 442.911,98 para 01/2018, correspondente a R\$ 430.006,82 em 05/2017 (fls. 533/536). Instadas a se manifestar, ambas as partes concordaram com a conta da contadora, requerendo sua homologação. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Verifica-se que as partes concordaram expressamente com o valor apurado pela contadoria judicial a fls. 533/536, tomando-se desnecessárias maiores digressões. Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pelo réu, bem como o cálculo apresentado pela contadoria judicial a fls. 534/536, fixando como valor total devido pelo INSS R\$ 442.911,98 (quatrocentos e quarenta e dois mil, novecentos e onze reais e noventa e oito centavos) atualizado até 01/2018. Tendo em vista a sucumbência da autora, fica a mesma condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo INSS (R\$ 545.492,06 - R\$ 430.006,82), nos termos do art. 85, 3º do CPC, totalizando R\$ 11.548,52 para 05/2017. Expeça-se ofício requisitório nos termos da conta de fls. 534. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019794-37.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WBNGROUP DESENVOLVIMENTO DE APRENDIZADO LTDA - ME, MARCELLO RODRIGUES LAGE, MIRANY NASCIMENTO SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761

DESPACHO

Primeiramente, reputo os executados citados, nos termos do art. 239, §1º, NCPC.

Manifeste-se a CEF acerca do informado pela parte executada acerca da realização de acordo referente ao contrato objeto do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Os demais pedidos deverão ser formulados pela via própria, tendo em vista que o processo de execução não comporta a contestação como meio de defesa, e sim Embargos à Execução, que devem ser autuados em apartado e distribuídos por dependência, nos termos do art. 914, §1º, NCPC.

Intime-se.

São PAULO, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5005715-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GONCALVES, ELZA SCAPECHI GONCALVES, RENATO GONCALVES

DESPACHO

O art. 7º da lei 5741/71 prevê que o imóvel só poderá ser adjudicado na hipótese de resultar infrutífera a praça pública.

Assim sendo, considerando que a funcionária da CEF é depositária do imóvel em questão, intime-se a exequente para que informe se desocupado o imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida para designação de hastas.

Intime-se.

São PAULO, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000355-74.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ERTEC ENGENHARIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., IVONE MARTINS DE ARAUJO, ERON RODRIGUES DE ARAUJO

DESPACHO

Esclareça a CEF o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Sem prejuízo, aguarde-se pelo prazo concedido no despacho anterior.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000388-93.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: REDIL TRANSPORTES E LOGISTICA - EIRELI - ME, PAULO RAMIRO DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do NCP.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial, e não havendo oposição do réu por ocasião de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intime-se, cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018812-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELLO AUGUSTO DE ALVARENGA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA DE ALMEIDA - SP59801

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o acordo formulado entre as partes, noticiado pela exequente (ID 5639606), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009563-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SERGIO ROBERTO CAVALCANTI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR - SP234946, GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO - SP374685
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC, devendo esta se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo embargante.

Publique-se.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026218-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: P.H COMERCIO DE BIJUTERIAS ACESSORIOS E MIUDEZAS LTDA - ME, ARMANDO TOPPAN DOS SANTOS LUDWIG
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO FARAH NETO - SP274445
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO FARAH NETO - SP274445

DESPACHO

Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo procedimento comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC.

Assim sendo, remetam-se os autos à CECON, decorrido o prazo para manifestação da parte ré.

Intime-se, cumpra-se.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003108-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: TATIANE MARIA RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Prejudicado o pedido formulado pela CEF, eis que não há prazo em curso para a exequente.

Aguarde-se pelo prazo concedido à executada.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

EXECUTADO: SILVIA MARIA OLLER DO NASCIMENTO MARCHI

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012553-12.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SWEET PETIT INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, LUCIANA DALESSIO REIS
Advogados do(a) EMBARGANTE: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688
Advogados do(a) EMBARGANTE: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução pretendem as embargantes a extinção da execução por ausência de certeza e liquidez do título executivo extrajudicial, bem como de comprovação da relação entre o contrato nº 0000453/40 e a cédula de crédito bancário.

Sustentam excesso de execução no montante de R\$ 7.529,00 (sete mil, quinhentos e vinte e nove reais), razão pela qual fazem jus ao recebimento deste valor em dobro, devidamente atualizado.

Impugnam a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios, remuneratórios e multa contratual, e a aplicação da pena convencional diante da ausência de comprovação de prejuízo.

Protestam pela produção de todas as provas admitidas em direito.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação requerendo a improcedência dos embargos (ID 2604551).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente indefiro a realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1 - É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1899487 – Décima Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)

Passo ao exame do mérito.

No tocante à alegação de comprovação da relação entre o contrato nº 0000453/40 e a Cédula de Crédito Bancário, nos termos da cláusula terceira o empréstimo é solicitado mediante solicitação nos canais eletrônicos da CAIXA, desde que dentro do limite contratado.

No presente caso, o limite é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), num prazo de vigência de 360 dias. Da análise da planilha (ID 2286647) verifica-se que o valor de R\$ 5.465,06 (R\$ 7.529,00 atualizado) foi liberado na data de 05/02/2014, antes da expiração do prazo. Quanto à questão de o limite máximo já ter sido totalmente liberado na primeira operação, fato é que diversas parcelas foram pagas até a inadimplência, possibilitando nova contratação. Por esta razão, resta prejudicado o pedido de pagamento em dobro do valor.

Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. "Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido" (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, Dje 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 391 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)

Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido."

(Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252)

No caso dos autos, consta na cláusula décima do contrato que a comissão de permanência é composta pela taxa de CDI, acrescida de taxa de rentabilidade mensal de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, além de juros de mora de 1% ao mês.

Analisando-se as planilhas ID 2286647, pág. 12 e ID 2286657, pág. 4/5, constata-se que houve referida cumulação e, reputando este Juízo ser indevido tal procedimento, a CEF deve refazer o cálculo aplicando-se a comissão de permanência sem a taxa de rentabilidade e os juros.

Por fim, relativamente à pena convencional, previstos na, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que não foram objeto de cobrança.

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência prevista no contrato (do inadimplemento), excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de sua composição, conforme disposto na fundamentação.

Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão.

Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno as embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º c/c artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal para o prosseguimento da execução.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012873-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DAVID BIBANCOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução nos quais alegamos embargantes que o crédito pleiteado pela embargada encontra-se devidamente arrolado nos autos da recuperação judicial da empresa executada, devendo ser recebido nos prazos e termos previstos no plano de recuperação judicial.

Requer o imediato desbloqueio dos valores arrestados na conta da embargante Daniela Bibancos, pois além de o crédito reclamado pela CEF estar devidamente habilitado, do total penhorado, R\$ 888,49 (oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos) são de conta poupança pessoal e de sua empresa, e R\$ 3.766,01 (três mil, setecentos e sessenta e seis mil e um centavo) bloqueado de conta conjunta, pertence à sua sócia Cristina Pisati Longhi.

A CEF apresentou impugnação pugnando pela improcedência dos embargos (ID 2752791).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, ressalto que a despeito do pleito de imediata liberação dos valores arrestados na ação executiva, não foi aberta conclusão para sua análise, razão pela qual adirto a Secretaria para que fatos como esse não mais ocorram.

Passo à apreciação do pedido neste tocante.

Ainda que tenha sido oportunizado à parte o prazo para impugnação ao arresto na ação executiva tendo decorrido o prazo sem manifestação, nos termos do artigo 917, II é cabível em sede de embargos a alegação de penhora incorreta.

No tocante à alegação de que o arresto recaiu sobre valores depositados em conta poupança, caberia à embargante fazer prova, apresentando extrato da movimentação bancária das contas, o que não ocorreu. Nesse passo, não há como determinar o desbloqueio dos valores.

Em relação aos valores vinculados à conta conjunta também não houve a juntada de extrato bancário comprovando que o bloqueio ocorreu na referida conta, mas tão somente uma cópia de folha de cheque como prova (ID 23459040). De toda forma, caberia à sócia prejudicada em razão do alegado arresto indevido, valer-se do meio próprio na tentativa de desbloqueio dos valores.

Nesse passo, resta indeferido o pedido de liberação.

Quanto ao mérito dos embargos, não assiste razão aos Embargantes em suas argumentações.

Assim dispõe o § 1º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 que regula a recuperação judicial:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal De Justiça, no julgamento do REsp 1333349/SP, publicado no DJE de 02/02/2015, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009582-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO MIGLIORI CALLEFE

Advogado do(a) AUTOR: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO - SP377205

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, na qual pretende o autor a concessão de tutela provisória de urgência, autorizando-se a realização de depósito no montante de R\$ 5.585,15 (cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos) para fins de purgação da mora, impedindo-se o encaminhamento do imóvel para leilão.

Informa intenção de regularizar a situação do imóvel, com o pagamento das parcelas atrasadas, o que vem sendo impedido pela instituição financeira, sob a alegação de que já houve a consolidação da propriedade.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados, tendo em vista que o mesmo foi extinto por incompetência absoluta.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível a purgação da mora ainda que já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, extinguindo-se o contrato tão somente se houver a alienação em leilão público, após a lavratura do auto de arrematação (RESP 1462210 – DJE 25.11.2014).

Verifica-se que o autor demonstra a intenção de purgar a mora.

Em face do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela antecipada, e autorizo a purgação da mora relativa ao contrato objeto da presente, com a ressalva de que somente se suspenderá o procedimento extrajudicial, na fase em que se encontrar, após a comprovação do depósito integral do débito.

Comprovado o depósito, intime-se a CEF para conferência do montante e, uma vez verificada a garantia integral, providencie a imediata suspensão dos atos executórios, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, nos termos do Artigo 303, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, em especial formulando o pedido final

Cumprida a determinação supra, solicite-se à CECON data para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Indicada a data, cite-se e intime-se a parte autora para comparecimento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028065-35.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES DIAS PENA 10526979844
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por MOISES DIAS PENA 10526979844 em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende indenização por danos materiais, lucros cessantes e morais sofridos, em decorrência de suposta duplicidade na geração de boletos e consequentemente na cobrança / protestos dos mesmos pela ré, que tiveram por origem operação de desconto de duplicatas contratada entre as partes.

Devidamente citada a CEF contestou a ação (ID 4522641), pleiteando em preliminar pelo reconhecimento da inépcia da inicial, impugnando a justiça gratuita pleiteada, bem como, o valor atribuído à causa, e no mérito, pugnou pela improcedência da ação sob o fundamento de que foi a própria autora que incluiu os títulos em duplicidade na sua carteira.

Termo de audiência de conciliação frustrada juntado pela CECON sob o ID 5156519 e 5156524.

Réplica apresentada na manifestação ID 5562604.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora pugnou pela produção de prova pericial, testemunhal e depoimento pessoal das partes, ao passo que a ré CEF pugnou pela oitiva de testemunhas e juntada de documentos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial alegada pela ré. A petição inicial foi devidamente instruída, respeitando, ainda, os requisitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil.

No que tange a **impugnação ao valor da causa** formalizada em contestação pela CEF, considerando que a inicial somente aborda os lucros cessantes no momento do pedido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça quais os parâmetros que foram adotados na fixação do montante pleiteado a este título - *R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais)* -, acostando aos autos, inclusive, documentos que comprovem o faturamento da empresa, a que faz referência na página 13 de sua inicial.

Sem prejuízo, e considerando, por fim, a **impugnação a gratuidade de justiça** concedida em favor da parte autora, deverá a mesma comprovar, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, acostando, também em 15 (quinze) dias, cópias de balanços financeiros, comprovante de eventual situação de inatividade ou documentos similares que comprovem sua atual insuficiência de recursos, **sob pena de revogação do benefício concedido**.

Também deverá esclarecer qual a sua relação com a empresa apontada na contestação de denominação Quatro Cantos.

Cumpridas as providências supra, tomemos autos conclusos para apreciação das impugnações supramencionadas, bem como, para deliberação acerca das provas pleiteadas pelas partes.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023776-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HIDRELPLAN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA FORNARI - SP336680, LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência a fim de que a parte autora seja intimada do teor da informação (ID 6427616):

“Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.”

Oportunamente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008931-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMATA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte Impetrante, em 05 (cinco) dias, a virtualização de fls. 89, 90, 92/97, 130 e 145/172, dos autos físicos, inclusive os versos que contenham anotações, eis que faltantes no presente PJe.

Cumprida a providência supra, intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados, (autos físicos 0002237-25.2017.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, remetendo-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000307-18.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO- 8ª REGIAO FISCAL

DESPACHO

Petição - ID 6429655 a 6431649: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011353-67.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ST.MODAS INDUSTRIA E COMERCIO S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA - RJ115892, THAIS PACIFICO RIBEIRO - RJ155121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

Petição - ID 6446171 e 6446172: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027477-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELA MÁGICA PRODUÇÕES LTDA - EPP, ROGER PEDRO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por TELA MÁGICA PRODUÇÕES LTDA EPP, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a revisão/anulação dos seguintes contratos: **i)** cheque especial de pessoa jurídica; **ii)** empréstimo nº 21.1005.558.0000017-93; e **iii)** contrato de empréstimo para capital de giro nº 734-1005.003.00001803-6.

Na decisão ID 3974481, o pedido de tutela antecipada, que visava a autorização para depósito nos autos dos valores que a autora entende devido, foi indeferido. Referida decisão foi objeto de agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Devidamente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação pleiteando em preliminar o reconhecimento da inépcia da inicial nos moldes do art. 330, §3º, do CPC/15, bem como, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (ID 5156206), a parte autora apresentou réplica (ID 5830195), momento em que pleiteou pela produção de prova pericial contábil para averiguação de abusividades praticadas pela ré como a possível capitalização composta de juros, bem como, pela apresentação pela ré de toda a documentação relativa aos contratos celebrados, ao passo que, a CEF informou entender desnecessária a produção de novas provas (ID 5695634).

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela CEF com fulcro no §2º, do art. 330 do NCPD, tendo em vista que a parte autora discriminou em sua exordial o valor que entende incontroverso (a exemplo do último parágrafo de fls. 12 da petição inicial – ID 3954731), bem como, apresentou laudo contábil estabelecendo referidos valores (doc. ID 3954946).

Anoto que a manutenção do pagamento dos valores incontroversos e o depósito dos valores que pretende controverter pela parte autora são condições para a suspensão da exigibilidade do débito e não para o exercício do direito de ação, conforme posicionamento jurisprudencial que transcrevo:

“PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS E INDICAÇÃO DOS CONTROVERTIDOS. ART. 50 DA LEI 10.931/2004. FINALIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO E NÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1 - A regra do art. 50 da Lei 10.931/2004 disciplina condições de procedibilidade a serem observados por aquele que deseja propor ação judicial cujo objeto seja uma obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, sob pena de inépcia da inicial. II - Manutenção do pagamento dos valores incontroversos e o depósito dos valores que pretende controverter devem ser considerados para a suspensão da exigibilidade do débito e não como condição para o exercício do direito de ação, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo presente a garantia constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional, inscrito no art. 5º, XXXV, da Carta Política de 88. III. Assim, o referido dispositivo não tem o condão de obstar o acesso do demandante à esfera judicial com a pretensão de rever contrato de mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal. IV. Apelação dos Autores provida. Sentença anulada. Retorno dos autos a origem.” (g.n.)

(AC 00000873120094013700, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:609.)

“PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI Nº 10.931/2004. APLICAÇÃO DO ART. 50, E SEUS PARÁGRAFOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL COM FUNDAMENTO NO §1º DO ART. 50 DA LEI 10.931/2004. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. 1. Aplica-se nos processos referente ao Sistema Financeiro de Habitação, o disposto no art. 50, e seus parágrafos, da Lei n.º 10.931/2004. 2. A decretação de inépcia da inicial é cabível somente nos casos em que o autor não discriminar, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, a teor do disposto no caput, do art. 50, da Lei 10.931/2004. Tendo a autora cumprido referido dispositivo, não há razão para se considerar a inicial inepta. 3. Apelação provida. Sentença anulada.” (g.n.)

Processo formalmente em ordem.

Partes legítimas e devidamente representadas.

Dou o feito por saneado.

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora.

Para tal mister, nomeio como perito contábil o Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, contador, CRC/SP nº 093516/0-8, com endereço à Rua Cardeal Arco Verde, 1749 – Bloco II, CJTO 35, Pinheiros, São Paulo/SP, Fone: (11) 38115584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.

Intimem-se as partes na para que apresentem eventual **arguição de impedimento ou suspeição, quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do §1º do artigo 465 do NCPC.

Isto feito, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, §2º do NCPC.

Estimados os honorários pelo expert, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do §3º, do artigo 465 do NCPC.

Isto feito, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, bem como, para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, **fica a CEF intimada a apresentar, também no prazo de 15 (quinze) dias, todos os documentos que possui relativos aos contratos questionados na presente ação**, inclusive, como forma de subsidiar a adequada conclusão dos trabalhos periciais supra deferidos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003968-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERYK ZIEMKIEWICZ, TATIANA ZIEMKIEWICZ
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO MARTINS CARNEIRO - SP261923
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO MARTINS CARNEIRO - SP261923

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo manifestação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027479-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO FERNANDES DE MELO MANSUR, ANDREA OLIVA LEME DO PRADO MANSUR
Advogado do(a) AUTOR: GERSON GARCIA CERVANTES - SP146169
Advogado do(a) AUTOR: GERSON GARCIA CERVANTES - SP146169
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que os Autores requerem a revisão do contrato firmado entre as partes, o recálculo do mesmo (capitalização mensal de juros), bem como, a exclusão da Coautora do contrato firmado, levando em consideração que a mesma se divorciou do Coautor.

Na decisão ID 4009058 foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça aos autores, bem como, indeferido o pedido de tutela de urgência pleiteado por considerar este Juízo que “*não se afigura legítima a suspensão dos pagamentos do mútuo, nem tampouco a redução do valor das prestações, conforme requerido na petição inicial*”.

Devidamente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando em preliminar a inépcia da petição inicial, e no mérito, pleiteando a improcedência da presente ação.

Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (ID 5155991), a parte autora apresentou réplica (ID 5243103), momento em que **pleiteou pela reapreciação da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência**, bem como, pela produção de prova pericial contábil, ao passo que, a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da ação.

É o relatório.

Decido.

O pedido de tutela de urgência pleiteado pela parte autora não merece reapreciação. Conforme se denota dos autos, a decisão ID 4009058 foi clara ao consignar “*a impossibilidade deste Juízo, em sede de cognição sumária, proceder a uma estimativa do valor da prestação, aliada ao fato de que não há nos autos prova inequívoca de que as prestações estejam sendo reajustadas de forma diversa da pactuada, fazem concluir pela ausência da probabilidade do direito invocado*”, quadro este que permanece inalterado, mesmo após a defesa apresentada pela CEF.

Observa-se que a renovação do pedido pela parte autora guarda características de mero inconformismo com a decisão já proferida nos autos, inconformismo este que deveria ser tratado por meio da via recursal adequada.

Ultrapassado este aspecto, afastado a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela CEF com fulcro no artigo 50 da Lei 10.931/2004, tendo em vista que a parte autora discriminou em sua exordial exatamente quais percentuais e taxas pretende impugnar com esta ação, estabelecendo, via de consequência, as obrigações contratuais que pretende controverter.

Anoto que a manutenção do pagamento dos valores incontroversos e o depósito dos valores que pretende controverter pela parte autora são condições para a suspensão da exigibilidade do débito e não para o exercício do direito de ação, conforme posicionamento jurisprudencial que transcrevo:

“*PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS E INDICAÇÃO DOS CONTROVERTIDOS. ART. 50 DA LEI 10.931/2004. FINALIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO E NÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - A regra do art. 50 da Lei 10.931/2004 disciplina condições de procedibilidade a serem observadas por aquele que deseja propor ação judicial cujo objeto seja uma obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, sob pena de inépcia da inicial. II - Manutenção do pagamento dos valores incontroversos e o depósito dos valores que pretende controverter devem ser considerados para a suspensão da exigibilidade do débito e não como condição para o exercício do direito de ação, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo presente a garantia constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional, inscrito no art. 5º, XXXV, da Carta Política de 88. III. Assim, o referido dispositivo não tem o condão de obstar o acesso do demandante à esfera judicial com a pretensão de rever contrato de mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal. IV. Apelação dos Autores provida. Sentença anulada. Retorno dos autos a origem.*” (g.n.)

(AC 00000873120094013700, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:609.)

“*PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI Nº 10.931/2004. APLICAÇÃO DO ART. 50, E SEUS PARÁGRAFOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL COM FUNDAMENTO NO §1º DO ART. 50 DA LEI 10.931/2004. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. 1. Aplica-se nos processos referente ao Sistema Financeiro de Habitação, o disposto no art. 50, e seus parágrafos, da Lei n.º 10.931/2004. 2. A decretação de inépcia da inicial é cabível somente nos casos em que o autor não discriminar, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, a teor do disposto no caput, do art. 50, da Lei 10.931/2004. Tendo a autora cumprido referido dispositivo, não há razão para se considerar a inicial inepta. 3. Apelação provida. Sentença anulada.” (g.n.)*

(AC 00001535920054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO PUPO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU 03/08/2007).

Processo formalmente em ordem.

Partes legítimas e devidamente representadas.

Dou o feito por saneado.

Deiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora.

Designo como perito judicial o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, contador, CRC/SP nº 150.354/O-2, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, nº 144, apartamento 31, Bairro Pousou Alegre, Barueri, São Paulo/SP, Fone: (11) 9987 0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, II e III do NCPC).

Registro que os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 15 (quinze) dias, após a entrega do laudo, nos termos do art. 477, §1º, do NCPC.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014. Ressalto que o pagamento dos honorários será realizado nos termos do Artigo 29 da referida resolução, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo.

Cumprida a determinação acima, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como para que providencie a apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005135-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INTERMODAL ASSESSORIA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CRISTINA FRANCO - SP333752

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando seja declarada a nulidade dos expedientes administrativos, autuações, notificações para pagamentos e/ou imposição de multa e eventuais inscrições em dívida ativa, que decorrem dos autos de infração nºs S003335 e S008016.

Alega atuar na área de prestação de consultoria empresarial, edição de materiais publicitários, criação e produção de campanhas publicitárias, levantamento de informações em geral, uso, permissão, licenciamento ou cessão de ativos não financeiros, assessoria financeira, levantamentos estatísticos e pesquisas de mercado.

Entende que tais atividades não se encaixam dentre as privativas de Administração, conforme previsto no artigo 15 da Lei nº 4.769/65.

Juntou procuração e documentos.

Deferido pedido de tutela antecipada (ID 1214133).

A autora notícia o recebimento de nova correspondência comunicando a necessidade de registro e pagamento de boleto bancário relacionado com a autuação S008016, razão pela qual requer a extensão da tutela antecipada (ID 1294642). Pleito deferido (ID 1307554).

Devidamente citado, o Conselho Regional de Administração de São Paulo apresentou contestação. Sustenta a obrigatoriedade do registro, visto que a autora exerce atividade de consultoria empresarial, assessoria administrativa financeira, pesquisa de mercado e locação de mão de obra especializada. Pugna pela improcedência da ação e pelo julgamento antecipado da lide (ID 1635445).

Instada a parte autora a especificar provas (ID 1590100), a mesma requer a requisição de cópia integral dos procedimentos administrativos, bem como do registro postal ou malote de envio dos PA's (ID 1769702).

Decisão saneadora indeferiu a produção de prova documental (ID 2162245).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

O que artigo 1º da Lei 6.839/80, que regula registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões dispõe:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Por sua vez, os artigos 2º e 15 da Lei 4769/65 que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico de administração, assim prescrevem:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

Da simples análise do objeto social da parte autora (ID 1924606), verifica-se que a mesma tem por objeto a exploração do ramo de "serviços e consultoria empresarial, edição de materiais publicitários, criação e produção de campanhas publicitárias, levantamento de informações em geral, uso, permissão, licenciamento ou cessão de ativos não financeiros, assessoria financeira, levantamentos estatísticos e pesquisas de mercado."

Consta, ainda, do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, como descrição da atividade principal "atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica."

Numa melhor análise do caso, concluo que tais atividades sujeitam-se ao registro junto ao réu, razão pela qual não há que se falar em nulidade da autuações.

Corroborando este entendimento, cito decisões proferidas pelos E. TRF da 2ª e 3ª Região, conforme ementas que seguem:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO. ATIVIDADE EM CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA. REGISTRO. NECESSIDADE. 1. Nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros. 2. O impetrante tem por objeto social: atividade em consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica. 3. É entendimento deste Tribunal que as atividades desenvolvidas pelo impetrante sujeitam-no ao registro junto ao Conselho Regional de Administração. 4. Apelação parcialmente provida para afastar a r. sentença que não apreciou o mérito e, neste, nos termos do art. 515, § 3º do CPC/1973, julgar improcedente o pedido.

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 345066 – Quarta Turma – relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira – julgado em 22/11/2017 e publicado no e-DJF3 de 30/01/2018)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. ATIVIDADE ECONÔMICA PRIVATIVA DE ADMINISTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido liminar objetivando a suspensão da exigibilidade de multa aplicada pelo Conselho Regional de Administração do Estado do Rio de Janeiro - CRA/RJ, relativa à ausência de inscrição na referida autarquia. 2. O art. 15 da Lei nº 4.769/65 determina que as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de administrador serão obrigatoriamente registrados no Conselho Regional de Administração. 3. O comprovante de inscrição da empresa no cadastro de pessoas jurídicas - CNPJ no campo "atividade econômica principal", registra "atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica", o que se coaduna com as atividades referidas na Lei nº 4.769/65 e no Decreto nº 61.934/67, verificando-se, desta forma, que o objetivo preponderante da referida sociedade configura atividade privativa de profissional da administração, pois, até mesmo de modo intuitivo, se associam ao ato de administrar, razão que enseja a manutenção da decisão recorrida. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF – 2ª Região – Agravo de Instrumento 00096485020164020000 – 6ª Turma Especializada – Relator Desembargador Alcides Martins Ribeiro Filho – julgado em 13/02/2017 e publicado em 16/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA EMPRESARIAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. A atividade básica da empresa em prestar serviços de assessoria e consultoria administrativa e empresarial demonstra a necessidade do registro da sociedade empresária no Conselho Regional de Administração, pois é atividade típica do técnico em administração. 3. Agravo desprovido.

TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1620589 – Sexta Turma – relator Desembargador Federal Nelton dos Santos – julgado em 27/11/2014 e publicado em 05/12/2014)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, cassada a tutela anteriormente deferida.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009514-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a obtenção de ordem liminar reconhecendo o direito de excluir os valores referentes ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional, bem como declarar como indevidos os valores recolhidos, autorizando a compensação administrativa via PER/DCOMP, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, mesmo antes do trânsito em julgado, não se aplicando o artigo 170-A do CTN.

Sustenta, em suma, que os valores recolhidos a título de ISS não tem natureza jurídica de faturamento ou receita, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, por não revelar medida de riqueza apontada pelo artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

Não obstante o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, tenha previsto a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema no tocante ao ICMS como razão de decidir, já que ambos os impostos compartilham da mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “*fumus boni juris*”.

O “*periculum in mora*” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Quanto ao pleito de reconhecimento imediato do direito à compensação das parcelas pretéritas pagas indevidamente, restando evidente a ausência do *periculum in mora* necessário para o deferimento do pedido em sede liminar.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013887-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIMPAC EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES - SP112241
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando ser impossível o cancelamento da distribuição da presente ação, arquite-se em definitivo, por falta de pagamento das custas no prazo legal (NCPC, art. 290).

Intime-se. Se não houver recurso, cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008880-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CGGTRADING S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5316636 : Dê-se ciência à impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024272-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DIOCELIO DOS SANTOS CUNHA - ME

DESPACHO

Manifestação ID 5613181 - Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais na busca do atual paradeiro do réu Diocélio dos Santos Cunha - ME, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como, sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação (procedimento nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim).

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como, no art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 23 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022084-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE MARIA SOARES FERREIRA SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JUVENAL SALVADOR MASCARENHAS - SP301317

DESPACHO

Considerando a natureza do documento de ID 6288624, proceda-se à anotação de sigilo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Anote-se.

Após, remetam-se os autos à CECON, conforme previamente determinado.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000645-89.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE EUSTAQUIO AZEVEDO

DESPACHO

Esclareça a CEF o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Sem prejuízo, aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido.

Intime-se.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000645-89.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE EUSTAQUIO AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

São PAULO, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014115-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAZA VITRINE EIRELI - ME, SIMONE MARIA DA SILVA

DESPACHO

Conforme determinado no despacho de ID 2581160, promova a CEF o recolhimento das custas para expedição de carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006249-94.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: L & V PRODUTOS NATURAIS LTDA, FABIO GERAIGIRE VIANNA, CAROLINA GERAIGIRE VIANNA

DESPACHO

Esclareça a CEF o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES n.º.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Sem prejuízo, aguarde-se pelo decurso do prazo concedido no despacho anterior.

Intime-se.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000838-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NWL SISTEMAS INDUSTRIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA, NILSON WANDERLEY LINDOSO

DESPACHO

Esclareça a CEF o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES n.º.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Sem prejuízo, aguarde-se pelo decurso do prazo concedido no despacho anterior.

Intime-se.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001724-35.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RESULTTA SERVICOS E FOTOS - EIRELI - EPP, MARCIO ANTONIO MOREIRA GALVAO

DESPACHO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do NCP.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial e pela parte ré no advento de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022271-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAXIMO SANTOS COELHO - ME, MAXIMO SANTOS COELHO

DESPACHO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do NCP.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial, e não havendo oposição do réu por ocasião de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intime-se, cumpra-se.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025734-80.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ROSA MARIA BARONE - ESPOLIO
Advogados do(a) ESPOLIO: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231, MIRIAM OTAKE DA SILVA - SP336907
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a natureza do documento de ID 6211620, proceda-se à anotação de sigilo.

Cumpra a parte autora adequadamente o despacho anterior, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que, considerando que a justiça gratuita é requerida pelo espólio, impõe-se o exame do patrimônio inventariado para fins de concessão do benefício e não as condições financeiras da pessoa do inventariante.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020347-84.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONAGRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSUMOS LTDA, MOHAMAD KOUSSAN

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Através dos presentes embargos à execução pretende a parte embargante, representada pela Defensoria Pública da União (DPU), a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; o afastamento da cobrança cumulada da comissão de permanência com demais encargos decorrentes da mora, bem como da cobrança contratual de despesas e honorários advocatícios; o recálculo do saldo sem a incidência dos juros capitalizados (Tabela Price), aplicando-se apenas a comissão de permanência com base na CDI até o ajustamento da execução e, a partir de então, pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo juros de mora somente após a citação válida.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação requerendo a improcedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido.

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida. Vale trazer à colação a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I -Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de 'amortização negativa', o que não é o caso dos autos. III -No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula n.º 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.", tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante n.º 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula n.º 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido.

(Processo AC 200661000134275 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1482074 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011)

Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios previstos nos contratos, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprova os demonstrativos do débito acostados aos autos principais.

Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. "Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido" (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n.º 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)

Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido."

(Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252)

No caso dos autos, consta nas cláusulas vigésima segunda (fls. 23 da ação principal), vigésima primeira (fls. 64), décima (fls. 82) e décima primeira (fls. 91) dos contratos, que a comissão de permanência é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiro), acrescida da taxa de rentabilidade. E analisando-se os cálculos efetuados pela CEF a fls. 169, 171, 176, 180 e 187 da ação de execução, constata-se que foi aplicada a comissão de permanência composta da taxa CDI acrescida de 2%.

Assim, reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve ser excluído dos cálculos qualquer outro encargo decorrente da mora, devendo ser aplicada apenas a comissão de permanência composta pela taxa de CDI.

Por fim, é descabida a correção dos valores pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, seja desde a data da celebração do contrato ou mesmo após a propositura da ação, devendo ser aplicados os índices do contrato.

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para determinar que seja aplicada a comissão de permanência composta pela taxa de CDI, excluindo-se outros encargos decorrentes da mora.

Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão.

Diante da sucumbência ínfima da instituição financeira, condeno a parte embargante ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º c/c artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal para o prosseguimento da execução.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009622-02.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALFASEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO QUEIROZ - RJ128559
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum objetivando a autora a concessão de tutela antecipada suspendendo as multas lavradas em seu desfavor, incluindo a desnecessidade de seu pagamento, de modo a autorizar a renovação da autorização de funcionamento da demandante junto à Polícia Federal, até decisão final.

Informa ter sido contratada pela empresa B/Ferraz Comunicação Promocional Ltda para prestar serviço de vigilância e segurança privada nos estandes das marcas SKOL e da FUSION que funcionaram dentro do evento denominado LOLLAPALOOZA 2017, ocorrido no Autódromo de Interlagos. São Paulo/SP, sendo que, conforme previsão contratual, cada estande tinha capacidade máxima – ainda que flutuante – de 500 (quinhentas) pessoas.

Relata ter sofrido 9 (nove) autuações – uma para cada vigilante - em razão da fiscalização realizada pela Delegacia de Controle de Segurança Privada (DELESP/SP) no evento, sob o argumento de que não possuía habilitação específica/especial, qual seja, “curso de extensão em segurança para grandes eventos” previsto na Portaria nº 3233/2012-DP-PF, restando, ainda, lavrados mais dois autos de constatação de infração, com fulcro no artigo 170, II e artigo 169, XVII da mencionada Portaria.

Alega que nos termos dos artigos 18 e 19 da Portaria, grandes eventos são aqueles realizados em determinados locais com público superior a 3.000 (três) mil pessoas, ficando restrita a atividade de vigilância patrimonial ao espaço privado objeto do contrato, razão pela qual inexistente a obrigatoriedade de habilitação especial e comunicação prévia acerca da sua atuação.

Sustenta a ilegitimidade da Polícia Federal para aplicações de sanções, pois o serviço prestado desenvolveu-se sem a necessidade de utilização de segurança armada.

Assevera ser excessiva e desproporcional a aplicação de nove sanções em razão de uma única conduta realizada num mesmo espaço e da mesma forma.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Verifico a presença da probabilidade do direito necessário à concessão da tutela antecipada.

Ao menos em uma análise prévia, a contratação operada entre a demandante e terceiros não visou a segurança de grande evento e sim os estandes das marcas Skol e da Fusion

Nesse caso a atividade a ser operada pelos vigilantes da Autora visava, nos termos contratuais, controle de acesso e segurança patrimonial das contratantes, sendo, ao menos em uma análise preliminar, desnecessária a mesma formação imposta aos segurança que trabalham diretamente no evento e são por este contratado.

Desta forma, diante da verossimilhança das alegações, entendo prudente a suspensão da exigibilidade dos valores aqui tratados de modo a resguardar o direito da Autora

O perigo da demora também encontra-se presente, diante da aproximação do prazo para renovação da autorização de funcionamento, que poderá ser obstado em razão do não pagamento das multas aplicadas.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, e determino a suspensão das multas lavradas, incluindo a desnecessidade de seu pagamento, de modo a não obstar eventual renovação da autorização de funcionamento da demandante junto à Polícia Federal, até decisão final.

Considerando que a matéria versada na presente demanda não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008758-61.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO KIREMITDJIAN

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **MARCELO KIREMITDJIAN**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência de natureza cautelar, para que seja determinado liminarmente, a adoção de duas providências pela ré: a) apresentação do extrato da conta corrente fiscal e do REFIS do autor, principalmente no que se refere à situação dos recolhimentos efetuados sob o código de receita 3926; e b) que se proceda à imediata baixa do arrolamento de bens e direitos objetos dos autos do processo administrativo nº 19515.003094/2005-10, ou imediata análise do pedido administrativo.

Narra o autor que, visando à quitação de débitos do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), lançados de ofício pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no processo supra, aderiu, em 20/12/13, ao programa de recuperação fiscal (REFIS), instituído pela Lei nº 11.941/09, para pagamento parcelado em 30 (trinta) parcelas (30/12/13 a 31/05/16).

Informa que, ao final dos pagamentos, realizou a consolidação do parcelamento no atendimento virtual da SRFB, tendo sido reconhecida a liquidação definitiva dos débitos pelo órgão fazendário, sem que restasse mais nenhuma pendência fiscal contra si.

Contudo, aduz que, além de quitar os débitos, analisando o recibo de consolidação do parcelamento, o autor verificou que os pagamentos efetuados superaram em muito o valor devido no acordo, tendo em vista que os cálculos das parcelas, até a consolidação, eram efetuados pelo próprio contribuinte.

Esclarece que, enquanto os pagamentos efetuados a título do REFIS somaram R\$ 490.587,09, o recibo de consolidação apresentou um débito total de R\$ 175.177,60, o que motivou diligência junto a SRFB para obtenção do extrato de pagamentos e amortizações relativos ao REFIS.

Pontua que, de fato, o extrato fornecido pela SRFB comprovou que o parcelamento fora quitado pelo recolhimento realizado em 30/12/2014 (13ª parcela), no valor de R\$ 15.933,79, do qual foi amortizado, para a quitação total do REFIS, apenas R\$ 2.047,00.

Salienta que, todavia, o referido extrato não demonstra os outros 17 (dezesete) recolhimentos comprovadamente efetuados pelo Autor a título do REFIS (cód.3926), atualizado, até março/2018, de R\$ 394.055,67.

Destarte, em nova diligência à SRFB, o autor requereu o extrato dos pagamentos efetuados no REFIS a partir de 30/01/2015, ou seja, o extrato completo de sua conta corrente fiscal e do REFIS, a fim de subsidiar eventual pedido administrativo de restituição, o que lhe foi negado pelo órgão fazendário, com recusa de certificação do ato.

Além do mais, em 21/11/2017, o autor igualmente pediu a baixa do arrolamento de bens e direitos motivado pelos débitos quitados no REFIS, objeto do processo administrativo nº 19515.003094/2005-10, o que até a presente data não ocorreu, embora a autoridade fazendária tivesse 30 dias para tal providência, nos termos do art. 13 da IN RFB 1.565/2015.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 394.055,67.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em análise perfunctória do pedido – própria das decisões *in initio litis* – entendo que o autor faz jus à parcial concessão dos pedidos liminares.

A presente ação tem por objeto obter provimento jurisdicional que condene a ré à repetição de indébito tributário, em face de supostos pagamentos a maior realizados por ocasião dos recolhimentos efetuados pelo autor ao parcelamento do REFIS, no período de 30/12/14 (13ª parcela) até março/18.

Segundo o autor, e conforme extratos de parcelamento, o débito total teria sido quitado com o recolhimento efetivado em 30/12/14, no valor de R\$ 15.933,79, do qual foi amortizado, para a quitação total do REFIS apenas o valor de R\$ 2047,00. Teria havido o recolhimento de outras 17 (dezesete) parcelas, comprovadamente pagas pelo autor, a partir de 30/01/15, numa média de R\$ 17.065,96, e num total atualizado até março/18, de R\$ 394.055,67.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor aderiu, em 20/12/13, aos termos do Parcelamento da Reabertura da Lei nº 11.941/09 (ID nº 5586190, fl.13), tendo realizado os procedimentos de consolidação do Parcelamento em 27/09/17 (ID nº 5586191).

Consoante se verifica do Relatório de Situação Fiscal emitido em 21/11/17 (ID nº 5586192), o parcelamento do autor, sob a Lei 12.865-RFB-Demais- Art.1, encontra-se liquidado, tendo sido emitida, em 16/04/18, Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa, conforme ID nº 5586195.

De se frisar que o arrolamento de bens e direitos do contribuinte com dívida fiscal é previsto no art. 64 da Lei nº. 9.532/97, o qual dispõe, *verbis*:

“Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.”

O arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº. 9532/97 tem por finalidade assegurar o pagamento do crédito e proteger terceiros, impondo ao contribuinte o dever de comunicar ao Fisco algum ato de alienação do bem.

No caso em tela, tem-se que o arrolamento levado a efeito sob os bens do autor, em princípio, não mais se justifica, ante a comprovação do pagamento do débito.

Não obstante o autor tenha solicitado administrativamente a baixa do gravame, em 21/11/17, conforme petição juntada sob o ID 5595602, referido pedido ainda não foi apreciado.

Considerando que a concessão imediata da liminar, sem oitiva do réu, afigura-se temerária, entende este Juízo deferir, por cautela, que seja realizada a imediata análise do pedido de baixa do arrolamento em questão.

De outro lado, verifica-se que, embora o demonstrativo dos pagamentos constem os recolhimentos dos débitos, há registros de pagamentos apenas dos períodos de 30/12/13 a 30/12/14 (ID nº 5586200), não obstante o extrato de arrecadação de DARF informe a existência de pagamentos em período posterior, de 01/15 a 05/16 (ID nº 5586197), motivo pelo qual, não constando o registro dos pagamentos junto ao sistema da Receita, de rigor o direito do autor em obter o extrato da conta corrente fiscal e do REFIS, no que se refere à situação dos recolhimentos efetuados sob o código de receita 3926, conforme requerido.

O periculum in mora evidencia-se no caso à medida em que a baixa do arrolamento, solicitada e ainda não analisada, cria óbices ao autor, impedido que está de eventualmente alienar tais bens, ou deles dispor conforme sua conveniência.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência requerida para determinar que a ré: a) proceda à imediata análise do pedido de cancelamento/baixa do Arrolamento de Bens e Direitos lavrados contra o autor, objeto do processo administrativo nº 19515.002457/2005-08, concluindo-o, no prazo de até 20 (vinte) dias; b) apresente em Juízo, junto com a contestação, o extrato da conta corrente fiscal e do REFIS do autor, no que se refere à situação dos recolhimentos efetuados sob o código de receita 3926, conforme requerido.

Cite-se e intime-se a ré, para cumprimento da presente decisão.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

-

SENTENÇA

A impetrante LUANA MARGONAR ZAMPA, menor, representada por seus genitores WAGNER ZAMPA, brasileiro, engenheiro elétrico, portador da cédula de identidade RG N.º 16.229.358-6, e, SANDRA REGINA MARGONAR ZAMPA, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, objetivando a emissão do passaporte da menor impúbere, independentemente do recolhimento do complemento a que alude o artigo 21 da Instrução Normativa N.º 003/2008-DG/DPG.

Relata que a impetrante e seus genitores adquiriram uma viagem para Punta Cana, que ocorrerá entre os dias 08.07.2017 a 15.07.2017, com voo inaugural partindo do Aeroporto Internacional de São Paulo (GRU), às 12:50hs e voo de retorno, partindo da Republica Dominicana às 21:00hs, sendo que a hospedagem será no hotel Iberostar Bavaro, localizado em Punta Cana.

Afirma que, dentre os inúmeros preparativos para uma viagem internacional, deparou-se com o seu passaporte vencido apenas na data de 06.07.2017, data na qual protocolizou os requerimentos junto à Polícia Federal para emissão do passaporte a autorização de viagem internacional.

Aduz que sua família é composta de 4 membros, pais, mãe, ela e seu irmão, todos tendo obtido o passaporte na mesma data, sendo que somente o seu venceu antecipadamente, em decorrência de sua idade (6 anos) e, por esta razão, seu o genitor fora induzido a erro, achando que todos os documentos venceriam na mesma data.

Alega que desde, 27.06.2017 (22:00hs), a Polícia Federal Brasileira suspendeu a emissão de passaportes, atendendo apenas aos casos de emergência e ordens judiciais, porém, tal situação está tolhendo o seu direito constitucional de ir e vir. Por fim afirma que, a informação de que com ordem judicial o passaporte será de pronto emitido foi da própria polícia federal, na unidade Lapa de Baixo.

O pedido de liminar foi deferido (ID 1838165), determinando-se à autoridade coatora que providencie a emissão e entrega do passaporte à impetrante, em regime de urgência, em tempo hábil para a viagem marcada no dia 08/07/2017, com a emissão da guia de recolhimento da taxa respectiva, conforme o artigo 21 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPG, para o recolhimento em até 02 (dois) dias, comprovando nos autos no mesmo prazo.

A autoridade impetrada manifestou-se informando que o passaporte do impetrante foi expedido e entregue (ID 1957149), juntando o respectivo comprovante de entrega dos documentos (ID 1923951).

É o relatório. Decido.

As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.

No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada.

Não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

No caso, ante a notícia da expedição e entrega do passaporte requerido pela parte impetrante, resulta incontestada a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Deste modo, não havendo mais lide (conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida), inútil se torna o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

AROLDO GOMES DE MATTOS CONTENCIOSO E CONSULTORIA LTDA. ME impetra mandado de segurança em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à Autoridade Coatora que proceda à substituição do representante legal da sociedade AROLD GOMES DE MATTOS CONTENCIOSO E CONSULTORIA LTDA – ME, processando o Documento Básico de Entrada do CNPJ código SP.94.56.17.89, na pessoa do sócio administrador, Sr. AROLD GOMES DE MATTOS, para que a mesma possa efetuar o levantamento de débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil e a devida inclusão no PERT, sendo-lhe garantido o direito de aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT no caso de o processamento do DBE não ocorrer em tempo hábil para que possa fazer sua adesão ao programa, sob pena da medida ser inócua.

Relata, em síntese, que possui como sócios administradores AROLD GOMES DE MATTOS e JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA, sendo que este último é o representante legal perante a Receita Federal.

Afirma que JOSÉ AMÉRICO está sumido. Argumenta que descobriu que possui débitos em aberto com a PGFN, mas não consegue acesso ao sítio da Receita Federal, visto que seria necessária a substituição da representatividade de um sócio por outro. Aduz que quer usufruir dos benefícios do PERT, mas que o prazo se encerra em 31/10/2017. Relata que protocolou alteração do responsável junto à Receita Federal, mas não houve o atendimento do requerimento, razão pelo qual solicitou urgência.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 3265412).

Pela petição de ID 3494244, o impetrante requereu a desistência da ação.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pelo impetrante e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028106-02.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MC MALL PROPERTIES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

MC MALL PROPERTIES impetra mandado de segurança em face de suposto ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, a fim de que, em caráter liminar, suspenda a indevida cobrança de valores errôneos atribuídos à multa de transferência apurada para os imóveis denominados como: APARTAMENTO 1902 E VAGAS 89 e 90, CONDOMINIO ALPHAMA, EDIFÍCIO ALPHAMA I, ALAMEDA GRAJAÚ, 654, ALPHAVILLE, BARUERI, SP, tratando-se de imóveis aforados, cabendo à União a propriedade do domínio direto, cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União, sob os Registros Imobiliários Patrimoniais – RIPs nºs 6213 0100461-83, 6213 0100526-63 e 6213 0100527-44, com pedido de liminar.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 3265412).

Pela petição de ID 4386958, a impetrante requereu a desistência da ação.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pelo impetrante e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004361-56.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: C-MAX CLOTHES AND HAPPINESS CONFECÇÕES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAULO FACIOLI - SP157757, FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Despachados em inspeção.

Manifeste-se a parte impetrante quanto aos Embargos de Declaração opostos pela União, no prazo de 05 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003727-60.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

D E S P A C H O

Despachados em inspeção.

Manifeste-se o impetrado quanto aos Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante, no prazo de 05 dias.

Após, voltem-me conclusos.

I.C.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027226-10.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER LENNARTZ DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SERRAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

WAGNER LENNARTZ DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SERRAS LTDA requer a concessão de liminar em mandado de segurança impetrado em face de ato do DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX para determinar que a autoridade coatora, de ofício, habilite a requerida para a prática de atos no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex, haja vista descumprimento do prazo para analisar o pedido de reconsideração protocolado no dia 04/12/17, determinando ao ILMO. SR. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX que se abstenha de compelir a Impetrante a operar dentro do sistema em comento até que analise o pedido de reconsideração supracitado nos autos do processo administrativo nº 10010.037759/1017-85.

Relata, em síntese, que atua na área de comércio internacional e necessita de habilitação para atuar no SISCOMEX para a prática das suas atividades. Aduz que em 24/10/2017 solicitou habilitação no SISCOMEX. Afirma que foi solicitada a juntada de documentos e que solicitou prorrogação de prazo.

Sustenta que houve o deferimento de um prazo certo e que não teve ciência do despacho a tempo para a apresentação da impugnação, sendo que seu pedido foi indeferido. Aponta que apresentou pedido de reconsideração, mas até o momento não foi apreciado.

Indeferida a liminar (ID 3962455).

A parte impetrante aditou a inicial para adicionar nova causa de pedir e pedido, este consistente em que seja determinado que a autoridade aprecie o pedido de reconsideração de suspensão de habilitação ao RADAR/SISCOMEX nos autos do processo administrativo nº 10010.037759/1017-85 no prazo de dois dias a partir da citação (ID 3976172), o que ensejou a concessão parcial do pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias a partir de do recebimento de sua notificação (ID 3992021).

Pela petição de ID 4977766, a impetrante requereu a desistência da ação.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pelo impetrante, em razão da perda de objeto da ação e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, incisos VII e VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000716-23.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOTAL HOME COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, TOTAL HOME COMERCIO DE MOVEIS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA

NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **TOTAL HOME COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI e filiais** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS** a fim de que seja autorizada a não recolher a contribuição social devida pelo empregador e o adicional ao RAT sobre os valores pagos a título de auxílio-doença (os 15 primeiros dias do afastamento do empregado), terço constitucional de férias, salário-família, férias gozadas e indenizadas, auxílio-educação, prêmio-assiduidade, vale-transporte e vale-alimentação, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Relata a impetrante, em síntese, que em razão das atividades que desenvolve está sujeita ao recolhimento de tributos que não deveriam compor as respectivas bases de cálculo, por possuírem natureza indenizatória, devendo ser excluídos do cômputo total para fins de tributação. Discorre que as verbas discutidas nos autos não possuem natureza salarial, vez que não se tratam de contraprestação ao serviço contratado.

Em sede de liminar, a segurança foi denegada quanto à incidência tributária sobre férias indenizadas, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, deferindo-se parcialmente o pedido de liminar, para o fim de afastar a incidência **em relação às contribuições previdenciárias patronais e às contribuições** destinadas ao GILL/RAT incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados sobre as seguintes verbas: **quinze primeiros dias de afastamento dos empregados acidentados, terço constitucional de férias, salário família, auxílio educação, abono (prêmio) assiduidade, vale transporte e vale alimentação (ID 4147704).**

A autoridade coatora apresentou informações (ID 4266338 e 4330895).

Pela petição de ID 4565979, a impetrante requereu a desistência da ação.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte impetrante e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002224-03.2017.4.03.6144 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEDSON NAVARRO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por **CLEDSON NAVARRO FILHO** em face do **SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente de laudêmio.

Em síntese, relata o impetrante que é legítimo proprietário do imóvel localizado no Condomínio Jardins de Tamboré, apartamento nº 124 – C, situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 2.323. Aduz que a autoridade arbitrou valores a título de laudêmio que são indevidos. Afirma que haveria decadência.

O pedido de liminar foi indeferido (ID4187675).

Pela petição de ID 5161000, a impetrante requereu a desistência da ação.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte impetrante e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027801-18.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLO ADRIANO CARVALHO DA SILVA REGO, ADRIANA MONTGOMERY WILD
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CARLO ADRIANO CARVALHO DA SILVA REGO** e **ADRIANA MONTGOMERY WILD**, contra suposto ato coator praticado pelo **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, em que se pretende que a autoridade impetrada apure corretamente o valor do débito relacionada à multa de laudêmio, utilizando a legislação correta aplicável, considerando-se a legislação em vigor para cada período de incidência da multa.

Em breve síntese, relatam os impetrantes que são proprietários do domínio útil do imóvel denominado como APARTAMENTO 71, BLOCO B, EDIFÍCIO LOTUS, ALAMEDA ITAPECURU, 282, ALPHAVILLE, BARUERI, SP, tratando-se de imóvel aforado, cabendo à União Federal a propriedade do domínio direto, encontrando-se cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 6213 0101125-85.

Aduzem que a autoridade coatora não apurou corretamente o valor do débito relacionado à multa efetiva, o que dá ensejo à impetração do presente mandado de segurança.

Pela petição de ID 4388708, a impetrante requereu a desistência da ação.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte impetrante e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019303-30.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VISON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, antecipada em caráter antecedente, com a finalidade de que seja obstada a destinação de mercadoria que constitui objeto da pena de perdimento declarada, garantindo ainda ao autor a possibilidade de oferecimento de caução para que seja liberada essa mesma mercadoria na forma do que autoriza o art. 80, inc. II da MP 2.158-35/2001.

O pedido de tutela de urgência foi deferido em parte, somente para determinar a manutenção dos produtos apreendidos até o julgamento final do feito (ID3054073). Disto, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 3579256).

Pela petição de ID 4512495, a parte autora requereu a desistência da ação.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA**, formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve contestação.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006177-73.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PRO SINALIZACAO SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, aforada por PRO SINALIZAÇÃO SISTEMAS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, nos termos dos artigos 294, parágrafo único, 300 e seguintes do CPC, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional que autorize a caução judicial dos débitos da autora, por meio do oferecimento de precatório federal, a fim de que seja concedida Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de negativa, obstando-se, inclusive, a inclusão do nome da autora no CADIN.

O pedido de tutela de urgência foi postergado (ID 5112206).

Pela petição de ID 5190951, a parte autora requereu a desistência da ação.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte requerente e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA**, formulado pela parte requerente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve contestação.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025153-65.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: L.M.A. COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **L.M.A COMERCIO DE ROUPAS LTDA.**, em face do senhor **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, em que pretende que seja concedido provimento jurisdicional para garantir o afastamento da exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industriária ou importadora, situações para as quais a lei já prevê os devidos abatimentos, para sua apropriação de forma administrativa nos termos da legislação vigente, da impossibilidade de compensação no momento de recolhimento unificado com base em sua receita bruta mensal apurada.

Pelo despacho de ID 3646749 foi determinada à impetrante o recolhimento das custas judiciais, o que foi reiterado pelo despacho de ID 4449487, certificando-se o decurso de prazo, sem cumprimento pelo impetrante.

É o breve relatório. Decido.

No caso em exame, ocorreu a inércia da parte impetrante com relação às determinações registradas sob os ID's 3646749 e 4449487, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.

2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.

3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4. Apelação improvida.

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJI data: 13/04/2009, p. 64)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. I

II - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)

Sendo assim, a presente ação não deve prosseguir.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025553-79.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GABRIELLA MONISE MODAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, CLENIR DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCE PEREIRA CORDEIRO DA LUZ - SP221383
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCE PEREIRA CORDEIRO DA LUZ - SP221383
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tratam-se de embargos à execução que promove a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, opostos por GLAUCE PEREIRA CORDEIRO DA LUZ, em que se pretende a desconstituição de débito havido entre as partes.

Pelo despacho de ID 4159587 foi determinada à embargante a regularização de seus embargos, certificando-se o decurso de prazo, sem cumprimento da decisão (ID 5007295).

É o breve relatório. Decido.

No caso em exame, ocorreu a inércia da parte embargante com relação à determinação de ID 4159587, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.

2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.

3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4. Apelação improvida.

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJI data: 13/04/2009, p. 64)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. I

II - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 20066100037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)

Sendo assim, a presente ação não deve prosseguir.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025140-66.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA EMILIA LOPES CALDEIRA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARIA EMILIA LOPES CALDEIRA – EPP, contra suposto ato coator perpetrado pelo SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que se pretende a concessão de provimento jurisdicional voltado a garantir o afastamento da exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industriária ou importadora.

Pelo despacho de ID 36343344 foi determinada a impetrante o recolhimento de custas processuais, certificando-se posteriormente o decurso de prazo, sem cumprimento da decisão (ID 4449160).

É o breve relatório. Decido.

No caso em exame, ocorreu a inércia da parte embargante com relação à determinação de ID 36343344, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.

2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.

3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4. Apelação improvida.

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJI data: 13/04/2009, p. 64)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. I

II - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)

Sendo assim, a presente ação não deve prosseguir.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027358-67.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KARLA SOBIESKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISA DE ALMEIDA RAUBER - SC27068

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por KARLA SOBIESKI contra suposto ato coator praticado pelo DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, em que se pretende a impetração de sua vaga no concurso público para ingresso na carreira da magistratura do trabalho, para vaga de deficiente, em razão de patologia ortopédica incapacitante que alega ser portadora.

Pela petição de ID 4671061, a impetrante informou a perda de objeto da ação, pelo fato de haver atingido a pontuação necessária no concurso, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

DO MÉRITO

As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.

No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada.

Não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

No caso, a parte impetrante noticiou a perda de objeto da demanda, em razão de haver atingido a pontuação necessária no concurso em tela (ID 4671061).

Assim sendo, resulta inconteste a perda de objeto desta ação, sendo de rigor sua extinção, sem julgamento do mérito.

Deste modo, não havendo mais lide (conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida), inútil se torna o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista o princípio da causalidade.

Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025110-31.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VENDRAMINI & VENDRAMINI COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Vendramini & Vendramini Comércio e Serviços Automotivos Ltda, contra suposto ato coator perpetrado pelo Senhor SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em que se pretende a concessão de provimento jurisdicional, voltado a para garantir o afastamento da exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industrial ou importadora.

Pelo despacho de ID 3633799, foi determinado à impetrante o recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial, reiterando-se a determinação pelo despacho de ID 4438890 e também pelo despacho de ID 4954700, certificando-se, posteriormente, o decurso de prazo, sem cumprimento pela parte impetrante (ID 4438839 e ID 5538152).

É o breve relatório. Decido.

No caso em exame, ocorreu a inércia da parte impetrante com relação às determinações registradas sob os ID's 3633799, 4438890 e 4954700, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.

2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.

3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4. Apelação improvida.

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJI data: 13/04/2009, p. 64)

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. I

II - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 20066100037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)

Sendo assim, a presente ação não deve prosseguir.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025491-39.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONTART COMERCIO E MONTAGENS DE TUBULACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MONTART COMÉRCIO E MONTAGENS DE TUBULAÇÃO EIRELI**, contra suposto ato coator perpetrado pelo Senhor **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, em que se pretende a concessão de provimento jurisdicional, voltado a para garantir o afastamento da exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industrial ou importadora.

Pelo despacho de ID 3683153, foi determinado à impetrante o recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial, reiterando-se a determinação pelo despacho de ID 4449863 e também pelo despacho de ID 4953914, certificando-se, posteriormente, o decurso de prazo, sem cumprimento pela parte impetrante (ID 5606755).

É o breve relatório. Decido.

No caso em exame, ocorreu a inércia da parte impetrante com relação às determinações registradas sob os ID's 3683153 e 4449863, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.

2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliante-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.

3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4. Apelação improvida.

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJI data: 13/04/2009, p. 64)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. I

II - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)

Sendo assim, a presente ação não deve prosseguir.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007889-98.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora da petição da União (id 6412107).

Após, registre-se para sentença.

I.C.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000046-82.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2018 64/512

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **QUALIS – PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA – ME** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT SP**, com pedido liminar *inaudita altera parte*, a fim de que seja determinada a imediata restauração do CNPJ da impetrante, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12016/09.

Relata a impetrante, em síntese, que é sociedade empresária constituída desde 03/11/03, cujo objeto social compreendia a prestação de serviços nas áreas de elaboração, implantação e execução de projetos educacionais destinados a instituições de ensino de qualquer natureza, bem como, consultoria e projetos de engenharia.

Informa que, atualmente, alterou sua atividade e, em decorrência disso, promoveu, em 2017 a alteração de seu contrato social, que passou a englobar as atividades de incorporações imobiliárias, de venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, de administração de bens próprios e de terceiros, bem como, de participação em outras empresas e em empreendimentos imobiliários.

Pontua que, inclusive, merece destaque a atividade de administração de bens próprios, à medida em que a impetrante é proprietária de diversos bens, cuja administração deve ser continuada.

Aduz, todavia, que, em sede de fiscalização, autorizada pelo MPF nº 08.1.90.00-2015-02354, a autoridade fiscal pretendeu, de maneira infundada, baixar de ofício o cadastro do CNPJ da impetrante, sob a alegação de que a empresa seria inexistente de fato.

Informa que, para tanto, foi lavrada, em 11/09/17, “Representação Fiscal para Baixa de Ofício no Cadastro do CNPJ”, juntada nos autos do processo administrativo nº 16095.720.224/2017-16.

Ressalta que, a fim de justificar tal arbitrariedade a autoridade fiscal fundamentou a autuação no artigo 80, §1º, inciso I e artigo 80-B, da Lei 9430/96, bem como, no artigo 29, inciso II, alínea “e”, item I da Instrução Normativa nº 1634, de 06/05/16.

Informa que, sem apresentar nenhuma prova que justifique a imputação pretendida, foi consignado ao final da Representação o seguinte (fl.07):

3.3. Com base no dispositivo citado acima, propomos a baixa de ofício da empresa QUALIS PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA – CNPJ.06.052.676/0001-05, em razão da empresa não ter apresentado as Notas Fiscais relacionadas no item 2.2.6 nem qualquer outro documento comprobatório de suas atividades, à fiscalização. Também não apresentou a Nota Fiscal relativa aos supostos serviços prestados à empresa BRR Gerenciamento e Planejamento S/A, conforme relatado no item 2.2.8. Diante do exposto, entendemos que há fortes indícios de que as operações declaradas pela empresa sejam operações fictícias, o que caracteriza a empresa como inexistente de fato, uma vez que esta apresenta declarações obrigatórias à Secretaria da Receita Federal que não correspondem à realidade dos fatos, oferecendo à tributação receitas que não entraram na conta-corrente da empresa. A única finalidade que vislumbramos da empresa, é servir de alguma forma às outras empresas do Grupo Econômico.

Esclarece a impetrante que, em 16/10/17 a autoridade coatora suspendeu o seu CNPJ e determinou a publicação de edital de intimação, para que a impetrante respondesse administrativamente à ordem.

Pontua que apresentou a competente impugnação administrativa, em 07/12/17, instruída com inúmeros documentos, que corroboram sua assertiva, a qual, todavia, foi indeferida em 21/12/17, sob o argumento de que “a empresa não apresentou nenhum elemento pertinente que pudesse alterar a representação, confirmando que não tem mesmo nenhuma atividade negocial, pois não conseguiu trazer aos autos uma única prova de tal atividade” (fl.08).

Aduz, todavia, que é evidente o equívoco do posicionamento da fiscalização tributária, à medida em que a impetrante é empresa que opera normalmente, sendo prejudicada enormemente em decorrência da suspensão de seu CNPJ.

Discorre sobre a extemporaneidade dos fatos fiscalizados, à medida em que a fiscalização foi iniciada para apuração de fatos geradores do período de 01/01/11 a 31/12/12.

Entretanto, foi consignado expressamente no item 2.3.0 da Representação Fiscal para Baixa de Ofício no Cadastro do CNPJ da impetrante que a autoridade fiscal se excedeu e colacionou dados de movimentações financeiras dos anos de 2013 e 2014, o que é legalmente vedado.

Assim, requer o impetrante, igualmente, seja reconhecida a ilegalidade decorrente de menção a dados de períodos diversos a 2011 e 2012, no processo administrativo nº 16095.720.224/2017-16, excluindo-se tais fatos, igualmente, de toda e qualquer conclusão hábil a justificar a suspensão do CNPJ da impetrante.

Sustenta, ainda que a autoridade pretende suspender o CNPJ da impetrante com base na não apresentação das Notas Fiscais descritas nos itens 2.2.6 e 2.2.8 da Representação Fiscal.

Entretanto, pontua que as notas fiscais referidas nos itens 2.2.6 são do período compreendido entre 28/10/11 e 29/12/11, e a Nota fiscal do item 2.2.8, por sua vez, refere-se a operação de maio de 2012.

Salienta que, toda e qualquer imputação de penalidade fiscal rege-se pela disciplina da prescrição tributária, cujo prazo de 05 (cinco) anos é fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Informa que a Representação Fiscal foi lavrada em 11/09/17, e com base em tal marco, os fatos geradores abarcados no relato fiscal somente poderiam datar de setembro de 2012 a dezembro de 2012.

Porém, a impetrante somente foi cientificada do procedimento em 07/11/17, de modo que, contando-se 05 (cinco) anos de tal data, os fatos geradores passíveis de imposição de penalidade deverão ser aqueles ocorridos após novembro de 2012 até dezembro/12, limite para fiscalização.

Assim, aduz que, igualmente, impossível a imposição da penalidade de suspensão do CNPJ da impetrante com base em fatos anteriores a novembro de 2012, data de ciência da impetrante da representação fiscal, não havendo nenhum fato que descreva suposta irregularidade no período de novembro a dezembro/12, o qual, ressalta, é o limite para a fiscalização.

Aponta, ainda, a nulidade da fiscalização pela violação aos limites da Jurisdição, em face da existência de pendência de decisão definitiva de Mandado de Segurança (fl.11).

Entretanto, em que pese o Procedimento Fiscal n. 0819000.2015.02354-0 estar revestido de aparente legalidade, posto que instaurado nos termos do procedimento delineado na Portaria RFB n. 1.687, de 17/09/2014 (DOU 18/09/2014), sustenta a impetrante que fato é que houve violação no que tange aos limites de competência envolvidos.

Isso porque a Impetrante está sediada no Município de São Paulo, e não no Município de Guarulhos, o que, de imediato, impende para que lhe fossem solicitados documentos pela Delegacia da Receita Federal vinculada a seu domicílio fiscal, e não de outra localidade com a qual não guarda qualquer vínculo.

Outrossim, a despeito da existência de ato do Sr. Superintendente da RFB, o fato é que não foi delegada a competência de fiscalização do TDPF – Fiscalização n. 0819000.2015.02354-0, sendo apenas designados, no termo de encaminhamento, determinados Auditores-Fiscais para o acompanhamento da fiscalização.

Acrescenta, ainda que, toda a situação a que a impetrante foi arbitrariamente exposta é agravada pelo documento constante à folha 6 do doc.01, que compreende a prova de que sequer partiu da repartição de seu domicílio a ordem de fiscalização sofrida.

Pontua que, em documento que tem como destaque o título “proibida sua divulgação ou entrega ao sujeito passivo”, mas que foi juntado aos autos voluntariamente pela autoridade fiscal, consta expressamente que a motivação da fiscalização foi de “determinação interna”, e que esta partiu do gabinete da DRF de Guarulhos, mais de um ano antes da autorização da Superintendência para a instauração de procedimento fiscal.

Aduz, a título de informação ao Juízo que a incompetência decorrente da violação aos limites de jurisdição já é objeto de discussão no Mandado de Segurança n. 0024459-55.2015.4.03.6100, que tramitou pela 4ª Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária da Capital do Estado de São Paulo e, atualmente, aguarda julgamento de recurso de Apelação perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Aduz que é imperativo informar que apenas em virtude de tal situação estar sub judice é que não foram atendidas as determinações da fiscalização dos documentos descritos nos itens 2.2.6 a 2.2.8 da Representação Fiscal, nos quais pretendeu a fiscal demonstrar que haveria irregularidades na movimentação financeira da Impetrante. Entretanto, a única irregularidade foi a não entrega à fiscalização das notas fiscais solicitadas.

No mais, informa a impetrante que, como também foi feito para a Autoridade administrativa, foi notificada pelo Banco Itaú (Doc. 05), agência 0046, da qual é correntista, que a não regularização da situação de seu CNPJ em até 30 (trinta) dias do envio do comunicado (recebido em 13/12/2017) acarretará no encerramento da conta corrente em referência.

Ocorre que, como já informado, bem como levado à informação do Fisco Federal, a impetrante possui parcelamentos em curso de débitos municipais e federais. (Doc. 06).

Sustenta que a empresa funciona efetivamente e tem compromissos que deve honrar, sendo que sofrerá as consequências da inadimplência caso não o faça, prejudicando, inclusive, seu funcionário, para o qual não conseguirá pagar o salário e demais obrigações.

Portanto, assevera que resta demonstrado de maneira cabal que todas as assertivas contidas na Representação Fiscal são imprecisas ou incorretas, o que impende para a necessidade de cancelamento da determinação de suspensão do CNPJ da Impetrante, restaurando-o de imediato.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o ID nº 4067642 o pedido liminar foi encaminhado para o Plantão Judiciário, em 05/01/18, tendo sido proferida decisão de declínio de competência, e determinação de encaminhamento dos autos à sede da autoridade que lavrou a representação fiscal para baixa de ofício no cadastro do CNPJ da impetrante, e que, igualmente, iniciou e realizou o procedimento fiscal e decidiu a impugnação, com a remessa dos autos a uma das Varas Federais da subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Os autos foram redistribuídos à 5ª Vara Federal de Guarulhos-SP, a qual, entendendo que a representação para baixa no CNPJ da impetrante foi encaminhada para a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, local de domicílio fiscal da impetrante, declinou da competência para processar e julgar o feito, e determinou a remessa dos autos novamente à 9ª Vara Cível Federal.

A parte impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que declinou da competência (ID nº 4356418).

Redistribuídos os autos a esta 9ª Vara Cível, este Juízo determinou o retorno do feito à 5ª Vara de Guarulhos-SP, para, se o caso, cumprimento do quanto disposto no parágrafo único do artigo 66, do CPC, ante a necessidade de suscitar-se Conflito de Competência.

Novamente redistribuído o feito à 5ª Vara Federal de Guarulhos, o MM Juízo Federal daquela Vara suscitou Conflito de Competência, sob o ID nº 4432419.

O Conflito de Competência foi distribuído ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5001914-62.2018.403.0000, sob a relatoria do Desembargador Federal Fábio Prieto (ID nº 4504154).

Sob o ID nº 1691881 foi juntada cópia do despacho proferido no Conflito Negativo de Competência nº 5001914-62.2018.403.0000, o qual designou o Juízo suscitado (9ª Vara Cível Federal), em caráter provisório, para as medidas urgentes.

Sob o ID nº 5414283 foi determinada a remessa dos autos à 9ª Vara Cível Federal, em caráter provisório, para análise das medidas urgentes.

Sob o ID nº 5489044 foi determinado que se aguardasse o julgamento do Conflito de Competência.

A impetrante informou que interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão supra, o qual foi distribuído sob o nº 5007482-59.2018.403.0000 (fl.390).

Sob o ID nº 6214696 o relator do Agravo de Instrumento interposto deferiu a tutela antecipada recursal, e determinou a este Juízo que proceda à análise do pedido liminar.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, ressalva este Juízo que, por infeliz lapso foi proferida a decisão sob o ID nº 5489044, que, a despeito de apreciar medida urgente, com o pedido de liminar, como determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Conflito de Competência nº 5001914-62.2018.403.0000, determinou que se aguardasse a decisão final a ser ali proferida.

Com efeito, em todas as situações em que instado cumprir as decisões deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este Juízo prontamente sempre o fez e o faz, ou determina as medidas necessárias para o cumprimento das deliberações da instância “ad quem”.

Assim, com as escusas deste Juízo, aprecia-se, sem maiores delongas, o pedido liminar, até que seja julgado o Conflito de Competência em questão.

Observo que, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva a impetrante o imediato restabelecimento de seu CNPJ, baixado de ofício pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, por força de serviço de fiscalização, que considerou ser a impetrante inexistente de fato, a partir do dia 01/01/11.

Inicialmente, convém analisar-se o embasamento da fiscalização.

Conforme se verifica do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2015-02354, sob a jurisdição da DRF/São Paulo, lavrado em 11/09/17, foi proposta a baixa, de ofício, no cadastro do CNPJ da impetrante, com fundamento no parágrafo 1º, do artigo 80 e seguintes, da lei 9430/96, com a redação da Lei 11.941/09.

Consta no item 2 da Representação Fiscal a seguinte descrição:

2.1- Dos dados cadastrais

2.1.1 De acordo com o extrato do sistema CNPJ e da Ficha Cadastral da JUCESP o contribuinte é pessoa jurídica organizada na forma de sociedade limitada, que tem como objeto principal: “Serviços de Engenharia e Outras Atividades de Ensino Não Especificadas Anteriormente”.

2.1.2 Na ficha cadastral JUCESP não consta o número do conjunto onde seria a sede da empresa, limitando-se apenas a constar o andar – 21º. Porém, consta como cjo 211, no cadastro do CNPJ e nas DIPJ's – Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Ocorre que, conforme relatado a seguir, esse mesmo endereço, com o mesmo cjo, é também endereço cadastral de outras empresas do mesmo Grupo Econômico.

2.2 Da Fiscalização

2.2.1 O procedimento fiscal aberto na empresa- QUALIS, relativo aos anos de 2011 e 2012 visava somente dar suporte e apurar fatos relativos à fiscalização comandada pelo MPF-08.1.11.00-2014-00836 em outra empresa, a APEC- Associação Paulista de Educação e Cultura- CNPJ: 49.094.048/0001-03, empresa mantenedora da UNG- Universidade Guarulhos, em razão de ter sido constatado, através de documentos como DIRF (Declaração de Imposto Retido na Fonte) e DIPJ (Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica), uma suposta prestação de serviços da QUALIS para a APEC.

2.2.2 A QUALIS é uma das empresas do que chamaremos de Grupo Econômico Veronezi. Trata-se de um Grupo Econômico de fato, composto de mais de 100 empresas, todas elas tendo em seu quadro societário, ou pai e filhos, ou só o pai, ou só os filhos da família Veronezi. Cerca de 80 dessas empresas tem como domicílio tributário o mesmo endereço, à Av. Angélica, 2466- sendo 12 delas no cjo 211 – que consta como endereço da QUALIS, no cadastro junto à Receita Federal do Brasil.

(...)

2.2.5 Com a abertura de procedimento de fiscalização na QUALIS e diante da total falta de atendimento às intimações para apresentação de documentos, foram feitas RMF- Requisição de Movimentação Financeira, com o objetivo de se averiguar a real prestação de serviços da QUALIS para a APEC.

2.2.6 Para o ano de 2011, verificou-se no arquivo contábil da APEC apresentado à fiscalização, em formato pdf, que a QUALIS teria recebido por serviços prestados à APEC, os seguintes valores, conforme lançamentos de despesa na conta 6.1.2.1.1.1400 – Serviços Prestados Pessoa Jurídica:

-28/10/11 referente NF 00000003, no valor de R\$ 1.278.636,12

-29/11/11 referente NF 00000005, no valor de R\$ 1.278.636,12

-29/12/11 referente NF 00000006, no valor de R\$ 2.770.378,26

As Notas Fiscais mencionadas não foram apresentadas à fiscalização, e a própria contabilidade apresentada pela APEC não se revestiu das formalidades legais exigidas. Esses pagamentos também foram declaradas nas DIRF's da APEC e da QUALIS e na DIPJ- Lucro Presumido na própria QUALIS. Na DIPJ 2012, Ano Calendário 2011, consta ainda que o Sr. Antonio Veronezi retirou lucros/dividendos da empresa, no valor de R\$ 3.600.000,00.

2.2.7. Porém, nada disso ocorre de fato na Movimentação Financeira da empresa, esses valores declarados não entraram na conta-corrente da QUALIS, que teve uma movimentação financeira muito inferior para o mesmo ano de 2011, de aproximadamente R\$ 85.000,00.

2.2.8. No ano de 2012 a QUALIS recebeu um pagamento no valor de R\$ 14.995.000,00 da BRR Gerenciamento e Planejamento S/A – CNPJ: 59.946.228/0001-11, declarado em DIRFs e na DIPJ da QUALIS. Essa empresa é uma administradora de Shoppings Center e em sua página na Internet, entre seus clientes, constam alguns shoppings dos Veronezi (o forte do Grupo Econômico é a área de Shoppings Centers). Esse valor foi pago no mês de junho/2012 e em sessão de 29/05/2012 ocorreu uma alteração no objeto social da empresa registrado na Junta Comercial: antes prestação de serviços educacionais, adicionado prestação de serviços de engenharia. Ana Beatriz Veronezi, uma das sócias da empresa, é engenheira civil, porém, a empresa não tinha empregados e esse montante para um serviço técnico é excessivo. A movimentação financeira da QUALIS no ano de 2012 confirma esse valor e a origem do recurso. Porém, o dinheiro foi transferido para outras empresas do mesmo Grupo: R\$ 8.500.000,00 foi transferido para a ERAL – Empresa Recuperadora de Ativos Ltda e R\$ 5.500.000,00 para a GOLF PARTICIPAÇÕES LTDA.

2.2.9 A QUALIS sempre entregou DIPJ Lucro Presumido, sendo que a receita auferida em 2012 foi oferecida à tributação, os impostos devidos declarados em DCTF e posteriormente objeto de parcelamento.

2.3.0 O procedimento fiscal compreendia apenas os anos de 2011 e 2012, portanto, só foi feita RMF- Requisição de Movimentação Financeira para esses dois anos. Porém, verificando a DIMOF- dados relativos a movimentação financeira existentes nos sistemas informatizados da RFB, para os anos de 2013 e 2014, temos o seguinte panorama:

-ANO 2013- consta nas DIRF's que a QUALIS teria recebido R\$ 6.301.929,51 da APEC, sendo R\$ 700.214,39 por mês, de abril a dezembro/2013. Verificando dados da DIMOF, o total de créditos em sua conta-corrente no ano de 2013 foi de apenas R\$ 909.800,01. Conclusão: declaração falsa de faturamento, oferecido à tributação. Impostos devidos declarados em DCTF.

-ANO 2014- consta nas DIRF's que a QUALIS teria recebido R\$ 8.402.572,68, da APEC, sendo R\$ 700.214,39, por mês, de janeiro a dezembro/2014. Verificando dados da DIMOF, o total de créditos em sua conta-corrente no ano de 2014 foi de apenas R\$ 1.700.300,00. Conclusão: Declaração falsa de faturamento, oferecido à tributação. Impostos devidos declarados em DCTF e recolhidos”.

Nesses termos, o procedimento fiscal fez a proposta de baixa de ofício, com fulcro no inciso I, do § 1º, do artigo 80, da Lei 9430/96, em seu Capítulo VI, e artigo 29, item 1, da alínea “e” do inciso II, que tratam das empresas inidôneas e dispõem:

Capítulo VI- DISPOSIÇÕES FINAIS

Empresa Inidônea

Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que não existam de fato; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que, declaradas inaptas, nos termos do art. 81 desta Lei, não tenham regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º No edital de intimação, que será publicado no Diário Oficial da União, as pessoas jurídicas serão identificadas pelos respectivos números de inscrição no CNPJ.

§ 3o Decorridos 90 (noventa) dias da publicação do edital de intimação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicará no Diário Oficial da União a relação de CNPJ das pessoas jurídicas que houverem regularizado sua situação, tornando-se automaticamente baixadas, nessa data, as inscrições das pessoas jurídicas que não tenham providenciado a regularização.

§ 4o A Secretaria da Receita Federal do Brasil manterá, para consulta, em seu sítio na internet, informação sobre a situação cadastral das pessoas jurídicas inscritas no CNPJ.” (NR)

“Art. 80-A. Poderão ter sua inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que estejam extintas, canceladas ou baixadas nos respectivos órgãos de registro.”

“Art. 80-B. O ato de baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados os débitos de natureza tributária da pessoa jurídica.”

“Art. 80-C. Mediante solicitação da pessoa jurídica, poderá ser restabelecida a inscrição no CNPJ, observados os termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

“Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 1634, DE 06/05/16, em seu artigo 29, inciso II, item I, alínea “e”, assim dispõe:

(...)

Seção II - Da Baixa de Ofício

Art. 29. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da entidade:

I - omissa contumaz, que é aquela que, estando obrigada, não tiver apresentado, por 5 (cinco) ou mais exercícios, nenhuma das declarações e demonstrativos relacionados a seguir e que, intimada por edital, não tiver regularizado sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação:

- a) Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ);
- b) Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) - Inativa;
- c) Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis);

(...)

II - inexistente de fato, assim denominada aquela que:

- a) não dispuser de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprovar o capital social integralizado;
- b) não for localizada no endereço constante do CNPJ e:

(...)

e- realizar e exclusivamente:

1-emissão de documentos fiscais que relatem operações fictícias

Nesses termos, concluiu o procedimento fiscal, no item 3.3 (fl.48):

(...)

3.3 Com base no dispositivo citado no item acima, propomos a baixa de ofício da empresa QUALIS PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA- cnpj: 06.052.676/0001-05, em razão da empresa não ter apresentado as Notas fiscais relacionadas no item 2.2.6 nem qualquer outro documento comprobatório de suas atividades, à fiscalização. Também não apresentou a Nota fiscal relativa aos supostos serviços prestados à empresa BRR Gerenciamento e Planejamento S/A, conforme relatado no item 2.2.8. Diante do exposto, entendemos que há fortes indícios de que as operações declaradas pela empresa sejam operações fictícias, o que caracteriza a empresa como inexistente de fato, uma vez que esta apresenta declarações obrigatórias à Secretaria da Receita Federal que não correspondem à realidade dos fatos, oferecendo à tributação receita que não entraram na conta-corrente da empresa. A única finalidade que vislumbramos da empresa, é servir de alguma forma às outras empresas do Grupo Econômico.

Analisando-se o procedimento fiscal aqui discutido verifica-se que o mesmo teve por objetivo constatar a efetiva prestação de serviços pela impetrante.

Verifica-se que procedimento fiscal aberto pela autoridade impetrada junto à impetrante (QUALIS), relativo aos anos de 2011 e 2012 visou dar suporte e apurar fatos relativos à fiscalização comandada pelo MPF-08.1.11.00-2014-00836 em outra empresa, a APEC- Associação Paulista de Educação e Cultura- CNPJ: 49.094.048/0001-03, empresa mantenedora da UNG- Universidade Guarulhos, em razão de ter sido constatado, através de documentos como DIRF (Declaração de Imposto Retido na Fonte) e DIPJ (Declaração de Imposto de renda Pessoa Jurídica), uma suposta prestação de serviços da QUALIS para a APEC.

A proposta da baixa, de ofício, da impetrante foi fundamentada em face desta não ter apresentado as notas fiscais relacionadas no item 2.2.6 do termo de autuação, nem qualquer outro documento comprobatório de suas atividades, à fiscalização, além de, também, não haver apresentado a nota fiscal relativa aos supostos serviços prestados à empresa BRR Gerenciamento e Planejamento S/A, conforme relatado no item 2.2.8.

Entendeu a autoridade coatora que, diante do quadro de fiscalização, havia fortes indícios de que as operações declaradas pela impetrante fossem operações fictícias, o que caracterizaria a empresa como inexistente de fato, uma vez que apresentou declarações obrigatórias à Secretaria da Receita Federal que não correspondem à realidade dos fatos, oferecendo à tributação receita que não entram na conta-corrente da empresa.

No ponto, observo que, não obstante a impetrante alegar que a autuação pela baixa de ofício do seu CNPJ ocorreu sem qualquer prova que justificasse a imputação, fato é que, no âmbito administrativo, a impetrante não apresentou, quando lhe foram solicitadas, conforme Termo de Intimação fiscal, sob o ID nº 4065722 (fl.59), as notas fiscais relacionadas no item 2.2.6 do termo de autuação, nem qualquer outro documento comprobatório de suas atividades, além de, também, não haver apresentado a nota fiscal relativa aos supostos serviços prestados à empresa BRR Gerenciamento e Planejamento S/A, conforme relatado no item 2.2.8.

Verifica-se que, devidamente intimada pelo Correios, conforme AR de fl.60, em 13/11/15, bem como, AR de fl.63, em 23/12/15, devidamente recebido no destinatário, a impetrante ficou-se inerte.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos ainda efetuou a sua reintimação, de continuidade da ação fiscal (ID nº 4065722, fl.65), sendo a impetrante intimada em 16/02/16, bem como, em abril/16 (AR de fl.69), e, não obstante as intimações em questão, a impetrante não apresentou os documentos solicitados pela fiscalização, conforme certificado pela Auditora Fiscal a fl.71, em 08/06/16 (ID nº 4065722).

Diante da inércia da impetrante a autoridade impetrada solicitou a emissão de Requisição de Informação sobre movimentação financeira da impetrante (fl.96).

Para o ano de 2011, verificou-se no arquivo contábil da APEC apresentado à fiscalização, em formato pdf, que a QUALIS teria recebido por serviços prestados à APEC, diversos valores, conforme lançamentos de despesa na conta 6.1.2.1.1.1400 – Serviços Prestados Pessoa Jurídica.

Em ponto igualmente questionado pela impetrante, não há como este Juízo, à luz dos documentos trazidos aos autos, considerar eventual ilegalidade decorrente da menção na fiscalização a períodos diversos aos anos de 2011 e 2012, no processo administrativo nº 16095.720.224/2017-16, com a exclusão de tais fatos, uma vez que, em sede de cognição sumária não é possível verificar-se a abrangência da fiscalização iniciada pelo MPF-08.1.11.00-2014-00836 em relação à outra empresa, a APEC- Associação Paulista de Educação e Cultura- CNPJ: 49.094.048/0001.

Em princípio, a investigação se deparou com a situação de formação de grupo econômico, de modo que não se pode falar, em princípio, que a apuração dos anos de 2013/2014 seja ilegal, uma vez que inerente à atividade fiscalizatória da Administração.

Afasta-se, igualmente, em princípio, a alegação de prescrição, em relação à imputação de penalidade fiscal, pelo fato de a Representação Fiscal ter sido lavrada em 11/09/17, e, segundo a impetrante, os fatos geradores abarcados somente poderiam datar de setembro/12 a dezembro/12.

Observo que prescrição, caso existente, apenas haverá da eventual cobrança de créditos constituídos há mais de 05 (cinco) anos do fato gerador.

No caso, todavia, o procedimento de fiscalização se baseou nos anos de 2011 e 2012, no processo administrativo nº 16095.720.224/2017-16, apurando a ocorrência de que houve supostas operações fictícias declaradas pela impetrante, em face da apresentação de declarações obrigatórias que não correspondiam à realidade dos fatos, o que caracteriza hipótese de eventual fraude, não podendo o eventual agente ao qual se imputa tal ato valer-se de eventual ilicitude para alegar a extinção da obrigação tributária, cujo dever de cobrança só se inicia para o Fisco a partir da ciência do fato gerador, que seja de seu conhecimento, o que não ocorreu nos anos em questão, como se vislumbra dos autos.

Também não é possível conferir carga positiva de validade a eventual exoneração da impetrante em relação à intimação da autoridade impetrada, pelo fato de referidas informações encontrarem-se “sub judice” perante a 4ª Vara da Justiça Federal de São Paulo (Mandado de Segurança nº 0024459-55.2015.403.6100).

Caberia à impetrante, se o caso, em primeiro lugar, informar à autoridade impetrada acerca de tal situação, o que não foi feito, e, em segundo plano, atender efetivamente o quanto solicitado pelo Fisco, juntando os documentos solicitados, ou, ao menos, solicitar tais documentos junto ao respectivo Juízo.

A falta de diligência da impetrante, assim, não lhe aproveita a título de exoneração do cumprimento de obrigação perante o Fisco.

A matéria atinente a eventual desrespeito à competência, ou suposta violação da circunscrição (e não jurisdição, que é atividade privativa do Poder Judiciário), igualmente, não se mostra de plano, ante o fato de o artigo 12, da Lei 9784/95 permitir, em princípio, delegação de competência interna, devendo a autoridade impetrada, todavia, prestar maiores esclarecimentos quanto ao ponto.

No mais, colhe-se dos autos que a impetrante pretende, na estreita via do presente Mandado de Segurança fazer prova de sua atividade negocial, alegação já realizada em sede de impugnação à atuação (ID nº 4065723), e que foi indeferida.

Anoto, todavia, que não é papel do Poder Judiciário rever as decisões administrativas aqui discutidas, a não ser sob a ótica do cumprimento da estrita legalidade.

Todavia, nesta análise sumária, não vislumbro que a atuação da autoridade impetrada, bem como, de resto, a conclusão de baixa do CNPJ da impetrante não tenham sido pautadas, em princípio, em observância à estrita legalidade.

O direito líquido e certo da impetrante, assim, na estreita via do Mandado de Segurança ajuizado, não ficou demonstrado com a documentação apresentada.

Face ao exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a medida liminar requerida.

Determino à Secretaria que encaminhe cópia da presente decisão ao Relator do Conflito de Competência nº 5001914-62.2018.4030000 (fl.405), bem como, ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5007482-59.2018.403.-0000, Desembargador Federal André Nabarrete, com as excusas deste Juízo quanto ao cumprimento tardio da análise do pedido liminar.

Independentemente do julgamento do Conflito de Competência, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, devendo a Secretaria promover a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, em não havendo decisão em sentido contrário, quanto à competência deste Juízo, tornem os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

10ª VARA CÍVEL

EXECUTADO: VIEIRA ADMINISTRACAO COMERCIAL LTDA - EPP, CLOVIS PEREIRA VIEIRA

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veiculo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001826-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NEUZA FERREIRA RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista que a executada NEUZA FERREIRA RIBEIRO, foi citada por hora certa, não apresentou defesa, tampouco constituiu advogado, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU) para as devidas formalidades da curatela especial, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015080-34.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por VEX LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica quanto à inclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011, autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com as próprias contribuições ou outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Informa a autora que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a sua receita bruta, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, na forma da Lei nº 12.546, de 2011.

Alega, contudo, que os valores devidos a título de ICMS constituem receitas dos Estados-membros, não compondo a sua receita bruta, sendo de rigor a exclusão da base de cálculo da contribuição em questão.

Aduz, por fim, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, firmando o entendimento no sentido de que o valor do ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, entendimento que deve ser aplicado em relação à contribuição incidente sobre a receita bruta.

Com a petição inicial vieram documentos.

Houve o indeferimento do pedido de tutela de evidência.

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, defendendo a legalidade da inclusão do ICMS no conceito de faturamento.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de ação sob o rito comum por intermédio da qual a autora busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) para a apuração da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, prevista na Lei nº 12.546, de 2011. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão do valor do ICMS.

A regra matriz de incidência da contribuição substitutiva sobre a receita bruta submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores da referida contribuição social, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

Com efeito, o §13º do artigo 195 da Constituição Federal atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento, nos seguintes termos:

"Art. 195 (...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

*§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela **incidente sobre a receita ou o faturamento**. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)"*

A substituição foi implementada pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, cujo caput do art. 8º dispôs, inicialmente:

*"Art. 8º Contribuirão sobre o **valor da receita bruta**, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I."*

Com a edição da Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015, o dispositivo legal mencionado foi alterado para a seguinte redação:

*"Art. 8º Poderão contribuir sobre o **valor da receita bruta**, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I."*

Assim, de início, a alteração normativa facultou ao contribuinte a opção entre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de salários. Na sequência, a alíquota da contribuição substitutiva foi aumentada para 2,5%, mediante a inclusão do art. 8º-A na Lei nº 12.546/11, pela Lei nº 13.161/15, nos seguintes termos:

"Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento)."

Nesse contexto, em princípio, o aumento da alíquota, de 1% para 2,5%, dar-se-ia somente após a opção do contribuinte pela forma de recolhimento sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta, a qual deveria ser observada no restante do ano-calendário, conforme §13 do referido art. 9º, também incluído pela Lei nº 13.161/15:

“§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para todo o ano calendário.”

A discussão posta nos autos diz respeito à base de cálculo da contribuição social, em especial no que toca à inclusão do valor do ICMS, nos mesmos moldes já guerdados quanto à base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, cuja pacificação se deu por força da manifestação da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”** (tema 69).

Pois bem.

É de rigor admitir a aplicação do mesmo raciocínio para fins de apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, uma vez que o valor correspondente ao ICMS não se amolda ao conceito de faturamento ou receita bruta, o cerne do elemento objetivo da hipótese de incidência da referida contribuição.

Tal entendimento favorável à exclusão do ICMS da base da referida contribuição foi defendido pela Colenda Procuradoria-Geral da República (PGR) nos autos do RE 1.034.004/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. *“Afim, as mesmas razões que levaram à conclusão de que a base de cálculo do Pis e da Cofins não compreende o ICMS, sob pena de sua ampliação indevida, valem para afastar a inclusão do aludido imposto na quantificação da contribuição previdenciária substitutiva da Lei 12.546/2011.”* (Parecer 22316 - OBF – PGR, pg. 7).

Confira-se, no mesmo sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao fim, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos).”

(ApReeNec 00003703220154036111, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. - O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante. - Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos erga omnes. - Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94. - Sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendendo que o I.C.M.S. deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta" como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação). - Apelação provida."

(AMS 00055945420154036109, **DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO**, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS E CPRB. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

II - Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

III - Finalmente, no que se toca à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei nº 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, tenho que igual raciocínio se empresta ao deslinde da questão, prevalecendo, aqui, as clássicas regras da hermenêutica jurídica, ubi eadem ratio ibi idem jus e ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelsa Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, uma vez que clara a identidade, em ambos os casos - recolhimentos a título de PIS/COFINS e da referida CPRB -, do fato gerador, vale dizer, o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 10/12/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida."

(AMS 00034174720154036003, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA DA LEI 12.546/2011. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Quanto à adequação ou não da via mandamental, a jurisprudência é firme no sentido da viabilidade da impetração para discutir a compensação de indébito fiscal (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária").

2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

4. Assentada a solução quanto à inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais, como tem decidido, inclusive esta Turma (AI 00152347520154030000, e-DJF3 03/09/2015).

5. Para a solução da controvérsia, em torno da Contribuição Substitutiva do artigo 7º e 8º, da Lei 12.546, cabe reiterar que a Suprema Corte, acerca do ICMS, destacou que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento."

6. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

7. O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, ocorreu, já que existente documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexistência, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação.

8. Apelação e remessa desprovidas."

(AMS 00263120220154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Deste modo, há que ser assegurado a autora o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

Os valores devem ser acrescidos da taxa SELIC, conforme previsto no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Coleando Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP 200900188256, MINISTRA DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Fixo, todavia, que o encontro de contas deverá ocorrer com contribuições da mesma espécie, observando-se o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009 e após o trânsito em julgado, consoante determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. LEI Nº 12.546/11, ARTIGO 7º CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME SUBSTITUTIVO. ATO DECLARATÓRIO 42/11, DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. 13º SALÁRIO. OFENSA À RESERVA LEGAL. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96. INAPLICABILIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

I - A Lei nº 12.546/11, cuja vigência se deu em 1º de dezembro de 2011, dentre outras alterações, previu um regime substitutivo das contribuições previdenciárias dos incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (20% sobre a folha de salários), para as empresas que menciona, dentre elas as de tecnologia da informação, categoria em que se inclui a autora, passando a incidir referidas contribuições à alíquota de 2,5% sobre a receita bruta, tal qual previsto no artigo 7º.

II - No Ato Declaratório Interpretativo (ADI) nº 42/2001, da Receita Federal do Brasil, estabeleceu-se o que o percentual de 2,5% incidiria apenas sobre 1/12 do 13º salário, e com relação aos restantes 11/12, seriam aplicados os 20% previstos na Lei nº 8.212/91.

III - Houve violação ao princípio da reserva legal, pois o ato normativo, com propósito interpretativo, estabeleceu critérios não previstos em lei, alterando a forma de pagamento do 13º salário.

IV - Conforme prevê o artigo 1º, da Lei nº 4.749/65, o décimo terceiro salário é pago pelo empregador, em decorrência do contrato de trabalho, até 20 de dezembro de cada ano, compensando-se os valores eventualmente recebidos a título de adiantamento ao empregado e seu cálculo corresponde a 1/12 da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano em curso do pagamento, conforme § 1º, do artigo 1º, da Lei nº 4.090/62, que a instituiu.

V - Considerando que a base de cálculo da contribuição previdenciária em questão é o valor correspondente à gratificação natalina e não sua forma de composição, não poderia ter sido fracionada, conforme dispôs o ato declaratório.

VI - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VI - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

VII - Não assiste razão ao contribuinte ao pleitear o afastamento integral da contribuição sobre o décimo terceiro salário à falta de base de cálculo para tanto, pois não há um “13º mês”. Isto porque a gratificação natalina é paga no mês de dezembro e, assim, sofre a incidência da contribuição sobre a receita bruta do mês de pagamento.

VIII - Apelação da União parcialmente provida apenas para afastar a aplicação do artigo 74, da lei nº 9.430/96, limitando a compensação a contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, mantido o julgado quanto ao mais.

IX - Apelação do autor desprovida. Apelação do autor parcialmente provida.”

(AC 00054528220124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.

Por conseguinte, reconheço o seu direito de proceder à compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores indevidamente recolhidos a tal título com contribuições da mesma espécie, observada a prescrição quinquenal, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a ré fiscalizar os valores apurados na compensação.

Condeno, ainda, a UNIÃO ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC.

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela autora, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011289-57.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SECUR-COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLYMPIO PEREIRA - RJ133045, ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do Pedido de Restituição objeto do Processo Administrativo nº 10314.720832/2016-31, no prazo de 30 (trinta) dias.

Informa a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, tendo formulado, em 09 de maio de 2016, pedido de restituição de PIS/COFINS incidente sobre as importações realizadas a partir de ano de 2010, o qual não havia sido analisado até a data da impetração do presente *mandamus*, violando o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

Informações prestadas pela Digna Autoridade impetrada, noticiando o cumprimento da liminar.

A UNIÃO requereu o seu ingresso nos autos, bem assim a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público que justifique a sua atuação na presente demanda.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

De início, muito embora o pedido da impetrante tenha sido analisado na via administrativa, não há que se falar em extinção do feito por carência superveniente, porquanto tal providência se deu em cumprimento à medida liminar concedida por este Juízo em caráter provisório, devendo ser confirmada em sede de cognição exauriente.

Não havendo outras preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Com efeito, a controvérsia gira em torno da alegada demora na apreciação do Pedido de Restituição objeto do Processo Administrativo nº 10314.720832/2016-31, formulado em 09 de maio de 2016.

De fato, o procedimento da Digna Autoridade impetrada vai de encontro à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, especialmente no que se refere à observância do princípio constitucional da celeridade do processo administrativo. Veja-se o referido dispositivo:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

No presente caso, é possível constatar a não observância do princípio da oficialidade, que, segundo as salutares lições do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, informa que:

“a mobilização do procedimento administrativo, uma vez desencadeado pela Administração ou por instigação da parte, é encargo da própria Administração; vale dizer, cabe a ela e não a um terceiro, a impulsão de ofício, ou seja, o empenho na **condução e desdobramento da sequência de atos** que o compõem até a produção do ato final, conclusivo” (Curso de Direito Administrativo. 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 1994).

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, elevou o princípio da eficiência a um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**, e, também, ao seguinte: (...)”

Sobre este primado, o Saudoso Mestre **Hely Lopes Meirelles**^{III} prelecionou que o princípio da eficiência conforma um dever “*que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional*”.

Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum.

Acerca do prazo para a análise dos requerimentos administrativos no âmbito tributário, dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que trata da Administração Tributária Federal, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de **360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”

No presente caso, verifica-se que a impetrante protocolou seu pedido de restituição em 09/05/2016. Entretanto, até a impetração do presente *mandamus*, ocorrida em 27/07/2017, a análise do mesmo ainda não havia sido concluída, tendo escoado, há muito, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto na supracitada lei.

Resalte-se, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata análise dos pedidos de restituição formulados, sem haver prévia verificação dos requisitos e da documentação no âmbito administrativo pela autoridade competente.

De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise, tal como constou da medida liminar.

Por conseguinte, muito embora seja merecedor de registro o trabalho da Digna Autoridade impetrada diante do imenso número de pedidos administrativos, é de rigor constatar que decorreu tempo legal para que fosse proferida decisão administrativa, delineando-se o direito líquido e certo a amparar o pleito da impetrante.

Esse entendimento foi cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

III. Dispositivo

Posto isso, confirmo a liminar e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à análise e conclusão do Pedido de Restituição objeto do Processo Administrativo nº 10314.720832/2016-31, formulado em 09 de maio de 2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

[1] *Apud* Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "Direito Administrativo", 19ª edição, Ed. Atlas, 2006, p. 98.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017554-75.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOV DOWNHOLE COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA PETRÓLEO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise do processo administrativo fiscal nº 10880-989.022/2011-69, em prazo não superior a 15 (quinze) dias.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi deferido em parte.

A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a sua ilegitimidade passiva, eis que a impetrante está jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal de Macaé/RJ, muito embora a empresa sucedida tenha apresentado o pedido perante a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Intimada, a impetrante justificou a impetração do presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que a sua última movimentação ocorreu naquela delegacia. Complementa, entretanto, que o referido processo foi analisado, porém sob o nº 10880-983.658/2011-05 (processo de crédito).

Este Juízo determinou que a impetrante trouxesse aos autos cópia da decisão proferida no processo noticiado, o que foi cumprido pela impetrante.

Por fim, foi determinado que a impetrante esclarecesse a impetração do presente mandado de segurança e se persistia o interesse em seu julgamento, ao que sobreveio manifestação do sentido do seu interesse no prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine a análise do processo administrativo fiscal nº 10880-989.022/2011-69.

O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Da análise da documentação trazida aos autos, observa-se que o processo administrativo fiscal nº 10880-989.022/2011-69 (processo de débito), a que se refere este mandado de segurança, decorre da homologação parcial da compensação controlada por meio do processo nº 10880.983.658/2011-05 (processo de crédito), na qual foi interposta manifestação de inconformidade pela impetrante.

A referida manifestação de inconformidade foi julgada por força da r. decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 5002805-47.2017.4.03.6102, homologando-se a compensação realizada em sua totalidade.

Desta forma, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, eis que, homologada a compensação controlada por meio do processo de crédito nº 10880.983.658/2011-05, restou prejudicado o julgamento do processo de débito nº 10880-989.022/2011-69, objeto da presente demanda.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

III – Dispositivo

Posto isso, deixo de RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028098-25.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAZZO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAZZO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre receitas financeiras, previsto no Decreto nº 8.426, de 2015. Requer, ainda, seja assegurado o seu direito ao crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, autorizando-se a compensação com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes, devidamente corrigidos.

Afirma a impetrante que recolhe a contribuição ao PIS e a COFINS pelo regime não cumulativo, bem assim que auferiu receitas financeiras, que passaram a ser tributadas, na forma do Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, o qual aumentou as alíquotas das referidas contribuições para 0,65% e 4%, respectivamente.

Aduz, todavia, que o aumento das alíquotas das referidas contribuições por meio de decreto é inconstitucional, por afrontar os princípios constitucionais da legalidade e da não cumulatividade.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão, indeferindo a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do restabelecimento das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS sobre operações financeiras por meio do Decreto nº 8.426, de 2015, razão pela qual requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar o recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre receitas financeiras, conforme previsto no Decreto nº 8.426, de 2015.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

Em sede de cognição sumária, este Juízo indeferiu a medida liminar, cujos fundamentos devem ser mantidos na presente sentença pois não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Questiona-se, especificamente, o restabelecimento de alíquotas por meio de ato do Poder Executivo.

As regras matrizes de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Pois bem.

Prescreve o § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, *in verbis*:

“§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.” (destacamos)

Com base nesse permissivo legal, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, excluindo, contudo, aquelas decorrentes de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.

Em seguida, editou-se o Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005, mantendo a alíquota zero para as receitas financeiras, incluindo, porém, as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge.

Nessa mesma senda, em 1º de abril de 2015, foi editado o Decreto nº 8.426, com efeitos a partir de 1º de julho do mesmo ano, que revogou o Decreto nº 5.442, de 2005, assim dispondo em seu artigo 1º, com as alterações do Decreto nº 8.451, de 2015:

“Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de:

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos.

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado:

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.”

Ora, tal como ocorreu com os Decretos anteriores, que reduziram a zero às alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, o Decreto nº 8.426, de 2015, está albergado pela autorização conferida no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014.

Esclareça-se que não se trata de majoração de alíquota, mas de restabelecimento das mesmas, anteriormente previstas em lei, em consonância com o princípio da estrita legalidade. Os Decretos revogados haviam reduzido o seu percentual, e, posteriormente, o Decreto ora combatido apenas as restabeleceu, no limite previamente fixado, conforme o permissivo legal para tanto.

Igualmente, não houve afronta ao princípio da não cumulatividade. De fato, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, em seus artigos 3º, estabelecem taxativamente os casos em que é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.

O artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 enuncia que o Poder Executivo *“poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior”*, prevendo, assim, uma faculdade e não uma obrigatoriedade da contrapartida, inexistindo qualquer direito subjetivo do contribuinte no creditamento das despesas financeiras.

Considerando que não há previsão legal ou ato do Poder Executivo estabelecendo o direito ao aproveitamento dos créditos das despesas financeiras, bem como que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas restritivamente, não comportando extensão; não cabe ao julgador aumentar o benefício a determinados créditos.

Nesse diapasão, trago à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS. REDUÇÃO E MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. LEI N. 10.865/2004. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia a respeito da incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras está superada desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, "b", da CF/88.
2. Em face da referida modificação, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
3. As contribuições ao PIS e à COFINS, de acordo com as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, incidem sobre todas as receitas auferidas por pessoa jurídica, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.
4. No ano de 2004, entrou em vigor a Lei n. 10.865/2004, que autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, de modo que a redução ou o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais especificados no art. 8º da referida Lei.
5. O Decreto n. 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições.
6. O Decreto n. 5.442/2005 manteve a redução das alíquotas a zero, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, tendo sido revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, com vigência a partir de 01/07/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente.
7. Hipótese em que se discute a legalidade da revogação da alíquota zero, prevista no art. 1º do Decreto n. 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras pelo art. 1º do Decreto n. 8.426/2015.
8. Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade.
9. O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida.
10. Recurso especial desprovido."

(STJ, PRIMEIRA TURMA, REsp 1.586.950/RS, Rel. MINISTRO GURGEL DE FARIA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017)

Veja-se, no mesmo sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO REFERENTE A INCIDÊNCIA EM RECEITAS FINANCEIRAS PELO REGIME NÃO CUMULATIVO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA.

1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal.
2. O art. 195, b, da CF, após alteração promovida pela EC 20/98, institui como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas, e assim permitindo sua incidência sobre receitas financeiras.
3. Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o credenciamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo: não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016).
4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que cancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do creditamento, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de creditamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

5. A situação é de inocorrência do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma. Precedentes.

6. No âmbito do STJ a exata discussão aqui tratada foi resolvida da seguinte forma: "...Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade.(...) O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida..." (REsp 1.586.950/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017)."

(ApReeNec 00176557120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. DECRETO Nº 8.426/2015. LEGALIDADE. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ADVINDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

2. O v. acórdão embargado deixou expresso que, tal como ocorreu com os Decretos anteriores, que reduziram a zero às alíquotas das Contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, o Decreto nº 8.426/2015 está albergado pela autorização conferida no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2004, na qual "o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."

3. Quanto ao princípio da não-cumulatividade, o artigo 195, §12 da Constituição Federal outorgou à lei autorização para definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas. O artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, por seu turno, enuncia que o Poder Executivo "poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior", prevendo, assim, uma faculdade e não uma obrigatoriedade da contrapartida, inexistindo qualquer direito subjetivo do contribuinte no creditamento das despesas financeiras.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos."

(Ap 00095926420154036130, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE.

1. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na legislação de regência.

2. Nesse ponto destaca-se, novamente, que não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que estas estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

3. Acresça-se que até mesmo a hipótese de autorização de desconto de crédito, nos percentuais, encontra amparo legal - Lei nº 10.865/04.

4. Além disso, em que pese a questão ser recente, a jurisprudência desta Corte já se direcionou para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas apontadas pelo Decreto nº 8.426/15.

5. Neste sentido, Ag. Legal no AI 2015.03.00.019166-9/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015; AI 2015.03.00.025695-0/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 10/02/2016, D.E. 25/02/2016 e AI 2015.03.00.030353-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, decisão de 07/01/2016, D.E. 19/01/2016.

6. Quanto à alegação de eventual ferimento ao princípio da isonomia, no que se refere ao regime da não cumulatividade, é importante dizer que o artigo 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, em sua redação original, possibilitava ao contribuinte o desconto de créditos referentes às despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operação de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto daquelas empresas optantes do SIMPLES.

7. Entretanto, o artigo 37, da Lei nº 10.865/04, alterou essa situação. Desse modo, não prospera o argumento de que o Decreto nº 8.426/15 viola o princípio da não cumulatividade, porque tal creditamento não possui mais fundamento legal.

8. A jurisprudência desta Corte, conforme demonstrado, já declarou que não há qualquer ilegalidade na alteração trazida pelo artigo 37, da Lei nº 10.865/04. No mesmo diapasão, aponta a C. Corte Regional Federal da 4ª Região, na AC 2005.71.00.004469-8/RS, Relator Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Primeira Turma, j. 03/02/2010, D.E. 23/02/2010; e na APELREEX 2006.71.08.012730-2/RS, Relatora Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARÈRE, Primeira Turma, j. 05/05/2010, D.E. 11/05/2010.

9. Demais disso, no que atine ao pleito de possível creditamento das despesas financeiras, anoto que o artigo 27, da Lei nº 10.865/04 não estabeleceu um direito subjetivo ao contribuinte, visto que claramente declarou que o Poder Executivo "poderá" autorizar o desconto, ou seja, criou uma faculdade ao referido ente.

10. Apelação a que se nega provimento."

(Ap 00169090920154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/2004. CRÉDITO DE DESPESAS FINANCEIRAS. VALIDADE DA LEGISLAÇÃO.

1. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, pois confunde-se com o próprio mérito da causa.

2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que previram hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas. Insubsistentes as alegações de ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota nos limites fixados, pois, definidas em decreto com autorização legal (artigo 27, §2º, Lei 10.865/2004), nada obsta a revisão, uma vez acatados os parâmetros previstos nas leis instituidoras dos tributos.

3. No caso, não cabe, efetivamente, cogitar de majoração indevida da alíquota do tributo, pois não houve alteração superior à alíquota definida na Lei 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao fixar alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), manteve a tributação reduzida, inferior à legalmente prevista e autorizada por lei. Note-se que o artigo 150, I, CF, exige lei para majorar tributo, e não para alteração do tributo a patamares inferiores aos da lei.

4. Inexistente direito subjetivo ao crédito de despesas financeiras, com lastro na não-cumulatividade, para desconto sobre o tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Não foi tal ato, mas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 que instituíram o PIS/COFINS, prevendo, então, o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras especificadas. Todavia, tal norma foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade, vez que o artigo 195, §12, CF, prevê que cabe à lei especificar quais as despesas e custos passíveis de desconto no regime não-cumulativo, afastando a premissa de direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS.

5. A possibilidade de desconto de créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de tal desconto ser definida pelo Executivo não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastada a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

6. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida."

(AMS 00056558420164036106, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente *mandamus*, restando prejudicado o pedido de compensação.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido da impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito nos termos da norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023707-27.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO NEO BUTANTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS RODRIGUES CASTANHO - SP243133
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando o devido protocolamento do Conflito de Competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o resultado sobrestado.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009346-68.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: FRANCISCO FERREIRA FAUSTINO, KATIA APARECIDA NASSAR FAUSTINO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo 24/04/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001500-68.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALESSANDRO DEL PICCOLO GUERINI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando o informado pela Central de Mandados e tendo em vista o andamento de que o mandado foi devolvido sem cumprimento, indique a exequente novo endereço para a citação e intimação do executado.

Após, solicite a Secretaria nova data para audiência de conciliação entre as partes.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027555-22.2017.4.03.6100
REQUERENTE: MEI ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que a autora formulou o pedido principal na forma do artigo 308 do Código de Processo Civil, pela petição de ID 4715963, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja o feito convertido em **Procedimento Comum**.

Analisando os autos, verifico que a União Federal por mais de uma vez afirmou categoricamente e trouxe suas razões para não aceitar o bem imóvel indicado como garantia, sendo assim, tome a requerente as providências necessárias no sentido de indicar outro bem como garantia ou proceder o depósito do valor indicado como devido a fim de que possa ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Tendo em vista que a União Federal já apresentou sua contestação, documento de ID 4178481, manifeste-se a autora e apresente a sua réplica bem como especifique as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se

São Paulo, 24 de abril de 2018

ECG

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009657-59.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870
IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Da análise dos autos, verifica-se que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 1.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, consoante o efetivo benefício econômico pretendido recolhendo as custas devidas ou justifique o valor atribuído à causa.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009576-13.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LEO MADEIRAS, MAQUINAS E FERRAGENS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LILIAN MARIA SAPIENZA - SP408013, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LEO MADEIRAS, MAQUINAS E FERRAGENS S.A. em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT na qual objetivam, em sede liminar, que a autoridade ora Impetrada não impeça o processamento e análise dos pedidos de restituição dos créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ e CSLL, não deixando de homologar as compensações com tributos federais correntes da operação, afastando, por consequência, a restrição imposta pelo artigo 161-A da IN/RFB nº 1.717/2017.

Em síntese, alega a Impetrante que é pessoa jurídica que apura seus tributos na forma de tributação de Lucro Real, tendo identificado que as retenções na fonte objeto das receitas auferidas atingiram montante superior ao devido, gerando saldo negativo desses tributos, sendo passível de restituição/compensação, a teor do que dispõe o artigo 6º, § 1º, da Lei 9.430/1996.

Asseveram que, em 30/11/2017, foi publicada a Instrução Normativa ("IN") da Receita Federal do Brasil ("RFB") nº 1.765/2017, que introduziu o artigo 161-A na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2018, a fim de prever que o pedido de restituição e a declaração de compensação que tratem de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL apenas serão recepcionados pela RFB após a confirmação da transmissão da declaração fiscal com a demonstração do crédito pleiteado.

Afirma que o artigo 161-A da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 (introduzido pela IN/RFB nº 1.765/2017) é claramente ilegal e inconstitucional, de maneira que não resta alternativa às Impetrantes senão a impetração do presente Mandado de Segurança, a fim de assegurar o seu direito líquido e certo de compensar os créditos de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2017 e seguintes, sem observância à restrição imposta pelo dispositivo infralegal.

No mérito, requer a concessão da segurança para fins de ratificar a liminar pleiteada, bem como para garantir futuras compensações com tributos federais correntes da operação, sem observância à restrição imposta pelo artigo 161-A da IN/RFB nº 1.717/2017, haja vista sua manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que *"se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica"*. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito das Impetrantes em ver processados e analisados seus pedidos de restituição dos créditos de IRPJ/CSLL apurados no ano-calendário de 2017, permitindo que as Impetrantes compensem débitos administrados pela Receita Federal do Brasil com créditos provenientes do saldo negativo de IRPJ do referido ano-calendário, bem como aqueles que venham a apurar nos anos subsequentes, afastando-se a restrição imposta pelo artigo 161-A da IN/RFB nº 1.717/2017 de modo a se abster a Impetrada de exigir os débitos declarados pelas Impetrantes unicamente em razão de a compensação ser pleiteada antes da confirmação de transmissão da ECF's.

No presente caso, sem prejuízo de posterior reapreciação em sede de cognição exauriente, observo a ausência dos requisitos legais.

O artigo 66 da Lei nº 8.383/1991 regulamentou a compensação de tributos federais, autorizando os contribuintes se valerem da compensação de valores recolhidos a maior no intuito de quitar parcelas vincendas de tributos da mesma espécie. À época, foi previsto que a compensação seria feita pelo contribuinte, independentemente de prévia análise ou autorização administrativa, limitando-se a informá-la na guia de recolhimento.

Sobreveio alteração a essa sistemática decorrente da edição da Lei nº 9.430/1996 a qual, em sua redação original, não mais permitiu ao contribuinte proceder à compensação sem requerê-la previamente à Receita Federal, a quem cabia analisar o pleito e acolhê-lo ou não.

Nova modificação a referido sistema ocorreu com a Lei nº 10.637/2002, dando-se nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/1996, de modo a instituir um regime de compensação mediante homologação, no qual a compensação é realizada pelo contribuinte, como no sistema da Lei nº 8.383/1991, mas se sujeita formalmente à homologação na esfera administrativa.

Posteriormente a Lei nº 10.637/2002 promoveu nova alteração na redação do art. 74, § 1º, regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, disciplinando que a compensação é "efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados", o que se opera por meio da apresentação da "Declaração de Compensação" (DCOMP), gerada a partir do programa "PER/DCOMP".

Postulada a compensação mediante a apresentação da DCOMP, independentemente de prévio exame administrativo, a Receita Federal é noticiada acerca da sua realização, a fim de que esta possa fiscalizar a sua regularidade e eventualmente glosá-la, no todo ou em parte.

Conforme bem salientado pela parte Impetrante, em 30/11/2017, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1.765/2017, acrescendo novas exigências para o encaminhamento de pedidos de restituição ou de compensação de tributos por ela administrados. Para tanto, houve a inclusão dos artigos 161-A, 161-B, 161-C e 161-D, às disposições da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, que trata do tema.

Especificamente o art. 161-A, objeto de discussão no presente *writ*, estabelece que:

"Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos casos de apuração especial decorrente de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação.

§ 2º No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL apurado trimestralmente, a restrição de que trata o caput será aplicada somente depois do encerramento do respectivo ano-calendário."

A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) substituiu a antiga Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) a partir do ano-calendário 2014, tendo sua entrega prevista para o último dia útil do mês de julho do ano posterior ao do período da escrituração no ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) [\[1\]](#).

Perfaz-se em obrigação acessória a ser adimplida pelas empresas, conforme previsto no Art. 113, §2º, do Código Tributário Nacional, tendo por objeto a fiscalização dos tributos.

No que tange ao prazo de entrega, este foi fixado pelo art. 3º, *caput*, da Instrução Normativa RFB nº 1.422/2013, *in verbis*:

"Art. 3º A ECF será transmitida anualmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere."

Da análise do artigo supracitado, verifica-se que a entrega da obrigação acessória pode ser efetivada até o último dia do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário, não havendo qualquer limitação, por parte da Receita Federal do Brasil, quanto ao cumprimento de referida obrigação pelo contribuinte pessoa jurídica em momento anterior àquele fixado como prazo final.

Ressalte-se, ainda, o disposto no artigo 74, § 14 da Lei nº 9.430/96:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)

§ 14 - A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação."

Ademais, a Instrução Normativa RFB nº 1770/2017, publicada em 19.12.2017, autoriza que a pessoa jurídica entregue eventual ECF retificadora sempre que apresentar ECD substituta alterando contas ou saldos contábeis recuperados na ECF ativa na base de dados do Sped, bem como a entrega de ECF retificadora alterando valores de apuração do IRPJ ou da CSLL que haviam sido informados na Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF), desde que seguindo suas normas específicas.

Por fim, em que pese a alegação de urgência e verossimilhança por parte das Impetrantes e de impossibilidade de apresentação da declaração de compensação, verifico ser temerária a concessão da liminar, razão pela qual não pode este Juízo reconhecer, sem dilação probatória, a pertinência das alegações quanto ao direito das Impetrantes de ver processado e analisado o pedido de restituição de créditos de IRPJ/CSLL e, por conseguinte, a declaração de compensação de débitos de tributos federais sem a restrição imposta pelo Art. 161-A da IN/RFB nº 1.717/2017.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO a liminar, conforme fundamentado alhures.

Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da pessoa jurídica no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

THD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009882-16.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON CHRISTIAN LAZINHO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em que pese a alegação de renúncia, esclareçam e comprovem os patronos subscritores da petição, no prazo de 10(dez) dias, a razão pela qual o endereço para o qual foi encaminhada a comunicação da renúncia ao mandado outorgado é diverso daquele constante da procuração assinada pelo Autor da demanda.

Saliento, por oportuno, que o não atendimento da presente determinação implicará no reconhecimento da ineficácia da renúncia.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005999-27.2018.4.03.6100
AUTOR: JUCILEIA CRISTINA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARQUES REGIS - SP308682
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, promovida por JUCILEIA CRISTINA TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A parte requer a suspensão de todos os atos de retomada do bem mencionado na inicial, bem como a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento formalizado entre as partes e aceitação de depósito judicial para quitação de parcelas em aberto referentes ao contrato mencionado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 16/03/2018 foi proferido despacho determinando que a parte apresentasse as páginas faltantes do contrato de compra e venda de imóvel objeto da ação, o que foi cumprido em 21/03/2018 (doc. 5174454).

Em 23/03/2018 foi proferido despacho deferindo em parte a tutela provisória postulada para que o imóvel debatido nos autos não tivesse sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante ou fosse adjudicado definitivamente pela CEF (doc. 5227005).

Contestação pela CEF em 20/04/2018 (doc. 6138174). Preliminarmente, suscitou a incompetência relativa do Juízo para o processamento da demanda, a inépcia da petição inicial, a inadequação da via eleita e a carência da ação. No mérito, requer a improcedência da demanda.

Documentos acompanhando a contestação.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. Decido.

Examinando os autos, verifico existir questão preliminar que impede o processamento e julgamento do feito perante este Juízo.

Foi suscitada a incompetência relativa territorial pela Caixa Econômica Federal em sede de contestação. Nesse sentido, verifico que as partes elegeram como competente o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto do contrato firmado entre as partes, conforme a Cláusula Trigésima Sétima, que se situa no Município de Pariqueira Açu - SP.

Nesse sentido, o artigo 63 do Código de Processo Civil de 2015 prevê que as partes podem escolher a competência judicial em razão do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

Por este motivo, acolho a preliminar de incompetência formulada pela CEF e **DECLINO de minha competência** para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição para a Justiça Federal da Subseção Judiciária em Registro/SP.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos para redistribuição para a Subseção Judiciária em Registro/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-93.2018.4.03.6100
AUTOR: JOSE JORGE MATEUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Esclareça o autor o que pretende com a juntada da procuração por instrumento público de Id nº 5353872, que tinha validade de 1 (um) ano, e foi outorgada em 22/03/2013, sob pena de litigância de má-fé.

Cumpra o autor integralmente o despacho Id nº 4756314, regularizando sua representação processual, sob pena de EXTINÇÃO do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006583-31.2017.4.03.6100
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (DNIT), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA), na pessoa de seu (sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de abril de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003559-58.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DA COSTA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, em razão de despacho que determinou o recolhimento das custas iniciais, conforme legislação vigente.

Requer a embargante a manifestação deste Juízo quanto aos pedidos de gratuidade com redução das custas processuais e/ou pagamento parcelado.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Entretanto, a fim de que seja apreciado o pedido de Justiça Gratuita pleiteado pela autora, deverá ela juntar aos autos a respectiva Declaração de Pobreza .

Ademais, cumpra a autora INTEGRALMENTE o despacho inicial, Indicando, de forma objetiva, qual é o pedido da presente ação, sob pena de ser considerada inepta a petição inicial (art. 330, parágrafo 1º do CPC).

Esclareça, ainda, por que não requereu a declaração de nulidade de citação diretamente na execução fiscal nº 0009285-51.2015.403.6182, sob pena de ser reconhecida a carência da ação.

Por fim, fundamente seu pedido de tutela de evidência.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 18 de abril de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016662-69.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE MOURA - SP68046, WEKSON RAMOS DE LIMA - SP278431

DESPACHO

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho Id 4673029.

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que as partes não recorreram da parte da r. sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação ao INSS, e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Assim sendo, e diante do silêncio da executada quanto à intimação para pagar o valor a que foi condenada (Id 3727463), apresente o credor INSS o valor atualizado do débito a ser executado.

Após, voltem conclusos para execução dos atos de constrição.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006781-68.2017.4.03.6100
AUTOR: RAQUEL FERNANDA DE OLIVEIRA, SPPATRIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO - SP271632
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO - SP271632
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARISA MITIYO NAKAYAMA LEON ANIBAL - SP279152

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão a ser proferida no Conflito de Competência que tramita perante o C. Superior Tribunal de Justiça. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-40.2017.4.03.6100
AUTOR: MARLLON DETOFFOL BRAGANCA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA - MG104776
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Vista às partes das apelações interpostas pelo autor e pelo réu, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006481-72.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA AKEMI ARASHIRO - SP94837
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a prioridade na tramitação do feito (autor idoso).

Trata-se de cumprimento de sentença relativo à multa diária imposta à CEF, pelo descumprimento de obrigação de fazer referente à incidência de correção monetária sobre contas vinculadas ao FGTS.

O C. STJ, em decisão proferida no recurso especial nº 1.519.037, deu provimento ao recurso do autor, para restaurar a aplicação da multa diária de R\$ 500,00 imposta à CEF.

Assim sendo, defiro à CEF o prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados.

Após, retornem conclusos para prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004443-87.2018.4.03.6100
AUTOR: ALEXANDRE MELLEME GOES, DANIELA DE JESUS FALCIONE
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA GONCALVES DA SILVA - SP299857, ANGELICA COSTA MIRANDA DA FONSECA - SP307619
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA GONCALVES DA SILVA - SP299857, ANGELICA COSTA MIRANDA DA FONSECA - SP307619
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Resalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014612-70.2017.4.03.6100
AUTOR: B.A. COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça o autor o Contrato Social juntado aos autos (Id 5059400), uma vez que se refere a BML COMERCIO DE JÓIAS E RELÓGIOS LTDA (CNPJ 61.696.944/0001-30), que não é parte nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027639-23.2017.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004989-45.2018.4.03.6100
AUTOR: VALDIR LOURENCO DE MORAES, ANTONIA EURINICE DE LIMA MORAES
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista o interesse manifestado pelos autores, a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de agosto de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

IMV

ASSISTENTE: CARDOSO COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS DE PUXADORES LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência na CECON restou prejudicada em razão do adimplemento do contrato, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2018

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026290-82.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX DA SILVA MONCORES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Id 4763971: Recebo como aditamento à inicial o novo valor dado à causa.

Trata-se de ação ordinária de correção monetária do FGTS, proposta por ALEX DA SILVA MONCORES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a condenação da ré ao pagamento das diferenças das correções, a efetuar a substituição da TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, como índice de correção dos depósitos do FGTS efetuados em nome do autor.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de **R\$ 29.185,11** (vinte e nove mil, cento e oito a cinco reais e onze). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2018.

IMV

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004010-20.2017.4.03.6100
AUTOR: OKUMA LATINO AMERICANA COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MONZANI - SP170013
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026309-88.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PORTAL DO TELHADO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Primeiramente, deverá a CEF comprovar que efetuou todas as diligências disponíveis no sentido de obter o endereço atualizado do réu. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020133-93.2017.4.03.6100

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-78.2018.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO - SP172045
RÉU: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA VALENTE LOPES - SP181079, ANTONELLA BERTOLUCCI LOCOSELLI - SP135393, ANDREIA PEREIRA REIS - SP147966

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023942-91.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: TRINO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES - SP149741

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Id 5323124: Defiro ao réu o prazo de 5 (cinco) dias para regularizar sua representação processual.

Ressalto que, o prazo para apresentação de contestação, começou a fluir a partir da data que foi designada para audiência de conciliação.

Decorrido o prazo supra, e ante a manifestação do réu, retomem os autos à CECON para realização de nova audiência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-46.2018.4.03.6100
AUTOR: ADRIANA DE MARIA JIMENEZ
Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP337121, DANILO DE SA RIBEIRO - SP190405
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, BICBANCO S/A, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO DAYCOVAL S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Declinada a competência de outros órgãos para a Justiça Federal, deverá ser feito o pagamento das custas (Res. nº 134/2010 CJF, item 1.1.6; Res. nº 138/2017 - Pres. TRF3, Anexo II, Item 6 – Declínio de Competência, 6.1).

Assim sendo, providencie a autora o recolhimento das custas iniciais devidas na Justiça Federal, nos termos da legislação vigente.

Comprove a autora, através de documentos, que possui empréstimo consignado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022520-81.2017.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: DOMINGO MELERO SANCHO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência ao autor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (Id 5048752).

Diante da não apresentação de contestação, declaro a REVELIA do réu, nos termos do art. 344 do CPC.

Especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009470-51.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VALDELICE DE SOUZA BARBOSA DE LIMA

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de agosto de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020249-02.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEX SANDRO SOUZA

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de agosto de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação do réu nos novos endereços fornecidos na manifestação Id 5259368, e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-92.2016.4.03.6100
AUTOR: R. COMUNICACAO E MARKETING LTDA.
PROCURADOR: RAFAEL RODRIGUES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Apresente o autor, diretamente ao Sr. Perito Judicial, os documentos solicitados por ele na manifestação Id 5840155, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ademais, responda o autor as perguntas formuladas pelo Sr. Perito Judicial na manifestação Id 5840221, no mesmo prazo supra.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007211-20.2017.4.03.6100
AUTOR: AMBEV S.A.
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023129-64.2017.4.03.6100
AUTOR: ADRIANA CRISTINA FERNANDES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA YUMI DINIZ - SP333487, CARLOS EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA - SP403340
RÉU: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: MARCELO ELIAS SANCHES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro à autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Após, venham conclusos para decisão saneadora.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001951-25.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BRASCARVANS LOCADORA DE VEICULOS EXECUTIVOS EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007531-36.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SOLIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Mantenho o despacho Id 5436278 por seus próprios fundamentos.

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC.

Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeatur.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 25 de abril de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008222-84.2017.4.03.6100
AUTOR: ADOLFO MAXWELL MOREIRA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PINHEIRO BREVILIERI - SP192948
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Mantenho a decisão Id 3527322 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto, para posterior julgamento do feito.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-85.2016.4.03.6100
AUTOR: TKT CAVES SANTA CRUZ COMERCIO E LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (TKT CAVES SANTA CRUZ COM), na pessoa de seu (sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006333-61.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JOSE ALOISIO DA CRUZ

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF quanto à certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008059-70.2018.4.03.6100
AUTOR: W M COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013001-82.2017.4.03.6100
AUTOR: CAR CARE PLAN DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Vista ao autor acerca da apelação interposta pelo réu), para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 1.010 CPC).

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do CPC.

I.C.

São Paulo, 25 de abril de 2018

IMV

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013646-10.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA HELENA BABADOBULOS MONTEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 6306127, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

EXECUTADO: R. PANELLI & CONSULTORES ADMINISTRATIVOS EMPRESARIAIS LTDA, RUBENS PANELLI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a exequente intimada a se manifestar nos termos do item 3 do despacho Id 4705294.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5903

PROCEDIMENTO COMUM

0473033-02.1982.403.6100 (00.0473033-0) - ADMO S/A CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE MAO DE OBRA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP234164 - ANDERSON ROSANEZI E SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DELIO JOSE ROCHA SOBRINHO)

Vistos em inspeção.

1. Manifestem-se os atuais patronos sobre o requerimento de reserva dos honorários sucumbenciais em nome da patrona indicada na petição de fls. 860/861.
2. Não havendo impugnação, e considerando que os honorários sucumbenciais da fase de conhecimento pertencem ao advogado que atuou em referida fase, fica desde já deferida a expedição de ofício requisitório em nome da patrona Maria Celeste, conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 840/845.
3. No mais, expeça-se ofício precatório complementar em favor da parte autora.
4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução 458/2017 do CJF, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
5. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
9. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0050602-82.1995.403.6100 (95.0050602-5) - ADRIANA KARAOGLANOVIC CARMONA X ANTONIO DE MIRANDA X CLOVIS RYUICHI NAKAIE X EGLELISA GALLUCCI DE ANDRADE X ELIANDRE DE OLIVEIRA X GUITA NICOLAEWSKI JUBILUT X IZAURA YOSHICO HIRATA X JULIA PONCIANO SAPIA X LUIZ JULIANO NETO X MARIA APARECIDA JULIANO(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

1. Vistos em inspeção.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetem-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios,

deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

17. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).

25. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretária proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.

27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0059842-27.1997.403.6100 (97.0059842-0) - ELIZETE TINOCO DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE JACINTHO DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE JACINTO DOS SANTOS JUNIOR(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP286085 - DANIELLE DELLA MONICA FURLANETTO) X JULIO SHOITI YAMANO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NANCY VAL Y VAL PERES DA MOTA X THEREZINHA CAMARGO SABIN(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Face à manifestação dos advogados do espólio de José Jacintho dos Santos, oficie-se à 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Santo André, nos autos do inventário nº 1003952-35.2015.4.26.0554, informando que os valores depositados decorrentes do pagamento do requisitório nº 20060029781 foram transferidos para a conta de titularidade do beneficiário junto ao Banco do Brasil, agência nº 0301-8, conta corrente nº 21.887-1, nos termos da petição de fls. 416/423 que deverá ser enviada por cópia em anexo.

Nada mais requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 410/410^v, retomando os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0071928-90.1999.403.0399 (1999.03.99.071928-0) - ANTONIO CARLOS ALMEIDA SANTOS X ANTONIO DE SOUZA X CLEIDE MATOCHEK ALVES X DELFINO STEFANONI X EDELUCIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X FRANCISCO MARCELINO DE SOUSA X JEOVA FRANCISCO DA SILVA X LUCIA MARIA RODRIGUES DE SOUSA X MARIA JOSE STEFANONI X SEVERINO COSMO DE OLIVEIRA(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

Primeiramente, esclareça o autor ANTONIO DE SOUZA o teor da sua manifestação de fls. 573/574, uma vez que o creditamento efetuado às fls. 563/568 indica a empresa S/A O ESTADO DE SÃO PAULO, além da empresa DCI EDITORA JORNALÍSTICA S/A.

De qualquer forma, como alegação do próprio autor, a presente execução se arrasta desde 2004, sendo que a CEF, em sua última manifestação de fls. 582/583, comprova que o Banco Bradesco não localizou extrato da conta vinculada para o vínculo informado.

Por outro lado, a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento nº 0028145-66.2008.403.0000 foi clara no sentido de possibilitar à autora promover a liquidação e execução efetuando cálculos com base nas anotações em sua CTPS e outros documentos que porventura possa encontrar e, ainda, a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

Assim, manifeste-se a executada, pontualmente, sobre a possibilidade ou não de cumprimento da obrigação com base na CTPS do autor relativo às demais empresas indicadas às fls. 29 sobre os índices de abril de maio/90 e fevereiro de 91.

Indicando expressamente sobre a impossibilidade de cumprimento, dê-se vista ao autor, a fim de promover o cumprimento da obrigação através da indenização por perdas e danos (art. 500 do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0046029-25.2000.403.6100 (2000.61.00.046029-2) - ROSEMARY MASSI X MARLI LIMA DE ALMEIDA X SILVANA CYNTHIA MASSI SOARES X CLEUZA GERTRUDES DA SILVA(SP056103 - ROSELI MASSI E SP056938 - AVANI APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em inspeção.

Fls. 468/490: Mantenho a decisão de fls. 453/457 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.

Aguarde-se a comunicação de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012658-53.2017.403.0000.

Desta forma, tomo sem efeito a certidão de decurso de prazo para interposição de recurso no que se refere à parte autora.

Fls. 501: Aguarde-se o julgamento do recurso acima noticiado; assim, resta prejudicado, por ora, o pedido de autorização para reversão do valor da conta garantia de fls. 435, primeiro, porque, como o próprio nome já diz, tal depósito refere-se à garantia em relação ao cumprimento de sentença ingressado pela parte exequente; segundo, porque, a discrepância entre o valor apurado pela parte autora do valor encontrado pela Contadoria após a decisão agravada de fls. 453/456, releva ser temerário o seu levantamento, sem que haja um pronunciamento, ao menos em caráter liminar, da julgadora de Segunda Instância.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016798-25.2015.403.6100 - MARIA EMILIA PRESBITERO DE ALBUQUERQUE DAINEZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Tendo em vista o parecer contrário ao laudo pericial, conforme fls. 707/709, retomem os autos ao Perito Judicial Carlos Jader Dias Junqueira para os esclarecimentos necessários.

2. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Outrossim, esclareça a parte autora o montante depositado a título de honorários periciais, uma vez que o despacho de fls. 669 faz menção à existência de 09 (nove) depósitos dos 10 (dez) deferidos a título de parcelamento, sendo que, posteriormente, por meio das petições de fls. 671/672 e 675/676, a autora junta 02 (dois) novos depósitos.

4. Após a manifestação das partes, nos termos do item 2 deste despacho, não havendo necessidade de novo retorno dos autos ao Perito, e esclarecido o item 3 supra, tomem-me conclusos para apreciação do pedido de levantamento pelo expert, nos termos da petição de fls. 718.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Laudo pericial de esclarecimento juntado às fls. 721/730.

PROCEDIMENTO COMUM

0006376-54.2016.403.6100 - ABN MONTAGENS ELETRICAS LTDA - ME(SP192312 - RONALDO NUNES E SP290432 - DIEGO MIRANDA DAS DORES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0000321-20.2017.403.0000, manifeste-se a autora quanto ao cumprimento da decisão de fls. 82.

Após, venham-me conclusos para prolação da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017731-61.2016.403.6100 - STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Fls. 293/329: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.

Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).

Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030926-51.1995.403.6100 (95.0030926-2) - CLAUDIO GERMAN NARVAEZ ZAMORA(SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO GERMAN NARVAEZ ZAMORA

Vistos em inspeção.

Retifico o despacho de fls. 156 tendo em vista a desnecessidade de ofício de conversão em renda, vez que os depósitos foram efetuados em DARF, sob o código correto, e que, portanto, já se encontram à disposição da Fazenda Nacional.

Nada mais, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033973-18.2004.403.6100 (2004.61.00.033973-3) - POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X POLYHARD PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X ULMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X PORTUNHOL IND E COM DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA X PROCARTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X RAMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X AFDG CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA X INAME INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO INDUSTRIA METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA X CROMOMETAL METAIS E LIGAS LTDA - MASSA FALIDA X ENCIPI CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA - MASSA FALIDA X GALI TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA X ACOS ESPECIAIS VENEZA LTDA - MASSA FALIDA X COLON INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS DE FERRO LTDA - MASSA FALIDA X PROMO PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre os parâmetros indicados pela CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS para a elaboração do laudo pericial (fls. 855/856).

Aprovo os assistentes técnicos indicados, bem como os quesitos formulados pela parte ré acima (fls. 856 e 857/858).

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 862/865, caso em que, apresentando sua concordância, ficam as mesmas intimadas a proceder ao depósito de forma rateada, nos termos do art. 95 do CPC.

Da mesma forma, concordando a parte autora com os parâmetros indicados no primeiro parágrafo deste despacho, tomem os autos ao Perito Judicial Carlos Jader Dias Junqueira para a elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Expediente Nº 5904

PROCEDIMENTO COMUM

0034901-86.1992.403.6100 (92.0034901-3) - CERVEJARIA KAISER DE SAO PAULO S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Vistos em inspeção.

Ciência à autora da manifestação da União Federal às fls. 594/624.

Fls. 626/629: Vista à União Federal.

Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento relativo ao depósito acima em nome do patrono indicado às fls. 627.

Considerando que o Agravo de Instrumento nº 5000420-02.2017.403.0000 interposto pela União Federal ainda não transitou em julgado, permanece suspensa a execução do saldo de honorários objeto da compensação indicada às fls. 572.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012297-67.2011.403.6100 - JAIME FERREIRA NETO X GRACINDA GUIMARAES BERARDI FERREIRA(SP145993 - CLAUDIA MILLAN PEINADOR) X CAIXA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intimem-se as partes credoras para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
 - 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
 - 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA 0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobre vindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0009308-49.2015.403.6100 - ADVOCACIA ARIBONI CONSULTORIA EMPRESARIAL(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER)

Face à manifestação da União Federal de fls. 135/141, publique-se o despacho de fls. 133, para que a ADVOCACIA ARIBONI CONSULTORIA EMPRESARIAL promova a virtualização da documentação remanescente, inserindo-a no processo 5004050-65.2018.4.03.6100, já distribuído.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

Int. DESPACHO DE FLS. 133: Considerando a notícia de virtualização dos autos, que originou o PJE nº 5004050-65.2018.403.6100, bem como as contrarrazões apresentadas posteriormente pelo Município de São Paulo, intime-se a parte apelante para que nos termos do despacho de fls. 118, promova a virtualização da documentação remanescente, inserindo-a no processo já distribuído. Após, encaminhem-se estes ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001185-28.2016.403.6100 - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA X CONFAB MONTAGENS LTDA X TENARIS CONFAB HASTES DE BOMBEIO S/A X TENARIS COATING DO BRASIL SA X EXIROS.BR LTDA.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP330018 - LUIZ ANSELMO ZUCULO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 406/420: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.

Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).

Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005860-34.2016.403.6100 - IURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA.(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Perito Judicial às fls. 373/396 no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Não havendo mais necessidade de esclarecimentos pelas partes, nos termos do art. 477, parágrafo terceiro, do CPC, e considerando o requerimento formulado pelo às fls. 397, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito, observado o depósito de fls. 183.

Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.

Int

PROCEDIMENTO COMUM

0000431-52.2017.403.6100 - ANA LUIZA DE FIGUEIREDO GOMES(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequirente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequirente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequirente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequirente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequirente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
17. No mais, observe competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequirente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequirente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequirente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0696476-80.1991.403.6100 (91.0696476-1) - OLIMPIA MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X OLIMPIA MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP184938 - CARLA PALUMBO MARTINS) X OLIMPIA MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 578/581:

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Diadema, referente aos autos nº 00016675620145020064, informando-lhe que em razão da penhora anterior determinada pelo Juízo da 31ª Vara Cível (Processo nº 0192771-84.2009.826.0100), onde se executam honorários advocatícios, verba, portanto, de natureza alimentar equiparada ao crédito trabalhista, primeiramente, será transferido ao Juízo Comum o saldo remanescente apurado - R\$ 34.491,47, para junho de 2017.

Comunique-se o Juízo Cível, via correio eletrônico, por ocasião da expedição do ofício de transferência.

Confirmada a operação acima, não havendo saldo restante a ser destinado aquele Juízo, e uma vez que a penhora do Juízo Trabalhista é a seguinte do concurso de credores, será analisado o pedido de transferência de valores, observando-se o saldo remanescente da conta judicial nº 1181.005.130632057 (depósito de fls. 550), o qual será suficiente para saldar o crédito penhorado - R\$ 7989,13, para 01/05/2014.

Cumpra-se, com urgência, o despacho de fls. 559.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030642-62.2003.403.6100 (2003.61.00.030642-5) - REGINALDO MARTIRIO SILVA X UNIAO FEDERAL X REGINALDO MARTIRIO SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Expeça-se ofício requisitório de pagamento, observando-se os cálculos de fls. 1144/1148.
2. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequirente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 3. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequirente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequirente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
5. No mais, observe competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
9. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequirente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
10. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos

documentos essenciais à sua comprovação.

11. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

12. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).

13. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

14. Por derradeiro, igualmente promova a Exequite a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretária proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024883-97.2015.403.6100 - ATIVA INVESTIMENTOS S/A CORRETORA DE TITULOS, CAMBIO E VALORES(DF007009 - FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ATIVA INVESTIMENTOS S/A CORRETORA DE TITULOS, CAMBIO E VALORES X HERBERT FRANCIS PENFIELD X PEDRO LUIZ DE TOLEDO PIZA X DRAFT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP127035 - LUIZ CLAUDIO LOTUFO AGUIAR)

Publique-se o despacho de fls. 973.

Tendo em vista as peças extraídas do PJE nº 5009135-66.2017.403.6100 (fls. 929/954 e 974/977), bem como o pagamento efetuado por DRAFT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA às fls. 951, vinculado a estes autos, dê-se prosseguimento ao despacho lá proferido - fls. 952, no que se refere à conversão em renda em favor da União Federal.

Int.DESPACHO DE FLS. 973:Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação de Social Participações e Comércio Intercontinental S/A, conforme requerido.Após, venham-me conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0678299-68.1991.403.6100 (91.0678299-0) - DECOTRADE DO BRASIL LTDA(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA E SP043558 - LUZIA ARLETTE BARANGER LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X FRANCISCO MORENO CORREA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fls. 406/407: Dê-se vista à União Federal.

Outrossim, manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios de fls. 394/395.

Havendo concordância, após a transmissão dos mesmos, aguardem os autos em arquivo o respectivo pagamento.

Int.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009454-97.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDIFÍCIO MIRANTE DO TATUAPE

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE RODRIGUES - SP131436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS, objetivando a retificação de GPSs irregularmente recolhidas através do CNPJ 06.402.915/0001-00, realocando os valores para o CNPJ 64.029.150/0001-00, declarando-se, via de consequência, a inexistência do débito cobrado. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 25.229,60.

A petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial Cível Federal da 3ª Região.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexistente óbice no art. 6º, II, do citado Diploma. Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Previdenciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul (CC 200900688804, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO REGIMENTAL – JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL – COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 – NÃO-INCIDÊNCIA – VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS. 1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, "d", da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. 2. A aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei 10.259/01. 3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal. 4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 5. Agravo regimental não provido. (AGRCC 200801082579, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:29/09/2008)

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.

Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, observando-se os procedimentos para tanto.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018949-05.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: JCG MACENA MOVEIS E DECORACOES - ME, JEAN CARLOS GOMES MACENA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 87.344,64.

A CEF peticionou (ID 5365466) requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do NCPC, tendo em vista que as partes se compuseram.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 487, inciso III, "b" do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019620-28.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: LONELY COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE CONFECCOES LTDA - ME, ROSIMAR DE FREITAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 4024358.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018915-30.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: M. C. G. OLIVEIRA COMUNICACAO VISUAL - ME, MARIO CRISTIANO GONCALVES OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 4030515.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil, relativamente ao contrato nº 212136734000004807.

Custas *ex lege*.

Providencie a parte autora planilha atualizada do débito, no prazo de 10(dez) dias.

Após, expeça-se mandado de citação da parte ré, para pagamento do débito referente aos contratos nºs 2136003000001120 e 212136734000001700.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando que a parte autora não aditou a petição inicial para correção do polo passivo, apesar de regularmente intimada da r. decisão ID 4859526, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando que a parte autora não comprovou o recolhimento das custas devidas, apresentando tão somente o comprovante de agendamento do pagamento (ID 4458494), apesar de regularmente intimada dos r. despachos ID 4379060 e ID 4890308, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que lhe garanta a matrícula no curso de História da IES Anhanguera Belenzinho – UNIDERP, com os benefícios do PROUNI (bolsa integral).

Alega que, na entrega da documentação necessária à UNIDERP, recebeu o protocolo de recebimento, sem nenhuma observação de documento(s) faltante(s).

Ao retornar para fazer a matrícula, foi informado de sua reprovação, sem que fosse esclarecido qual documento faltava para complementar o processo de cadastramento no PROUNI.

Como preenche todos os requisitos exigidos pelo Programa Universidade para Todos (PROUNI), para vagas destinadas a pessoas com deficiência física e intelectual, ela compareceu à Delegacia de Polícia de Pessoa com Deficiência para lavrar Boletim de Ocorrência.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações do impetrado (ID 2425878).

O impetrante informou na petição ID 5222445 que a autoridade impetrada deferiu a bolsa pleiteada pelo impetrante, motivo pelo qual entende ter ocorrido a perda de objeto da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando a petição de ID 5222445, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500007-56.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX CA VALCANTE DE OLIVEIRA, RENATA RAMOS BRUNO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIKLER - SP188189
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIKLER - SP188189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, objetivando a parte autora a consignação de parcelas vencidas para a suspensão de exigibilidade da dívida, com a manutenção do contrato de financiamento, o depósito judicial das prestações vencidas para que a parte autora não corra o risco de incidir em mora e a declaração de nulidade do §3º da Cláusula 16ª e, também, do §8º da Cláusula 31 - com os consequentes efeitos, expurgando, inclusive, os juros de mora. Requer, também, que sejam afastados os atos de consolidação da propriedade, entre os quais o leilão extrajudicial designado para o dia 13/05/2017.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido pelo JEF (ID 1471560 – Págs. 98-100), haja vista que “a parte autora depositou cerca de 50% do valor original das prestações vencidas.” Na mesma decisão, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial e determinada a remessa dos autos a esta 19ª Vara Federal.

A CEF contestou arguindo, preliminarmente, a carência de ação, em razão da consolidação da propriedade, em 08/06/2016, não sendo a consignatória meio hábil para a anulação de ato jurídico; inépcia da inicial por não se enquadrar nas hipóteses previstas para ação consignatória. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

Na petição ID 2795479, a parte autora afirma que efetuou novo depósito judicial, requerendo, em sede de tutela provisória, a manutenção do financiamento.

A CEF foi intimada para se manifestar acerca dos depósitos judiciais realizados pelos autores, informando se são suficientes à purgação da mora e ao reestabelecimento do contrato (ID 2852570).

Na petição ID 3122974 a CEF juntou planilha com a posição da dívida em atraso até 14/09/2017, requerendo a intimação da autora para imediata complementação dos valores devidos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão parcial da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a manutenção do contrato de financiamento.

Os autores efetuaram 2 (dois) depósitos judiciais e requereram, novamente, a concessão de tutela provisória, a fim de evitar eventual venda do imóvel objeto da lide (ID 2795479).

Os autores não suscitaram qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre eles e a Caixa Econômica Federal – CEF.

Saliente-se que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Os documentos revelam que se operou a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal, em razão do inadimplemento do devedor fiduciante.

De outra sorte, em sua contestação, a CEF afirma que já realizou dois leilões do imóvel e, no entanto, não houve arrematante, de modo que ele agora está disponível para venda direta

Assim, pretendendo o autor depositar em Juízo valor suficiente para purgar a mora, afastando a inadimplência, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado em favor da ré, em homenagem ao princípio da função social dos contratos, notadamente o princípio da conservação contratual, o pleito se me afigura viável.

Por conseguinte, malgrado a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora.

Nessa linha de raciocínio, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o autor, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, mas também a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assinala que a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.

Assim, o autor deverá efetuar o depósito do montante a ser informado pela CEF para surtir os efeitos da purgação da mora. Esclareço que, por mais que a CEF já tenha informado os valores devidos na petição de ID 3122974, a planilha juntada continha a posição da dívida em atraso, até 14/09/2017, de modo que se faz necessária a atualização dos valores devidos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela provisória requerida tão-somente para suspender a expedição da Carta de Arrematação imóvel ou venda direta até que a CEF forneça, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor atualizado da dívida e das despesas administrativas com a retomada do imóvel para fins de purgação da mora, bem como junte planilha atualizada com o valor das parcelas vincendas.

Após, concedo o prazo de 30 (trinta) dias aos autores para que comprovem o depósito do montante indicado pela CEF, devendo, ainda, demonstrar, mensalmente, o depósito das prestações vincendas no valor exigido pelo Banco, **sob pena de revogação da presente decisão.**

Saliento ficar facultada à CEF a emissão de boleto bancário para o recebimento das parcelas vincendas, a ser encaminhado para o endereço do autor.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009851-93.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILMAR APARECIDO DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

ID 4763316: Diante do v. Acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 5014391-54.2017.4.03.000, entendendo possível o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS do empregado, em razão de rescisão contratual sem justa causa comprovada nos autos por sentença arbitral.

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10(dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023051-70.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LILIAN EBE ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP231127
IMPETRADO: GERENTE DOS SERVIÇOS DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA DIVISÃO DE GESTÃO E PESSOAS DA SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO (DIGEP/SAMF-SP), UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Apresente a impetrante declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mantenho a decisão agravada (ID 3506627), por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007239-51.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOACYR ALVARO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para reapreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Cite-se.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009110-19.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LUIZ LANG JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO - SP389032, THIAGO PEIXOTO ALVES - RJ155282
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Concedo a (o,s) impetrante(s) o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar instrumento de procuração com poderes específicos para desistir e ratificar o pedido formulado (ID 6298133), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Int. .

São PAULO, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001807-85.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: V MARUCCI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001791-34.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DMC RESTAURANTE E CAFE LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7861

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021237-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANA DE ALCANTARA SILVEIRA

Vistos, etc.

Fl(s). 48: 1) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, no sistema WEBSERVICE (convênio TRF3 - RFB), bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) réu(s) TATIANA DE ALCANTARA SILVEIRA (CPF/MF nº 266.872.698-01) visto que a autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.

2) Indefero a consulta de endereço requerido pela parte autora no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio, trata-se tão somente de promoção de bloqueio de veículos e cuja informação de endereços restringe(m)-se a(o)s veículo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restrição(ões) formalizado(s).

Saliento que conforme descrito no próprio site do CNJ O sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores, o RENAJUD, agiliza o cumprimento de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), reduzindo o tempo gasto com burocracias e possibilitando a efetivação das ordens em tempo real. É uma ferramenta eletrônica que interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), permitindo a padronização e a automação de procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, no âmbito dos Tribunais e Órgãos judiciais (fonte: <http://www.cnj.jus.br/sistemas/informacoes-sobre-bens-e-pessoas/20557-renajud>).

Logo, ao promovermos a simples leitura do site mencionado, apura-se que o CNJ ao referir, expressamente, em procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, verifica-se que o sistema eletrônico RENAJUD não se presta para realização de consultas de endereços nos termos requerido pela parte interessada.

3) Igualmente, indefiro a consulta de endereço no sistema INFOJUD, uma vez que o endereço cadastrado no referido sistema é obtido junto ao banco de dados existentes no cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB a ser consultado no sistema WEBSERVICE.

4) Deixo de apreciar o pedido de pesquisa no sistema eletrônico SERASAJUD, uma vez que até o presente momento, não há notícias de sua implementação nesta Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP.

Após, expeça-se o competente mandado de Busca e Apreensão nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.

Int.

MONITORIA

0009038-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO MANDIA CANTO

Fls. 92. Diante da consulta juntada às fls. 66, resta prejudicado o pedido da autora de pesquisa de endereço no Sistema WEBSERVICE.

Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do réu.

Após, publique-se a presente decisão intimando a autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para sua regular citação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003743-90.2004.403.6100 (2004.61.00.003743-1) - ZULMA MARIA MACHADO(SP095552E - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos,

Fls. 207. Expeça-se novo alvará de levantamento do depósito judicial, em favor da parte autora.

Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026503-47.2015.403.6100 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP344725 - CARLOS ROBERTO ALVES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP203752B - PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA E Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Cientifiquem-se às partes acerca da audiência designada para o dia 28/06/2018, às 14.00 horas, a ser realizada na Vara Única da Comarca de Cerquillo/SP (fl. 248).

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da oitiva da testemunha arrolada (fl. 252).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016522-57.2016.403.6100 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP051498 - EDUARDO AMARAL GURGEL KISS E SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR E SP110502 - FABIO DE ALMEIDA BRAGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2449 - ANDREA DOMINGUES RANGEL)

Fls. 556. Defiro o requerido pelo BACEN, diante dos documentos juntados em mídia eletrônica (fls. 445) que contém operações de terceiros estranhos à lide e decreto o sigilo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022755-70.2016.403.6100 - ASTER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de maio de 2018, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor e a testemunha do Juízo, como segue: Testemunha do Juízo 1 - Emanuel Ferreira de Araújo, CPF/MF nº 082.477.508-21, RG nº 18.690.362-5, residente à Rua Lupicanga, 28B, CEP.: 03982-045, Pq. Santa Madalena/SP. Intime-se a testemunha, por mandado, para comparecer à audiência designada. Testemunhas da autora 1 - Vagner Jorge, RG nº 5.518.353-0, residente à Rua Dr. Clóvis de Oliveira, 258, CEP.: 05616-130, Vila Progredior/SP e; 2 - Marco Aurélio Leme Pereira, CPF/MF nº 134.440.788-97, RG nº 23.193.981-4, residente à Rua Georgina, 165, casa 1, CEP.: 06120-040, Jd. Das Flores, Osasco/SP. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, cabendo aos procuradores da parte requerente (autora), informá-las da data designada da audiência, nos termos do art. 455, caput e 1º e 2º, do CPC/2015. Saliento que o Sr. Marco Aurélio Leme Pereira, está domiciliado em Osasco/SP, município contíguo, devendo, portanto, ser ouvido prioritariamente na sede deste Juízo, nos termos do artigo 449 do CPC. Ademais, como a parte autora se comprometeu a informá-lo da data desta audiência, deverá também intimá-lo a comparecer, nos termos do art. 455, caput e 1º e 2º do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001502-71.1989.403.6100 (89.0001502-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEO WALTER SZLAK X HALINA RITTNER SZLAK X ELIAS MANDELBAUM X SARA DE MANDELBAUM

1) Fls. 97. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens dos executados, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos executados (LEO WALTER SZLAK e HALINA RITTNER SZLAK), por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do executado, decreto o sigilo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art.93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2) Defiro o pedido de consulta:

a) ao sistema WEBSERVICE (convênio firmado com a Receita Federal do Brasil);

b) ao BACEN via Sistema BACEN-JUD e;

c) no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral - TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a) ELIAS MANDELBAUM, CPF/MF n. 662.357.747-34 e SARA DE MANDELBAUM, CPF/MF n. 662.357.747-34, visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.

Conforme se extrai dos autos, a diligência deixou de ser realizada porque a autora não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual do (s) executado(a)(s), em desconformidade com o disposto no art. 319, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria parte interessada (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010905-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO NASCIMENTO

F(s). 141: 1) Indefero a consulta de endereço no sistema INFOJUD, uma vez que o endereço cadastrado no referido sistema é obtido junto ao banco de dados existentes no cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB.

2) Deixo de apreciar o pedido de pesquisa no sistema eletrônico SERASAJUD, uma vez que até o presente momento, apesar da informação acostada à fl. 91, não há notícias de sua implementação nesta Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP.

3) Defiro o pedido de consulta:

a) ao sistema WEBSERVICE (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil);

b) ao BACEN via Sistema BACEN-JUD e;

c) no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral - TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do(a)/s executado(a)/s MARIA APPARECIDA RIBEIRO DO NASCIMENTO, CPF/MF n. 030.603.458-13, visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Conforme se extrai dos autos, a diligência deixou de ser realizada porque a autora não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual do (s) executado(a)(s), em desconformidade com o disposto no art. 319, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria parte interessada (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001444-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUST IN TIME MADEIRAS LTDA X CARLOS ARAUJO MOREIRA X ANDRE CARLOS DINIZ

F(s). 193: 1) Indefero a consulta de endereço requerido pela parte autora junto ao sistema WEBSERVICE (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil), visto que já foi promovido à(s) fl(s). 48-50.

Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL (se não for pessoa jurídica), no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual(ais) endereço(s) do(s) executado(s) JUST IN TIME MADEIRAS LTDA, CARLOS ARAUJO MOREIRA e ANDRE CARLOS DINIZ, visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.

Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008234-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANTONIO CARLOS ALVES BEZERRA

Fls. 68. Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP (Pessoa Física), para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) ANTONIO CARLOS ALVES BEZERRA, CPF/MF nº 232.383.178-06, visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.

Após, publique-se a presente decisão intimando a autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) réu (s) para promover a citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação requerido na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Conforme se extrai dos autos, a diligência deixou de ser realizada porque a autora não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual do (s) réu (s), em desconformidade com o disposto no art. 319, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria parte interessada (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021115-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRO MAYO DINIZ

Vistos.

Fls. 77: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do (s) executado (s) (Sr. ALESSANDRO MAYO DINIZ), visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.

Após, publique-se a presente decisão intimando a exequente para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) executado (s) para sua regular citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a exequente não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual dos devedores, em desconformidade com o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil.

De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) executado (s) é da própria exequente (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Outrossim, deverá a exequente providenciar as custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007490-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROSA MARIA PIZZARIA E EVENTOS LIMITADA X JULIO CESAR BONFIM DE OLIVEIRA X RODRIGO ALCANTARA DE SOUZA

Vistos, etc.

1) F(s). 180 e 188: Indefero a consulta de endereço requerido pela parte autora no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio, trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos e cuja informação de endereços restringe(m)-se a(os) veiculo(s) anotado(s) com eventual(ais) penhora(s)/restrição(ões) formalizado(s).

Saliento que conforme descrito no próprio site do CNJ o sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores, o RENAJUD, agiliza o cumprimento de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), reduzindo o tempo gasto com burocracias e possibilitando a efetivação das ordens em tempo real.

É uma ferramenta eletrônica que interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), permitindo a padronização e a automação de procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, no âmbito dos Tribunais e Órgãos judiciais (fonte: <http://www.cnj.jus.br/sistemas/informacoes-sobre-bens-e-pessoas/20557-renajud>). Logo, ao promovermos a simples leitura do site mencionado, apura-se que o CNJ ao referir, expressamente, em procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, verifica-se que o sistema eletrônico RENAJUD não se presta para realização de consultas de endereços nos termos requerido pela parte interessada.

2) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP (Pessoa Física), para tentativa de localização do(a) executado(a)/ré(s) ROSA MARIA PIZZARIA E EVENTOS LTDA (CNPJ/MF nº 07.655.835/0001-29); JULIO CESAR BONFIM DE OLIVEIRA (CPF/MF nº 382.017.608-08 e RODRIGO ALCANTARA DE SOUZA (CPF/MF nº 454.300.678-06), visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.

Após, publique-se a presente decisão intimando a autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) réu (s) para promover a citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação requerido na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Conforme se extrai dos autos, a diligência deixou de ser realizada porque a autora não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual do (s) réu (s), em desconformidade com o disposto no art. 319, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria parte interessada (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliente-se que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010032-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PICARDY COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X CRISTOVAO PULCA RIBEIRO

Vistos, etc.

1) Fls. 129: Indefiro a consulta de endereço requerida pela parte autora no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos e cuja informação de endereços restringe(m)-se a(os) veículo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restrição(ões) formalizado(s).

Saliente-se que, conforme descrito no próprio site do CNJ, O sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores, o RENAJUD, agiliza o cumprimento de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), reduzindo o tempo gasto com burocracias e possibilitando a efetivação das ordens em tempo real. É uma ferramenta eletrônica que interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), permitindo a padronização e a automação de procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, no âmbito dos Tribunais e Órgãos judiciais (fonte: <http://www.cnj.jus.br/sistemas/informacoes-sobre-bens-e-pessoas/20557-renajud>).

Logo, ao promovermos a simples leitura do site mencionado, apura-se que o CNJ ao referir, expressamente, em procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, verifica-se que o sistema eletrônico RENAJUD não se presta para realização de consultas de endereços nos termos requerido pela parte interessada.

2) Deixo de apreciar o pedido de pesquisa no sistema eletrônico SERASAJUD, uma vez que até o presente momento, apesar da informação acostada à fl. 91, não há notícias de sua implementação nesta Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP.

3) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP (Pessoa Física), para tentativa de localização do(a) executado(a)/ré(s) PICARDY COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME (CNPJ/MF nº 19.099.729/0001-95) e CRISTOVÃO PULCA RIBEIRO (CPF/MF nº 776.182.204-25), visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.

Após, publique-se a presente decisão intimando a autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) réu (s) para promover a citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação requerido na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Conforme se extrai dos autos, a diligência deixou de ser realizada porque a autora não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual do (s) réu (s), em desconformidade com o disposto no art. 319, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria parte interessada (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliente-se que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011849-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PIZZARIA KALIFAS LTDA ME X JAQUELINE SOUSA DE MOURA

Fls. 73: Indefiro a consulta de endereço no sistema WEBSERVICE (convênio firmado com a Receita Federal do Brasil), visto que já foi promovido às fls. 41-43, bem como indefiro a consulta de endereço no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio trata-se tão-somente de bloqueio de veículos.

Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) PIZZARIA KALIFAS LTDA ME e JAQUELINE SOUSA DE MOURA, visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.

Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015283-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RPC DE MELO EDITORA - ME X RAQUEL PEREIRA CABRAL DE MELO

Fls. 88: Indefiro a consulta de endereço no sistema WEBSERVICE (convênio firmado com a Receita Federal do Brasil), visto que já foi promovido às fls. 75-76.

Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) RPC DE MELO EDITORA - ME e RAQUEL PEREIRA CABRAL DE MELO, visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.

Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015466-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KXA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X KARINA LIMA GOMES

Fls. 64: Indefiro a consulta de endereço no sistema WEBSERVICE (convênio firmado com a Receita Federal do Brasil), visto que já foi promovido às fls. 35-36.

Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) KXA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME e KARINA LIMA GOMES, visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.

Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016535-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHANKARA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X EDUARDO SANTIAGO SILVEIRA X GLAUCE ALONSO SILVEIRA

Fl. 186-187: Defiro, tendo em vista que a autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização dos executados SHANKARA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, CNPJ/MF nº 09.076.972/0001-34, EDUARDO SANTIAGO SILVEIRA, CPF/MF nº 194.669.998-50 e GLAUCE ALONSO SILVEIRA, CPF/MF nº 185.068.168-66, deturmo a consulta de endereços requeridas pela parte autora, junto:

1) ao BACEN via Sistema BACEN-JUD e;

2) no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no site eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral - TRE-SP.

Uma vez colacionado aos autos os documentos requeridos, expeça-se mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016764-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA SOUZA DANTAS CONSTRUCOES EIRELI - ME X CARLOS ANTONIO DANTAS DA SILVA

Vistos em Inspeção.

Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no site eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do (s) réu (s), visto que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.

Após, publique-se a presente decisão intimando a autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) executados para sua regular citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a CAIXA não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual dos devedores, em desconformidade com o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil (1973).

De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria autora (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Outrossim, deverá a autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035995-11.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X IVANI DE FATIMA LOURENCO

Proceda a secretária a consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no site eletrônico do TRE-SP (Pessoa Física), para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) IVANI DE FATIMA LOURENÇO (CPF/MF nº 047.865.038-86), visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.

Após, publique-se a presente decisão intimando a autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) réu (s) para promover a citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação requerido na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos para citação por edital.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001752-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HERNANDO PEREIRA SANTOS - ME X HERNANDO PEREIRA SANTOS

Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no site eletrônico do TRE-SP (Pessoa Física), para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) HERNANDO PEREIRA SANTOS ME(CNPJ/MF nº 10.821.664/0001-75) e HERNANDO PEREIRA SANTOS (CPF/MF nº 281.424.988-63), visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.

Após, publique-se a presente decisão intimando a autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) réu (s) para promover a citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação requerido na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Conforme se extrai dos autos, a diligência deixou de ser realizada porque a autora não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual do (s) réu (s), em desconformidade com o disposto no art. 319, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria parte interessada (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004393-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRA CORREA BASILE - ME X ALESSANDRA CORREA BASILE

Fls. 87: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) ALESSANDRA CORREA BASILE - ME e ALESSANDRA CORREA BASILE, visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.

Após, expeça-se mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009608-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSPORTES M.A.L.U LTDA - ME X ILCIONE PATRICIO SCHULTZ X MARIA APARECIDA CARVALHO DA SILVA

Vistos, etc.

1) Fl(s). 75: Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora/exequente no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio, trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos e cuja informação de endereços restringe(m)-se a(os) veiculo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restrição(ões) formalizado(s).

Saliento que conforme descrito no próprio site do CNJ O sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores, o RENAJUD, agiliza o cumprimento de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), reduzindo o tempo gasto com burocracias e possibilitando a efetivação das ordens em tempo real. É uma ferramenta eletrônica que interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), permitindo a padronização e a automação de procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, no âmbito dos Tribunais e Órgãos judiciais (<http://www.cnj.jus.br/sistemas/informacoes-sobre-bens-e-pessoas/20557-renajud>), logo, ao referir expressamente em procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, não se presta para promoção de consultas de endereços nos termos solicitado pela parte interessada.

2) Igualmente, indefiro a consulta de endereço no sistema INFOJUD, uma vez que o endereço cadastrado no referido sistema é obtido junto ao banco de dados existentes no cadastro da

Receita Federal do Brasil - RFB, já promovido à(s) fl(s). 29-31.

3) Indefero a consulta de endereço requerido pela parte autora junto ao sistema WEBSERVICE (convênio firmado com a Receita Federal do Brasil), visto que já foi promovido à(s) fl(s). 29-31.

4) Deixo de apreciar o pedido de pesquisa no sistema eletrônico SERASAJUD, uma vez que até o presente momento não há notícias de sua implementação nesta Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP.

5) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP (Pessoa Física), para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/réu(s) ILCIONE PATRICIO SCHULTZ (CPF/MF nº 019.861.157-98) e MARIA APARECIDA CARVALHO DA SILVA (CPF/MF nº 074.615.827-04), visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, publique-se a presente decisão intimando a autora/exequente para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) réu (s) para promover a citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação requerido na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Conforme se extrai dos autos, a diligência deixou de ser realizada porque a autora/exequente não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual do (s) réu (s), em desconformidade com o disposto no art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil (2.015).

De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria parte interessada (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Outrossim, deverá a parte autora/exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

6) Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte co-executada (TRANSPORTES M.A.L.U. LTDA - CNPJ/MF nº 15.554.055/0001-10), defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requiera o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016813-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AGABIT COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS & EVENTOS LTDA - ME X RUBINO BENEDETTI SCOLATO

Vistos, etc.

1) Fl(s). 55: Indefero a consulta de endereço requerida pela parte autora no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos e cuja informação de endereços restringe(m)-se a(os) veículo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restrição(ões) formalizado(s).

Saliento que, conforme descrito no próprio site do CNJ, O sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores, o RENAJUD, agiliza o cumprimento de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), reduzindo o tempo gasto com burocracias e possibilitando a efetivação das ordens em tempo real. É uma ferramenta eletrônica que interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), permitindo a padronização e a automação de procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, no âmbito dos Tribunais e Órgãos judiciais (fonte: <http://www.cnj.jus.br/sistemas/informacoes-sobre-bens-e-pessoas/20557-renajud>).

Logo, ao promovermos a simples leitura do site mencionado, apura-se que o CNJ ao referir, expressamente, em procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, verifica-se que o sistema eletrônico RENAJUD não se presta para realização de consultas de endereços nos termos requerido pela parte interessada.

2) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP (Pessoa Física), para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/réu(s) AGABIT COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS & EVENTOS LTDA - ME (CNPJ/MF nº 12.195.249/0001-89 e RUBINO BENEDETTI SCOLATO (CPF/MF nº 704.656.584-82), visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.

Após, publique-se a presente decisão intimando a autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) réu (s) para promover a citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação requerido na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Int.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005666-75.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO HENRIQUE DA SILVA, ANDREA ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RICARDO ALEXANDRE VEIGA GIMENES, PATRICIA CHAVES ALBUQUERQUE GIMENES

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

Advogado do(a) RÉU: MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA - SP295708

Advogado do(a) RÉU: MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA - SP295708

DESPACHO

Despachado em inspeção (23/04 a 27/04/2018).

Dê-se ciência à CEF e após, se em termos, remetam-se os autos à superior instância para julgamento.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009676-65.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARPEL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção (23/04 a 27/04/2018).

Preliminarmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas de distribuição do feito, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

24ª VARA CÍVEL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5013894-73.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VLADIMIR DO CARMO MOTTA

DESPACHO

Ciência à parte autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça (**ID 3944747**), para requerer o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005835-62.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SERGIO SCOMPARINI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SAMMARTINO - SP161965
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre as preliminares apresentadas na contestação (**ID 5724624**), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012736-80.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMILIA ARLINDO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 3569612), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009089-43.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RLG DO BRASIL VAREJO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RLG DO BRASIL VAREJO LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT-SP**, e do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que as impetradas analisem de forma conclusiva, no prazo de 30 dias) o requerimento de quitação antecipada (RQA) formulado pela impetrante objeto do Processo Administrativo n. 18186.732.499/2014-66, em relação aos débitos que foram objeto de inclusão no Refis da Lei n. 11.941/2009, na modalidade “PGFN-Demais Débitos”.

Narra ter quitado, em 27.11.2014, por meio de RQA o parcelamento do Refis da Lei n. 11.941/2009, modalidade “PGFN-Demais Débitos”, que tinha por objeto as inscrições em dívida ativa 80.2.14.001565-27, 80.2.14.001594-61, 80.6.14.002261-92, 80.2.14.001595-42, 80.6.14.002262-73, 80.2.14.001596-23, 80.6.14.002263-54, 80.6.14.065702-94.

Afirma que até o momento aguarda a validação pela Receita Federal do Brasil do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL utilizada para compensação dos débitos no RQA e, portanto, as inscrições continuam constando como pendências em seu relatório de situação fiscal, causando-lhe inúmeros transtornos, como a necessidade de diversas medidas administrativas para obtenção da certidão de regularidade fiscal e o recebimento de comunicado acerca de supostas parcelas em aberto no Refis.

Atribui à causa o valor de R\$ 622.494,60.

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 5906190).

É a síntese do necessário.

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações das autoridades impetradas, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Com a vinda das informações, retornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023184-15.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA JUSCENIRA MIRANDA SOUZA

DESPACHO

Providencie a Exequente, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5008289-15.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRI AR COND VENTI AQUECIMEN
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERA T/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição ID 5843739 como emenda à inicial. Anote-se.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 191.538,00 e para inclusão no polo passivo do SEBRAE, do INCRA e do FNDE.

Após, requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência aos órgãos de representação das pessoas jurídicas interessadas (União Federal, SEBRAE, INCRA e FNDE).

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025147-58.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAGAZINE PAOLINES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a prolação de sentença de 19/02/2018 (ID 4624339), o requerido pela impetrante em 05/03/2018 (ID 4872726) perdeu objeto, razão pela qual providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado e respectiva remessa dos autos ao arquivo (fíndo).

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014220-33.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA MANECHINI PAIOLA, KARINA TEREZINHA PAIOLA, HENRIQUE PAIOLA, EDUARDO PAIOLA, WALSIR PAIOLA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) - CEF - do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014239-39.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENE DE RIZZO BAMBOZZI, VERA LUCIA BAMBOZZI ORLANDO, LUCIA HELENA BAMBOZZI MARCHESAN, HEDER LUIZ BAMBOZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) - CEF - do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016166-40.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZINHA RODRIGUES ROSA, MARGARET RODRIGUES ROSA, ELISABETH RODRIGUES ROSA FONTAO, RICARDO RUI RODRIGUES ROSA, FRANCISCO JORGE ROSA FILHO,
CARLOS EDUARDO RODRIGUES ROSA, JORGE FRANCISCO RODRIGUES ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) - CEF - do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015268-27.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CAMILLO, JOSE SILVIO RIZZO, RAUL FERNANDO PAULI CAPPARELLI, SAMIR EDUARDO EL KHATIB, LAURO ANTONIO GORGATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) - CEF - do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015847-72.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATHEUS JOSE BENELLI SANTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) - CEF - do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014043-69.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZA MASUCHELLI PAVARINI, RITA CRISTINA MASUCHELLI, RAFAEL CAPPELOZZA MASUCHELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) - CEF - do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012980-09.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFREDO SCIGLIANO FILHO, CARIM JOSE FERES, CRISTIANA MARIA FERES, CHIYO HAMADA YASUI, RENATO MUNHOS DE CARVALHO, CARLOS ANTONIO CROZERA, HONORINDA PINTO DE CARVALHO, LIA MARCIA CHIARATTI, OLGA CAMPOS, LYDIA SCORCIO BOZZA, ARNALDO BOZZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) - CEF - do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006741-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PULLIGAN.WILLIAM TEXTIL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PULLIGAN WILLIAM TÊXTEL LTDA-ME** contra ato do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, com pedido de medida liminar, objetivando o cancelamento do protesto da CDA n. 80.6.17.0041204-8.

Narra ter sido surpreendida pela notificação do 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos comunicando o protesto da CDA n. 80.6.17.0041204-8, no valor de R\$ 515.046,92.

Sustenta, todavia, que o protesto é indevido, porque tem acórdão favorável prolatado no mandado de segurança n. 0022310-04.2006.4.03.6100 para ser reincluída no PAES, contra o qual foram interpostos recursos sem efeito suspensivo pela parte contrária, sendo o último Agravo de Despacho Denegatório de Recurso Especial, e, portanto, a exigibilidade do débito estaria suspensa pela reinclusão no parcelamento PAES.

Atribui à causa o valor de R\$ 515.046,92.

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 5199194).

Distribuídos os autos, a análise do pedido de medida liminar foi postergada (ID 5337804).

Após ter sido notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (ID 5448181), arguindo, preliminarmente, a inadequação da via mandamental para determinação de cumprimento de provimento jurisdicional oriundo de outro mandado de segurança, o litisconsórcio passivo necessário com o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, em razão de a inscrição discutida ter ocorrido muito tempo depois da primeira decisão favorável à impetrante no mandado de segurança n. 0022310-04.2006.4.03.6100.

Sustenta inexistir ato ilegal por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, porque, a uma, concerne a hipótese de suspensão da exigibilidade anterior à inscrição do débito em dívida ativa, a duas, a contribuinte teria sido novamente excluído do PAES após a reinclusão por decisão judicial através do Ato Declaratório de Exclusão - ADE n. 99/2012, conforme informado pela Equipe de Parcelamento da DICAT/DERAT/SP no e-dossiê n. 10080.001037/1216-11.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 6577108).

É a síntese do necessário. Decido.

Manifeste-se o impetrante, em 15 (quinze) dias, sobre as preliminares arguidas pela autoridade impetrada em suas informações (ID 5448181), de inadequação da via eleita e de litisconsórcio passivo necessário do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, facultando-se, no mesmo prazo, a inclusão da referida autoridade no polo passivo.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004475-29.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABBAS MOHAMAD DIAB
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN CRISTINA DE SOUSA DIAS DA SILVA - SP222854
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ABBAS MOHAMAD DIAB** contra ato do **SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando “*seja deferido o pedido de permanência definitiva do impetrante com base na Lei 11.961/2009 e nos termos da Constituição Federal*”.

Fundamentando sua pretensão, informa o impetrante que é nacional do Líbano residente no Brasil desde 04.04.1998.

Assinala que solicitou sua permanência em território nacional com fundamento na Lei n. 11.961/2009 em 15.10.2009 e, em outubro de 2011, requereu a transformação de sua residência provisória em permanente.

Alega que, nada obstante tenham se passado quase seis anos, seu pedido ainda se encontra em análise junto à Polícia Federal, sem resposta referente a seu pedido de transformação de residência provisória em permanente.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (ID 1043731).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1278546), arguindo, preliminarmente a ilegitimidade passiva.

No mérito, afirma que o pedido de regularização migratória do impetrante com base na Lei n. 11.961/09 foi analisado e indeferido pelo Ministério da Justiça (n. 08205.001799/2012-17).

Instrui suas informações com cópia de consultas ao sistema de documentos protocolizados (ID 1278550).

Instada a se manifestar não só acerca da ilegitimidade arguida, mas também sobre eventual decadência do direito de impetração (ID 1289108), o impetrante apresentou a petição ID 1352903, sustentando, em síntese, que as informações apresentadas pela autoridade impetrada se circunscreveram a pedido anterior de regularização migratória, com base em lei de 1998, e não ao requerimento que é objeto dos autos, de protocolo n. 08280.050002/2011-13, que ainda não foi analisado.

Salienta não ter recebido qualquer notificação demandando a apresentação de documentos, ou notificação de deferimento ou indeferimento desse pedido.

A União Federal apresentou manifestação (ID 1402332), aduzindo, em síntese, que o pedido do impetrante foi devidamente processado e, ao final, indeferido, porque o postulante não teria apresentado documentos que ele se encontrava no Brasil antes de 01.02.2009 com ânimo de residência definitiva, sequer cópia do passaporte acompanhada dos cartões de entrada e saída do território nacional.

Afirma que essa decisão foi publicada no Diário Oficial da União de 02.07.2014, na página 94 de sua Seção 1, não tendo sido interposto qualquer recurso apto a interromper o fluxo do prazo decadencial.

Conforme decisão ID 1489048, foi determinada a intimação da União Federal para que apresentasse os esclarecimentos pertinentes à existência de diversos números de protocolos em relação à situação migratória do impetrante, trazendo cópia integral dos processos de protocolo n. 08205.001799/2012-17, e n. 08205.050002/2011-13,

Na mesma oportunidade foi determinado, a título de cautela, que a autoridade impetrada se absteresse de tomar qualquer medida administrativa referente à situação migratória do impetrante.

Em resposta à determinação, a União Federal se manifestou conforme ID 1821277, carregando aos autos cópia integral do processo n. 08205.001799/2012-17 (ID 1821288, pp. 6-101), e esclarecendo que se refere a protocolo de encaminhamento de cópia do processo de anistia, consistente nos protocolos n. 08280.032312/2009-31 e 08280.050002/2011-13, referentes, respectivamente a “*restabelecimento de registro*” e “*transformação provisório (anistia) em permanente casos omissos/MF*”.

Explica que o protocolo n. 08280.050002/2011-13 foi anexado ao processo n. 08280.032312/2009-31 e que cópia de ambos (08205.001799/2012-17) foi encaminhada ao Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça – DPE/MJ (atual Departamento de Migrações – DEMIG/MJ) para decisão.

O impetrante se manifestou conforme petição ID 1829429, informando que o indeferimento de seu documento de estrangeiro informado pela impetrada seria inverídico, tanto sendo assim que, em 12.06.2017, obteve certidão informando que o protocolo n. 08280.050002/2011-13, atinente ao pedido de transformação de residência provisória em permanente estaria aguardando resposta do DPMAF.

Sustenta, ainda, que jamais recebeu qualquer intimação para fornecimento dos documentos supostamente faltantes, defendendo ser nula a decisão que teria indeferido seu requerimento pelo não fornecimento desses documentos.

Conforme decisão ID 1912953, foi mantida a determinação para que o Departamento de Polícia Federal suspenda quaisquer constrições administrativas atinentes ao *status* migratório do impetrante até o julgamento definitivo do mérito.

Pela petição ID 2111797, o impetrante afirma (i) que não teve ciência do alegado indeferimento de seu pedido de visto permanente, tanto sendo assim que a carta juntada pela própria impetrada não possui aviso de recebimento; (ii) que não consta saída do autor do país no sistema internacional de tráfego; (iii) que foi aceito o pedido de reconsideração de permanência gerando o protocolo n. 08280.050002/2011-13 com despacho da Delegacia de Migração (ID 1821288, pp. 76-78, 88).

No que tange à decisão administrativa que não admitiu a nota fiscal apresentada como comprovante idôneo de permanência no país, afirma que não há indicativo de que seja o documento fraudulento, porque a empresa não apresenta processos criminais em trânsito ou julgados que desabone a emissão, tampouco haveria qualquer conduta que desabonasse a pessoa que prestou a declaração que instruiu seu pedido. Informa, ademais, que possui linha telefônica em seu nome em 10.02.2008, conforme declaração do Serviço de Atendimento ao Cliente da Brasil Telecom S.A. e que realizou diversas viagens com companhia aéreas, pleiteando sejam as empresas oficiadas para entrega dos documentos pertinentes.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 2483361), manifestando-se pela concessão parcial da segurança, a fim de que fosse dado prazo razoável à autoridade impetrada para apreciação do pedido de transformação de visto do impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O presente mandado de segurança foi originalmente impetrado sob a alegação de inércia da autoridade impetrada em analisar o pedido de transformação da residência provisória do impetrante em permanente com base na Lei n. 11.961/2009.

Com o advento das informações da autoridade impetrada e da União Federal, esclareceu-se que o referido pedido já havia sido analisado e indeferido sob a justificativa de que não teria sido atendida solicitação para fornecimento de documentos idôneos que comprovassem a entrada do impetrante do país antes de 01.02.2009.

Deveras, verifica-se das informações que o pedido de residência provisória com base na Lei n. 11.961/2009 (n. 08280.032312/2009-31) foi indeferido em razão de a autoridade fiscal entender que a nota fiscal de venda ao consumidor apresentada pelo imigrante não cumpriria o requisito do artigo 4º, inciso IV, da Lei n. 11.961/2009, por não demonstrar que o estrangeiro entrou no país até 01.02.2009 e permaneceu em território nacional em situação migratória irregular desde então.

Da referida decisão (08205.001722/2011-58 – ID 1821288, p. 32) foi cientificado o interessado em 13.10.2011, mesma data em que apresentou pedido de transformação de residência provisória em permanente (08280.050002/2011-13 – ID 1821288, pp. 74-76) e pedido de reconsideração (ID 1821288, p. 80).

O pedido de reconsideração foi indeferido, assim como indeferido o pedido de transformação de residência provisória em permanente (despacho n. 08017/2012/DICRE/CGPI de 27.06.2012 – ID 1821288, pp. 6-10), sendo encaminhado o processo ao Ministério da Justiça (DPE/DEEST/SNJ/MJ) para análise do pedido como “*casos omissos ou especiais*” nos termos da Portaria n. 22/2009-SNJ/MJ e do artigo 2º da Portaria n. 2.231/2009-MJ (processo n. 08205.001799/2012-17).

No âmbito da Divisão de Permanência de Estrangeiros do Departamento de Estrangeiros (Secretaria Nacional de Justiça/Ministério da Justiça), foi determinada a intimação do interessado para que apresentasse documentos, conforme ofício de 06.12.2012 (ID 1821288, p. 96), a qual supostamente não foi atendida e ensejou o indeferimento do pedido um ano e meio depois, em 20.06.2014, (ID 1821288, pp. 98) com publicação no DOU de 02.07.2014, Seção 1, p. 94 (ID 1821288, p. 99) e telegrama enviado em 02.07.2014 (ID 1821288, p. 100).

Não há nos autos do processo administrativo qualquer documento que comprove que o impetrante tenha sido comunicado pessoalmente das decisões tomadas desde o indeferimento de seu pedido de reconsideração e de transformação de residência provisória em permanente pela Polícia Federal até o indeferimento definitivo de seu pleito pelo Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça.

Verifica-se, por primeiro, que se afigura claro que o impetrante tenha concluído que a Administração Pública teria se quedado inerte, já que não foi comunicado do desfecho de seus requerimentos e, como consequência da falta de comunicação pessoal válida, que lhe teria sido tolhido o direito ao devido processo legal.

Aqui, possível visualizar que a análise final feita no âmbito do Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça decorreu de uma situação anterior ocorrida na Polícia Federal, pois não há comprovação de que o impetrante teria sido regularmente notificado do indeferimento de seu pedido de reconsideração, inclusive, se fosse o caso, para apresentar outras provas de ingresso no território nacional antes de 01.02.2009 e manutenção de residência no país.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que intime o impetrante do despacho n. 08017/2012/DICRE/CGPI de 27.06.2012 e, em seguida, encaminhe o processo ao Departamento de Estrangeiros para devolução ao impetrante o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação de documentos que comprovem o ingresso no território nacional até 01.02.2009 com intenção de residir no Brasil (contrato de locação, conta corrente bancária, conta de água, luz, telefone ou outro documento comprobatório idôneo em nome do requerente) e cartão contendo todas as entradas e saídas e passaporte na íntegra.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente decisão.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, retornem para sentença.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007275-93.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO ESPIRITA ANDRE LUIZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MARRONI LORENCETE - SP239248, SAMARA DA SILVA ARRUDA - SP370317
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRN-3
PROCURADOR: CELIA APARECIDA LUCHESE
Advogado do(a) IMPETRADO: CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203

DESPACHO

ID 6375148. Retifique-se a autuação do processo conforme requerido e intime-se a impetrante para conferência dos documentos digitalizados pelo Conselho, no prazo de 5 dias.

No caso de a impetrante verificar a existência de alguma incorreção na digitalização, deverá providenciar a devida regularização.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022206-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANANIAS TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, LILIAN VARRICHIO DE OLIVEIRA ANANIAS, RENATA VARRICHIO OLIVEIRA ANANIAS MARTINEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que os executados compareceram espontaneamente em juízo, oferecendo à penhora o veículo de placa ELW 2799, sendo, então dados por citados – ID 4940186.

Intimada, a exequente, sem abrir mão do bem oferecido à penhora, pediu o bloqueio de bens por meio dos sistemas renajud e bacenjud, o que foi deferido. Assim, foram bloqueados valores insuficientes para a garantia do débito, de titularidade de Ananias Transportes, Lilian Ananias e Renata Ananias – ID 6067236. Pelo renajud, foi penhorado o veículo de placa FQK 4378 – ID 6067237.

Os executados opuseram, nos próprios autos, embargos à execução. Foi determinada, por este juízo, a distribuição em apartado. Os embargos, distribuídos sob n. 5008523-94.2018.403.6100 aguardam regularização da inicial.

A despeito de os executados terem comparecido aos autos, o mandado de citação foi cumprido e o veículo de placa ELW 2799 foi penhorado in loco pelo oficial de justiça – ID 5105196.

Por fim, os executados se manifestaram, alegando a ilegalidade da penhora pelo Bacenjud, vez que ainda pendente o pedido de efeito suspensivo formulado nos embargos à execução, bem como que foram bloqueados valores de terceiro alheio à execução e de valores impenhoráveis, depositados em conta poupança – ID 5593622.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, verifico que os executados não comprovaram as alegações de impenhorabilidade e titularidade de terceiro. Assim, defiro o prazo de 15 dias para a comprovação.

Tendo em vista que o pedido de efeito suspensivo, formulado nos embargos, está pendente de apreciação, determino que não haja atos de expropriação dos bens penhorados até que se decida acerca do efeito suspensivo pleiteado.

Em relação ao veículo oferecido em garantia e penhorado pelo oficial de justiça, de placa ELW 2799, verifico da análise do extrato do renajud – ID 6067238 – que tal veículo possui restrições. Assim, intím-se os executados para que esclareçam quais restrições são estas, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos para que se decida sobre o pedido da exequente, de expedição de mandado de constatação do veículo penhorado pelo Renajud, placa FQK 4378.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004658-63.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NEW ARTES GRAFICAS E FOTOLITOS LTDA - ME, WILSON POLICARPO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVADIR FACHIN - SP75680
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVADIR FACHIN - SP75680
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Analisando os documentos juntados, verifico que a parte embargante ajuizou ação revisional do contrato objeto da execução (n. 0690 000004616), em trâmite na 8ª Vara Cível Federal, sob n. 5001560-36.2017.403.6100.

E nos termos do art. 55, parágrafo 2º, inciso I do CPC, há conexão entre a referida ação revisional e a execução de título extrajudicial n. 5016776-08.2017.403.6100.

Assim, tendo em vista as datas de ajuizamento, determino a redistribuição destes embargos, bem como da execução de título extrajudicial à 8ª Vara Cível Federal, por dependência aos autos n. 5001560-36.2017.403.6100, nos termos do art. 286, inciso I do CPC.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5017027-26.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396
RÉU: ROBERTO BUENO, AUTO ELETRICO TORIGOE LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO DA SILVA - SP118876, DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526

DESPACHO

Intime-se a empresa correquerida para que cumpra o despacho anterior, regularizando a sua representação processual, tendo em vista que a Dra. Duzolina Helena não está constituída nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena dos atos até então praticados por ela serem considerados ineficazes, nos termos do art. 104, parágrafo 2º, do CPC.

Decorrido o prazo, venham conclusos para análise do recebimento da inicial.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000535-22.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO LUIZ AUTRAN RIBEIRO

DESPACHO

ID 5701827 - Preliminarmente, intime-se o embargante para que regularize a sua representação processual, juntando procuração, no prazo de 15 dias, sob pena dos atos até então praticados serem considerados ineficazes, nos termos do art. 104, parágrafo 2º, do CPC.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025817-96.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PRINT E GO GRAFICA EXPRESSA LTDA - ME, JOAO CLAUDIO BARBOSA, TANIA TERESA BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

ID 5681126 - Esclareço aos embargantes que o pedido de justiça gratuita da empresa Print e Go ainda não foi analisado, em razão da intimação da juntada de documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios. Esclareço, também, que não há recolhimento de custas processuais para prosseguimento dos embargos monitorios.

Tendo em vista a não comprovação do preenchimento dos requisitos, indefiro o pedido de justiça gratuita à empresa embargante.

Publique-se e, após, venham conclusos para sentença.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027793-41.2017.4.03.6100
AUTOR: SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 6112198. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada foi omissa ao extinguir o feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa.

Afirma que a sentença apresentou precedentes em sentido diametralmente oposto ao que a parte autora entende, já que seus filiados devem ter assegurado o direito ao creditamento do Pis e da Cofins decorrente da utilização de insumos para o exercício de sua atividade profissional, por serem contribuintes do Pis e da Cofins.

Pede que os embargos sejam acolhidos para declarar o direito de creditamento do Pis e da Cofins, já que seus filiados são considerados contribuintes dessas exações e para pleitearem o ressarcimento quando da aquisição de insumos para o exercício de sua atividade social.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo omissão a ser sanada.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 23 de abril de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011245-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RODRIGO DELFINO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISRAEL FERREIRA MARTINS - SP385410, DIOGO VERDI ROVERI - SP299602
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

RODRIGO DELFINO opôs os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o embargante, que foi ajuizada uma execução com base em cédula de crédito bancário nº 21.4719.606.0000013-20, assinada por ele na qualidade de avalista da pessoa jurídica Comercial Rodrigues Delfino Ltda. (antiga Metalúrgica Rodrigues Delfino Ltda.)

Afirma, ainda, que não é sócio da referida pessoa jurídica, não assinou contrato de empréstimo, não conhece a sócia administradora, nem abriu conta perante a CEF.

Alega que a assinatura aposta nos documentos, tais como contrato social, alterações sociais e cédula de crédito bancário, é nitidamente divergente da sua, constante do RG, procuração e declaração de pobreza.

Alega, ainda, que obteve liminar para suspender o registro do seu nome perante a Junta Comercial (processo nº 1013723-66.2017.8.26.0554 – 1ª Vara da Fazenda Pública de Santo André).

Sustenta que o título executado é nulo.

embargante. Sustenta, ainda, que a CEF é responsável pelos vícios constatados na prestação de seus serviços, tendo o ônus de provar que a assinatura aposta no título é do ora

Pede que a presente ação seja julgada procedente para declarar nula a cobrança decorrente da cédula de crédito bancário.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e foi deferido o efeito suspensivo (Id 2118817).

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, na qual afirma que não se pode chegar à conclusão de fraude, sem acesso ao material grafotécnico e que, se esta existiu, a CEF foi induzida a erro por estelionatários.

Alega que a parte embargante não comprovou a falsificação da assinatura e pede que os embargos sejam julgados improcedentes.

A CEF afirmou não ser necessária a produção de provas e o embargante afirmou não se opor à realização de perícia técnica, desde que os honorários periciais sejam pagos pela CEF, já que não tem condições de arcar com os mesmos.

Foi determinada a realização de prova pericial grafotécnica e nomeada perita judicial. Foi, ainda, determinado que o ônus da prova cabe à parte que produziu o documento, nos termos do artigo 429, II do CPC, ou seja, à embargada.

Foram fixados honorários periciais e intimada a CEF a comprovar o depósito dos mesmos.

Não cumprida a determinação, a CEF foi, por duas vezes, intimada a comprovar o adiantamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial grafotécnica.

Diante de sua inércia, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos versam sobre a falsidade das assinaturas apostas no contrato que deu origem à execução movida pela CEF.

Da análise dos autos, verifico que as assinaturas constantes do contrato social e alteração do contrato social da pessoa jurídica Metalúrgica Rodrigues Delfino Ltda. (Id 2046020 – p. 6, 24 e 37, 2046023 – p. 3 e 2046030 – p. 5), supostamente apostas pelo embargante, são nitidamente diferentes daquelas apostas pelo embargante em seus documentos pessoais, apresentados na inicial, tais como procuração, declaração de hipossuficiência e RG (Id 2045968, 2045971 e 2045977).

A comprovação da falsidade ou não da assinatura do embargante, constante da cédula de crédito bancário (Id 2046067 – p. 6 e 8), apresentada pela CEF, nos autos da execução, dependia de perícia grafotécnica.

Ora, o ônus da prova, nos termos do artigo 429, inciso II do Código de Processo Civil, é de quem produziu o documento, ou seja, da CEF, já que se trata de impugnação à autenticidade da cédula de crédito bancário, objeto da execução ajuizada pela mesma.

No entanto, embora a CEF tenha sido diversas vezes intimada a comprovar o adiantamento dos honorários periciais, não o fez. Também não apresentou agravo de instrumento contra a decisão que determinou que realizasse o depósito judicial, sob pena de preclusão da prova.

Assim, não tendo a CEF se desincumbido satisfatoriamente desse ônus, a procedência dos presentes embargos se impõe.

Desse modo, o título executivo extrajudicial, que deu origem à execução e aos presentes embargos à execução, não pode ser considerado líquido e exigível para promover a execução contra o embargante.

Em consequência, a execução baseada no referido título, com relação ao embargante, deve ser extinta por falta de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALSIDADE. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIREITO CAIXA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. DESCONFIGURAÇÃO. ASSINATURA INAUTÊNTICA. PROVA PERICIAL.

(...)

2. *“A arguição da falsidade do título que embasa a execução, cujo reconhecimento depende da produção e do exame de prova, inclusive pericial, deve ser formulada através de embargos a execução, e não de simples petição no processo de execução” (RESP 199600709351, Ruy Rosado de Aguiar; STJ - Quarta Turma, 10/11/1997).*

3. *A CEF alega que, em 20/10/2001, depositou o valor correspondente ao contrato de crédito em conta no nome do embargante, tendo este, inclusive, sacado o montante em 30/10/2001. Entretanto, não consta nos presentes autos qualquer prova de tal afirmação.*

4. *A única prova colacionada aos autos que se refere à autenticidade do contrato é a prova pericial realizada pela Polícia Federal, donde se concluiu que as assinaturas apostas no Contrato de Adesão ao Crédito Direito Caixa, nas Cláusulas Gerais do Contrato de Abertura de Crédito Direito do Consumidor e na Ficha de Cadastro de Pessoa Física são inautênticas, ou seja, não foram provenientes do punho escritor do embargante.*

5. *O executado trouxe aos autos prova capaz de retirar a presunção de certeza e liquidez do título executivo, não podendo responder por dívida contraída em seu nome sem sua autorização expressa.*

6. *Apelação improvida.”*

(AC 200585000050212, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 13/05/2010, DJE de 16/05/2010, p. 56, Relator: Francisco Cavalcanti – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a falsidade da assinatura de RODRIGO DELFINO, constante do título executivo extrajudicial, que embasou a execução nº 0011989-55.2016.403.6100. Em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida pela Caixa Econômica Federal contra o ora embargante.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0011989-55.2016.403.6100.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009632-46.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMÍNIO CLUBLIFE MORUMBI ACQUA

Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida pelo CONDOMÍNIO CLUBLIFE MORUMBI ACQUA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de despesas condominiais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 4.100,27.

O Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL. SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que as ações de competência da Justiça Federal, cujo valor exorbite a 60 (sessenta) salários mínimos, não poderão ser processadas e julgadas pelo Juizado Especial Federal, em consonância às disposições da Lei 10.259/2001. 2. Por meio de uma interpretação teleológica do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo legal não provido. (AI 00197088920154030000, Primeira Turma do TRF3, J. em 01/03/2016, DJF3 de 11/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR CONDOMÍNIO. LEI 10.259/2001. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio e redistribuída para vara de Juizado Especial Federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região entende que embora o art. 6 da Lei n. 10.259/2001 não mencione condomínio, essa pessoa jurídica pode figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal na hipótese de dívida inferior a sessenta salários mínimos. 3. "Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJ 16.8.07" (STJ, AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro Sidinei Beneti, Segunda Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010) 3. O proveito econômico almejado pelo autor da ação originária é inferior a sessenta salários mínimos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 25ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - Juizado Especial Federal, o suscitante" (CC 00571224920134010000, J. em 20/05/2014, DJF1 de 28/05/2014, Relator: JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.)

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado desta capital.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003102-26.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITALORA BRASIL DISTRIBUICAO DE COMPONENTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ITALORA BRASIL DISTRIBUIÇÃO DE COMPONENTES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL e que foi concedido, pelo Estado de Santa Catarina, benefício fiscal em forma de regime especial, que lhe concede crédito presumido de ICMS.

Afirma, ainda, que o citado crédito presumido de ICMS vem sendo registrado contabilmente como receita bruta operacional e, em consequência, integrado a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Alega que o crédito presumido de ICMS, concedido a ela, vincula-se à renúncia fiscal a partir da redução da carta tributária em benefício do interesse público.

Sustenta que o ICMS não constitui renda, lucro ou acréscimo patrimonial, razão pela qual deve ser excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Pede a concessão da segurança para reconhecer o direito da impetrante quanto à exclusão do crédito presumido de ICMS da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Pede, ainda, a compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 05 anos.

A impetrante regularizou a inicial (fls. 40/41).

A liminar foi indeferida (fls. 43/46). Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 81/91).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações (fls. 63/78). Nestas, defende a legalidade da tributação do crédito presumido de ICMS. Afirma que o crédito presumido de ICMS integra as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Pede a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 92/93).

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a impetrante, excluir os valores correspondentes ao crédito presumido do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL já foi objeto de análise pelo Colendo STJ. Confirmam-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência da Corte, "todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc." (STJ, REsp 957.153/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2013).

II. Nessa linha, conforme entendimento sufragado na Segunda Turma do STJ, "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2013)" (STJ, AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016).

III. Agravo Regimental improvido."

(AGRESP 201403328547, 2ª T. do STJ, j. em 08/03/2016, DJE de 17/03/2016, Relator: Assusete Magalhães – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado n.º 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN).

3. "Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata 'utilidade' da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros" (REsp. N.º 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008).

4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

5. Recurso especial não provido."

(RESP n.º 859322, 2ª T do STJ. J. em 17/09/10, DJE de 6/10/10, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo da CSLL e do IRPJ.

Não assiste, pois, razão à impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5004616-78.2018.4.03.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

*

Expediente Nº 4860

PROCEDIMENTO COMUM

0017380-55.1997.403.6100 (97.0017380-1) - DARCY ROBILLARD DE MARIGNY X DELOURDES SERENO MARIGNY X EDUARDO ROBILLARD DE MARIGNY X CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY X REBECA DE MARIGNY FRANCO RATHSAM X RACHEL DE MARIGNY GROSSMAN(SP085274 - ELENICE BALEIRO NASCIMENTO RIBEIRO E SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 318), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012486-55.2005.403.6100 (2005.61.00.012486-1) - BEATRIZ GALANTE VENDETTI(SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 190/191), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0044824-10.1990.403.6100 (90.0044824-7) - ASEA BROWN BOVERI LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO E SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022129-90.2012.403.6100 - MURILO RODRIGUES(SP270584 - LILIA MARA PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REG DE ADMINIST DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 228), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016894-41.2014.403.0000 - ADRIANA TIVERON FAVARO X ALLAN CESAR SILVEIRA MORAIS X FELIPE AKIO DE SOUZA HIRATA X JOAO CARLOS DEFFENDI X JONATAS CAPARROS QUINELATTO X JULIANA PECCHIO GONCALVES DO PRADO SILVA X LEONARDO GIZ DA COSTA SILVA X LINA MARIE CABRAL X PAULO FERNANDES MEDEIROS JUNIOR X LUIS MARCELO SALUSTIANO X MICHELLE DIBO NACER HINDO X ROBERTO SANTOS COSTA(SP320820 - FELIPE AKIO DE SOUZA HIRATA) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013274-54.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022543-54.2013.403.6100 ()) - ALLIANZ SEGUROS S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009242-69.2015.403.6100 - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA.(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP289214 - RENATA LANE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011871-79.2016.403.6100 - ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP234865 - THIAGO LUIS CARBALLO ELIAS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP107993 - DEBORA SAMMARCO MILENA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012770-77.2016.403.6100 - MANOEL JOSE DA SILVA PETSHOP - ME(SP301452 - JOSE ARIOLDO DE CASTRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022607-59.2016.403.6100 - ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018992-23.2000.403.6100 (2000.61.00.018992-4) - ALBANO MILTON GONCALVES ALVES X ANGELO TADEU CUNHA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP030932 - ANTONIO CARLOS MOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X SASSE-CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBANO MILTON GONCALVES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO TADEU CUNHA

Diante da manifestação da CEF de fls. 512, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017272-50.2002.403.6100 (2002.61.00.017272-6) - ALENCAR JOSE DA SILVA X ANTONIO CECILIO DAMACENO X ASSUMPTA ROMERA NAVE X ADEMIR PEDRO X RANULFO DE CAMILO X CRISTINA KRIEGL X DANIEL PAES CAVALCANTE X HENRIQUE SERGIO BUNGER X IOLANDA GARCIA DE MELLO X IVANILDE PEREIRA X JOAO MAURICIO COTRIN FILHO X JOSE MORALES NETO X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA SANTOS X MARCOS ELIAS DE MELO X MARCOS SIQUEIRA DE ALMEIDA X NEREO NAVE X VALDEMAR FERNANDES DA SILVA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. MARIA LUCIA D.A.C. DE HOLANDA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ALENCAR JOSE DA SILVA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ANTONIO CECILIO DAMACENO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ASSUMPTA ROMERA NAVE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ADEMIR PEDRO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X RANULFO DE CAMILO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X CRISTINA KRIEGL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X DANIEL PAES CAVALCANTE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X HENRIQUE SERGIO BUNGER X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X IOLANDA GARCIA DE MELLO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X IVANILDE PEREIRA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X JOAO MAURICIO COTRIN FILHO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X JOSE MORALES NETO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA SANTOS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X MARCOS ELIAS DE MELO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X MARCOS SIQUEIRA DE ALMEIDA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X NEREO NAVE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X VALDEMAR FERNANDES DA SILVA

Diante do pagamento do valor devido pelos autores, conforme fls. 582/584, prejudicado o pedido da FUNAI de fls. 587/591.
Dê-se ciência à FUNAI do recolhimento e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008315-84.2007.403.6100 (2007.61.00.008315-6) - GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA(RJ075993 - FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA

Fls. 1356. Tendo em vista que não foram esgotadas todas as possibilidades de localização da empresa executada, indefiro a suspensão do feito, nos termos em que requerido pela União Federal.
Remetam-se estes ao arquivo sobrestado.
Dê-se ciência e, após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008633-19.1997.403.6100 (97.0008633-0) - MARIA LUCIA MIRANDA X MARIA JOSE DA SILVA MACIEL X MARIA JOSE DE ANDRADE LOUREIRO X MARIA MAGDALENA SCHUSKEL X MIGUEL CARLOS GARCIA X MILTON CARDOSO X MOIRA MARTINS DE ANDRADE X ORLANDO CASSIANO MANTOVANI X PAULO ALVES MAIA X PAULO HENRIQUE PINTO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA) X MARIA LUCIA MIRANDA X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 571/572), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).
Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as

partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.
Com relação aos pagamentos de fls. 573/573, por estarem à disposição do juízo, deverá, inicialmente, ser intimada a FUNDACENTRO, para que cumpra o despacho de fls. 546, apresentando o valor devido a ser descontado a título de honorários, no prazo de 15 dias.
Intimem-se, ainda, os autores para que indiquem quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, em 15 dias.
Publique-se e, após, aguarde-se o cumprimento das determinações.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006278-60.2002.403.6100 (2002.61.00.006278-7) - JAIR TOSETTO(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL X JAIR TOSETTO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 193), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).
Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.
Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007149-07.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO ANDRES PASCUAL(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO ANDRES PASCUAL X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 151), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).
Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.
Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019755-67.2013.403.6100 - DAMOVO DO BRASIL S.A.(SP162670 - MARIO COMPARATO E SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA) X UNIAO FEDERAL X DAMOVO DO BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL

Em que pesem as alegações da União Federal de fls. 227/228, foi determinado às fls. 213 que no momento do pagamento da requisição, caso não houvesse o pedido de penhora nos autos, o valor seria levantado pela beneficiária.
Cabe à União Federal diligenciar junto à vara de Execuções Fiscais a análise de seu pedido com urgência.
Assim, indefiro o pedido da União Federal.
Intime-se, o autor, para que indique quem deverá constar no alvará de levantamento, em 15 dias.
Após, expeça-se.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020149-74.2013.403.6100 - MARCELO CINTRA DE PASQUALI(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X UNIAO FEDERAL X MARCELO CINTRA DE PASQUALI X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 221/222), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).
Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.
Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

Expediente Nº 4861

EMBARGOS A EXECUCAO

0000243-98.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022385-09.2007.403.6100 (2007.61.00.022385-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ROBERTO AGOSTINHO ROCHA(SP010651 - ROBERTO AGOSTINHO ROCHA)

Fls. 101. Preliminarmente, defiro o prazo de 30 dias para localização e juntada dos comprovantes.
Findo o prazo, tomem conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001554-22.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004111-55.2011.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE)

Às fls. 50 e 52, o embargado pede que seja expedida minuta de RPV de valor remanescente.
Contudo, pela análise dos autos, verifico que a sentença transitou em julgado quanto ao dispositivo que previu o valor da execução, já que o recurso de apelação versou apenas quanto à fixação de honorários advocatícios.
Verifico, ainda, que o valor aqui discutido já foi pago integralmente nos autos principais.
Diante do exposto, indefiro o pedido do embargado e, determino a remessa ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015835-27.2009.403.6100 (2009.61.00.015835-9) - EDITORA ABRIL S/A(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 7092/7097. O impetrante pede a desistência do presente feito, para possibilitar a adesão ao parcelamento. Renuncia, ainda, ao direito sobre o qual se funda a ação.
Verifico que foi proferida sentença, julgando o feito improcedente. Em grau de recurso, não houve modificação da sentença, visto ter sido negado seguimento ao recurso de apelação.
Às fls. 7098/7111, foram juntadas as decisões proferidas pelo STF e STJ, bem como o trânsito em julgado.
Assim, verifico não ser possível homologar o pedido de desistência formulado pelo impetrante, haja vista que as decisões proferidas pelos tribunais superiores não alteraram as decisões de mérito prolatadas anteriormente. Houve, ainda, a certificação do trânsito em julgado.
Dê-se ciência às partes e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011804-90.2011.403.6100 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA X MARCOS ROGERIO FORESTO X ANDERSON CARDOSO AMARAL(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA E SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO E SP262573 - ANDERSON CARDOSO AMARAL) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da decisão do STJ.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002582-64.2012.403.6100 - OSMAR RODRIGUES(SP278179 - DEMES BRITO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

O impetrante, às fls. 253/254, reitera o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que retire a restrição do veículo de sua propriedade.

Em que pesem as alegações do impetrante, mantenho a decisão de fls. 252 pelos seus próprios fundamentos.

Se o impetrante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020385-21.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019060-11.2016.403.6100 () - SUSTENTARE SANEAMENTO S/A(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023889-35.2016.403.6100 - MARIA SILVA SANTOS PEREIRA(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039531-54.1993.403.6100 (93.0039531-9) - ALCIDES TAKAKURA X ALOISIO PARDO CANHOLI X APARECIDA DE LOURDES MENGALI X CLINEU MASSAYUKI KAWATANI X ELIEZER FERREIRA DA SILVA X EVERETT VICTOR RODOLFO RICHTER X FRANCISCO NOGUEIRA DE JORGE X HENRIQUE LARM JUNIOR X HUMBERTO JACOBSEEN TEIXEIRA X JOSE CARLOS ANDRADE DA SILVA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALOISIO PARDO CANHOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO NOGUEIRA DE JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ANDRADE DA SILVA

Às fls. 760/761, a parte exequente pediu Bacenjud para o réu José Carlos.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. (Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.)

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Com relação ao réu Eliezer, já foi ressaltado na certidão de óbito juntada que o mesmo não tem herdeiros, apenas sua mãe.

Assim, requeira, a CEF, o que de direito, sob pena de arquivamento em relação ao corréu.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESBLOQUEADO VALOR IRRISÓRIO - BACENJUD NEGATIVO

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002375-46.2004.403.6100 (2004.61.00.002375-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X MARILENE MENDES MARINO DOS SANTOS(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE MENDES MARINO DOS SANTOS

Fls. 401. Dê-se ciência à ré acerca da negativa da CEF quanto à proposta de parcelamento do débito.

Determino, ainda, que seja o feito incluído na pauta de audiências da CECON, como requerido pela CEF. Para tanto, comunique-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014734-91.2005.403.6100 (2005.61.00.014734-4) - PANIFICADORA RIO PARQUE LTDA - EPP(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X PANIFICADORA RIO PARQUE LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 701/711. Intime-se, a parte autora, para que junte as contas de energia elétrica, conforme requerido pela Eletrobrás, no prazo de 20 dias.

Sem prejuízo, nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Junqueira, email: cjunqueira@cjunqueira.com.br e telefone: (12) 3882-2374 e (12) 99714-1777.

Intime-se o perito para que estime, de forma justificada, o valor de seus honorários, que serão adiantados pela ELETROBRÁS.

Nesse sentido, já decidiu o STJ, conforme julgado que segue: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO DO VENCIDO. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: (1.1) Na liquidação por cálculos do credor, descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora a memória de cálculos. (1.2) Se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial. (1.3) Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais. 2. Aplicação da tese 1.3 ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. ..EMEN: (RESP 201102060897, Segunda Seqção do STJ, j. em 14/05/2014, DJE de 21/05/2014, Relator: PAULO DE TARSO SANSEVERINO)

Após, intemem-se as partes para se manifestarem sobre o valor estimado e para apresentarem seus quesitos e indicarem seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010569-93.2008.403.6100 (2008.61.00.010569-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JAIR ALEIXO DE ALMEIDA(SP101941 - PIER PAOLO CARTOCCI) X JAIR ALEIXO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CEF, em face da decisão de fls. 251, que acolheu o valor fixado a ser pago pela própria CEF. Afirma haver contradição na decisão embargada, haja vista que a impugnação interposta foi julgada parcialmente procedente mas o valor acolhido foi o por ela indicado. Recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos e, acolhos-os, por haver contradição na decisão embargada. De fato, este juízo entendeu que o valor correto foi o encontrado pela Contadoria Judicial mas constou na decisão o valor indicado pela CEF. Diante do exposto, retifico a decisão de fls. 251, para fixar o montante de R\$ 780,90 (07/2017) como devido, mantendo os demais termos constantes da mencionada decisão. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024217-09.2009.403.6100 (2009.61.00.024217-6) - EURIPEDES DE CAMILLO FILHO(SP174370 - RICARDO WEBERMAN E SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PISCINAS A-Z AQUACAL DO BRAZIL N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA X EURIPEDES DE CAMILLO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor pede que a Contadoria Judicial elabore seu cálculo incluindo o valor total da verba honorária fixada na sentença, no valor de R\$ 1.000,00. No entanto, equivocou-se o autor em suas alegações. A sentença foi clara ao condenar as rés ao pagamento de danos morais e ao reembolso das custas processuais. Com relação aos honorários advocatícios, condenou CADA UMA das rés ao pagamento de R\$ 500,00. Ou seja, não existe solidariedade quanto ao pagamento dos honorários. Assim, como a CEF já depositou o valor relativo aos danos morais e custas processuais, cabe à empresa Piscinas A-Z pagar os honorários restantes. Diante do exposto, indefiro o pedido de retorno dos autos à Contadoria Judicial. Intime-se e, após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000190-54.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS(SP291987 - MICHEL GERMANO KELLNER BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS

Tendo em vista ser a EMGEA a exequente no presente feito, intime-se, a CEF, para que diga se persiste o pedido de apropriação dos valores pela CAIXA, conforme requerido às fls. 191. Havendo a ratificação do pedido, cumpra-se o despacho de fls. 192. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032981-57.2004.403.6100 (2004.61.00.032981-8) - MGC COMERCIO E REPRES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. X JOSE OSWALDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 341), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007821-51.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS KULICZ, CRISTIANE GARCIA KULICZ
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO FRANCISCO DE PAULA - SP109570
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO FRANCISCO DE PAULA - SP109570
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

MARCOS KULICZ E CRISTIANE GARCIA KULICZ, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os autores, que firmaram com a ré contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Afirmam, ainda, que, deixaram de realizar o pagamento de algumas prestações e que, depois de muito esforço, conseguiram juntar o valor para pagamento da dívida. No entanto, prosseguem, a CEF se recusa a promover qualquer tipo de negociação.

Alegam que foram informados de que houve a adjudicação do imóvel em favor da ré e que foram designados leilões extrajudiciais para a venda do imóvel.

Alegam, ainda, que a autora foi intimada pessoalmente, mas que o co-autor não, o que deveria ter acarretado sua intimação por edital.

Sustentam que a consolidação da propriedade em nome da CEF viola os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Sustentam, ainda, que devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Pedem a concessão da liminar para que a ré seja impedida de emitir carta de arrematação no leilão a ser realizado, suspendendo-se os efeitos do registro junto à matrícula do imóvel, bem como para que seja autorizado o depósito judicial das parcelas vencidas 113 até 120, para fins de purgação da mora. Pedem, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a parte autora, autorização para realizar o depósito judicial das prestações vencidas, bem como para que seja suspensa a realização dos leilões extrajudiciais ou sejam suspensos seus efeitos.

De acordo com o contrato de mútuo de dinheiro, firmado entre as partes, foi prevista a alienação fiduciária do imóvel descrito no contrato em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97.

E, de acordo com as cláusulas 17ª a 20ª, no caso de inadimplemento, a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, autorizando que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova o leilão extrajudicial do imóvel.

E tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

(...)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...)

Ademais, ficou demonstrado, por meio da matrícula do imóvel (Id 5376275 – p.4), que a parte autora foi intimada para purgar a mora, por meio do Cartório de Registro de Imóveis, mas não pagou o débito.

Assim, não há que se falar em falta de intimação pessoal para purgar a mora, nem em necessidade de expedição de avisos para pagamento do débito.

Orá, a intimação pessoal para pagamento do débito, está prevista no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (grifei)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (grifei)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Assim, tendo ficado demonstrada a notificação extrajudicial da parte autora, por meio da certidão do registro de imóveis competente, e não tendo sido pago o valor devido, no prazo previsto, está autorizada a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como de fato ocorreu.

E, uma vez consolidada a propriedade, não há que se falar em purgação da mora, em manutenção dos mutuários na posse do imóvel ou em convalidação do contrato de mútuo.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

“SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97.

1. Nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá leilão público para a alienação do imóvel. De fato, **consolidado o registro - o que põe termo à relação contratual -, nada obsta a que a instituição exerça o direito de dispor do imóvel, o qual se apresenta como corolário do direito de propriedade que tal registro lhe confere, inaplicável - apesar do posterior depósito das prestações em juízo - o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, uma vez que se circunscreve à execução extrajudicial de dívida hipotecária.**

2. Agravo de instrumento provido.”

(AI 00209401020134030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/02/2014, e-DJF3 Judicial de 10/03/2014, Relator: Toru Yamamoto – grifei)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PODERES DO RELATOR DO RECURSO - QUESTÃO REFERENTE À INCIDÊNCIA DA TR NÃO PODE SER CONHECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

(...)

III - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, **posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.**

(...)

(AC 00242341620074036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/09/2013, e-DJF3 Judicial de 26/09/2013, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO.

(...)

III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, **inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.**

IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. **A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.**

(...)

(AI 00290769320134030000, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/01/2014, e-DJF3 Judicial de 03/02/2014, Relator: ANTONIO CEDENHO – grifei)

“SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EXECUÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCABÍVEL A NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA A REALIZAÇÃO DO LEILÃO NOS TERMOS DOS DISPOSITIVOS DO DL 70/66, AUTORIZADOS PELO ART. 39, II, DA LEI 9.514/1997.

I - Segundo a regência da Lei 9.514/1997, no caso de inadimplência, no todo ou em parte, em contratos de compra e venda de imóveis garantidos por alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o fiduciante é constituído em mora e intimado pessoalmente para purgação no prazo de quinze dias, cuja inobservância consolida a propriedade em nome do fiduciário e o registro na matrícula do imóvel. Em seguida, o fiduciário está autorizado a promover o leilão público para alienação do bem, independentemente de intimação pessoal do fiduciante, posto que consolidada a propriedade em seu nome.

II - Não merece amparo judicial a pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato de compra e venda de imóvel garantido por alienação fiduciária sob o argumento de inexistência de intimação pessoal para a realização do leilão, porque é incabível a aplicação dos dispositivos do DL 70/66 ou do Código de Processo Civil, autorizados pelo art. 39, II, da Lei 9.514/1997, para exigir a intimação pessoal do fiduciante para ciência do leilão após a consolidação da propriedade e a averbação na matrícula do imóvel realizada pelo Cartório de Registro de Imóveis.

III - A propósito, conforme decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, "Se o credor fiduciário tem em seu favor a consolidação da propriedade do imóvel no caso de não purgação da mora, é por esta razão que a Lei nº 9.514/97 não impôs a necessidade de intimação do devedor fiduciante para o leilão do imóvel, o qual só ocorre depois da recuperação da propriedade, não havendo que se falar em nulidade do referido ato." (TJGO, AC 62643-96.2004.8.09.0011, DJe de 08/08/2012).

IV - Apelação do autor a que se nega provimento.”

(AC 00118238620124013200, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 25/11/2013, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:379, Relator: JIRAIR ARAM MEGUERIAN – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico que também não se faz necessária a intimação pessoal da parte autora acerca da data de realização do leilão.

Saliento, por fim, que de nada adiantaria o depósito judicial das prestações em atraso, eis que, nos termos da cláusula 17ª do contrato firmado entre as partes, com a inadimplência por mais de 60 dias, a dívida poderia ser considerada antecipadamente vencida, como de fato foi, mediante a consolidação da propriedade. Assim, a parte autora é devedora do valor total do mútuo não pago.

Diante do exposto, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, a probabilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Cite-se e intime-se a parte ré, desta decisão, bem como para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no artigo 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação.

São Paulo, 05 de abril de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008166-17.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDREIRA CACHOEIRA S A
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO FERREIRA MENDES FILHO - SP250130
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

PEDREIRA CACHOEIRA S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que teve a CDA nº 80.2.16.076531 levada a protesto, perante o 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, no valor de R\$ 28.143,51.

Afirma, ainda, que a referida CDA, vinculada ao processo administrativo nº 10880.578663/2016-04, teve origem no IRRF no valor originário de R\$ 14.117,22, com vencimento em 20/12/2013.

Alega que tal valor foi pago em 18/11/2013, mas que houve a indicação errada do período de apuração, tendo sido indicado o período de 31/10/2013, quando o correto era 30/11/2013.

Alega, ainda, que apresentou pedido de retificação de pagamento, indicando que o período correto era 30/11/2013, com data de vencimento em 20/12/2013.

No entanto, a ré informou que a retificação não poderia ser processada por aquela via, inscrevendo o débito em dívida ativa da União.

Aduz que, depois de inscrito, apresentou pedido de revisão de débito inscrito a fim de comprovar os pagamentos referentes ao ano de 2013.

Acrescenta que a ré somente reconheceu o pagamento referente ao período de apuração de 30/09/2013, mantendo a inscrição referente a 31/11/2013.

Sustenta que o valor indicado pela ré como devido foi devidamente quitado, antes da data de vencimento, ou seja, em 18/11/2013.

Sustenta, ainda, que a CDA e o protesto da mesma devem ser cancelados.

Pede a concessão da tutela para que sejam suspensos os efeitos do protesto da CDA nº 80.2.16.076531, bem como suspensa a exigibilidade do crédito tributário em discussão.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de suspensão da exigibilidade de crédito tributário e de sustação dos efeitos do protesto, sob a alegação de que o valor indicado na Certidão de Dívida Ativa da União foi devidamente pagos.

Da análise dos autos, verifico que o valor levado a protesto refere-se à Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.16.076531-20, correspondente ao IRPJ de 20/12/2013, no valor originário de R\$ 14.117,22. Verifico, ainda, que tal valor foi inscrito em dívida ativa da União em 18/11/2016 (Id 5449641).

No entanto, verifico que a autora realizou o pagamento do referido valor, antes do seu vencimento, em 18/11/2013, mas indicou data de apuração e vencimento errados, ou seja, 31/10/2013 e 19/11/2013 (Id 5449702), mesmo período de apuração já pago em 15/10/2013 (Id 5449866 – p. 63).

Verifico, ainda, que foi apresentado pedido de retificação de Darf (Id 5449753) e, após a inscrição em dívida ativa, pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa (Id 5449819).

Conforme consta do referido pedido de revisão, a autora indicou todos os períodos de apuração e data de vencimento, que correspondem às guias Darf's apresentadas nos Ids 5449866 – p. 28/71.

Assim, num exame superficial, verifico que o débito discutido foi, aparentemente, pago antes da sua inscrição em dívida ativa da União, razão pela qual deve ser suspensa sua exigibilidade e devem ser sustados os efeitos do protesto.

Entendo, pois, estar presente a probabilidade do direito alegado.

O "periculum in mora" também está presente, uma vez que, caso não seja concedida a tutela, a autora sofrerá os efeitos do protesto.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.16.076531-20, bem como para sustar os efeitos do protesto da referida CDA, perante o 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Expeça-se ofício ao referido Tabelionato, com cópia da presente decisão.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6813

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011441-44.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE SANTOS DA SILVA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES E SP193137 - FABIA REGINA DOS REIS NOVAES E SP394526 - RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT) X FEIJO SILVA SANTOS(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE) X RENATA DE JESUS E SILVA

Autos nº 0011441-44.2017.403.6181 VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 336/342 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra a) FEIJÓ SILVA SANTOS, dando-o como incurso nas penas do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal; b) RENATA DE JESUS E SILVA, dando-a como incurso nas penas do artigo 171, 3º, na forma do artigo 14, II, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal; e c) ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS, dando-o como incurso nas penas do artigo 171, 3º e artigo 171, 3º, na forma do artigo 14, II, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal, em concurso material. Segundo a peça acusatória, os denunciados FEIJÓ e ALEXANDRE, no período entre 27 de janeiro e 31 de março de 2013, com unidades de desígnios e propósitos previamente ajustados, obtiveram, para FEIJÓ, vantagem patrimonial ilícita, consistente na obtenção de auxílio-doença, mantendo em erro os servidores do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mediante fraude. Ademais, os denunciados RENATA e ALEXANDRE, com unidade de desígnios e propósitos previamente ajustados, tentaram obter, para RENATA, vantagem patrimonial, induzindo em erro os servidores do INSS, mediante meio fraudulento, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades. Fls. 349/350 - A denúncia foi recebida aos 31 de outubro de 2017, com as determinações de praxe. Fls. 369/370 - A Defensoria Pública da União, atuando na defesa do corréu ALEXANDRE SANTOS DA SILVA, requereu a reunião do presente feito com os autos nº 0005326-46.2013.403.6181, o que foi indeferido. Fls. 371/375 - Alexandre Santos da Silva, em sua defesa preliminar, sustentou que os fatos narrados nos autos não condizem com a realidade. Afirmou não ter conhecimento da falsificação dos documentos utilizados para fraudar a autarquia previdenciária. Ressaltou, por fim, o erro sobre a ilicitude do fato, arrolando as mesmas testemunhas indicadas na exordial acusatória. Fls. 385/386 - Atuando na defesa do corréu FEIJO SILVA SANTOS, a Defensoria Pública da União, em resposta à acusação, reservou-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno, arrolando as mesmas testemunhas do órgão ministerial. Fls. 387/388 - A defesa constituída de FEIJÓ SILVA SANTOS, em defesa preliminar, sustentou sua inocência, aduzindo que o inquérito policial foi conduzido com o fito exclusivo de culpar os acusados. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal. Fls. 395/397 - Na defesa da corré RENATA DE JESUS E SILVA, a Defensoria Pública da União, sustentou a sua inocência, reservando-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno, arrolando as mesmas testemunhas do órgão ministerial. É a síntese necessária. Decido. Por primeiro, prejudicado o pedido formulado pela Defensoria Pública da União, à fl. 394, já que o corréu FEIJÓ SILVA SANTOS constituiu defensor particular. Ressalte-se, nesse passo, que aspectos de fato concernentes à materialidade e à autoria, bem como o alegado erro sobre a ilicitude do fato são aspectos que dependem de exame aprofundado de provas, devendo, por essa razão, ser reservada para após o encerramento da instrução processual. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado nos artigos 171, 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, ainda que na forma tentada, bem como não se encontram extintas as punibilidades dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pelas defesas não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos acusados. Desse modo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência das informações criminais constantes do Apenso sem Número, bem como para que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, quanto à corré RENATA DE JESUS E SILVA. Deverá, ainda, o Ministério Público Federal apresentar endereço completo e atualizado da testemunha DIANE, conforme já determinado na decisão de fls. 349/350. Sem prejuízo, designo o dia 14 de AGOSTO de 2018, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns, os acusados serão interrogados e, caso verificada a possibilidade, proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95. Ciência ao MPF e a DPU. Int. São Paulo, 23 de abril de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013254-09.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSANA SOARES VICENTE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X SILVANA NEVES DE SOUSA
Autos nº 0013254-09.2017.403.6181 VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 104/108 - O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra ROSANA SOARES VICENTE e SILVANA NEVES DE SOUSA, dando, a primeira, como incurso nas penas dos artigos 171, 3º e 313-A, na forma do artigo 69 combinado com o artigo 29, todos do Código Penal e a segunda, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, as denunciadas, com unidade de desígnios e propostas previamente ajustadas, obtiveram indevidamente, mediante meio fraudulento, benefício previdenciário para Maria Aparecida Santos Andrade, induzindo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Fls. 112/113 - A denúncia foi recebida aos 16 de outubro de 2017, com as determinações de praxe. Fls. 137/138 - Em defesa da corré SILVANA NEVES DE SOUSA, a Defensoria Pública da União, em resposta à acusação, sustentou a improcedência da ação, reservando-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou 01 (uma) testemunha de defesa, além das testemunhas indicadas pela acusação. Fls. 139/144 - Rosana Soares Vicente aduziu que as irregularidades apontadas na exordial acusatória não ocorreram da forma descrita pelo órgão ministerial, sustentando que sua absolvição deve se alicerçar no Processo Administrativo Disciplinar nº 35664.000559/2009-57. Requereu a oitiva de testemunhas, as quais serão oportunamente indicadas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária das acusadas. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ela praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, os crimes capitulados nos artigos 171, 3º e 313-A, na forma do artigo 69 combinado com o artigo 29, todos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade das agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados às acusadas, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado às réas. Precluso o direito de a defesa arrolar testemunhas, já que o momento processual adequado para tanto é o da apresentação da resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Faculto, todavia, que a defesa apresente as

eventuais testemunhas por ocasião da audiência, a ser oportunamente designada, independentemente de intimação. Designo o dia 07 de AGOSTO de 2018, às 14:30 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha comum, a testemunha de defesa (corrê SILVANA) e as réus serão interrogadas. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, comunicando-se os Superiores hierárquicos, nos casos previstos em lei. Ciência ao MPF e a DPU. Int. São Paulo, 23 de abril de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015442-72.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEMERSON MISAEL DOS SANTOS (SP317298 - CLEMERSON MISAEL DOS SANTOS)

Autos nº. 0015442-72.2017.403.6181 VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 629/633: O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra CLEMERSON MISAEL DOS SANTOS, dando-o como incurso nas penas dos artigos 298 e 299, ambos do Código Penal, por dezessete vezes, na forma do artigo 71, do mesmo diploma legal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, no dia 17 de julho de 2013, de forma consciente e voluntária, distribuiu, perante a Justiça Trabalhista, 17 (dezessete) reclamações trabalhistas, acompanhadas das respectivas procurações, falsificando, em todas as 17 (dezessete) reclamações, a assinatura do advogado THIAGO TADEU CORRENTE. Narra a exordial que o advogado THIAGO TADEU CORRENTE tomou ciência do uso indevido de seus dados profissionais e da falsificação de sua assinatura após receber intimação para apresentar defesa em processo disciplinar instaurado pela Ordem dos Advogados do Brasil, ocasião em que descobriu a propositura de 17 (dezessete) reclamações trabalhistas de ex-funcionários do Grupo Souza Lima, com a utilização indevida de seu nome e dados profissionais. Os reclamantes, ouvidos perante a autoridade policial, afirmaram em uníssono, não conhecer o advogado THIAGO TADEU CORRENTE. Todos se desligaram do grupo empresarial e não moveram ações trabalhistas contra a empresa, mas assinaram as procurações e declarações de pobreza, por terem sido fornecidos pelo departamento de Recursos Humanos desta. Fls. 636/637 - A denúncia foi recebida aos 05 de dezembro de 2017, com as determinações de praxe. Fls. 654/667 - Atuando em causa própria, o acusado apresentou resposta à acusação, arguindo, a atipicidade da conduta a ele imputada, em face do Princípio da Insignificância, já que grosseira a falsificação. Aduziu a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, porquanto as petições iniciais por ele rubricadas com a devida autorização de Thiago Corrente não podem ser consideradas documentos, na acepção jurídico-penal da palavra. Sustenta a ausência de dolo específico em causar prejuízos a terceiros, bem como restarem presentes a excludente de ilicitude, qual seja, o consentimento da vítima e as excludentes de culpabilidade, qual seja, obediência à ordem hierárquica. Em caráter subsidiário, requer a aplicação da pena em seu mínimo legal, regime inicial menos gravoso para o início do cumprimento de eventual reprimenda a ser imposta e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Arrolou 01 (uma) testemunha, reiterando pedido de expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho para a remessa da certidão de distribuição de ação civil pública contra o Grupo Econômico Souza Lima. É a síntese necessária. Decido. Por primeiro, em face dos documentos acostados às fls. 668/678, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso às partes e seus procuradores. Anote-se. Consoante já decidido quando do recebimento da peça vestibular acusatória, a materialidade do delito de falsificação de documento particular e falsidade ideológica, tipificados nos artigos 298 e 299, ambos do Código Penal, restou comprovada nos autos. Falsificação grosseira é aquela que o homem médio percebe sem qualquer ajuda. No caso dos autos, as petições iniciais com a assinatura falsificada foram efetivamente distribuídas perante a Justiça Trabalhista e se encontravam em tramitação, só ocorrendo a extinção destas sem julgamento do mérito, após o causidico Thiago Tadeu Corrente noticiar a falsificação de sua assinatura nas reclamatórias. Afianço, outrossim, a aplicação do princípio da insignificância, já que, para a caracterização dos delitos imputados ao acusado não se exige concretização de um dano ou produção de um resultado naturalístico, bastando, para tanto, a potencialidade de dano à fé pública. Desse modo, mostra inaplicável o princípio da insignificância ao delito de falsidade, por se tratar de crime formal, que visa à proteção do bem jurídico fé pública, insuscetível de quantificação. Nesse passo, ressalte-se que a petição trabalhista se qualifica como documento particular para efeitos de configuração do crime previsto no artigo 298, do Código Penal, que tem por escopo tutelar a fé pública. As demais teses aventadas como a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, em razão do consentimento do advogado Thiago Corrente e as excludentes de ilicitude e culpabilidade são matérias que não devem ser debatidas nesse momento processual, já que demandam ampla dilação probatória, devendo, por essa razão, serem reservadas para após o encerramento da instrução processual. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ele praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado nos artigos 298 e 299, ambos do Código Penal, por dezessete vezes, na forma do artigo 71, do mesmo diploma legal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Designo o dia 07 de AGOSTO de 2018, às 16:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas da acusação, a testemunha de defesa e o réu será interrogado. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, comunicando-se os Superiores hierárquicos, nos casos previstos em lei. Em face do contido no ofício de fl. 648, resta prejudicado o pedido para elaboração de perícia grafotécnica. Comunique-se ao NUCRIM, por meio mais expedito. Prejudicada, ainda, a tentativa de se obter informações acerca dos dados qualificativos da funcionária Adriana, do Departamento de Recursos Humanos, no ano de 2013, da empresa Grupo Souza Lima. Indefiro, por fim, o pedido do acusado para a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho para a remessa da certidão de distribuição de ação civil pública contra o Grupo Econômico Souza Lima. Conforme preceitua o artigo 156, do Código de Processo Penal, incumbe a parte interessada fazer a prova de sua alegação. Ressalto, contudo, que em razão do princípio da igualdade, somente em hipótese de comprovada recusa da Administração, poderá haver intervenção judicial. Além disto, não pode a defesa transferir o ônus de produzir eventual prova que lhe interesse ao Juízo, a quem só cabe providenciar diligências protegidas pelo sigilo constitucional. Ciência ao MPF. Int. São Paulo, 24 de abril de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6814

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004861-61.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003986-91.2018.403.6181) - LUCIANO DIAS FERREIRA (SP254690 - LUPERCIO COLOSIO FILHO E SP228339 - DENILSO RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0004861-61.2018.403.6181 Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por advogado constituído em favor de LUCIANO DIAS FERREIRA, preso em flagrante delito, em 03/04/2018, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 289 e 291, ambos do Código Penal. Alega, em síntese, a desnecessidade da manutenção cautelar do acusado, uma vez que é primário, pois jamais respondeu a qualquer processo crime; possui bons antecedentes; possui profissão definida (artesão); e possui residência fixa. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. DECIDO. Os argumentos trazidos pela defesa em nada alteram as razões de decidir já expendidas quando da decretação da prisão preventiva do acusado na audiência de custódia realizada em 04/04/2018 (fls. 75/77). Naquela ocasião ficou assentado que: Com efeito, LUCIANO foi preso em flagrante há poucos meses pelo mesmo crime de moeda falsa e idênticas circunstâncias, a saber: com outros indivíduos e em local onde havia equipamentos destinados à fabricação de moedas contrafeitas. A reiteração criminosa neste caso é evidente, o que exige a custódia cautelar como forma de cessar a prática criminosa por parte do preso e garantir a ordem pública, turbada por seu comportamento ilícito. Além disso, embora representado por advogado constituído, o preso não comprovou que possui residência fixa e que exerce trabalho lícito. Por fim, ressalto não haver como se ignorar que o caso dos autos não se refere à mera posse de poucas cédulas falsas, o que permitiria a liberdade provisória, mas sim à fabricação industrial de moedas de forma organizada e estruturada, não sendo suficiente para garantir a ordem pública a substituição por qualquer medida cautelar alternativa, ao menos até o momento. Dessa forma, sopesando os valores envolvidos, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de LUCIANO DIAS FERREIRA. Nesse sentido, verifico que os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do acusado ainda permanecem. De início, contrariamente ao afirmado pelo peticionário, no sentido de que o acusado jamais respondeu a qualquer processo crime, um dos motivos da decretação da prisão preventiva consistiu no fato de que poucos meses antes da prisão em flagrante que a precedeu, o acusado já havia sido preso pelo mesmo crime e nas mesmas condições (IPL 0015130-96.2017.403.6181, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo). Assim, ainda que haja nestes autos a comprovação de residência fixa e do exercício de atividade lícita pelo acusado, a situação acima exposta impede a concessão da pretendida liberdade provisória. Contudo, apesar das declarações de pessoas físicas apresentadas pela defesa, no sentido de que o acusado confecciona e comercializa bijuterias (fls. 20, 21 e 23), não restou devidamente esclarecida a situação laboral do acusado, uma vez que foi apresentado pela defesa uma Declaração de Firma Individual (fls. 11) em nome dele, a qual é datada de muito tempo atrás, 03/04/2000, com endereço na Rua 25 de Março, 641, sala 307. Nesse contexto, na audiência de custódia, o acusado afirmou que trabalha com bijuterias desde os onze anos de idade, no Brás e na Rua 25 de Março, sendo que dos dezessete aos vinte e poucos anos tivera uma loja nesta rua que fechou, mas que continuou trabalhando no mesmo ramo, montando colares e em sua casa e vendendo as peças para as lojas, até hoje. Porém, ao falar especificamente sobre a prisão em flagrante do dia 03/04/2018, afirmou que presta serviço de banho de zincagem em parafusos, tendo sido contratado por seu amigo Rogério. Alegou, ainda, que pegou a chave do local, para aonde se dirigiu e começou a banhar as peças, quando a polícia chegou e o prendeu em flagrante. Questionado pela magistrada sobre as circunstâncias de sua prisão anterior, afirmou que esta se deu da mesma forma, ou seja, havia sido contratado para o mesmo tipo de serviço em outro local e quando estava realizando o bando de zinco nos parafusos, a polícia chegou e também o prendeu em flagrante, pelo mesmo crime. Portanto, a situação exposta demonstra que não estão presentes os requisitos para concessão da liberdade provisória. Saliente-se, por fim, não ser o caso de aplicar-se as medidas cautelares introduzidas pela nova redação do artigo 282 do Código de Processo Penal, pois o periculum libertatis narrado para justificar a decretação e manutenção da prisão preventiva também sustenta a inaplicabilidade das medidas cautelares. E mantidos os motivos que levaram à decretação da custódia cautelar do indiciado, não há como ser revogada a prisão preventiva e concedida a liberdade provisória, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado. Intimem-se. São Paulo, 25 de abril de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7612

CARTA PRECATORIA

0001860-68.2018.403.6181 - JUÍZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X BOB EMILE MONFILS(SP137130 - GEORGE RAYMOND ZOUEN) X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 18 de maio de 2018, às 13:00 horas para a realização de exame pericial no réu Bob Emile Monfils, conforme deprecado.

Intime-se o réu a comparecer no endereço comercial do perito, na data acima indicada.

Comunique-se o Juízo Deprecante, servindo o presente despacho de ofício.

Após, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005463-86.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JIANZHONG DU(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Dê-se vista ao procurador do réu, a fim de informar o endereço atualizado de seu cliente, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Expediente Nº 7613

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001682-13.2004.403.6181 (2004.61.81.001682-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X PASCOAL GRASSIOTO(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP135657 - JOELMIR MENEZES)

Dê-se vista à Defesa, a fim de informar o endereço correto da testemunha EDITH POLAUF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4783

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008910-19.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-21.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO NUNES DA SILVA(PR043316 - SANDRO BERNARDO DA SILVA)

Intime-se a defesa do réu JOSÉ EDUARDO NUNES DA SILVA, na pessoa do Dr. Sandro Bernardo da Silva, OAB/pr 043.316 para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, traga aos autos memoriais escritos, nos termos do artigo 403 do CPP, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 295 do CPP.

No silêncio, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, sendo que, não o fazendo, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública da União.

Publique-se.

Expediente Nº 4784

INQUERITO POLICIAL

0003330-71.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP150703 - MARCELA ZANETTI PERES)

Nos termos da manifestação ministerial encartada à fls. 87-vº, defiro o pedido formulado às fls. 86, facultando à D. Advogada signatária do nominado requerimento, a vista dos autos - exclusivamente em Secretaria - e extração de cópias por meio próprio, vg. escaner ou fotografia, ou ainda através do sistema de reprografia da Justiça Federal, recolhidas previamente eventuais custas decorrentes, devendo a nobre Advogada, para tanto, juntar o competente instrumento de mandato, assinalado prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tomem os autos ao Arquivo.

I. Cumpra-se.

Expediente Nº 4786

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0002176-18.2017.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E SP375498 - LEANDRO BAETA PONZO E SP286688 - NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS E SP299993 - ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO E SP400868 - BIANCA GOULART CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEJO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221020 - EMERSON FLAVIO DA ROCHA E SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI)

Vistos.

Constato que todos os réus já possuem advogados constituídos nos autos.

Assim, para conferir a celeridade necessária para o trâmite do feito em virtude da existência de réus em prisão preventiva, reconsidero os termos da deliberação proferida em 06/04/2017 (item 2 de fls. 2227) para DETERMINAR a intimação das defesas dos réus a fim de que sejam apresentadas as respectivas respostas à acusação no prazo comum de 10 (dez) dias, ficando à disposição das partes cópias integrais digitalizadas da ação penal e seus apensos.

INTIME-SE os defensores, outrossim, para que justifiquem a necessidade de intimação pessoal das eventuais testemunhas de defesa, a fim de que, havendo possibilidade ou se tratando de testemunhas abonatórias, sejam estas convocadas pelos próprios réus e defensores para a audiência designada para o dia 14 de maio de 2018, às 13:00 horas.

Fica a referida audiência designada para instrução, interrogatório e julgamento.

Expeça-se o necessário para garantir a escolha e apresentação dos réus presos, bem como para intimação pessoal das testemunhas de defesa em que haja a necessidade. Publique-se. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3421

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0010220-31.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010394-40.2010.403.6000) - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP296997 - BRUNA GIALORENCO JULIANO SPINOLA LEAL COSTA E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E SP234185 - ANTONIO CARLOS PETTO JUNIOR E SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT'ANNA E SP092968 - JOSE FERNANDO CEDEÑO DE BARROS E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA)

Vistos.Cuida-se de renovação do pleito formulado pelo Espólio de OLYMPIO JOSÉ ALVES requerendo, em síntese, a liberação de bens constritos neste apuratório, tendo em vista a existência de lastro sucessório. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou às fls. 950/951 pela manutenção do bloqueio incidente sobre os bens apontados pelo Espólio, dado que a suposta licitude destes não seria apta a afastar possível constrição em decorrência de delitos em tese praticados (artigos 91, 1º e 2º do Código Penal Brasileiro). Ressalta, outrossim, a existência de indícios concretos da atuação de pessoas no sentido de fraudar a sucessão de OLYMPIO, o que reforça a necessidade da manutenção do sequestro. É o relato do necessário. Decido. Entendo de rigor o acolhimento da manifestação ministerial, cujos fundamentos adoto como razões de decidir. Com efeito, em que pese a r. decisão proferida pelo Juízo Estadual de Família e Sucessões, indicando a existência de lastro sucessório em relação a bens abrangidos pelo inventário (cf. fl. 947), tal elemento não é apto, por si só, a elidir a constrição incidente sobre os bens de OLYMPIO JOSÉ ALVES. Isso porque, conforme estabelece o artigo 4º, 2º e 4º, da Lei nº 9.613/98: 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. [...] 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas. (grifos nossos). Tais disposições devem ainda ser conjugadas com o quanto estabelecido no Código Penal Brasileiro, in verbis: Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. 2º Na hipótese do 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda (grifos nossos). Conforme se depreende dos dispositivos legais supratranscritos, ainda que os bens constritos sejam lícitos será possível sua constrição a fim de garantir eventual e futura reparação do dano causado, perdimento ou mesmo o pagamento de custas processuais. Por outro lado, imperioso observar que já foi interposto recurso de apelação pelo requerente, instância na qual buscará, adequadamente, a revisão da decisão de sequestro. Ante todo o exposto, não havendo mudança no quadro fático apta a afastar, neste momento da persecução penal, a constrição incidente sobre os bens de OLYMPIO JOSÉ ALVES, mantenho o bloqueio nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal. Intime-se o Espólio. Oficie-se ao Juízo Estadual. Ciência ao Ministério Público Federal.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6640

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008094-03.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON RODRIGUES DE ANDRADE(SP082826 - ARLINDO BASILIO)

Tendo em vista a certidão de fl. 242, intime-se o defensor Arlindo Basilio (OAB/SP 82.826) para que regularize sua representação processual, bem como apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013737-48.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.

DECISÃO

Defiro o requerido. Solicite-se à CEF a conversão em renda da Exequente dos valores depositados (indexador 4634238), até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 12/10/2017 totalizava R\$ 930,71, utilizando-se, para tanto, os parâmetros indicados pela credora (indexador 5933728).

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após a conversão, promova-se vista à Exequeute para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5002649-76.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS - SP186421, SABRINA DO NASCIMENTO - SP237398, GABRIELA FRANCA DE PAULA - SP305154, LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747

Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730

Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA FRANCA DE PAULA - SP305154, SABRINA DO NASCIMENTO - SP237398, MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS - SP186421, LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se os advogados dos requeridos da decisão proferida (ID 6581102)

São PAULO, 26 de abril de 2018.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4302

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007207-79.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034136-82.2000.403.6182 (2000.61.82.034136-9)) - ELISABETE SOARES COSTA X LUIZ CARLOS SOARES COSTA X CARLOS ALBERTO SOARES COSTA X MARIA ADILIA DAS NEVES CANHA CORREIA COSTA(SP173281 - LEONARDO BATTISTUZZO FEDERIGHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em Inspeção.

Recebo os embargos.

No caso, a titularidade do domínio sobre o imóvel, embora não formalizada perante o CRI, decorreria de partilha de bens do coexecutado Arlindo.

Considerando que o bem, objeto destes Embargos, é garantia suficiente (fl. 134), bem como que o terceiro que não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução, suspendo o curso do processo executivo até a sentença.

Apense-se.

Vista à Embargada para contestação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043173-85.1990.403.6182 (90.0043173-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X DISTRIBUIDORA ELETRONICA T V T LTDA X DALTON DE TOLEDO CARRIJO(SP158454 - ANDRE LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI)

Vistos em Inspeção.

O feito encontra-se extinto e com baixa definitiva desde o ano de 2000. Assim, nada a determinar.

O sistema informatizado está programado para sempre constar o andamento processual, inclusive a expressão BAIXA FINDO, quando o processo for julgado extinto e decorrer o trânsito em julgado da sentença, sendo que as pesquisas realizadas via Internet, sempre vão mostrar o mesmo andamento constante no sistema processual.

No mais, quando o processo está arquivado com a expressão Baixa Findo, a certidão no tocante ao referido processo é emitida com a expressão Nada Consta. Contudo, se a parte interessada antes de solicitar a certidão, requerer o desarquivamento dos autos, o Processo é reativado no sistema informatizado, e passa a constar ativo para efeito de certidão.

Retornem ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Ciência à Executada.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0508629-43.1992.403.6182 (92.0508629-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DISTRIBUIDORA ELETRONICA T V T LTDA(SP158454 - ANDRE LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI) X DALTON DE TOLEDO CARRIJO

Vistos em Inspeção.

O feito encontra-se extinto e com baixa definitiva desde o ano de 1996. Assim, nada a determinar.

O sistema informatizado está programado para sempre constar o andamento processual, inclusive a expressão BAIXA FINDO, quando o processo for julgado extinto e decorrer o trânsito em julgado da sentença, sendo que as pesquisas realizadas via Internet, sempre vão mostrar o mesmo andamento constante no sistema processual.

No mais, quando o processo está arquivado com a expressão Baixa Findo, a certidão no tocante ao referido processo é emitida com a expressão Nada Consta. Contudo, se a parte

interessada antes de solicitar a certidão, requerer o desarquivamento dos autos, o Processo é reativado no sistema informatizado, e passa a constar ativo para efeito de certidão. Retornem ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Ciência à Executada.

Publique-se esta decisão, bem como a de fls. 50.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0505644-33.1994.403.6182 (94.0505644-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ORIENTE TEXTTEIS E VESTUARIO LTDA(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO) X ALEXANDRE CARLOS CALLAS

Vistos em Inspeção.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0517447-76.1995.403.6182 (95.0517447-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X BHASKO COM/ DE MAQUINAS LTDA X SHIGEHARU BABAZONO(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO)

Vistos em Inspeção.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0527316-29.1996.403.6182 (96.0527316-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X OMEL INSTRUMENTACAO E CONTROLES LTDA(SP082595 - MARIA CRISTINA LONGO DA S BRAGA E SILVA E SP288009 - LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA)

Vistos em Inspeção.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Embora suspenso o feito, mantenho a penhora do imóvel e consequentemente sua averbação na respectiva matrícula, pois a adesão do executado ao parcelamento se deu após a efetivação da penhora, devendo, então, permanecer até a devida quitação do crédito em cobro.

Quanto ao pedido do executado acerca das reformas no imóvel é de se esclarecer que a construção não obsta eventuais melhorias, mas tão somente a alienação do bem penhorado.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0501537-04.1998.403.6182 (98.0501537-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEMOREX TELEX PRODUTOS DE PRECISAO LTDA(SP155435 - FABIO GARUTI MARQUES E SP024590 - VANDER BERNARDO GAETA E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP214920 - EDVAIR BOGLIANI JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0542138-52.1998.403.6182 (98.0542138-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAVA S/A X ANTONIO ANTUNES RODRIGUES(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X VILMAR PROCOPIO DE SOUZA X WAGNER TORER ABRAHAO X FERNANDO VELOSO TOSCANO DE OLIVEIRA X SYLVIO SALIM CHEDID

Vistos em inspeção.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000732-74.1999.403.6182 (1999.61.82.000732-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X CENTRO MEDICO PRUDENTE S/C LTDA X RUBENS DE GODOY JUNIOR X JOSE MARIA MALHEIROS DA COSTA(SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA E SP126810 - MARCOS ANTONIO ALBERTO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que há penhora de imóvel nestes autos, cuja permanência aguarda o desfecho de Embargos de Terceiro que se encontram no Egrégio Tribunal Regional Federal-3ª região, aguarde-se no arquivo até oportuna manifestação da Exequirente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002012-80.1999.403.6182 (1999.61.82.002012-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X IND/ METALURGICA HOCOPA LTDA X MASSAO CORICANE X NELSON HORIUCHI(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0010789-54.1999.403.6182 (1999.61.82.010789-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BANFLEX IND/ E COM/ LTDA X APARECIDO ARLE(GO020553 - LILIAN PEREIRA DE MOURA)

Vistos em Inspeção.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035629-31.1999.403.6182 (1999.61.82.035629-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCOLA SAINT EXUPERY LTDA X SAMANTHA FABRINI PIZZINI X HARETUZA FABRINI PIZZINI(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Vistos em Inspeção.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0050719-79.1999.403.6182 (1999.61.82.050719-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LEIDIANE COM/ DE DOCES E PIZZAS LTDA X JOSE BENEDITO DE LIMA(SP157463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA)

Vistos em Inspeção.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0053659-17.1999.403.6182 (1999.61.82.053659-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUA EQUIPAMENTOS PARA HOTEIS E RESTAURANTES LTDA ME X FERNANDO DRAETTA FERREIRA X AMARAGY SOARES FERREIRA(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA) X RICARDO DRAETTA FERREIRA X ANA CLARA FERREIRA MARQUES X LUCIANO JOSE DRAETTA FERREIRA X ADEN ANITA DRAETTA FERREIRA(SP091538 - LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS E SP131087 - NOEMIA AMORIM SANCHES)

Vistos em Inspeção.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0052091-29.2000.403.6182 (2000.61.82.052091-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZARIF CANTON ENG/ LTDA X ROBERTO ZARIF X IVO GUIDA CANTON X J R I DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP128113 - CLEIDE GAGLIARDO GOMES CORREA)

Vistos em Inspeção.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0049287-83.2003.403.6182 (2003.61.82.049287-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GARCIA COMERCIO DE ACESSORIOS E COSMETICOS LTDA(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA E SP275329 - MARTA INES DE MARIA MELO E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI E SP275329 - MARTA INES DE MARIA MELO)

Vistos em Inspeção.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0011624-32.2005.403.6182 (2005.61.82.011624-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L. S. SZAFIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Vistos em Inspeção. PA 1,10 Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que

o feito aguarde em arquivo eventual provocação.
Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0053431-32.2005.403.6182 (2005.61.82.053431-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Vistos em Inspeção.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.
Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.
Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008578-64.2007.403.6182 (2007.61.82.008578-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAT - CENTRO AVANÇADO DE TRATAMENTO S/C LTDA(SP399699 - BRUNO HENRIQUE TAVARES)

Vistos em Inspeção.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.
Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.
Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010420-79.2007.403.6182 (2007.61.82.010420-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUBBER KING COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X JOSE LUIZ FERNANDES BUENO X SERGIO FERNANDES BUENO(SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS)

Vistos em Inspeção.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.
Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0023591-69.2008.403.6182 (2008.61.82.023591-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSAD BUARIDE - ESPOLIO(SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ E SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO)

Vistos em Inspeção.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.
Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.
Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001491-86.2009.403.6182 (2009.61.82.001491-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ROBERTO CORTEZ ADVOGADOS(SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Vistos em Inspeção.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.
Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.
Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0017027-40.2009.403.6182 (2009.61.82.017027-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI)

Vistos em Inspeção.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.
Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.
Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034087-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X CAMILA DOMINGUES PAULO-ME(SP133338 - ROMINA VIZENTIN DOMINGUES E SP095617 - JOSE CARLOS ESTEVAM)

Vistos em Inspeção.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0039451-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARQUES RIBEIRO CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA. X NILTON MARQUES RIBEIRO(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos em Inspeção.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006436-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANX GERENCIAMENTO DE CONTEUDO MULTILINGUE LTDA-EPP(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado nos embargos opostos, que se encontram em fase de recurso no Egrégio TRF3.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0021934-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERTEC - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos em Inspeção.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029740-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION)

Vistos em Inspeção.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041239-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL RELU LIMITADA(SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA)

Vistos em Inspeção.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0055221-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFIDENCI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SUELI SILVA DE ANDRADE X WALDIR DA SILVA CAVASSINI(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X FERNANDA SILVA DE ANDRADE

Vistos em Inspeção.

Ao arquivo, conforme decisão retro.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033903-94.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CERTEC - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos em Inspeção.

Intime-se o Executado a regularizar a sua representação processual no prazo de cinco dias.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequeute não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044171-13.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Vistos em Inspeção.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequeute não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022390-95.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S A(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Vistos em Inspeção.

Fls. 61/62: Nada a decidir, já que não se está em fase de leilões.

A Exequeute já teve ciência por ocasião da vista dos autos. Indefiro o pedido de ciência ao Parquet federal, não reconhecendo legitimidade e interesse processual do MPF para os processos de execução fiscal, bem como para os respectivos embargos, conforme decidido anteriormente.

Diante da manifestação de fls. 81/82, informando a data da constituição dos créditos cobrados neste feito, verifico que o ajuizamento ocorreu antes do prazo prescricional, salvo para a inscrição em dívida ativa n. 80 6 14 116850-10, o que é reconhecido pela Exequeute.

Assim, reconheço a prescrição para a mencionada CDA e determino a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações.

Após, defiro o pedido da Exequeute e, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequeute de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0026599-10.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIAS DE SOUZA - PARTICIPACOES E EMPRENDIMENTOS LIMITADA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)

Vistos em Inspeção.

Ao arquivo, conforme decisão retro.

EXECUCAO FISCAL

0008554-21.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA)

Vistos em Inspeção.

Ao arquivo, conforme decisão retro.

EXECUCAO FISCAL

0022219-07.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAEVA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA(SP164013 - FABIO TEIXEIRA)

Vistos em Inspeção.

Intime-se o Executado a regularizar a sua representação no prazo de cinco dias.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequeute não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025642-72.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS ROBERTO KOGA PRODUCOES - ME(SC017547 - MARCIANO BAGATINI)

Vistos em Inspeção.

Ao arquivo, conforme decisão retro.

EXECUCAO FISCAL

0050827-15.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO)

Vistos em Inspeção.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018558-83.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X CONAN SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP(SP222943 - MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRA)

Vistos em Inspeção.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022037-84.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA S. (SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP247080 - FERNANDO BONACCORSO)

Vistos em Inspeção.

Cobre-se a devolução do mandado expedido.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1704

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019616-68.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052311-85.2004.403.6182 (2004.61.82.052311-8)) - CORRENTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora alegando omissão quanto à determinação de expedição de alvará de levantamento da garantia existente nos autos (fls. 770/773). A parte ré manifestou-se às fls. 785/786, opondo-se ao pedido ante a inexistência do trânsito em julgado da sentença. Igualmente, a parte ré opôs embargos de declaração às fls. 781/782 alegando ausência de prova da imunidade da parte autora. Às fls. 788/790 a parte autora se manifestou nos autos postulando a rejeição dos embargos de declaração. DECIDIDO. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Fls. 770/772 - No que tange ao pedido de expedição de alvará de levantamento para liberação dos valores bloqueados na execução fiscal, entendo que este tema deve ser postulado e apreciado nos autos da execução fiscal, no qual houve a penhora eletrônica do dinheiro. Fls. 781/782 - A sentença expressamente justificou como apreciou a prova, não cabendo em sede de embargos de declaração a rediscussão do mérito da sentença. Em verdade, não concordou a parte com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, REJEITO ambos os embargos de declaração opostos diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Abra-se conclusão na execução fiscal apensa.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047128-26.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042571-06.2004.403.6182 (2004.61.82.042571-6)) - BRASIL GRANDE S/A(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução apresentados por BRASIL GRANDE S/A em face de execução fiscal que lhe foi oposta por FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante, em síntese: a) sua ilegitimidade passiva, pois não é proprietária nem possuidora do imóvel sobre o qual incide a cobrança de ITR, nos termos dos artigos 1º e 4º da Lei n. 9.393/96, tendo havido apenas contrato de compra e venda sem efetiva obtenção da titularidade da terra, visto que a vendedora não detinha a propriedade do imóvel; b) que deve ser excluída da base de cálculo a área de preservação permanente, nos termos do art. 10, II, a, da Lei n. 9.393/96, sendo desnecessário documento formal do Ibama para seu reconhecimento, por se tratar de área de preservação por força de lei. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 66), tendo a parte embargada apresentado impugnação (fls. 69/82), pugnano pela improcedência. Alega, preliminarmente, a insuficiência de garantia para recebimento dos embargos, o que enseja sua extinção. No mérito, sustenta a presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa; que o embargante não provou não ser possuidor; e ser necessário o ato declaratório ambiental (ADA) para reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, nos termos dos artigos 17, II, da IN 73/00, 10, 3º, do Decreto n. 4.382/02 e conforme Solução de Consulta Interna n. 12, de 21/05/03, sendo tal documento previsto no art. 17-O, 1º, da Lei n. 6.938/81. A embargante apresentou réplica às fls. 84/87 e requereu a produção de prova pericial. À fl. 101 foi determinado à embargante que procedesse ao reforço da garantia, sendo indeferida a produção de prova pericial requerida. Às fls. 102/106, a embargante afirmou não possuir outros bens a oferecer em garantia e que estava sendo regularmente realizada a penhora sobre o faturamento. Informou, ainda, que por sentença havia sido reconhecida a titularidade da Fazenda Serra Negra, imóvel sobre o qual recai a cobrança, ao IDAGO, por se tratar de terra devoluta. Requereu prazo para juntada de documentos. Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido baixados para diligência consistente em manifestação da embargada quanto às alegações do embargante. A embargada manifestou-se às fls. 230/232, reiterando suas manifestações anteriores. Novamente conclusos, os autos foram baixados para oportunizar ao embargante a juntada de documentos, o que foi feito às fls. 237/285. A embargada sobre eles se manifestou às fls. 287/289, afirmando que a prova documental foi juntada em momento extemporâneo sem justificativa, requerendo seu desentranhamento. Também sustenta que a petição do embargante amplia a causa de pedir posteriormente à impugnação da embargada, o que é vedado sem o consentimento desta, expressamente deixando de concordar com a ampliação. No mérito, afirma que

foi a própria embargante que declarou o bem como sendo de sua propriedade para fins e recolhimento de ITR; que o contrato de compra e venda foi válido e eficaz, inclusive para fins de imitar a embargante na posse do imóvel; e que o reconhecimento da área como devoluta não modifica a obrigação tributária, inclusive porque ainda não notificados os Cartórios de Registro de Imóveis, sendo a área ainda titulada por terceiros, dentre os quais a embargante, conforme sua manifestação naqueles autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Garantia da execução É fato que a garantia do juízo consiste em requisito de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, I, da Lei n. 6.830/80, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça, em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmado entendimento de que em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, I, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Essa mesma Corte, por sua vez, também em sede de recurso julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou tese de que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010). Ou seja, com relação aos embargos à execução com garantia parcial, deve haver intimação do embargante para regularização, mediante reforço da garantia. No caso dos autos, malgrado tal determinação, a garantia permanece parcial. No entanto, nos casos de penhora sobre o faturamento, o C. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a admissão dos embargos à execução, ainda que se trate de garantia parcial, dada a excepcionalidade da situação, visto que tal modalidade de penhora só é admitida, em tese, como ultima ratio, nas hipóteses de inexistência de outros bens penhoráveis. Sobre o tema: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA INSUFICIENTE - COMPLEMENTAÇÃO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Embora o STJ entenda que, para o conhecimento dos embargos à execução, a penhora deve satisfazer integralmente o débito, em se tratando de penhora sobre o faturamento da empresa (medida de caráter excepcional) e inexistindo outros bens a penhorar, afasta-se a necessidade de reforço. 2. Recurso especial improvido. (RESP 200500920811, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/10/2005 PG:00228.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. GARANTIA DO JUÍZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. O depósito em dinheiro, nos termos do art. 16, I, da Lei 6.830/80, não equivale a penhora sobre os rendimentos, o que possibilita a abertura da via de defesa dos embargos à execução, a partir de sua intimação. 2. É infundada a alegação de que apenas após a garantia total da dívida, com o depósito integral do débito, estaria o executado habilitado a se defender. 3. Tratando-se de penhora sobre percentual de faturamento, constrição possível em casos excepcionais, e quando da impossibilidade de ser oferecido dinheiro ou outros bens, admite-se que o valor seja integralizado gradativamente, competindo ao administrador o ônus pelo depósito mensal. 4. Incide, na espécie, a Súmula 182/STJ, na medida em que o agravante limitou-se às alegações aduzidas no recurso especial. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200200178075, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/06/2005 PG:00178.)

Nesses termos, afasto a preliminar. Ampliação da lide sem consentimento do réu e juntada extemporânea de documentos Não entendo tratar-se, a hipótese, de indevida ampliação da lide nos termos do art. 264 do CPC/73 e do art. 329 do CPC/15. Com efeito, foi formulado na petição inicial o pedido de reconhecimento da ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação jurídica tributária em razão de não ser o embargante proprietário ou possuidor da área objeto da cobrança. Na inicial isso foi veiculado em razão de celebração de contrato a non domino e pela ausência de efetivação da posse sobre o bem. No curso do processo, porém, traz a embargante fato novo, inicialmente, a crer pela impossibilidade de juntada de documentos após a inicial ou a resposta, a não ser quando referentes a fatos posteriores. A jurisprudência, porém, tem interpretado as normas referidas de acordo com a sua finalidade. Esta é, por certo, a igualdade de tratamento entre as partes no processo: regula-se a juntada de documentos pelas partes após a inicial e a resposta visando a evitar eventual cerceio de defesa e para promover uma ordenação dos atos do processo que evitem idas e voltas que atrasem, sem necessidade, a obtenção do provimento final. Atenta a essa circunstância, a jurisprudência vem temperando o rigor que poderia ser depreendido da interpretação literal do dispositivo, permitindo a juntada de documentos em momento posterior ao do protocolo da inicial ou da resposta, em hipóteses excepcionais e nas quais inexista má-fé, desde que dada, por óbvio, a oportunidade de contraditório. Nesse sentido, já decidiu o STJ que É possível a juntada de documentos em qualquer fase do processo, desde que respeitado o contraditório e inexistente má-fé na conduta da parte. Precedentes (REsp 253.058/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 08/03/2010) e que Ausente a chamada guarda de trunfos, vale dizer, o espírito de ocultação premeditada e o propósito de surpreender o juízo, pode ser admitida, em caráter excepcional, a que se ajustam as peculiaridades da espécie, para que seja preservada a função instrumental do processo, a juntada de documento novo, mesmo em fase recursal, e desde que não sejam feridos os princípios da lealdade e da boa-fé, ensejando-se sempre a oitiva da parte contrária (AgRg no Ag 540.217/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 03.04.2006 p. 347). No caso dos autos, houve a oitiva da parte contrária, bem como não há que se falar em má-fé ou espírito de ocultação premeditada, a fim de causar surpresa à parte contrária. Além disso, não há guarda na alegação da embargada de que a embargante poderia ter juntado tais documentos quando da propositura da ação, visto que muitos deles são datados de 2015 e 2016, sendo muito posteriores ao ajuizamento destes embargos, ocorrido em 2010. Com essas considerações, afasto as alegações preliminares da embargada na petição de fls. 287/289 e passo a conhecer do primeiro pedido da embargante levando em conta os fatos noticiados no curso do processo. Ilegitimidade passiva Conforme o art. 31 do CTN, acerca do ITR, contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Da mesma forma, segundo o art. 4º da Lei n. 9.393/96, contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Independentemente das alegações formuladas pelo embargante acerca da invalidade e ineficácia do contrato celebrado com Santa Mariana Agropastoril S/A, foi comprovado nos autos que o imóvel sobre o qual recaí a cobrança de ITR nos autos da execução fiscal foi reconhecido como sendo de titularidade do Instituto de Desenvolvimento Agrário do Estado de Goiás (IDAGO) em sentença proferida em 1978 em ação discriminatória por ele ajuizada (fls. 150/177). O dispositivo de tal sentença assim estabeleceu: Ante tudo o que foi exposto, juro procedente, em parte, o pedido inicial da presente ação discriminatória para reconhecer o domínio do autor sobre as terras descritas na inicial, salvo quanto aos imóveis excluídos da ação na fase administrativa de antigo processo discriminatório, e os eventualmente alienados pelo autor ou por seu antecessor, o Estado de Goiás, diretamente, e as fazendas BARRIL, PORTO ALEGRE, RAIZ, antiga FORQUILHA, SÃO LUDOVICO (com as denominações também de MATÕES, FORQUILHA e GARRAFAS), ARARAS ou SANTO ANTÔNIO, POSSE ou REDENÇÃO, SÃO MIGUEL e SÃO TIMÓTEO, com as extensões e segundo as especificações anotadas precedentemente, quando da análise precedida acerca de cada uma delas, que deverão ser observadas nas demarcações respectivas. (fls. 176/177) A análise da Fazenda Serra Negra, em análise nestes autos, foi efetuada conforme fl. 170: Quanto à segunda, SERRA NEGRA, as certidões de fls. 3.921 e 3.922 testificam a inexistência das escrituras, arguidas de falsas, nos livros onde teriam sido originariamente lavradas, prova que dispensa qualquer outra, sendo conclusiva da falsidade imputada. Do exposto, é inequívoco que a propriedade foi reconhecida ao IDAGO pela referida sentença, o que é corroborado pela certidão cartorária de fl. 179: Da sentença extrai que foi julgado procedente em parte o pedido inicial para reconhecer o domínio do autor sobre as terras descritas na exordial, ficando incluso o imóvel suso [Serra Negra], como se vê da sentença em anexo. A referida sentença determinou, ainda, o cancelamento, pelos meios regulares, dos registros imobiliários que ilegalmente têm por objeto parcelas das terras discriminadas, determinando, paralelamente, a transcrição desta sentença nos livros próprios das circunscrições imobiliárias correspondentes. No entanto, o feito em questão foi arquivado sem o cumprimento dessa determinação com relação a alguns imóveis, conforme se vê de fl. 180, dentre os quais o ora em análise (Fazenda Serra Negra), o que possibilitou que continuasse sendo objeto de transferência de domínio. A esse respeito, às fls. 269 e seguintes consta processo administrativo referente ao cancelamento dessas demais matrículas no âmbito do Instituto de Terras do Estado do Tocantins. Assinalo que, no bojo de tal processo administrativo, a embargante é identificada como sendo a última que figura na cadeia sucessória do referido imóvel (fl. 273), circunstância que não se confunde com a situação de proprietária do bem, como alegado pela embargada (fl. 287-verso). Ademais, a referida frase em que a embargante é assim identificada prossegue mencionando que ela reconheceu que por força da sentença transitada em julgado a Fazenda Serra Negra passou a incorporar o patrimônio do ente público autor da ação, pleiteando, por conseguinte, providências para que seja efetuado o cancelamento definitivo da referida transcrição imobiliária, uma vez que o citado imóvel não mais lhe pertence. Assim, é inequívoco que, à época da autuação (1999), o imóvel em questão já era de propriedade/posse do IDAGO, e não do embargante, sendo incabível a cobrança de ITR deste último. A circunstância de ter havido declaração do embargante quanto à propriedade do imóvel e à sua responsabilidade pelo ITR não modifica tal conclusão, por se tratar de ato nulo diante do fato de a propriedade do imóvel ser de outrem. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ITR - ALIENAÇÃO DE TERRAS DEVOLUTAS, PELO ESTADO DE MATO GROSSO, EM DESCOMPASSO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 - AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO DEFINITIVO JULGADA PROCEDENTE, SOB COISA JULGADA - CANCELAMENTO DO DOMÍNIO, DESDE A ORIGEM - RETOMADA PELO ESTADO - EXTINÇÃO DA DÍVIDA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Consoante a r. sentença proferida pelo E. Juízo de Direito da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá, do ano 2009, acobertada pela res judicata, o imóvel então pertencente ao polo recorrido, nos termos do historiaro registral lançado na r. sentença apelada (registro no INCRA 901.202.052.353-1, originária matrícula 42.987), teve os registros e averbações considerados nulos - alienação, pelo Estado, de terras devolutas em descompasso com a Constituição Federal de 1967. 2. O período inicialmente cobrado, por seu turno, é atinente a 1992. 3. Como se observa do apelo ofertado, em nenhum momento a União rebate referido mérito, pautando-se unicamente na existência de declaração do tributo ofertada pelo contribuinte. 4. Como da essência do ordenamento brasileiro, sujeitando-se o domínio imobiliário à transferência mediante critério registral - este submetido a rígido sistema de precedência e publicidade - revela-se a posse como sendo a aparência de direito de propriedade, algo ostentado em nome daquele direito real. 5. Conforme o todo coligido aos autos, calcado o ITR no domínio e na posse imobiliária, aquele desapareceu em função de decisão judicial anulatória de registro, dados estes fornecidos por órgão dotado de fé-pública, jamais contrapostos por elementos fazendários, em sentido contrário, que assim se desejasse. 6. O vindicado impeto tributante está arrimado em propriedade então exercida, a qual oriunda de um ato nulo, ab ovo, assim tal circunstância a carecer de substrato jurídico, por estéril desde sua gênese, logo jamais tendo frutificado, face à sua viciada constituição. 7. Diante da formal nulidade, a cobrança fiscal ressente-se de legitimidade, pois esta a pressupor tenha determinado fato jurídico se convalidado, o que restou afastado pelo Judiciário. 8. Não se há de se falar em posse (ancorada em nulificada propriedade) pela parte executada, pois a determinação judicial cancelou o domínio e as demais averbações existentes no registro do bem. 9. De pleno acerto a r. sentença lavrada, a espelhar a realidade dos autos, cancelando a cobrança almejada, por insubsistente, ex vi legis, não tendo havido fixação sucumbencial, também de

modo escorrido. 10. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. Procedência aos embargos.(AC 00023600720054036112, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)Ademais, apesar de ainda não ter havido o cancelamento das matrículas, tal deixou de ocorrer por ausência do devido cumprimento de ordem nesse sentido exarada na já mencionada sentença, o que não afasta a nulidade dos atos de aquisição de propriedade realizados em desconhecimento com o comando sentencial. Logo, deve ser cancelada a cobrança. Prejudicados os demais argumentos do embargante.Honorários Dispõe o art. 85 do CPC que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, os quais serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento (2º), inclusive nas causas em que figurar a Fazenda Pública (3º).No entanto, sob a égide do Código anterior, que também previa limites mínimo e máximo, tecia a doutrina as seguintes ponderações, em tudo aplicáveis ao CPC atual:A jurisprudência, a seu turno, tem exercado o maisinado critério inovador adotado pelo atual sistema processual: Anote-se que não é necessário, em casos excepcionais, observar o mínimo de 10% e o máximo de 20%, como previsto no 3º do art. 20 do Código de Processo, sendo que a esse respeito convém transcrever a mensagem do Desembargador José Roberto dos Santos Bedaque, quando comentou o art. 20 (Código de Processo Civil interpretado, coord. Antônio Carlos Marcatto, Atlas, 2004, p. 107: A existência de limites máximo e mínimo poderia gerar situações injustas, pois há demandas de valor excessivamente alto ou muito baixo. Para a última hipótese existe solução expressa: não está o juízo preso aos parâmetros legais, podendo valer-se da equidade (4º). Nada há, todavia, nada há para as causas de valor altíssimo, às quais o percentual de 10% proporcionaria ao advogado ganho muito acima do razoável. Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também os valores exagerados acabam proporcionando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinem honorários insignificantes ou muito elevados [...] (Comentários ao Estatuto da Advocacia, p. 112).(CAHALI, Yussef Said. Honorários advocatícios. 4ª ed. São Paulo: RT, 2012, p. 293, destaque)No caso destes autos, entendo que a condenação da embargada no limite mínimo, considerado o alto valor da causa, revela-se desproporcional com relação à sua participação no resultado desfavorável da lide quanto a si, pois este decorreu de fato estranho à relação jurídica tributária, fato este de que até então sequer tinha conhecimento. Ressalto que em casos similares, há previsão de distribuição distinta do ônus da sucumbência, a exemplo do art. 85, 10, do CPC e da súmula n. 303 do STJ, indicando que o princípio da causalidade é vetor de relevo na identificação da parte a ser condenada, ainda que vencedora. Penso que essa diretriz pode ser utilizada, também, para reduzir o impacto dos honorários advocatícios, em hipóteses distintas das normativamente previstas, nos casos em que a parte vencida não tenha dado causa ao desfecho que lhe foi desfavorável.Em sendo assim, em caráter excepcional nos termos mencionados, fixo os honorários em 2% sobre o valor dado à causa nestes embargos, que corresponde ao benefício econômico obtido (valor então atualizado da execução fiscal). O valor dos honorários obtido, atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF (<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1m3c5gcd7c7gkp6lvhr66ku0>), equivale a R\$ 37.836,56.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a nulidade da CDA 80 8 03 003943-24 e, por consequência, julgar extinta a execução fiscal em apenso (processo n. 0042571-06.2004.403.6182).Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a exequente/embargada no pagamento de verba honorária que fixo em R\$ 37.836,56, a ser atualizada por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Tratando-se de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal (art. 496, II, do CPC), a sentença fica sujeita a reexame necessário. Findo o prazo recursal, mesmo que não haja a interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033735-29.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009825-70.2013.403.6182 () - ISOLDI PARTICIPACOES S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por ISOLDI PARTICIPAÇÕES S/A em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.13.000071-71 (IRPJ), 80.6.13.000229-19 (CSLL), 80.7.13.000129-37 (PIS) e 80.6.13.000230-52 (COFINS) anexas à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0009825-70.2013.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A parte embargante alegou: a) prejudicialidade com a ação anulatória nº 0011419-74.2013.4.03.6100, proposta perante a 26ª Vara Federal de São Paulo; b) nulidade do auto de infração por equívoco na fundamentação legal constante do termo de verificação fiscal; c) não incidência de IRPJ, CSLL nos processos de desmutualização da CETIP S/A, BOVESPA e BM&F; d) isenção de PIS e COFINS na venda de ações da sociedade Nova Bolsa por terem classificação contábil no ativo permanente da parte embargante; e) indevida concomitância da aplicação da multa isolada e multa por lançamento de ofício; f) não incidência de juros de mora sobre as multas aplicadas.A parte embargada ofertou impugnação (fls. 617/662), alegando ausência de garantia integral da execução fiscal, intempestividade dos embargos à execução fiscal, prejudicialidade com a ação anulatória nº 0011419-74.2013.4.03.6100, proposta perante a 26ª Vara Federal de São Paulo. No mérito, pugnou pelo julgamento improcedente do pedido. Juntou documentos (fls. 663/814). Às fls. 815/827 a parte embargante noticiou a adesão à anistia a que alude o art. 145 da Lei 13.097/2015 no que tange as CDA's nºs 80.2.13.000071-71 (IRPJ), 80.6.13.000229-19 (CSLL), desistindo a renunciando ao direito sobre o qual se funda os presentes embargos no que tange a tais créditos tributários. O pedido foi homologado por decisão de fls. 843/844, de forma que os presentes embargos à execução fiscal prosseguiram apenas para discussão dos créditos tributários insculpidos nas CDA's nºs 80.7.13.000129-37 (PIS) e 80.6.13.000230-52 (COFINS). A fls. 847 a parte embargante reiterou os termos de sua impugnação. Réplica foi apresentada às fls. 852/876, requerendo o julgamento antecipado da lide. Fundamento e Decido. I - DAS PRELIMINARESRejeito a alegação de intempestividade dos embargos à execução opostos, eis que a parte embargante foi intimada da penhora em 02/07/2013 (fls. 85 da execução fiscal), tendo protocolado estes embargos à execução fiscal em 25/07/2013, portanto, dentro do prazo de 30 dias a que alude o art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Indefiro o pedido de extinção do processo por falta de garantia total a dívida no momento do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, eis que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que a garantia parcial enseja o recebimento dos embargos do devedor. Nesse sentido, cito: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal. 2. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001183553, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011 ..DTPB.)No que tange à ação anulatória nº 0011419-74.2013.4.03.6100, proposta perante a 26ª Vara Federal de São Paulo, verifico em consulta ao sítio eletrônico do TRF 3ª Região que a primeira foi julgada improcedente em primeira instância, decisão esta que transitou em julgado 15/10/2015 por desistência do recurso de apelação interposto por parte da ora embargante. Por fim, registro que as fls. 843/844 foi homologada a desistência e a renúncia no que concerne a discussão nestes embargos à execução das CDA's nºs 80.2.13.000071-71 (IRPJ), 80.6.13.000229-19 (CSLL), pelo que o mérito destes embargos à execução fiscal ora se circunscreve ao exame dos créditos tributários cobrados nas CDA's nºs 80.7.13.000129-37 (PIS) e 80.6.13.000230-52 (COFINS). Neste contexto, em que pese a parte embargante ter insistido da apreciação do tema atinente a multa isolada em sua réplica de fls. 852/876, é certo que sobre este assunto paira a coisa julgada. Conforme se depreende do acórdão 16-40.122 da 10ª Turma da DRJ/SP1, proferido quando do julgamento do recurso administrativo interposto contra os autos de infração que redundaram nas CDA's em cobro, verifica-se a fls. 759 que a multa isolada incidiu sobre as estimativas de IRPJ e CSLL não recolhidas. Estes valores estavam insertos nas CDA's nºs 80.2.13.000071-71 (IRPJ) e 80.6.13.000229-19 (CSLL), sobre as quais houve renúncia à discussão do fundo de direito, devidamente homologada com base no art. 487, inc. III, alínea c do CPC (fls. 843, verso). Portanto, o pedido de afastamento da multa isolada encontra-se prejudicado, porquanto já englobado pela decisão de fls. 759. Passo a análise do mérito.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Com base nestas premissas, passo a julgar o feito.II.1 - Da nulidade do auto de infração por equívoco na fundamentação legal constante do termo de verificação fiscal.Da análise da Certidão de Dívida Ativa, verifico que esta se encontra formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada.Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número da certidão da dívida ativa, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Nesse contexto, verifico que o fundamento legal constante das CDA's nºs 80.7.13.000129-37 (PIS) e 80.6.13.000230-52 (COFINS) está correto, de forma que eventual equívoco em parte da fundamentação do termo de verificação não contamina as CDA's em cobro, até porque não impediu a ampla defesa da parte embargante. II. 2 - Da isenção de PIS e COFINS na venda de ações da sociedade Nova Bolsa por terem classificação contábil no ativo permanente da parte embargante O PIS e a COFINS cobrados nestes autos incidiram dentro do contexto da operação de desmutualização das bolsas de valores, que envolveu a devolução de patrimônio de entidades antes constituídas como associação civil (Bovespa, BM&F e CETIP) para seus associados, dentre eles a parte embargante. No entanto, ao invés de efetuar a devolução dos títulos patrimoniais (quotas das associações civis) à parte embargante em dinheiro, as associações acima citadas (Bovespa, BM&F e CETIP) fizeram tal pagamento com ações de sociedades que se formaram, a saber, Bovespa Holding S.A, BM&F S.A. e CETIP S.A. Com isso a parte embargante passou a ser acionista de referidas sociedades anônimas. Posteriormente, no ano de 2008, as sociedades Bovespa Holding S.A e BM&F S.A. foram transformadas, sendo incorporadas pela sociedade Nova Bolsa S.A. Assim, a parte embargante, antes acionista das sociedades Bovespa Holding S.A e BM&F S.A., recebeu ações na Nova Bolsa S.A e passou a ser acionista desta última. Posteriormente, em 2008 e 2009, a parte embargante alienou as ações da Nova Bolsa S.A. Neste cenário, o PIS e a COFINS ora cobrados incidiram sobre o faturamento desta venda de ações.No entanto, a parte embargante alega que esta venda é isenta com base no art. 3º, 2º, inc. IV da Lei nº 9.718/98, que exclui da base de cálculo destas contribuições receita decorrente de bens do ativo permanente. Em outras palavras, referidas ações, por terem nascido dos antigos títulos patrimoniais detidos pela embargante na condição de associada da BOVESPA e BM&F, constituem-se como ativo permanente da parte embargante. Em consequência, o valor de sua venda, não constitui receita operacional ou faturamento, mas sim receita extraordinária, fruto de venda de ativo antes imobilizado (títulos patrimoniais das associações BOVESPA e BM&F). Contudo, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que o processo de desmutualização das bolsas, por ter ocorrido na vigência do novo código civil, se submete ao regramento do art. 61 e art. 1.113, ambos do CC. Em outras palavras uma associação não pode se transformar em sociedade empresarial, ante o silêncio ao art. 1113 do CC. Assim, o processo de

desmutualização das bolsas de valores implicou em verdadeira extinção das associações (BOVESPA e BM&F), com devolução de suas quotas aos associados na forma do art. 61, 1º do CC. Daí não se cogita de mera sucessão patrimonial, ou sub-rogação de ações, ingressando as ações recebidas das sociedades anônimas na condição de componentes do ativo circulante das antigas associadas, no caso a parte embargante. Nesse sentido, cito: MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSSL. BOVESPA E BM&F. OPERAÇÃO DE DESMUTUALIZAÇÃO. TÍTULOS PATRIMONIAIS CONVERTIDOS EM AÇÕES DE S/A. PORTARIA MF 785/77. DECRETO-LEI 1.109/70. CTN: ART. 111. LEI 9.532/97, ART. 17.1. Com a operação de desmutualização das Bolsas, ocorrida no ano de 2007 em que as mesmas deixaram de ser associações civis sem fins lucrativos e passaram a se constituir em sociedades anônimas, ocorreu a substituição dos títulos patrimoniais dos associados, detidos pelos impetrantes por ações da Bovespa Holding S/A e BM&F S/A, alterando a situação jurídico-tributária então existente. 2. De fato, superando o biênio inicial de vigência do NCC não mais se viabilizaria a transformação de entidades associativas em sociedades, ante o silêncio do seu art. 1.113, quanto àquelas, destinadas a extinção, nos casos da espécie, facultado o retorno das contribuições vertidas ao patrimônio associativo (NCC: art. 61, 1º e 2º), o que se operou através da substituição dos títulos patrimoniais dos associados pelas ações das novas sociedades, estas com e aquelas sem finalidade lucrativa. 3. Hipótese em que opera efeitos a previsão do art. 177 e 2º da Lei nº 6.404, de 1976, desde sua redação original, exurgindo as consequências tributárias advindas dos novos lineamentos civis, sem que necessário perquirir acerca da validade das deliberações sociais tomadas em prol da desmutualização operada. 4. Daí porque remanesce íntegra a Solução de Consulta nº 10/2007, incidindo na espécie, tanto o IRPJ com a CSL, a teor da Lei 9.532 de 12/12/97, art. 17, 3º e 4º.5. Não tem lugar a utilização do Método de Equivalência Patrimonial, já que o mesmo somente é viável nas hipóteses de investimentos em controladas e coligadas, nos termos do que dispõe os arts. 384, 387, 388, do Decreto 3000/99.6. Precedente desta Corte: AG 2007.03.00.105115-9. De minha relatoria: AMS 0008121-50.2008.4.03.6100/SP7. Tampouco incide a Portaria MF 785/77, restrita ao acréscimo do valor nominal dos títulos patrimoniais não distribuídos e segregados contabilmente para compulsória incorporação ao capital associativo (CTN: art. 111).8. Improperam, pelas mesmas razões, os pedidos subsidiários, na medida em que assentada a incidência das exações no momento da conversão dos títulos patrimoniais em ações, verificado com a desmutualização em 28/08/2007, sobre a diferença entre o valor de aquisição dos primeiros e o valor de devolução em ações.9. Não há decadência, portanto, para excluir da base de cálculo atualizações levadas a efeito até 2002, nem como excluir da tributação aquelas procedidas até o advento da Solução de Consulta COSIT nº 10/07, máxime porque apenas espelha entendimento da União, não detendo qualquer força legal. Por fim, como já ressaltado, em caso de posterior alienação de ações, poderá ocorrer nova incidência, se verificado ganho de capital, o que não inviabiliza a cobrança ora hostilizada.10. Precedentes desta E. Corte (Terceira Turma: AMS 0008522-15.2009.4.03.6100, AMS 0002384-66.2008.4.03.6100 e AMS 0008706-05.2008.4.03.6100, todos de relatoria do Juiz convocado Rubens Calixto; AMS 0008121-50.2008.4.03.6100, de minha relatoria).11. Apelo da impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336488 - 0004543-79.2008.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. BOVESPA E BM&F. DESMUTUALIZAÇÃO. AÇÕES. ALIENAÇÃO. PIS. COFINS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. A liminar requerida no mandamus originário e a antecipação de tutela recursal pretendida no presente agravo de instrumento objetivam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído no PA 16327.000984/2010-66, razão pela qual o posterior deferimento da liminar tão somente para, em razão do seguro-garantia ofertado, garantir a expedição de CPD-EN e a exclusão do CADIN, não prejudica o conhecimento do presente recurso, nos termos da jurisprudência consolidada.2. Encontra-se consolidada a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o processo de desmutualização da BOVESPA e da BM&F implicou efetiva dissolução das associações, com a respectiva devolução do patrimônio aos então associados que, então adquiriram as ações da Bovespa Holding S/A e BM&F S/A, não se cogitando, assim, de mera sucessão patrimonial ou substituição de investimento, sobretudo para fins de garantir a manutenção da natureza e do tratamento contábil dos anteriores títulos patrimoniais de associada.3. Nem se poderia mesmo classificar tais ações como ativo permanente, como fez a agravante, pois firmado, já no processo de desmutualização, o compromisso de alienar parte delas tão logo adquiridas, o que efetivamente ocorreu. Portanto, correta a tributação apurada, a incidir sobre receita decorrente de alienação de ativo circulante da agravante, nos termos do artigo 179 da Lei 6.404/1976, assim não se cogitando da isenção prevista no artigo 3º, 2º, IV, da Lei 9.718/1998.4. A agravante tem como objeto social a compra e venda de títulos e valores mobiliários, por conta própria ou de terceiros, de modo que a alienação das ações da Bovespa Holding S/A e BM&F S/A constituiu atividade empresarial típica, cujas receitas sujeitam-se à incidência do PIS e da COFINS, nos termos dos artigos 2º e 3º, caput, da Lei 9.718/1998.5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590434 - 0019977-94.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017) Em especial, este último julgado, se amolda perfeitamente ao presente caso concreto, pois a parte embargante, ao contrário do alegado em réplica, explora o objeto social de compra e venda de títulos e valores mobiliários, por conta própria ou de terceiros, pois em seu estatuto social esta expressamente contemplada a participação em outras sociedades. Neste contexto, a venda de ações por parte da embargante caracteriza sua atividade empresarial típica, cujas receitas sujeitam-se a incidência do PIS e COFINS nos termos dos artigos 2º e 3º, caput da Lei 9.718/98. II.3 - Da incidência dos juros de mora sobre a multa na CDA Sobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Sobre a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, cito: RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.990 - PR (2009/0054316-2) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRACORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIIN E OUTRO(S) RECORRIDO : GELO 1001 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GELO LTDA ADOVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTRO(S) EMENTA TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. 2. Recurso especial provido. O tema, pois, já se encontra pacificado, incidindo juros de mora sobre a multa tributária. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, dispensando-se esta dos presentes embargos à execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054673-11.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051475-97.2013.403.6182 ()) - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MUTUA A SAUDE SBC(SPO17513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0051475-97.2013.403.6182, por ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MUTUA A SAÚDE SBC em face de AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, através do qual pretende desconstruir a dívida representada pela Certidão de Dívida Ativa nº 9639-60. Inicialmente, requer o deferimento do efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do CPC, eis que os autos encontram-se devidamente garantidos. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera pars, para suspensão da exigibilidade da dívida, porque preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC/1973 e do art. 7º, I, da Lei n. 10.522/2002. Defende a nulidade da execução pela ausência de constituição legal da CDA, pois esta não contém o detalhamento das autorizações de internação hospitalar que integram a GRU 45.504.038.192-X, visto que não há a data inicial e final dos atendimentos nem a discriminação dos valores cobrados pelos procedimentos. Alega, ainda, que não foi juntada aos autos executivos cópia do processo administrativo, o que impede a verificação quanto à prescrição dos créditos cobrados. Sustenta, como prejudicial de mérito, a prescrição da dívida. Nesse ponto, afirma que pendente ação direta de inconstitucionalidade no STF (ADI n. 1.931-8) sendo que, na análise da liminar nesta ação, foi salientado que a verba possui natureza indenizatória para o fim de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras. Por conseguinte, entende aplicável ao caso o disposto no art. 206, 3º, IV, do Código Civil, que prevê o prazo prescricional de três anos, contados a partir do último dia do atendimento que se pretende ressarcir, o que leva à conclusão pela ocorrência de prescrição no presente caso. Alega que também foi ultrapassado o prazo previsto na Resolução RE 6/2001, da própria ANS. Defende a inconstitucionalidade e a ilegalidade do ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, que embasou a CDA, pois tais artigos violam os artigos 196 e 199 da Constituição Federal, pois transferem à iniciativa privada dever do Estado, assim intervindo na atividade empresarial privada. Assim, entende ter sido estatuída uma contribuição social sem o veículo adequado para tanto, que seria a lei complementar, conforme art. 195, 4º, c.c. art. 154, I, ambos da Constituição Federal. Afirma que houve violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois a notificação das operadoras é feita pelo site da ANS (art. 5º, 1º, da Resolução RE 6), o que implica congestionamento do site no último dia útil de cada mês, com dificuldade de acesso e efetiva notificação apenas dias após o início do prazo, sendo que a defesa possui diversos procedimentos complexos. Além disso, a ANS somente considera a documentação que melhor lhe convier, conforme art. 6º, 6º, da Resolução RE n. 6. E, embora possua prazo para decidir, a ANS não o cumpre, fazendo com que seja necessária pesquisa diuturna ao Diário Oficial ou ao site da ANS para ciência da decisão e eventual interposição de recurso. Da mesma forma, as infrações processuais previstas nos artigos 34 a 42 da RN n. 185/2008 também limitam o pleno exercício do direito de defesa, por possuírem caráter extremamente subjetivo e reproduzirem normas relativas ao âmbito judicial, o que extrapola a competência normativa da ANS e usurpa poderes do Judiciário. Entende, assim, também ser necessária a declaração de inconstitucionalidade das normas emanadas pela ANS nas Resoluções ns. 17 e 18, Res ns. 1, 2, 3, 4, 5 e 6, Instruções Normativas ns. 1 e 2, Resolução Normativa 185/2008 e IN 37/2009, por não respeitarem os princípios do contraditório e da ampla defesa. Entende que houve violação ao princípio da irretroatividade previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal pois a Lei 9.656/98 entrou em vigor a partir de 03/09/1998, não sendo possível exigir-se o ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início de vigência da referida Lei, conforme disposição de seu art. 35. Sustenta a inexistência das 9 AIHs que embasam a execução, afirmando que o ressarcimento não é cabível quando o atendimento é feito fora da cobertura, da rede credenciada e da área de abrangência geográfica, pois esses procedimentos não estão sendo arcados pelos beneficiários. Nesse sentido, refuta individualmente as AIHs em questão, notadamente pelos seguintes aspectos: violação ao princípio da irretroatividade; atendimento fora da abrangência geográfica contratual; ocorrência de permanência de internação por período superior à média adotada nos mesmos casos sem justificativa pela ANS; atendimento fora da rede credenciada conforme contrato firmado pelas partes; violação ao art. 884 do Código Civil pela cobrança com base na TUNEPE; ausência de cobertura contratual para o procedimento realizado; e, quanto à diária de acompanhante da AIH 2721757555, que seu pagamento não era previsto na RN 82 e na cláusula 6.13, só passando a ser exigido com a RN 167, de 2008, posterior ao atendimento em questão. Alega haver excesso de execução pela cobrança com base na Tabela TUNEPE, pois a restituição deve ocorrer com base na tabela do SUS, pois, nos termos do art. 884 do Código Civil, a indenização deve ser apurada pelo valor que efetivamente foi auferido indevidamente. Por fim, entende ser indevida a cobrança do encargo previsto no Decreto lei nº 1.025/69, pois devido apenas na cobrança da dívida ativa da União, não abrangendo as

autarquias. Ainda que assim não fosse, entende que a norma em questão suprime o poder de fixação dos honorários previsto no art. 20 do CPC/1973, em ofensa à divisão de poderes prevista no art. 2º da Constituição Federal. Também afirma que a imposição de tal encargo representa violação ao princípio do devido processo legal, visto ensejar excesso de execução e de penhora do valor executado. Caso assim não se entenda, postula que seja afastada qualquer condenação em honorários advocatícios neste feito em razão da imposição do encargo legal. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 601). As fls. 603/605, a embargante reiterou seu pedido de retirada de seu nome do CADIN. Intimada, a embargada apresentou a sua impugnação às fls. 611/629, pela qual afirma que a CDA obedece aos requisitos previstos no artigo 2º, 5º da Lei 6.830/80. Afirma que o processo administrativo não é documento essencial à defesa da executada e nem à propositura da execução fiscal. Afasta a ocorrência da prescrição da dívida, sustentando que o art. 32 da Lei n. 9.656/98 não possui fundamento de validade no art. 884 do Código Civil e que deve ser aplicado por analogia o prazo do art. 1º da Lei n. 9.783/99 (cinco anos) para a constituição do crédito, por não ser tributário e, a partir de então, o prazo do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ou seja, cinco anos, para a prescrição, que só se inicia com o encerramento do processo administrativo. Defende a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, nos termos do artigo 32 da Lei 9.656/98, pois visa à reinternalização das externalidades econômicas no custo das operadoras de saúde. Esclarece que o atendimento realizado fora da rede credenciada, através de entidade hospitalar integrante do SUS, não leva em conta a rede credenciada própria da Operadora, a menos que determinada entidade hospitalar por esta contratada também integre o SUS e comprove o pagamento do atendimento realizado junto à unidade prestadora do serviço, o que não foi verificado na espécie. Sustenta que não houve violação do princípio da irretroatividade, porque os procedimentos médico-hospitalares foram realizados após a vigência da Lei 9.656/98 e o ressarcimento não tem ingerência nos contratos privados de saúde entre a operadora e o beneficiário, pois diz respeito à relação entre a operadora e o SUS. Quanto à abrangência geográfica do contrato, cita o artigo 12, inciso VI, e art. 35-C, da Lei 9.656/98, que dispõe que, em caso de urgência e emergência, os beneficiários podem ser atendidos fora da área geográfica de cobertura, não havendo elementos que afastem a incidência dos dispositivos mencionados. Apresentou, em síntese, o procedimento relativo ao ressarcimento ao SUS, que entender observar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Afirma serem legítimos os valores constantes da tabela TUNEP, que incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente. Conclui defendendo a legalidade do encargo previsto no decreto lei nº 1025/69. Intimados, nos termos do artigo 351 do CPC, a parte embargante reitera os termos da inicial e requer a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo que embasou a CDA e, com isso, o julgamento antecipado da lide. Por sua vez, a parte embargada informa que não tem provas a produzir (fl. 783). Através de decisão, proferida às fls. 784/784 verso, o pedido para acostar aos autos cópia integral do processo administrativo que gerou a cobrança impugnada foi indeferido, contudo, concedeu-se o prazo de 30 (trinta) dias ao embargante para juntada da referida prova. Posteriormente, a embargante alega, através de petição, a prescrição intercorrente do processo administrativo e juntou mídia digitalizada fornecida pela embargada, conforme fls. 803/808. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Nulidade da CDANão prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende aos requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à origem do débito, notadamente indica tratar-se de crédito não tributário decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei n. 9.656/98, além de especificar, expressamente, a quais AIHs se refere. Ademais, a certidão de dívida ativa indica o processo administrativo de que os débitos se originaram (conforme exigido pelo art. 2º, 5º, VI, da Lei 6.830/80 e art. 202, V, do CTN), sendo certo que tais processos, encontram-se na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes [...] (art. 41 da Lei n. 6.830/80), circunstância que afasta por completo qualquer alegação de cerceamento de defesa por parte do executado. Nesse sentido, os elementos mencionados pelo embargante (data de início e fim dos atendimentos e discriminação dos valores) encontram-se no bojo do referido processo administrativo, não sendo elementos essenciais à certidão de dívida ativa. Ressalto, ainda, que o embargante efetuou defesa detalhada acerca de cada uma das AIHs que respaldam a cobrança, o que demonstra que as informações obtidas na CDA, em conjunto com o acesso ao processo administrativo, foram-lhe suficientes à identificação da origem precisa do débito. Prescrição A dívida oriunda de ressarcimento ao SUS, malgrado possua natureza não tributária, não se sujeita aos prazos do Código Civil, visto tratar-se de relação de natureza administrativa, e não de direito privado, sendo aplicável, portanto, o prazo quinquenal do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: [...] 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, sedimentada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, de que a prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932, a contar do ajuizamento da ação. (REsp 1.179.057/AL, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 15.10.2012). [...] (REsp 1650703/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 16/06/2017) Assinalo que não se aplica, todavia, o prazo da Lei n. 9.783/99, visto que não se trata de ação punitiva da administração (STJ, AGRESP 201301142116 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1381536, MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:26/03/2014). No que tange ao início da contagem do prazo prescricional, a jurisprudência é uníssona ao afirmar que o termo inicial se dá com a notificação do devedor acerca da decisão proferida no processo administrativo: [...] 3. O termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido, o seguinte precedente: AgRg no REsp 1439604/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 09/10/2014. (AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.8.2015). [...] (REsp 1650703/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 16/06/2017) ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiveram as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido. (RESP 201500749477, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DO STJ. 1. A Segunda Turma desta Corte Superior, em hipótese análoga a dos autos, firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido, o seguinte precedente: AgRg no REsp 1439604/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 09/10/2014. 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201500727945, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/08/2015) No caso em tela, as Autorizações de Internação Hospitalar decorrem de atendimentos realizados no período de agosto a outubro de 2003 (fl. 05 da execução fiscal). Verifico que o ofício de notificação para impugnação das AIHs pela embargante é datado de 25/07/2005 (fl. 82). Os documentos apresentados demonstram que foram interpostas impugnações pelo embargante, sendo que a última decisão proferida nos autos acerca de suas alegações ocorreu em 12/05/2006 (fls. 90/93). Dessa decisão consta ofício de intimação do embargante emitido na mesma data - 12/05/2006 (fl. 89), com aviso de recebimento indicando a recepção pelo embargante em 24/05/2006, conforme fl. 154 do .pdf em que consta o processo administrativo. Sendo essa a data da notificação da embargante acerca da decisão no processo administrativo, este é o termo inicial da prescrição, nos termos da jurisprudência apontada. Por sua vez, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 18/11/2013, restou indubitavelmente ultrapassado o prazo prescricional quinquenal no caso em tela. Nesse ponto, não procede a alegação da embargada de que o trânsito em julgado do processo administrativo teria ocorrido com o ofício de fl. 95. O encerramento já havia ocorrido com a notificação do particular da decisão definitiva em âmbito administrativo, pois, a partir daí, a administração já pode efetuar a cobrança do débito. Nesse sentido, é o dominante entendimento jurisprudencial já colacionado. Assim, a notificação de fl. 95 (intimação para pagamento), na verdade, demonstra que a administração iniciou o procedimento de cobrança; porém, o fez após já exaurido o prazo prescricional. A esse respeito, colaciono excerto de voto proferido no AgRg no AREsp 699.949/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015), que trata da mesma situação ora presente: Acerca da controvérsia, consignou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 1716/1718): [...] In casu, os atendimentos prestados pela autora e impugnados pela ANS ocorreram entre julho e agosto de 2002. O processo administrativo instaurado para a cobrança de valores (n.º 33902.232197/2002-18) teve decisão negativa em abril de 2007, da qual foi cientificada a autora em 03/05/2007 (evento 17, PROCADM14, p. 1191). Em 05/10/2007, a devedora foi notificada do débito, oportunidade em que lhe foi enviado boleto de cobrança com vencimento em 30/10/2007, termo inicial do prazo prescricional de cinco anos. Em 20/09/2012, a ANS promoveu a inscrição do débito em dívida ativa, suspendendo a prescrição por 180 dias, conforme disposto no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais. Nesse contexto, o prazo prescricional encerrou-se em 30/04/2013. Considerando que a ANS ajuizou execução fiscal para cobrança da dívida em 02/01/2013, não há se falar em prescrição. Tal entendimento merece reforma. Com efeito, a Segunda Turma que integra esta Corte Superior, em hipótese análoga a dos autos, firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. [...] Deste modo, conforme descrito no acórdão recorrido, tendo a autora sido notificada da decisão conclusiva do processo administrativo em 03/05/2007 e a inscrição do débito em dívida ativa ocorrido somente em 20/09/2012 (e-STJ fl. 1718), constata-se a ocorrência do prazo prescricional quinquenal. Destarte, verifica que o STJ reformou decisão que havia considerado como termo inicial do prazo a notificação para pagamento (equivalente ao ofício, nestes autos, de fl. 95) e considerou como termo inicial da prescrição a notificação da decisão administrativa final (equivalente ao ofício de fl. 154 do .pdf em que consta o processo administrativo). Por fim, malgrado a inscrição em dívida ativa suspenda o prazo prescricional para os créditos não tributários, a teor do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, mesmo a inscrição, no caso, foi operada quando já ultrapassado o prazo quinquenal, de modo que não pode operar a suspensão de prescrição já consumada. Prejudicadas as demais alegações do embargante. Por conseguinte, deve ser reconhecida a prescrição do crédito. Honorários advocatícios Os honorários advocatícios são devidos em razão da sucumbência. O valor do benefício econômico corresponde ao valor da inscrição que, em julho/2013, era de R\$14.333,38, conforme CDA. Levando em conta os critérios do art. 85, 2º, do CPC, notadamente o zelo do profissional e o trabalho criterioso por ele realizado, fixo, conforme o art. 85, 3º, I, do CPC, o percentual de 15% para os honorários advocatícios que, atualizados conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPESSID=1tm3c5ged7c7gkplrvl66ku0>), equivalem a R\$2.869,45. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a prescrição do crédito consubstanciado na CDA 9369-60 e, por

consequência, julgar extinta a execução fiscal em apenso (processo n. 0051475-97.2013.403.6182). Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a exequente/embargada no pagamento de verba honorária que fixo em R\$2.869,45, conforme fundamentação, a ser atualizada por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. O proveito econômico é inferior ao patamar disposto no art. 496, 3º, I, do CPC (1.000 salários-mínimos), conforme valor da execução. Por conseguinte, concluo tratar-se de sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001417-81.2018.4.03.6100

REQUERENTE: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107, MIGUEL CALMON MARATA - SP116451

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TIPO M

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora. Alega: (a) existência de obscuridade e omissão quanto à aplicação da ordem legal da Lei n.º 6.830/80, porque o processo não trata de Execução Fiscal, mas sim de ação de tutela antecipada requerida em caráter antecedente mediante a apresentação de caução, para fins de garantia antecipada de débito tributário e obtenção de certidão de regularidade fiscal (CPEN); (b) omissão quanto ao atual status do precatório, diverso do que considerou o Juízo e igualmente diverso do que fora tratado nos julgados esparsos colacionados no decisum ora embargado; (c) omissão quanto à fixação de honorários em desacordo com o art. 85, §§3º, 4º e 5º, do CPC, visto tratar-se de causa de valor inestimável.

A ré apresentou contrarrazões aos embargos de declaração oferecidos, pugnando por sua rejeição.

Decido.

A sentença embargada apreciou as questões ora levantadas com base em precedentes jurisprudenciais e dispositivos de lei aplicáveis ao caso. Mencionou a necessidade de aplicação da ordem legal, que o precatório está em nível inferior nessa ordem e que, por isso mesmo, a ré pode recusá-lo como garantia, com base em julgados do C. STJ que representam a jurisprudência dominante naquela Corte sobre o tema. A insurgência do embargante diz respeito a eventual má aplicação do direito e interpretação dos fatos pela sentença embargada, situação que deve ser objeto de irrisignação pela via própria, que não é a dos embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada restrito às hipóteses do art. 1.022 do CPC.

O mesmo ocorre com a condenação em honorários advocatícios. Ainda que o valor seja excessivo diante da singeleza da causa, foi fixado justamente no mínimo montante autorizado pela legislação, não sendo hipótese do art. 85, §8º, do CPC, pois causa de valor inestimável é aquela de difícil mensuração em moeda em razão de seu valor ser afeto mais à esfera moral do que à econômica, situação em que não se enquadram os presentes autos. De toda sorte, também aqui a pretensão da parte embargante é de rejugamento da causa, a ser postulado pela via própria.

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003301-93.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

EXECUTADO: INDUSTRIA INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA ITB

D E S P A C H O

Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual a parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma ao pagamento respectivo, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, conforme preveem os parágrafos do referido dispositivo legal.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005509-50.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: BLANVER FARMOQUÍMICA E FARMACEUTICA S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO BRUDNIEWSKI - SP234686
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente ajuizada por **BLANVER FARMOQUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A.** em face da **UNIÃO**, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF).

A garantia ofertada é regida por norma infralegal editada pela PGFN, de modo que cabe ao credor verificar se o seguro oferecido preenche todos os requisitos previstos pelo regulamento.

Assim, não é possível o deferimento da medida pleiteada sem a prévia manifestação da parte contrária.

Conquanto a Requerente alegue urgência na medida requerida, pois sua CND teria vencido no dia 21.04.2018, tal fato não autoriza a prolação de decisão sem a manifestação da UNIÃO, porquanto a ação foi ajuizada somente no dia 24.04.2018, às 17h45, caracterizando, desse modo, o *periculum in mora* forçado.

De igual modo, tenho que o fato de a Requerente estar obrigada a apresentar certidão de regularidade fiscal em razão de ser vencedora de pregão eletrônico com o Ministério da Saúde não autoriza a prolação de decisão sem a manifestação da Requerida, porquanto a concessão de tutela "*inaudita altera parte*" é medida extrema aplicável em situações de periculação de direito, o que não é o caso dos autos.

Portanto, manifeste-se a Requerida, com urgência, sobre a garantia ofertada (Id 6424614), no prazo de 03 (três) dias, sem prejuízo da contestação a ser apresentada oportunamente.

Sem prejuízo, regularize a Requerente sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que a teor do preceituado no parágrafo quarto do art. 21 de seu Estatuto Social: "Todas as procurações serão outorgadas pela Companhia mediante assinatura de 02 (dois) Diretores, sempre em conjunto, sendo pelo menos um deles Diretor Executivo."

Publique-se. Intime-se a Requerida, **com urgência e via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017**. Após a manifestação, venham os autos conclusos.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043491-57.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022939-91.2004.403.6182 (2004.61.82.022939-3)) - MARIA BETANIA PLACUCCI(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por MARIA BETANIA PLACUCCI, em face da INSS/FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos nº 0022939-91.2004.403.6182. Intimada para apresentar sua resposta, a embargada manifestou-se, reconhecendo da procedência do pedido formulado pelo(a) autor(a) (fls. 49/49-verso). É o relatório. Decido. Homologo por sentença o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na presente ação e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil. Considerando-se que à época da propositura da ação executiva, da qual se originaram aos presentes embargos, o dispositivo legal que deu espeque à inclusão da embargante no polo passivo daquela ação era tido por constitucional, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025970-56.2003.403.6182 (2003.61.82.025970-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA CONI LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP142981 - LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo Exequente.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0072596-36.2003.403.6182 (2003.61.82.072596-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IZZO MOTORS COMERCIO E REPRESENTACAO DE VEICULOS

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fl. 15 seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação. No tocante ao pleito da exequente de fl. 24, defiro-o e com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, decorrido o prazo supra assinalado para a executada, intime-se a União mediante vista pessoal dos autos e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006051-47.2004.403.6182 (2004.61.82.006051-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GMT EDITORA ASSESSORIA E COMUNICACAO LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela parte Exequente.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013036-32.2004.403.6182 (2004.61.82.013036-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALGRAFICA GIORGI S A X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X JOAO DE LACERDA SOARES NETO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e ata de assembléia), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fl. 265 seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação.

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se, intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022939-91.2004.403.6182 (2004.61.82.022939-3) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR X LEONARDO PLACUCCI X WANDA MARIA STOCCO PLACUCCI X LEONARDO PLACUCCI FILHO X MARIA BETANIA PLACUCCI X MARCO ANTONIO PLACUCCI X ANA PAULA PLACUCCI(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO E SP211104 - GUSTAVO KIY E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Diante da sentença proferida nos autos dos embargos nº 0043491-57.2016.403.6182, trasladada à fl. 241, bem como em conformidade com a manifestação da Exequente às fls. 235/238 destes autos, determino a exclusão dos coexecutados LEONARDO PLACUCCI, WANDA MARIA STOCCO PLACUCCI, LEONARDO PLACUCCI FILHO, MARIA BETANIA PLACUCCI, MARCO ANTONIO PLACUCCI e ANA PAULA PLACUCCI do polo passivo da presente execução.

Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que os referidos Executados não constituíram advogado(s) nestes autos, havendo patrono(s) tão somente do Executado INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR.

Quanto à penhora do imóvel à fl. 74, tendo em vista que não foi levado a efeito o respectivo registro perante o cartório competente, dou por levantada referida constrição, ficando o(s) depositário(s) livre(s) do encargo, sem a necessidade de expedição de mandado para tanto.

Ademais, defiro a substituição da certidão de dívida ativa, conforme retificação informada pela Exequente às fls. 224/233. Considerando que a substituição do título executivo não invalida a citação anteriormente efetuada, pois tal ato se aproveita, assim como a própria penhora, fica renovado apenas o prazo para a ratificação/aditamento dos embargos, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, devendo, no entanto, o Executado INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR promover a regularização da garantia deste executivo fiscal (a qual restou esvaziada após o levantamento da penhora ora determinado), no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar/justificar a oposição dos embargos à execução n.º 0031539-96.2007.403.6182.

Ao SEDI, para que proceda à retificação do polo passivo, conforme supra determinada.

Após, intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o pedido final de fl. 235-v, manifestando-se expressamente sobre a manutenção do parcelamento noticiado

às fls. 220/222 e a situação de cada uma das inscrições ora exigidas, levando em conta a suspensão da exigibilidade da CDA n.º 35.213.846-7 informada à fl. 188 e a retificação da CDA n.º 35.213.847-5 noticiada à fl. 224.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução n.º 0031539-96.2007.403.6182.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037455-19.2004.403.6182 (2004.61.82.037455-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INCOSOLDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X JOAO CARLOS PECININI(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo Exequente.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0052765-65.2004.403.6182 (2004.61.82.052765-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOVIEL KYOWA S/A CONSULTORIA E PLANEJAMENTO - EM LIQUIDACAO(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 386). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal.

Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056685-47.2004.403.6182 (2004.61.82.056685-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOVIEL KYOWA S/A CONSULTORIA E PLANEJAMENTO - EM LIQUIDACAO(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 176). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal.

Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0049925-14.2006.403.6182 (2006.61.82.049925-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GUTIERREZ GUTIERREZ EMPREIT M O CONSTR CIVIL S/C LTDA(SP177008 - ANDREA CRISTINA SEBASTIÃO DA SILVA E SP036225 - PEDRO DE ANDRADE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP187746 - CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA E SP188707 - DEBORA MELINA GONCALVES VERA E SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida nestes autos, e diante da existência de valores transferidos à ordem deste Juízo (fl. 400) referentes à executada Norma da Costa Santana, já excluída desta execução fiscal, expeça-se alvará de levantamento da importância supramencionada depositada nos autos.

Concluída a expedição ora determinada, publique-se a presente, a fim de que a patrona da parte executada, Dra. Débora Melina Gonçalves Vera (fl. 254), compareça perante a Secretaria deste Juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, comprovada a liquidação do alvará, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

Cumpra-se.

ALVARÁ N. 02/2018 EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA PELA ADVOGADA.

EXECUCAO FISCAL

0056282-10.2006.403.6182 (2006.61.82.056282-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLASTIRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK)

O juízo está garantido pela penhora de numerário bloqueado por meio do sistema Bacen Jud e transferido para conta judicial vinculada a este processo, conforme se infere de fls. 258/260 e 378. O levantamento de tal garantia só pode ser deferido após o pagamento integral do débito.

O parcelamento do crédito tributário, noticiado às fls. 383/384, após a efetivação da garantia do juízo não enseja que a mesma seja desfeita.

Permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento.

Diante do exposto e, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0045460-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES EMANUEL L X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X CECILIA GARCIA SIMOES(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X RICARDO DA SILVA OLIVEIRA X WELBER TIANO DA ANUNCIACAO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo espólio de CECILIA GARCIA SIMOES, representado pelo inventariante ANTONIO APARECIDO SIMÕES, às fls. 87/98, em que busca o reconhecimento da ilegitimidade passiva da referida coexecutada, sob a alegação de que ela teria se desligado da empresa executada em 21 de junho de 2005, antes da constituição do débito exigido nestes autos, bem como ante a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/96 pelo E. STF. Juntou documentos (fls. 99/114). Intimada, a Excepta manifestou sua concordância com o pedido de exclusão do Excipiente, todavia, defendeu o não cabimento da condenação em honorários advocatícios sob o argumento de que o pedido de inclusão dos coexecutados ocorreu em estrito cumprimento de dever legal, uma vez que o art. 13 da Lei n. 8.620/96 era vigente à época do ajuizamento da presente execução (fls. 116/117). Da mesma forma, requereu de ofício a exclusão dos coexecutados RICARDO DA SILVA OLIVEIRA e WELBER TIANO DA ANUNCIACAO, também em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/96 pelo E. STF. Ressaltou, ainda, que o coexecutado CARLOS ALBERTO RODRIGUES já fora excluído do polo passivo deste feito por força da decisão de fls. 60/60-v.E, por fim, requereu a expedição de mandado de citação da empresa executada, a ser cumprido no endereço que consta na inicial. É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da Excepta, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão da Excipiente CECILIA GARCIA SIMOES, bem como dos coexecutados RICARDO DA SILVA OLIVEIRA e WELBER TIANO DA ANUNCIACAO do polo passivo da presente execução. Quanto à fixação de honorários advocatícios, como é cediço, nas hipóteses de acolhimento de exceção de pré-executividade somente é possível se falar em condenação da Excepta ao pagamento da verba honorária se ela deu causa ao ajuizamento do processo. No caso dos autos, em que pese a alegação da Fazenda Nacional no sentido de que a inclusão dos sócios no polo passivo do feito executivo deu-se em razão de determinação legal vigente à época do ajuizamento da execução fiscal (art. 13 da Lei n. 8.620/93), verifico que a causa de pedir anterior aventada pela

Excipiente, e confirmada pela própria Excepta, foi o fato de que CECILIA GARCIA SIMOES não mais pertencia ao quadro societário da executada à época do fato gerador dos débitos aqui cobradas, o que antecede e até impossibilitaria eventual responsabilização do sócio com base no referido dispositivo legal para propositura do executivo fiscal também contra ela. Destarte, possível seria a condenação da Exequite ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária. No entanto, o disposto no art. 1.036 do CPC/2015 traz regra acerca da afetação de recursos cuja matéria seja reiteradamente discutida no âmbito dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, discute-se no âmbito do STJ a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, matéria afetada ao Tema 961, cuja decorrência legal é a suspensão da tramitação de todos os processos que versem sobre essa matéria, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Portanto, por ora, deixo de decidir sobre a verba honorária. Caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo C. STJ, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da Exequite em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão. Quanto ao coexecutado CARLOS ALBERTO RODRIGUES, conforme bem pontuado pela Exequite, já fora determinada sua exclusão do polo passivo deste feito por força da decisão de fls. 60/60-v, contudo, a medida ainda não foi cumprida. Ao SEDI para que promova a exclusão de CARLOS ALBERTO RODRIGUES, CECILIA GARCIA SIMOES, RICARDO DA SILVA OLIVEIRA e WELBER TIANO DA ANUNCIACAO do polo passivo desta execução, conforme determinado supra. No mais, tendo em vista o aviso de recebimento negativo à fl. 25, determino a expedição de mandato de citação da empresa executada COMERCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES EMANUEL L, a ser cumprido no endereço que consta na inicial (fl. 02). 1. Publique-se. 2. Expeça-se. 3. Com o retorno do mandato, promova-se a intimação da Exequite para ciência da presente decisão e para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequite lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002028-64.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBANI DO CARMO CAVALCANTE(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fl. 26 seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação. Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite.

Publique-se, intime-se a exequite, mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0044410-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCSEG CONSULTORIA LTDA.(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite.

Intime-se o (a) Exequite mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046300-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BOA FORTUNA ATIVOS INTERMEDIARIS E PARTICIPACOES LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo Exequite.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0064795-49.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo Exequite.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005329-90.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BSA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo Exequite.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016377-46.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMEDIX COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP250068 - LIA MARA GONCALVES E SP329772 - JOÃO MIGUEL GAVA FILHO E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES)

Inicialmente, observo a necessidade de regularização processual da parte Executada, tendo em vista que o instrumento de mandato apresentado (fls. 124) não é original.

Desta forma, regularize a parte Executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de terem os

subscritores de fls. 123 seus nomes excluídos do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Sem prejuízo do supra determinado e em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo Exequente.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028663-56.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ERIKA DE CASSIA BRAGA(SP176881 - JOSE EDUARDO GUGLIELMI)

Inicialmente, regularize a parte Executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fls. 112 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Sem prejuízo do supra determinado e em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo Exequente.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0039357-84.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X VIACAO COMETA S A(RJ131597 - ELIANE BRAGA GONCALVES E SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 09/14, alegando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido nesta execução fiscal.

Posteriormente, a própria parte Executada alegou não ter mais interesse em se defender diante dos débitos executados na presente demanda, em razão do interesse de incluí-los em parcelamento.

Instada a se manifestar, a Exequente informou que houve a concessão de parcelamento em 27 de outubro de 2017, data posterior ao ajuizamento da execução fiscal, e requereu a suspensão do feito por 59 (cinquenta e nove) meses (fls. 50).

Haja vista o parcelamento noticiado, configurando confissão irrevogável e irretirável do crédito em cobro, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade (fls. 09/14). Desta forma, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo Exequente.

Publique-se. Intime-se a parte Exequente mediante vista pessoal dos autos e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047109-10.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SETEX DO BRASIL LTDA - ME(SP113858 - IVO RIBEIRO VIANA)

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fl. 15 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

No tocante ao pleito da exequente de fl. 24, defiro-o e com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se, decorrido o prazo supra assinalado para a executada e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0055987-21.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENTER IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE MO(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA)

Inicialmente, observo a necessidade de regularização processual da parte Executada, tendo em vista que o instrumento de mandato apresentado (fls. 19) não é original.

Desta forma, regularize a parte Executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fls. 18 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Sem prejuízo do supra determinado e em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo Exequente.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0056607-33.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FREGUEZIA SUPER LANCHONETE LTDA(SP278430 - WESLEI DUARTE DE ARAUJO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo Exequente.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003483-04.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASIL CENTRAL CARGAS E MANUTENCAO EIRELI - EPP(SP350063 - CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO E SP274757 - VLADIMIR AUGUSTO GALLO)

Fls. 56/85: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, conforme requerido pela Exequente, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se a executada mediante publicação.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequite (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. No que toca ao pleito da parte executada de retirada das restrições cadastrais em seu nome, seja CADIN, SERASA ou SCPC, não cabe a este Juízo apreciar o tema, pois a alegada inclusão não decorreu de qualquer decisão oriunda deste processo e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis. Por outro lado, faculto à parte executada a obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas e solicitação diretamente na Secretaria deste Juízo, independente de petição nos autos, para apresentação nos mencionados órgãos. Ressalte-se, entretanto, que o parcelamento foi encerrado por rescisão em 08/08/2017 (fl. 85), logo, em virtude da mencionada rescisão não há suspensão da exigibilidade do débito em cobro. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011578-23.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNOWISE TECNOLOGIA DE TRANSITO LTDA(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS E SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS)

Fls. 61/101: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, conforme requerido pela Exequite, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º. da Lei n. 6.830/80. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, acerca da presente substituição de certidão de dívida ativa - CDA. Sem prejuízo do supra determinado e em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo Exequite. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011782-67.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SVEND MARTIN KJEKSHUS JUNIOR(SP199150 - ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA E SP057376 - IRENE ROMEIRO LARA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 13. Cumprida a determinação supra, independentemente de nova ordem, promova-se vista dos autos à Exequite, para manifestação acerca da alegação de pagamento e informe sobre a situação atual da dívida exequenda. Publique-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019818-98.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TEXTIL LAPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo Exequite. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019839-74.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODOPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Publique-se, intime-se o (a) Exequite mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021963-30.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DDWX SERVICOS DE HOTELARIA LTDA.(MG117606 - THIAGO FELIPE COTTA ARAUJO)

Inicialmente, observo a necessidade de regularização processual da parte Executada, uma vez que não foi apresentado contrato social da empresa representada, bem como o instrumento de mandato apresentado (fls. 25) não é original. Desta forma, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fls. 24 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015). A Executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 21/39, alegando, em síntese, a existência de parcelamento administrativo do crédito tributário exigido nesta demanda, o qual foi protocolado e deferido em 29/08/2017. Instada a se manifestar, a Exequite informou que houve a concessão de parcelamento e requereu a suspensão do feito até ulterior manifestação acerca do prosseguimento da demanda. Com efeito, a Exequite confirma o noticiado parcelamento, o qual configura confissão irrevogável e irretroatável do crédito em cobro. Desta forma, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo Exequite. Publique-se. Intime-se a parte Exequite mediante vista pessoal dos autos e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025261-30.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRONTEIRAS COMERCIO EXTERIOR IMPORTACAO E EXPORTACAO E(SP296098 - RINALDO ARAUJO CARNEIRO)

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fl. 14 seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação.

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite.

Publique-se, intime-se a exequente, mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025277-81.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PERSONNA CONTABIL LTDA(SP296098 - RINALDO ARAUJO CARNEIRO)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fl. 125 seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0025793-04.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCIA MARIA PITORRI PAREJO(SP091871 - MARCIA MARIA PITORRI PAREJO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo Exequite.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0026158-58.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ERNA LIBLIK KUUSBERG(MG155050 - JULIANO DA SILVA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo Exequite.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0026524-97.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANQUALITY - CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS EIRELI -(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fl. 27 seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação.

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite.

Publique-se, intime-se o (a) Exequite mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027073-10.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTEGRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. (SP304773 - FABIO BERNARDO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo Exequite.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027246-34.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo Exequite.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027435-12.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALBERTO CONSTANTINO PEREDNE FILHO(SP221600 - DANIEL SZPERMAN)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo Exequirente.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027731-34.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JCV INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo Exequirente.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027881-15.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAMA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA)

Promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

No que toca ao pleito da parte executada de retirada das restrições cadastrais em seu nome, seja CADIN, SERASA ou SCPC, não cabe a este Juízo apreciar o tema, pois a alegada inclusão não decorreu de qualquer decisão oriunda deste processo e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis.

Por outro lado, faculto à parte executada a obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas e solicitação diretamente na Secretaria deste Juízo, independente de petição nos autos, para apresentação nos mencionados órgãos.

Ressalte-se, entretanto, que não há nos autos confirmação pela parte adversa de que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa ou que o crédito exigido esteja garantido.

Publique-se e intime-se a exequirente mediante vista pessoal dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0029080-72.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LS EMBALAGENS, COMERCIO, SERVICOS E LOGISTICA LTDA(SP196310 - MARCELO HYGINO DA CUNHA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 17.

Cumprida a determinação supra, independentemente de nova ordem, promova-se vista dos autos à Exequirente, para manifestação acerca da alegação de parcelamento e informe sobre a situação atual da dívida exequirenda.

Publique-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031785-43.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WOLF HACKER CIA LTDA EPP(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

No que toca ao pleito da parte executada de retirada de seu nome das Certidões de Distribuição Cível da Comarca de São Paulo, indefiro por ora tal pedido, uma vez que mesmo que a exequirente confirme o parcelamento do débito, conseqüentemente, suspendendo o prosseguimento deste executivo fiscal, o apontamento de distribuição continuará a existir, até o pagamento final do débito em tela, sendo prematura a retirada do apontamento apenas com o parcelamento do débito.

Publique-se, intime-se o (a) Exequirente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020749-19.2008.403.6182 (2008.61.82.020749-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055898-47.2006.403.6182 (2006.61.82.055898-1)) - R.B.C. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA(SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R.B.C. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0017337-70.2014.403.6182 opostos pela Fazenda Nacional, certificado à fl. 128, requeira a parte exequirente R. B. C. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se e cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002648-91.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONSANTO DO BRASIL LTDA

D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Monsanto do Brasil Ltda. para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.18.006900-40 e 80.2.18.003090-37.

A executada ofereceu Seguro Garantia emitida pela Pottencial Seguradora S/A, apólice nº 030692017990775019540000, endosso 004, no valor de R\$ 70.433.472,97 (setenta milhões, quatrocentos e trinta e três mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), para a garantia total do débito (ID 5520682).

Determinado pelo Estado-juiz a manifestação da exequente, sobre o seguro garantia apresentado pela executada, em 05 (cinco) dias pelo sistema virtual, deixou de apresentar manifestação sobre o seguro garantia apresentado no prazo inicialmente determinado.

É o relatório. Decido.

Uma das modalidades de garantias previstas no art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, é o seguro garantia. Assim, se a Executada oferecer apólice de seguro garantia na forma exigida pela Exequente (totalidade dos débitos, acréscido do encargo legal, e preenchimento dos requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014), o crédito tributário se encontrará garantido.

Tendo em vista que a executada juntou o SEGURO GARANTIA nº 030692017990775019540000 e o Endosso de correção de dados/objeto nº 004 (ID 5520682), realizados pela POTTENCIAL SEGURADORA S/A, no valor de R\$ 70.433.472,97 (setenta milhões, quatrocentos e trinta e três mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), com validade até 07/11/2022, garantindo o valor integral da execução, como não houve impugnação da exequente quanto à garantia apresentada, é de se reconhecer que o juízo está seguro.

Ante o exposto, **defiro** a garantia – Apólice do Seguro Garantia nº 030692017990775019540000 e o Endosso de correção de dados/objeto nº 004 (ID 5520682), realizados pela POTTENCIAL SEGURADORA S/A, no valor de R\$ 70.433.472,97 (setenta milhões, quatrocentos e trinta e três mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos) apresentados, dando o Juízo como garantida a execução fiscal.

Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, intimando-se a executada, momento este, em que começara a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.

Enfatizo que não podem os débitos/créditos tributários discutidos no Processo Administrativo mencionado, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, objeto de protesto ou motivo para inscrição no CADIN.

Providencie o DD. Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 48 horas, a anotação em seus cadastros da circunstância de os débitos nº 80.6.18.006900-40 e 80.2.18.003090-37 estar(em) garantido(s) por meio do SEGURO GARANTIA nº 030692017990775019540000 e o Endosso de correção de dados/objeto nº 004 (ID 5520682), da POTTENCIAL SEGURADORA S/A.

-

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004846-04.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RAPCHAN - SP227680

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 5514923, abra-se nova vista ao exequente para que cumpra devidamente o disposto no artigo 10 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000207-11.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: SONOPRESS - RIMO INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRAFICA S.A.

DESPACHO

ID: 6404730 - Regularize a executada, no prazo de 15 dias, sua representação processual apresentando procuração original outorgada pela empresa, bem como cópia do contrato social, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

Cumprida a determinação supra, vista à exequente a fim de que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2732

CAUTELAR FISCAL

0031908-41.2017.403.6182 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2734

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023245-45.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051434-82.2003.403.6182 (2003.61.82.051434-4)) - LUIZ CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO(SP126054 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Intime-se a embargante acerca do despacho de fl. 354. Após, venham-me os autos conclusos. Int.Tendo em vista a inércia constatada nos autos, intime-se, por Oficial de Justiça, a Secretaria do Patrimônio da União para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar nestes autos cópia do processo administrativo nº 10880 068086/93-81, sob pena de caracterização, em tese, do crime de prevaricação.O mandado deverá ser instruído com cópia da petição e documentos de fls. 270/280.O Sr. Oficial de Justiça deverá certificar no mandado o nome e qualificação do responsável pelo cumprimento desta ordem.No silêncio, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis.Após a apresentação de cópia do processo administrativo, vista às partes para oferecerem manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Em seguida, voltem os autos conclusos.Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000644-81.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

ID nº 5343973. Ante a notícia do ajuizamento da execução fiscal não virtual de nº 5003654-36.2018.4.03.6182 pela União, distribuída perante a 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP, determino a expedição de ofício àquele Juízo a fim de solicitar a redistribuição eletrônica do referido processo a este órgão jurisdicional, prevento em decorrência da apresentação do pedido de tutela provisória antecedente de natureza cautelar nº 5000644-81.2018.4.03.6182.

O conteúdo da presente decisão servirá de ofício, devendo ser encaminhado preferencialmente via correio eletrônico.

Com a resposta, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000170-50.2018.4.03.6105 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: NATA ASSESSORIA EMPRESARIAL SC LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência ao exequente acerca da redistribuição do presente feito.

Tendo em vista que o despacho de ID nº 4142834 não foi devidamente cumprido, determino a citação da executada.

Observe-se, ainda, o disposto no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80, deprecando-se quando necessário.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

Todavia, expeça-se mandado de citação nos seguintes casos: 1) ausência do retorno do AR em 15 dias; 2) AR negativo; 3) recusa no recebimento; 4) ausência da parte executada e/ou corresponsável.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80, intimando-se a parte exequente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 25 de abril de 2018

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004182-70.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: EMPORIO DONNA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MIRANDA CUNHA - MG131528
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação anulatória do débito fiscal proposta por EMPORIO DONNA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela de urgência para o fim de suspender a execução fiscal e a inscrição do débito em dívida ativa. No mérito requer a anulação do lançamento e extinção do crédito tributário, determinando a compensação do débito ajuizado com o valor pago nos DARFs correspondentes aos meses de março e abril de 2008, cancelando-se a inscrição em dívida ativa.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, verifico que a classe processual foi classificada corretamente quando da distribuição do feito pela parte autora como PROCEDIMENTO COMUM – AÇÃO ORDINÁRIA, e não como reclassificado pelo Setor de Distribuição como Tutela Antecipada Antecedente, considerando que nos autos não se está antecipando garantia de execução fiscal não ajuizada.

Segundo o disposto no inciso IV, do Provimento n.º 56, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 04/04/1991, com as alterações determinadas pelo Provimento CJF3R n.º 10, de 05/04/2017, resta consignado:

“IV – a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito ou ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução, porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito.”

Nesse mesmo sentido dispõe o art. 341 do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005.

“art. 341 - A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, de ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, exceção feita às ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao juízo da execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito.”

Portanto, a competência fixada para ajuizamento da ação anulatória de débito fiscal é das Varas Federais não especializadas, é de natureza funcional e absoluta, e, por conseguinte, não pode o juiz dela decliná-la.

Transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL, RELATIVAS AO MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS: IMPOSSIBILIDADE. ESPECIALIZAÇÃO DA VARA EM RAZÃO DA MATÉRIA: COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Entre a ação anulatória de débito fiscal e os embargos e a respectiva execução fiscal, relativos ao mesmo crédito tributário, existe conexão, uma vez que é o mesmo fato que dá origem às duas demandas. Contudo, não é possível a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, porque a conexão é causa de modificação de competência aplicável apenas à competência em razão do valor ou territorial, ou seja, à competência relativa. 2. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas especializadas em matéria Cível ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria, de natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 111 do CPC. O risco de decisões contraditórias deve ser evitado com a comunicação entre os Juízos envolvidos acerca da existência das ações, para eventual aplicação da norma constante do artigo 265, IV, “a”, do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Conflito procedente.” (CC 00044602020144030000, JUIZ CONVOCADO MÂRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Em face do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para ser livremente distribuído a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária, com fundamento no artigo 64, §§ 1º e 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000734-89.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: TELXIUS CABLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310

DECISÃO

Vistos,

Passo à análise a seguir das discordâncias da parte exequente, formuladas no ID 5868653 quanto à apólice de seguro garantia (ID 5244844) oferecida em garantia a este Juízo pela parte executada, à luz do quanto dispõe a Portaria PGF nº 440/2016.

No tocante às **Condições Particulares**, não procede a discordância da ANATEL no tocante à Cláusula 1.1 (ID 5244844. P. 11), pois na Apólice já consta expressamente a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES como Segurada, sendo a pretensão evidentemente excesso de formalismo.

Quanto à Cláusula 3, os efeitos porventura pretendidos pela executada não se confundem com o objeto da apólice, razão pela qual sua supressão é medida que se impõe.

A supressão da Cláusula 11.1 é medida que se impõe, considerando que se trata de garantia oferecida e vinculada ao presente processo e ao débito que se propõe a garantir, não se autorizando sua extensão para processo diverso.

Finalmente, quanto à pretensão referente à Cláusula 12, item IV, não assiste razão ao exequente, considerando que o parcelamento é um acordo bilateral e basta a própria exequente não autorizar sua concessão que não há qualquer prejuízo a ela, inclusive também porque a garantia deve permanecer vigente: “... salvo a hipótese de a Segurada consentir com a extinção da garantia ou com a sua substituição por outra, nos termos do item II da presente cláusula.” Portanto, a segurada ANATEL não sofrerá nenhum prejuízo que não queira.

Portanto, até em função do item 5.1, das cláusulas particulares, constantes na Apólice do Seguro Garantia, as objeções da exequente quanto às Cláusulas 3 e 11.1 das Condições Particulares fazem sentido: “5.1. Toda e qualquer divergência apresentada entre as Condições Gerais, Condições Especiais e Condições Particulares serão resolvidas da seguinte forma: (i) as Condições Especiais prevalecerão sobre as Condições Gerais e (ii) as Condições Particulares prevalecerão sobre as Condições Gerais e Especiais; valendo-se a Portaria PGF nº 440/2016 para sanar qualquer dívida ou omissão.” Prevalendo as Condições Particulares sobre todas as outras Condições, razão assiste à ANATEL no quanto analisado por este Juízo.

Em relação às **Condições Especiais**, não assiste razão à exequente quanto à sua indisposição com sua Cláusula 5, vez que consta do item 8 da Cláusula Particular os pretendidos termos do artigo 9º da Portaria PGF 440/16.

Quanto à Cláusula 7 das condições especiais: ID 5244844, P. 10, entendo que incompleta e/ou indevida: é incompleta em comparação com a Cláusula 12, item IV, da Cláusula Particular, razão pela qual deve ser retirada a Cláusula 7 ou adequada à citada Cláusula 12, item IV, da Cláusula Particular.

Finalmente, quanto às **Condições Gerais**:

A Cláusula 7.4 que admite hipótese em que a seguradora pode concluir pela in ocorrência do sinistro, realmente deixa ao seu livre arbítrio a análise sobre a caracterização ou não de sinistro, o que não pode ser aceito em um Seguro Garantia.

A cláusula 8 não está em flagrante descompasso com a citada Portaria PGF 440/2016, não apontando a ANATEL onde se revela irregular, razão pela qual, por ora, resta indeferido o pedido pretendido na petição.

Assiste razão à ANATEL quanto sua insatisfação com a Cláusula 9, que estabelece a incidência de atualização de correção monetária a partir da ocorrência do sinistro, vez que não se coaduna com o débito cobrado na presente execução fiscal, que sofre atualização monetária, incidência de juros de mora, multa de mora e encargos legais em continuação pelos critérios aplicáveis à dívida ativa da Anatel e não a partir do sinistro, razão pela qual, deve ser suprimida ou regularizada nos termos desta decisão a citada Cláusula 9, nos termos inclusive do disposto no § 2º do artigo 2º da LEF.

Já no tocante às Cláusulas 11 e 14 a 17, por não fundamentar a exequente onde não se aplica ao caso concreto, o indeferimento é medida cabível.

Quanto ao pedido de cumprimento da decisão ID 5284679, a retirada do nome no CADIN ficou vinculada à confirmação da suspensão do crédito pelo oferecimento do Seguro Garantia, que por ora não restou aceito, razão pela qual aguarde-se a regularização do Seguro Garantia nos termos da presente decisão.

Ante o exposto, regularize a parte executada o Seguro Garantia apresentado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do novo documento, dê-se nova vista à exequente para manifestação.

Intím-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012367-34.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

EXECUTADO: FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2018 171/512

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade aparentam conformidade com a Súmula 393 do Superior Tribunal, à medida que sua cognição independa de dilação instrutória (quando menos, a priori). Pondo em xeque, com efeito, a regularidade do crédito exequendo - uma vez fundado em CDA aparentemente sacada de forma espúria, sem o devido procedimento administrativo, como que em decorrência direta de um outro negócio jurídico (seguro) e, afóra tudo, com fundada suspeita de incidência de prescrição -, a executada usa, legitimamente, o indigitado instrumento de defesa.

Recebo-o, pois, com a suspensão do feito e, por conseguinte, da prática de atos constitutivos em desfavor da executada. Fica obstada a contabilização dos prazos em curso contra a executada.

Abra-se vista à entidade credora para fins de resposta, observado o prazo de trinta dias. Tomem conclusos, oportunamente.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 350

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018137-55.2001.403.6182 (2001.61.82.018137-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003934-88.2001.403.6182 (2001.61.82.003934-7)) - FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA(RJ003873 - CARLOS ALBERTO RAMALHO RIGO E SP104164 - ZULMA MARIA MARTINS GOMES SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018138-40.2001.403.6182 (2001.61.82.018138-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003933-06.2001.403.6182 (2001.61.82.003933-5)) - FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA(RJ003873 - CARLOS ALBERTO RAMALHO RIGO E SP104164 - ZULMA MARIA MARTINS GOMES SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021590-87.2003.403.6182 (2003.61.82.021590-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036332-54.2002.403.6182 (2002.61.82.036332-5)) - NOSSA PINHEIRENSE COML/ LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004658-53.2005.403.6182 (2005.61.82.004658-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009279-64.2003.403.6182 (2003.61.82.009279-6)) - TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA X MARIA IRENE QUEIROZ FERREIRA SZMRECSANY X TAMAS JOSZEF MARTON KAROLY SZMRECSANY X PETER ANTAL JANOS SZMRECSANY X MARCOS DE QUEIROZ FERREIRA SZMRECSANY(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007432-85.2007.403.6182 (2007.61.82.007432-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002341-19.2004.403.6182 (2004.61.82.002341-9)) - LOPES CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013089-08.2007.403.6182 (2007.61.82.013089-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047297-86.2005.403.6182 (2005.61.82.047297-8)) - GESSO NEW LTDA.(SP138498 - JOAO CARDOSO DA SILVA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021570-86.2009.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047230-53.2007.403.6182 (2007.61.82.047230-6)) - ASSOCIACAO BRASIL SGI(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017542-41.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057692-40.2005.403.6182 (2005.61.82.057692-9)) - ONIAS GRUPO EMPRESARIAL ADMINISTRACAO E VENDA(SP197340 - CLAUDIO HIRATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021543-69.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055064-44.2006.403.6182 (2006.61.82.055064-7)) - FRAMA COMERCIO DE AUTOS LTDA(SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007344-08.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024463-50.2009.403.6182 (2009.61.82.024463-0)) - NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.Tendo em vista o v. acórdão proferido à fls. 636/640, que deu provimento ao agravo da Embargante para anular a sentença proferida à fls. 494/502, determinando o retorno dos autos a este Juízo para processamento, ressaltando a pertinência e necessidade da realização da prova pericial contábil requerida, NOMEIO Perito o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE n 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 99714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br, para realização da perícia.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Após, intime-se o Sr. Perito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996.Com a resposta, intemem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias.I.

EXECUCAO FISCAL

0006172-33.1971.403.6182 (00.0006172-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARRASTAO S/A IND/ E COM(SP016430 - ADALBERTO MOURA MACEDO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial.Diante da não localização da parte Executada, o Juízo de antanho determinou a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40, da LEF.Após a intimação da Exequite, foram os autos remetidos ao arquivo sobrestados em 10/11/2004, onde permaneceram até 06/06/2013 (fl. 81-verso).Às fls. 85/88, a Exequite requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, V, do CPC c/c o artigo 156, V, do CTN e art. 40 da LEF.É a síntese do necessário.Decido.Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, consumou-se o prazo prescricional, conforme reconhecido pela própria exequite.Diante do exposto julgo extinta a execução, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003933-06.2001.403.6182 (2001.61.82.003933-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP104164 - ZULMA MARIA MARTINS GOMES SILVA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EXECUCAO FISCAL

0003934-88.2001.403.6182 (2001.61.82.003934-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003933-06.2001.403.6182 (2001.61.82.003933-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP104164 - ZULMA MARIA MARTINS GOMES SILVA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EXECUCAO FISCAL

0019776-40.2003.403.6182 (2003.61.82.019776-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BARBIERI COMERCIAL TEXTIL LTDA X GERALDO FRANCISCO DA CRUZ X LUZINETE ROSA DOS SANTOS CRUZ X FRANCO BARBIERI(SP087066 - ADONILSON FRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EXECUCAO FISCAL

0060361-37.2003.403.6182 (2003.61.82.060361-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UTILGESSO E CIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARIA MARGARIDA FERREIRA X GERALDO MAGELA FERREIRA(SP192257 - ELISABETE MARIANO E SP158134 - DANIELA PENHA FARO)

Recebo a conclusão nesta data.

Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0061077-64.2003.403.6182 (2003.61.82.061077-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SEP SOCIEDADE ELETROTECNICA PAULISTA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.

Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003963-65.2006.403.6182 (2006.61.82.003963-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO MANSO DO MORUMBI EDIFICIO ADELE X JOSE BATISTA JAIME(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA)

Recebo a conclusão nesta data.

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0047230-53.2007.403.6182 (2007.61.82.047230-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO BRASIL SGI(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EXECUCAO FISCAL

0035854-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A BELTRONICA TELECOM - COMUNICACOES E DADOS LTDA X SONIA REGINA VIEIRA(SP187143 - LEONARDO GREGORIO GROTTERRIA)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de A BELTRONICA TELECOM - COMUNICAÇÕES E DADOS LTDA e outro, visando à satisfação dos créditos das inscrições acostadas à exordial. Frustradas as tentativas de citação da empresa, a sócia SONIA REGINA VIEIRA foi incluída no polo passivo da ação, conforme despacho de fls. 100. Às fls. 105/110, a coexecutada SONIA REGINA VIEIRA opôs exceção de pré-executividade pugnano pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, sustentando ter sido mera funcionária - contadora - da empresa executada. Alegou a rescisão das procurações outorgadas pelos sócios da empresa e requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Em resposta, a excepta sustentou a legitimidade passiva da excipiente, alegando que a coexecutada fora nomeada como representante da empresa, ocupando o cargo de procuradora e gerente, assinando pela empresa e que a rescisão da procuração ocorreu somente em relação a um dos sócios, mantendo-se quanto ao outro. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, tendo em vista a declaração de fls. 111, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ademais, a Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal com vistas à responsabilização pessoal do sócio pelo pagamento das dívidas fiscais e multas administrativas da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio não foi incluído na CDA, o pedido de inclusão depende da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ); ou c) se houver indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJE de 01/02/2011). Nos casos de indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, julgava cabível, o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJE de 01/02/2011). Mais recentemente, o Colendo Tribunal afetou o julgamento do Recurso Especial nº 1.643.944 - SP ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, para dirimir a seguinte controvérsia acerca do pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido. No caso em apreço, verifica-se do documento de fls. 146 que a excipiente exerceu a função de procuradora, assinando pela empresa, de 28/08/2005 até 20/10/2008, data em que renunciou ao cargo. Posteriormente, a dissolução irregular da sociedade foi constatada nos autos somente em 2012, conforme certidão de fls. 83. Destarte, quanto à análise do pedido referente à exclusão da excipiente do polo passivo, há que ser, por ora, postergada, uma vez que embora constasse como administradora da empresa executada à época dos fatos geradores, já havia renunciado ao cargo quando da constatação da dissolução irregular. Posto isso, em cumprimento à decisão supramencionada, determino seja postergada a apreciação do pedido de exclusão da excipiente até ulterior decisão do recurso representativa da controvérsia. Outrossim, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. I.

EXECUCAO FISCAL

0066764-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPERVAREJAO SAUDE LTDA(SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EXECUCAO FISCAL

0048164-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(GO025497 - FERNANDA SEABRA LUCIANO AIRES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EXECUCAO FISCAL

0012633-43.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSMONTEIRO TURISMO LTDA - ME(SP324620 - MARCIA PEREIRA VIDINHA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000686-55.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PREVESHOK MANUT. E INSTALACOES ELETRICAS EIRE(SPI30305 - MARCELO OKIDOI)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0029577-86.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BARCELONA CAPITAL INVESTIMENTOS S.A.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BARCELONA CAPITAL INVESTIMENTOS S.A., visando à satisfação dos créditos das inscrições acostadas à exordial.Citada, a empresa opôs exceção de pré-executividade alegando adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), quitação do débito e a ausência de exigibilidade das inscrições, sustentando que a adesão ao referido parcelamento ocorreu anteriormente ao ajuizamento da ação.Em resposta, a excepta sustentou que o pedido de parcelamento fora efetuado em 31/10/2017 e que, todavia, a excipiente já havia sido excluída do referido programa.É a síntese do necessário.Decido.A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.De acordo com os preceitos do artigo 151, inciso VI, combinado com o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015). Contudo, no caso em apreço, verifica-se do documento de fls. 59 que a inclusão no programa de parcelamento ocorreu em 31/10/2017 e que a presente ação foi ajuizada em 19/10/2017, anteriormente ao acordo de parcelamento. Destarte, ao contrário do alegado pela excipiente, quando da propositura da ação, o crédito era exigível. Ademais, com a rescisão do referido parcelamento, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito.Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade.Outrossim, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.I.São Paulo, 18 de abril de 2018.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CAMILO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - PR28977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Torno sem efeito o despacho de fls. 10.

Intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos procuração, declaração de pobreza, cópias do RG, do CPF e comprovante de endereço, da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-59.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO PANICO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003410-41.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008041-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO PEREIRA FERNANDES DE OLIVEIRA

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista as partes acerca das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEVALDO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE SUELEN DIAS DOMINGUES - SP346472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fls.71/72: Defiro o pedido da parte autora.

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009157-69.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEJAIR SANTO GIBIN
Advogado do(a) AUTOR: LEONOR GASPAR PEREIRA - SP109792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002216-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCI DONIZETE DE LARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678, ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 114, 153 a 192 e 252 dos autos originários nº 0009324-79.2014.403.6301, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002432-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls.100, **indeferido a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002692-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE ANDRADE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARINA PIRES DE SOUZA - SP219929

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 92, **indefiro a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005771-31.2017.4.03.6183
AUTOR: LAURA GAMBARDELA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006992-49.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA BISPO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISAAC CRUZ SANTOS - SP159997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência de comprovação da união estável, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto à questão de fundo, observe-se o seguinte.

Partindo dessa análise exclusivamente positivista, como é de conhecimento vulgar, encontra-se assentado na jurisprudência dos tribunais superiores que a pensão por morte é regida pela legislação do instante do óbito do segurado. Ainda que se discorde dessa premissa, não há como afastá-la, em vista de se tratar de remanso entendimento jurisprudencial.

Por conseguinte, diante de óbitos posteriores ao advento da Lei nº 13.135/2015, há que se considerar as importantes (e restritivas) alterações que promoveu no artigo 77 da Lei nº 8.213/1991, com destaque para a disposição abaixo:

Artigo 77.

[...]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

[...]

V - para cônjuge ou companheiro:

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
 - 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
 - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
 - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
 - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
 - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
 - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

[...]

Como veremos a seguir, os requisitos exigidos pelo parágrafo 2º do artigo 77 da nova legislação não resistem a uma análise constitucional mais acurada.

No entanto, para que possamos proceder à verificação da constitucionalidade das disposições anteriores, urge que façamos uma tabela comparativa da mudança legislativa, a saber:

<i>Direito à pensão por morte do cônjuge ou companheiro(a):</i>		
Lei nº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, Art. 74, § 2º	Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015
Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.	O cônjuge, companheiro ou companheira <i>não terá direito</i> ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há <i>menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício</i> , salvo nos casos em que:	Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.
<i>Do prazo de recebimento do benefício pelo cônjuge ou companheiro(a):</i>		
Lei nº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, art. 77, § 5º	Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015, art. 77, V, “b” e “c”:

Vitalício	O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevivência no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:		b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
	Expectativa de sobrevivência à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)	c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável;
	55 < E(x)	3	1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade
	50 < E(x) ≤ 55	6	2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
	45 < E(x) ≤ 50	9	3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
	40 < E(x) ≤ 45	12	4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
	35 < E(x) ≤ 40	15	5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade
	E(x) ≤ 35	vitalícia	6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade

Há que se ressaltar, por fim, o disposto no artigo 5º da Lei nº 13.135/2015, segundo o qual “os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei”.

Feitas essas observações preliminares, constata-se que a delimitação de tempo de duração da pensão (que passaria a ser provisória, observadas as faixas etárias) bem como a necessidade de um lapso prévio de contribuição ou de existência do casamento ou de união estável, constantes das disposições legais destacadas, não resistem a uma análise constitucional mais minuciosa. Vejamos.

O ato de interpretar, a partir da Constituição, implica a adequação do ordenamento jurídico aos princípios constitucionais e, no plano dos direitos humanos, até mesmo a postulados supranacionais do Direito. Aqui estamos, obviamente, diante de terreno extremamente fértil à investigação, pois nos remete à questão dos princípios constitucionais e da elaboração de um sistema normativo, em especial um sistema normativo voltado para os direitos sociais e, em particular, para a segurança social.

Passemos, portanto, a discurrir de forma mais minuciosa a respeito dessa metodologia a ser perseguida para a compreensão diária do direito da segurança social.

Na verdade, parte-se de uma constatação óbvia de que a Constituição rege o sistema. A leitura, dessarte, deve ser a partir da Constituição e não a partir dos atos normativos infraconstitucionais ou mesmo dos atos administrativos que, aparentemente, possuem efeito normativo. Estamos a afirmar que, em especial em matéria previdenciária, não é possível ceder à primeira tentação de dizer o direito apenas a partir daquilo que dizem as instruções normativas, as portarias e os demais atos administrativos. Em direito de segurança social, especialmente previdência e saúde, há uma proliferação enorme de atos administrativos, o que é compreensível, na medida em que essas duas áreas de atuação do Direito estão ligadas essencialmente ao Direito Administrativo.

Neste contexto, temos que a administração pública, regendo situações envolvendo previdência e saúde, normalmente edita portarias, instruções normativas e ordens de serviço. É claro que a primeira tentação do Poder, enquanto detentor de certas prerrogativas, é, por meio de atos administrativos, limitar, cercear a liberdade individual e, também, a liberdade social. Certo é que, dentro de um contexto maior, se fizéssemos uma dicção do sistema apenas a partir desses atos de natureza administrativa, teríamos sérios problemas na construção do Direito. Por isso, sugere-se que façamos a leitura a partir da Constituição.

Aqui, obviamente, há que se adiantar o seguinte: o sistema de segurança social é um sistema que se encontra, a partir de 1988, originariamente em sede constitucional. A segurança social passou a ser segurança normativa e, mais, segurança normativo-constitucional. Obviamente, o melhor ambiente para o estudo de um conceito de segurança social é o âmbito da Constituição. Portanto, deve-se partir do pressuposto da necessidade da análise dos termos constitucionais e dos princípios constitucionais.

Os termos constitucionais seriam aqueles que estão na Constituição e que, por meio do ato interpretativo, emergem do sistema. Os princípios são elementos indispensáveis para a própria construção do conceito. Logo, a leitura sugere uma conjugação dos princípios que informam o termo constitucional. Em algumas oportunidades, tendo em vista que estamos diante de regras constitucionais, ainda aqui será possível o recurso aos princípios, não para afastar o caráter explícito da regra, mas para reafirmar o seu conteúdo ou aumentar a sua efetividade.

Ora, se existe um termo como previdência em matéria constitucional, ou mesmo saúde, é da Constituição que emergirão os conceitos inerentes aos sistemas de previdência e de saúde. Esses conceitos, por sua vez, somente serão revelados na medida em que constataremos quais os princípios fundantes da previdência ou de saúde em dado modelo de Estado. É óbvio que, dentro desse contexto, estamos buscando a unidade política por meio dos princípios e essa unidade política somente encontra conforto na própria Constituição, que é o pacto maior, o pacto que a ser preservado, o pacto sob o qual convivemos. Sugerimos uma interpretação em que a descoberta do termo constitucional se faz por meio de um modelo de interpretação constitucional.

Nesse sentido, existem vários exemplos. No caso de uma pensão de uma filha que vive com um médico rico e que tem uma mãe pobre. Essa filha sustenta a mãe. Morrendo a filha, subsiste o direito à pensão. Essa pensão, se usarmos o artigo 16, I, combinado com o seu parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/1991, iria para o marido. No entanto, o marido é rico, e a mãe, que poderia postular esta pensão também, é pobre. Num contexto de mera legalidade decorrente da combinação das disposições legais supra, teríamos uma solução propensa ao marido. Só que essa solução perverte o conceito de previdência e o conceito de dependência previstos no artigo 201 da Constituição Federal. Não há dependência do marido, a dependente é a mãe. Então na verdade, há que se possibilitar, no mínimo e em vista da própria redação do artigo 201 e do conceito de dependência, a divisão do valor do benefício. A solução não é “contra legem”, a despeito da redação do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, já que se preserva o princípio constitucional. Diante do fato concreto, temos a ideia de que quem deve ser contemplado com essa pensão é a própria mãe, mesmo porque, se lermos o artigo constitucional, há uma possibilidade de que ela seja contemplada. O artigo 201 dá essa possibilidade.

Assim, na Lei nº 8.213/1991, teremos uma solução. Já, ao lermos a Constituição, teremos outra solução. Mas a Lei nº 8.213/1991 deixou de existir? Não, ela está lá, aquele é um patamar a partir do qual nos guiamos para grande parte das situações. Mas, na hipótese concreta, um cotejo dos princípios e da ideia de dignidade humana, sugeriria uma solução que, embora diferente do artigo ali exposto, do artigo 16, I, II, § 1º, na verdade assegura o conceito constitucional de segurança social. Só é possível esse tipo de ilação, dentro de uma construção conceitual da Constituição: da ideia do termo, da busca do termo, da busca do que seja a segurança social. Não é segurança social, certamente, o amparo ao marido rico. O amparo à mãe, nesse caso, está dentro da própria ideia de previdência, da própria noção de pensão, do próprio conceito constitucional de pensão, que está ligado à ideia de dependência.

APLIQUEMOS ESSA MESMA DINÂMICA DE INTERPRETAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 77, § 2º, DA LEI Nº 8.213/1991, E A SOLUÇÃO IMPLICARÁ O SEU IMEDIATO AFASTAMENTO, COM A PRESERVAÇÃO DAS PENSÕES DE FORMA VITÁLICA E SEM QUALQUER REQUISITO PRÉVIO DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO OU DE DETERMINADO LAPSO DE EXISTÊNCIA DO CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL.

As hipóteses acima afrontam diretamente o que a Constituição pretende por pensão por morte como elemento componente de um sistema de segurança social. Ora, quando a Constituição indica a expressão “nos termos da lei”, não deseja permitir jamais que exista redução no seu conceito posto constitucionalmente.

Na forma do artigo 201, V, da Constituição, cônjuges e companheiros são dependentes necessários, que sequer precisam demonstrar dependência (o que deflui da simples leitura dessa disposição, que fala em concessão do benefício pensão por morte, nos termos da lei, ao cônjuge ou ao companheiro e dependentes). Da literalidade, pelo uso da expressão “e”, houve uma nítida diferenciação constitucional entre as figuras do cônjuge ou companheiro, que não se confundem com aqueles que são dependentes do segurado no instante do falecimento. Assim, o artigo 16 da Lei de Benefícios deveria, necessariamente, observar a literalidade da Constituição e não tratar de maneira diversa o que ali vem previsto – concebendo cônjuge e companheiro como se fossem dependentes, o que, no entanto, apenas viria mitigado pelo fato de que a “dependência” ali prevista decorreria de presunção absoluta.

Logo, nos casos de casamento e união estável, estamos diante de hipótese constitucional em que a pensão deverá se dar imediatamente, não havendo como se impor limites temporais relativos ao casamento ou à união estável ou de qualquer outra natureza. Não há sentido constitucional, portanto, em se conceber o benefício apenas após alguns anos de casamento ou concubinato ou de contribuição do segurado.

Da mesma forma, pressupondo uma dependência, não há consistência em vincular a existência do benefício a certo lapso de tempo, segundo faixas etárias. Perceba-se ainda que, além de afrontar o conceito de segurança social, a introdução de requisitos prévios de duração de casamento e união estável conspira também contra os dispositivos constitucionais que regulam a família. Ora, a família constituída pelo casamento ou pela estabilidade da união estável é protegida como ceme das disposições constitucionais sobre o tema.

Dessa maneira, nada obsta que a lei verse sobre pensão, mas não pode fazê-lo de forma a modificar ou dificultar o acesso ao benefício consoante previsto, pelo poder constituinte originário, no texto constitucional.

Repetindo, se fizermos uma interpretação literal do artigo 201, V, da Constituição, a pensão é garantida ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Há uma expressão aditiva que, mais do que tudo, indica que cônjuge e companheira sequer devem ser considerados, para fins da pensão por morte, como dependentes. Trata-se, na realidade, de espécies de beneficiários necessários, indicados constitucionalmente como tais, o que decorre imediatamente do matrimônio ou união estável, não podendo ser desfeito por disposição infraconstitucional que, partindo de um pressuposto equivocado (em todos os sentidos), de dependência, os coloca sob a proteção social somente após o cumprimento de certas exigências e apenas por certo lapso de tempo (observadas faixas etárias).

Frisando, não há sequer que se falar aqui em dependência, já que a Constituição distinguiu as coisas, mas sim de beneficiários legais necessários diante de um fato imediato (casamento ou união estável). Disso decorre que condição de cônjuge ou de companheiro somente é aferível até o instante da morte, não podendo ser delimitado posteriormente o período de percepção do benefício, com base em pressupostos equivocados de dependência. Veja-se que este é exatamente o exemplo “ótimo” de tudo que falamos anteriormente: há um termo constitucional, decorrente aqui não apenas da conjugação dos princípios de proteção do sistema de segurança social, mas de uma regra constitucional informada por tais princípios e que não pode ser alterada pela norma infraconstitucional, como ocorreu no caso dos autos.

O cônjuge e o companheiro, na medida em que são beneficiários, sempre, da pensão por morte, não podem ser analisados a partir da noção de dependência. Assim, presumir-se que, até certa faixa etária, o cônjuge terá, por exemplo, mais facilidade de deixar de ser dependente, uma vez que, quanto mais jovem, mais fácil a sua absorção pelo mercado, conspira contra a própria literalidade do texto constitucional, já que não estamos diante de caso de dependência como exaustivamente mencionado. Portanto, essa presunção legal não resiste à análise do conceito constitucional de pensão por morte para cônjuges e companheiros.

Da mesma forma, requerer, para certas hipóteses, algum tempo de contribuição ou de casamento ou de união estável não tem sentido à luz do texto constitucional. Veja-se que, no caso da união estável, para fins de Direito de Família, a própria jurisprudência afastou qualquer necessidade de tempo de duração da união para fins de seu reconhecimento. Se isto se deu em relação ao Direito de Família, a partir do que diz a Constituição na parte específica, com muito mais razão há que se determinar o seu afastamento para fins de Direito Previdenciário, em que o princípio da solidariedade demanda maior cobertura da proteção social.

Diante de tudo que foi exposto, justifica-se que não se peça qualquer prova da dependência econômica de cônjuges e companheiros – aliás, a presunção absoluta de dependência, construída jurisprudencialmente, corrobora essa tese. Já nas demais hipóteses elencadas a partir do inciso II do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 devem demonstrar a sua dependência. Por outro lado, se a própria lei trabalhou com uma dependência presumida – jurisprudencialmente presumida de forma absoluta – para os filhos, tanto melhor, já que esse entendimento se encontra em consonância com os objetivos do sistema de segurança social (conclusão a que se chega pela interpretação teleológica).

Os cônjuges são necessariamente beneficiários de pensões, por razões inclusive de natureza histórica, posto que, na gênese do instituto, são aqueles para quem a pensão sempre foi destinada (interpretação histórica). No entanto, em relação às demais classes, a lei poderia até criar presunções (em especial se mais favoráveis). O que a lei não pode fazer é diminuir a dimensão constitucional do conceito de dependente ou criar restrições para a percepção do benefício pelo cônjuge ou companheiro. Caso contrário, estaríamos conspirando contra o conceito (o termo) constitucional. Portanto, a expressão “nos termos da lei” do artigo 201 da Constituição deve ser lida com cuidado, visto que essa não pode dispor de forma a infirmar o próprio texto da Constituição.

Por fim, ressalte-se o retrocesso histórico, decorrente das disposições aqui consideradas inconstitucionais, já que estamos retomando ao modelo previdenciário dos anos 60/80, de antes das conquistas da Constituição de 1988, que veio exatamente para retirar do sistema os desvios que possuía, atingindo a proteção social. Frise-se: um modelo previdenciário distorcido quanto à proteção do segurado, típico do Brasil dos tempos da ditadura militar, em que tanto direitos e liberdades individuais como direitos e liberdades sociais eram amplamente desconsiderados. Constate-se que a Constituição de 1988 consertou um desacerto teórico da legislação previdenciária anterior à sua edição.

Ainda que se considerasse, a nosso ver, incorretamente à luz mesmo da literalidade do texto constante do artigo 201, V, da Constituição, que esposa e companheiro sejam dependentes, a solução dada pelo novel artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, não resistiria à análise de outro aspecto concernente a sua constitucionalidade.

A dependência decorrente da morte não poderia existir por certo lapso, mas deflui da própria ideia de que o dependente será, desde a morte, coberto pela hipótese constitucional, mantendo-se nessa condição enquanto durar a situação de dependência (o máximo que se admitiria, ainda de forma excepcional, seria a derrocada dessa presunção por meio de exaustiva prova produzida pela entidade seguradora social).

Veja-se que, além disso, não há qualquer fator constitucional de diferenciação que permita a subsistência da provisoriedade da pensão por conta de certas faixas etárias ou imposição de elementos prévios relativos ao casamento ou união estável, como promovido pelo maldadado artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, com a sua nova redação. Ora, o simples fato de se tratar de uma pessoa jovem ou mais idosa, com mais ou menos tempo de convivência com o segurado falecido, não é elemento que autoriza quaisquer distinções a partir de referenciais constitucionais. Aliás, nas hipóteses previstas em lei, parte-se de dados exteriores à própria pessoa, ou de uma presunção forjada em fatos de que a pessoa mais jovem irá obter emprego com mais facilidade do que a outra mais idosa (no entanto, mesmo se atentarmos para tal dado de natureza meramente econômica, o critério etário é extremamente perigoso, na medida em que o acesso ao mercado de trabalho está cada vez mais restritivo, dependendo muito mais da qualificação do que do fator idade).

A redação dada ao artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 (admitindo-se, é claro, a noção de dependência) é completamente incongruente com a finalidade do benefício e com a contingência por ele atendida, atingindo o próprio princípio da isonomia e, também nesse caso, o próprio conceito constitucional de dependente.

A limitação imposta jamais poderia se dirigir ao tempo de existência da pensão por morte, já que o destinatário da norma é o dependente, cuja matriz conceitual se encontra na Constituição. A contingência atinge, para fins previdenciários, diretamente a situação de dependência – na qual se fica privado da fonte de subsistência, que era o trabalho do segurado antes do seu falecimento. Portanto, ao considerar a dependência circunscrita a certa durabilidade, para fins de limitação na concessão do benefício, a nova disposição teria conspirado contra a própria finalidade constitucional do instituto e, conseqüentemente, também contra o conceito constitucional de dependência.

Veja-se, ainda, que tal limitação introduz critérios como tempo de casamento, tempo de contribuição do segurado e idades distintas dos beneficiários, para fins de concessão ou duração do benefício, que não traduzem fatores de discriminação constitucionais suficientes a autorizar distinções entre os dependentes.

Defende Konrad Hesse que “o princípio da igualdade proíbe uma regulamentação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regra igual. A questão é quais fatos são iguais e, por isso, não devem ser regulados desigualmente”. [1] Por outro lado, é necessário ter em mente que “os conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações”. [2]

Em contrapartida, como bem acentua Celso Antônio Bandeira de Mello, “é agredida a igualdade quando fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão do benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto”. [3]

No caso em apreço, os fatores elencados residem em elementos externos às pessoas que seriam contempladas com o direito (tempo de casamento, contribuição do segurado e idade do dependente), que não traduzem qualquer razão para a distinção realizada, se considerarmos a Constituição.

Além de atingida, com a alteração normativa, a contingência prevista constitucionalmente (a dependência), ter-se-ia afrontado o próprio princípio da isonomia (artigo 5º da Constituição Federal), já que houve distinção insuficiente e inadequada para o atendimento dos propósitos constitucionais de previdência social.

Em face das colocações anteriores, devem-se ter sempre em mente as sempre sábias palavras de Konrad Hesse, segundo as quais:

(...) não é, portanto, em tempos tranquilos e felizes que a Constituição normativa vê-se submetida à sua prova de força. Em verdade, esta prova dá-se nas situações de emergência, nos tempos de necessidade. Em determinada medida, reside aqui a relativa verdade da conhecida tese de Carl Schmitt segundo a qual o estado de necessidade configura ponto essencial para a caracterização da força normativa da Constituição. Importante, todavia, não é verificar, exatamente durante o estado de necessidade, a superioridade dos fatos sobre o significado secundário do elemento normativo, mas, sim, constatar, nesse momento, a superioridade da norma sobre as circunstâncias fáticas (...). A Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta do seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade. Em cada eventual conflito, a Constituição não deve ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca. [4]

Dessarte, ainda que haja necessidade de acomodação dos valores inicialmente dispostos à realidade, não há como se desejar que a Constituição seja revista sempre, no ato de interpretação e mesmo de atuação de poder constituinte (ainda que derivado), para modificá-la pelo sabor contingencial de fatos econômicos. Aliás, pensar de forma diversa implica a consagração da perda da própria força normativa da Constituição e o fim da análise constitucional em si, centrada no vetor de interpretação dicotômico dignidade da pessoa humana/democracia. Em matéria de direitos sociais – em especial os trabalhistas e os previdenciários – isto fica bem nítido. Não é qualquer dificuldade orçamentária ou econômica que deve representar a diminuição dos direitos sociais, sob pena de se enfraquecer os princípios da dignidade humana e da democracia liberal.

Assim, se há necessidade de constante reafirmação do pacto constitucional instituído originariamente, esse exercício é ainda mais intenso quando se fala em direitos sociais, em vista da própria mobilidade das contingências sociojurídicas que os envolvem. A dinâmica e prática dos direitos sociais estão a corroborar a necessidade de que esses sejam reafirmados sempre dentro da parte do direito constitucional que é ciência normativa, sem esquecer, no entanto, aquele cadinho de ciência da realidade. Não obstante, ainda ali e acima de tudo aqui, não há como se viabilizar que incertezas econômicas e financeiras alterem o pacto originariamente firmado de defesa dos direitos sociais – caso contrário, jamais será possível a consolidação de uma teoria e prática dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Logo, entende-se que, no tocante aos direitos sociais – em especial direitos trabalhistas e da seguridade social, que são os grandes direitos sociais insculpidos nas modernas Constituições –, deva existir, de forma ainda mais acentuada, uma postura do ordenamento jurídico de concretização democrática, em especial a partir da harmonia de ambos os contextos normativos (o constitucional e o infraconstitucional). A razão é nítida: é na efetividade da promoção dos direitos sociais que um dos maiores desejos da democracia – o de igualdade – se concretiza de maneira plena. Do mesmo modo, somente assim os objetivos inscritos constitucionalmente nesse modelo de Estado alcançarão a sua plenitude.

Devem, em razão disso, ser afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. Dessa forma, a pensão por morte deverá ser concedida sem a imposição de tais limitações inconstitucionais, observadas as demais regras que se encontram intangíveis no ordenamento jurídico. Logo, qualquer sentença, inclusive as de primeira instância em controle difuso de constitucionalidade, pode afastar, por inconstitucionalidade, as novas disposições introduzidas no artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, fazendo constar que as pensões por morte serão concedidas sem qualquer limitação temporal para a sua duração, portanto, em respeito à Constituição da República Federativa do Brasil, sendo sempre vitalícias.

Afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do art. 77, parágrafo 2º., da Lei 8213/91, passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte: a) comprovação do casamento ou união estável, independente de qualquer lapso de sua duração ou de prévia contribuição pelo segurado; b) carência e c) preservação da qualidade de segurado.

No caso dos autos, independente da necessidade de mostrar qualquer período específico prévio de convivência e de contribuição do segurado (**até mesmo porque foi mantida a ausência de carência para as pensões por morte**), a **UNIÃO ESTÁVEL** restou comprovada pelos documentos de fls. 16 e 97 a 100, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência.

Já em relação à **CARÊNCIA**, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8213/91. Portanto, sequer seria possível a incidência reflexa de uma carência, por meio das malfadadas disposições do art. 77, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios, já que haveria uma tensão insolúvel na própria norma, ou na Constituição, pela via transversa, de uma carência onde não há a sua previsão.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a **CONDIÇÃO DE SEGURADO**, para que os dependentes postulem o benefício.

No caso dos autos, percebe-se da cópia de extrato de benefício de fls. 109, que o segurado recebeu aposentadoria por invalidez até a data do óbito. Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (07/09/2015 – fls. 93), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º., DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, a partir da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Colégio Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da pensão por morte, oficiando-se ao INSS, observados os exatos termos da parte dispositiva da sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5006992-49.2017.403.6183

AUTOR: MARIA LUCIA BISPO SILVA

SEGURADO: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

ESPÉCIE DO NB: 21/174.284.537-9

RMA: A CALCULAR

DIB: 07/09/2015

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (07/09/2015 – fls. 93), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º., DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA.

[1] HESSE, Konrad *apud* BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 17.

[2] FAGUNDES, Seabra *apud* SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

[3] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 38.

[4] HESSE, Konrad *apud* BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 25

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008010-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAIZE SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAONI MESCHITA FERNANDES - SP286317

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que a impetrante busca ordem para que sejam liberadas as parcelas de seguro-desemprego.

Foram prestadas as informações às fls. 27 a 39.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 42 a 43.

É o relatório.

Passo a decidir.

No caso dos autos, a discussão cinge-se à liberação do benefício de seguro-desemprego em caso de desfazimento da relação de emprego, com os seus consectários, decorrente de arbitragem. A impetrada alega que não há suporte normativo para homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral e, conseqüentemente, para a concessão do seguro-desemprego com base em documento dessa natureza.

-

A arbitragem é caracterizada por ser uma modalidade extrajudicial de resolução de conflito, em que as partes elegem um árbitro, ou seja, uma terceira pessoa escolhida entre elas, para decidir uma lide que, necessariamente, envolve direitos patrimoniais disponíveis. É isto o que dispõe o art. 1.º da Lei 9307/96:

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para **dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis**.

Não sendo admissível a arbitragem para lides trabalhistas - que envolvem direitos irrenunciáveis, já que fundamentais sociais -, não é possível a liberação do seguro-desemprego, após forma inidônea para o encerramento do vínculo trabalhista.

Em algumas hipóteses tem-se admitido disponibilidade de direito fundamental, quando a situação revestir de vantagem para o seu titular. No entanto, isso deve ficar cabalmente demonstrado nos autos – o que não é possível de se fazer na via do “writ”. Em alguns casos, esse Juízo tem percebido o levantamento do seguro-desemprego a pedido do próprio árbitro, sem manifestação do segurado. Assim, há que se agir com muita cautela e prova plena da vantagem decorrente da disponibilidade de direitos fundamentais.

A respeito, confira-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE FGTS. RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é possível a utilização da arbitragem para a solução de dissídios trabalhistas individuais, **sob pena de violação à indisponibilidade dos direitos assegurados aos trabalhadores**.

2. Não se reconhecendo à sentença arbitral aptidão para formalizar a rescisão contratual em apreço, não há suporte à liberação do saldo vinculado ao FGTS.

3. Apelação provida. Remessa prejudicada. (MAS 2002.33.00.024422-1/BA, Rel. Des. Selene Maria de Almeida).

Ante todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido constante da inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, também do Código de Processo Civil, negando a segurança requerida pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006475-44.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO RAMOS LOURENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca da cópia do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005427-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA MENEGARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnando pela sua improcedência.

Encerrada a instrução com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confiram-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 133, 150, 151, 152 e 153 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 06/03/1997 a 24/02/2011 – no Hospital das Clínicas – Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto aos períodos laborados de 02/01/1985 a 14/08/1986 e de 23/04/1985 a 05/03/1997, mencionados na inicial, verifica-se da contagem de tempo elaborada às fls. 162/163 que houve o reconhecimento da especialidade administrativamente pelo INSS.

Em relação ao período laborado de 25/02/2011 até a data de distribuição desta ação, não restou demonstrado o exercício de atividade em condições especiais.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais já admitidas administrativamente pelo INSS com as ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 26 anos, 01 mês e 23 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 24/02/2011 – no Hospital das Clínicas – Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (12/01/2012 – fls. 32), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de abril de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5005427-50.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: SILVANA MENEGARI

DER: 12/01/2012

NB 42/158.729.851-9

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 24/02/2011 – no Hospital das Clínicas – Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (12/01/2012 – fls. 32), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de reconhecimento e averbação de tempo de trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos na inicial. Busca a improcedência do pedido.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Este raciocínio, no nosso entender, é válido inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, devendo ser afastada a equivocada Súmula 16 dos Juizados Especiais Federais.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogou o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art.. 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 153/155 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 06/03/1997 a 19/05/2011 – na empresa Schaeffler Brasil Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para fins de averbação como especial do período laborado de 06/03/1997 a 19/05/2011 – na empresa Schaeffler Brasil Ltda.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata averbação do período acima reconhecido.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 20 de abril de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5000037-02.2017.403.6183

AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: averbação como especial do período laborado de 06/03/1997 a 19/05/2011 – na empresa Schaeffler Brasil Ltda.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008345-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: THAUANY PEREIRA DA SILVA, THAYNA PEREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: LENI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA MARIA COELHO - SP235986,

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA MARIA COELHO - SP235986,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova a inclusão de Cícera Pereira Barbosa Lima e Neide Botelho da Silva no polo passivo da demanda, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002992-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARY FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002989-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GEORGINO ABILIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

DESPACHO

Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002579-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACI VELOSO DE MELO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009150-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA DIAS AGUIAR DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREW VIEGAS DO AMARAL FAVACHO - SP369427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a cessação de descontos e devolução de valores já descontados sobre benefício de pensão por morte em decorrência de revisão administrativa.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, alega que, constatada a irregularidade na revisão de benefício, seria possível cobrar os valores indevidamente pagos ao segurado.

Existente réplica.

Encerrada a instrução probatória com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito, observe-se o seguinte:

No caso dos autos, a parte autora teve concedido seu benefício de pensão por morte em 05/07/2000 – fls. 76. No ano de 2013 o INSS notificou por carta a autora que revisou administrativamente seu benefício (fls. 30), em razão de decisão judicial proferida em Ação Civil Pública - revisão do art. 29, II, da Lei nº 8213/1991 sobre o benefício nº 21/118.005.350-5. Ocorre que, posteriormente, o INSS decidiu que havia operado a decadência quanto à revisão, vindo a cobrar todos os valores recebidos pela parte autora (fls. 37/38).

Constata a irregularidade no caso em questão, a revisão do benefício efetuada INSS é conduta legítima, já que não é permitida o pagamento de valores indevidos. Entretanto, a discussão aqui cinge-se aos descontos sofridos pela autora como forma de devolução dos valores recebidos indevidamente.

É sabido que aos atos administrativos e jurídicos impõem-se limites, que são ditados em obediência aos princípios que regem a prestação do serviço público, em especial o princípio da boa-fé. Veja-se, ainda, a proteção da boa-fé constante do artigo 103-A da Lei 8.213/91.

O pagamento de valores decorrente de revisão indevida a quem não preenche os requisitos, conforme exposto acima, é de fato incompatível. Entretanto, dos segurados não é exigido o conhecimento das normas legais que pautam a concessão ou não dos benefícios previdenciários. Tratam-se de pessoas simples, cujo conhecimento do direito não pode ser exigido na mesma medida que se exige dos demais destinatários do direito. Portanto, o princípio segundo o desconhecimento da lei não pode ser considerado, no caso do direito previdenciário, deve ser mitigado. Logo, agindo de boa-fé e com o desconhecimento do direito, não há como se possibilitar ao INSS o desconto de valores.

Além disso, há a irrepetibilidade dos valores de natureza alimentar, como se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADICIONAL DE INATIVIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. 1. É assente o entendimento desta Corte de Justiça de que, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos e, sobretudo da boa-fé do beneficiário, não estão os benefícios de natureza alimentar, mormente o adicional de inatividade, sujeitos a devolução, quando legitimamente recebidos, em razão de decisão judicial. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200602028600, Relatora: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE data: 08/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEVOUÇÃO DE VALORES POR SENTENÇA RESCINDIDA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ firmou entendimento de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade. 2. Ademais, é incabível a devolução ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, visto que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo por sentença transitada em julgado, por inequívoca boa-fé do servidor, inobstante seja rescindida posteriormente. 3. Em tema de recurso especial, não é possível o prequestionamento de matéria constitucional, porquanto implicaria em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200401383482, Relator: CELSO LIMONGI – Desembargador Convocado do TJJSP, DJE data: 03/05/2010).

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a abster-se de efetuar a cobrança dos valores já recebidos a título de revisão do art. 29, II, da Lei nº 8213/1991 sobre o benefício nº 21/118.005.350-5, bem como devolver todos os valores já descontados indevidamente sobre o sobre o mesmo, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo em parte a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata cessação da cobrança dos valores referentes a revisão do art. 29, II, da Lei nº 8213/1991 sobre o benefício nº 21/118.005.350-5, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5009150-77.2017.403.6183

AUTORA/SEGURADA: ADRIANA DIAS AGUIAR DE MORAES

NB: 21/118.005.350-5

DECISÃO JUDICIAL: abster-se de efetuar a cobrança dos valores já recebidos a título de revisão do art. 29, II, da Lei nº 8213/1991 sobre o benefício n.º 21/118.005.350-5, bem como devolver todos os valores já descontados indevidamente sobre o sobre o mesmo, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005401-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEUSDETE DA SILVA JUVENCIO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA SERRA - SP311763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se carta precatória.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000864-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVARISTO GIACOMIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE, na ordem dos autos**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001558-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDINALVA LOPES CASUMBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Promova-se o desarquivamento dos autos nº 0005605-36.2007.4.03.6183, deixando-os à disposição, em secretaria, pelo prazo de cinco (05) dias.

2. No silêncio, retomem sobrestados.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001749-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANO NOBREGA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 89, 90, 127 e 146 dos autos originários nº 0002699-63.2013.403.6301, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009592-43.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 189 a 197. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009925-92.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ELIAS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009827-10.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEMERVAL RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001138-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO HIROSHI ISHIHARA - SP177246
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004704-31.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANTANA DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000697-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MISAEL OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora acerca das informações juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005821-57.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATANIEL CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados período comum e os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido e pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 23, 24, 25, 30, 31, 37, 38 e 61 a 65 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/03/1982 a 20/06/1985 – na empresa ARO – S.A. Exportação, Importação, Indústria Comércio Ltda., de 15/12/1986 a 01/07/1987 – na empresa Indústria Mecânica Inoxil Ltda., de 26/12/1994 a 30/09/1999 – na empresa Marvítec Indústria e Comércio Ltda., e de 12/11/2000 a 31/12/2002 – na empresa Matrizaria e Estamparia Morillo Ltda., e de 01/01/2010 a 05/12/2012 – na empresa Solefer Indústria e Comércio de Estampas e Moldes Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 01/01/2003 a 01/08/2008, verifica-se que o INSS já reconheceu a especialidade administrativamente, conforme contagem de fls. 111/115.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/03/1982 a 20/06/1985 – na empresa ARO – S.A. Exportação, Importação, Indústria Comércio Ltda., de 15/12/1986 a 01/07/1987 – na empresa Indústria Mecânica Inoxil Ltda., de 04/04/1988 a 08/07/1994 e de 26/12/1994 a 30/09/1999 – na empresa Marvítec Indústria e Comércio Ltda., e de 12/11/2000 a 31/12/2002 – na empresa Matrizaria e Estamparia Morillo Ltda., e de 01/01/2010 a 05/12/2012 – na empresa Solefer Indústria e Comércio de Estampas e Moldes Ltda., bem como determinar que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (18/02/2016 – fls. 136), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5005821-57.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: NATANIEL CORREIA DOS SANTOS

NB 42/174.143.774-9

DIB 18/12/2016

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/03/1982 a 20/06/1985 – na empresa ARO – S.A. Exportação, Importação, Indústria Comércio Ltda., de 15/12/1986 a 01/07/1987 – na empresa Indústria Mecânica Inoxidável Ltda., de 04/04/1988 a 08/07/1994 e de 26/12/1994 a 30/09/1999 – na empresa Marvitec Indústria e Comércio Ltda., e de 12/11/2000 a 31/12/2002 – na empresa Matrizaria e Estamparia Morillo Ltda., e de 01/01/2010 a 05/12/2012 – na empresa Solefer Indústria e Comércio de Estampas e Moldes Ltda., bem como determinar que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (18/02/2016 – fls. 136), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005052-49.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE DE ALMEIDA BANDEIRA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogou o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art. 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se desprende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 39, 50, 51, 52, 53 e 54 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais no período laborado de 01/09/1997 a 21/09/2015 – na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos da Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consecutário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 28 anos, 01 mês e 29 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 01/09/1997 a 21/09/2015 – na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (12/09/2016 – fls. 65).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5005052-49.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: SIMONE DE ALMEIDA BANDEIRA ARAUJO

DIB: 12/09/2016

NB: 42/178.838.674-1

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 01/09/1997 a 21/09/2015 – na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (12/09/2016 – fls. 65).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003898-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO ANTONIO BARBOSA FAIRBANKS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007997-09.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO SOARES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia legível dos documentos que comprovam a atividade urbana dos períodos de 01/03/1974 a 31/10/1976 e de 23/04/1977 a 15/06/1977, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009346-47.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELITO CAFE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001498-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOANNA MENDEZ GONCALES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JULIO GONCALVES DE ALMEIDA - SP273844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002125-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA ANDRE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALGISO GOMES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO RANGEL FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001546-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DOS ANJOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007443-74.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIANE DOS SANTOS PEDRO TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO - SP335438, FABIO AKIYOOSHI JOGO - SP350416, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENAN JOSE PEIXOTO
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a instrução com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 25, 26, 27 e 31 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 03/12/1998 a 04/02/2009 – na empresa MWM – Motores Diesel Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais já admitidas administrativamente pelo INSS com as ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 28 anos e 02 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 03/12/1998 a 04/02/2009 – na empresa MWM – Motores Diesel Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (04/03/2009 – fls. 49), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 20 de abril de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5007280-94.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: RENAN JOSÉ PINTO

DER: 04/03/2009

NB 42/149.654.296-4

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 03/12/1998 a 04/02/2009 – na empresa MWM – Motores Diesel Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (04/03/2009 – fls. 49), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NADIR ASSIS DE CARMAGO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, presente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006174-97.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL LUIZA RAIÁ DUMBROVSKY
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PARREIRA LIMA DE CARVALHO - SP130200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor como empregado urbano, haja a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda a retroação da data de início do benefício à data do primeiro requerimento administrativo, pois alega a parte autora que já havia preenchido, nesta data, os requisitos para a concessão do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, DJ. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do seu empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. **1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIAS SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91.** 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0304277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constantes da carteira profissional de fls. 14, laborado de 02/05/1974 a 31/05/1976 – na empresa Supermercado Zaztraz Ltda.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consecutório lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados o tempo especial e o tempo comum, ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com os já contabilizados administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou, até a data do primeiro requerimento administrativo (23/06/2015), por **31 anos e 14 dias**, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição, àquela data, na forma da Lei nº. 8213/91.

No que concerne aos valores devidos desde o primeiro requerimento administrativo:

Não se discute que o benefício, em se tratando de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, seja devido a partir da data do requerimento administrativo na forma do art. 54 da Lei de Benefícios, ressalvada a hipótese de desligamento e requerimento até noventa dias. A respeito vejam-se, ainda, as regras constantes do art. 49 da Lei nº. 8213/91.

Aliás, se assim não o fosse, eventual morosidade da Administração na concessão do benefício redundaria em prejuízos inadmissíveis ao segurado.

A parte autora ingressou com um primeiro pedido administrativo em 23/06/2015 (NB n.º 42/176.228.850-5 – fls. 35) que, após o percurso de toda a via administrativa, foi indeferido.

Posteriormente, o NB n.º 42/182.511.928-4 foi concedido com data de início em 21/02/2017, conforme se constata do documento juntado às fls. 181.

Ora, evidente o equívoco na postura adotada pela autarquia ré quando do indeferimento do primeiro pedido, pois, com o cômputo do período acima reconhecido, a parte autora já contava com mais de 30 anos de contribuição, tempo necessário à sua aposentação já na data do 1º requerimento administrativo (23/06/2015).

Não obstante, resta claro que a parte autora teria direito a valores atrasados desde 23/06/2015 (data do primeiro requerimento).

No que tange ao pagamento dos valores atrasados, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de atentado ao disposto no art. 100 da Constituição Federal. Assim, ainda que com caráter preferencial, há que se possibilitar a expedição de precatório, ou requisitório se for o caso, com o processamento da execução de forma regular.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer o período urbano laborado de 02/05/1974 a 31/05/1976 – na empresa Supermercado Zaztraz Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria por tempo de serviço a partir da data do primeiro requerimento administrativo (23/06/2015 – fls. 35).

Resalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5006174-97.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: IZABEL LUIZA RAIÁ DUMBROVSKY

NB 42/176.228.850-5

DIB 23/06/2015

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período urbano laborado de 02/05/1974 a 31/05/1976 – na empresa Supermercado Zaztraz Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria por tempo de serviço a partir da data do primeiro requerimento administrativo (23/06/2015 – fls. 35).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008749-78.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LUIZ LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DETILIO - SP221520

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda a retroação da data de início do benefício à data do primeiro requerimento administrativo, pois alega a parte autora que já havia preenchido, nesta data, os requisitos para a concessão do benefício. Pleiteia, por fim, a reparação por danos materiais e morais.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 79/82, 104/106, 115/117, 118 e 119 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 13/11/1979 a 28/10/1981 – na empresa Companhia Agrícola Sonora Estância, de 12/01/1982 a 16/03/1990 – na empresa S.E.B. do Brasil Produtos Domésticos Ltda., de 22/03/1990 a 01/03/1993 – na empresa Projetores Cibié do Brasil Ltda. e de 16/11/1993 a 03/01/1996 – na empresa Indústrias Ardeb S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados o tempo especial e o tempo comum, ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com os já contabilizados administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou, até a data do primeiro requerimento administrativo (30/04/2012), por **35 anos, 09 meses e 15 dias**, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição, àquela data, na forma da Lei nº. 8213/91.

No que concerne aos valores devidos desde o primeiro requerimento administrativo:

Não se discute que o benefício, em se tratando de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, seja devido a partir da data do requerimento administrativo na forma do art. 54 da Lei de Benefícios, ressalvada a hipótese de desligamento e requerimento até noventa dias. A respeito vejam-se, ainda, as regras constantes do art. 49 da Lei n.º 8213/91.

Aliás, se assim não o fosse, eventual morosidade da Administração na concessão do benefício redundaria em prejuízos inadmissíveis ao segurado.

A parte autora ingressou com um primeiro pedido administrativo em 30/04/2012 (NB n.º 42/159.872.357-7 – fls. 99) que, após o percurso de toda a via administrativa, foi indeferido.

Posteriormente, o NB n.º 42/183.393.053-0 foi concedido com data de início em 18/08/2017, conforme se constata do documento juntado às fls. 159.

Ora, evidente o equívoco na postura adotada pela autarquia ré quando do indeferimento do primeiro pedido, pois, com o cômputo do período acima reconhecido, a parte autora já contava com mais de 35 anos de contribuição, tempo necessário à sua aposentação já na data do 1º requerimento administrativo (30/04/2012).

Não obstante, resta claro que a parte autora teria direito a valores atrasados desde 30/04/2012 (data do primeiro requerimento).

No que tange ao pagamento dos valores atrasados, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de atentado ao disposto no art. 100 da Constituição Federal. Assim, ainda que com caráter preferencial, há que se possibilitar a expedição de precatório, ou requisitório se for o caso, com o processamento da execução de forma regular.

Quanto ao pedido de danos materiais, sua configuração não restou comprovada nos presentes autos.

Quanto ao pedido de danos morais, não há como acolhê-lo, uma vez que nada houve de ilegal na conduta praticada pela autarquia ré.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 13/11/1979 a 28/10/1981 – na empresa Companhia Agrícola Sonora Estância, de 12/01/1982 a 16/03/1990 – na empresa S.E.B. do Brasil Produtos Domésticos Ltda., de 22/03/1990 a 01/03/1993 – na empresa Projetores Cibié do Brasil Ltda. e de 16/11/1993 a 03/01/1996 – na empresa Indústrias Ardeb S/A., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria por tempo de serviço a partir da data do primeiro requerimento administrativo (30/04/2012 – fls. 99).

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5008749-78.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ANTONIO LUIZ LOURENÇO

NB 42/159.872.357-7

DIB 30/04/2012

DECISÃO JUDICIAL: 13/11/1979 a 28/10/1981 – na empresa Companhia Agrícola Sonora Estância, de 12/01/1982 a 16/03/1990 – na empresa S.E.B. do Brasil Produtos Domésticos Ltda., de 22/03/1990 a 01/03/1993 – na empresa Projetores Cibié do Brasil Ltda. e de 16/11/1993 a 03/01/1996 – na empresa Indústrias Ardeb S/A., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria por tempo de serviço a partir da data do primeiro requerimento administrativo (30/04/2012 – fls. 99).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005274-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDECIR EPIFANIO NETO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a instrução com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 26/29, 32, 33 e 44 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/12/1990 a 07/07/1994 – na empresa Maxi Safety Serviços Gerais de Segurança Ltda., de 11/07/1994 a 01/10/1995 – na empresa TNT Brasil S/A, e de 02/01/1996 a 21/02/2017 – na empresa Protege S/A – Proteção e Transporte de Valores, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 11 meses e 18 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/12/1990 a 07/07/1994 – na empresa Maxi Safety Serviços Gerais de Segurança Ltda., de 11/07/1994 a 01/10/1995 – na empresa TNT Brasil S/A, e de 02/01/1996 a 21/02/2017 – na empresa Protege S/A – Proteção e Transporte de Valores, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (21/02/2017 – fls. 58).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5005274-17.2017.403.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2018 211/512

AUTOR/SEGURADO: VALDECIR EPIFANIO NETO

NB: 46/180.563.718-2

DIB: 21/02/2017

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/12/1990 a 07/07/1994 – na empresa Maxi Safety Serviços Gerais de Segurança Ltda., de 11/07/1994 a 01/10/1995 – na empresa TNT Brasil S/A, e de 02/01/1996 a 21/02/2017 – na empresa Protege S/A – Proteção e Transporte de Valores, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (21/02/2017 – fls. 58).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005777-38.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVERALDO PEDRO MINERVINO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discurrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 41, 47, 50, 51, 56 e 57 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 01/09/1982 a 13/07/1983 e de 01/07/2005 a 08/08/2016 – na empresa Clube Hípico de Santo Amaro, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspira contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consecutário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 42 anos, 07 meses e 13 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 01/09/1982 a 13/07/1983 e de 01/07/2005 a 08/08/2016 – na empresa Clube Hípico de Santo Amaro, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (28/11/2016 – fls. 65).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÚMULA

PROCESSO: 5005777-38.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: EVERALDO PEDRO MINERVINO

DIB: 28/11/2016

NB: 42/180.198.499-6

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 01/09/1982 a 13/07/1983 e de 01/07/2005 a 08/08/2016 – na empresa Clube Hípico de Santo Amaro, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (28/11/2016 – fls. 65).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005289-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIEGFRIED DELLA FINA MEYER

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonson di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.”

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim: jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 64 e 68/70 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 09/02/2005 a 09/10/2012 e de 28/11/2012 a 26/09/2016 – na empresa Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprova a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, *a*, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfeitamente o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período de 10/10/2012 a 27/11/2012 (fls. 98), em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com aqueles contabilizados administrativamente, daí resulta que o autor laborou por 39 anos e 06 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (10/11/2016 – fls. 84), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora nesta data (59 anos e 05 dias – fls. 16) e o tempo total de serviço ora apurado (39 anos e 06 dias), resulta no total de 98 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 09/02/2005 a 09/10/2012 e de 28/11/2012 a 26/09/2016 – na empresa Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e o período de 10/10/2012 a 27/11/2012 em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio doença, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (10/11/2016 – fls. 84), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5005289-83.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: SIEGRIED DELLA FINA MEYER

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2018 218/512

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 09/02/2005 a 09/10/2012 e de 28/11/2012 a 26/09/2016 – na empresa Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e o período de 10/10/2012 a 27/11/2012 em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio doença, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (10/11/2016 – fls. 84), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005137-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANILDO BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se desprende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 30 a 34 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais no período laborado de 16/09/1996 a 04/10/2016 – na empresa Brink’s Segurança e Transporte de Valores Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 05/10/2016 a 29/03/2017, não restou demonstrado nestes autos o exercício de atividade especial.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 39 anos, 04 meses e 21 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 16/09/1996 a 04/10/2016 – na empresa Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (04/04/2017 – fls. 48).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de abril de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5005137-35.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: IVANILDO BORGES DOS SANTOS

DIB: 04/04/2017

NB: 42/181.052.997-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 16/09/1996 a 04/10/2016 – na empresa Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (04/04/2017 – fls. 48).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008531-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELVIRA AMARO DA SILVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como do segurado cumular aposentadoria especial com o exercício de atividade especial.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogou o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se desprende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 15 a 19, 69 e 70 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 08/03/1993 a 04/10/1993 – na empresa Hospital e Maternidade São José, de 08/10/1993 a 26/01/1999 – na empresa Hospital 9 de Julho S/A., e de 06/03/1997 a 11/05/2015 – na Fundação Antônio Prudente, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período laborado na Fundação Antônio Prudente de 24/11/1994 a 05/03/1997, verifica-se que o INSS já reconheceu a especialidade administrativamente, conforme parecer de fls. 99/103.

Quanto ao período de 12/05/2015 a atual, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividade especial.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos da Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 31 anos, 07 meses e 27 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação a continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 08/03/1993 a 04/10/1993 – na empresa Hospital e Maternidade São José, de 08/10/1993 a 26/01/1999 – na empresa Hospital 9 de Julho S/A., e de 06/03/1997 a 11/05/2015 – na Fundação Antônio Prudente, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (11/01/2016 – fls. 109).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5008531-50.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ELVIRA AMARO DA SILVEIRA SANTOS

DIB: 11/01/2016

NB: 42/176.008.034-6

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 08/03/1993 a 04/10/1993 – na empresa Hospital e Maternidade São José, de 08/10/1993 a 26/01/1999 – na empresa Hospital 9 de Julho S/A., e de 06/03/1997 a 11/05/2015 – na Fundação Antônio Prudente, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (11/01/2016 – fls. 109).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004745-95.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições especiais e período urbano, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o § 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsons di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 31, 32, 51, 52, 70, 72, 75, 76, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 87, 88, 99 e 100 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 23/06/1976 a 07/11/1981 – na empresa Paccagnella & Cia. Ltda., de 12/11/1981 a 31/05/1987 – na empresa Companhia Lithographica Ypiranga, de 01/06/1987 a 09/02/1990 – na empresa Impres Companhia Brasileira de Impressão e Propaganda, de 22/05/1990 a 01/09/1992 – na empresa Editora Três Ltda., de 05/04/1994 a 08/11/1994 – na empresa Indústria de Embalagens Santa Inês S/A., de 01/02/1995 a 08/11/1996 – na empresa Companhia Melhoramentos de São Paulo e de 01/04/2008 a 17/04/2010 – na empresa Artes Gráficas e Editora O apoio Ltda. – EPP, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP. CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG.1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rural –, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastos” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível –, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante das carteiras profissionais de fls. 33, laborados de 20/02/2014 a 25/02/2014 – na empresa Imperial Bakery Comércio Produtos Alimentícios Ltda. e de 01/01/2015 a 04/01/2015 – na empresa Johnny Vanir Mantovanni EIRELI – ME.

Em relação aos demais períodos, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS às fls. 118/121, que já foi reconhecida a atividade como empregado administrativamente.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei n.º 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora reconhecidos, com os já admitidos pelo INSS, tem-se que o autor atingiu 36 anos, 07 meses e 14 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer os tempos urbanos laborados de 20/02/2014 a 25/02/2014 – na empresa Imperial Bakery Comércio Produtos Alimentícios Ltda. e de 01/01/2015 a 04/01/2015 – na empresa Johnny Vanir Mantovanni EIRELI – ME. e como especiais os períodos laborados de de 23/06/1976 a 07/11/1981 – na empresa Paccagnella & Cia. Ltda., de 12/11/1981 a 31/05/1987 – na empresa Companhia Lithographica Ypiranga, de 01/06/1987 a 09/02/1990 – na empresa Impres Companhia Brasileira de Impressão e Propaganda, de 22/05/1990 a 01/09/1992 – na empresa Editora Três Ltda., de 05/04/1994 a 08/11/1994 – na empresa Indústria de Embalagens Santa Inês S/A., de 01/02/1995 a 08/11/1996 – na empresa Companhia Melhoramentos de São Paulo e de 01/04/2008 a 17/04/2010 – na empresa Artes Gráficas e Editora O apoio Ltda. – EPP, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (07/04/2015 – fls. 126).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5004745-95.2017.403.6183

AUTOR: JOSÉ LUIZ DA SILVA

ESPÉCIE DO NB: 42/171.195.605-8

DIB: 07/04/2015

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os tempos urbanos laborados de 20/02/2014 a 25/02/2014 – na empresa Imperial Bakery Comércio Produtos Alimentícios Ltda. e de 01/01/2015 a 04/01/2015 – na empresa Johnny Vanir Mantovanni EIRELI – ME. e como especiais os períodos laborados de de 23/06/1976 a 07/11/1981 – na empresa Paccagnella & Cia. Ltda., de 12/11/1981 a 31/05/1987 – na empresa Companhia Lithographica Ypiranga, de 01/06/1987 a 09/02/1990 – na empresa Impres Companhia Brasileira de Impressão e Propaganda, de 22/05/1990 a 01/09/1992 – na empresa Editora Três Ltda., de 05/04/1994 a 08/11/1994 – na empresa Indústria de Embalagens Santa Inês S/A., de 01/02/1995 a 08/11/1996 – na empresa Companhia Melhoramentos de São Paulo e de 01/04/2008 a 17/04/2010 – na empresa Artes Gráficas e Editora O apoio Ltda. – EPP, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (07/04/2015 – fls. 126).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002602-36.2017.4.03.6183

AUTOR: AGENOR GONZAGA CESAR

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERACLIDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls.47 e 50, **indefiro a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005614-58.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO FONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto nos arts. 224 e 1.023 do Código de Processo Civil, deixo de receber os embargos de declaração, tendo em vista sua intempestividade.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002859-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que parte autora pleiteia a concessão de benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu filho Paulo Ricardo Alves Ferreira.

Entretanto, constata-se que a parte autora propôs ação com a mesma finalidade, a qual tramitou perante o Juizado Especial Federal e foi julgada improcedente, com decisão já transitada em julgado (fs. 42/45 e documento anexo).

Não há, assim, como afastar a coisa julgada.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São PAULO, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008107-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO LOPES SERODIO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados.

Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaques-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 83, 89, 90 e 91 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais no período laborado de 09/03/1992 a 31/01/2017 – na Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJÓ RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 41 anos, 03 meses e 26 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 09/03/1992 a 31/01/2017 – na Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (06/12/2016 – fls. 106).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5008107-08.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ALFREDO LOPES SERODIO

DIB: 06/12/2016

NB: 42/181.273.306-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 09/03/1992 a 31/01/2017 – na Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (06/12/2016 – fls. 106).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008529-80.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IREMAR SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES - SP113427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes acerca da cópia do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004691-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILENE DE MORAES LIASCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002976-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIRAJUÍ/SP
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Ciência da distribuição.

Nomeio como perito o Sr. Flavio Frutuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, Número de Registro 5063488369, o qual deverá informar a este juízo a data e local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 474 do Código de Processo Civil.

O Sr. Perito terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no formulados por este Juízo, conforme anexo.

prazo de 05 (cinco) dias.

QUESITOS JUDICIAIS:

1. O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

1. Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

1. Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

1. A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

1. O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

1. Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

1. Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

1. Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

1. Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

10. Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

11. Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

12. Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

13. Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

14. Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 3 de abril de 2018.

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Ciência da distribuição.

Nomeio como perito o Sr. Flavio Frutuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, Número de Registro 5063488369, o qual *deverá informar a este juízo a data e local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 474 do Código de Processo Civil.*

O Sr. Perito terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no formulados por este Juízo, conforme anexo.

prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS:

1. O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?
1. Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?
1. Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?
1. A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?
1. O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?
1. Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?
1. Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?
1. Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?
1. Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?
10. Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?
11. Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?
12. Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

13. Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

14. Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003445-98.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Citado o Instituto Nacional do Seguro Social na pessoa de seu representante legal, não apresentou contestação no prazo devido, diante do que não resta alternativa senão a declaração da revelia.

Afasto, porém, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa de direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor do que não lhe pertence.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 54/61 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 02 de abril de 2018.

SÚMULA

Processo: 5003445-98.2017.403.6183

Autor: CARLOS ALBERTO PINTO

NB: 46/085.802.796-8

DIB: 31/12/1988

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11740

PROCEDIMENTO COMUM

0045775-70.1995.403.6183 (95.0045775-0) - ANGELINA SIGNORELLI BAIOCCHI X ANTONIO ALVES DE CASTRO X FERNANDO AUGUSTO PIRES X FRANCISCO LOPES X GABRIEL BACCARIN X GENIR BECK GESSULLO X GUIDO COSENTINO X JOSE CARMEN SPERA X PEDRO PERUCIO X PRINCIPE ARON DE SAMORIM CORES X SEVERINO BACARIN(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP220770 - ROSA MARIA COCCO E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021698-95.2008.403.6100 (2008.61.00.021698-7) - MARIA JOCCA X ALAYDE DIAS DOS SANTOS X ANA COELHO BARBOSA X APARECIDA DE JESUS CARLOS SARILHO X BENEDITA CANDIDA SANJULIAO X BENEDITA FERREIRA PINTO X CARMINI BORIN LINO X CAROLINA AMORIM MARTINS X CIRIANA DE ARAUJU BILU X CLEUNICE AUGUSTO LEO X DIRCE APARECIDA DE OLIVEIRA X DURVALINA GENNARI DA SILVA X ELENI CRUZ DE CAMPOS X ESTER TEREZINHA SARTORI MARTINS X HELENA DE FARIA RODRIGUES X IGNES FURIATI GOMES X ILMA DE CARVALHO SOUZA X IONETE APARECIDA MACIEL FILHO X IRENE BONFANTE DE SOUZA X IRENE OLMEDO RODRIGUES CARVALHEIRO X ISABEL FELIX ARCANGELO X IZABEL MARTINS X JANYRA MENDES BARRETO VALVERDE X JOANA TELES ROSA X JOSE ROSSI X JOVELINA VICENTE FERREIRA X REGINA ROSA MANDELLA X LAUDELINA PROIETTI MOREIRA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001683-50.2008.403.6183 (2008.61.83.001683-1) - MIGUEL MOLNAR JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003978-89.2010.403.6183 - JOSE RAMOS SOARES(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000630-29.2011.403.6183 - MARIA LELIA ROCHA DA SILVA(SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do acordo firmado no E. Tribunal Regional Federal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001737-11.2011.403.6183 - SINFOROZA MARIA DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005677-81.2011.403.6183 - MANOEL DE OLIVEIRA SENA(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006254-88.2013.403.6183 - NELSON DA COSTA(SP286809 - BRUNO ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011620-11.2013.403.6183 - JOAO MARIA DE QUEIROZ(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 236 e 236 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013351-42.2013.403.6183 - WAGNER PERES(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 2 do despacho de fls. 358.3. No silêncio, retomem os autos sobrestados.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001856-64.2014.403.6183 - VERA LUCIA ZACCHI CITERO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003409-49.2014.403.6183 - HELENA TIZUKO YAMAZAKI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 310 a 311: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003640-76.2014.403.6183 - MARIA GOMES DE BRITO SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 208 a 208 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005660-40.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA MERGULHAO ROCHA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000688-90.2015.403.6183 - BENEDITO DA SILVA FILHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005478-20.2015.403.6183 - MARIA FLORINDA VILLA FONTOLAN(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006485-47.2015.403.6183 - HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA(SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO NAGATA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007250-18.2015.403.6183 - LUIZ ROBERTO DE JESUS(SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 185 a 186: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001208-16.2016.403.6183 - NOEMIA PEREIRA MURAT CORREA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004404-91.2016.403.6183 - JOSE ARMANDO LUCIANO(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0234655-71.1980.403.6183 (00.0234655-9) - ELENA RODRIGUES PAUFERRO(SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ELENA RODRIGUES PAUFERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003242-52.2002.403.6183 (2002.61.83.003242-1) - NILTON CLAUDIO REGO X MARIA EMILIA DA CRUZ REGO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NILTON CLAUDIO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeiram a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004769-34.2005.403.6183 (2005.61.83.004769-3) - CLOTILDE DOS SANTOS REIS X MAURICIO DOS SANTOS REIS X JUSCELINO DOS SANTOS REIS X JOAQUIM DOS SANTOS REIS(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X CLOTILDE DOS SANTOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos a cópia do Contrato de Honorários, no prazo de 10 (dez) dias.2. Regularizados, cumpra-se o item 2 do despacho retro.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007652-07.2012.403.6183 - LUCAS RODRIGO PACHECO DE OLIVEIRA X TIAGO PACHECO DE OLIVEIRA X MARIA JOSEFA PACHECO DA SILVA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS RODRIGO PACHECO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO PACHECO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSEFA PACHECO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Promova a Secretária o desarquivamento dos embargos à execução para fins de correção de erro material na sentença quanto ao coautor Lucas Rodrigo Pacheco de Oliveira.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008719-70.2013.403.6183 - FELOMENA MARIA GOMES X MARIA APARECIDA MARQUES X SEBASTIAO SERAFIM GOMES X BENEDITO SERAFIM GOMES X JOAO TEOTONIO GOMES X MARCO ANTONIO GOMES(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SERAFIM GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SERAFIM GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TEOTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELOMENA MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À Contadoria para a discriminação do valor principal e dos juros de mora relativos a cada um dos cohabilitados às fls. 165, bem como a indicação do número de meses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo de fls. 231, homologado às fls. 262.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003666-06.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005852-51.2006.403.6183 (2006.61.83.005852-0)) - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP309891 - PRISCILA TELXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005134-73.2014.403.6183 - EDSON GABRIEL DA ROCHA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GABRIEL DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004190-37.2015.403.6183 - JORGE WASHINGTON DE ABREU FERREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE WASHINGTON DE ABREU FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009625-33.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 522, no valor de **RS 173.767,25** (cento e setenta e tres mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), para março/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000069-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

Expediente Nº 11741

PROCEDIMENTO COMUM

0041680-26.1997.403.6183 (97.0041680-1) - GIULIANO EMILIOZZI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)
Fls. 234/234 vº: manifeste-se a parte autora.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003841-83.2005.403.6183 (2005.61.83.003841-2) - JOSE SEVERINO CORDEIRO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003419-74.2006.403.6183 (2006.61.83.003419-8) - RAIMUNDO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se o julgamento da ação rescisória.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010105-14.2008.403.6183 (2008.61.83.010105-6) - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO E SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual petionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.2. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006085-72.2011.403.6183 - JOSE FERNANDES ALVES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008807-45.2012.403.6183 - LUIZ ADENOR ANTUNES DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000450-42.2013.403.6183 - LUIZ GONCALVES VIEIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

001887-50.2015.403.6183 - OSVALDO MARTINS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002439-93.2007.403.6183 (2007.61.83.002439-2) - MARIA ISELDA ZANIBONI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISELDA ZANIBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009202-08.2010.403.6183 - ARIIVALDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.2. Nada a deferir quanto ao pedido de cópia autenticada, tendo em vista que a mesma pode ser obtida por requisição própria na Secretaria da Vara.3. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.4. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009791-29.2012.403.6183 - RUBENS GUERREIRO(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.2. Nada a deferir quanto ao pedido de cópia autenticada, tendo em vista que a mesma pode ser obtida por requisição própria na Secretaria da Vara.3. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.4. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021265-09.1999.403.6100 (1999.61.00.021265-6) - WALDEMAR PIRES X THEREZINHA DA SILVA PIRES(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X THEREZINHA DA SILVA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002251-13.2001.403.6183 (2001.61.83.002251-4) - SEVERINO DE RAMO PEREIRA X MARIA DE LOURDES VIEIRA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SEVERINO DE RAMO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000210-29.2008.403.6183 (2008.61.83.000210-8) - JOSE ARMANDO VASCONCELOS(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARMANDO VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.2. Nada a deferir quanto ao pedido de cópia autenticada, tendo em vista que a mesma pode ser obtida por requisição própria na Secretaria da Vara.3. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.4. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010383-15.2008.403.6183 (2008.61.83.010383-1) - VALDIR BARBOSA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006830-23.2009.403.6183 (2009.61.83.006830-6) - FRANCISCO OTAVIO DE MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO OTAVIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002290-53.2014.403.6183 - OLIMAR QUARESMA SILVA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO E SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMAR QUARESMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006629-55.2014.403.6183 - JOAO MARIA DOS SANTOS(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008064-64.2014.403.6183 - JORGE LUIS DE SOUZA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIS DE SOUZA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Indefero o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.2. Nada a deferir quanto ao pedido de cópia autenticada, tendo em vista que a mesma pode ser obtida por requisição própria na Secretaria da Vara.3. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.4. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo

de 05 (cinco) dias.5. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010238-46.2014.403.6183 - ANTONIO WILLAMS DE SOUSA VIEIRA(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO WILLAMS DE SOUSA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do INSS.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007116-87.2017.4.03.6100
AUTOR: ISAILTO DOS SANTOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO DA SILVA - SP92692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhe-se por correio eletrônico a íntegra destes autos à unidade administrativa da delegacia de Sorocaba/SP mediante link de acesso, a fim de possibilitar o atendimento da solicitação deste Juízo, observando a indicação de referido inquérito policial nos docs. 4348008 a 4348013.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006455-53.2017.4.03.6183
AUTOR: TATIANA SOARES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a solicitação da sra. perita e os documentos médicos juntados pela parte autora, oficiem-se a R3 Clínica Médica e Psiquiátrica, a Clínica Moura Costa, o Hospital Regional de Ferraz Vasconcelos e os consultórios do Dr. Franklin Antonio Ribeiro solicitando o fornecimento do prontuário médico integral de TATIANA SOARES DE PAULA (CPF nº 252.615.678-58) em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002700-21.2017.4.03.6183
AUTOR: LARISSA TELES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 6194723: dê-se ciência à parte autora, para que informe em 15 (quinze) dias onde ITAMAR DANIEL NASCIMENTO realizou tratamento psiquiátrico.

Silente, encaminhe-se a documentação apresentada pelo INSS à sra. perita para confecção do laudo pericial.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007843-88.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE OMAR SELBACH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias à parte exequente.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008681-31.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARISTIDES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 5953211: dê-se ciência ao INSS.

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008176-40.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO MIGUEL RISSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002345-74.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DAMIAO COSTA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a parte exequente para que promova a juntada da cópia da peça processual requerida pelo INSS, qual seja, de comprovante da citação do réu, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício e a juntada da cópia processual requerida, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007619-53.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ALIRIO SAPUCAIA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA MARQUES DA CUNHA - SP235428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002519-83.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARISTELA PAULA CAETANO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002088-49.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS MANZO
Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007337-15.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PASCOAL VENANCIO PENHARBEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a juntada pela parte exequente dos cálculos do que entende devido.

Com a juntada, tornem conclusos.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001662-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCAS GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007216-84.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI BARATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004299-58.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO VISNAUSKAS
Advogado do(a) AUTOR: EMI ALVES SINGREMONI - SP230337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002353-51.2018.4.03.6183
AUTOR: MARTA BARONI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a impugnação à gratuidade da justiça, tendo em vista que referido benefício foi indeferido.

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007400-40.2017.4.03.6183
AUTOR: RICHARD SOUZA AMOEDO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004727-74.2017.4.03.6183
AUTOR: ESPEDITO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS da juntada de documentos novos.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001074-64.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LILIANE APARECIDA MARQUES CAMARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007916-60.2017.4.03.6183
AUTOR: DENISE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINE LUIZ - SP199243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a esclarecer em 15 (quinze) dias sua situação civil, tendo em vista a indicação de certidão de casamento no doc. 6296319, p. 56, bem como a promover a juntada de referido documento.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-12.2018.4.03.6183
AUTOR: DAMIAO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Reputo desnecessária a expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho, bem como a prestação de depoimento pessoal do Procurador do INSS, pois igualmente não são meios hábeis de comprovação da especialidade da atividade laborada.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004850-72.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do doc. 6362827, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada da íntegra dos autos nº 1014597-48.2014.8.26.0007, a fim de aferir sua legitimidade, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006760-37.2017.4.03.6183
AUTOR: RODOLFO CIRSTENSIENSE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA - SP290293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001638-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JAIME GONCALVES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005735-86.2017.4.03.6183
AUTOR: JOEL GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Oportunamente, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3128

PROCEDIMENTO COMUM

0005293-94.2006.403.6183 (2006.61.83.005293-0) - SIRLEY ANTONIO DE SOUSA X ROSANGELA APARECIDA MARCHIORI X GIOVANNA MARCHIORI DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001744-42.2007.403.6183 (2007.61.83.001744-2) - CATARINA IGNACIO CARNEIRO MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (INSS) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011983-61.2014.403.6183 - JOAO LUIS MARQUES DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005682-64.2015.403.6183 - WANDERLEY MIRANDA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010815-87.2015.403.6183 - JOSE PEREIRA DOS ANJOS(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004473-26.2016.403.6183 - DECIO DENIS DA SILVA(SP232367 - PRISCILA ALCANTARA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005469-24.2016.403.6183 - VALDECIR PACHECO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício à empresa Votorantim Cimentos S.A, para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos, nos termos da decisão proferida à fl. 190 e verso, no prazo de 15 dias, devendo o sr. oficial alertar que o não cumprimento incorre em crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005695-29.2016.403.6183 - MAURO MARTINS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATTISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007027-31.2016.403.6183 - ESTACIO FEITOZA DE MATOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO

Intime-se o INSS da sentença.

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007634-44.2016.403.6183 - FABIO GOMES DOS SANTOS(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a prolação da sentença esgota-se a prestação jurisdicional em primeira instância, nos termos do artigo 494 do novo Código de Processo Civil.

Ademais, a presente ação encontra-se em grau recursal e, nos termos do artigo 299, parágrafo único, do NCPC, deve ser requerida ao tribunal, órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (INSS) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009206-35.2016.403.6183 - WANDERLEY GARCIA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (INSS) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000662-24.2017.403.6183 - REINALDO RAMALHO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000763-61.2017.403.6183 - ADILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001663-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001663-1) - ANGELIN EDGAR GIBELATI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELIN EDGAR GIBELATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003896-24.2011.403.6183 - VARELIO FERREIRA NETO(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X VARELIO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Considerando que os valores das parcelas de seguro desemprego, liberadas em razão da antecipação da tutela, foram estornados, oficie-se ao Ministério do Trabalho para que cumpra o acórdão de fls. 159/162, transitado em julgado, procedendo à concessão do seguro-desemprego em favor da parte autora, facultada a aplicação da Resolução nº 619/2009, mediante o desconto de até 30% sobre a parcela devida.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055388-89.2011.403.6301 - JOSE MILTON DE OLIVEIRA(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA E PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o parecer da contadoria de fls. 422/449 em 15 dias e se retifica ou ratifica seus cálculos de fls. 382/387.

Intime-se o INSS pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002445-90.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA BARRAL(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE SOUZA BARRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial com a aplicação da Resolução 267/2013 (fls. 269/275) não observou a decisão de fl. 227 que estabeleceu: Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. Desta forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar novo cálculo conforme as determinações acima, ou seja, nos termos da Lei 11.960/09. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE DE ARAUJO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA HELENA DE LIMA - SP267023

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JORGE DE ARAUJO JUNIOR, qualificado nos autos, propõe “Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição”, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pretendendo o cômputo do período de 16.04.1979 a 31.12.1987 (“VIAÇÃO RIO GRANDENSE S/A - VARIG”) como em atividade especial e respectiva conversão em tempo comum, com a condenação do réu à concessão do benefício desde a DER – 17.10.2012 e o consequente pagamento das prestações vencidas e demais consectários legais.

Documentos de ID 1097185.

Decisão de ID 1233052 concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição e documentos nos ID's 1292455, 1292995, 1292990 e 1292985.

Pela decisão de ID 1404437, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu.

Contestação/extratos de ID 1592230, na qual, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 2100487, réplica de ID 2380454, na qual o fórmula o autor pedido de produção de prova testemunhal. O INSS manteve-se silente quanto à pretensão de eventuais provas a produzir.

Pela decisão de ID 3203879, indeferida a realização da prova testemunhal requerida pelo autor e determinada a conclusão dos autos para sentença. A parte autora manteve-se silente.

Estando os autos conclusos para julgamento, peticionou a parte autora requerendo a prioridade da tramitação do feito, em vista do estado de saúde do autor – petição e documentos de ID's 4428357, 4428395 e 4428385.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

ID 4428357: Num primeiro momento, forçoso ressaltar que a doença a que o autor está acometido – *diabetes mellitus*, não está prevista no artigo 69, inc. IV da Lei 9.784/1999, com nova redação dada pela Lei 12.008/2009. Todavia, anote-se visando ao atendimento, se em termos, na medida do possível.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o indeferimento administrativo do pedido de concessão do benefício.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

O autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, em 17.10.2012 - NB 42/162.530.573-4 - (pg. 07 de ID 1097185), assinalando que, se pelas regras gerais, não preenchia o requisito da "idade mínima". Consoante simulação administrativa de pgs. 35/36 do ID 1097185, até a DER, somados 31 anos, 11 meses e 09 dias, restando indeferido o benefício (fls. 37/38 – ID 1097185).

Nos termos do pedido inicial, pretende o autor o reconhecimento do período 16.04.1979 a 31.12.1987 ("S/A VIAÇÃO RIO GRANDENSE - VARIG") como exercido em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja com sujeição a agentes nocivo físicos, químicos ou biológicos, seja pela atividade, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade desempenhada e/ou a sujeição a tais agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Quanto ao pretendido período especial, ora sob controvérsia, trazida como documentação específica, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 1292995), elaborado em 04.01.2012 e laudo técnico, às pgs. 23/31 do ID 1097185. No PPP é assinalado que o autor desempenhou, consecutivamente, as funções/cargos de "auxiliar de contabilidade", "agente administrativo" e "agente administrativo financeiro contábil", todos no setor de contabilidade, situado no edifício '4' do complexo do Aeroporto de Congonhas – SP. Como agente nocivo, anotada a exposição ao "ruído", ao nível de 82 dB. É fato que, tomando-se por base somente as informações existentes no PPP, restaria refutada a hipótese da consideração da especialidade do labor em condições especiais, uma vez que consta registro ambiental somente ao lapso de 02.10.1995 a 14.12.2006. Entretanto, o outro documento hábil a comprovação da atividade especial – laudo técnico, traz registros do local de trabalho do autor, dentre o qual inserido nos ambientes que obtiveram a média de 82 dB. Não obstante a extemporaneidade da data em que realizadas as avaliações – entre maio/1996 a julho/1996, em tal documento é asseverado que as edificações apresentavam-se com sua forma estrutural inalterada, e que as medições dos níveis de ruído foram realizadas com aeronaves contemporâneas e que ainda operavam no aeroporto (pg. 30 de ID 1097185). É fato que o autor realizava tarefas burocráticas em setor administrativo da empregadora, contudo, demonstrado que seu local de trabalho estava entre os hangares das aeronaves e o local de banco de provas de motores turbo hélices (pg. 24 – ID 1097185). Ainda, ressalvando que ciente essa Magistrada da decisão proferida no ARE 664.335/SC, há de se registrar que não demonstrado nos documentos a utilização dos EPI's. Portanto, da análise conjunta dos documentos apresentados, aliada à especificidade do local do labor – aeroporto, onde é característica a presença do "ruído" em elevada intensidade, tem-se que passível o enquadramento do lapso entre 16.04.1979 a 31.12.1987, no código 1.1.6 do Decreto 53.814/64.

Destarte, o reconhecimento do período de **16.04.1979 a 31.12.1987** como em atividade especial, que convertido em comum, propiciará o acréscimo de **03 anos, 05 meses e 24 dias**, e somados àqueles já reconhecidos administrativamente pela simulação de pgs. 35/36 do ID 1097185, totalizará **35 anos, 05 meses e 03 dias**, tempo suficiente à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição** na DER **17.10.2012**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de **16.04.1979 a 31.12.1987** ("S/A VIAÇÃO RIO GRANDENSE - VARIG") como se exercido em atividade especial, e consecutiva conversão em tempo comum, devendo o INSS proceder a somatória com os outros computados administrativamente e consequente implantação do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde **17.10.2012**, atinente ao **NB 42/162.530.573-4**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a averbação do período de 16.04.1979 a 31.12.1987 ("S/A VIAÇÃO RIO GRANDENSE - VARIG") como exercido em **atividade especial**, com respectiva conversão em tempo comum e proceder a somatória com outros computados administrativamente, e consecutiva implantação do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde **17.10.2012**, relativo ao **NB 42/162.530.573-4**, **restando consignado que o pagamento das parcelas em atraso estará afeto a futura fase de execução nos autos**.

Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e da simulação administrativa às pgs. 35/36 do ID 1097185.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2018.

D E S P A C H O

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AMARO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002542-63.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZA CARMAGNANI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

Expediente Nº 14677

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014336-16.2010.403.6183 - JOSE GERALDO DA SILVA TORRES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DA SILVA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 320: Mantenho a decisão de fls. 316/318 por seus próprios fundamentos.

Fls. 320/327: Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5005118-17.2018.4.03.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002631-50.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO ABREU BARRETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO ABREU BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 247: Mantenho a decisão de fls. 239/240 por seus próprios fundamentos.

Fls. 247/254: Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5005113-92.2018.4.03.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo.

Int.

Expediente Nº 14678

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001353-87.2007.403.6183 (2007.61.83.001353-9) - ADEMIR DE JESUS NAVARRO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DE JESUS NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que a parte autora inicialmente manifestou discordância em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, aduzindo incorreção no valor da RMI.

Após remessa dos autos à Contadoria Judicial a parte autora foi instada a retificar seus cálculos de liquidação, quando então se manifestou à fl. 315 no sentido de reiterar concordância com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária.

Deste modo, não obstante mencionar que se trata de reiteração, depreende-se que há concordância expressa, motivo pelo qual ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 277/288, fixando o valor total da execução em R\$ 86.872,19 (oitenta e seis mil oitocentos e setenta e dois reais e dezenove centavos), sendo R\$ 78.462,57 (setenta e oito mil quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 8.409,62 (oito mil quatrocentos e nove reais e sessenta e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2016.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Línites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiado(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003576-71.2011.403.6183 - JOSE MOREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante às fls. 380/381 o autor manifestar sua concordância com os cálculos da Contadoria Judicial, tendo em vista a inexistência dos referidos cálculos nestes autos, bem como ante os valores elencados em sua petição de fls. supramencionadas, depreende-se tratar-se dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, assim ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 336/378, fixando o valor total da execução em R\$ 235.062,32 (duzentos e trinta e cinco mil e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 221.695,22 (duzentos e vinte e um mil seiscientos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 13.367,10 (treze mil trezentos e sessenta e sete reais e dez centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe corretamente se há deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, mas de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Ressalto que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções, implicará em ausência das referidas deduções.

No mesmo prazo, informe a parte autora se o(s) beneficiado(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005587-73.2011.403.6183 - NATHALIA OLIVEIRA SANTOS X RENAN OLIVEIRA SANTOS X ROSANGELA PRECIOSA OLIVEIRA SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHALIA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 387/400, fixando o valor total da execução em R\$ 206.121,35 (duzentos e seis mil cento e vinte e um reais e trinta e cinco

centavos), referentes ao valor principal para a data de competência 01/2018, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Fls. 402/405: No tocante à requisição da verba honorária contratual, oportunamente será apreciada.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

-) informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a),

-) apresente novos instrumentos de Procuração, tendo em vista que aqueles acostados às fls. 276 e 285 não constam os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006062-29.2011.403.6183 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 447/465, fixando o valor total da execução em R\$ 118.112,22 (cento e dezoito mil cento e doze reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 111.073,90 (cento e onze mil e setenta e três reais e noventa centavos) referentes ao valor principal e R\$ 7.038,32 (sete mil e trinta e oito reais e trinta e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2018, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es), apresentando documento em que conste a data de nascimento.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Por fim, ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 14684

PROCEDIMENTO COMUM

0006739-69.2005.403.6183 (2005.61.83.006739-4) - JAZIEL DE SOUZA DIMAS(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS E SP077625 - ANTONIO JORGE TUMENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão final proferida nos autos dos embargos à execução 0007147-

16.2012.403.6183, que homologou a transação, com fundamento no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil, em decorrência de proposta de acordo apresentada pelo réu em fl. 264 e 267, que contudo, não apresentou na mesma planilha de cálculos, mas apenas se ateve à questão do pagamento dos valores atrasados, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha discriminada de cálculos com os valores devidos nos parâmetros acima mencionados.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 14679

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014511-10.2010.403.6183 - ISAUFRANCA X ANITA DE OLIVEIRA FRANCA X MARIA IRENE ALENCAR(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI E SP229514 - ADILSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ISAUFRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se novamente o advogado dr. Adilson Gonçalves, OAB/SP 229.514, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o despacho de fl. 436.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006800-47.1993.403.6183 (93.0006800-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) - ALVARO GASPAR X AMANCIO FERNANDEZ SANCHEZ X SYLVIA LIBERATO BISSOLI X ARCIDES TEMPONE X BENEDITO ALVES DOS SANTOS FILHO X CANDIDO SORIANO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 427: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 410 destes autos.

Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação das petições de fls. 411/426.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001801-94.2006.403.6183 (2006.61.83.001801-6) - ADALBERTO UBALDO DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO UBALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 206, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que cumpra o determinado no sexto parágrafo do despacho de fls. 201/202, bem como informe

em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório referente aos honorários sucumbenciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.
Int.

Expediente Nº 14685

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009799-40.2011.403.6183 - CELIA MARIA CRUZ DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA CRUZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 369/378: Ante a discordância da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos e informações de fls. 359/364.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14686

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008413-48.2006.403.6183 (2006.61.83.008413-0) - JOAO CARLOS DE CARVALHO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 327: Anote-se.

No mais, tendo em vista a manifestação da parte autora (fl. 369) e do INSS (fls. 371/378) em relação aos cálculos/informações da Contadoria Judicial de fls. 347/362, venham os autos conclusos para deliberação das questões afetas ao devido valor da execução.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14683

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005460-14.2006.403.6183 (2006.61.83.005460-4) - AGENARIO NUNES BRITO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AGENARIO NUNES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 317: Por ora expeça-se a Certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.

No mais, tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora apresentar recursos em relação à decisão de fls. 309/310, dê-se vista ao INSS dos termos da mesma, pelo prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Deixo consignado, em relação ao depósito do valor incontroverso do autor noticiado em fl. 312, que oportunamente deverá a parte autora providenciar a juntada do respectivo comprovante de levantamento do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043461-97.2009.403.6301 - JOSE ITAMAR DE OLIVEIRA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ITAMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 392/393: Primeiramente, tendo em vista o requerido às fls. supracitadas, no tocante à autenticação de cópias, deixo consignado que tal procedimento é efetuado pela central de cópias desta Justiça Federal, cabendo a parte autora solicitar, mediante preenchimento de formulário próprio, disponível em Secretaria.

No mais, Expeça-se a certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.

Intime-se a parte autora para cumprir o determinado na decisão de fl. 390, no prazo ali assinalado, o qual ainda encontra-se em fluência.

Após, cumpra a Secretaria o disposto no terceiro parágrafo da decisão de fl. supracitada.

Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000316-49.2012.403.6183 - CARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP228343 - EDINEI MINEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/198: Por ora expeça-se a Certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.

Intime-se a parte autora para cumprir o determinado na decisão de fl. 194, no prazo ali assinalado, o qual ainda encontra-se em fluência.

Após, cumpra a Secretaria o disposto no terceiro parágrafo da decisão de fl. supramencionada.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004577-57.2012.403.6183 - BEATRIZ CAMBISES COLLI X TORQUATO COLLI NETO(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TORQUATO COLLI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 407: Por ora expeça-se a Certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.

Intime-se a parte autora para cumprir o determinado na decisão de fl. 404, no prazo ali assinalado, o qual ainda encontra-se em fluência.

Após, cumpra a Secretaria o disposto no terceiro parágrafo da decisão de fl. supramencionada.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007261-52.2012.403.6183 - HUMBERTO VITACH GAMBARO(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HUMBERTO VITACH GAMBARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 427: Por ora expeça-se a Certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.

Intime-se a parte autora para cumprir o determinado no terceiro parágrafo da decisão de fl. 425, no prazo ali assinalado, o qual ainda encontra-se em fluência.

Após, cumpra a Secretaria o disposto no quarto parágrafo da decisão de fl. supracitada.

Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 14680

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000966-33.2011.403.6183 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca dos pedidos de habilitação formulados às fls. 359/374 e 351, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

Expediente Nº 14681

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009925-71.2003.403.6183 (2003.61.83.009925-8) - RIODANTE LUIZ BATISTA X JOSE RICARDO DA SILVA X GIVANILDO RICARDO DA SILVA X GILVAN RICARDO DA SILVA X JOSEFA DE JESUS SANTOS VIEIRA X CARMELITA MARIA DA SILVA VIEIRA X INGRID KRISTA POLL X IDALINO ROCATO X JOSE DIAS DA COSTA BARROS X RACHEL LEONE BARROS X DELZA BARRETO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIODANTE LUIZ BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DE JESUS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA MARIA DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID KRISTA POLL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINO ROCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RACHEL LEONE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELZA BARRETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA)

Fl. 585: Defiro à parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta) dias, ressaltando que, com relação o autor RIODANTE LUIZ BATISTA, resta trazer cópia legível da certidão de casamento de fl. 545, informando expressamente a correta data de nascimento do mesmo.

Ainda, quanto ao autor em destaque, tendo em vista que o crédito a ele devido não ultrapassa o limite previsto para as Requisições de Pequeno valor -RPV, informe a parte autora se ratifica ou retifica a opção pela modalidade Ofício Precatório requerida à fl. 499.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013352-95.2011.403.6183 - VERA LUCIA DIAS DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 328: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 327 destes autos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009930-93.2003.403.6183 (2003.61.83.009930-1) - JOSE BENEDITO XAVIER X ROSELI SCATOLINI X ROSALVO ALVES DE ALMEIDA X SEVERINO GOMES DA SILVA X SANTINO TEODOSIO DA SILVA X GILVETE FRASAO DA SILVA X OSANO COSTA FERREIRA X PERCILIA SILVA DE SOUZA X MARCOS PIERRE DE OLIVEIRA RIBEIRO X MARCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X MAURO CESAR DE OLIVEIRA RIBEIRO X LUIS CARLOS DIBBERN FUNARI X ANA LUIZA DA SILVA X LUIZ CAPPABIANCO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE BENEDITO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de estorno do valor depositado para o autor falecido OSANO COSTA FERREIRA, nos termos do parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, dê-se ciência à parte autora para que requeira o que de direito.

Outrossim, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15(quinze) dias, conforme requerido à fl. 809, para que seja cumprida a determinação de fl. 787, juntando aos autos a Certidão de Inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte ou carta de concessão do benefício para viabilizar a homologação dos sucessores do autor falecido em destaque.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011365-24.2011.403.6183 - ADAO DUARTE MOREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO DUARTE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/206: Indefiro o requerimento de expedição de requisição de pagamento em relação à verba honorária de sucumbência em nome da sociedade de advogados, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física da patrona e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

Ademais, não obstante haja requerimento de Cessão de Crédito à fl. 158, não foi juntado aos autos o respectivo Contrato/Termo formalizando a Cessão.

Outrossim, também não há como deferir o destaque da verba honorária contratual vez que ausente o contrato de prestação de serviços, conforme já destacado na decisão de fls. 200/201.

Assim, por ora, tendo em vista a existência de substabelecimentos nos autos intime-se a parte autora para que informe em nome de qual advogado(a) deve ser expedido o Ofício Requisitório referente os honorários advocatícios sucumbenciais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013974-77.2011.403.6183 - IRINEU FERRAZ DA COSTA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU FERRAZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/197: Por ora, ante os extratos juntados em fls. 194/195 e tendo em vista o fato de o(s) patrono(s) terem sido individualmente constituído(s) na procuração de fl. 17, informe a parte autora em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002979-68.2012.403.6183 - JOAO NUNES DE SOUSA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NUNES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a manifestação de fls. 172/173 não atende ao determinado no quarto parágrafo da decisão de fls. 167/168, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda.

Desta forma, para que se evite maiores prejuízos ao autor, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, implicará em ausência das referidas deduções.

Oportunamente, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051546-33.2013.403.6301 - ANTONIO EDISON FERNANDES(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EDISON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificado em consulta ao extrato de fl. 422 que os valores referentes ao autor (valor principal) ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, informe a PARTE AUTORA se ratifica sua manifestação de fl. 407 no tocante à modalidade de requisição do valor principal sendo que, pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração com poderes específicos para renunciar aos valores excedentes aos limites previstos para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eis que o instrumento de mandato juntado em fl. 292 não inclui os mesmos. Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006800-12.2014.403.6183 - PAULO ONO(SP257125 - RICARDO MALTA CORRADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, verificado em consulta em fl. 234 que os valores referentes ao autor (valor principal) ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região informe a PARTE AUTORA se ratifica sua manifestação de fl. 217, parágrafo segundo, no tocante à modalidade de requisição do valor principal sendo que, pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração com poderes específicos para renunciar aos valores excedentes aos limites previstos para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eis que o instrumento de mandato juntado em fl. 17 não inclui os mesmos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007614-24.2014.403.6183 - SIDNEI DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro e considerando os Atos Normativos em vigor, verificado em consulta de fl. 206 que os valores referentes ao autor (valor principal) ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, informe a PARTE AUTORA se ratifica sua manifestação de fl. 196, parágrafo terceiro no tocante à modalidade de requisição do valor principal sendo que, pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração com poderes específicos para renunciar aos valores excedentes aos limites previstos para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eis que o instrumento de mandato juntado em fl. 16 não inclui os mesmos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 14687

PROCEDIMENTO COMUM

0007979-64.2003.403.6183 (2003.61.83.007979-0) - ODIMIR CARANANTE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação de fls. 176/184.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 14682

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012019-11.2011.403.6183 - OSVALDO JOSE LUPPI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSVALDO JOSE LUPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 310/319: Não obstante o requerido pela parte autora em fls. supracitadas, no tocante à verba honorária sucumbencial, deixo consignado que não houve condenação do réu quanto à sucumbência no r. julgado destes autos.

No mais, tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do mesmo.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subseqüentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício.

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001436-64.2011.403.6183 - PEDRO PUGIN X GERALDO RUANO X MAKOTO FUKUMOTO X LAERTE OSORIO CUSTODIO X AUREA CALORI CUSTODIO X JOSE PAULO ASSONI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PEDRO PUGIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, no que tange ao coautor MAKOTO FUKUMOTO, reconsidero os termos contidos no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 751/752, tendo em vista que a r. sentença de fls. 327/333, julgou extinta a lide sem julgamento do mérito para o mesmo, nos termos do artigo 267, inciso VI do antigo CPC, não havendo que se falar em extinção da execução para o coautor em questão, eis que não veio o mesmo a integrar a fase de cumprimento de sentença destes autos.

No mais, tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretária o(s) Ofício(s) Precatório(s) em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) em relação à verba honorária contratual.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subseqüentes

para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000773-81.2012.403.6183 - WAGNER DIAS DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WAGNER DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como em relação à verba honorária contratual, este à sociedade de Advogados.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008112-57.2013.403.6183 - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP132823 - ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 381/382: Não obstante não haver requerido a PARTE AUTORA a prioridade no pagamento antes da expedição do Ofício Precatório, tendo em vista a verificação do laudo médico de fls. 244/246, bem como verificada a anterior concessão de prioridade para fins de andamento processual, nos termos da Lei Federal 12.008/09 e ante a avançada idade da mesma, considerando-se o teor dos artigos 13 e 14 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, defiro a alteração somente do Ofício Precatório 2018.0002474 (fl. 376), referente ao valor principal do autor, com destaque dos honorários contratuais, para constar em campo próprio a informação referente à doença grave do autor JOSÉ LOURENÇO DA SILVA, eis que a prioridade na ordem de pagamento por doença é um benefício de caráter personalíssimo, não se transmitindo à verba honorária contratual nem sucumbencial.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício, bem como dos ofícios expedidos em fls. 377/378.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012074-54.2014.403.6183 - ALCIDES TOLENTINO PEREIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALCIDES TOLENTINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 14688

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012503-26.2011.403.6183 - MARCOS APARECIDO FACINI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCOS APARECIDO FACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318/323: Por ora, providencie a Secretaria, COM URGÊNCIA, o desarquivamento dos autos dos Embargos à Execução nº 0010503-48.2014.403.6183.

Após, providencie a Secretaria o apensamento dos mesmos a este cumprimento de sentença e devolvam-se os autos ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação contida no despacho de fl. 309.

Intime-se e Cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003053-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEONICE SALGUEIRO DURO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID 3992108: Ao impugnado, para manifestação.
2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.

Intímem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006348-09.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUSUMU KOJIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 2818621: Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros também deverá ser informado separadamente devendo ser discriminado o montante de juros incidente sobre o principal, bem como sobre os honorários.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003771-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUNIA ROCHA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a virtualização dos autos físicos deve ser realizada de **forma integral**, providencie a parte autora nova digitalização dos autos físicos, juntando todos os documentos e peças processuais em ordem cronológica, com vistas a permitir a análise do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte autora, no mesmo prazo supra.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003947-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HENRIQUE HARDT
Advogados do(a) AUTOR: NAYARA PACHELLI ALVES E ALVES - SP392335, RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.
Deixo de apreciar a certidão ID 5539725, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.
Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 78.585,42 (setenta e oito mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), haja vista a decisão ID 5245840 – págs. 113/114.
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 5245840 – págs. 47/50), no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Int.
São Paulo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003976-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS AUGUSTO MARIM
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nova digitalização dos autos físicos, juntando todos os documentos e peças processuais, **de forma legível** e em ordem cronológica, com vistas a permitir a análise do feito, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte autora, no mesmo prazo supra.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000165-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCESCO VENTURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5695649 e seguinte: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005567-84.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS FLAKS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros também deverá ser informado separadamente devendo ser discriminado o montante de juros incidente sobre o principal, bem como sobre os honorários.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004689-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON MARCILIO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga a parte autora cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05.

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004222-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA DA ASSUNÇÃO FELGUEIRAS DE SÁ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARVALHO DA MOTTA - SP53595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a virtualização dos autos físicos deve ser realizada de **forma integral**, providencie a parte autora nova digitalização dos autos físicos, juntando todos os documentos e peças processuais em **ordem cronológica**, com vistas a permitir a análise do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte autora, no mesmo prazo supra.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006141-10.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA FONSECA FREIRE QUEIROZ CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

Com a inicial vieram os documentos.

Intimada a regularizar a petição inicial mediante a juntada do instrumento de mandato, do comprovante atualizado de residência, bem como a trazer aos autos cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados no termo de prevenção, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (ID's 3158869 e 4486857), a parte autora permaneceu inerte.

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, 330, inciso I, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002718-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORMA PINTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Diante da certidão do SEDI (ID 511810), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

2. Apresente, ainda, comprovante atualizado de residência em nome da parte autora.

3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004264-98.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONE DO NASCIMENTO ANTENOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a virtualização dos autos físicos deve ser realizada de **forma integral**, providencie a parte autora nova digitalização dos autos físicos, juntando todos os documentos e peças processuais **em ordem cronológica**, com vistas a permitir a análise do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte autora, no mesmo prazo supra.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003431-80.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA CASTILHO MOTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição retro, defiro pelo prazo requerido.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003444-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CHRISTINA MARIA MASSONI SQUERRA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição retro, defiro pelo prazo requerido.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007467-05.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLORIVALDO RIBEIRO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5576239 e seguintes: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006113-42.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO IVO VITORINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CASTILHO FILHO - SP309809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5701703 e seguinte: Diante da informação do óbito da parte exequente, providencie o(a) partono(a) da ação a habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001024-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO FRANCISCO SILVERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5541863: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008191-09.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5495815: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009701-57.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5931640 e seguinte: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004063-09.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo se o objeto da presente ação é a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou de aposentadoria especial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002911-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HUMBERTO HONORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, através da qual a exequente pretende a execução dos valores relativos a título executivo oriundo da ação ordinária nº 0002368-81.2013.403.6183, já transitada em julgado.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, por meio da qual o autor apresentou cálculos de liquidação, relativos aos valores que entende devido, por força do título executivo judicial fixado no bojo da ação ordinária nº 0002368-81.2013.403.6183.

Entendo, todavia, que o autor é carecedor do direito de ação, visto que ausente o interesse de agir, condição indispensável para o regular prosseguimento e julgamento do processo.

O início da etapa de cumprimento de sentença é determinado pelo requerimento do exequente (art. 513, §1º, CPC), e deve ser apresentado perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, nos mesmos autos da ação de conhecimento (art. 516, inciso II, CPC).

De acordo com a certidão de ID 5494556, verifico que já foi dado início à fase de execução nos autos físicos da ação ordinária n. 0002368-81.2013.403.6183.

Desse modo, considerando que a fase de execução já havia sido iniciada perante a ação de conhecimento, qualquer decisão relativa a eventual desmembramento do feito é ato de reserva jurisdicional, não competindo às partes instaurar novos incidentes processuais que não encontram guarida na legislação processual civil vigente.

Nesse particular, saliento que este Juízo não proferiu qualquer ato decisório determinando a distribuição, em autos apartados, do cumprimento de sentença relativo ao título executivo proferido naqueles autos.

Desse modo, entendo que a postura da parte autora vai de encontro com os princípios da boa-fé objetiva, da celeridade processual e da eficiência da prestação jurisdicional, valores estes que devem nortear a atuação de todos os sujeitos do processo, por serem primordiais ao desenvolvimento da relação jurídico-processual, e que encontram guarida nos artigos 5º, 6º e 8º do novo Código de Processo Civil.

Saliento, assim, que a evidente duplicidade/reiteração da execução do julgado inviabiliza o prosseguimento do feito.

Desse modo, de rigor o indeferimento da petição inicial, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, inciso III e art. 485, incisos I e VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

- Dispositivo -

Assim sendo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso III, e art. 485, incisos I do novo Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006224-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Com a inicial vieram os documentos.

Intimada, por duas vezes, a i) regularizar sua representação processual, juntando o instrumento de mandato; ii) instruir a petição inicial com comprovante atualizado de residência em nome próprio; iii) fornecer cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número; iv) juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação que comprovem o alegado; e v) emendar a petição inicial, indicando o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como o pedido com as suas especificações (Id's 3164886 e 4487540), a parte autora permaneceu inerte.

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003365-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença, através da qual o exequente pretende a execução dos valores relativos a título executivo oriundo da ação ordinária nº 0003592-88-2012.4.03.6183, já transitada em julgado.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, por meio da qual o autor apresentou cálculos de liquidação, relativos aos valores que entende devidos, por força do título executivo judicial fixado no bojo da ação ordinária nº 0003592-88-2012.4.03.6183.

Entendo, todavia, que a parte autora é carecedora do direito de ação, visto que ausente o interesse de agir, condição indispensável para o regular prosseguimento e julgamento do processo.

O início da etapa de cumprimento de sentença é determinado pelo requerimento do exequente (art. 513, §1º, CPC), e deve ser apresentado perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, nos mesmos autos da ação de conhecimento (art. 516, inciso II, CPC).

De acordo com a informação de secretaria anexada aos autos (Id 5520865), verifico que já foi dado início à fase de execução nos autos 0003592-88-2012.4.03.6183.

Desse modo, considerando que a fase de execução já havia sido iniciada perante a ação de conhecimento, qualquer decisão relativa a eventual desmembramento do feito é ato de reserva jurisdicional, não competindo às partes instaurar novos incidentes processuais que não encontram guarida na legislação processual civil vigente.

Nesse particular, saliento que este Juízo não proferiu qualquer ato decisório determinando a distribuição, em autos apartados, do cumprimento de sentença relativo ao título executivo proferido naqueles autos.

Desse modo, entendo que a postura da parte autora vai de encontro com os princípios da boa-fé objetiva, da celeridade processual e da eficiência da prestação jurisdicional, valores estes que devem nortear a atuação de todos os sujeitos do processo, por serem primordiais ao desenvolvimento da relação jurídico-processual, e que encontram guarida nos artigos 5º, 6º e 8º do novo Código de Processo Civil.

Saliento, assim, que a evidente duplicidade/reiteração da execução do julgado inviabiliza o prosseguimento do feito.

Desse modo, de rigor o indeferimento da petição inicial, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, inciso III e art. 485, incisos I do novo Código de Processo Civil.

- Dispositivo -

Assim sendo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso III, e art. 485, incisos I e VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003346-94.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO VICENTE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, através da qual a exequente pretende a execução dos valores relativos a título executivo oriundo da ação ordinária nº 0000671-54.2015.403.6183, já transitada em julgado.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, por meio da qual o autor apresentou cálculos de liquidação, relativos aos valores que entende devido, por força do título executivo judicial fixado no bojo da ação ordinária nº 0000671-54.2015.403.6183.

Entendo, todavia, que o autor é carecedor do direito de ação, visto que ausente o interesse de agir, condição indispensável para o regular prosseguimento e julgamento do processo.

O início da etapa de cumprimento de sentença é determinado pelo requerimento do exequente (art. 513, §1º, CPC), e deve ser apresentado perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, nos mesmos autos da ação de conhecimento (art. 516, inciso II, CPC).

De acordo com a certidão de ID 5520705, verifico que já foi dado início à fase de execução nos autos físicos da ação ordinária n. 0000671-54.2015.403.6183.

Desse modo, considerando que a fase de execução já havia sido iniciada perante a ação de conhecimento, qualquer decisão relativa a eventual desmembramento do feito é ato de reserva jurisdicional, não competindo às partes instaurar novos incidentes processuais que não encontram guarida na legislação processual civil vigente.

Nesse particular, saliento que este Juízo não proferiu qualquer ato decisório determinando a distribuição, em autos apartados, do cumprimento de sentença relativo ao título executivo proferido naqueles autos.

Desse modo, entendo que a postura da parte autora vai de encontro com os princípios da boa-fé objetiva, da celeridade processual e da eficiência da prestação jurisdicional, valores estes que devem nortear a atuação de todos os sujeitos do processo, por serem primordiais ao desenvolvimento da relação jurídico-processual, e que encontram guarida nos artigos 5º, 6º e 8º do novo Código de Processo Civil.

Saliento, assim, que a evidente duplicidade/reiteração da execução do julgado inviabiliza o prosseguimento do feito.

Desse modo, de rigor o indeferimento da petição inicial, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, inciso III e art. 485, incisos I do novo Código de Processo Civil.

- Dispositivo -

Assim sendo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso III, e art. 485, incisos I do novo Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008650-11.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA NILZA ALEXANDRE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI APARECIDA MACHADO - SP249866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 6331120 e Informação ID 6375163: Indefiro o pedido de implantação do benefício, tendo em vista que a concessão judicial do benefício de auxílio-doença não desobriga o segurado de se submeter às perícias administrativas de reavaliação da incapacidade, de modo que a cessação administrativa do benefício, fundamentada em reavaliação posterior à sentença, independe de autorização judicial.

2. ID 5078390: Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

2.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

2.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

2.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros também deverá ser informado separadamente devendo ser discriminado o montante de juros incidente sobre o principal, bem como sobre os honorários.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SIQUEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247, ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da certidão do SEDI (ID 5376351), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo apontado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007484-62.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERVAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVERALDO DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nova digitalização dos autos físicos, juntando todos os documentos e peças processuais, **de forma legível**, com vistas a permitir a análise do feito, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte autora, no mesmo prazo supra.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004065-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER ROBERTO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Informação retro, reconsidero o despacho ID 6321616.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int,

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Informação retro, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008814-94.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERIDIANA PIRES DE CAMPOS GODOY VALVASORI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VYCTOR TADDEUCCI DE ARAUJO - SP330899
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado a liberação do pagamento do seguro-desemprego.

Aduz, em síntese, que laborou no BANCO CITIBANK S/A, no período de 07/11/2012 a 18/01/2018 (CTPS – ID 5634116, p. 8), quando foi demitida sem justa causa. Requereu, então, a concessão do seguro-desemprego NB 7751084132, em 26/01/2018 (ID 563.4118), que foi negado sob o argumento de que possuía renda própria, na qualidade de sócia de empresa, no caso Conselho Institucional dos Estudantes de Relações Internacionais da Escola Superior de Propaganda e Marketing – CIERI ESPM. Sustenta, porém, que se trata de uma associação civil sem fins lucrativos, não sendo aplicável a condição suspensiva do inciso V, do artigo 3º da Lei nº 12.134/15 (ID 5625221, p. 3).

Com a inicial vieram os documentos.

Custas processuais devidamente recolhidas – ID 5637102.

A ação foi inicialmente distribuída à 1ª Vara Federal Cível desta Capital. No entanto, em razão da matéria debatida, reconheceu-se a incompetência absoluta daquele Juízo, com a consequente remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo (ID 5704659).

Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, sendo determinada a emenda à inicial, para comprovação do local de residência da autora. (ID 5963659).

A impetrante cumpriu a determinação – ID 6065163.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, verifico que o benefício foi indeferido em 05/03/18 (ID 5634119) e a presente ação foi distribuída em 16/04/18, de modo que, na data da propositura da presente ação, não havia decorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das parcelas do seguro-desemprego NB 7751084132.

Alega a impetrante que exerceu o cargo de Diretora de Comunicação Externa (ID 5634121, p. 8) do Conselho Institucional dos Estudantes de Relações Internacionais ESPM – CIERI -ESPM, “uma associação civil sem fins lucrativos, apartidária, constituída por corpo estudantil, que não remunera qualquer de seus dirigentes/administradores” - ID 5625221, tratando-se de um conselho estudantil da época de sua faculdade, não tendo auferido renda após sua demissão do BANCO CITIBANK S/A, ocorrida em 18/01/18.

Não obstante, verifico a partir dos elementos carreados aos autos que a autoridade coatora embasou seu procedimento de indeferimento no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o seguro-desemprego nos seguintes termos:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que a impetrante laborou durante o período de 07/11/12 a 18/01/18 junto ao BANCO CITIBANK S/A, sendo que a rescisão desse vínculo se deu sem justa causa (ID 5634118).

Por outro lado, observo que o Conselho Institucional dos Estudantes de Relações Internacionais da Escola Superior de Propaganda e Marketing, denominado CIERI ESPM, é Pessoa Jurídica de Direito Privado, associação civil sem fins lucrativos, conforme consta do Estatuto Social do referido Conselho – ID 5634121.

A impetrante apresentou, ainda, cópias das declarações de imposto de renda dos anos de 2013 a 2017, que demonstram não possuir outra fonte de renda, além daquela advinda do trabalho na instituição financeira – Banco Citibank S/A (ID 5634126).

Assim, entendo que não deve ser aplicada no caso em testilha a restrição imposta pelo artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, na medida em que o CIERI ESPM é associação civil sem fins lucrativos, não tendo a impetrante auferido renda após sua demissão do Banco Citibank S/A, ocorrida em 18/01/18.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício pleiteado administrativamente.

Por essas razões, **de firo** a liminar requerida, para determinar que o seguro desemprego NB 7751084132, requerido pelo impetrante VERIDIANA PIRES DE CAMPOS GODOY VALVASORI, seja liberado no prazo de 20 (vinte) dias, caso não estejam presentes outros impedimentos à sua concessão, ou, na hipótese de já ter sido procedida a referida liberação, determino que a impetrada comunique o Impetrante, bem como a esse Juízo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Retifico, ainda, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua Martins Fontes, 109 – Centro – São Paulo – SP – CEP 01050-000), nos termos do Anexo I à Portaria nº 153/2009 do Ministério do trabalho e Emprego, excluindo-se o Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo e mantendo-se a IUNIÃO FEDERAL no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8613

PROCEDIMENTO COMUM

0004879-09.2000.403.6183 (2000.61.83.004879-1) - UBALDO DA SILVA PIRES(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 350/39 e Informação retro: Dê-se ciência às partes das providências tomadas pela ADJ em cumprimento do julgado do Agravo de Instrumento (fls. 343/346), referente ao ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo autor.
 2. Fls. 398/399: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório de pequeno valor - RPV de honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 307/312, acolhida pela decisão de fls. 324.
 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003022-54.2002.403.6183 (2002.61.83.003022-9) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fls. 412/589: Ciência às partes da reativação dos autos bem como do trânsito em julgado no Agravo de Instrumento interposto em face do despacho de fls. 387. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007183-68.2006.403.6183 (2006.61.83.007183-3) - AGENOR JOSE DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da(s) Carta(s) Precatória(s) nº 021/2017 e nº 022/2017, de fls. 261/279.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003757-43.2009.403.6183 (2009.61.83.003757-7) - JOSE ANTONIO TORRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Desentranhe-se a petição de fls. 299/302, por ser estranha aos presentes autos, devendo o(a) patrono(a) da parte autora retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos.

2. Decorrido o prazo, sem a retirada, arquite-se em pasta própria, a teor do disposto no art. 180 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005.

3. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 298.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006956-34.2013.403.6183 - ELIZABETE LIMA DA SILVA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 304: Anote-se, para fins de intimação, a nova advogada da parte autora.

Diante da informação retro, publique-se novamente o despacho de fls. 311.

Observe, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Permanecendo o silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquite-se o feito com baixa-findo.

Int.

DESPACHO DE FLS. 311:Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquite-se o feito com baixa-findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000738-78.1999.403.6183 (1999.61.83.000738-3) - CLODIMAR FERRO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X CLODIMAR FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 355/363 e 364: Defiro. Arquivem-se os autos, sobrestados, até que sobrevenha o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001900-98.2005.403.6183 (2005.61.83.001900-4) - JOSE AUREO DE ALMEIDA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE AUREO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011516-92.2008.403.6183 (2008.61.83.011516-0) - ALEXANDRA NOVAIS DOS REIS(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA RITA FERRARINI X ALEXANDRA NOVAIS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 292/312 e 313v), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 157.307,14 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e sete reais e quatorze centavos), atualizado para setembro de 2015.

2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003259-44.2009.403.6183 (2009.61.83.003259-2) - NAIR MARIA XAVIER(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARIA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão de impugnação de fls. 208/209, que julgou procedente a impugnação deduzida pelo réu, sob a alegação de que a mesma é omissa. O réu, ora embargante, atenta este Juízo para o fato de que a decisão recorrida foi omissa ao não determinar a condenação da autora ao pagamento de honorários sucumbenciais. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se, nas razões expostas às fls. 223vº, que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo. Discordância com o conteúdo de uma decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação do entendimento deste juízo proferido em decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIA. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº

8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029501-74.2009.403.6301 - ADAIL BONFA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIL BONFA X

Fls. 250/276: Ciência às partes da conversão em depósito judicial do valor do precatório 2017.0108482 (fl. 238).
Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar manifestação do Juízo da 13ª Vara Cível quanto à parcela arrestada.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011849-73.2010.403.6183 - ISMAEL AUGUSTO MARANHÃO X RISOLEIDE DE PAIVA MARANHÃO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL AUGUSTO MARANHÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 245/250: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 218/224, acolhida pela decisão de fls. 241/242.
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - C.JF.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006282-32.2008.403.6183 (2008.61.83.006282-8) - BEATRIZ MUNIZ DE SOUZA X MARIA JAILMA CAMPELO CAVALCANTE X MAGDALENA SEBESTYAN PEREIRINHA X DAVID MARGO WEINBERG(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ MUNIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JAILMA CAMPELO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID MARGO WEINBERG

Fls. 237/238: Indefero o pedido do INSS, com fulcro nos artigos 114 e 115 da Lei 8.213/1991 e 833, inciso IV do CPC.
O pedido do INSS de satisfação do julgado por meio de desconto do valor do benefício somente seria viável nas hipóteses autorizadas, não estando entre elas o crédito decorrente de multa por litigância de má-fé.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004320-71.2008.403.6183 (2008.61.83.004320-2) - ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Fls. 422: Após, voltem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005435-93.2009.403.6183 (2009.61.83.005435-6) - FRANCISCO LACERDA ROGERIO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LACERDA ROGERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 545/586 e 589/590), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 394.357,84 (trezentos e noventa e quatro mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), atualizado para dezembro de 2017.
2. Fls. 589/592: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - C.JF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.
Int.

Expediente Nº 8614

PROCEDIMENTO COMUM

0000108-31.2013.403.6183 - LILIAN DENISE FERREIRA(PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.
2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012539-97.2013.403.6183 - APARECIDO DO ESPIRITO SANTO MENANDRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0051665-91.2013.403.6301 - EDSON DATILO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005804-14.2014.403.6183 - JOSE DO CARMO ARRUDA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007191-64.2014.403.6183 - LIA TERESINHA HERRERA(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007785-78.2014.403.6183 - ROZAQUE GOMES VIEIRA(SP245614 - DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009898-05.2014.403.6183 - MARIA EUGENIA FRANCISCA SANTOS(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011484-77.2014.403.6183 - NELCESSINA BORGES DOS REIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.
 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001017-05.2015.403.6183 - VICENTE FERRES CARDOSO FILHO(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001145-25.2015.403.6183 - VERA LUCIA DE CARVALHO(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003960-92.2015.403.6183 - CLEILZA BEZERRA REIS(SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.
 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004436-33.2015.403.6183 - WANDERLEY LOURENCO DOS SANTOS(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.
 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008361-37.2015.403.6183 - DOUGLAS PEREIRA BARRIOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007784-93.2015.403.6301 - MANOEL ALVES DA SILVA(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000285-87.2016.403.6183 - SUELI ROMERO DA SILVA(SP330711 - ERIC CAVALINI E SP366030 - EDUARDO HENRIQUE LUONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.
2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000963-05.2016.403.6183 - MARINALVA SANTOS COSTA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.
2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001485-32.2016.403.6183 - VALDEMIR JOSE DOS SANTOS(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002019-73.2016.403.6183 - LUIZ FERNANDO CALIXTO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002663-16.2016.403.6183 - CARLOS ANTONIO CORREIA DE CRASTO(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003056-38.2016.403.6183 - SILVIO LUIS DE GODOY NASCIMENTO(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004992-98.2016.403.6183 - EDSON MARQUES DE SOUSA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005124-58.2016.403.6183 - MARIA PEREIRA DE ASSIS FEITOSA(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005630-34.2016.403.6183 - ELISABETH DA SILVA FERNANDES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.
2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002009-63.2016.403.6301 - VIRGINIA VICENTINI NOGUEIRA(PR028926 - JUAREZ BANDEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.
2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031359-96.2016.403.6301 - HELCIO MACARIO DE MACEDO(SP185056 - RAFAEL TOLENTINO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-49.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VITORIA EMANUELE DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR DOMINGOS DA SILVA - SP321158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito comum e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **VITORIA EMANUELE DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA** em face do **MINISTÉRIO DA SAÚDE**, no qual pretende a manutenção do pagamento de seu benefício de pensão por morte, recebida em razão do falecimento do beneficiário instituidor, Roberto Sebastião da Silva, psicólogo e funcionário público federal (matrícula SIAPE 0529622).

Alega em síntese que hoje com 21 anos de idade, é estudante do 2º período do Curso de Administração da Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado e necessitaria da mencionada pensão para custear seus estudos em prover outras despesas.

Sustenta que, muito embora aos 18 anos de idade o indivíduo esteja apto a exercer os atos da vida civil, para fins previdenciários a relação de dependência merece tratamento diferenciado em relação ao filho e à pessoa a ele equiparada ou ao irmão universitário, ou que estiver cursando a escola técnica de 2º grau até os 24 anos.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários.

Assim dispõe o seu art. 2º :

“As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

A questão já foi apreciada pelo órgão Especial do Tribunal Regional da 3ª Região, conforme transcrito a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA PREVIDENCIÁRIA PARA PROCESSÁ-LO E JULGÁ-LO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL CÍVEL SUSCITADO DECLARADA. 1. Nos termos do Provimento nº 186 de 28 de outubro de 1999, a competência das Varas Previdenciárias se limita aos feitos que versem sobre benefícios previdenciários, não sendo este o caso do mandado de segurança, cujo objeto é a revisão de ato essencialmente administrativo praticado pelo Superintendente do INSS, que impediu advogado de protocolizar mais de um pedido de benefício, determinando a observância de prévio agendamento, para atendimento com hora marcada. 2. Conflito negativo de competência julgado procedente. Competência do Juízo Federal Suscitado da 22a. Vara Cível de São Paulo declarada.

(CC 00348484720074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, DJU DATA:26/03/2008 PÁGINA: 130 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Cumpra ressaltar que o benefício em comento não faz parte do Regime Geral da Previdência Social e sim do Regime Próprio, já que o instituidor da pensão era servidor público federal (id 4234716), razão pela qual não se encontra previsto na competência das Varas Previdenciárias o processamento e julgamento do presente feito.

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008208-45.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIA REGINA PALACAO RANIERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AUGUSTO DORIA - SP394906

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

SILVIA REGINA PALAÇÃO RANIERI, inscrita no Ministério da Fazenda sob o nº 952.165.708-10, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato do **CHEFE DO POSTO DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS em São Paulo**, alegando, em síntese, que em 19/10/2017 formulou perante o INSS a desistência do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.593.775-3), bem como requereu ao referido órgão a elaboração de cálculos para pagamento em atraso das contribuições referentes ao período de 08/1995 a 02/2003, como o fito de preencher o requisito carência para a concessão do benefício em comento.

Afirma que o impetrado emitiu relatório de cálculo no valor de R\$ 158.052,44 (cento e cinquenta e oito mil e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), utilizando a base de cálculo mensal, a média do salário de contribuição de R\$ 5.427,65 (cinco mil, quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos), próximo ao teto previdenciário do ano de 2017, para todas as competências de 08/1995 a 02/2003, valor atualizado até 31/10/2017.

Alega, ainda, que no período em que a impetrante deixou de proceder ao pagamento das contribuições (08/1995 a 02/2003), seus rendimentos foram inferiores aos salários de contribuição que hoje o impetrado está exigindo o importe de R\$ 5.427,65 (cinco mil, quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos) para indenização.

Por fim, argumenta que o impetrado fundamentou seus cálculos no artigo 8º da Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, com alteração do artigo 45-A da Lei 8212/1991, entretanto, foi utilizado de maneira equivocada, já que as contribuições previdenciárias se referem ao período de 08/1995 a 02/2003, ou seja, anterior a data da referida alteração, razão pela qual a impetrante entende que o correto é a utilização da Lei 9032 de 28.04.1995.

Assim, requer que o impetrado refaça o cálculo da indenização em comento, conforme declarações de imposto de renda, limitados ao teto da época ou pela média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição para a categoria de contribuinte individual, no prazo de dez dias.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende que a Autoridade Coatora proceda ao recálculo do valor atinente as contribuições em atraso, que se referem ao período de agosto de 1995 a fevereiro de 2003, utilizando-se dos valores corretos constantes de suas declarações de seu imposto de renda do referido período, com a limitação ao teto da época ou pela média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição para a categoria de contribuinte individual.

Outrossim, instruiu o presente “*mandamus*” com os seguintes documentos (ID 3483135):

- 1) contrato social assinado em 08 de maio de 1989, no qual consta que ela é sócia da empresa Regton Comércio Exportação e Importação Ltda;
- 2) Distrato Social que se refere à empresa supracitada, que foi assinado em 31/05/2011, para dissolução da sociedade, uma vez que os sócios não pretendem mais explorar o objeto social da mesma;
- 3) Informações acerca da desistência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, NB 183.593.775-3, em 27/06/2017, sendo alegado na inicial o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição;
- 4) Guia de pagamento procedido pela impetrante, referente ao período de agosto de 1995 a fevereiro de 2003, no valor de R\$ 158.052,44, sem autenticação bancária que comprovasse o pagamento;
- 5) Cálculo de Contribuições;
- 6) Imposto de renda da impetrante – pessoa física - Ano-Calendário 1995, exercício 1996 a Ano Calendário 2003, exercício 2004;

Cumprе ressaltar que a impetrante não juntou aos autos documentos que comprovem as suas alegações feitas na exordial, tampouco apresentou cálculo e fundamentação, demonstrando que seu direito é líquido e certo.

Para a comprovação de todos os fatos e atos alegados na exordial, se faz necessária à dilação probatória, o que não é permitido no presente “*mandamus*”, razão pela qual se trata de inadequação da via para a pretensão veiculada nestes autos.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE. ART. 144 DA LEI Nº 8213/91. CONTROVÉRSIA. NECESSIDADE DE PROVA. I - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992. II - **É requisito imprescindível do mandado de segurança a existência de direito líquido e certo. O direito líquido e certo não se relaciona com a complexidade ou com a simplicidade da questão, mas sim com a forma de sua comprovação. Se a pretensão do impetrante pode ser comprovada de plano, estar-se-á diante de um direito líquido e certo. No caso, os documentos apresentados não se mostram suficientes para a procedência da pretensão.** III - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da autarquia providas. Segurança denegada. (AMS 00880772219924036183, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:30/04/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO.) (Grifos Nossos).

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 combinado com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Concedo o benefício da justiça gratuita requerida pela impetrante, razão pela qual não há que se falar em pagamento de custas.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na **distribuição**, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA MARIA CASEMIRO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEI DE JESUS RIBEIRO - SP381801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposeção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Se cumprido, tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, na especialidade ortopedia, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-36.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL FONTANA VALENCIA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO JOSE COLLI - SP203983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento.

Se cumprido, tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, na especialidade clínica geral, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008313-22.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a homônimo da parte autora, cujo número do CPF é 895.710.708-82 e do RG é 15601119-0. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Petição (id 5185250): defiro a expedição de certidão de homonímia.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006149-84.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TAMIREZ FERNANDES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

No que se refere aos processos indicados no termo de prevenção, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores aos anos de propositura das referidas ações.

Observo que a autora não juntou documentos médicos contemporâneos ao ajuizamento da ação, a fim de comprovar sua atual incapacidade para o exercício de atividades laborais. Dessa forma, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, razão pela qual INDEFIRO o mencionado requerimento, por ora, sem prejuízo de posterior reanálise.

De outro passo, **defiro a produção de prova pericial na especialidade psiquiatria. Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.**

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003532-20.2018.4.03.6183

AUTOR: MEIRE SANTOS SATURNINO DUTRA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000710-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do documento citado pela autarquia previdenciária na manifestação de ID nº 4756605.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-09.2017.4.03.6183

AUTOR: EDI BENVINDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE DAVI MADUREIRA - SP85825

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003113-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517, ROBERTO LUIZ - SP322233
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0003432-24.2016.403.6183, em que são partes Carlos Alberto de Oliveira e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008804-29.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK - SP267038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 4784310. Recebo-o como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0025060-79.2011.403.6301 e 0008730-65.2014.403.6183, apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 3685724.

Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito nº 0004566-38.2006.403.6183 mencionado nos autos e, que tramitou na 2ª Vara Previdenciária, para verificação de eventual prevenção.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009541-32.2017.4.03.6183

AUTOR: DIDIER RIBAS

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006899-86.2017.4.03.6183

AUTOR: ELIZIO FERNANDES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DAYSE LIMA DA SILVA - SP309625

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002316-24.2018.4.03.6183

AUTOR: PETERSON SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados - ID nº 5370971.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008127-96.2017.4.03.6183

ASSISTENTE: LUIZ EDUARDO CATAPANI

Advogado do(a) ASSISTENTE: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004052-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOVELINO ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELMA DUARTE - SP149266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00323926320124036301, em que são partes Jovelino Alves da Cruz e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004052-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOVELINO ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELMA DUARTE - SP149266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00323926320124036301, em que são partes Jovelino Alves da Cruz e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004052-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOVELINO ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELMA DUARTE - SP149266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00323926320124036301, em que são partes Jovelino Alves da Cruz e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004052-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOVELINO ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELMA DUARTE - SP149266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00323926320124036301, em que são partes Jovelino Alves da Cruz e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004052-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOVELINO ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELMA DUARTE - SP149266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00323926320124036301, em que são partes Jovelino Alves da Cruz e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004052-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOVELINO ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELMA DUARTE - SP149266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00323926320124036301, em que são partes Jovelino Alves da Cruz e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004052-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOVELINO ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELMA DUARTE - SP149266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00323926320124036301, em que são partes Jovelino Alves da Cruz e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSINEIDE DE OLIVEIRA LIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS acerca da petição e documentos acostados pela parte autora sob o ID de nº 5282952.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSINEIDE DE OLIVEIRA LIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS acerca da petição e documentos acostados pela parte autora sob o ID de nº 5282952.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSINEIDE DE OLIVEIRA LIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS acerca da petição e documentos acostados pela parte autora sob o ID de nº 5282952.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSINEIDE DE OLIVEIRA LIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS acerca da petição e documentos acostados pela parte autora sob o ID de nº 5282952.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSINEIDE DE OLIVEIRA LIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS acerca da petição e documentos acostados pela parte autora sob o ID de nº 5282952.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSINEIDE DE OLIVEIRA LIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS acerca da petição e documentos acostados pela parte autora sob o ID de nº 5282952.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSINEIDE DE OLIVEIRA LIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS acerca da petição e documentos acostados pela parte autora sob o ID de nº 5282952.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSINEIDE DE OLIVEIRA LIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS acerca da petição e documentos acostados pela parte autora sob o ID de nº 5282952.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSINEIDE DE OLIVEIRA LIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS acerca da petição e documentos acostados pela parte autora sob o ID de nº 5282952.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003897-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NICOLAU DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003897-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NICOLAU DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003897-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NICOLAU DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003897-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NICOLAU DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003897-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NICOLAU DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003897-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NICOLAU DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

AUTOR: LEONARDO FOZATTO

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566, MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-45.2017.4.03.6183

AUTOR: LEONARDO FOZATTO

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566, MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-45.2017.4.03.6183

AUTOR: LEONARDO FOZATTO

DESPACHO

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-45.2017.4.03.6183

AUTOR: LEONARDO FOZATTO

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566, MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-45.2017.4.03.6183

AUTOR: LEONARDO FOZATTO

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566, MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516

DESPACHO

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-45.2017.4.03.6183

AUTOR: LEONARDO FOZATTO

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566, MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-45.2017.4.03.6183

AUTOR: LEONARDO FOZATTO

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566, MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-45.2017.4.03.6183

AUTOR: LEONARDO FOZATTO

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566, MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004428-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE ASSIS DIVINO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROMERO - SP147048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00578420320154036301, em que são partes ROSEMEIRE DE ASSIS DIVINO SILVA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004428-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE ASSIS DIVINO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROMERO - SP147048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00578420320154036301, em que são partes ROSEMEIRE DE ASSIS DIVINO SILVA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002896-88.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURAILTON SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, **JURAILTON SANTOS SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 16.654.882-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.653.078-40, contra a sentença de fls. 337/351, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral. (1.)

Sustenta, a parte ora embargante, a ocorrência de omissão no julgado em face do período de 26-07-2012 a 17-06-2013, em que ora requer o reconhecimento da especialidade.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Ressalto, ainda, que o embargante em duas oportunidades nos autos fixou os períodos em que requereu o reconhecimento da especialidade, limitando à data de 26-07-2012 (fls. 04 e 197), apenas com a observação de que o autor continuaria trabalhando na mesma empresa. Os períodos em que requereu o reconhecimento da especialidade já foram analisados na sentença de fls. 337/351, que se limitou aos termos do pedido, em respeito ao contido no artigo 492 do Código de Processo Civil.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **JURAILTON SANTOS SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 16.654.882-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.653.078-40, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação ordinária movida por **DENISE FERREIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 16.623.670-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 072.312.538-30, contra sentença de fls. 183/199 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado. (1.)

Alega o embargante, omissão no julgado quando da condenação ao pagamento de honorários, em face da gratuidade concedida à parte autora. (fls. 201/202)

A parte autora apresenta, ainda, às fls. 204/209 requerimento de reafirmação da DER para 04-05-2016.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

MOTIVACÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Perscrutando detidamente os autos, verifico a existência de omissão no dispositivo da sentença e passo a saná-la nos seguintes termos.

Assim, **onde se lê**:

“Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.”

Leia-se:

“Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, ressalvada a gratuidade reconhecida ao autor (artigo 98, §3º, do CPC). Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.”

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Indo adiante, indefiro o pedido de fls. 204/209 em face do princípio de congruência e em respeito ao contido nos artigos 329, II e 492 do Código de Processo Civil.

Observo ainda, que eventual discordância da embargante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autor e retifico o dispositivo da sentença, nos termos delineados.

Refiro-me aos embargos opostos por **DENISE FERREIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 16.623.670-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 072.312.538-30, emação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DEMELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE ALVES DE SOUSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **VICENTE ALVES DE SOUSA FILHO**, portador da cédula de identidade RG nº 24.476.469-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 343.022.713-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 04-03-2017 (DER) – NB 42/182.250.926-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas:

1. Bertel Empr. de Segurança Indl. e Estab. Crédito S.C. Ltda., de 14-01-1988 a 11-11-1988;
2. Septem Serviços de Segurança Ltda., de 22-12-1988 a 21-11-1990;
3. SOS Systems Serv. Operac. de Seg. S.C. Ltda., de 27-02-1991 a 25-04-1991;
4. Sjobim Segurança e Vigilância Ltda., de 24-05-1991 a 23-07-1991;
5. Securisystem Sistemas de Segurança S.A., de 30-06-1991 a 10-01-1992;
6. Entesse Empresas de Segurança e Transporte de Val. Ltda., de 24-01-1992 a 02-03-1993;
7. COPS Companhia Paulista de Segurança S/A, de 15-10-1992 a 30-01-1995;
8. Standard S/C Ltda. Segurança Patrimonial, de 26-01-1995 a 06-06-2003;
9. Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 11-06-2003 a 02-03-2011;
10. SPV Serviços de Prevenção e Vigilância Ltda., de 16-04-2011 a 01-02-2013;
11. Graber Sistemas de Seg. Ltda., de 01-05-2011 a 03-08-2015;
12. Plansevig Planejamento, Segurança e Vigilância Ltda., de 15-04-2013 a 15-02-2017;
13. GR – Carantia Real Segurança Ltda., de 21-07-2015 a 15-02-2017.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 26/233). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fls. 236/237 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação para que o autor apresentasse comprovante de endereço atualizado; regularizados, determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 239/240 – apresentação, pelo autor, de comprovante de endereço;
- Fls. 241/263 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fls. 264/265 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 266/289 – manifestação do autor, em que apresentou documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 28-01-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 04-03-2017 (DER) – NB 42/182.250.926-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[iv\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

1. Bertel Emp. de Segurança Indl. e Estab. Crédito S.C. Ltda., de 14-01-1988 a 11-11-1988;
2. SOS Systems Serv. Operac. de Seg. S.C. Ltda., de 27-02-1991 a 25-04-1991;
3. Sjobim Segurança e Vigilância Ltda., de 24-05-1991 a 23-07-1991;
4. Securisystem Sistemas de Segurança S.A., de 30-06-1991 a 10-01-1992;
5. Entesse Empresas de Segurança e Transporte de Val. Ltda., de 24-01-1992 a 02-03-1993;
6. COPS Companhia Paulista de Segurança S/A, de 15-10-1992 a 30-01-1995;
7. Standard S/C Ltda. Segurança Patrimonial, de 26-01-1995 a 06-06-2003;
8. Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 11-06-2003 a 02-03-2011;
9. SPV Serviços de Prevenção e Vigilância Ltda., de 16-04-2011 a 01-02-2013;
10. Graber Sistemas de Seg. Ltda., de 01-05-2011 a 03-08-2015;
11. Plansevig Planejamento, Segurança e Vigilância Ltda., de 15-04-2013 a 15-02-2017;
12. GR – Carantia Real Segurança Ltda., de 21-07-2015 a 15-02-2017.

Anexou aos autos documentos para a comprovação do quanto alegado:

Fl. 72 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - “SEEVISSP”, referente ao período de 14-01-1988 a 11-11-1988 em que o autor laborou na empresa Bertel Seg. Ind. e Estab. de Cred. S/C Ltda. e exerceu o cargo de “vigilante”. Consta no r. documento a seguinte informação no campo “observações”: “Declaramos, para todos os fins de direito, que as informações prestadas neste documento foram extraídas dos documentos fornecidos pelo segurado e das declarações verbais do mesmo. Informa que no momento do seu preenchimento inexistia a impossibilidade de se aferir a veracidade dos fatos aqui narrados, tendo em vista que a empresa BERTEL SEG. IND. E ESTAB. DE CRED. S/C LTDA., teve o seu alvará de funcionamento cancelado pela Polícia Federal, estando em local desconhecido e incerto. Declaramos também que inexistente qualquer vínculo da empresa supra identificada com esta entidade sindical, bem como, não foi outorgado poderes para nenhum membro desta entidade sindical que a autorize ao fornecimento de qualquer documento em seu nome. O referido documento foi expedido unicamente para suprir a ausência da empresa e de seu fornecimento pela mesma.”;

Fl. 74 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - “SEEVISSP”, referente ao período de 22-12-1988 a 21-11-1990 em que o autor laborou na empresa Septem Serviços de Segurança Ltda. e exerceu o cargo de “vigilante”. Consta no r. documento a seguinte informação no campo “observações”: “Declaramos, para todos os fins de direito, que as informações prestadas neste documento foram extraídas dos documentos fornecidos pelo segurado e das declarações verbais do mesmo. Informa que no momento do seu preenchimento inexistia a impossibilidade de se aferir a veracidade dos fatos aqui narrados, tendo em vista que a empresa SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., teve o seu alvará de funcionamento cancelado pela Polícia Federal, estando em local desconhecido e incerto. Declaramos também que inexistente qualquer vínculo da empresa supra identificada com esta entidade sindical, bem como, não foi outorgado poderes para nenhum membro desta entidade sindical que a autorize ao fornecimento de qualquer documento em seu nome. O referido documento foi expedido unicamente para suprir a ausência da empresa e de seu fornecimento pela mesma.”;

<p>Fl. 76 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - “SEEVISSP” referente ao período de 27-02-1991 a 25-04-1991 em que o autor laborou na empresa SOS Systems Serviços Operacionais de Segurança S/C Ltda. e exerceu o cargo de “vigilante”. Consta no r. documento a seguinte informação no campo “observações”: “Declaramos, para todos os fins de direito, que as informações prestadas neste documento foram extraídas dos documentos fornecidos pelo segurado e das declarações verbais do mesmo. Informa que no momento do seu preenchimento inexistia a impossibilidade de se aferir a veracidade dos fatos aqui narrados, tendo em vista que a empresa SOS SYSTEMS SERVIÇOS OPERACIONAIS DE SEGURANÇA S/C LTDA., teve o seu alvará de funcionamento cancelado pela Polícia Federal, estando em local desconhecido e incerto. Declaramos também que inexistia qualquer vínculo da empresa supra identificada com esta entidade sindical, bem como, não foi outorgado poderes para nenhum membro desta entidade sindical que a autorize ao fornecimento de qualquer documento em seu nome. O referido documento foi expedido unicamente para suprir a ausência da empresa e de seu fornecimento pela mesma.”;</p>
<p>Fl. 82 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - “SEEVISSP” referente ao período de 30-07-1991 a 10-01-1992 em que o autor laborou na empresa Securisystem Sistema de Segurança S/A. e exerceu o cargo de “vigilante”. Consta no r. documento a seguinte informação no campo “observações”: “Declaramos, para todos os fins de direito, que as informações prestadas neste documento foram extraídas dos documentos fornecidos pelo segurado e das declarações verbais do mesmo. Informa que no momento do seu preenchimento inexistia a impossibilidade de se aferir a veracidade dos fatos aqui narrados, tendo em vista que a empresa SECURISYSTEM SISTEMA DE SEGURANÇA S/A, teve o seu alvará de funcionamento cancelado pela Polícia Federal, estando em local desconhecido e incerto. Declaramos também que inexistia qualquer vínculo da empresa supra identificada com esta entidade sindical, bem como, não foi outorgado poderes para nenhum membro desta entidade sindical que a autorize ao fornecimento de qualquer documento em seu nome. O referido documento foi expedido unicamente para suprir a ausência da empresa e de seu fornecimento pela mesma.”;</p>
<p>Fls. 86/87 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Securisystem Sistemas de Segurança Ltda. referente ao período de 30-07-1991 a 10-01-1992 em que o autor exerceu o cargo de “Vigilante” e estaria exposto a ruído de 65,0 dB(A), arma de fogo e intempéries;</p>
<p>Fl. 88 e 90 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Entesse Empr. Tec. de Sist. Segurança, referente ao período de 24-01-1992 a 30-08-1995 em que o autor desenvolveu a atividade de “vigilante”;</p>
<p>Fl. 89 – declaração emitida pelo Síndico da Massa Falida de Entesse Técnica de Sistemas de Segurança Ltda. acerca do período de labor do autor de 24-01-1992 a 30-08-1995 na função de “vigilante”;</p>
<p>Fl. 99 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - “SEEVISSP” referente ao período de 26-01-1995 a 06-06-2003 em que o autor laborou na empresa Standard S/C Ltda. Ltda. Segurança Patrimonial e exerceu o cargo de “vigilante”. Consta no r. documento a seguinte informação no campo “observações”: “Declaramos, para todos os fins de direito, que as informações prestadas neste documento foram extraídas dos documentos fornecidos pelo segurado e das declarações verbais do mesmo. Informa que no momento do seu preenchimento inexistia a impossibilidade de se aferir a veracidade dos fatos aqui narrados, tendo em vista que a empresa STANDARD S/C LTDA. SEGURANÇA PATRIMONIAL, teve o seu alvará de funcionamento cancelado pela Polícia Federal, estando em local desconhecido e incerto. Declaramos também que inexistia qualquer vínculo da empresa supra identificada com esta entidade sindical, bem como, não foi outorgado poderes para nenhum membro desta entidade sindical que a autorize ao fornecimento de qualquer documento em seu nome. O referido documento foi expedido unicamente para suprir a ausência da empresa e de seu fornecimento pela mesma.”;</p>
<p>Fls. 101/102 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Gocil Serv. de Vigilância e Segurança Ltda. referente ao período de 11-06-2003 a 31-03-2011 em que o autor exerceu o cargo de “Vigilante Seg. Pessoal”. O documento assim descreve as atividades da parte autora: “Executava suas atividades realizando escolta VIP de Segurança Pessoal conduzindo veículos. Obs.: Exerce as atividades portando arma de fogo calibre 38.”;</p>
<p>Fl. 105 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - “SEEVISSP” referente ao período de 16-04-2011 a 31-01-2013 em que o autor laborou na empresa SPV Serv. de Prevenção e Vig. S/C Ltda. e exerceu o cargo de “vigilante”. Consta no r. documento a seguinte informação no campo “observações”: “Declaramos, para todos os fins de direito, que as informações prestadas neste documento foram extraídas dos documentos fornecidos pelo segurado e das declarações verbais do mesmo. Informa que no momento do seu preenchimento inexistia a impossibilidade de se aferir a veracidade dos fatos aqui narrados, tendo em vista que a empresa SPV SERV DE PREVENÇÃO E VIG. S/C LTDA., teve o seu alvará de funcionamento cancelado pela Polícia Federal, estando em local desconhecido e incerto. Declaramos também que inexistia qualquer vínculo da empresa supra identificada com esta entidade sindical, bem como, não foi outorgado poderes para nenhum membro desta entidade sindical que a autorize ao fornecimento de qualquer documento em seu nome. O referido documento foi expedido unicamente para suprir a ausência da empresa e de seu fornecimento pela mesma.”;</p>
<p>Fls. 109/110 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Graber Sistemas de Segurança Ltda. referente ao período de 01-05-2011 a 03-08-2015 em que o autor exerceu o cargo de “Vigilante”. Consta no campo “observações” do r. documento que “o segurado trabalhou de modo habitual e permanente, portando arma de fogo”;</p>
<p>Fl. 111 – Procuração da empresa Graber Sistemas de Segurança Ltda. que outorga poderes para assinatura do PPP;</p>

Fls. 113/115 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Plansevig Planejamento em Segurança e Vigilância S/C Ltda., referente ao período de 15-04-2013 a 03-02-2017 (data da assinatura do documento), em que o autor exerceu o cargo de “vigilante”;
Fl. 117 – procuração da empresa Plansevig Planejamento Segurança S/C Ltda. que outorga poderes para assinatura do PPP;
Fls. 118/121 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa GR – Garantia Real Segurança Ltda. referente ao período de 21-07-2015 a 27-03-2017 (data da assinatura do documento), em que o autor exerceu o cargo “Vig. Seg. Pessoal Privado”. O documento assim descreve as atividades desenvolvidas pelo autor: “Executava suas atividades como vigilante de Segurança Pessoal, zela pela segurança pessoal”;
Fls. 123/203 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – do autor.

A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A função de vigilante. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedial Galvão, D.J.U. 26/04/06).

Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA . AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:).

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido como agente de segurança mesmo após 10.12.1997 (Lei nº 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado.

Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.

Sobre o tema, cito os entendimentos jurisprudenciais a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado n.º 198). 3. Recurso conhecido." (STF. REsp n.º 234.858/RS - 6ª Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12/05/2003, p. 361).

"[...] Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a **profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente**, com base na reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. **Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997.**" (TRF3 - AC n.º 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015) - grifei.

Feitas estas considerações, inicialmente, entendo que as declarações elaboradas pelo Sindicato dos Empregados Em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo – SEEVISSP, às fls. 72, 74, 76, 78, 82, 99 e 105, não são aptas a comprovar a periculosidade do vínculo laboral, seja porque baseada em declarações do próprio interessado, seja pela generalidade das afirmações nelas contidas.

Indo adiante, conforme anotações das CTPSs constantes nos autos virtuais às fls. 123/203, o autor trabalhou como vigilante nas empresas **Bertel Empr. de Segurança Indl. e Estab. Crédito S.C. Ltda., de 14-01-1988 a 11-11-1988; Septem Serviços de Segurança Ltda., de 22-12-1988 a 21-11-1990; SOS Systems Serv. Operac. de Seg. S.C. Ltda., de 27-02-1991 a 25-04-1991; Sjobim Segurança e Vigilância Ltda., de 24-05-1991 a 23-07-1991; Securisystem Sistemas de Segurança S.A., de 30-07-1991 a 10-01-1992; Emtesse Empresas de Segurança e Transporte de Val. Ltda., de 24-01-1992 a 02-03-1993; COPS Companhia Paulista de Segurança S/A, de 15-10-1992 a 30-01-1995; Standard S/C Ltda. Segurança Patrimonial, de 26-01-1995 a 28-04-1995**, enquadrando-se como tempo especial conforme hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, sendo devida a respectiva conversão em tempo comum, pois há presunção legal da especialidade.

Deixo, no entanto, de reconhecer a especialidade requerida quanto ao período de 30-06-1991 a 29-07-1991, em que o autor sustenta ter laborado na empresa Securisystem Sistemas de Segurança S.A, pois, conforme consta no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais – e na CTPS apresentada pelo autor, o vínculo com a referida empresa iniciou-se em 30-07-1991. Não reconheço, também, a especialidade dos períodos de 29-04-1995 a 06-03-2003, laborado na empresa Standard S/C Ltda. Segurança Patrimonial, e de 16-04-2011 a 01-02-2013, SPV Serviços de Prevenção e Vigilância Ltda., considerando que o autor não logrou êxito em apresentar documentos aptos a demonstrar a exposição do autor a agentes nocivos.

Entendo, ainda, que os documentos apresentados às fls. 269/289 não são hábeis a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos, considerando que a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP e laudo técnico.

Por sua vez, com base nos Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados às fls. 101/102, 109/110, 113/115 e 118/121, reconheço a especialidade do labor prestado pelo requerente nos períodos em que o autor laborou nas empresas **Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 11-06-2003 a 02-03-2011; Graber Sistemas de Seg. Ltda., de 01-05-2011 a 03-08-2015; Plansevig Planejamento, Segurança e Vigilância Ltda., de 15-04-2013 a 15-02-2017; GR – Garantia Real Segurança Ltda., de 21-07-2015 a 15-02-2017.**

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, resalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 [\[v\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[vi\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 20 (vinte) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dia, em tempo especial.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 04-03-2017 a parte autora, possuía 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **VICENTE ALVES DE SOUSA FILHO**, portador da cédula de identidade RG nº 24.476.469-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 343.022.713-53, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Bertel Empr. de Segurança Indl. e Estab. Crédito S.C. Ltda., de 14-01-1988 a 11-11-1988;
- Septem Serviços de Segurança Ltda., de 22-12-1988 a 21-11-1990;
- SOS Systems Serv. Operac. de Seg. S.C. Ltda., de 27-02-1991 a 25-04-1991;
- Sjobim Segurança e Vigilância Ltda., de 24-05-1991 a 23-07-1991;
- Securisystem Sistemas de Segurança S.A., de 30-07-1991 a 10-01-1992;
- Entesse Empresas de Segurança e Transporte de Val. Ltda., de 24-01-1992 a 02-03-1993;
- COPS Companhia Paulista de Segurança S/A, de 15-10-1992 a 30-01-1995;
- Standard S/C Ltda. Segurança Patrimonial, de 26-01-1995 a 28-04-1995;
- Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 11-06-2003 a 02-03-2011;
- Craber Sistemas de Seg. Ltda., de 01-05-2011 a 03-08-2015;
- Plansavig Planejamento, Segurança e Vigilância Ltda., de 15-04-2013 a 15-02-2017;
- GR – Garantia Real Segurança Ltda., de 21-07-2015 a 15-02-2017.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 214/215), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/182.250.926-0, requerida em 04-03-2017.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DEMELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	VICENTE ALVES DE SOUSA FILHO , portador da cédula de identidade RG nº 24.476.469-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 343.022.713-53.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo – dia 04-03-2017 (DER) – NB 42/182.250.926-0.

Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fôndo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Tuma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[\[iii\]](#) Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiênico a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[\[iv\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[\[v\]](#) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[\[vi\]](#) "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juná Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006526-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR MUSSI DAHER
PROCURADOR: CESAR ELIAS DAHER
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial, documento ID de nº 5692107.

Após, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-93.2016.4.03.6183

AUTOR: NICOLAU PEREIRA DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004738-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDITE MARIA SANTOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista dos autos à parte autora e tomem conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006634-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL BATISTA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO TOLEDO LIMA DOS SANTOS - SP275662, MARCOS ANDRE DE ALMEIDA - MG63790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Dê-se ciência à parte autora, a respeito dos cálculos da contadoria judicial, documento ID de nº 5460500.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, conforme o parecer contábil, documento ID de nº 5460500, o valor da causa corresponde à R\$ 22.595,14 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e catorze centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDOVAL SANTANA DE MATOS - SP337704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA DOS SANTOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 17.323.894-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 023.337.988-66, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, Adão Antônio dos Santos, ocorrido em 24-02-2015.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/173.831.071-7, com DER em 29-06-2015, o qual foi indeferido, sob o argumento de que a parte autora não teria comprovado sua qualidade de dependente.

Assevera, contudo, que o autor ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social e que o benefício fora indeferido ante o fato de a autora perceber benefício assistencial.

Assim, requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 14-114 [1]).

Em despacho inicial, este Juízo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora, bem como o pedido de tramitação prioritária. Foi afastada a possibilidade de prevenção e foi determinado ao autor que apresentasse certidão de inexistência de dependente habilitados (fls. 117-118).

Cumprido o comando judicial (fls. 119-133), vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Pretende a parte autora a tutela de urgência para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Isso porque a documentação colacionada aos autos não se mostra hábil, por si só, a demonstrar de forma inequívoca que a parte autora, inobstante cônjuge do falecido, com ele vivia à época do óbito.

Isso porque, conforme a própria autora narra em sua petição inicial, percebe benefício de prestação continuada (NB 88/700.429.949-0) e que teria sido “induzida, por terceiro que estava entregando panfletos à frente do INSS, a assinar documento particular com informações inverídicas acerca do seu estado civil e seu endereço residencial para a concessão do benefício assistencial.” (fl. 4).

Em razão das informações anteriormente prestadas à Previdência Social, quanto à inexistência de cônjuge/companheiro, fora indeferido o benefício de pensão por morte.

Desta feita, em uma análise sumária, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 do Código de Processo Civil.

É imprescindível a dilação probatória para corroborar a alegação da parte autora.

Milita em favor da autarquia previdenciária a presunção de veracidade dos atos praticados, sendo que o reconhecimento da qualidade de dependente da autora exige produção probatória, bem como o estabelecimento de contraditório em relação às provas produzidas.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [2].

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a medida antecipatória postulada por **MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA DOS SANTOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 17.323.894-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 023.337.988-66.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 25-04-2018.

[2] AI 2016.03.00.015403-3/SP; 6ª Turma; Juiz Federal Convocado Ricardo China; j. em 29-11-2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005631-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004244-44.2017.4.03.6183
AUTOR: ADIVALDO ALVES PRATES
REPRESENTANTE: MARIA JOSE BRITO CAETANO PRATES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGANI PASCOTE - SP115661,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. RELATÓRIO

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ADIVALDO ALVES PRATES**, portador da cédula de identidade RG nº 18.641.025 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 052.784.408-05, representado por **MARIA JOSÉ BRITO CAETANO PRATES**, portadora da cédula de identidade RG nº 7.437.775-9 SP/SSP e inscrita no CPF/MF nº 170.132.288-93 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta, em síntese, que requereu benefício de aposentadoria por idade NB 41/160.929.365-4 em 24/07/2012 o qual foi indeferido por não contar o autor com a carência mínima necessária.

Assevera que as contribuições foram vertidas em momento anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 e requer que a concessão do benefício obedeça às regras estabelecidas no artigo 32 do Decreto n.º 89.312/84, ou seja, considere-se como carência o equivalente a 60 (sessenta) contribuições mensais.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a tramitação prioritária do feito e a concessão da tutela de urgência.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 11/93 [1]).

Foi a parte autora intimada a regularizar a representação processual, bem como a abrangência da procuração outorgada (fls. 95/96).

O autor, então, cumpriu a determinação às fls. 97/99 e 100/102.

Vieram os autos à conclusão.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 103-104).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fs. 105-112).

O autor foi intimado para réplica e ambas as partes para apresentação de réplica (fl. 113).

Não houve qualquer manifestação.

Os autos tornaram conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo transcorreu válida e regularmente, nos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante da ausência de questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

Preleciona o artigo 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e **idade avançada;**

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – **sessenta e cinco anos de idade, se homem**, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal”. (destaco)

Da leitura do dispositivo, tem-se que a parte autora postula a aposentadoria disciplinada no § 7º, do inciso II, do dispositivo transcrito. O benefício está, no mais, regulamentado nos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

Para o reconhecimento do benefício pretendido, é imprescindível a comprovação da idade mínima e carência, exigidas legalmente.

Passo a analisar o primeiro requisito.

Ao efetuar o requerimento administrativo, em 24-07-2012 a parte autora contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Nascera em 06-06-1947 (fl. 40).

O requisito “idade” está satisfeito (art. 48, Lei n.º 8.213/91).

No que concerne ao requisito “carência”, verifico que o autor não se volta contra a apuração administrativa de 121 (cento e vinte e uma) contribuições (fl. 71).

A sua irresignação se volta contra a aplicação da tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 uma vez que, sustenta, antes da edição desta lei, já havia recolhido 60 (sessenta) contribuições, de modo que teria o direito adquirido à aposentação com base na legislação revogada, quando alcançasse a idade mínima.

Contudo, as alegações do autor não prosperam.

Considerando-se que a idade mínima é a causa geradora da espécie de benefício pretendido pelo autor, **a carência ou o número de contribuições necessárias à aposentadoria deve corresponder ao ano em que o segurado implementou o requisito da idade**. Assim, quanto mais idoso for o segurado, menor deve ser a carência exigida para o mesmo, tendo em vista a queda de sua capacidade laborativa.

E, nesse particular, verifico que o autor filiou-se à Previdência Social em momento **anterior** à vigência da Lei n.º 8.213/1991 e, quando da edição desta, contava com 44 (quarenta e quatro) anos de idade. Inferior, pois, ao mínimo legal.

Assim, deve ser aplicada a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei de Benefícios, segundo a qual, para o ano de 2012, quando implementado o requisito etário, o segurado deveria apresentar 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, no que tange à carência.

A tese do autor, no sentido de que teria reunido 60 (sessenta) contribuições até a edição da Lei n.º 8.213/91 não lhe garante o direito adquirido a aposentar-se uma vez que não atendia ao requisito etário. A mudança de legislação alcança a situação do autor uma que está sedimentada a orientação “*no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico previdenciário e da aplicação do princípio tempus regit actum nas relações previdenciárias*” [2]

O direito adquirido apenas se aperfeiçoa quando titular reúne todos os requisitos legais e deixa de formular o requerimento administrativo à época em que se conformaram.

A esse respeito há, inclusive, enunciado sumular da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Sumula nº 44/2011):

*Para efeito de **aposentadoria urbana por idade**, a tabela progressiva de carência prevista no Art. 142 da Lei n.º 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, **ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.***

Ademais, entendimento idêntico é aquele esposado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a controvérsia, que assentou que, para casos como o presente, “*o que delimita a carência, no caso do benefício aposentadoria por idade urbana, é a idade mínima alcançada pelo trabalhador urbano*”: Segue, *in verbis*, a ementa do Acórdão referente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL.
APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO
SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA
DE

TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios.

2. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema.

3. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada.

4. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado.

5. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o § 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003.

Observância do incidente de uniformização de jurisprudência, Pet 7.476/PR.

6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo.

7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que refaça a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.[3]

Portanto, o pedido do autor não prospera.

III. DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo autor, **ADIVALDO ALVES PRATES**, portador da cédula de identidade RG nº 18.641.025 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 052.784.408-05, representado por **MARIA JOSÉ BRITO CAETANO PRATES**, portadora da cédula de identidade RG nº 7.437.775-9 SP/SSP e inscrita no CPF/MF nº 170.132.288-93 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2018.

(assinatura eletrônica)

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 23-04-2018.

[2] STF; [ADI 3104/DF, Tribunal Pleno; rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 26.9.2007.](#)

[3] STJ; REsp 1412566/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; j. em 27-03-2014.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004240-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR RIBEIRO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MIRAS SANCHES - SP351515, MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documentos ID nºs 5506752 e 5506741: ciência às partes acerca da resposta do ofício da empresa ELETROSIL, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002498-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 5314552 e 5314580. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004273-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMARILDO JOSE VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-43.2017.4.03.6183

AUTOR: JEDEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002869-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ENEIDA PECANHA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ENEIDA PECANHA VASCONCELOS**, portadora do RG nº 34.092.385-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 218.706.834-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a autora que é segurada da previdência social, sendo portadora de doenças psiquiátricas crônicas e graves, que a incapacitam para o desempenho de sua atividade laborativa habitual.

Aduz que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 609.909.801-5, o qual foi cessado, em 31-08-2015, sendo indeferidos os benefícios requeridos posteriormente. Contudo, alega que a moléstia persiste, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas.

Protesta pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 16/56[1]).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 17), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15), inexistindo qualquer elemento que a infirme.

Verifico, pois, que neste momento apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a tutela de urgência para imediata concessão de benefício de auxílio-doença a seu favor.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado **para o seu trabalho** ou para a sua **atividade habitual** por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica trazida pela autora, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora (fls. 48/53).

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade.

Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **ENEIDA PEÇANHA VASCONCELOS**, portadora do RG n.º 34.092.385-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n.º 218.706.834-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade **PSIQUIATRIA**.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Registre-se. Intime-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[\[1\]](#) Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008518-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVALDO ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **DORIVALDO ALMEIDA SILVA**, portador da cédula de identidade RG n.º 8.316.800-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 874.897.168-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal do autor que supera 10 (dez) mil reais.

Assim, “ad cautelam”, **converto o julgamento do feito em diligência**.

Vérifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” - art. 100, par. único, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, intime-se o impugnado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência, ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso. Decido em consonância com o art. 98, § 6º, da lei processual brasileira.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido. [1]

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem, então, os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

assinatura eletrônica

Vanessa Vieira de Mello

Juíza Federal

[1] REsp 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

Despachado.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **HELICIO PERIM SANTESSO**, portador da cédula de identidade RG n.º 11.551.489-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 008.231.188-94, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal do autor de aproximadamente 30 (trinta) mil reais.

Assim, “ad cautelam”, **converto o julgamento do feito em diligência**.

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” - art. 100, par. único, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, intime-se o impugnado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência, ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso. Confira-se art. 98, § 6º, da lei processual civil brasileira.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido. [1]

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem, então, os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

assinatura eletrônica

Vanessa Vieira de Mello
Juíza federal

[1] REsp 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006589-80.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **LUIZ CARLOS DE FIGUEIREDO**, portador da cédula de identidade RG n.º 17.412.338-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 057.258.778-33, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal do autor de aproximadamente 12 (doze) mil reais.

Assim, “ad cautelam”, **converto o julgamento do feito em diligência.**

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” - art. 100, par. único, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, intime-se o impugnado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência, ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso. Art. 98, § 6º, da lei processual civil brasileira.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido. [1]

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem, então, os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

assinatura eletrônica

VANESSA VIERA DE MELLO

Juíza Federal

[1] REsp 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008598-70.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JULIANA FERREIRA TAVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE FERREIRA TAVEIRA - SP180629

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - ZONA NORTE, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JULIANA FERREIRA TAVEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 33.507.103 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 360.068.228-81, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - ZONA NORTE**.

A impetrante requer a concessão da ordem para que haja a implantação de benefício de seguro-desemprego. Aduz que o pleito teria sido indevidamente indeferido pela autoridade coatora em razão de figurar como sócia de microempresa.

Sustenta, contudo, que não auferiu qualquer proveito, lucro ou recurso financeiro oriundo da referida sociedade.

Por tais razões, aduz ser arbitrário o indeferimento do benefício.

Sendo assim, a impetrante defende ser ilegal o ato praticado pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo – Zona Norte e, por tal razão, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, requerendo a concessão da ordem.

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 06-22 [1]).

O processo foi originalmente distribuído perante a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, havendo imediato declínio de competência para uma das Varas Federais Previdenciárias (fls. 27-28).

Recebidos os autos por este Juízo, foi a impetrante intimada a comprovar a insuficiência econômica (fls. 30-31).

Houve, então, o recolhimento das custas iniciais (fl. 32-33).

Conclusos os autos, foi indeferido o pedido de liminar (fls. 34-36).

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este manifestou o desinteresse em sua intervenção (fls. 37-38).

A União interveio no feito (fl. 41).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou suas informações às fls. 52-53.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso dos autos, o cerne da controvérsia cinge-se em torno da possibilidade de a parte impetrante, sócia da empresa Buffet Kids Party Ltda. (CNPJ 20.264.328/0001-22) perceber seguro desemprego decorrente da dispensa imotivada da empresa Radio Transmundial, na medida em que existe norma administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego orientando que a pessoa integrante do quadro social de uma empresa possui fonte de renda alternativa, o que afastaria o requisito legal necessário ao recebimento do benefício postulado.

No caso concreto verifico que a parte impetrante **não** logrou comprovar documentalmente que possui direito líquido e certo a ser amparado pelo presente “writ”.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade coatora e a documentação acostada aos autos indicam que a impetrante é sócia de empresa **ativa**, em regular funcionamento.

A apresentação de cópia de parte das informações prestadas à Receita Federal, referente ao exercício de 2017 (fls. 17-19), documento unilateral, **não** evidencia a ausência de percepção de renda oriunda da sociedade em questão.

Reitera-se que a referida sociedade está ativa, o que sequer fora negado pela parte impetrante. Inexiste nos autos qualquer documento que demonstre que a empresa não esteja auferindo lucro e/ou que tais lucros não estão sendo partilhados entre os sócios. Ou ainda, a não retirada de pró-labore pela impetrante.

Competia à impetrante, por meio de documentos robustos e idôneos a demonstrar que não auferiu qualquer valor da sociedade empresarial, a qual se encontra ativa atualmente.

E, como cedição, as provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito devem necessariamente acompanhar a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado. Confira-se art. 6º, § 1º, da Lei 12.016/09.

Assim, não havendo prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito invocado pelo impetrante, não pode o magistrado abrir prazo para emenda da inicial, a fim de sanar o defeito apontado, ante o caráter sumário do procedimento a que submetido o presente remédio constitucional.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A ausência de cópia do inteiro teor da decisão apontada como coatora não pode ser suprida em momento posterior à impetração.

2. O mandado de segurança exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas pré-constituídas. Não se admite dilação probatória incidental nessa via processual. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (destaco)

(STJ, MS 28.785/DF-AgR, Rel. Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 6/4/2011).

Destarte, ante a necessidade de dilação probatória, verifica-se a inadequação da eleição da via mandamental, devendo a impetrante se socorrer das vias judiciais ordinárias, oportunidade na qual poderá produzir prova apta a comprovar o seu direito à implantação do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **JULIANA FERREIRA TAVEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 33.507.103 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 360.068.228-81, em mandado de segurança impetrado contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - ZONA NORTE**..

Custas devidas pela impetrante.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se ciência à União Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 23 de abril de 2018.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 23-04-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-36.2016.4.03.6183

AUTOR: PEDRO FERREIRA DUQUE, JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA, JOAO PEREZ JUNIOR, CESAR ROBERTO TORRES, JOSE RAIMUNDO DE LIMA, ARIIVALDO ALEXANDRE, JOSE AVELINO DOS SANTOS FILHO, MARIVALDA ALMEIDA DE OLIVEIRA, AIRTON DE OLIVEIRA, ANTONIO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por **PEDRO FERREIRA DUQUE**, portador da cédula de identidade RG nº 13.019.911-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 016.791.298-48; **JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 4.227.732-2, inscrito no CPF/MF sob o nº 422.887.208-59; **JOÃO PEREZ JUNIOR**, portador da cédula de identidade RG nº 4.150.129-9, inscrito no CPF/MF sob o nº 057.132.348-00; **CÉSAR ROBERTO TORRES**, portador da cédula de identidade RG nº 9.901.426-9, inscrito no CPF/MF sob o nº 817.986.878-87; **JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA**, portador da cédula de identidade RG nº 6.136.184-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 576.716.998-53; **ARIOVALDO ALEXANDRE**, portador da cédula de identidade RG nº 4.104.079-X, inscrito no CPF/MF sob o nº 165.166.378-91; **JOSÉ AVELINO DOS SANTOS FILHO**, brasileiro, aposentado, portador da cédula de identidade RG nº 13.728.061-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 811.398.888-20; **MARIVALDA ALMEIDA DE OLIVEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 10.846.508-1, inscrita no CPF/MF sob o nº 951.562.248-49; **AIRTON DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 13.729.414-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 013.642.088-57; **ANTONIO FERREIRA FILHO**, portador da cédula de identidade RG nº 8.115.645-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 088.211.518-91 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos aos autos (fls. 39/205[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça em favor dos autores, sendo determinada a juntada aos autos de comprovante de residência atual do Sr. Cesar Roberto Torres, bem como de cópia das principais peças dos processos mencionados no termo de prevenção (fls. 208/209).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 212/302.

Foram afastadas as possibilidades de prevenção, sendo determinado à parte autora que esclarecesse acerca da inclusão da União Federal no polo passivo da demanda (fl. 303).

Com os esclarecimentos (fl. 305), foi determinada a exclusão da União do polo passivo do feito (fl. 307).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, impugnando os benefícios da justiça gratuita e apontando a ocorrência de continência ou litispendência. Requeveu, ainda, o reconhecimento da decadência ou, se o caso, da prescrição quinquenal. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos (fls. 310/448).

Consta dos autos réplica, às fls. 451/456.

Às fls. 457/458, foi determinado que a parte autora se manifestasse acerca da ocorrência de litispendência ou coisa julgada, o que foi cumprido às fls. 459/557.

Foi determinada a intimação do Sr. Airton de Oliveira para que justificasse a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita, devendo comprovar documentalmente. Além disso, foram solicitados esclarecimentos acerca da cessação do benefício de aposentadoria recebido pelo Sr. José Bendito de Oliveira (fls. 558/5720).

Ato contínuo, a parte autora requereu a desistência da ação à fl. 573.

Devidamente intimado (fl. 574), o INSS não se manifestou acerca do pleito.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora, devidamente representada por advogado com poderes específicos para desistir (fl. 64, 79, 97, 115, 131, 142, 158, 171, 185 e 196), demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Por haver contestação, haveria necessidade de prévia anuência do réu para homologação do requerimento, a teor do que dispõe o art. 485, 4º do novel Código de Processo Civil.

Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 13ª edição, p. 610, que:

“... Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência. Sendo revel, não há necessidade de colher-se sua anuência para que o autor possa desistir da ação. A desistência da ação nada tem a ver com o direito material nela discutido, razão pela qual, nada obstante tenha havido desistência da ação, esta pode ser reproposta em processo futuro.”

No caso, a parte ré, intimada, não apresentou oposição, circunstância que autoriza a homologação do pedido de desistência formulado.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento no sentido de que “é válida a homologação da desistência da ação requerida pelo autor, após o prazo para a resposta, na hipótese em que o réu, devidamente intimado para se manifestar a respeito do pedido de desistência formulado, deixa transcorrer in albis o prazo assinalado”^[2].

Assim, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 119/120, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Refiro-me à ação proposta por **PEDRO FERREIRA DUQUE**, portador da cédula de identidade RG nº 13.019.911-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 016.791.298-48; **JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 4.227.732-2, inscrito no CPF/MF sob o nº 422.887.208-59; **JOÃO PEREZ JUNIOR**, portador da cédula de identidade RG nº 4.150.129-9, inscrito no CPF/MF sob o nº 057.132.348-00; **CÉSAR ROBERTO TORRES**, portador da cédula de identidade RG nº 9.901.426-9, inscrito no CPF/MF sob o nº 817.986.878-87; **JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA**, portador da cédula de identidade RG nº 6.136.184-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 576.716.998-53; **ARIOVALDO ALEXANDRE**, portador da cédula de identidade RG nº 4.104.079-X, inscrito no CPF/MF sob o nº 165.166.378-91; **JOSÉ AVELINO DOS SANTOS FILHO**, brasileiro, aposentado, portador da cédula de identidade RG nº 13.728.061-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 811.398.888-20; **MARIVALDA ALMEIDA DE OLIVEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 10.846.508-1, inscrita no CPF/MF sob o nº 951.562.248-49; **AIRTON DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 13.729.414-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 013.642.088-57; **ANTONIO FERREIRA FILHO**, portador da cédula de identidade RG nº 8.115.645-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 088.211.518-91 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o artigo 90, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] AgInt no REsp 1546769 / MT; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; j. em 05-06-2012.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-84.2017.4.03.6183

AUTOR: MILTON SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MILTON SILVA RODRIGUES**, portador da cédula de identidade RG nº 11.420.709-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 836.592.698-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Aduz a parte autora ser portadora de males de ordem ortopédica, que a incapacitam para o exercício de suas atividades profissionais.

Requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente o restabelecimento do auxílio doença NB 31/613.944.849-6, recebido no interregio de 09-04-2016 a 02-08-2016.

Pleiteia, ainda, a fixação de indenização por danos morais.

Sustenta o autor, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometido de diversas enfermidades que o incapacitam para o labor, a autarquia previdenciária se nega conceder o referido benefício.

Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 22/46^[1].

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 48/51).

Designada perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 52/55), foi juntado laudo pericial às fls. 57/69.

Ciente, a parte autora impugnou o laudo médico apresentado (fls. 81/82).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária ré contestou o feito, pugnano, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fls. 84/90).

Réplica às fls. 93/99.

A parte autora peticionou requerendo a realização de novas provas periciais (fls. 100/101), o que foi indeferido à fl. 102.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

No que pertine ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica, na especialidade de ortopedia.

O médico perito especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, em seu laudo pericial de fls. 57/69, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

Consoante análise do i. perito:

“IX. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Autor com 62 anos, encarregado de limpeza, atualmente afastado.

Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame de ressonância magnética.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgias em Joelhos Direito e Esquerdo. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

O diagnóstico de Artralgias em Joelhos Direito e Esquerdo é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular; alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.

X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:

Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.”

Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, os laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto à suas conclusões ou como a elas chegaram ^[i]

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem nas provas periciais qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. ^[ii]

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos.

Logo, são improcedentes os pedidos formulados pela parte autora de concessão dos benefícios de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.

Por consequência, declaro improcedente, também, o pedido de indenização pelos danos morais.

III. DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **MILTON SILVA RODRIGUES**, portador da cédula de identidade RG nº 11.420.709-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 836.592.698-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

[i] "PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistia nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em: <https://www2.jfj.us.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em: 04/04/2016

[ii] "PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserta no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido." TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999>. Acesso em: 04/04/2016

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007298-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ADÃO OLIVEIRA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 17.442.249-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 063.957.118-22, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 30-05-2017 (DER) – NB 46/181.937.466-9.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Schering Plough Indústria Farmacêutica Ltda., de 20-05-1991 a 22-05-2017.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14/58). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fls. 61/63 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 65/87 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fls. 88/89 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 90/96 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Cuido da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 26-10-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 30-05-2017 (DER) – NB 46/181.937.466-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído* e *calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside, portanto, no seguinte interregno:

- Schering Plough Indústria Farmacêutica Ltda., de 20-05-1991 a 22-05-2017.

O autor anexou aos autos para a comprovação do quanto alegado, às fls. 42/44, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Schering Plough Indústria Farmacêutica Ltda., referente ao período de 20-05-1991 a 22-05-2017 (data da assinatura do PPP), que atesta exposição do autor a ruído de 80 dB(A) de 20-05-1991 a 19-08-1998; 90 dB(A) de 01-10-1999 a 31-10-2000 e a tensão elétrica acima de 250 volts no período de 20-05-1991 a 25-02-2017. O r. documento assim descreve as atividades desenvolvidas pela autor: "Efetuar serviços de manutenção em máquinas e equipamentos, realizar serviços de manutenção em cabines de alta tensão de 13.200 volts, efetuar manutenção de circuitos elétricos e eletrônicos de painéis das máquinas em instalações de baixa tensão, substituindo componentes e fiações com defeitos, bem como, serviços de eletricidade em geral".

Consoante informações constantes no r. documento o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites legais nos períodos de 20-05-1991 a 05-03-1997 e de 01-10-1999 a 31-10-2000.

Indo adiante, da análise dos documentos colacionados pela parte autora, depreende-se que esteve exposto a agente nocivo eletricidade.

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça^[v]. Nesta ocasião ficou nitido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito ^[vi].

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça [\[vii\]](#)

Entendo que a exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade [\[1\]](#). Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. [\[2\]](#)

Por consequência, em que pese constar expressamente no documento de fls. 42/44 que a exposição se verificou de forma intermitente, tal circunstância não ilide a especialidade do labor.

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região [\[viii\]](#)

Por todo o exposto, reconheço como especial as atividades desenvolvidas pela parte autora no período de 20-05-1991 a 22-05-2017 em que laborou na empresa Schering Plough Indústria Farmacêutica Ltda.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 [\[ix\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[x\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 26 (vinte e seis) anos e 03 (três) dias, em tempo especial.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte ADÃO OLIVEIRA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 17.442.249-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 063.957.118-22, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Schering Plough Indústria Farmacêutica Ltda., de 20-05-1991 a 22-05-2017.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 30-05-2017 (DER) – NB 46/181.937.466-9.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ADÃO OLIVEIRA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 17.442.249-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 063.957.118-22.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial, NB 46/181.937.466-9.
Data do início do pagamento do benefício:	DER.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[1] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível n.º0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[3] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDCI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão do tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[III](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

III) Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impeditivos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

IV) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

V) EMENTA: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletridade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB..)

VI) "Atividade exercida no setor de energia elétrica"

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

VII) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletridade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletridade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletridade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletridade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento", (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[\[viii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTES TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Coleto STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

[\[ix\]](#) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[\[x\]](#) Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004950-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEVINO TRAMPIN

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005416-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILDETE ANDRADE DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei n.º 10.173/01, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme possível, haja vista tratar-se de Vara Especializada Previdenciária.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005480-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARCOLINO MESSIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei n.º 10.173/01, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme possível, haja vista tratar-se de Vara Especializada Previdenciária.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004169-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HIROKO TAKASU
Advogado do(a) AUTOR: DANILO THEOBALDO CHASLES NETO - SP289166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004339-40.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIRENE APARECIDA BATISTA DOS SANTOS, VERA LUCIA BATISTA DOS SANTOS, VALQUIRIA CIBELI BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005337-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUDITH GUERRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que apresente, nos termos do art. 534 do Novo Código de Processo Civil, os cálculos dos valores que entende devidos, com planilha discriminada, no prazo de quinze dias ou para que esclareça se pretende o Cumprimento de Sentença na forma invertida.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000174-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ALMEIDA QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

lva

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLOVIS GILBERTO PIOVEZAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO JACOB BERTTI - SP192127
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se as informações. Após, ao MPF.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001944-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO BENEDICTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do CPC.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

lva

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3018

PROCEDIMENTO COMUM

0008852-78.2014.403.6183 - PEDRO RAMOS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 354/356 - Tendo em vista que o autor recebe o benefício administrativamente (fl. 358/359), manifeste-se o autor se pretende continuar a recebê-lo administrativamente ou nos termos da tutela concedida na sentença.

Intime-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

BeL. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 828

PROCEDIMENTO COMUM

0008626-05.2016.403.6183 - AURENY DIAS DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP363064 - RENAN MATHEUS VASCONCELLOS PRADO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi REDESIGNADA, a pedido do senhor perito, dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: Doutor PAULO EDUARDO RIFF DATA: 17/05/2018 HORÁRIO: 16:00 LOCAL: Avenida Marquês de São Vicente, 446, Sala 216, Barra Funda/SPO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005131-91.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAINA DE SOUZA RUEDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MARTINS DO NASCIMENTO - SP401342

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

Providencie a parte impetrante a emenda à inicial indicando a autoridade coatora responsável pelo ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003873-46.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILEA SANTANA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação para reestabelecimento de auxílio doença gozado de 25.05.2011 a 28.08.2011.

Alega a parte autora que, por desconhecimento e também por complicações de sua enfermidade “jamais requereu a prorrogação do benefício”.

Efetuando uma breve consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS foi constatado que após a cessação do NB 546.448.191-1 a autora **requereu onze pedidos de auxílio doença previdenciário**, sendo que todos foram indeferidos, são eles: 539.799.557-2; 538.291.347-8; 536.080.326-2; 548.828.343-5; 548.138.191-1; 542.562.440-5; 544.304.774-0; 532.023.010-5; 529.592.730-6; 530.995.971-4 e 551.220.417-0.

Ante o exposto, esclareça a parte autora sob qual alegação foram indeferidos os referidos benefícios.

Prazo:15 dias.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003981-75.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA XA VIER RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude da certidão de eventual prevenção ID 5542101 constato que no processo que tramitou no Juizado Especial Federal foi apurado pela Contadoria Judicial o valor da causa de R\$ 49.888,00, para fevereiro de 2018.

Ante o exposto e considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça o valor atribuído a ação de R\$ 70.647,24, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004050-10.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

O autor, na qualidade de filho inválido, requer o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de sua genitora em 08.01.2011.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.

Nomeio o(s) perito(s) médico(s) **Dr. ELCIO ROLDAN HIRAI (Otorrinolaringologia)**. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando desde já os honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009145-76.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILZA NATSUCO IMANICHI
Advogado do(a) AUTOR: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

DESPACHO

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009320-70.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIFESP ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA

DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

- esclarecendo, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

-recolhendo as custas processuais;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002111-84.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALFA ELEVADORES LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazão, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (id 6468148).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10136

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041057-61.1990.403.6100 (90.0041057-6) - PAULO CEZAR ALVES(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X PAULO CEZAR ALVES X FAZENDA NACIONAL
Fls. 384/389: Manifeste-se a parte autora da impugnação apresentada pela União Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087721-82.1992.403.6100 (92.0087721-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074733-29.1992.403.6100 (92.0074733-7)) - INTAHS S/A(SP212609 - LUIZ EDUARDO DO AMARAL CARDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X INTAHS S/A X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020120-92.2011.403.6100 - ROSELI PONSTEIN SHIROMA(SPI15715 - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES E SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ROSELI PONSTEIN SHIROMA X UNIAO FEDERAL

Fls. 154: Cuidando-se de informação que pode ser obtida sem a intervenção do Juízo, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Receita Federal, injustificadamente, se recusado a fornecer as informações, indefiro o requerimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0731891-27.1991.403.6100 (91.0731891-0) - HELENA GARCIA SALLES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP246654 - CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP241837 - VICTOR JEN OU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA GARCIA SALLES

Despachados em Inspeção.

Ofício de fls. 678/679: Dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029147-90.1997.403.6100 (97.0029147-2) - ISAIAS BRAZ PAIAO(SP064076 - MARIA THEREZA ALMADA E BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP185837 - JOÃO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ISAIAS BRAZ PAIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 380: Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora para o fim de expedição de alvará de levantamento, referente ao objeto da condenação, que foi depositado pela CEF, como decorrência da decisão da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada. Colho dos autos que a notícia do óbito do autor ocorreu quando o feito tramitava perante o E. T.R.F., da 3ª Região, onde foi alterado o polo ativo da demanda. Com a baixa dos autos, não havendo comunicação entre os sistemas de 1.º e 2.º graus, tal anotação nunca foi efetivada. Contudo, entre a notícia do falecimento do autor e o pedido formulado, os herdeiros do de cujus alcançaram a maioria, sendo, em princípio, seus os únicos sucessores, uma vez que a apontada inventariante SANDRA MARIA DE ALMEIDA era separada judicialmente, quando do óbito. Assim, de forma a esclarecer a questão, a parte autora deverá trazer cópia do inventário, para que se possa então aquilatar a composição do polo ativo, bem como a cota parte de cada herdeiro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900020-04.2005.403.6100 (2005.61.00.900020-2) - ANA CLAUDIA CARVALHO NOVAES SOUZA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X JOAO CICERO DE SOUZA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN E SP124472 - MARIA SILVIA MANGUEIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP302523 - RENATA HELOISA MATHEUS SANT ANNA BERGO) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X ANA CLAUDIA CARVALHO NOVAES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CICERO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA CARVALHO NOVAES SOUZA X ITAU UNIBANCO S.A. X JOAO CICERO DE SOUZA X ITAU UNIBANCO S.A.

Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora para o fim de que seja expedida carta de adjudicação compulsória, determinando-se ao Oficial de Registro de Imóveis a transferência da propriedade do imóvel, objeto da presente demanda. Narra que a decisão que transitou em julgado cancelou a hipoteca que gravava o imóvel que adquiriu por meio do denominado contrato de gaveta, declarando a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento, por meio do FCVS. Contudo, o Cartório de Registro de Imóveis não transfere a propriedade, uma vez que existem ônus ao registro. É o breve relato. Inicialmente, convém salientar que o objeto da demanda é limitado pelo pedido deduzido na petição inicial. Assim, a

parte autora invocou provimento jurisdicional que declarasse a quitação total do imóvel adquirido através do Sistema Financeiro de Habitação, pela cobertura do saldo devedor pelo F.C.V.S. Alegaram ter assumido contrato de financiamento que previa a mencionada cobertura, por meio de instrumento particular de promessa de cessão de direitos dos antigos proprietários do imóvel. Assim, em nenhum momento fez parte da demanda a discussão acerca da propriedade do imóvel. Há que se salientar que os cessionários sequer integraram a relação processual que se aperfeiçoou nestes autos. Colho dos autos, ademais, que a decisão que transitou em julgado declarou a quitação do financiamento e, posteriormente, em fase de cumprimento de sentença foram entregues ao autor todos os documentos necessários ao cancelamento da hipoteca, não cabendo a este Juízo a expedição de carta de adjudicação compulsória, instituto que tem contornos jurídicos definidos e que não se coadunam com os fatos tratados nestes autos. Assim, indefiro o requerimento da parte autora. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019757-81.2006.403.6100 (2006.61.00.019757-1) - LUIZ ANTONIO DELVECHIO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DELVECHIO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Cuida-se de requerimento formulado pela executada (fls. 230/231), na qual alega a existência de prescrição do débito em execução. Dada vista à União Federal refutou a existência de prescrição, bem como requereu o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Colho dos autos que a sentença de improcedência transitou em julgado em 18.11.2008 (fl. 39-verso), com a condenação da autora no pagamento de honorários advocatícios. Desde então a União Federal passou a perseguir seus interesses, apresentando a memória de cálculo do débito e fazendo sucessivos requerimentos para alcançá-los. A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei. De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata. Esta é a diretriz cristalizada com a edição da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. Na hipótese posta nos autos não existe qualquer paralisação imputável à exequente capaz de caracterizar a indevida paralisação do feito. Com a penhora havida nestes autos (fl. 86) o executado impugnou a execução (93/105), que foi devidamente rejeitada em 23.10.2010. Em face desta decisão foi tirado recurso de agravo de instrumento, que foi definitivamente julgado em 18/01/2011 (fls. 137/142), sendo denegado seguimento ao recurso. O executado realizou o pagamento do débito, mas em razão de ter se utilizado de guia e códigos equivocados, iniciou-se uma sequência de atos tendentes a estorvar o recolhimento, que culminou com o despacho de fl. 218, que autorizou o executado a restituir-se dos valores recolhidos e determinou o recolhimento do débito a que foi condenado. Denota-se deste histórico do processamento do feito a inexistência de qualquer desídia por parte da exequente a ensejar o reconhecimento da prescrição intercorrente, motivo pelo qual REJEITO a alegação de prescrição. Promova o executado o recolhimento do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, considerando a existência de penhora à fl. 86, requiera a exequente o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020286-95.2009.403.6100 (2009.61.00.020286-5) - JURANDIR ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP253117 - MARCIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X JURANDIR ALVES DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 249: Apresente a CEF memória de cálculo contendo os valores que entende devidos a título de honorários, decorrentes da decisão de fl. 247

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023353-97.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012454-40.2011.403.6100) - LM ZANINI COMERCIO, PROMOCAO E ASSESSORIA LTDA. X LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI X MONICA KASPUTIS ZANINI X TUFU SALIM, CASTRO DIAS E ADVOGADOS ASSOCIADOS(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LM ZANINI COMERCIO, PROMOCAO E ASSESSORIA LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA KASPUTIS ZANINI

Aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002863-49.2014.403.6100 - TI COMPANY - PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP(RJ117610 - DENNYS PORTUGAL RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TI COMPANY - PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP
Fls. 553: Defiro, intimando-se a executada por meio de mandado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005285-60.2015.403.6100 - BENTO APARECIDO FIGUEIRA MARTIN(SP108417 - JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ) X BANCO SISTEMA S.A.(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BENTO APARECIDO FIGUEIRA MARTIN X JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ X BENTO APARECIDO FIGUEIRA MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachados em Inspeção.

I - Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o polo passivo do feito, devendo constar BANCO SISTEMA S/A - CNPJ 76.543.115/0001-94 (fl. 143/154).
II - Com o retorno dos autos, intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 188/192, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062819-60.1985.403.6100 (00.0662819-2) - APPLE COMPUTER INC(SP112199A - LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO E Proc. GIANCARLO LUCIANO CONTI) X AURUS INDL/ COML/(SP015897 - HIRAYUKI KOBAYASHI E SP104424 - LINA KOBAYASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. RICARDO LUIZ SICHEL) X APPLE COMPUTER INC X UNIAO FEDERAL X APPLE COMPUTER INC X AURUS INDL/ COML/
Fls. 534/536: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014997-40.2016.403.6100 - LEVI VIEIRA MACHADO(SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE X LEVI VIEIRA MACHADO X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE
Primeiramente, promova o exequente a regularização de sua representação processual juntando instrumento de procuração, no original

Expediente Nº 10140

PROCEDIMENTO COMUM

0036552-17.1996.403.6100 (96.0036552-0) - MINASA TRADING INTERNACIONAL S/A(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Fls. 486: Proceda a parte autora nos termos do art. 534, do C.P.C., apresentando memória discriminada do débito. Apresentada, dê-se vista à União Federal para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo

EMBARGOS A EXECUCAO

0000242-16.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026959-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026959-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X JOSE RUBENS DE ALMEIDA SANTOS X KATSUMI NAKASIMA X LOREDA DEL BOVE BARBOSA X LUIZ DAGOSTINI NETO X LUIZA NANAMY SUGUITA X MARCIO ANTONIO LOUREIRO X MARIA CLOTILDES BARBOSA PINTO X MARIA DE FATIMA CELESTE X MARIA HELENA MACIEL X MARIA NILZA FERREIRA(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)
Fls. 1146/1152: Dê-se vista ao embargado. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021141-26.1999.403.6100 (1999.61.00.021141-0) - SOUZA MILLEN ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA - ME(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X SOUZA MILLEN ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
Fls. 999/1.001: O pedido para expedição de precatório do valor incontroverso já havia sido deduzido às fls. 986/993 ao que sobreveio o despacho de fls. 995, determinando a remessa à Contadoria Judicial. Assim, tendo ocorrido preclusão pro indicato, prossiga-se como determinado à fl. 995. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043285-33.1995.403.6100 (95.0043285-4) - AGILSON DE OLIVEIRA BRASIL X ANTONIO SILVA BRASIL X JUDITH DE OLIVEIRA BRASIL(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGILSON DE OLIVEIRA BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SILVA BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITH DE OLIVEIRA BRASIL
Fls. 317/329: Inicialmente, indefiro o pedido de Justiça Gratuita, que de resto já foi apreciado nos autos apensados de n. 00477057619984036100, à fl. 194. Considerando que os executados, ainda que em manifestação serôdia, impugnam os valores apresentados pela CEF, encaminhem-se os autos à Contadoria para que confira os valores apresentados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047705-76.1998.403.6100 (98.0047705-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049364-28.1995.403.6100 (95.0049364-0)) - AGILSON DE OLIVEIRA BRASIL X ANTONIO SILVA BRASIL X JUDITH DE OLIVEIRA BRASIL(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X AGILSON DE OLIVEIRA BRASIL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ANTONIO SILVA BRASIL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JUDITH DE OLIVEIRA BRASIL
Fls. 208/219: Considerando que os executados, ainda que em manifestação serôdia, impugnam os valores apresentados pela CEF, encaminhem-se os autos à Contadoria para que confira os valores apresentados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002912-27.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF021664 - NIZAM GHAZALE E DF020983 - MICHELLE DE LUCENA GONCALVES SALAS E SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Fls. 391/395: Dê-se vista à parte autora. Após, tornem conclusos para deliberação

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022875-84.2014.403.6100 - CHRISTIANA THOMAZ X RONALDO DOS SANTOS ABRANTES JUNIOR(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIANA THOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DOS SANTOS ABRANTES JUNIOR

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, uma vez que não presentes as hipóteses previstas no art. 313, do C.P.C. Considerando a executada, devidamente intimada, não efetuou o pagamento do valor referente à sentença condenatória exarada nestes autos, cuja memória de cálculo foi apresentada à fl. 259, deverá ser acrescida de multa de 10%, bem como honorários de 10%, nos termos do art. 523, I., do C.P.C. Após, dê-se nova vista à exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, inclusive com a multa ora cominada e os honorários, requerendo o que for de seu interesse. Outrossim, anote-se o nome do advogado, como requerido à fl. 261.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043706-23.1995.403.6100 (95.0043706-6) - IND/ PLASTICA RAMOS S/A(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X IND/ PLASTICA RAMOS S/A X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 297/303:

Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação parcial apresentada pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos da UNIÃO FEDERAL - PFN, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059234-29.1997.403.6100 (97.0059234-0) - DALVA NUNES KEHDI X ISAIAS ALVES TEIXEIRA X LUIZA HELENA DANGELO X MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI X VERA LUCIA BRAGA DE FREITAS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115140 - WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X DALVA NUNES KEHDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA HELENA DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA BRAGA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 906/919: Reincluem-se os nomes dos advogados no sistema processual de forma que possam estar aptos a receber as intimações. Nada a deferir quanto ao traslado das peças dos embargos à execução, eis que já trasladadas. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028452-53.2008.403.6100 (2008.61.00.028452-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009158-83.2006.403.6100 (2006.61.00.009158-6)) - SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SAO PAULO-SEMP(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SAO PAULO-SEMP X UNIAO FEDERAL

HOMÓLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 434/438, elaborado pelo Exequente para fins de honorários sucumbenciais, no valor total de R\$321,43 (trezentos e vinte e um reais e quarenta e três centavos), apurado para Julho/2017, com o qual concordou a União Federal às fls. 441 e 445. Intimem-se e após, se em termos, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) Requisitório(s) pertinente(s), observadas as formalidades legais.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Expediente Nº 6061

PROCEDIMENTO COMUM

0092795-20.1992.403.6100 (92.0092795-5) - RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Indefiro o pedido de fl.243, haja vista a inexistência de título judicial que desonere a empresa-autora do pagamento do tributo.

Registro que as guias dos depósitos judiciais, cujos valores foram elencados pela parte autora à fl.244, estão acostadas na contra-capa do primeiro volume destes autos.

Assim sendo, acolho o pleito da parte ré, União Federal(PFN), de fls.247/249, para determinar a conversão total em renda dos depósitos referentes a contribuição incidente sobre o 13º salário.

Condiciono a expedição do ofício desde que a parte ré, PFN, indique, no prazo de 05(cinco) dias, o código correto da receita a fim de viabilizar a medida.

Atendida a determinação supra, proceda a secretaria a expedição de ofício, endereçado à CEF-Agência 0265, operação 005, para conversão total em renda a favor da União, dos depósitos efetuados pela parte autora, nas seguintes contas judiciais, a saber: 00132539-9 e 00132538-0.

Efetivada a conversão, dê-se vista à parte ré, PFN, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Não havendo impugnação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003005-49.1997.403.6100 (97.0003005-9) - PARCAN IND/ METALURGICA LTDA(SP040044 - MESSIAS DA CONCEICAO MENDES E SP104161 - MARIO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ)

Recebo a petição de fls. 221-223 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a executada PARCAN IND. METALÚRGICA LTDA. para efetuar(em) o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 672,71 (seiscentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos, posicionado para setembro/2017, com a devida atualização, em guia DARF, sob código de receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016255-18.1998.403.6100 (98.0016255-0) - TRADICAO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Aceito a conclusão nesta data.

Recebo a petição de fls.265-266 como início à execução do julgado, tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a executada TRADIÇÃO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA., CNPJ 58.783.960/0001-55), para efetuar o pagamento da verba honorária e da multa por litigância de má fé, no valor total de R\$ 1.004,86, em guia DARF, sendo R\$ 669,90, sob código 2864, e R\$ 334,95, sob código 8382, posicionados para dezembro/2017, com a devida atualização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008247-42.2004.403.6100 (2004.61.00.008247-3) - GONZAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0015810-87.2004.403.6100 (2004.61.00.015810-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027606-12.2003.403.6100 (2003.61.00.027606-8)) - EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA X EXPRESSO PAULISTANO LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS ZEFIR LTDA X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA X TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a petição de folhas 712/720 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intimem-se as partes executadas, para efetuarem o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 299,85 (duzentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), para cada autor, em guia DARF, no código de receita nº 2864, atualizado até 02/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012360-05.2005.403.6100 (2005.61.00.012360-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X CICERO HORTENCIO DE SOUZA(SP103852 - EDSON GALINDO)

Folha 180: Tendo em vista o início do processo de cumprimento de sentença, intem-se a exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar demonstrativo atualizado do crédito, atentando-se às exigências do art. 524 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017072-67.2007.403.6100 (2007.61.00.017072-7) - VICTORIO FORTUNATO COELHO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA E SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de Procedimento Comum, em fase de execução, visando a correção da conta poupança em nome do autor VICTORIO FORTUNATO COELHO. Em 02/10/2010 a patrona noticiou o falecimento do autor ocorrido em 17/09/2009 e apresentou às folhas 121/138 a documentação dos sobrinhos do autor, requerendo a habilitação para prosseguimento do feito. Intimada a comprovar a inexistência de outros herdeiros (folha 139) o prazo decorreu sem manifestação e os autos foram remetidos ao arquivo em 30/08/2010. Posteriormente, a CEF requereu o desarmamento e a expedição de ofício de apropriação dos valores homologados em Juízo (folha 116) que se deu em 17/02/2017 (folha 152). Na sequência, a patrona às folhas 155/156 requereu a expedição da guia de levantamento dos honorários advocatícios, vez que até o momento não conseguiu providenciar a documentação necessária dos herdeiros para a regularização do feito. Passo a análise. O falecimento do autor configura a perda da capacidade processual do representante nomeado. Assim, para o regular prosseguimento do feito, necessário se faz a juntada dos documentos para a habilitação dos herdeiros e a sua homologação pelo Juízo, após a citação da parte contrária. Portanto, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do valor referente aos honorários advocatícios às folhas 155/156. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que o autor apresente a documentação faltante. Silente, tomem ao arquivo. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0006545-80.2012.403.6100 - SINASEFE-SP - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL - SECAO SIND/SP(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Folha 233: Defiro a dilação de prazo (20 dias), requerida pelo autor, para prosseguimento do feito. Sem manifestação, cumpre-se a parte final do despacho de folha 232. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0009562-27.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007238-98.2011.403.6100) - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X NOGUEIRA E NOGUEIRA JUNIOR LTDA

Ante o certificado à fl.1957 verso, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002060-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA FRANCOZZO COGNOLATO

Folha 214: verifíco que a manifestação da exequente não preenche os requisitos do art.524-CPC.

Portanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha de cálculos, discriminando o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as taxas; o termo inicial e final dos juros e da correção monetária; o período de capitalização dos juros.

No silêncio do interessado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003836-33.2016.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Aceito a conclusão nesta data.

Recebo a petição de fls.204-205 como início à execução do julgado, tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a executada SÃO PAULO TRANSPORTES S/A, CNPJ 60.498.417/0001/58), para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 168.423,55, em guia DARF, sob código 2864, posicionados para dezembro/2017, com a devida atualização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020173-45.1989.403.6100 (89.0020173-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018977-40.1989.403.6100 (89.0018977-8)) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP022170 - ROBERTO SILVESTRE MARASTON E SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte requerente, União Federal(PFN), no prazo de 10(dez) dias, sobre a documentação juntada pela empresa-requerente às fls.186/215 e 216/229.

Não havendo impugnação, defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada na conta judicial nº 0265.635.281385-0(fl.153), desde que a empresa-requerente informe em nome de qual de seus patronos deverá ser expedido o competente alvará, fornecendo número de CPF e RG.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018382-36.1992.403.6100 (92.0018382-4) - ADILSON FORTUNA & CIA LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP285661 - GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP049404 - JOSE RENA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ADILSON FORTUNA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE RENA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.

Ante o informado, providencie a parte autora a juntada aos autos da cópia da documentação da alteração do contrato social que comprove se a nova empresa incorporou todos os bens, direitos e obrigações da incorporada. Prazo: 10(dez) dias.

Ciência às partes da realização de mais uma penhora no rosto dos autos, lavrada à fl.496.

Informe o espólio de José Roberto Marcondes o atual andamento do processo de inventário, com a devida comprovação. Prazo: 10(dez) dias.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000533-31.2004.403.6100 (2004.61.00.000533-8) - PORAO REPRESENTACAO E COM/ LTDA(SP285849 - WELINGTON LUIZ DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X PORAO REPRESENTACAO E COM/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Aceito a conclusão nesta data.

É cediço, o art.219 do CPC preconiza, a contagem dos prazos processuais será feita levando em consideração apenas os dias úteis, desde que o prazo seja fixado em dias.

Assim sendo, indefiro o pedido de fl.262, pois a impugnação apresentada pela parte executada foi protocolada dentro do prazo legal de 30(trinta dias)(vide fls.252 e 258/261: 11/05/17), obedecidos os termos do art.219 do CPC.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela parte executada, CREA/SP, às fls.258/261.

Não havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos elaborado pelas partes, levando-se em consideração o decidido nos autos, em obediência a coisa julgada.
I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010048-07.2015.403.6100 - INSTITUTO PAULISTA DE ESPECIALIDADES VETERINARIAS LTDA. - ME(SP322444 - JOÃO VITOR MANCINI CASSEB) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X INSTITUTO PAULISTA DE ESPECIALIDADES VETERINARIAS LTDA. - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 1.310,38 (hum mil, trezentos e dez Reais e trinta e oito Centavos), atualizado até 09/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0074915-15.1992.403.6100 (92.0074915-1) - ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO E SP154247 - DENISE DAVID E SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRICIO MOREIRA GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA

Em primeiro lugar, verifico da análise do feito erro material contido na 8ª linha e seguintes do parágrafo 5º do despacho de fl.570, uma vez que o acórdão de fls.291/294 não majorou o valor da verba honorária, permanecendo 10% para ambas as rés, como determinado na sentença transitada em julgado de fls.230/232 e 238/239.

Assim sendo, leia-se a 8ª linha e seguintes do parágrafo 5º de fl.570 como:, com a condenação do autor no pagamento da verba honorária arbitrada em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, estabelecida a favor das rés, União Federal e Eletrobrás.

Diante da antiguidade do feito, discordância da partes e complexidade dos cálculos, relativos a quantia correta a ser recolhida quanto aos honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% do valor da causa, em favor das rés(fl.230/232, 238/239 e 294), passo a decidir:

Havendo concordância das partes, determino a divisão do montante depositado na guia de fl.573, a favor das exequentes, Eletrobrás, por meio de expedição de alvará de levantamento e da União Federal(PFN), por meio de ofício de conversão em renda.

Com relação aos valores restantes e controversos, ante a apresentação discrepante da memória de cálculos da executada no valor total(ambas as exequentes), de R\$ 19.810,75, atualizado até 03/2017, da planilha da União Federal(PFN) no valor de R\$ 22.906,23, posicionada para 03/2017, e do valor da exequente, Eletrobrás(fl.482, atualizada para 03/2017), remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência, de acordo com a coisa julgada.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0083096-05.1992.403.6100 (92.0083096-0) - CLR BALIEIRO EDITORES LTDA(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X CLR BALIEIRO EDITORES LTDA

Acolho o pedido da exequente, PFN, de fl.204, para autorizar a conversão total em renda a favor da União Federal, do depósito judicial efetuado pelo executado, referente ao pagamento da verba sucumbencial, na conta nº 0265.005.86404924-5, por meio de ofício endereçado à CEF-0265, utilizando-se, para tanto, o código da receita nº 2864.

Efetivada a conversão, dê-se vista a parte exequente, PFN, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Não havendo impugnação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001848-80.1993.403.6100 (93.0001848-5) - IMOBILIARIA NOVA YORK S A(SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E Proc. SERGIO FERRAZ E SP046780P - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO) X FERNANDA AZZI(SP062094 - MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO E SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X JOSE FERNANDO AZZI(Proc. JOSE CARLOS RAMOS E Proc. DURVAL VIANA E SP052576 - INES GERVETOVSKI KLIEGER E SP028544 - ANTONIO SALVADOR LAURINO E SP008244 - WADIH AIDAR TUMA E SP032741 - MARIA DO CARMO LEITE DE MORAES PRADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. FRANCISCO JOSE DE MELO MONTENEGRO E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E SP110368 - LUIZ GUSTAVO REHDER DO AMARAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP076344 - MARIA LUISA CORREA BUENO E SP013997 - ARLINDO SORGE E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP112256 - RENATA AMARAL VASSALO E SP010697 - ALVARO NOGUEIRA DE OLIVEIRA FILHO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA.(SP010697 - ALVARO NOGUEIRA DE OLIVEIRA FILHO) X SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO EST DE SAO PAULO(SP052576 - INES GERVETOVSKI KLIEGER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO) X HELIO VELHO BARCIA(SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRICIA HELENA SIMOES SALLES) X FERNANDA AZZI X IMOBILIARIA NOVA YORK S A X JOSE FERNANDO AZZI X IMOBILIARIA NOVA YORK S A X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IMOBILIARIA NOVA YORK S A X JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA. X IMOBILIARIA NOVA YORK S A X SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO EST DE SAO PAULO X IMOBILIARIA NOVA YORK S A X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS X IMOBILIARIA NOVA YORK S A X HELIO VELHO BARCIA X IMOBILIARIA NOVA YORK S A X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IMOBILIARIA NOVA YORK S A

Aceito a conclusão nesta data.

A considerar o prazo decorrido para a executada Imobiliária Nova York S/A cumprir a determinação de fl. para pagamento da verba honorária, manifeste-se a exequente Fernanda Azzi, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008292-32.1993.403.6100 (93.0008292-2) - ILKA IVONE DE CAMARGO THIERY X IVAN CARLOS PETIAN X IZILDINHA LEONOR MEDEIROS PICCOLI X IVANILTO FRANCISCO CARNEIRO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PUALO S/A BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CAETLAN DE OLIVEIRA) X ILKA IVONE DE CAMARGO THIERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN CARLOS PETIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Folhas 343/366: Intime-se a CEF para manifestação sobre as alegações dos autores, bem como, para a juntada dos extratos analíticos referente aos adesesistas ILKA IVONE CAMARGO THIERY, IVANILTO FRANCISCO CARNEIRO e IVAN C. PETIAN. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008658-03.1995.403.6100 (95.0008658-1) - NEIVALDO ALVES X PAULO JOSE DE SOUZA X EDSON PEREIRA DA SILVA X MARCOS VINICIO PINTO X ADILIS FELIPE FERNANDES X SEBASTIAO RODRIGUES X JOSE DEJANIR ALVARENGA(SP086652 - RUTE APARECIDA DE JESUS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X NEIVALDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS VINICIO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILIS FELIPE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DEJANIR ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Folhas 368/369: Em se tratando de obrigação de fazer, relativa aos créditos vinculados à conta FGTS dos autores, e considerando-se que a ré é titular de todos os dados (extratos) necessários para a apuração do valor, nos termos do art. 536 do CPC, determino à CEF que demonstre o cumprimento da obrigação, no prazo de 30 dias, sob pena de multa a ser fixada por este juízo.

Comunicando a ré a impossibilidade de apuração devido a falta de dados / documentos de algumas das partes, ficará a parte intimada a apresentar as informações necessárias, no prazo de 10 dias.

Com o cumprimento da obrigação, vista aos beneficiários para que se manifestem quanto ao que de direito, no prazo também de 10 dias, ressaltando-se, outrossim, que o silêncio será considerado como anuência aos cálculos apresentados.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050585-46.1995.403.6100 (95.0050585-1) - ADIR FATIMA DA ROSA X ALINE EMI HASHIZUME X ANA MARIA KAYSEL FERRAZ DE CAMARGO X ERNESTO NASCIMENTO FILHO X MARCIA MARIA RODRIGUES BURGOS X MIRIAM AKITI X REGINA KEICO ITAMI X SONIA MARQUES ROCCHETTO X SUZANA YOSHIKO KONISHI X VALERIA ORLANDO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP006829 - FABIO PRADO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ADIR FATIMA DA ROSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ALINE EMI HASHIZUME X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MIRIAM AKITI

Ante o certificado à fl.420, ratifico a minuta de despacho de fl.419, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 24/04/2018.

Republique-se o despacho de fl.419.

DESPACHO DE FL.419:

Aceito a petição da ré, UNIFESP(PRF-3), de fls.409/415, como início de execução dos honorários sucumbenciais, arbitrados na sentença transitada em julgado dos Embargos à Execução nº 0018608-16.2007.403.6100 (vide fls.396/398 verso), tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se os executados, ADIR FATIMA DA ROSA (CPF nº 018.460.148-75), ALINE EMI HASHIZUME (CPF nº 003.964.428-62) e MIRIAM AKITI (CPF nº 112.686.778-09), para efetuarem o pagamento da verba sucumbencial arbitrada nos Embargos à Execução nº 0018608-16.2007.403.6100, no valor total de R\$ 2.488,00 (dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), atualizado até 02/2018, por meio de guia GRU, conforme indicado à fl.410, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025485-55.1996.403.6100 (96.0025485-0) - FELIPE LEIBANTI X FLAVIO COSTA FREITAS X FRANCISCO MARIA MACHADO X HELIO DE COLLETTI CAVALLINI X INNOCENTE SARTORI X IRINEU MILANEZ X JOAO FERNANDES DE FREITAS X JOSE BONIFACIO DA SILVA X LUIZ BOFFO X ZELIA FIGUEIREDO GARTNER(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FELIPE LEIBANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO COSTA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MARIA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DE COLLETTI CAVALLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INNOCENTE SARTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU MILANEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FERNANDES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BONIFACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BOFFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA FIGUEIREDO GARTNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial (folha 1461/1462), bem como sobre a proposta formulada pela CEF, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043595-34.1998.403.6100 (98.0043595-6) - JOAQUIM MENGUI(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAQUIM MENGUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica o AUTOR intimado para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037732-63.1999.403.6100 (1999.61.00.037732-3) - IRINEU PAULINO X MARIA APARECIDA QUERIQUEIRI PAULINO X GISELE PAULINO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CONSTRUTORA RAIZA LTDA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X IRINEU PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA QUERIQUEIRI PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Providencie a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, a documentação indicada pela parte executada, CEF, nos itens a) até d) de fl.594.

Com a juntada dos documentos, intime-se a parte executada, CEF, para execução do julgado.

No silêncio, cumpra-se a parte final de fl.587.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044511-34.1999.403.6100 (1999.61.00.044511-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RACHEL FREITAS FALCAO FARIA - ESPOLIO X CRISTINA FALCAO FARIA X JOSE ROBERTO FALCAO FARIA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X JOSE ROBERTO FALCAO FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002123-82.2000.403.6100 (2000.61.00.002123-5) - MARCOS ANTONIO GALHARDO X AMAURY RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARICELIA TRINDADE LOPES X JANAINA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE RODRIGUES CHAVES X ISAMEL DA CRUZ BUENO X IVANI DIAS PEREIRA X SUELI BORGES X JOVIANA SILVA

XAVIER X JOSE ANTONIO AGUIAR(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCOS ANTONIO GALHARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURY RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARICELIA TRINDADE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAMEL DA CRUZ BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI DIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVIANA SILVA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023861-29.2000.403.6100 (2000.61.00.023861-3) - SUELI DOS SANTOS X SONIA MARIA DOS SANTOS X SANTA NORMA DE AZEVEDO GIMENEZ X RITA DE CASSIA SORCE X SEBASTIANA RUFINO ZABORI X MARIA DO SOCORRO FEITOZA VERAS X ALZIRA VICENCOTTI SILVESTRE X APARECIDA NIETO TAVARES X CLEIDE ALVES MARTINS X CLEONICE NORBERTO RIBEIRO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SUELI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTA NORMA DE AZEVEDO GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA SORCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA RUFINO ZABORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO FEITOZA VERAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA VICENCOTTI SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA NIETO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE NORBERTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a petição de folhas 376/380 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação judicial no valor de R\$ 29.601,53 (vinte e nove mil, seiscentos e um Reais e cinquenta e três Centavos), atualizado até 09/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035683-15.2000.403.6100 (2000.61.00.035683-0) - OSILIO DOMICIO GOMES DOS SANTOS(SP120007 - JOSEVAL ROQUE DE OLIVEIRA E SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA E SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA E SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X OSILIO DOMICIO GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os créditos efetuados referente ao cumprimento de condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008430-18.2001.403.6100 (2001.61.00.008430-4) - HENRIQUE GIARETTA FILHO(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE GIARETTA FILHO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, IV, fica a parte EXECUTADA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030623-27.2001.403.6100 (2001.61.00.030623-4) - ANDREIA ROCHA FEITOSA(SP258427 - ANDREIA ROCHA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ANDREIA ROCHA FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Discutem as partes exequente(fl.449/453 e 454/457) e executada(fl.446/447) quanto ao levantamento, a favor da autora, da quantia controversa, referente ao valor remanescente do montante da condenação depositado na guia de fl.367.

Alega a parte exequente que os cálculos já estão homologados, uma vez que a decisão de fl.398 determinou o levantamento do valor incontroverso(fl.402: R\$ 15.115,34) e a permanência da quantia controversa depositada à fl.367 até o trânsito em julgado do agravo em recurso especial nº 588.626, já ocorrida em 12/06/2015(fl.318).

Quanto a parte executada, CEF, diverge do levantamento do valor restante, argumentando que até a presente data não houve o julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença de fls.362/364, estando sob efeito suspensivo(fl.377).

Passo a decidir.

Pleiteia a parte exequente o pagamento do montante da condenação no valor de R\$ 24.897,21(fl.346). A parte executada, CEF, apresentou às fls.362/364, impugnação ao cumprimento de sentença, recebida no efeito suspensivo(fl.377). A parte executada reconheceu, de forma voluntária, como devedora da quantia de R\$ 15.115,34, levantada à fl.402. No tocante ao valor restante depositado na conta judicial nº 0265.005.294935-3 permaneceu suspenso até o trânsito em julgado do agravo em recurso especial, ocorrido em 12/06/2015.

Assim sendo, a fim de evitar prejuízo às partes, determino o envio dos autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos juntados às fls.347/349 e 363/366, posicionado para a mesma data do cálculo do autor(vide fl.347: 22/06/2010), e de acordo com a coisa julgada, a fim de verificar a existência de saldo remanescente a seu favor.

Fls.449/451: Quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais, acolho a planilha de cálculos da exequente de fls.452/453, tendo em vista que foram atendidos os requisitos do art.524 do CPC/15).

Intime-se a parte executada, CEF, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 12.075,56(doze mil, setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até 07/2017, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art.525 do CPC, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do CPC/15).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (art.525 do CPC).

Fl.446: Acolho a planilha de cálculos da parte executada, CEF, de fls.447, referente ao pagamento da multa dos embargos protelatórios opostos pela exequente(vide fl.306 e verso), tendo em vista que foram atendidos os requisitos do art.524 do CPC/15.

Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento da multa protelatória correspondente a 1% sobre o valor da causa, no valor de R\$ 214,78(duzentos e catorze reais e setenta e oito centavos), atualizado até 05/2017, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art.525 do CPC, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do CPC/15).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (art.525 do CPC).

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018397-53.2002.403.6100 (2002.61.00.018397-9) - HELIO NOGUEIRA(SP186082 - MARILIA DOS SANTOS CECILIO SOARES E SP200688 - MARIA CLAUDIA SALLES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO NOGUEIRA

Registro que as argumentações formuladas pelos novos patronos constituídos pelo autor, ora executado, já foram apreciadas anteriormente, inclusive com a interposição de recurso de

apelação que deixou de ser apreciado por este Juízo, em razão do erro na escolha do recurso interposto, bem como, a sua intempestividade. Portanto não cabe reabrir a discussão quanto a necessidade de devolução dos valores levantados indevidamente pelo executado e tampouco com os valores apurados pela Contadoria Judicial homologados pelo Juízo e sem interposição de recurso pelas partes, restando indeferidos os pedidos formulados às fls. 346/355 e 357/366. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que o executado manifeste se tem interesse na proposta de parcelamento em 10 (dez) parcelas oferecida pela CEF à fl. 373. Com a concordância, deverá em igual prazo, apresentar a proposta dos valores, com as devidas atualizações, bem como, o pagamento da primeira parcela, dando-se ciência a parte contrária. Sem manifestação e considerando o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados BACENJUD e RENAJUD, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que sejam carreadas aos autos as 03 últimas declarações do imposto de renda da parte executada, consignando que, uma vez juntadas as declarações, o processo deverá tramitar sob sigilo de documentos. Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 10 dias. Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação. Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano. Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022696-73.2002.403.6100 (2002.61.00.022696-6) - ANTONIO CORDEIRO FILHO X VERA LUCIA FERREIRA CORDEIRO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP212154 - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CORDEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA FERREIRA CORDEIRO

Considerando a ausência de acordo entre as partes (folhas 298/299), intimem-se os autores para efetuarem o recolhimento da diferença apontada pela CEF à folha 294/294 verso, no prazo de 15 (quinze) dias. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023023-81.2003.403.6100 (2003.61.00.023023-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019340-85.1993.403.6100 (93.0019340-6)) - JANIR CRUZ FERREIRA(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JANIR CRUZ FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folha 247: tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela CEF, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a executada comprove nos autos, o integral cumprimento da obrigação. Com o cumprimento, cumpra-se a determinação de folha 222, expedindo-se a guia de levantamento, em favor da CEF, referente aos honorários advocatícios. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0902172-25.2005.403.6100 (2005.61.00.902172-2) - SERVICOS MEDICOS CAMPO BELO S/C LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SERVICOS MEDICOS CAMPO BELO S/C LTDA

Aceito a conclusão nesta data.

Proceda a secretaria a alteração da classe processual do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Acolho o pleito de fls.244 e verso, para conceder à parte exequente, União Federal(PFN), prazo de 60(sessenta) dias, como requerido.

Cumpra a parte executada a determinação de fl.200.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001037-95.2008.403.6100 (2008.61.00.001037-6) - FELIPE SALES BARBOZA X EVERTON DA ROCHA ANDRADE DE PAULA X RENATO CHIARDELLI HARO(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X FELIPE SALES BARBOZA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial (folhas 500/501), bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

003524-83.2008.403.6100 (2008.61.00.032524-7) - MARIA DO SOCORRO ARAUJO GASPAS CARVALHO SILVA X KLEPER GASPAS CARVALHO DA SILVA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA E SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO ARAUJO GASPAS CARVALHO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEPER GASPAS CARVALHO DA SILVA

Aceito a petição de folhas 207/209 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 5.299,98 (cinco mil, duzentos e noventa e nove Reais e noventa e oito Centavos), atualizado até 09/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019551-28.2010.403.6100 - CORSELLE TORRES IND E COM DE ACESSORIOS TUBULARES LTDTD(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X CORSELLE TORRES IND E COM DE ACESSORIOS TUBULARES LTDTD

FL.191: defiro; remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.

Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016582-06.2011.403.6100 - INDUSTRIAS PETRACCO NICOLI S.A.(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS PETRACCO NICOLI S.A.

Trata-se de ação ordinária proposta pela empresa- autora, objetivando a sua reinclusão no programa REFIS para parcelamento de débitos, julgada improcedente pela sentença de fls.610/611 verso e mantida pelo acórdão transitado em julgado de fls.681/682 e 690 e verso, que majorou a condenação dos honorários sucumbenciais para R\$ 80.000,00(oitenta mil reais), nos termos do art.20, parágrafo 4º do CPC/73.

À fl.758 requereu a exequente, PFN, a execução do julgado nos termos do art.475-J do CPC/73, com a intimação da executada para pagamento da verba sucumbencial(R\$ 81.504,61.atualizada até 05/2014).

Às fls.760/768 apresentou a parte executada impugnação à execução, argumentando ser indevida a cobrança dos honorários advocatícios, por estar protegido pelo disposto no parágrafo 1º do art.6º da Lei Nº 11.941/09 ou incluído no Decreto-lei nº 1.025/69.

Aberta vista à parte exequente, PFN, divergiu da executada, alegando que seu pleito não se encaixa na hipótese prevista no art.6 da Lei nº 11.941/09, consoante decidido pelo acórdão transitado em julgado de fls.681/683. Quanto a invocação por parte da executada do Decreto-lei nº 1.025/69, relatou que os débitos não se encontram inscritos em DAU(Dívida Ativa da União), mas na Receita Federal. Por fim requereu o prosseguimento da execução pelo valor atualizado até 02/2017 de R\$ 97.738,27.

É o breve relatório, passo a decidir.

Verifico da análise do feito que o v.acórdão transitado em julgado de fls.681/683, no tocante aos honorários advocatícios, já decidiu que o art.6º da Lei nº 11.941/09 não se enquadra no caso em tela, uma vez que a presente demanda não versa sobre exclusão ou reinclusão em parcelamentos anteriores.

No que tange ao encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, não se aplica aos honorários arbitrados nestes autos, pois devidos apenas nas execuções fiscais.

Diante do exposto, acolho o pleito da parte exequente, PFN, de fls.773/774, pois em consonância com a coisa julgada.

Aceito a petição da exequente, PFN, de fls.773/774 como execução da verba sucumbencial.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da empresa-executada, INDUSTRIAS PETRACCO NICOLI S/A(CNPJ nº 61.088.266/0001-22), até o valor de R\$ 97.738,27(noventa e sete mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos), atualizado até 002/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome da executada supramencionada, para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo.

Após, dê-se vista à exequente, União Federal(PFN) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor da exequente, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017358-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALZIZA DE JESUS FREIRES MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALZIZA DE JESUS FREIRES MIRANDA

Tendo em vista a certidão de folha 306v e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 54.080,89 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa), atualizado até 06/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023455-22.2011.403.6100 - LUIZ HENRIQUE MORENO MANDROTE(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSE RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE MORENO MANDROTE

É certo, para revogação do benefício da justiça gratuita é necessário que a parte exequente traga aos autos provas da modificação da condição financeira do beneficiário.

Apesar da juntada dos extratos às fls.120/121 e fls.123/124(Renavam) não restou devidamente comprovado nos autos que houve modificação de sua condição de miserabilidade exigida pela Lei nº 1.060/50.

Está firmado na jurisprudência que a circunstância do beneficiário possuir bens não impede a concessão da justiça gratuita, já que a condição essencial é a hipossuficiência econômica e não patrimonial.

A existência de bens e rendimentos não é suficiente para afastar a justiça gratuita caso a parte que a requer tenha despesas significativas. Devem ser consideradas, segundo a jurisprudência, encargos familiares, tais como saúde, educação, número de dependentes, a faixa etária de cada um, suas necessidades, compromissos e posição social.

Diante do exposto, indefiro o pedido de fl.128, pois não demonstrada modificação financeira que enseje a revogação do benefício da justiça gratuita.

Assim sendo, mantenho a decisão de fl.116, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017060-43.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X LOJANET COMERCIO ELETRONICO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LOJANET COMERCIO ELETRONICO LTDA

Aceito a conclusão nesta data.

Determino a realização de consultas junto ao sistema RENAJUD, para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome da executada LOJANET COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA. (CNPJ Nº00.830.189/0001-40), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. .PA 1,10 Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.

Positiva(s) a diligência e havendo interesse na penhora, a exequente deverá informar o endereço para a realização da diligência.

Após, intime-se a Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.

Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017089-93.2013.403.6100 - INTERATIVA PHARMA LTDA EPP(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X INTERATIVA PHARMA LTDA EPP

Folhas 76/79: Defiro o pedido da exequente.

Requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 325,59 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa), atualizado até 10/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023669-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R.A. LAVANDERIA A SECO LTDA - ME(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R.A. LAVANDERIA A SECO LTDA - ME

Aceito a petição de folhas 88/91 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação judicial no valor de R\$ 66.324,84 (sessenta e seis mil, trezentos e vinte e quatro Reais e oitenta e quatro Centavos), atualizado até 09/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006116-11.2015.403.6100 - MULT ACCES ASSESSORIA EM SEGURANCA LTDA.(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MULT ACCES ASSESSORIA EM SEGURANCA LTDA.

Tendo em vista a certidão de folha 432V e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$11.430,32 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa), atualizado até 02/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006117-93.2015.403.6100 - A2DPS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. - ME(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X UNIAO FEDERAL X A2DPS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. - ME

Tendo em vista a certidão de folha 418 e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$11.430,32 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa), atualizado até 02/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006666-06.2015.403.6100 - SIGMA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS SANITARIOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X SIGMA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS SANITARIOS LTDA

Tendo em vista a certidão de folha 348 verso e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada, até o valor de R\$ 11.415,53 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa), atualizado até 02/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0274783-57.1981.403.6100 (00.0274783-9) - MARCOS KEUTENEDJIAN X ANNA SILVA KEUTENEDJIAN(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A(SP195131 - SERGIO RICARDO PENTEADO DE AGUIAR E MG030851 - JOSE MAURICIO BALBI SOLLER) X MARCOS KEUTENEDJIAN X CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A X ANNA SILVA KEUTENEDJIAN X CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A

Aceito a conclusão nesta data.

Em primeiro lugar, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI, com cópia deste despacho, para inclusão no pólo passivo da demanda da empresa:

CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A - CNPJ nº 17.262.213/0001-94.

Incluir o nome dos advogados indicados à fl.515 no sistema AR-DA, para recebimento das publicações.

Registro que o DNER foi extinto pelo Decreto nº 4.128/2002, passando a ser representado legalmente pela AGU.

Assim sendo, proceda a secretaria ao envio de correio eletrônico ao SEDI para alteração do pólo passivo, passando a constar como ré, ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO ao invés do DNER.

Após, altere-se a classe processual do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Regularizados, passo a decidir.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a indenização por desapropriação indireta, julgada procedente pelo acórdão de fls.339/354 e mantida pelo acórdão do STJ, transitado em julgado de fls.554/562 verso. Os réus foram condenados, solidariamente, a pagarem aos autores a importância de R\$ 30.353.400,00 (trinta milhões, trezentos e cinquenta e três mil e quatrocentos reais), pela área afetada, que deverá ser atualizada a partir da data do laudo, conforme o Provimento nº 26/2001, excluídos os índices expurgados, assim como, os juros compensatórios de 12% ao ano. A partir de 01/2003 deverá ser utilizada, exclusivamente, como correção monetária, a taxa Selic. Os honorários sucumbenciais foram arbitrados em 5% do valor da indenização.

Fl.569: Existindo a solidariedade entre os réus-devedores, o pagamento da integralidade da dívida por um deles lhe assegura o direito de regresso em relação ao devedor solidário, assim como, impõe a extinção do processo, em razão do cumprimento da obrigação.

Dessa forma, aceito a petição do autor de fls.565/567 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do art.524 do CPC.

Intime-se a parte executada, CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A(CNPJ nº 17.262.213/0001-94, para efetuar o pagamento do montante da condenação no valor total(principal + honorários sucumbenciais) de R\$ 180.433,44(cento e oitenta mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 09/2016, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art.525 do CPC, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do CPC/2015. PA 1,10 Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (art. 525 do CPC).

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742471-29.1985.403.6100 (00.0742471-0) - BUCKA SPIERO COM/ IND/ IMP/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X BUCKA SPIERO COM/ IND/ IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl.551: deverá a exequente apresentar cópia das alterações contratuais, bem como atas e demais documentos que comprovem a mudança de sua razão social. Prazo: 10 (dez) dias.

Fl.553: tendo em vista a manifestação da União Federal, homologo os cálculos apresentados pela exequente, à fl.472, totalizando R\$ 16.188,64 (dezesseis mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), posicionados para setembro/2016.

Somente após o cumprimento do primeiro parágrafo pela exequente, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes nos termos do art.11, da Resolução 405/2016-CJF. Aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao e.TRF3.

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.

Int.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003480-54.1987.403.6100 (87.0003480-0) - BR F S/A(SP305216 - VALDILEIA MARIA ALVES FLORENCIO E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X BR F S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se procedeu ao levantamento do alvará expedido às fls. 1038.

No silêncio, solicite-se à agência bancária informações sobre eventual apresentação do alvará para liquidação.

Após, tomem à conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033391-20.2002.403.0399 (2002.03.99.033391-2) - AIRTON CARVALHO REIS JUNIOR X ALWEID BOSQUE SAKER X ANA PAULA SANCHES BACCI X ANTONIO JOAO DA CRUZ PAIAO X ANTONIO VENERANDO DA SILVA X DANIELE MARX DA SILVA X GERALDO DA SILVA X HERCULES RICARDO MIGLIANO X LORRUAMA LINHARES RODRIGUES MELO X MARIA ISABEL SABOYA CHIARADIA MAULE X NELSON JARDIM YAZAKI X PATRICIA MARIA DE AGUIAR ALVES HENRIQUE X REGINA MITSUHE YONAMINE X YONE MARIA DE OLIVEIRA PAIVA X ALESSANDRA DE CATIA BRANDAO FAGUNDES X ALMERINDA RIBEIRO DE SOUZA X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X CARLOS CESAR RIBEIRO X CATIA VALERIA SERAFIM GONCALVES X EDINE RODRIGUES DE MOURA X FERNANDA DA CUNHA MORAES X MARINA ROMERO ESTEVES LIMA X PAULA DE SOUZA E MELLO DE ARAUJO X SYLVANA BITENCOURT BEZE X WALTER LARANJEIRAS LEVITA X AIDA MARIA BARROS DE ALBUQUERQUE HENRIQUES X ALEXANDRE JOSE TORRES DE AZEVEDO OLIVEIRA X ANGELA MARIA DA SILVA X DENISE GOMES DE ARAUJO X EDMEA GUIMARAES COSTA X ELIUDE ALVES FERREIRA DA COSTA X ELZA FORTES DO REGO X ERALDO BARBOSA DA SILVA X ERNANDES BUARQUES WANDERLEY JUNIOR X EVELMA DE CASTRO BRAGA X FLAVIA DA COSTA LINS CAVALCANTI X FRED ANTONIO FERREIRA MUNIZ X GILSON GALVAO DA SILVA X HELENA DE ARAUJO SANTOS X IETE DE OLIVEIRA SOUZA MELO X ISABELA MORATO RIBEIRO DUBEUX X JAILTON RAMOS DE SANTANA X JOSE ALVES DE LIMA X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO FILHO X KARLA REGIA ALVES DA SILVA X LENIRA VASCO DOS SANTOS X MARCIA ROBERTA SANTOS GONCALVES X MARIA DO CARMO MAGNATA X MARIA DE FATIMA UCHOA FERRER X MARIA HELENA DE SOUZA URBANO X MARIA JOSE COSTA ROCHA BRITO X MARIA DE LOURDES GOUVEIA DE ALBUQUERQUE X MARTA MARIA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA X NADIA CLAIZONI DOS SANTOS X NAKAIDA MARIA LEMOS DE LIMA X SEVERINO PAULO FERREIRA X SILVANA MARIA MESQUITA DE SA X WEYDSON JOSE DE MENDONCA FREIRE X BEATRIZ HELENA PEIXOTO RANGEL RODRIGUES X CELEIDA EMILIA DE OLIVEIRA X CENIRA CABRAL CARDOSO FERNANDES X CESAR GONCALVES DA SILVA X CLAUDIO MARTINS MEIRA X CRISTHIANE BARRADAS ZEITONE X DINORAH RIBEIRO DE BERREDO X ELY BARRETO SIQUEIRA X LEONARDO MONTEIRO ESPINOSA X LUCIANA REZENDE BARCELLOS X MARIA BRIGIDA FONTELES CABRAL X MARIA IZA MARTINS BENSIMON X NILZA CIDADE DO NASCIMENTO X PAULO ROBERTO PEREIRA HILDEBRANDT X ULISSES WELP SA X ENELISE DE BRITTO ZEFERINO X VANESSA SIMOES DOS SANTOS VAZ X AMELIA CRISTINA STAHLSCHEMIDT MOURA X ALEXANDRE MACHADO DE LIMA X CARLOS JOSE CORREA LUCCHESI X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS X DENILSON FURTADO NASCIMENTO X DENISE RIBEIRO BENTO CARVALHO X HELOISA BRASCHER GOULART X JULIAN TEIXEIRA WESTPHAL X PATRICIA ABREU CORREA PEREIRA X SANDRO MONTEIRO DE SOUZA X CAIS ADVOCACIA - EPP(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIS ADVOCACIA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ante o informado, aguarde-se no arquivo-sobrestado o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0010750-17.2015.4.03.0000.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028376-68.2004.403.6100 (2004.61.00.028376-4) - MAURICIO GOBATI RAMOS(SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MAURICIO GOBATI RAMOS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela parte executada, União Federal(PFN), às fls.430/441.

Não havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos elaborado pelas partes, levando-se em consideração o decidido nos autos, em obediência a coisa julgada.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028353-88.2005.403.6100 (2005.61.00.028353-7) - CLAUDIO SERGIO BELLUCCO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CLAUDIO SERGIO BELLUCCO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de restituição de valores indevidamente retidos na fonte, a título de imposto de renda, sobre as contribuições mensais efetuadas pela parte autora a entidade de previdência privada, em razão de sua aposentadoria, julgada parcialmente procedente pelo acórdão de fls.198/206 transitado em julgado(fl.243). O acórdão decidiu que o autor juntou aos autos os extratos da entidade de previdência privada, sendo possível aferir a existência da contribuição por parte do empregado à formação do fundo. No mérito, decidiu que as contribuições recolhidas até 31/12/95 que já sofreram a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento não podem ser objeto da incidência de tributo quando do seu

resgate. Por outro lado, nas contribuições recolhidas a partir de 01/01/96, foi permitida a dedução da base de cálculo do imposto de renda, incidindo a tributação no final, por ocasião de seu resgate. Quanto a prescrição, proposta a ação em 09/02/2005, transcorreu o lapso quinquenal com relação aos recolhimentos efetuados até 09/12/2000. A parte ré, União Federal(PFN), foi condenada ao pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Iniciada a execução, a parte autora requereu a execução do julgado, nos termos do art.523 do CPC/15, atribuindo como valor principal: R\$ 22.905,54. Intimada para responder, nos termos do art.535 do novo CPC, apresentou a parte ré, PFN, às fls.261/262, impugnação ao cumprimento da sentença, alegando inépcia da inicial, uma vez que a parte autora deixou de juntar demonstrativos das contribuições recolhidas no período entre 01/89 até 12/95. Argumenta que para que possa efetuar e conferir os cálculos nos termos da decisão judicial, é necessária a intimação do autor e da entidade de previdência privada, SISTEL, para que providenciem a juntada dos demonstrativos.

É o breve relatório, passo a decidir.

Diante do exposto, providencie a parte exequente, no prazo de 05(cinco) dias, os demonstrativos das contribuições previdenciárias recolhidas no período compreendido entre 01/89 até 12/95.

Condiciono a expedição de ofício a SISTEL, desde que a parte executada, PFN, forneça, no prazo de 05(cinco) dias, o seu endereço completo.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007342-32.2007.403.6100 (2007.61.00.007342-4) - MARCELO MATRONI(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MARCELO MATRONI X JULIO CESAR GONCALVES

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007200-86.2011.403.6100 - LUIZ AUGUSTO FEITOSA(SP308644A - ADALBERTO LIBORIO BARROS FILHO E SP312251 - MARCO ANTONIO MODESTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LUIZ AUGUSTO FEITOSA X UNIAO FEDERAL

Fls.214/227: Mantenho a decisão agravada(fl.212) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021110-83.2011.403.6100 - ADEMAR FRANCO X GOMES E CARRARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(PR044303 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ADEMAR FRANCO X UNIAO FEDERAL

Em primeiro lugar, proceda a secretaria a alteração da classe processual do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

É cediço, conforme preceitua o art.15, 3º da Lei nº 8.906/94, a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar honorários advocatícios, desde que haja, na procuração outorgada aos advogados menção do nome da pessoa jurídica, ou por força de contrato de cessão de crédito.

No caso em tela, verifico que a sociedade de advogados embora não tenha sido indicada na procuração original, tomou-se credora da verba sucumbencial por força de contrato de cessão de crédito, firmado antes da expedição do ofício requisitório(vide fl.209/2012).

Assim sendo, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI, com cópia deste despacho, para inclusão no pólo ativo da demanda da sociedade de advogados: GOMES E CARRARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ nº 20.046.091/0001-03.

Regularizados, determino seja expedida minuta de RPV/PRC tendo por beneficiária a sociedade de advogados, Gomes e Carraro Sociedade de Advogados.

Quanto ao pedido de destacamento dos honorários contratuais(fl.208 - primeira parte), condiciono seu acolhimento, a juntada pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias, de contrato original de serviços profissionais advocatícios.

Trata-se de ação ordinária proposta por funcionário público federal aposentado, objetivando o pagamento de Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação(GIFA), criada pela Lei nº 10.190/2004, no percentual concedido aos servidores da ativa, julgada procedente pelo acórdão transitado em julgado(vide fls.140/146 e 202), que condenou a parte ré, União Federal(PFN), ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Iniciada a fase de execução, peticionou a parte autora, às fls.204/206, requerendo expedição de precatório no valor de R\$ 101.943,18 como crédito principal e R\$ 1.000,00 a título de honorários advocatícios, atualizado até 02/2017, de acordo com planilha de cálculos juntada à fl.207 e nos termos do art.535 do CPC.

Aberta vista à parte executada, PFN, apresentou impugnação à execução(fl.216/222), discordando dos cálculos do autor, pois entende que o índice correto a ser aplicado é a TR e não ao IPCA-E. Para tanto, juntou às fls.222/223 memória de cálculo, posicionada para 02/2017, considerando a variação da TR a partir de 07/2009, que apurou valor de R\$ 89.762,42.

Passo a decidir.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela parte executada, União Federal(PFN)216/223.

Não havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos elaborado pelas partes, levando-se em consideração o decidido nos autos, em obediência a coisa julgada.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007802-38.2015.403.6100 - MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SPI52941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE MAIRIPORA

Ante o certificado à fl.237 verso, requeira a parte exequente(Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo), no prazo de 05(cinco) dias, o que entender de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009659-29.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVEIRA E TEIXEIRA MACEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702

IMPETRADO: OAB SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Nos termos do art.319-CPC, deverá a impetrante apresentar comprovante de cadastro junto a Receita Federal, além de informar o seu endereço eletrônico, bem assim de sua advogada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, deverá recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tornem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008655-88.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA DE FREITAS BONATTI, ADEMILSON JOSE BONATTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Petições ID 3583865 e 3703808: Concedo às partes o prazo adicional de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da decisão ID 3367930.

Int.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008655-88.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA DE FREITAS BONATTI, ADEMILSON JOSE BONATTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Petições ID 3583865 e 3703808: Concedo às partes o prazo adicional de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da decisão ID 3367930.

Int.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017324-33.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROLFER COML E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS E FERRAMENT LTD - EPP, AMARILDO APARECIDO QUEIROZ, MARIA GORETE FERREIRA LIMA

Nos termos do art. 6º, XIV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça ID 5456643.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009460-07.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KIMAN SOLUTIONS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KIMAN SOLUTIONS LTDA.** contra atos atribuídos ao **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** e o **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, requerendo, em caráter liminar, provimento para que (i) seja reconhecido que os débitos das empresas incorporadas **IMPLEMENT SYSTEMS LTDA.** e **SUPERNOVA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.**, que até 27.03.2018 se encontravam no âmbito da Receita Federal e que foram repentinamente inscritos em dívida ativa sob os números 80.6.18.013118-49, 80.6.18.013119-21, 80.6.18.014990-33, 80.2.18.006883-80, 80.6.18.015010-38 e 80.2.18.006893-52, encontram-se parcelados nos termos do artigo 2º, inciso III, “a” da Lei nº 13.496/2017, com os benefícios do parágrafo 1º do mesmo artigo, e, dessa forma, com a exigibilidade suspensa; bem como para que (ii) seja autorizado o recolhimento da antecipação no importe de 5% do total da dívida em favor da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria da Fazenda Nacional, para que então seja possível a oferta de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, uma vez que o pagamento não teria sido realizado anteriormente por inércia exclusiva da autoridade impetrada.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer a confirmação do provimento liminar, sendo a autoridade impetrada oficiada para a adoção das providências necessárias para que a Impetrante consiga, após o pagamento da antecipação e no momento oportuno, oferecer prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, conforme autoriza a modalidade escolhida, seja no âmbito da Receita Federal ou da Procuradoria da Fazenda Nacional; ou, subsidiariamente, que seja assegurada a inclusão de referidos débitos na modalidade equivalente à adesão original, mas no âmbito da PGFN, previsto pelo art. 3º, II, “a” da Lei Federal nº 13.496/2017, com os benefícios dos incisos I e II de seu parágrafo único.

Relata ter incorporado, em 09.03.2017, as empresas **IMPLEMENT SYSTEMS LTDA** (CNPJ nº 07.461.970/0001-33) e **SUPERNOVA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA** (CNPJ nº 09.323.540/0001-80), herdando o passivo tributário decorrente da exclusão das empresas do parcelamento instituído pela Lei Federal nº 12.996/2014.

Informa que, inobstante a exclusão das incorporadas ter se operado em fevereiro de 2016, remanesceu no relatório fiscal das empresas a anotação “em processo de exclusão”, sem discriminação do valor dos débitos, que, portanto, não haviam sido consolidados em sua conta corrente.

Narra que, com o advento da Medida Provisória nº 783/2017, em setembro de 2017, formalizou a adesão ao Programa de Regularização Tributária (PERT), com a inclusão de débitos autóctones e das empresas incorporadas, vendo-se, ainda, obrigada, com relação a estes, a formalizar pedido expresso de desistência dos parcelamentos da Lei nº 12.996/2014, na medida em que a exclusão definitiva ainda não havia sido concluída.

Alega que o pedido de adesão foi realizado na modalidade prevista no art. 2º, III, “a” da Medida Provisória nº 783/2017, com as reduções do parágrafo 1º, que previa o pagamento de 7,5% a título de antecipação do débito e a possibilidade de quitação do saldo remanescente com utilização do prejuízo fiscal. Posteriormente, em razão da convalidação da Medida Provisória nº 783/2017 na Lei Federal nº 13.496/2017, promoveu o recolhimento do percentual de 5% do valor total dos débitos autóctones, vendo-se impossibilitada, entretanto, de recolher a antecipação referente aos débitos das empresas incorporadas.

Sustenta, todavia, que por ocasião da consolidação dos débitos das empresas incorporadas em sua conta corrente, em 28.03.2018, viu-se surpreendida com a inscrição dos valores nas dívidas ativas de números 80.6.18.013118-49, 80.6.18.013119-21, 80.6.18.014990-33, 80.2.18.006883-80, 80.6.18.015010-38 e 80.2.18.006893-52, totalizando R\$ 878.576,49 (oitocentos e setenta e oito mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos).

Aduz que a inscrição é ilegal, decorrente, em verdade, da omissão da Receita Federal em não disponibilizar os débitos das empresas incorporadas na data prevista para pagamento da antecipação, além de imputar à Procuradoria a prática de ato coator consistente na inscrição dos débitos em dívida ativa mesmo após já haver manifestado intenção em parcelar referidos débitos no âmbito da Receita, em afronta ao parágrafo 5º, artigo 1º da Lei 13.496/2013.

Atribui à causa o valor de R\$ 878.576,49 (oitocentos e setenta e oito mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 6297150).

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

O cerne da pretensão liminar da Impetrante consiste no reconhecimento de que os débitos das suas incorporadas inscritas em dívida ativa de números 80.6.18.013118-49, 80.6.18.013119-21, 80.6.18.014990-33, 80.2.18.006883-80, 80.6.18.015010-38 e 80.2.18.006893-52 encontram-se parcelados nos termos do art. 2º, III, "a" da Lei nº 13.496/2017, e, portanto, com a exigibilidade suspensa; bem como que lhe seja autorizado o recolhimento da antecipação de 5% do total dos débitos, nos termos da lei do parcelamento.

Entretanto, devem ser feitas algumas ressalvas.

Como cediço, a possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/2001, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, atendendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras previamente estabelecido.

O Programa Especial de Regularização Tributária foi instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, abrangendo os débitos descritos na forma de seu art. 1º, §2º, a seguir transcrito:

Art. 1º (...) § 2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º.

Previa, ainda, em seu artigo 2º, a possibilidade e a forma de liquidação dos débitos de competência da Receita Federal do Brasil. Destacam-se, a seguir, as hipóteses de pagamento que dizem respeito à opção de adesão da Impetrante (art. 2º, III, §1º, I), na forma como narrada em sua inicial:

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

(...) III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no § 1º, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comunitária das deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 4º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o § 2º e o § 3º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiro.

§ 5º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e no inciso X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - dezessete por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem o inciso I do caput e o inciso II do § 1º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 6º implicará a exclusão do devedor do PERT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 8º A utilização dos créditos na forma disciplinada no inciso I do caput e no inciso II do § 1º extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista no inciso I do caput e no inciso II do § 1º.

Posteriormente, com a convalidação da medida provisória em questão na Lei Federal nº 13.496/2017, de 24.10.2017, a redação do §1º do artigo 2º foi alterada substancialmente, com a redução do valor mínimo do pagamento à vista para o percentual de 5%, *in verbis*:

Art. 2º (...) § 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; (...).

Nota-se, evidentemente, que a liquidação do débito na modalidade escolhida pela Impetrante demandava o pagamento antecipado, à vista e em espécie, do percentual aludido no §1º, I do artigo 2º da Lei nº 13.496/2017.

Nos autos, a própria Impetrante alega não ter procedido ao pagamento antecipado referente aos débitos das empresas incorporadas, sob o argumento de que não seria possível aferir, por ocasião da adesão, o seu valor total.

Entretanto, muito embora a afirmação seja parcialmente constatável por intermédio dos relatórios fiscais de ID nº 6301112, obtidos em 05.01.2018, não há qualquer prova, nos autos, da adoção de diligências pela Impetrante para a obtenção de informações a respeito dos débitos das empresas incorporadas, o que prejudica, de sobremodo, a apuração da verossimilhança das alegações que subsidiam o pedido liminar.

Necessário enfatizar que, na ausência de tais provas, a impossibilidade de apuração do valor total dos débitos constituídos pelas empresas incorporadas junto à Receita Federal do Brasil deverá ser objeto de contraditório nos autos, notadamente pela própria autoridade impetrada.

Como seja, não é possível reconhecer, nesta sede de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, nem, tampouco, ilegalidade na conduta das autoridades impetradas, na medida em que a Impetrante, embora ciente das condições legais para a liquidação dos débitos na modalidade almejada, não deu adequado cumprimento ao comando legal.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 25 DE ABRIL DE 2018.

Expediente Nº 6134

ACAO CIVIL PUBLICA

0020491-51.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RADIO VIDA FM LTDA - EPP(SP182998 - ADRIANA GUGLIANO HERANI DEYAMA E SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI) X GEDALVA LUCENA SILVA APOLINARIO(SP182998 - ADRIANA GUGLIANO HERANI DEYAMA E SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI) X CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINARIO(SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA(SP134887 - DULCE DE

MELLO FERRAZ) X JUANRIBE PAGLIARIN(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X ARLETE ENGEL PAGLIARIN MAXIMO(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X GISELE EMERENCIANO(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP108212 - DEISE DE MELLO FERRAZ PAGLIARIN E Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)
Vistos em inspeção.Fls. 2461-2533: defiro a juntada. Todavia, deverá a parte ré reapresentar os documentos de fls. 2466-2487, posto que ilegíveis. Prazo: 10 (dez) dias.Após, intime-se o MPF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo do Parquet, tomem à conclusão.Int.Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0026301-70.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006235-69.2015.403.6100 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ABRIL RADIODIFUSAO S/A(SP163326 - RENATO STEPHAN GRION E SP332041A - DOUGLAS ALEXANDER CORDEIRO E SP331828 - GUILHERME PICCARDI DE ANDRADE SILVA) X SPRING TELEVISAO S.A.(SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP194583 - TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007615-06.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS E SP155955 - ELIETE TOSCANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP179355 - JULIANA LETICIA GUIRAO TASCIO E SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHNN PEREIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005395-25.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP333406 - FERNANDA COLOMBA JARDIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0091218-41.1991.403.6100 (91.0091218-2) - PAJOPA PARTICIPACOES LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a concordância da União Federal (PFN) quanto ao levantamento dos depósitos pela impetrante (fls. 234-239), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0265, requerendo a transferência dos valores nominais vinculados a estes autos para a conta corrente indicada à fl.233. Além disso, requisite-se à CEF a retificação do código da receita dos depósitos em comento para 7444. Assinalo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação, com a devida comunicação a este Juízo.Implementada a medida supra, dê-se ciência às partes. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006850-50.2001.403.6100 (2001.61.00.006850-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057389-88.1999.403.6100 (1999.61.00.057389-6)) - ROSA MARIA PAULINO(SP175580 - ELIAS DE LIMA JUNIOR E SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0028200-94.2001.403.6100 (2001.61.00.028200-0) - RICARDO GROGOLETTI PEREIRA LIMA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção.Fls. 332: defiro o pleito da União Federal, de acordo com o decidido nos autos. Portanto, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo da União Federal do depósito efetuado pelo impetrante na conta judicial nº 0265.635.196594-0. Assinalo 10 (dez) dias para cumprimento e comunicação a este Juízo.Implementada a medida, dê-se vista à União Federal (PFN) pelo prazo dd 05 (cinco) dias e arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003527-66.2003.403.6100 (2003.61.00.003527-2) - TERRA ROXA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0021282-69.2004.403.6100 (2004.61.00.021282-4) - SCHREDER DO BRASIL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS EM SAO PAULO DEAIN X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO DEFIS(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002530-78.2006.403.6100 (2006.61.00.002530-9) - DIARIO DAS LEIS LTDA(SP074833 - HERONIDES DANTAS DE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001403-37.2008.403.6100 (2008.61.00.001403-5) - JARBAS AQUINO OLIVEIRA DO AMARAL(SP231660 - NIVALDO FERREIRA COUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0015908-33.2008.403.6100 (2008.61.00.015908-6) - LUCIA YOSHICO JIMBO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO - SUL(SP116890 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

MANDADO DE SEGURANCA

0021230-34.2008.403.6100 (2008.61.00.021230-1) - NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0004404-93.2009.403.6100 (2009.61.00.004404-4) - VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0019699-05.2011.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0020700-25.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o Conselho da Justiça Federal ainda não formulou as orientações necessárias à expedição e envio ao Tribunal dos ofícios requisitórios reexpedidos após o estorno dos créditos para conta do Tesouro Nacional, nos termos da Lei 13.463/2017, susto, ora, a convalidação e encaminhamento do RPV, cuja minuta se encontra à fl.187.

Aguarde-se, em Secretaria (arquivo-sobrestado), até que o sistema eletrônico para envio de requisitórios ao e.TRF3 esteja devidamente preparado.

Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007053-26.2012.403.6100 - DULY COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIOS LTDA ME(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0005784-15.2013.403.6100 - WASHINGTON UMBERTO CINEL(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0010941-66.2013.403.6100 - GERSO REBELLO(SP041154 - GERSO REBELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000805-73.2014.403.6100 - PEDRAZUL SERVICOS LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 25, procedo ao arquivamento dos autos físicos, objeto de digitalização para tramitação do processo nos tribunais superiores, que deverão ficar sobrestados até julgamento definitivo dos recursos excepcionais, conforme disciplinado na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0001045-62.2014.403.6100 - DOUGLAS VINICIUS SILVA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 904 -

KAORU OGATA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação mandamental, visando fosse afastado o ato de convocação do impetrante para prestação do serviço militar obrigatório como médico. O pedido liminar foi deferido e concedida a segurança pela sentença de fls. 210-212. A Primeira Turma do E. TRF3 deu provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação (fls. 336-338 e 353-355), para determinar que, mesmo aqueles que foram dispensados por excesso de contingente, mas convocados após a vigência da Lei 12.336/2010, deveriam prestar o serviço militar se convocados. O impetrante interpôs Recurso Extraordinário (fls. 356-394) e, após, requereu a desistência do processo (fl.396). Alegando esgotamento da prestação jurisdicional, determinou o e.TRF3 que o pedido de desistência fosse dirigido ao e.TRF (fl.409). Assim agiu o impetrante. Todavia, o c.STF homologou a desistência do recurso extraordinário, pela decisão de fl.415, transitada em julgado, consoante certidão de fl.415-verso. Voltando a tramitar nesta Instância, o impetrante, às fls. 418-428, requereu o retorno dos autos ao c.STF para que lhe fosse dada a oportunidade de recorrer daquela decisão. Uma vez que a tutela jurisdicional não foi favorável ao impetrante e tendo em vista sua desistência do Recurso Extraordinário, mantendo-se o decidido pelo e.TRF3, não há que se falar em prejuízo processual. Afinal, a desistência do recurso extraordinário demonstra cabalmente a resignação do impetrante em face da decisão que lhe fora desfavorável, sendo, pois, inócua a devolução dos autos ao c.STF. Portanto, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique objetivamente o interesse na remessa ao E. STF, levando-se em consideração os princípios da instrumentalidade das formas, da eficiência e economia processuais. Em havendo manifestação do impetrante pelo desinteresse da remessa ao STF, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012263-87.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019429-10.2013.403.6100) - FLEURY S.A.(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

MANDADO DE SEGURANCA

0020566-90.2014.403.6100 - CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL DO JARDIM PERI X CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL DO JARDIM PERI X CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL DO JARDIM PERI(SP109317 - LUIZ ANGELO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0011935-26.2015.403.6100 - MARCUS VINICIUS PUGLIESI VILASBOAS(SP270872 - GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE) X PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIA DE DEFESA SA- AMAZUL(SP302426 - MAURICIO MORAES CREMONESI E SP119849 - MARCELO HIRATA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSOS CETRO CONCURSOS PUBLICOS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO(SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENCO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0013148-67.2015.403.6100 - VIRGILIO MAURICIO DE MATTOS BARROSO FILHO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0004464-22.2016.403.6100 - COMERCIAL AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA(SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO E SP024956 - GILBERTO SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0012914-51.2016.403.6100 - BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0021766-64.2016.403.6100 - FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A.(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X COORDENADOR DA FILIAL DA GERENCIA DO FGTS EM SAO PAULO X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

MANDADO DE SEGURANCA

0023179-15.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0020290-35.2009.403.6100 (2009.61.00.020290-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019559-39.2009.403.6100 (2009.61.00.019559-9)) - FABIO SILVESTRE MICHELI(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Fl. 185: assiste razão à União Federal, visto que tramita recurso especial extraído deste feito no c.STJ.Assim, reconsidero o despacho de fl.183 e determino o arquivamento dos autos (sobrestados) nos termos da Resolução CJF 237/2013.Int.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047459-12.2000.403.6100 (2000.61.00.047459-0) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X UNIAO FEDERAL

Fls.1268-1270: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

Int.Cumpra-se.

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017588-50.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Retifique-se a autuação, alterando a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5013500-66.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: ELENITA FONSECA DE ANDRADE

Advogados do(a) SUSCITADO: PAULA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT - SP370637, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica** apresentado pela UNIÃO FEDERAL, objetivando a inclusão da sócia-gerente de ELENITA FONSECA DE ANDRADE - ME (pessoa física homônima) no polo passivo do feito (Id 2430641 - página 55), com fundamento no art. 50 do Código Civil e sob a alegação de **dissolução irregular** da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram os documentos (Id 2430641 – páginas 58 a 61).

Regulamente citada, ELENITA FONSECA DE ANDRADE apresentou manifestação contrária ao pedido de desconsideração por não se vislumbrar o preenchimento dos requisitos cumulativamente necessários, quais sejam, a insuficiência patrimonial e o desvio de finalidade, uma vez que, na verdade, “*não houve dissolução irregular da empresa Suscitada, vez que esta continua exercendo suas atividades empresariais, porém, em outro endereço, devido a problemas financeiros*” (Id 3388566 – página 6).

A requerida solicitou a produção de prova testemunhal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, **decido**.

A empresa cuja desconsideração da personalidade jurídica ora se pretende foi condenada, nos autos do processo nº 0001679-63.2011.403.6100, ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Após o trânsito em julgado, a União Federal requereu a intimação da executada, na forma do art. 475-I do Código de Processo Civil de 1973, para o pagamento de R\$ 4.067,72 (quatro mil e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos).

Diante da **ausência de pagamento voluntário**, a União solicitou a penhora dos ativos financeiros por intermédio do sistema BacenJud, o que restou deferido pela decisão de Id 2430641 – página 37.

Após a constatação de que a parte executada não possuía saldo positivo em suas contas bancárias, foi requerida a expedição de mandado de penhora e avaliação, que retornou negativo, com a informação de que “Elenita Fonseca de Andrade foi inquilina da sala 10 por um curto período, tendo saído do imóvel há mais de cinco anos sem deixar nenhuma informação a respeito de seu novo endereço” (Id 2430641 - página 52).

É o breve relato, decidido.

À vista da suficiência da documentação acostada aos autos – que conta, inclusive com declaração da testemunha indicada pela requerida – o feito prescinde de dilação probatória, pelo que aprecio o pedido formulado pela União Federal.

O art. 50 do Código Civil^[1], ao estabelecer a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica na hipótese em que constatado o **abuso da personalidade**, consagrou a adoção da chamada “Teoria Maior” que demanda, para o seu acolhimento, a demonstração de **desvio de finalidade** ou de **confusão patrimonial**.

No caso em análise, a União Federal, sem comprovar a ocorrência de fraude, de abuso de poder ou de confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa natural, pediu o **redirecionamento da execução** em virtude da **inexistência de patrimônio**, bem assim da **dissolução irregular da empresa** (isto é, sem a observância das formalidades junto ao competente registro).

Pois bem

Além de a mera alegação de irregularidade no encerramento da atividade empresarial não ser suficiente à desconsideração da personalidade jurídica consoante entendimento já assente no E. Superior Tribunal de Justiça^[2], a requerida, com a juntada das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica referente aos anos de 2013 a 2016, bem como da declaração de inatividade (Id 3388805 – páginas 01 a 06) **faz prova** de que, embora em situação de crise, **não houve a dissolução da empresa** que, inclusive, continua adimplente em suas obrigações tributárias acessória.

Igualmente, a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (Id 3388818), em que consta **reduzido rendimento tributável**, afasta a suposta alegação de confusão patrimonial e faz prevalecer a informação de que houve, tão somente, a **mudança de sede** da empresa para a cidade de Sorocaba sem a devida anotação no cadastro da JUCESP.

Diante do exposto, porque ausentes os requisitos necessários, **REJEITO** o pedido de desconsideração da personalidade jurídica apresentado pela União Federal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, após o decurso de prazo recursal, remeta-se ao arquivo.

Int.

[1] Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

[2] Nesse sentido cf. AgInt no AREsp 1016765/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 04/05/2017, DJe 29/05/2017)

7990

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009093-80.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876, PAULO DE SOUZA NETO - SP384304
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado/sociedade de advogados, nos termos do art. 23 do Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/) e art. 85, §§ 14 e 15, CPC, devendo executá-los em nome próprio.

Assim, retifique a exequente o polo ativo do presente cumprimento de sentença, indicando o advogado ou sociedade de advogados exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007119-08.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO LUIZ RIBEIRO, DINAH ESTEVAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUFRASIA SOARES FERRAZ - SP217858
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUFRASIA SOARES FERRAZ - SP217858
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo o ID 5464690 como aditamento à inicial. Anote-se, providenciando-se a alteração do valor da causa.

Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, caso não tenha procurador constituído, para que efetue o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009018-41.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAGNO REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE LORENZI - SP200707
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID 5895620 como aditamento à inicial. Retifique-se o polo ativo do presente feito.

Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, caso não tenha procurador constituído, para que efetue o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008171-39.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMILSON DE SOUZA, ANTONIO TADEU MARTINS, ARTUR CESAR MARIANI, EDSON HIRATA, FRANCISCO CARLOS SERRANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, para impugnação dos cálculos elaborados nestes autos de Cumprimento de Sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC.

No silêncio, expeça-se ofício precatório/requisitório, conforme requerido pela parte exequente (§ 3º, art. 535, CPC).

Int.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005332-41.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

O presente *mandamus* foi impetrado por **JL CONSTRUÇÕES CIVIS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** em face do **GERENTE/DIRETOR DO SETOR DE MANUTENÇÃO DOS CRÉDITOS HABITACIONAIS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando, em sede liminar, provimento jurisdicional para excluir o nome da impetrante e de seus sócios do cadastro CAIXA – CONRES.

Notificada, a autoridade impetrada consignou, em suas informações, que “*a impetrante não foi incluída no CONRES e não foi localizada tal demanda referente ao imóvel supra mencionado.*” (ID nº 5366190).

Instada, a impetrante aduziu que “[*c*]ompulsando os autos verificou-se que a informação prestada pela Ré diz que a impetrante, ou seja, a empresa, não está inclusa no cadastro CAIXA-CONRES, mas a ré nada informou sobre seus sócios.”; pelo que requereu que a CEF complemente suas informações para dizer se há inscrição em nome de seus sócios.

É o breve relato, decido.

Resta prejudicado, em parte, o exame do pedido liminar, por **ausência de interesse processual**, ante a informação da CEF de que a impetrante não foi incluída no cadastro CAIXA-CONRES.

Lado outro, no tocante aos sócios, a impetrante (pessoa jurídica) é parte **ilegítima** para defender direito/interesse alheio, sendo despidendo ressaltar que a sociedade empresária possui personalidade jurídica distinta da de seus sócios.

Dessarte, tendo em vista o disposto no art. 321 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie o saneamento da irregularidade apontada.

No mesmo prazo susomencionado, deverá a CEF providenciar a regularização de sua representação processual mediante a juntada de instrumento de mandato.

No silêncio, abra-se vista ao MPF, vindo os autos em seguida conclusos para julgamento.

Int.

6102

São PAULO, 19 de abril de 2018.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5025248-95.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OURO VERDE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO PARREIRA FILHO - SP86606, SILVIA TINOCO FERREIRA - SP154868
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO o acordo extrajudicial noticiado pelas partes na petição conjunta de Ids 5271756 e 2572114, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

Não são devidas custas remanescentes, por disposição expressa do §3º do art. 90 do Código de Processo Civil. Todavia, em atenção ao princípio da causalidade, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que arbitro, por força do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, em 10% (dez) por cento sobre o valor atribuído à causa.

Defiro o levantamento dos valores depositados nos autos.

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelas partes. Para tanto, devem ser informados os dados da conta do bancário do beneficiário necessários à expedição de ofício de transferência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso, no aludido prazo, a autora não informe os dados solicitados, o silêncio será entendido como opção pelo alvará judicial, cuja expedição desde já também se autoriza.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.L

São PAULO, 3 de abril de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012444-95.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TIAGO TREVIZAM CAMPANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402, BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO

DESPACHO

Vistos.

ID 5193749: Ciência às partes sobre a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Considerando a interposição de apelação pela CREA/SP ID 5460098, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018991-54.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDUMED COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA BUENO DOS REIS - SP399868, ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET - SP296003, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, RAFAEL FRAGA DOS SANTOS - RJ177824

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 5426053, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015517-75.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS - SP315447, ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA - SP242540

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação ID 5462004, CONCEDO à UNIÃO o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar especificamente sobre a petição da impetrante ID 3885562, conforme determinado no despacho ID 5036310.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019044-35.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: K.R. EXTINTORES EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE CREA SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela CREA/SP ID 546034, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003081-54.2017.4.03.6110 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEX MORENO ROMEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ANTUNES RAMOS - SP356832
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE I

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença ID 5112429.

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos da Lei n. 9.289/96 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017347-76.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HAMAM E ROMAGNOLI PROJETOS E GERENCIAMENTO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela parte impetrante ID 5765614, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025525-14.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEMAC MECANICA INDUSTRIAL OSASCO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro, verifica-se que os embargos de declaração opostos pela parte impetrante (ID 583737) são INTEMPESTIVOS porque apresentados fora do prazo legal conforme se verifica do decurso de prazo certificado em 14/04/2018.

Assim e considerando a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024567-28.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAXICABOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela parte impetrante ID 5812145, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018064-88.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SALVADOR JESUS SOTO ULLOA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 6295653, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000068-43.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PDG COMPANHIA SECURITIZADORA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte impetrante sobre as alegações constantes nos IDs 6337644 e 5418345, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009318-03.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVALDO BARRETO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: REINILTON DE ALMEIDA MACEDO - BA45222
RÉU: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação de Retificação de Diploma combinado com Indenização por danos materiais e morais proposta por **LOURIVALDO BARRETO PEREIRA** em face de **INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR** visando a condenação da ré na condenação da emissão de novo Diploma, com data de conclusão de curso em 18 de agosto de 2014, bem como a condenação da Ré ao pagamento em favor do Autor do valor de R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais) a título de indenização pelos danos materiais e R\$ 9.540 (nove mil e quinhentos e quarenta reais) a título de indenização pelos danos morais causados.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência desta Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Conforme determina o art. 109, inciso VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal o julgamento dos "mandados de segurança e o habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais".

A jurisprudência, de maneira pacífica, vem interpretando o dispositivo acima no sentido de que compete aos juízes federais o julgamento dos Mandados de Segurança **contra atos praticados no exercício de serviço público federal, mesmo quando realizados por particular.**

Assim, compete à Justiça Federal o julgamento dos Mandados de Segurança que tenham por objeto o ensino superior, ainda que seu exercício tenha sido atribuído por delegação a instituição privada.

Todavia, nas demais ações em que a instituição privada de ensino superior figure como ré, **a competência continua sendo da Justiça Comum Estadual.**

É que a competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição da República será da competência da Justiça Federal a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente. *Verbis:*

“Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

Assim, tenho que a competência para o julgamento do presente feito é da E. Justiça Estadual.

Nesse sentido entende o E. STJ:

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária em que se objetiva matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. **A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, racione personae, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.** 3. **“As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual.”** (CC 45.660/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 11.4.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Criciúma-SC. 5. Agravo Regimental não provido.”*

(STJ - AGRCC 200902324771

AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 109231 - HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:10/09/2010).

Ademais, conforme entendimento consolidado na **Súmula nº 150** do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”*

E no caso, não subsiste razão para que a União figure no polo passivo da demanda. E não remanescendo nos autos qualquer parte que imponha o deslocamento da competência à Justiça Federal, tenho que a competência para este feito é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, e porque se trata de **COMPETÊNCIA ABSOLUTA**, portanto declinável de ofício, determino a remessa destes autos à **JUSTIÇA ESTADUAL**, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007182-33.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AFONSO DE SOUZA CARDOZO

Advogados do(a) REQUERIDO: ROSICLEIDE DE OLIVEIRA SOARES - BA41504, MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS - BA24074

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais o cumprimento à determinação para digitalização dos autos físicos por ocasião da interposição de apelação (Resolução n. 148/2017, com as alterações posteriores).

Intime-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Após, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013548-25.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KOYAMA REPARACOES AUTOMOTIVAS EIRELI - EPP, YOSHIE TAKEDA KOYAMA
REPRESENTANTE: IVAO KOYAMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: INGRID EMANUELA SILVA E SILVA - SP377303,
Advogado do(a) EMBARGANTE: INGRID EMANUELA SILVA E SILVA - SP377303
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória n. 1000778-97.2017.8.26.0699 (ID 4863833), considerando a certidão e o auto de penhora e avaliação lavrados pelo Oficial de Justiça naqueles autos.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007399-76.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VALTER GAMEIRO

D E S P A C H O

Comprove a CEF o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001372-14.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARNALDO PINTO SILVA

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF acerca dos mandados negativos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos (arquivo sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005276-08.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APPIANI STEEL CONSTRUCOES BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ASSIONE SANTOS - SP283602

IMPETRADO: SUPERVISOR DO GRUPO DE CENTRALIZAÇÃO DE DESPACHO ADUANEIRO NA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - SEDAD (SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **APPIANI STEEL CONSTRUÇÕES BRASIL LTDA, em recuperação judicial**, em face do **SUPERVISOR DO GRUPO DE CENTRALIZAÇÃO DE DESPACHO ADUANEIRO NA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP – SEDAD (Serviço de Despacho Aduaneiro)**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão imediata da “*decisão administrativa que deixou de conhecer o pedido de prorrogação do regime especial de admissão temporária concedido aos bens relacionados da DI n. 11/2208555-0 e ato contínuo que seja realizado o processamento de análise da documentação outrora enviada para subsidiar o pedido de prorrogação de admissão temporária*”.

Narra a impetrante, em suma, que a autoridade administrativa deixou de conhecer o pedido de prorrogação do regime de admissão temporária, sob o fundamento único e exclusivo da **intempestividade**, “*deixando de considerar o cumprimento de todos os demais requisitos que conferem à impetrante o direito subjetivo de obter o benefício*”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 5340941).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 5976244). Alega, como preliminar, ilegitimidade passiva, uma vez que o Chefe do SEDAD age por delegação do Delegado da Alfândega de São Paulo. No mérito, alega inexistência de ato coator, pois, nos termos do art. 37, §4º, da Instrução Normativa RFB n. 1600/2015, não será conhecido o pedido de prorrogação apresentado depois do termo final da vigência do regime.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Considerando que as informações foram prestadas pela autoridade coatora correta e, tendo em vista a **teoria da encampação**, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva.

No mérito, ausentes os requisitos legais, a liminar não comporta deferimento.

A Lei n. 12.016/2009 estabelece que para a concessão do pedido de liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento simultâneo de dois requisitos: **(a)** existência de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e **(b)** que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida (*periculum in mora*).

A impetrante insurge-se em face da decisão que não conheceu de seu pedido de prorrogação de regime especial de admissão temporária por ser **INTEMPESTIVO**.

A própria impetrante, em sua petição inicial, admite a intempestividade do seu pedido. No entanto, alega violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Pois bem

São legais os prazos estabelecidos na lei, de forma fixa, para a prática de determinado ato. A sua inobservância, assim como ocorre no processo judicial, acarreta **preclusão** para a prática do ato.

No presente caso, a Instrução Normativa RFB n. 1600/2015, que dispõe sobre a aplicação dos regimes aduaneiros especiais e de admissão temporária e de exportação temporária, estabelece em seu artigo 37, §4º:

“*Art. 37. A prorrogação do prazo de vigência do regime será solicitada por meio de RAT, conforme modelo constante do Anexo I desta Instrução Normativa, instruído com o documento previsto no inciso I do §1º ou no §2º, ambos do art. 15.*”

(...)

§4º. Não será conhecido o pedido de prorrogação apresentado depois do termo final da vigência do regime, salvo nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, a critério do titular da unidade local, desde que não constatada negligência do interessado”.

Verifica-se que a decisão administrativa que declarou a intempestividade do pedido baseou-se na lei, a qual a Administração Pública também está vinculada, em razão do **princípio da legalidade**.

Em outras palavras, a declaração de intempestividade do pedido, acarretando o seu não conhecimento, se deu em consonância com a legislação pertinente à matéria.

A Administração Pública, em atenção aos princípios da razoabilidade e da moralidade administrativa, deve se ater, também, ao princípio da legalidade, dando cumprimento aos prazos e ditames do processo administrativo, sob pena de gerar um prejuízo ao próprio ente público, ou mesmo um **tratamento desigual** entre contribuintes.

Assim, pelo menos nessa fase de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005521-19.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRAUNA AEROSPACE S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MARTINI COSTA - SP299644
IMPETRADO: A GENTE DE REGISTRO DA EMPRESA SERASA EXPERIAN

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 5491231: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte impetrante e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004397-98.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLEX CONTACT CENTER ATENDIMENTO A CLIENTES E TECNOLOGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 5462483: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte impetrante e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008655-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO D 17
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALVES DOS REIS - SP123294
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO D-17 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 3.562,17 (três mil, quinhentos e sessenta e dois e dezessete centavos).

Em que pese a Lei nº 10.259/2001 não fazer menção ao condomínio em seu art. 6.º, conungo dos atuais entendimentos esposados pelos E. STJ e TRF da 3.ª Região, no sentido de que, na fixação da competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:23/02/2010. DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (CC 00072236220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por se tratar de competência absoluta, é ela improrrogável. Despiciendo salientar que o prosseguimento da ação no juízo absolutamente incompetente acarreta prejuízo às partes, na medida em que os atos praticados poderão ser anulados pelo Tribunal para que outros sejam realizados no juízo competente.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, pelo que determino a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, com as homenagens de praxe.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005494-36.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SAMUEL INACIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTH BATISTA DE SOUZA - SP402219

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifica-se que o instrumento de mandato outorgado pelo impetrante (ID 4957880) não confere à advogada subscritora da petição (ID 5579679) o poder específico para desistência da ação.

Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante regularize sua representação processual, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009229-77.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSORCIO GALVAO - SERVENG

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais o cumprimento à determinação para digitalização dos autos físicos por ocasião da interposição de apelação (Resolução n. 148/2017, com as alterações posteriores).

Após, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007826-10.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAMILA VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA APARECIDA URASHIMA - SP299796
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **CAMILA VIEIRA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a extinção da execução.

Narra a embargante que “*em momento algum se nega a adimplir, mas, requer dentro dos parâmetros legais e não dos apresentados pela requerente, haja vista, os cálculos apresentados, 'data vênia'*”.

Com a inicial vieram os documentos.

A decisão Id 1531003 determinou a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Concedida a justiça gratuita.

A embargante procedeu ao determinado (Id 1761669), apresentando novos fundamentos de defesa: em sede preliminar, pediu o indeferimento da inicial da execução, por ausência de demonstrativo de débito; liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos; no mérito, aduziu a cobrança de “*juros superiores ao dobro dos legais*”.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos foi **indeferido** (Id 1922648).

Regulamente intimada, a CEF apresentou Impugnação (Id 2025058), alegando, em sede preliminar, a ausência de cópias das peças relevantes e, no mérito, pediu a rejeição dos embargos.

O feito foi remetido à Central de Conciliação (Id 3834844), porém, restou infrutífera a tentativa de acordo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE PLANILHA DE DÉBITO

Ao contrário do que afirma a embargante, verifica-se que a inicial do processo executivo foi devidamente instruída com cópias do **instrumento de renegociação de dívida nº 21.0252.191.000392-14** (Id 1761907 – páginas 17 a 24), do **termo de aditamento** de renegociação de dívida (Id 1761907 – páginas 25 a 29), do **contrato particular de abertura de crédito** à pessoa física para financiamento de materiais e construção e outros pactos nº **0252.160.1866-52** (Id 1761907 – páginas 30 a 35), bem assim com o **demonstrativo de evolução contratual** e os **demonstrativos do débito** (Id 1761907 – páginas 10 a 15) que informam, com clareza, a incidência dos encargos, o início do inadimplemento e a evolução do débito.

Sendo tais documentos suficientes ao regular desenvolvimento da execução, bem assim à percepção da liquidez e exigibilidade do débito, **afasto** a preliminar aduzida pela embargante.

No mérito, os embargos não podem ser acolhidos.

A autora, inicialmente, apresentou defesa por meio de peça inadequada (apresentou contestação – Id 1400693) que, por determinação deste Juízo, foi recebida como embargos à execução e, por conseguinte, atuada em apartado (Id 1232771).

Entretanto, não obstante a decisão de Id 1531003 e o aditamento realizado (Id 1761669), as pretensões da autora foram apresentadas de maneira genérica e sem a devida fundamentação fático-jurídica. Tanto é assim que a CEF, em sua impugnação, entendeu que a defesa tinha sido realizada por negativa geral, pela Defensoria Pública, o que, todavia, não ocorreu.

De conseguinte, a mera alegação de cobrança de juros em patamares elevados, sem a indicação dos valores entendidos como devidos e a ausência de apontamento de cláusulas ou disposições abusivas, **obstam** a apreciação do pedido atinente ao excesso de execução.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **REJEITO** os embargos oferecidos e, por conseguinte, **condeno** a embargante ao pagamento do débito de R\$ 42.209,37 (quarenta e dois mil duzentos e nove reais e trinta e sete centavos), atualizado para janeiro de 2017.

Sem custas, por disposição do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.

Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua exigibilidade, em razão dos benefícios da justiça gratuita.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Prossiga-se com a Execução.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (processo nº 5001379-06.2017.4.03.6100) e, após o trânsito em julgado, proceda-se o seu arquivamento, observadas as formalidades legais.

P.L

São PAULO, 9 de abril de 2018.

7990

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5009174-29.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CELSO FERREIRA DA ROSA FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE SANTOS NEPOMUCENO - SP339000
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DANIEL RODRIGUES GONCALVES

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido liminar** formulado em Embargos de Terceiro opostos por **CELSO FERREIRA DA ROSA FILHO**, em face de **DANIEL RODRIGUES GONCALVES** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional para determinar a suspensão da medida constritiva e a manutenção da posse sobre veículo bloqueado nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0005043-72.2013.403.6100, até decisão definitiva nesta ação.

Narra o **Embargante** que adquiriu, pelo valor de R\$ 88.500,00 (oitenta e oito mil e quinhentos reais), o veículo da marca MERCEDES BENZ, modelo SPRINTER, cor BRANCA, ano/modelo 2011/2012, placa EMU-6354, RENAVAM 468770682, de **Daniel Rodrigues Goncalves**, parte executada no processo em que foi efetivado o bloqueio, tendo a tradição do automóvel se efetuado no dia 12 de janeiro de 2018.

Afirma que, como entrada, ofereceu o veículo da marca MERCEDES BENZ, modelo SPRINTER, placa CLJ-8698, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo o restante do pagamento financiado em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 2.487,96 (dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), pelo Banco Daycoval S.A.

Alega o **Embargante** que, ao tentar efetuar a transferência do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) para seu nome, **foi surpreendido** pela existência de restrição judicial, que não constava nos registros do DETRAN/SP na época da efetuação da compra.

Nesse sentido, à vista de sua condição de **proprietário** e **possuidor** do veículo, pleiteia, em sede liminar, a suspensão da medida constritiva e a manutenção de sua posse e, no mérito, a procedência do pedido para o levantamento da penhora.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No presente caso, em juízo de cognição sumária, própria deste momento processual, não vislumbro tais requisitos.

Com relação ao *fumus boni iuris*, cumpre observar que, na ocasião em que o veículo foi adquirido, já tramitava (há quase cinco anos) a Execução de Título Extrajudicial ajuizada contra o vendedor, Sr. **Daniel Rodrigues Goncalves**. Além disso, no momento da negociação para a compra e venda do automóvel, a decisão que deferiu a restrição de transferência do veículo objeto da presente ação já havia sido, inclusive, proferida.

Desse modo, no período de tratativas e antes da efetivação do negócio, cabia ao comprador efetuar pesquisas quanto à existência de eventuais ações judiciais em face do alienante, resguardando-se de possíveis constrições referentes ao bem transacionado.

Por sua vez, quanto ao *periculum in mora*, não vislumbro tamanha urgência a ponto de não se poder aguardar o desenvolvimento do processo, de modo que haja cognição adequada para manifestação acerca da pretensão formulada, sendo conveniente lembrar que o contraditório é regra, não exceção no sistema.

Destarte, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Processo nº 0005043-72.2013.403.6100.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se e cite-se, nos termos do art. 679, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006975-34.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOSES NELSON

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ID's de nº 5867168 e 6080625: manifeste-se o impetrante acerca das informações, mormente sobre a alegação de que “o estrangeiro em tela encontra-se devidamente registrado no Sistema Nacional de Estrangeiros (SINCRES), sob o amparo da Resolução Normativa 06/97 CNIg (Conselho Nacional de Imigração), com documento de identificação válido até o dia 08.10.2022.”

Ademais, a exordial menciona que o impetrante almeja sua naturalização, para, ao final, requer a emissão do RNM – Registro Nacional Migratório, antigo RNE, documento que o estrangeiro já possui, conforme documento de ID nº 5228823 – pág. 2.

Prazo: 05 (cinco) dias, justificando eventual interesse processual no prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a exclusão do documento de ID nº 6080626, pois não se refere a estes autos.

Após, conclusos.

Int.

6102

São PAULO, 20 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135) Nº 5020294-06.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BRUNO SANTOS DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCILENE JACINTO DA SILVA - SP309671
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 5361071: Defiro a realização do depósito, conforme requerido pelo requerente. Efetivado o depósito, dê-se ciência à CEF para que se manifeste acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação, haja vista os depósitos efetivados nos presentes autos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027278-06.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: POMPEU, LONGO & KIGNEL ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BORDALO GROTA - SP314310
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da Executada (ID 5302158), expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor do requerente, no montante apresentado no ID 3913968 e , conforme requerido no ID 5319566.

Int.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002041-67.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO MUSICAL DE RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
RÉU: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogado do(a) RÉU: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

D E S P A C H O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista que a autora ostenta a natureza jurídica de **entidade associativa civil** (associação), deverá esclarecer se ajuíza a presente ação na condição de **representante** de seus associados e, caso positiva a resposta, impõe-se a observância do entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 573232, no sentido que para o ajuizamento de ação ordinária por associação não basta **permissão estatutária genérica**, sendo indispensável que a autorização seja dada por **ato individual** ou em **assembleia geral**.

Colaciono a ementa:

“REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.” (RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001)

Lado outro, caso a demandante tenha ajuizado a ação em nome próprio, deverá juntar aos autos documento comprobatório de que a OMB exige a sua inscrição (da associação) em seus quadros.

Por fim, observo que consta do documento de ID nº 757309 a informação de que o presidente nomeado, ora subscritor do instrumento de mandato de ID nº 757295, somente exerceria o cargo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Dessarte, considerando que o documento de ID nº 757309 é datado de **07/05/2016**, ao passo que a procuração de ID nº 757295 foi outorgada em **06/03/2017**, quando já transcorrido o lapso de 120 (cento e vinte) dias mencionado, providencie a requerente a juntada de documento/declaração que demonstre a regularidade de sua representação processual.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

6102

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-70.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARQUES SAMAJA, ALBERTO SAMAJA NETO, CLAUDIO MARQUES SAMAJA, BETINA SAMAJA, GIANNI FRANCO SAMAJA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502
Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502
Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502
Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502
Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Postulam aos autores, em sede de antecipação da tutela, a suspensão da exigibilidade do ITR incidente sobre os imóveis descritos na exordial e, em consequência, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Alegam, em síntese, que as propriedades rurais que deram origem à cobrança do ITR foram integralmente desapropriadas e destinadas a programa de reforma agrária.

Apesar de efetivada a expropriação integral dos imóveis, a ré persiste na cobrança do ITR.

Os autores efetuaram o depósito judicial dos valores dos tributos.

A União Federal, por sua vez, contestou a pretensão dos autores, mas informou a anulação dos atos administrativos de constituição dos tributos, por erro reconhecido pela Delegacia da Receita Federal de Cuiabá – MT, quanto a correta identificação do sujeito passivo.

Assim, anulados os lançamentos prejudicada a análise sobre a suficiência ou não dos depósitos.

Decido.

Inviável, em sede de antecipação da tutela, a análise do mérito do pleito dos autores, pois imprescindível a dilação probatória.

Alegam os autores que é indevida a cobrança do ITR, pois os imóveis, objeto de tributação, foram integralmente expropriados em 1994.

A União Federal, por sua vez, lastreada em procedimento da Receita Federal, sustenta que a expropriação não foi integral, remanescendo área passível de tributação.

As divergências apontadas pelas partes serão solucionadas somente após a análise pericial das áreas rurais envolvidas, pois necessário o confronto do que foi delineado nos procedimentos expropriatórios, com os lançamentos originais dos registros dos imóveis rurais.

Sem a realização da prova pericial, inviável qualquer manifestação judicial sobre a pretensão dos autores.

Por outro lado, considerando que os lançamentos tributários foram anulados de ofício pela autoridade tributária, acrescido da boa fé dos autores caracterizada pelo depósito judicial realizado, e a aparente suficiência dos valores depositados, não vislumbro óbice ao deferimento parcial do pedido de antecipação da tutela para assegurar a obtenção da certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa), considerando que preventivamente garantido o crédito tributário que o fisco já antecipou que pretende cobrar.

Assim, considerando que o contribuinte não deve ser penalizado pelos tramites burocráticos do fisco, e demonstrada a boa fé dos autores, plausível a emissão da certidão pretendida.

No mais, as questões processuais suscitadas pela ré serão analisadas quando da prolação da sentença.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela, e DETERMINO à ré a adoção das providências necessárias para a expedição da certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa), em relação aos imóveis identificados na exordial.

Ciência à ré para cumprimento da presente decisão.

Após, intímem-se as partes para especificação das provas necessárias a comprovação do alegado no processo.

Inf.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011998-92.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA MIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 5085041: manifeste-se a União, no prazo de 10 dias, nos termos requeridos pela parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017028-11.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: WALTER STEFANELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5000028-61.2018.4.03.6100
AUTOR: JOSE VITOR SIQUEIRA BAZUCHI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020160-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SALTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS FERRIGATO OLIVEIRA - SP356461, PATRICIA GONCALVES BICALHO - SP313924, ROMEU GONCALVES BICALHO - SP138816, JANE GONCALVES BICALHO AGOSTINHO - SP253652
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MINA YA SEVERINO - SP79340

DESPACHO

Ante a divergência das partes, remeta-se o feito à Contadoria Judicial, a fim de que elabore os cálculos da execução, nos moldes do título executivo judicial, transitado em julgado.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006216-70.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DARIO LETANG SILVA - SP196227, EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Por ora, não conheço do pedido da autora pessoa jurídica de concessão da gratuidade da justiça ante a não comprovação da insuficiência de recursos da pessoa jurídica. "É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita" (AI 637177 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-226 DIVULG 24-11-2010 PUBLIC 25-11-2010 EMENT VOL-02438-02 PP-00441).

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas ou comprovar a necessidade da assistência judiciária gratuita.

3. No mesmo prazo, fica intimada a autora a regularizar a representação processual, com apresentação dos atos constitutivos.

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022030-59.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIACAO COMETA S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMO JOAQUIM NUNES - SP243668

D E S P A C H O

1. Ante a omissão da União quanto aos documentos digitalizados pela exequente, presume-se sua regularidade.
 2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*.
 3. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Publique-se. Intime-se.
- São Paulo, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000654-17.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDUARDO CHISTIANO MUNHOZ DA CRUZ

D E S P A C H O

ID 2287252: cancele-se a indisponibilidade dos valores bloqueados via sistema Bacenjud.

Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquite-se.

SãO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026322-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO BINI - SP52887, JAIR JOSE MARIANO FILHO - SP341026
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Ante a certidão id. 5263884, decreto a revelia da ré, quanto a seus efeitos processuais.

Abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003609-21.2017.4.03.6100
AUTOR: RAVIN IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AUGUSTO NATUCCI MARTINIANO - SP197242

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027811-62.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Aguarde-se a decisão sobre o pedido de efeito suspensivo feito pelo INMETRO, no Agravo de Instrumento 5005779-93.2018.4.03.0000.

2. Sem prejuízo, fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar o número do CNPJ dos órgãos indicados na petição id. 5125157.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002440-62.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP, RENATO LAZZARINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, LUCIANO LAZZARINI - SP336669, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, LUCIANO LAZZARINI - SP336669, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a omissão da União quanto aos documentos digitalizados pela parte exequente, presume-se sua regularidade.

2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*.

3. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no mesmo processo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004734-87.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTRAG DISTR DE TITULOS EVALORES MOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a omissão da União quanto aos documentos digitalizados pela exequente, presume-se sua regularidade.
2. Remeta-se o processo ao TRF da 3ª região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-40.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARY TACHIBANA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se e intime-se o réu, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027320-55.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO KEHDI FAGUNDES - SP128596, MARCO ANDRE KATZ - RJ163491
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a omissão da União quanto aos documentos digitalizados pela exequente, presume-se sua regularidade.
2. Remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006836-19.2017.4.03.6100
AUTOR: CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA, COFIPE VEICULOS LTDA, TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA, TIETE VEICULOS S/A.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004724-43.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ANA MARIA DE AZAMBUJA MANCINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

A impetrante reproduz no presente feito, a mesma causa de pedir e pedido apresentados no mandado de segurança 5000478-04.2018.403.6100, cuja inicial foi indeferida, pois reconhecida a ilegitimidade ativa da impetrante, nos seguintes termos:

“A impetrante pretende com a presente ação obter provimento liminar para afastar o quanto disposto no Memorando nº. 10040/2017, com a consequente aplicação do artigo 47, § 1º, da Lei nº. 9.636/98 c/c o artigo 20, III da IN SPU nº. 01/2007 bem como do artigo 51, da Portaria SPU nº. 293/2007, que ratifica a aplicação da inexigibilidade do laudêmio e, dessa forma, obter a suspensão da exigibilidade do crédito de laudêmio impugnado.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações (ID 4123782).

Informações da autoridade impetrada (ID 4354235).

É o relatório. Decido.

Após as informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que a impetrante é parte ilegítima para propor esta ação.

Com efeito, esclareceu a autoridade impetrada que a cobrança de laudêmio impugnada pela impetrante corresponde ao valor exigido sobre a “cessão de direitos” havida entre Area Nova Incorporadora Ltda. e Gerson Mitsutoshi Katakura (em 02/05/2002) e entre este e a impetrante (em 02/12/2002).

De fato, os documentos juntados ao processo pela impetrante, sobretudo a escritura pública de venda e compra, comprovam que houve tão somente o pagamento do laudêmio relativo à transferência do domínio útil, inexistindo qualquer informação acerca do laudêmio incidente sobre a “cessão de direitos”.

Nessa linha, consoante informado pela SPU nas suas informações, o lançamento desse valor, ainda que pactuado de maneira diversa entre os particulares negociantes, é efetuado em nome do cedente, no caso, Area Nova Incorporadora Ltda. e Gerson Mitsutoshi Katakura, informação esta que consta dos registros da SPU, conforme se extrai do documento ID 4096534, pág. 1.

Apesar de a impetrante sustentar que a cobrança feita pela SPU é ilegal por afastar a aplicação do artigo 47, § 1º, da Lei nº. 9.636/98 c/c o artigo 20, III da IN SPU nº. 01/2007, constato que, no presente caso, o valor do laudêmio relativo à cessão de direitos está sendo exigido de Gerson Mitsutoshi Katakura (ID 4096536, pág. 1), que não é parte nesta ação.

Em função disso, a impetrante não tem legitimidade ativa para propor esta demanda, visto que a cobrança emitida pela autoridade impetrada está direcionada ao cedente e não à compradora.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, e DENEGO a segurança pleiteada, nos termos dos artigos 330, II c/c e 485, I do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas remanescentes pela impetrante.”

O sujeito passivo do laudêmio, como é cediço, é o alienante do domínio útil, e não o adquirente, respondendo aquele pelo recolhimento do laudêmio até o efetivo registro da alienação.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. 1. A legitimidade é aferida à luz das asserções lançadas na inicial, reservando-se para a sentença, precedida de eventual dilação probatória, o julgamento sobre a existência ou não da conduta imputada a parte ré e as consequências jurídicas pretendidas pelo autor. 2. De acordo com o art. 130 do Decreto nº 9.760/46, é possível a transferência do domínio útil de imóvel da União, mediante transação onerosa, hipótese em que o senhorio direto poderá exercer seu direito de preferência ou cobrar o laudêmio. 3. A comunicação do negócio jurídico de transferência formalizado entre o ocupante/alienante e o terceiro adquirente é de suma importância, já que permite a União, na condição de proprietária do terreno, autorizar a transferência e o consequente uso do bem pelo novo adquirente ou exercer o seu direito de preferência. A transferência do imóvel objeto da taxa de ocupação só produz efeitos relativamente à proprietária do imóvel - União - se devidamente averbada no cadastro de ocupação constante da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante apresentação da escritura de transferência acompanhada do comprovante de pagamento do laudêmio. 4. Prevalece a norma do Código Civil (art. 686) a respeito do laudêmio, cujo pagamento deve ser feito pelo enfiteuta-alienante. 5. Apelação provida em parte. (Ap 00188509620124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE OCUPAÇÃO - TERRENO DE MARINHA - ALIENAÇÃO DO DOMÍNIO PELO OCUPANTE SEM PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, PRÉVIA CIÊNCIA E AQUIESCÊNCIA DA UNIÃO E ALTERAÇÃO DO CADASTRO/SPU - RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE (OCUPANTE CADASTRADO) QUE SE MANTÉM - LEI Nº 9.636/98 (ART. 7º) - PRECEDENTE DO STJ - APELAÇÃO PROVIDA. 1- Embora comprovado (escritura pública e demais documentos contemporâneos ao negócio jurídico) que os imóveis controversos foram alienados pelo executado-excipiente anos antes, como, porém, não efetuado o pagamento do laudêmio nem providenciados os atos normativos seqüenciais hábeis à transferência da ocupação (como a prévia ciência e aquiescência da União), evidencia-se sua legitimidade passiva "ad causam" (na condição de ocupante cadastrado na SPU) para responder pelas taxas do período (1989/2007), não se podendo opor a convenção particular aos requisitos formais essenciais regrados, consoante precedente do STJ/T1 (REsp nº 1.201.256/RJ), dando preponderância ao art. 7º da Lei nº 9.636/98 (c/c DL nº 9.760/46). 2- Apelação provida: exceção de pré-executividade rejeitada. 3- Peças liberadas pela Relatora, em 14/02/2012, para publicação do acórdão. (APELAÇÃO 00000608120094013301, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/02/2012 PAGINA:450.).

A impetrante expressamente postulou em sua exordial o reconhecimento da inexigibilidade do laudêmio, laudêmio cujo sujeito passivo é o alienante do domínio útil e não a adquirente, ora impetrante.

Assim, como decidido anteriormente, carece a impetrante de legitimidade para questionar a exigibilidade do laudêmio, mesmo que prevista em escritura situação diversa.

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, e INDEFIRO a petição inicial.

Sem honorários.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003307-89.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JBA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, JOSE MARIA BAZILATO, ALEX JOSE CALIARI BAZILATO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE THALES SOLON DE MELLO - SP70648

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE THALES SOLON DE MELLO - SP70648

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE THALES SOLON DE MELLO - SP70648

DESPACHO

Cumpra a Secretaria o item 2 da decisão ID 4080609 (desbloqueio de valores Bacenjud).

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, archive-se.

Publique-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014587-57.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS AMARIO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Detemino, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que correspondem ao montante igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o interesse na manutenção da penhora dos veículos objeto das restrições ID 5107139 e ID 5107153.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009504-26.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEILA CAVALCANTI TELES DEMENDONCA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação que questiona ato administrativo praticado por agente vinculado à União Federal.

Verifico que a parte autora possui domicílio em Santos/SP.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Em recente decisão o E. TRF da 3ª Região reconheceu a natureza absoluta da competência entre subseções judiciárias, autorizando o reconhecimento da incompetência por ato de ofício do juízo incompetente.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA ABSOLUTA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente.

(CC 00266910720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência deste juízo, e DETERMINO a redistribuição do feito à uma das varas federais da subseção judiciária de SANTOS/SP.

Encaminhe-se com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001401-85.2018.4.03.6114 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAT TRANSPORTES E LOGÍSTICA S.A

DECISÃO

O impetrante postula a concessão de medida liminar para que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição ao FGTS instituída pela Lei Complementar 110/2001, porque caracterizada inconstitucionalidade superveniente, em decorrência do atendimento das finalidades da exação.

Decido.

A constitucionalidade da contribuição ao FGTS, instituída pela LC 110/2001, foi reconhecida pelo C. STF no julgamento das ADIN's 2.556 e 2.568:

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Sem prejuízo do exame da perda superveniente de validade das contribuições instituídas pela LC 110/2001, esta Suprema Corte as julgou constitucionais, por ocasião dos exames da medida liminar e do mérito da ADI 2.556 e da ADI 2.568. As circunstâncias de o leading case não ter sido publicado, ou, se publicado, pender o trânsito em julgado, não impedem o julgamento de casos análogos pelos membros da Corte e por suas Turmas (precedentes). Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 578375 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012)

No julgamento do Tema 608, em Repercussão Geral, o C.STF adotou entendimento pela inconstitucionalidade da prescrição trintenária das contribuições devidas ao FGTS, aplicando a prescrição quinquenal dos tributos em geral:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Apesar de sinalizar em alguns julgados originados de controle difuso de constitucionalidade, a possibilidade de analisar a eventual inconstitucionalidade superveniente da contribuição, o C. STF ao atribuir à contribuição do FGTS a prescrição quinquenária, firmou entendimento pelo caráter tributário da exação.

Reconhecido o caráter tributário da contribuição, afastada está a natureza excepcional e transitória da exação, o que torna irrelevante e desnecessário, como condição de manutenção da exigibilidade da contribuição, avaliar o atendimento ou não dos objetivos que exigiram a criação da contribuição da LC 110/2001.

Assim, a alegação de inconstitucionalidade superveniente resta esvaziada.

Neste sentido, em recente julgado do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. 4. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00222071220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (APELREEX 00026376220154036115, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017).

INDEFIRO, portanto, o pedido de medida liminar.

Providencie o impetrante a adequação do valor atribuído à causa ao benefício patrimonial perseguido (compensação), recolhendo-se as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Após, se em termos, notifique-se para informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que se manifeste quanto a eventual interesse em ingressar no feito.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020988-72.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LIA BRONDI DE PAULA RODRIGUES

D E S P A C H O

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009249-68.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANITA DE JESUS GEREMIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MEDEIROS DE ALMEIDA - SP146779

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

D E C I S Ã O

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para assegurar a sua rematrícula no 7º semestre do curso de Educação Física da Unip.

Alega, em síntese, que apesar da conclusão do 6º semestre do curso, e frequência parcial do 7º semestre, a autoridade impetrada, sem qualquer explicação, estaria condicionando o retorno da impetrante à rematrícula no 3º semestre.

Decido.

O deferimento de medida judicial liminar pressupõe a comprovação da plausibilidade do direito invocado.

Os documentos apresentados pela impetrante não são aptos a comprovar o direito invocado em sua petição inicial.

A “tela de computador” apresentada pelo causídico da impetrante, aparentemente, não demonstra a prática de ato ilegal ou abusivo, pois apesar de indicar “3º semestre” informa, também, que a impetrante foi dispensada de cursar a maioria das disciplinas do referido semestre, o que indica que a situação acadêmica da impetrante não se resume ao narrado na exordial.

A impetrante não se dignou a apresentar nenhum outro “documento” acadêmico, nem mesmo histórico escolar ou uma simples grade de notas.

A insuficiência de provas inviabiliza o acolhimento de qualquer pedido de providência judicial, em especial as de natureza precária e provisória, como é a medida liminar.

Assim, por ora, temerária a concessão da medida liminar solicitada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais ou a apresentação de declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado, notifique-se para ciência da presente decisão e para informações.

Após, se em termos, vista dos autos ao Ministério Público Federal, e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009219-33.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO HENRIQUE BRANCO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO ZARDO JUNIOR - SP263202

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, SECRETÁRIO ESTADUAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE (SELJ)

DECISÃO

O impetrante postula a concessão de medida liminar para assegurar a dispensa de inscrição no Conselho Regional de Educação Física, argumentando que a atividade de técnico ou treinador de tênis de mesa não é privativa do profissional de Educação Física, sendo inexigível, portanto, a sua inscrição no conselho dos profissionais em educação física.

Decido.

As atividades descritas no art. 3º da Lei 9.696/98, que regulamenta o campo de atuação do profissional em educação física, apesar de aparentemente amplas, limitadas estão ao currículo do curso superior em educação física, que por sua vez é a condição para inscrição como profissional em educação física.

A atividade de instrutor ou técnico em determinada modalidade esportiva, por sua vez, independe de prévio conhecimento acadêmico, mas somente do conhecimento personalíssimo adquirido com a prática da modalidade esportiva.

É cediço que os técnicos ou instrutores, em sua maioria, são atletas ou ex-atletas dispostos a transmitir seus conhecimentos obtidos exclusivamente de sua experiência.

Assim, os técnicos e instrutores não podem ser enquadrados como profissionais em educação física, tal como previsto na Lei 9.696/98, pois o conhecimento por eles transmitido não decorre de ensino curricular acadêmico, mas sim da prática do esporte, vale dizer que as atividades dos técnicos e instrutores não são próprias dos profissionais em educação física.

Desta forma, carece o conselho de educação física de atribuição legal para fiscalizar os técnicos e instrutores das mais diversas modalidades esportivas.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição de técnico de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física (AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AIRESp 201502317753, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2016 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TREINADOR DE FUTEBOL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 8.650/83 E 9.696/98. 1. Recurso especial em que se discute a obrigatoriedade do registro em Conselho Regional de Educação Física como condição para o exercício da função de técnico ou treinador de futebol. 2. Os arts. 2º, III, e 3º da Lei n. 9.696/98 e 3º, I, da Lei n. 8.650/93 não trazem nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores/técnicos de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física. Precedentes. 3. "1. A expressão 'preferencialmente' constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses. [...] 3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de 'Profissional de Educação Física', mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física". Nesse sentido: AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015; REsp 1.383.795/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 9/12/2013. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500977313, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/09/2015 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. 4. Interpretação contrária, que extrai-se da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional. 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

Os documentos apresentados pelo impetrante são suficientes para comprovar o efetivo exercício da atividade de instrutor em tênis de mesa, inclusive com participação em eventos reconhecidos e contratação para o exercício da atividade de treinador de tal modalidade esportiva.

Portanto, comprovado está que o impetrante é técnico ou instrutor em tênis de mesa, o que dispensa a sua inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física.

Ante o exposto, RECONHEÇO a ilegalidade da exigência imposta pela autoridade impetrada, que restringe a atividade de instrutor de Tênis aos inscritos em seus quadros, e DEFIRO a medida liminar pleiteada para garantir ao impetrante o livre exercício da profissão de técnico, instrutor ou treinador de Tênis de Mesa, sem a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física. Determino às autoridades impetradas, em especial o Secretário Estadual de Esporte, Lazer e Juventude do Estado de São Paulo, a adoção das providências necessárias para que não seja mais exigida do impetrante a comprovação de inscrição no CREF.

Notifiquem-se para ciência da presente decisão e para que prestem informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026293-37.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALAINE APARECIDA DE OLIVEIRA JASON - SP363978
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Os documentos apresentados pelo autor não alteram a situação fática que resultou no indeferimento da antecipação da tutela.

A dilação probatória ainda se revela imprescindível para a elucidação dos fatos alegados na exordial, especialmente as alegações de trabalho exercido sob condições insalubres e penosas. Assim, MANTENHO a decisão que indeferiu a antecipação da tutela por seus próprios fundamentos. Indiquem as partes as provas a serem produzidas.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027110-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIFICIO SOLAR DO LESTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR MARGIOTTA - SP122430
EXECUTADO: VANDERSON LEITE DE ARAUJO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente EDIFICIO SOLAR DO LESTE, novamente, para formular os requerimentos cabíveis para prosseguimento da execução contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 5 dias.

Em caso de novo silêncio das partes, remeta-se o feito ao arquivo definitivo.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002048-25.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERIKA BARBOSA DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP85692
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

DESPACHO

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da juntada dos documentos pela parte autora - id. 4793271, com prazo de 5 dias para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019462-70.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIC - COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDER APARECIDO GOMES - SP168591

DESPACHO

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada do decurso de prazo para cumprimento, pela parte executada, da decisão de id. 4513875, com prazo de 5 dias para requerimentos cabíveis o sentido de prosseguimento do feito.

Ausentes requerimentos, remeta-se o processo ao arquivo.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003312-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a omissão da União quanto aos documentos digitalizados pela exequente, presume-se sua regularidade.
2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003232-16.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRF S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a omissão da União quanto aos documentos digitalizados pela exequente, presume-se sua regularidade.
 2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5003996-02.2018.4.03.6100
AUTOR: MAURICIO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem

São Paulo, 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002870-14.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

1. Ante a omissão do réu quanto aos documentos digitalizados pela exequente, presume-se sua regularidade.
 2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*.
 3. Fica o réu, ora executado, intimado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5025563-26.2017.4.03.6100
AUTOR: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, RICARDO SARAIVA GRATTAGLIANO

Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

1. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ECT.
 2. Ante o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo réu RICARDO SARAIVA GRATTAGLIANO, decreto sua revelia.
- Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5006439-23.2018.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL, BENEFICENTE, ISRAELITA - BRASILEIRO, RELIGIOSO - ORTODOXO BET YAKOV

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária gratuita.

São Paulo, 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023639-77.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUNGUIDER INCORPORADORA E COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação à execução apresentada pela União.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003087-57.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MONICA THABATA CALLEGARINI

DESPACHO

1. Ante a omissão da executada quanto aos documentos digitalizados pela exequente, presume-se sua regularidade.
2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 78.008,93, atualizado para fevereiro de 2018, por meio de depósito judicial à ordem deste juízo.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021482-34.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR - SP191717
RÉU: CHAHIN & KLEINE COMERCIO E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do procedimento comum na qual pretende o autor que sejam as rés condenadas à obrigação de fazer, consistente na realização de obras necessárias em seu imóvel, além do ressarcimento por prejuízos causados.

Comunicada a propositura de demanda anterior no Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, caracterizando litispendência em relação ao presente feito (ID 5104731).

É o essencial. Decido.

Conforme esclarecido na decisão proferida nos Autos nº 5016373-39.2017.4.03.6100, atualmente em trâmite no Juizado Especial Federal, aquela demanda, com idênticas partes, pedido e causa de pedir, fora distribuída antes da presente ação, não obstante tal fato jamais ter sido noticiado pelo advogado do autor em quaisquer dos feitos.

Constata-se, pois, situação que configura litispendência, de acordo com o artigo 337, §3º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Ante o princípio da causalidade, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos de cada autor, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5003792-89.2017.4.03.6100

AUTOR: CREDIT SUISS HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A., INSTITUTO CREDIT SUISS HEDGING-GRIFFO, CREDIT SUISS HEDGING-GRIFFO WEALTH MANAGEMENT S.A., CREDIT SUISS HEDGING-GRIFFO SERVICOS INTERNACIONAIS S.A., CREDIT SUISS (BRASIL) S.A. CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, CREDIT SUISS (BRASIL) DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISS (BRASIL) S.A., BANCO CREDIT SUISS (BRASIL) S.A., CREDIT SUISS HEDGING-GRIFFO ASSET MANAGEMENT PARTNERS GESTAO DE RECURSOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431

Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, ALINE BRAZIOLI - SP357753, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431

Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431

Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431

Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431

Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431

Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431

Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5003377-09.2017.4.03.6100

AUTOR: REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5006011-75.2017.4.03.6100

AUTOR: DJENANE DOS SANTOS DELLA VALLE

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002427-63.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JANAINA CECILIA CORREIA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DOLANNES DE ARAUJO NASCIMENTO - SP319840
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito encontra-se baixado, em razão de declínio de competência, intime-se a autora para que peticione no processo em trâmite no Juizado Especial Federal.

Após, dê-se nova baixa por remessa a outro órgão.

Publique-se.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5009221-37.2017.4.03.6100
AUTOR: ST.MODAS INDUSTRIA E COMERCIO S/A.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005324-98.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMANOEL MARTINS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre provas que eventualmente pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

Ausentes requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5012081-11.2017.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO - SP172045

RÉU: COMPANHIA METRO NORTE

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO HENRIQUE SEGURA - SP195020

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004019-45.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA DIAS DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE FREITAS PULINO JUNIOR - SP296240, RAFAEL CANDIDO FARIA - SP261519
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Fortes são os indícios de que a autora infla artificialmente o valor real que a causa deve ostentar, com o óbvio intuito de não se submeter a competência do Juizado Especial Federal.

Por ora, considerando que são insuficientes os elementos probatórios para afastar os valores estimados pela autora, o feito será processado nesse Juízo Cível.

Oportunamente a impugnação ao valor da causa será reexaminada.

Indiquem as partes as provas a serem produzidas.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008117-10.2017.4.03.6100
AUTOR: CLANAP COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Reconheço a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.

2. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5007525-29.2018.4.03.6100
AUTOR: ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ORTIZ HERNANDES - SP47984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas.

No mesmo prazo, fica intimada a autora para regularizar a representação processual, nos termos da certidão id. 5508134.

Publique-se.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5008292-04.2017.4.03.6100
AUTOR: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS, JOSE MARIA DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007816-63.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX AILTON MONTOYA 30935704841
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BARREIROS - SP351264
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV
Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

D E S P A C H O

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 5 dias para requerimentos cabíveis.

Ausentes manifestações, remeta-se o processo ao arquivo.

Publique-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5008010-29.2018.4.03.6100
AUTOR: NAVES & MORAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas.

No mesmo prazo, regularize a parte autora a representação processual, nos termos da certidão id. 5529359, sobre pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028050-66.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ante a sentença proferida, julgo prejudicado o requerimento da União - id. 4503004.

Proceda a Secretaria ao arquivamento definitivo deste feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017136-40.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO MAGALHAES DE CARVALHO, ANICE DE MAGALHAES RONCHI, JOAO ARMANDO DE MAGALHAES RONCHI, MARIA APPARECIDA DE MAGALHAES PATRIANI, RITA GESSIA MAGALHAES PATRIANI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 dias, complementar as peças digitalizadas, nos termos da petição da União - id. 5320139.

Publique-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008625-19.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO KLINOVSKI
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO GAGLIARDI NETO - SP273534, RICARDO EIJENBAUM - SP206365

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da redistribuição deste feito a esta 8ª Vara Federal Cível.

Intime-se a União, ora exequente, para, no prazo de 5 dias, formular requerimentos em termo de prosseguimento da execução.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019702-59.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CPM BRAXIS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Os argumentos apresentados pela autora, ora embargante, já foram analisados na decisão id [4707152](#).

Divergências de entendimento devem ser solucionadas por meio dos recursos adequados.

Portanto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração, e mantenho a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Prejudicada a designação de audiência de conciliação, considerando a natureza do objeto da ação.

Encerro a instrução do processo.

Venha concluso para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5008019-88.2018.4.03.6100
AUTOR: CAROLINA MORGADO ROSCIANO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO LAMONICA JUNIOR - SP350453

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002444-36.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151, THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA - SP175199

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA - SP175199

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 77/0, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requeru a concessão de medida liminar "reconhecendo-se às IMPETRANTES o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS por elas devido a partir do advento das alterações legislativas promovidas pela Lei nº 12.973/14 (competência de janeiro de 2015 em diante)".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "reconhecendo-se, em definitivo, o direito líquido e certo das IMPETRANTES de excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS por elas devido a partir do advento das alterações legislativas promovidas pela Lei nº 12.973/14 (competência de janeiro de 2015 em diante). Requer-se, ainda, seja reconhecido o direito das IMPETRANTES ao crédito tanto dos recolhimentos efetuados desde a competência janeiro de 2015, quanto dos valores que venham a ser recolhidos no curso desta demanda, montante que deverá ser acrescido da SELIC, conforme autoriza a legislação pertinente, para posterior e eventual exercício do direito de compensação perante a Receita Federal do Brasil".

O pedido liminar foi indeferido. Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, em razão de não possuir atribuição para efetuar eventual lançamento tributário, apontando como autoridade correta o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (Defis/SP).

No mérito, informou que o ISS e ICMS compõem a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Quanto à compensação, aduziu que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da ilegitimidade passiva

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois há pedido de compensação dos tributos pagos. Ademais, de acordo com a Portaria MF n. 203 de 2012, cabe – também – ao Derat as atividades relativas à cobrança dos débitos. Nos termos do artigo 271 da Portaria MF n. 430 de 2017 (em vigor a partir de 2018), cabe ao Derat, entre outras atribuições gerir e executar as atividades de arrecadação.

Mérito

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados. Tal raciocínio aplica-se, também, ao ISS.

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

"[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E. STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E. STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Mirª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E. STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indébitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".

Compensação

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.4730 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é a taxa SELIC.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017. **EREJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores e quanto à expedição de precatório.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5009031-41.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009421-10.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ MESSAGE
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA MOLINA DO CARMO - SP381702
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002781-25.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DARGON DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requeru a concessão de tutela de urgência para “determinar a imediata exclusão dos valores do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, para que assim possa proceder a Autora em seus recolhimentos futuros”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que “sejam reconhecidos os valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS em decorrência da inclusão do ICMS indevidamente em suas bases de cálculo, dentro do quinquênio legal, bem como deferido o direito da Autora de compensar tais créditos, a serem apurados em fase de liquidação de sentença”.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido.

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

A ré ofereceu contestação na qual pediu pela improcedência.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Preliminares

Da suspensão processual

Arguiu a União a necessidade de suspensão do processo até a publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706.

Prejudicada, porém, a análise da preliminar, pois o acórdão foi publicado em 02 de outubro de 2017.

Mérito

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Minª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".

Compensação

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.4730 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é a taxa SELIC.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 **EREJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A autora poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5005109-89.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002759-64.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTADORA PRINT LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requeru a concessão de tutela de urgência para "para determinar a imediata exclusão dos valores do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, para que assim possa proceder a Autora em seus recolhimentos futuros".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que "sejam reconhecidos os valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS em decorrência da inclusão do ICMS indevidamente em suas bases de cálculo, dentro do quinquênio legal, bem como deferido o direito da Autora de compensar tais créditos, a serem apurados em fase de liquidação de sentença".

O pedido de antecipação da tutela foi deferido.

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

A ré ofereceu contestação na qual pediu pela improcedência.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Preliminares

Da suspensão processual

Arguiu a União a necessidade de suspensão do processo até a publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706.

Prejudicada, porém, a análise da preliminar, pois o acórdão foi publicado em 02 de outubro de 2017.

Mérito

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min^{ra}. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)”.

Compensação

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é a taxa SELIC.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 **EREJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A autora poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5006894-86.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002663-49.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requereu a concessão de medida liminar "para autorizar a Impetrante a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA);".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "reconhecendo-se, em definitivo, o direito líquido e certo das IMPETRANTES de excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS o valor para assegurar o direito líquido e certo de a Impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS regido pelas Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 e quaisquer outras legislações referentes ao tema, imediatamente e doravante, assegurando-lhe e reconhecendo-lhe também seu direito creditório sobre os valores indevidamente exigidos a tal título nos últimos cinco anos, e, sendo o caso, durante o trâmite desta ação, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC, possibilitando à Impetrante o direito de reaver tais valores, inclusive mediante compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil".

O pedido liminar foi indeferido. Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, em razão de não possuir atribuição para efetuar eventual lançamento tributário, apontando como autoridade correta o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (Defis/SP).

No mérito, informou que o ISS e ICMS compõem a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Quanto à compensação, aduziu que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da ilegitimidade passiva

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois há pedido de compensação dos tributos pagos. Ademais, de acordo com a Portaria MF n. 203 de 2012, cabe – também – ao Derat as atividades relativas à cobrança dos débitos. Nos termos do artigo 271 da Portaria MF n. 430 de 2017 (em vigor a partir de 2018), cabe ao Derat, entre outras atribuições gerir e executar as atividades de arrecadação.

Mérito

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados. Tal raciocínio aplica-se, também, ao ISS.

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Minª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indébitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)”.

Compensação

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é a taxa SELIC.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017. **EREJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores e quanto à expedição de precatório.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5004586-77.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretária

Expediente Nº 7225

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027626-18.1994.403.6100 (94.0027626-5) - DIVA THEREZA ANDRADE DE SOUZA X ANTONIO GUERZONI MARTINS X DARCI SOARES BRITO X ELZA SAFAIR KINKER X FERDINANDO ITALO VICTORIO BENITO BASILIO D ANDREA X JOAO BENEDITO DE ALMEIDA X MARIA GREIDI VALENTIM BARRETTO X MARIETA ANTUNES CAMARA X SONIA REGO LINS MUNIZ FUMIS X RENATA REGO LINS FUMIS X LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X DIVA THEREZA ANDRADE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GUERZONI MARTINS X UNIAO FEDERAL X FERDINANDO ITALO VICTORIO BENITO BASILIO D ANDREA X UNIAO FEDERAL X JOAO BENEDITO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X RENATA REGO LINS FUMIS X UNIAO FEDERAL X MARIETA ANTUNES CAMARA X UNIAO FEDERAL X ELZA SAFAIR KINKER X UNIAO FEDERAL X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO
É A PARTE INTERESSADA (ELZA SAFAIR KINFER E/OU ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO E DEVERÁ PROVIDENCIAR SUA RETIRADA, OBSERVANDO QUE O MESMO TÊM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS A PARTIR DE SUA EXPEDIÇÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017456-06.2002.403.6100 (2002.61.00.017456-5) - SIVALDO FRANCISCO DE ALMEIDA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X WILSON ONORIO DE SOUZA X LEONARDO CRISTIANO LUNETTA X HENRIQUE AFFONSO LUNETTA X WILSON ONORIO DE SOUZA JUNIOR(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO PALMA E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO PALMA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X SIVALDO FRANCISCO DE ALMEIDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

1. Publique-se a decisão de fl. 475.

2. Fls. 491-497: Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios realizados pela parte ré, relativa aos beneficiários Eduardo Yevelson Henry (honorários sucumbenciais), José Aparecido dos Santos, Wilson Onorio de Souza, Leonardo Cristiano Lunetta, Henrique Afonso Lunetta e Wilson Onorio de Souza Junior (ressarcimento de custas).

3. Indiquem os beneficiários dados de conta bancária para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

4. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que as importâncias deverão ser atualizada monetariamente.

5. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int. (((((((DECISÃO DE FL. 475: Tendo em vista o decurso de prazo para impugnação da execução, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal.1. Para expedição dos ofícios requisitórios dos valores referentes às custas suportadas pelos autores, é necessário regularizar o polo ativo.Em consulta ao site da SRF verifica-se que houve alteração da situação cadastral da empresa NEUGEL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA para BAIXADA POR INCORPORAÇÃO.Intime-se a parte autora para regularizar o polo ativo e a representação processual, com a demonstração de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada pelo representante.Prazo: 30 (trinta) dias.Satisfeita a determinação, solicite-se ao SEDI a inclusão da empresa como assistente dos autores, nos termos da sentença (fl. 378 verso).2. No cadastro do autor SIVALDO FRANCISCO DE ALMEIDA consta a informação de óbito.Providencie a parte interessada a habilitação dos sucessores das falecidas, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no polo ativo deve ser requerida pelos Sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. Prazo: 20 (vinte) dias.3. Sem prejuízo, informe o nome e números do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em relação aos autores com situação regular, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.4. Satisfeita a determinação elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios referentes às custas e honorários e dê-se ciência às partes. 5. Nada sendo requerido, retornem os autos para envio dos ofícios ao Conselho executado. Int.)))))

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002670-41.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DP7 COMERCIAL HORTIFRUTI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requeru a concessão de tutela de urgência "para determinar a imediata exclusão dos valores do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, para que assim possa proceder a Autora em seus recolhimentos futuros".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que "sejam reconhecidos os valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS em decorrência da inclusão do ICMS indevidamente em suas bases de cálculo, dentro do quinquênio legal, bem como deferido o direito da Autora de compensar tais créditos, a serem apurados em fase de liquidação de sentença".

O pedido de antecipação da tutela foi deferido.

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

A ré ofereceu contestação na qual pediu pela improcedência.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 000896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

"[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Minª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".

Compensação

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é a taxa SELIC.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 **E REJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A autora poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5005135-87.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001897-93.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA, PEPSICO AMACOCO BEBIDAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requeru a concessão de medida liminar "a fim de assegurar o seu direito líquido e certo de não serem compelidas a incluir o valor do ICMS incidente nas vendas de mercadorias por elas realizadas, na base de cálculo das Contribuições ao PIS e da COFINS devidas nos períodos vencidos, abstenendo-se a digna Autoridade Impetrada de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento dessas exações com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, em face da ilegalidade e da inconstitucionalidade da exigência no caso concreto".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "para o fim de autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos pelas Impetrantes desde março de 2012, acrescidos de juros SELIC, com valores vencidos dos mesmos ou outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma da legislação em vigor, assegurada à digna Autoridade Impetrada ou aos seus agentes ampla fiscalização quanto à exatidão e natureza dos valores compensados, nos termos da lei, tudo após o trânsito em julgado da decisão, em respeito ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a flagrante inconstitucionalidade da incidência do ICMS na base da contribuição ao PIS e da COFINS".

O pedido liminar foi indeferido. Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, em razão de não possuir atribuição para efetuar eventual lançamento tributário, apontando como autoridade correta o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (Defis/SP).

No mérito, informou que o ISS e ICMS compõem a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Quanto à compensação, aduziu que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da ilegitimidade passiva

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois há pedido de compensação dos tributos pagos. Ademais, de acordo com a Portaria MF n. 203 de 2012, cabe – também – ao Derat as atividades relativas à cobrança dos débitos. Nos termos do artigo 271 da Portaria MF n. 430 de 2017 (em vigor a partir de 2018), cabe ao Derat, entre outras atribuições gerir e executar as atividades de arrecadação.

Mérito

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados. Tal raciocínio aplica-se, também, ao ISS.

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E. STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E. STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Mirª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E. STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E. STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)”.

Compensação

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é a taxa SELIC.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017. **EREJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores e quanto à expedição de precatório.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, E. L. BELOME DA SILVA - ME, ELISA LERCH BELOME DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019569-17.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUGENIO WEISHAUP T RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: ALINI CARPEJANI FERNANDES GABRIEL - SP373267
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MULTIPENSIONS BRADESCO - FUNDO MULTIPATROCINADO DE PREVIDENCIA PRIVADA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022449-79.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ADRIANO BAPTISTA BERNARDES
Advogados do(a) ASSISTENTE: GISCILENE APARECIDA GONCALVES PEREIRA - SP191357, ANDREA MACHADO GOMES - SP186717
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-53.2016.4.03.6100
AUTOR: RAIZEN ENERGIA S.A
Advogados do(a) AUTOR: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740, VITOR FERNANDO DAMURA - SP347406
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Raízen Energia S/A* em face da *União Federal* buscando a exclusão de verba honorária advocatícia do parcelamento da Lei 11.941/2009.

Em síntese, a parte autora aduz que aderiu a parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009 e que indicou débitos de natureza previdenciária na fase de consolidação na modalidade Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente (art. 1º - Débitos Previdenciários no âmbito da PGFN), sobre o que foi acrescida importância de verba honorária advocatícia. Sustentando que o art. 1º, §3º, e o art. 3º, §2º, ambos da Lei 11.941/2009, excluem expressamente o encargo legal de 20% (previsto no art. 1º do Decreto Lei 1.025/1969) na consolidação do débito parcelado, e que esse encargo abrange os honorários advocatícios, que, por sua vez, o art. 38, *caput*, da Lei 13.043/2014, exclui expressamente os honorários advocatícios relativos a ações judiciais extintas em decorrência da adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, a parte-autora pede que os honorários advocatícios em questão (relativos a execuções fiscais que serão extintas em decorrência da adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009) sejam excluídos do montante parcelado.

Postergada a análise do pedido de tutela provisória (ID 370827) e facultado o depósito para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (ID 479135), a União Federal contestou (ID 547255). Réplica (ID 697118 e 697120).

Foi proferida decisão deferindo a tutela provisória requerida para determinar que a União tomasse as providências necessárias para a exclusão dos honorários advocatícios incluídos no montante do parcelamento indicado nos autos, formalizado nos moldes da Lei 11.941/2009) (ID 1552835).

A União noticiou a alteração superveniente da Portaria PGFN N. 294/2010, que incluiu o objeto do presente feito na dispensa de contestação, reconhecendo expressamente o pedido da autora e requerendo sua não condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 19, §1º, I, da Lei 10.522/02 (ID 1603450).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Quanto ao instrumento normativo, as hipóteses de parcelamento das dívidas tributárias, bem como os termos pelos quais esses parcelamentos são concedidos, devem estar previamente estabelecidos na legislação tributária de cada ente estatal dotado de competência tributária, observados os parâmetros gerais do art. 155-A, do CTN. A concessão de parcelamentos não se insere nas matérias reservadas exclusivamente à lei ordinária pela Constituição Federal, embora esse ato legislativo primário possa ser editado com precedência em relação e atos normativos tais como decretos regulamentares. Todavia, reconheço que esse assunto é cercado de controvérsia, especialmente porque o art. 152 ao art. 155-A, todos do CTN, estabelecem reserva de lei ordinária para moratórias e parcelamentos, a despeito de previsões constitucionais que dão maior amplitude normativa para atos normativos da Administração.

Por certo o titular da competência normativa possui discricionariedade política na definição dos elementos a serem aplicados aos parcelamentos, de modo que apenas em casos de manifesta ou inequívoca violação dos limites discricionários é que se torna possível ao Poder Judiciário controlar o mérito das escolhas normativas. Portanto, cabe ao titular da competência normativa escolher os elementos do parcelamento que concede, dentre eles quem pode se beneficiar, quais dívidas podem ser incluídas, quais eventuais redutores dos montantes devidos (tema que converge com a remissão e anistia tratados no Código Tributário Nacional), quantidade de parcelas possíveis, procedimentos de operacionalização e casos de exclusão ou cancelamento do parcelamento.

Em casos nos quais a legislação permite reduções de montantes tributários em atraso, diminuindo multas (anistias) e o próprio tributo (remissões), verdadeiros benefícios em sentido amplo ("favores"), a regência normativa também se dá pelo art. 150, § 6º, da Constituição, com interpretação literal por força de princípios gerais de Direito e de previsões tais como o art. 111 do CTN. Nesses casos, a função normativa própria a decretos regulamentares e demais atos normativos da administração é secundária, cuidando com discricionariedade apenas temas tais como procedimentos de execução, prazos e demais temas não reservados à lei ou não condicionados por leis ordinárias precedentes ou prevalentes.

Em vista disso, agentes da administração tributária não podem alterar os termos do ato normativo competente por atos administrativos de efeito concreto, em face da vinculação à legislação e, por iguais motivos, também não é possível aos sujeitos passivos das obrigações tributárias a negociação dos termos de parcelamento, salvo quando a própria legislação de regência assim permitir.

Observo, também, que o parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ao mesmo em que a quitação de cada parcela importa na extinção proporcional desse mesmo crédito tributário, tudo nos moldes do art. 141, art. 151, VI e art. 156, I, todos do CTN.

Dito isso, a pretensão deduzida nos autos diz respeito à exclusão de honorários advocatícios do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, quando da consolidação. A esse respeito, o art. 1º, §3º, da Lei 11.941/2009 cuida da apuração do montante a parcelar de débitos administrados pela Receita Federal e também já na atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional que os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores (grifos nossos):

Art. 1º, § 3º. Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e **de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;**

II – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e **de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;**

III – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e **de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;**

IV – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e **de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;** ou

V – parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e **de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.**

Desse modo, é literal a exclusão de encargos legais dos quantitativos a parcelar para os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores, nos termos do art. 1º, §3º, da Lei 11.941/2009. Já com relação ao saldo remanescente de diversos parcelamentos anteriormente concedidos, o art. 3º, §2º, da Lei 11.941/2009, estabelece (grifos nossos):

Art. 3º, § 2º. Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo:

I – os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e **de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;**

II – os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e **de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;**

III – os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e **de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;** e

IV – os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de **100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.**

Nessa mesma lógica, em razão da possibilidade de existirem litígios judiciais envolvendo dívidas que potencialmente poderiam ser parceladas, o art. 38, *caput*, da Lei 13.043/2014 previu que não seriam devidos honorários advocatícios (bem como qualquer sucumbência) nas ações que viessem a ser extintas em decorrência da adesão aos parcelamentos que indicou (em regra com renúncia ao direito nas quais eram fundadas).

É verdade que nem sempre a legislação tributária exclui os encargos legais no montante parcelado, ou mesmo de ações judiciais em relação às quais é necessário desistir (com renúncia a direito) para formalização do parcelamento, tal como se nota no art. 5º, § 3º da MP 766 (DOU de 05/01/2017) ou art. 5º, § 3º da MP 783, (DOU 31/05/2017). Essa exclusão está nos limites das escolhas discricionárias confiadas ao titular da competência normativa para definir os critérios do parcelamento, tornando inviável o controle judicial.

Buscando o significado de encargo legal na interpretação sistemática dessa Lei 11.941/2009, seu art. 35 incluiu o art. 37-A na Lei 10.522/2002 estabelecendo:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.”

A esse propósito, é verdade que o art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969 prevê que “*É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.*” Complementando esse preceito, o art. 3º do Decreto-Lei 1.569/1977 estabelece que “*O encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescidos dos juros e multa de mora, será reduzido para 10% (dez por cento), acaso o débito, inscrito em Dívida Ativa da União, seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido ajuizamento.*” Consoante disposto na Súmula 168 do extinto E.TFR, “*O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.*”

Em verdade, além de honorários advocatícios, o significado jurídico de encargos legais pode compreender outras destinações, tal como descrito no art. 3º e § 1º da Lei 7.711/1988, sendo também discutível a aplicação desse significado (extraído da Lei 11.941/2009) para créditos inscritos antes da Lei 11.457/2007. Porém, se não há categórica equiparação entre honorários advocatícios (devidos à Fazenda Pública) ao significado de encargos legais pelo contido no art. 1º do DL 1.025/1969 e pelo art. 3º do DL 1.569/1977, a razão lógico-racional para esse acréscimo (distinto de correção monetária, juros e multas) é o exercício da advocacia pública na potencial ou efetiva fase judicial da cobrança dos créditos do erário (ainda que os membros da advocacia pública não tomem proveito direto desses montantes pelo regime jurídico ao qual estão vinculados).

Também é forçoso reconhecer que a orientação jurídica dominante se inclinou pela procedência da exclusão de honorários advocatícios em casos como o presente, como se verifica no E. STJ, REsp 1.143.320/RS (200901063349), Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJE DATA:21/05/2010, sujeito ao art. 543-C, do Código de Processo Civil:

“*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: “o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios”. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los “englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios”. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”*

No mesmo sentido, também no E.STJ, explicitando o entendimento dessa r. Corte no tocante à Lei 11.941/2009, trago à colação os seguintes julgados:

AgInt no REsp 1575733 / PE AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0320676-9, Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116)T2 - SEGUNDA TURMA, j. 07/03/2017, DJe 10/03/2017: “*TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ADESÃO AO PARCELAMENTO. LEI N. 11.491/2009. REMISSÃO DO ENCARGO LEGAL. INCLUSÃO DOS “HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS”. NÃO CABIMENTO. I - No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, verifica-se que o julgado recorrido não padece de omissão, porque decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. II - A despeito da natureza diversa entre as verbas em confronto, com a inclusão do ‘encargo legal’ nos débitos inscritos em dívida ativa (no momento da inscrição), não se justifica mais a fixação dos honorários previdenciários. Essa circunstância demonstra que o encargo legal, entre outros elementos, compreende a verba honorária. III - A interpretação teleológica e sistemática da legislação em comento, sobretudo da Lei n. 11.941/2009, assim, impõe a conclusão no sentido de que a não inclusão dos chamados honorários previdenciários no valor consolidado, nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal, atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida - incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal. IV - Agravo interno improvido.”*

AgInt no REsp 1519629 / PR AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0050915-9, Ministra REGINA HELENA COSTA (1157)T1 - PRIMEIRA TURMA, j. 13/12/2016, DJe 03/02/2017: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N. 11.941/2009. NÃO INCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA NO DÉBITO CONSOLIDADO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL. PROCESSO EM CURSO. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N. 13.043/2014. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento na 2ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o fato de o encargo legal não se equiparar a honorários advocatícios, por si só, não permite inferir que o parcelamento fundado na Lei n. 11.941/2009 autoriza a Fazenda Pública incluir no montante parcelado os valores referentes aos honorários previdenciários e a não inclusão desses honorários no valor consolidado, nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal, atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida - incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal. III - Quanto à condenação em verba honorária da parte que desiste da lide, a Medida Provisória n. 651/2014, convertida na Lei n. 13.043/2014, em seu art. 38, parágrafo único e inciso II, excluiu a condenação em honorários advocatícios do aderente ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 que desiste da demanda, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, após 10.07.14, bem como nos casos em que não houve pagamento da referida verba. IV - Esta Corte adota o posicionamento no sentido de que a Lei n. 13.043/2014 é aplicável aos processos em curso por força do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil. V - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. VI - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VII - Agravo Interno improvido."

AgRg no REsp 1463121 / AL AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0152865-1, Ministro SÉRGIO KUKINA (1155)T1 - PRIMEIRA TURMA, j., 22/11/2016, DJe 06/12/2016: "RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO A PARCELAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. NÃO-CABIMENTO. POSICIONAMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. O Plenário do STJ, na sessão de 09.03.2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Logo, no caso, aplica-se o CPC/73. 2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de ser descabida a condenação em honorários de sucumbência em sede de embargos à execução do contribuinte que adere ao parcelamento fiscal. Ademais, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. É firme o posicionamento de ambas as Turmas componentes da Primeira Seção no sentido de que: "A interpretação teleológica e sistemática da legislação em comento, sobretudo da Lei 11.941/2009, impõe a conclusão no sentido de que a não inclusão dos chamados honorários previdenciários no valor consolidado nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida, incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal" (AgRg no REsp 1548619/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 4/2/2016). Precedentes: AgInt no REsp 1591801/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 23/8/2016; AgRg no REsp 1557789/AL, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 28/3/2016. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

Esse entendimento jurisprudencial se consolida até mesmo no âmbito fazendário, conforme NOTA/PGFN/CRJ/Nº 135/2017: "Documento público. Ausência de sigilo. Art. 19 da Lei nº 10.522/2002. Pareceres PGFN/CRJ nº 492/2010; PGFN/CRJ nº 492/2011; PGFN/CDA nº 2025/2011; PGFN/CRJ/CDA nº 396/2013. Portaria PGFN nº 502/2016. Jurisprudência consolidada do STJ no sentido da impossibilidade de inclusão dos honorários advocatícios fixados nas antigas execuções previdenciárias nos parcelamentos relacionados à Lei nº 11.941/09. Disposições das Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 06/2009, 07/2013 e 13/2014. Inclusão na Lista de dispensa."

No caso dos autos, é certo que a parte autora aderiu ao chamado parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, cujos débitos indicados pela parte autora foram consolidados em 27.11.2009, consoante recibo de consolidação (ID 316272 – pag. 3), no qual verifica-se que houve inserção da importância de R\$ 634.231,73, a título de "Honorários Previdenciários", que foram diluídos nas prestações remanescentes, sendo devido a esse título a importância de R\$3.938,12 (consoante demonstrativo da composição da prestação básica), do valor total mensal de R\$ 38.721,28.

Observe que a União, após a contestação, expressamente reconheceu o pedido inicial, com base na já referida NOTA/PGFN/CRJ/Nº 135/2017, pleiteando não seja condenada em honorários advocatícios diante da disposição trazida no art. 19, §1º, I, da Lei 10.522/02. Embora exista posicionamento do STJ (RESP 201502149557, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2016 ..DTPB:.) no sentido de afastar a imposição de honorários, observa-se que no caso julgado a União não chegara a contestar, mas apenas apresentara pedido de suspensão do processo até julgamento definitivo de Recurso Extraordinário que poderia interferir no posicionamento a ser adotado pela Fazenda Nacional. Caso diferente é o dos autos, em que a União efetivamente se contrapôs ao pedido da autora, combatendo o mérito, motivo pelo qual, ao contrário do precedente citado, não há como se considerar oportuno o reconhecimento do pedido pela ré, que ocorreu, inclusive, somente após o deferimento da tutela provisória por este Juízo.

Por se tratar, no entanto, de tema repetitivo e de baixa complexidade, e em vista de a simples aplicação do art. 85 do Código de Processo Civil resultar em montante excessivo ao conteúdo desta ação, com amparo no art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, fixo os honorários advocatícios em R\$ 20.000,00, devidamente atualizados desde o ajuizamento da ação conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Quanto ao duplo grau de jurisdição obrigatório, observo que pela previsão do art. 19, §2º, da Lei 10.522/2002, esse é dispensado. Tendo em vista que a própria PGFN incluiu a matéria em seu rol de dispensa de contestar e recorrer, em decorrência da jurisprudência dominante e pacífica do C. STJ, deve ser dispensado o duplo grau de jurisdição obrigatório. **■**

Assim, ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela deferida, para declarar que os honorários advocatícios acrescentados aos débitos previdenciários da autora, consolidados na modalidade Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - art. 1º - Débitos Previdenciários no âmbito da PGFN, do parcelamento da Lei 11.941/2009, são indevidos, bem como, e por consequência, anular essa verba, indevidamente incluída na consolidação de seu débito no parcelamento.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) devidamente atualizados desde o ajuizamento da ação conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados no no termo (“aba associados”), tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, comprove a parte impetrante o ato coator ora combatido (pendência de análise dos pedidos de ressarcimento PIS e COFINS, sob a sistemática não-cumulativa)
3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004537-35.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VICTORIA MEDEIROS DZIEDZIENSKY
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Victoria Medeiros Dziedziensky* em face da *Reitora da UNIFESP – Universidade Federal do Estado de São Paulo e Outro*, buscando ordem que permita a realização da **matrícula em curso superior**, oferecido pela instituição de ensino em tela, na qualidade de **candidata portadora de deficiência**.

Em síntese, a parte-impetrante afirma sofrer de deficiência TDAH (Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade), doença diagnosticada desde quando tinha 8 (oito) anos de idade e que, com base na Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), prestou vestibular na UNIFESP, sendo aprovada para o curso de medicina. Aduzindo que apresentou todos os documentos exigidos no Edital, mas que teve sua matrícula indeferida sob a alegação de que não apresentou a documentação comprobatória, e discutidos os termos da Portaria Normativa nº 9/2017 (que trata de laudo médico atestando a espécie e o grau de deficiência, nos termos do Decreto 3.298/1999, com expressa referência ao Código correspondente da Classificação Internacional da Doença – CID), a parte-impetrante informa que apresentou pedido de reconsideração, juntando novos documentos, mas foi mantida a decisão que indeferiu o pedido de matrícula, inclusive com o apoio do Pró-Reitor Adjunto de Graduação da UNIFESP. Informando que médicos atestam seu quadro clínico de intensidade moderada a grave (conforme Laudo de Avaliação médica - id 4738038 – pág. 20/21), causando-lhe prejuízo no aprendizado, na habilitação social, e em especial na interação e comunicação social (o que se enquadra perfeitamente no Decreto regulamentar), a parte-impetrante pede liminar para assegurar a desejada matrícula.

A medida liminar pleiteada foi apreciada em sede de Plantão Judiciário, e indeferida (id 4739099). Inconformada, a parte impetrante interpôs recurso de agravo de Instrumento (id 4892081).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações combatendo o mérito (id 5146167). Ciente, a parte impetrante reitera os termos da inicial (id 5322117).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada. Há urgência da medida, ante ao notório andamento do semestre letivo, de maneira que obstáculos à matrícula e à frequência regular no curso obviamente importarão em prejuízo para a estudante. Todavia, quanto ao relevante fundamento jurídico, a questão é complexa porque depende de demonstração de aspecto de fato.

No caso dos autos, *requer a parte impetrante a realização de matrícula em curso superior (curso de medicina), na qualidade de candidata portadora de deficiência. Embora tenha sido aprovada no vestibular, teve a sua matrícula indeferida sob o fundamento de que não apresentou a documentação comprobatória, na forma prevista na Portaria Normativa nº 9/2017, a qual, em síntese, exige laudo médico atestando a espécie e o grau de deficiência, nos termos do Decreto 3.298/1999, com expressa referência ao Código correspondente da Classificação Internacional da Doença – CID.*

Pois bem, os autos revelam controvérsia sobre matéria de fato, notadamente o grau de funcionamento intelectual da ora impetrante, o qual, conforme o Decreto 3.298/1999, que regulamenta a Lei 7.853/1989, e a Portaria nº 9/2017, considera-se deficiência mental (...) funcionamento intelectual significativamente inferior a média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (...), para o que o afirmado pela impetrante “intensidade moderada a grave” confronta com o teor das informações da autoridade impetrada.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada, mesmo porque a via mandamental não comporta dilação probatória.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015093-33.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTA REJANE DANIEL BEZERRA PINHEIRO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando a obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015115-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOELI DE OLIVEIRA CORTELAZZO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, SOELI DE OLIVEIRA CORTELAZZO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando a obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015136-67.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA CHAGAS MONTEIRO - ME, RENATA MONTEIRO DANTAS FERREIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando a obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015295-10.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA FERRAMENTAS EIRELI - EPP, GUILHERME DE MEO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando a obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015450-13.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: B. R. NETO - AR CONDICIONADO, BENVINDO RAIMUNDO NETO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando a obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando a obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando a obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

DESPACHO

1. A presente ação, movida pelo procedimento comum, tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação aos créditos tributários em cobrança no [PA nº 12157.000105/2007-49](#), ante a ocorrência de decadência/prescrição.
2. Consta que a ora autora ajuizou ação mandamental, autuada sob nº 5000799-39.2018.4.03.6100, em curso nesta 14ª Vara Cível Federal, no bojo da qual foi deferida medida liminar suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários objeto do [PA 12157.000105/2007-49](#), e, ao final, foi proferida sentença, julgando procedente o pedido, confirmando a liminar deferida, para reconhecer a prescrição dos débitos do referido processo administrativo (jd 5404458).

3. Em princípio, a mera diferenciação entre os demandados nas referidas ações, por si só, não tem o condão de afastar a litispendência, uma vez que a jurisprudência do E. STJ, ao expressamente admitir a possibilidade desse fenômeno entre ações ajuizadas pelo procedimento comum e mandamentais, entende que a *"litispendência se caracteriza quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; em um pedido mandamental, a autoridade administrativa, e, no outro a própria entidade de Direito Público"* (STJ, MS 21.734/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Seção, DJe: 09/12/2016; AgRg no MS 18.759/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, DJe 10/05/2016, g.n).
4. Assim, face aos argumentos da parte autora na inicial visando afastar a litispendência, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
5. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008726-56.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RADIO MODELO FM LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO - SP140578
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Sem prejuízo, faculto à parte autora o depósito judicial ou o oferecimento de outra garantia idônea.
3. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008124-65.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

1. Admito o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos, e, por conseguinte, suspendo a sua exigibilidade, até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito público, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à parte contrária a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.
2. De outro lado, a parte ré deverá tomar as providências necessárias para a não inclusão (ou exclusão) do nome da parte autora no **CADIN** (em sendo as dívidas relatadas nos autos os únicos motivos motivadores dessa inscrição), até decisão final.
3. Efetuado o depósito judicial e devidamente comprovado nos autos, CITE-SE.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019504-22.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ELOISE RODRIGUES MOTA, ADILSON RODRIGUES MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMAR ROBERTO BATISTA DA SILVA - SP357168
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMAR ROBERTO BATISTA DA SILVA - SP357168
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em respeito ao contraditório e à ampla defesa, é necessário ouvir a parte ré em contestação antes da apreciação do pedido de tutela provisória requerido. Assim, cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 24.07.2018 às 16 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo – CECON-SP, localizada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, São Paulo/SP (Estação República do metrô – saída Arouche).
2. Tendo em vista o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.
3. Nos termos do art. 334, §5º, CPC, em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência de conciliação e de mediação, o réu deverá manifestar seu eventual desinteresse na autoconposição.
4. Após a juntada da contestação, tomem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015902-23.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DESIGUAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP, JOEL REIS DE MENDONCA, CLAUDIO CAIADO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando a obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015922-14.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON JOSE DE ARAUJO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando a obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011965-05.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando a obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012421-52.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMIR SILVERIO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando a obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014884-64.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRAD COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME, BRUNO CUSTODIO DE JESUS, RODRIGO CUNHA SANTIAGO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando a obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000506-40.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JALMIR ALVES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jalmir Alves da Silva, visando à busca e apreensão do veículo marca Hyundai, modelo HR HDB, Cor BRANCA, chassi n.º 95PZBN7KEB058009, ano de fabricação 2013, modelo 2014, Placa FTU 0817, RENA VAM 01009254046, bem como ordem para bloqueio com restrição total.

Para tanto, alega que formalizou operação de crédito com a parte ré, mediante Contrato nº 21.1598.149.0000117-06. Aduz que o crédito encontra-se garantido pelo veículo, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Acrescenta que parte-ré deixou de saldar as prestações acordadas, dando ensejo à sua constituição em mora e ao ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969, visando à busca e apreensão do aludido bem, sob pena de conversão do rito em execução forçada.

Foi deferido o pedido liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial (ID 516096), resultando na expedição do mandado (ID 594123), que no entanto, voltou sem cumprimento (ID 844508).

Inicialmente, dispõe o artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969, que o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A comprovação da mora, por sua vez, dependerá da notificação do devedor acerca das obrigações inadimplidas. Assim, se o devedor, uma vez notificado, purgar a mora, reincidindo posteriormente no inadimplemento, somente será possível ao credor requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente após nova notificação relativa às obrigações inadimplidas.

Com efeito, dispõe o artigo 5º, do Decreto-Lei n.º 911/1969, que “se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução”. Portanto, não sendo possível a busca e apreensão por ausência de um dos requisitos exigidos, qual seja, a comprovação da mora do devedor, e diante de expressa autorização legal para a conversão em ação executiva, providência que além de não trazer prejuízos ao requerido alinha-se aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, entendo que deve ser acolhido o pleito subsidiário formulado pela CEF.

Há que se destacar ainda que a inicial encontra-se devidamente instruída, haja vista que a CEF promoveu a juntada do contrato de financiamento de veículo firmado (ID 347126), no qual se comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (gravame n.º 37908609), em conformidade com a cláusula 9.4 do referido instrumento. Além disso, constata-se que de acordo com a cláusula 13, o descumprimento de qualquer obrigação pactuada acarreta o vencimento antecipado da dívida, tomando-se as parcelas vencidas e vincendas imediatamente exigíveis. Por sua vez, a mora da parte ré está caracterizada, consoante se depreende dos documentos (ID n.ºs 347121, 347122 e 347123), em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 72 do C. Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Assim, acolho o pedido formulado pela Requerente e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.

Outrossim, defiro o bloqueio do veículo, via RENAJUD, com ordem de restrição total.

CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual de 00007 (busca e apreensão em alienação) para 00098 (execução de título extrajudicial).

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008711-24.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLADISTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA - SP284808

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Vistos em despacho.

Tendo em vista certidão de ID 4969781 e Manifestação Ministerial (ID: 5398122), reitero despacho de ID 3917727, intimando-se o Impetrante para que junte no prazo de 10 dias, cópia de sua CTPS, nos termos da manifestação de ID: 2190498.

Após, dê-se nova vista ao MPF. Por fim, se em termos, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008711-24.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLADISTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA - SP284808

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Vistos em despacho.

Tendo em vista certidão de ID 4969781 e Manifestação Ministerial (ID: 5398122), reitero despacho de ID 3917727, intimando-se o Impetrante para que junte no prazo de 10 dias, cópia de sua CTPS, nos termos da manifestação de ID: 2190498.

Após, dê-se nova vista ao MPF. Por fim, se em termos, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008711-24.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLADISTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA - SP284808

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Vistos em despacho.

Tendo em vista certidão de ID 4969781 e Manifestação Ministerial (ID: 5398122), reitero despacho de ID 3917727, intimando-se o Impetrante para que junte no prazo de 10 dias, cópia de sua CTPS, nos termos da manifestação de ID: 2190498.

Após, dê-se nova vista ao MPF. Por fim, se em termos, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003922-45.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVERALDO APARECIDO DA SILVA AGROPECUARIA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos em despacho.

Tendo em vista certidão de ID 4790987, intime-se com urgência via mandado judicial a Autoridade Coatora da decisão de ID: 4674046.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011982-41.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MELHORAMENTOS CMPC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *MELHORAMENTOS CMPC LTDA*, em face do *DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA em SÃO PAULO* visando ordem para garantir a apuração da Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta- CPRB de que trata a Lei 12.546/2011 excluindo ICMS de sua base de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que está sujeita ao recolhimento de contribuição patronal ao INSS calculada sobre sua receita bruta nos termos do art. 7º, do art. 8º e do art. 9º da Lei 12.546/2011 (e alterações). Aduzindo que o ICMS não se enquadra no conceito de receita ou faturamento para efeito de incidência do INSS, bem como violação a diversos fundamentos constitucionais e legais que indica, a parte-impetrante pede reconhecimento de direito de não incluir esse imposto na base de cálculo dessa contribuição previdenciária prevista na Lei 12.546/2011, bem como a devolução de indébitos.

A autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (ID 2885548).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 3583679).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.

É verdade que, em substituição às contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre remunerações e demais verbas pagas (conforme art. 22 da Lei 8.212/1991), o art. 7º, art. 8º e o art. 9º, ambos da Lei 12.546/2011 (com alterações) previram contribuição ao INSS apurada sobre a receita bruta de determinados segmentos.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência das contribuições previdenciárias admitidas no art. 195, I, “b”, e § 13, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante a presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, que possui previsão expressa e específica na Lei 12.546/2011 (que obviamente deve prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante a legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes a presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”. Também no E.STJ, a Súmula 94: “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS e às contribuições previdenciárias calculadas sobre a receita bruta, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o **RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Relª. Minª. Cármen Lúcia, com repercussão geral**, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar a base da contribuição previdenciária calculada sobre a receita bruta nos termos da Lei 12.546/2011. A *ratio decidendi* da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF no **RE 574706 deve ser empregada para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sub judice**.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o **RE 574706**, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada **ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Minª. Cármen Lúcia**.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex tunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex tunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo de contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex tunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex tunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária (apurada sobre a receita bruta) para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009138-84.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CALTABIANO ALPHAVILLE VEICULOS LTDA, CALTABIANO MOTORS VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados na certidão (id 5977195), tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.
5. *Sem prejuízo, defiro à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, conforme requerido.*

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009138-84.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CALTABIANO ALPHAVILLE VEICULOS LTDA, CALTABIANO MOTORS VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados na certidão (id 5977195), tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.
5. *Sem prejuízo, defiro à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, conforme requerido.*

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008718-79.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BNH COMERCIAL EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Petição da parte autora (id 5812621) - mantenho o despacho (id 5760643), que postergou a análise do pedido de tutela provisória para após a oitiva da parte contrária.
2. Ressalto que a União Federal dispõe de prazo legal para apresentar resposta. Ademais, a parte autora não comprova o risco iminente de destruição das mercadorias apreendidas, que encontram-se com os Correios/SP, Setor GEATA/CEINT/SÃO PAULO (conforme termo de apreensão cautelar – id 5556143).
3. Cite-se a União Federal.
4. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009119-78.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRITEO DO BRASIL DESENVOLVIMENTO DE SERVICOS DE INTERNET LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTEES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Criteo do Brasil Desenvolvimento de Serviços de Internet Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* e *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo – DEMAC/SPO*, visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ISS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ISS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo municipal na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”. Também no E.STJ, a Súmula 94: “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mir. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado RE 574706 são extensíveis ao ISS, que também não pode compor a base dessas contribuições para a seguridade pelas mesmas razões do ICMS.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Min^{ra}. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A ORDEM** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-38.2016.4.03.6100

AUTOR: RAIZEN ENERGIA S.A

Advogados do(a) AUTOR: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740, VITOR FERNANDO DAMURA - SP347406

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Raizen Energia S/A* em face da *União Federal* buscando a exclusão de verba honorária advocatícia do parcelamento da Lei 11.941/2009.

Em síntese, a parte autora aduz que aderiu a parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009 e que indicou débitos de natureza previdenciária na fase de consolidação na modalidade Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente (art. 1º - Débitos Previdenciários no âmbito da PGFN), sobre o que foi acrescida importância de verba honorária advocatícia. Sustentando que o art. 1º, §3º, e o art. 3º, §2º, ambos da Lei 11.941/2009, excluem expressamente o encargo legal de 20% (previsto no art. 1º do Decreto Lei 1.025/1969) na consolidação do débito parcelado, e que esse encargo abrange os honorários advocatícios, que, por sua vez, o art. 38, *caput*, da Lei 13.043/2014, exclui expressamente os honorários advocatícios relativos a ações judiciais extintas em decorrência da adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, a parte-autora pede que os honorários advocatícios em questão (relativos a execuções fiscais que serão extintas em decorrência da adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009) sejam excluídos do montante parcelado.

Postergada a análise do pedido de tutela provisória (ID 370819) e facultado o depósito para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (ID 456337), a União Federal contestou (ID 547306). Réplica (ID 697136)

Foi proferida decisão deferindo a tutela provisória requerida para determinar que a União tomasse as providências necessárias para a exclusão dos honorários advocatícios incluídos no montante do parcelamento indicado nos autos, formalizado nos moldes da Lei 11.941/2009) (ID 1552881).

A União noticiou a alteração superveniente da Portaria PGFN N. 294/2010, que incluiu o objeto do presente feito na dispensa de contestação, reconhecendo expressamente o pedido da autora e requerendo sua não condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 19, §1º, I, da Lei 10.522/02 (ID 1783786).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Quanto ao instrumento normativo, as hipóteses de parcelamento das dívidas tributárias, bem como os termos pelos quais esses parcelamentos são concedidos, devem estar previamente estabelecidos na legislação tributária de cada ente estatal dotado de competência tributária, observados os parâmetros gerais do art. 155-A, do CTN. A concessão de parcelamentos não se insere nas matérias reservadas exclusivamente à lei ordinária pela Constituição Federal, embora esse ato legislativo primário possa ser editado com precedência em relação e atos normativos tais como decretos regulamentares. Todavia, reconheço que esse assunto é cercado de controvérsia, especialmente porque o art. 152 ao art. 155-A, todos do CTN, estabelecem reserva de lei ordinária para moratórias e parcelamentos, a despeito de previsões constitucionais que dão maior amplitude normativa para atos normativos da Administração.

Por certo o titular da competência normativa possui discricionariedade política na definição dos elementos a serem aplicados aos parcelamentos, de modo que apenas em casos de manifesta ou inequívoca violação dos limites discricionários é que se torna possível ao Poder Judiciário controlar o mérito das escolhas normativas. Portanto, cabe ao titular da competência normativa escolher os elementos do parcelamento que concede, dentre eles quem pode se beneficiar, quais dívidas podem ser incluídas, quais eventuais redutores dos montantes devidos (tema que converge com a remissão e anistia tratados no Código Tributário Nacional), quantidade de parcelas possíveis, procedimentos de operacionalização e casos de exclusão ou cancelamento do parcelamento.

Em casos nos quais a legislação permite reduções de montantes tributários em atraso, diminuindo multas (anistias) e o próprio tributo (remissões), verdadeiros benefícios em sentido amplo ("favores"), a regência normativa também se dá pelo art. 150, § 6º, da Constituição, com interpretação literal por força de princípios gerais de Direito e de previsões tais como o art. 111 do CTN. Nesses casos, a função normativa própria a decretos regulamentares e demais atos normativos da administração é secundária, cuidando com discricionariedade apenas temas tais como procedimentos de execução, prazos e demais temas não reservados à lei ou não condicionados por leis ordinárias precedentes ou prevalentes.

Em vista disso, agentes da administração tributária não podem alterar os termos do ato normativo competente por atos administrativos de efeito concreto, em face da vinculação à legislação e, por iguais motivos, também não é possível aos sujeitos passivos das obrigações tributárias a negociação dos termos de parcelamento, salvo quando a própria legislação de regência assim permitir.

Observo, também, que o parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ao mesmo em que a quitação de cada parcela importa na extinção proporcional desse mesmo crédito tributário, tudo nos moldes do art. 141, art. 151, VI e art. 156, I, todos do CTN.

Dito isso, a pretensão deduzida nos autos diz respeito à exclusão de honorários advocatícios do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, quando da consolidação. A esse respeito, o art. 1º, §3º, da Lei 11.941/2009 cuida da apuração do montante a parcelar de débitos administrados pela Receita Federal e também já na atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional que os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores (grifos nossos):

Art. 1º, § 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e **de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;**

II – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e **de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;**

III – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e **de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;**

IV – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e **de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;** ou

V – parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e **de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.**

Desse modo, é literal a exclusão de encargos legais dos quantitativos a parcelar para os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores, nos termos do art. 1º, §3º, da Lei 11.941/2009. Já com relação ao saldo remanescente de diversos parcelamentos anteriormente concedidos, o art. 3º, §2º, da Lei 11.941/2009, estabelece (grifos nossos):

Art. 3º, § 2º Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo:

I – os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e **de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;**

II – os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e **de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;**

III – os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e **de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;** e

IV – os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e **de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.**

Nessa mesma lógica, em razão da possibilidade de existirem litígios judiciais envolvendo dívidas que potencialmente poderiam ser parceladas, o art. 38, *caput*, da Lei 13.043/2014 previu que não seriam devidos honorários advocatícios (bem como qualquer sucumbência) nas ações que viessem a ser extintas em decorrência da adesão aos parcelamentos que indicou (em regra com renúncia ao direito nas quais eram fundadas).

É verdade que nem sempre a legislação tributária exclui os encargos legais no montante parcelado, ou mesmo de ações judiciais em relação às quais é necessário desistir (com renúncia a direito) para formalização do parcelamento, tal como se nota no art. 5º, § 3º da MP 766 (DOU de 05/01/2017) ou art. 5º, § 3º da MP 783, (DOU 31/05/2017). Essa exclusão está nos limites das escolhas discricionárias confiadas ao titular da competência normativa para definir os critérios do parcelamento, tornando inviável o controle judicial.

Buscando o significado de encargo legal na interpretação sistemática dessa Lei 11.941/2009, seu art. 35 incluiu o art. 37-A na Lei 10.522/2002 estabelecendo:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União."

A esse propósito, é verdade que o art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969 prevê que "É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União." Complementando esse preceito, o art. 3º do Decreto-Lei 1.569/1977 estabelece que "O encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescidos dos juros e multa de mora, será reduzido para 10% (dez por cento), acaso o débito, inscrito em Dívida Ativa da União, seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido ajuizamento." Consoante disposto na Súmula 168 do extinto E.TFR, "O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

Em verdade, além de honorários advocatícios, o significado jurídico de encargos legais pode compreender outras destinações, tal como descrito no art. 3º e § 1º da Lei 7.711/1988, sendo também discutível a aplicação desse significado (extraído da Lei 11.941/2009) para créditos inscritos antes da Lei 11.457/2007. Porém, se não há categórica equiparação entre honorários advocatícios (devidos à Fazenda Pública) ao significado de encargos legais pelo contido no art. 1º do DL 1.025/1969 e pelo art. 3º do DL 1.569/1977, a razão lógico-racional para esse acréscimo (distinto de correção monetária, juros e multas) é o exercício da advocacia pública na potencial ou efetiva fase judicial da cobrança dos créditos do erário (ainda que os membros da advocacia pública não tomem proveito direto desses montantes pelo regime jurídico ao qual estão vinculados).

Também é forçoso reconhecer que a orientação jurídica dominante se inclinou pela procedência da exclusão de honorários advocatícios em casos como o presente, como se verifica no E. STJ, REsp 1.143.320/RS (200901063349), Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJE DATA:21/05/2010, sujeito ao art. 543-C, do Código de Processo Civil:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível *in idem*, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; REsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; REsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e REsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

No mesmo sentido, também no E.STJ, explicitando o entendimento dessa r. Corte no tocante à Lei 11.941/2009, trago à colação os seguintes julgados:

AgInt no REsp 1575733 / PEAGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL2015/0320676-9, Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116)T2 - SEGUNDA TURMA, j. 07/03/2017, DJe 10/03/2017: "TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ADESÃO AO PARCELAMENTO. LEI N. 11.491/2009. REMISSÃO DO ENCARGO LEGAL. INCLUSÃO DOS "HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS". NÃO CABIMENTO. I - No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, verifica-se que o julgado recorrido não padece de omissão, porque decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. II - A despeito da natureza diversa entre as verbas em confronto, com a inclusão do 'encargo legal' nos débitos inscritos em dívida ativa (no momento da inscrição), não se justifica mais a fixação dos honorários previdenciários. Essa circunstância demonstra que o encargo legal, entre outros elementos, compreende a verba honorária. III - A interpretação teleológica e sistemática da legislação em comento, sobretudo da Lei n. 11.941/2009, assim, impõe a conclusão no sentido de que a não inclusão dos chamados honorários previdenciários no valor consolidado, nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal, atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida - incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal. IV - Agravo interno improvido."

AgInt no REsp 1519629 / PR AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0050915-9, Ministra REGINA HELENA COSTA (1157)T1 - PRIMEIRA TURMA, j. 13/12/2016, DJe 03/02/2017: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N. 11.941/2009. NÃO INCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA NO DÉBITO CONSOLIDADO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL. PROCESSO EM CURSO. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N. 13.043/2014. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento na 2ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o fato de o encargo legal não se equiparar a honorários advocatícios, por si só, não permite inferir que o parcelamento fundado na Lei n. 11.941/2009 autoriza a Fazenda Pública incluir no montante parcelado os valores referentes aos honorários previdenciários e a não inclusão desses honorários no valor consolidado, nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal, atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida - incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal. III - Quanto à condenação em verba honorária da parte que desiste da lide, a Medida Provisória n. 651/2014, convertida na Lei n. 13.043/2014, em seu art. 38, parágrafo único e inciso II, excluiu a condenação em honorários advocatícios do aderente ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 que desiste da demanda, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, após 10.07.14, bem como nos casos em que não houve pagamento da referida verba. IV - Esta Corte adota o posicionamento no sentido de que a Lei n. 13.043/2014 é aplicável aos processos em curso por força do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil. V - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. VI - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VII - Agravo Interno improvido."

AgRg no REsp 1463121 / AL AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0152865-1, Ministro SÉRGIO KUKINA (1155)T1 - PRIMEIRA TURMA, j., 22/11/2016, DJe 06/12/2016: "RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. NÃO-CABIMENTO. POSICIONAMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. O Plenário do STJ, na sessão de 09.03.2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Logo, no caso, aplica-se o CPC/73. 2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de ser descabida a condenação em honorários de sucumbência em sede de embargos à execução do contribuinte que adere ao parcelamento fiscal. Ademais, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. É firme o posicionamento de ambas as Turmas componentes da Primeira Seção no sentido de que: "A interpretação teleológica e sistemática da legislação em comento, sobretudo da Lei 11.941/2009, impõe a conclusão no sentido de que a não inclusão dos chamados honorários previdenciários no valor consolidado nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida, incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal" (AgRg no REsp 1548619/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 4/2/2016). Precedentes: AgInt no REsp 1591801/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 23/8/2016; AgRg no REsp 1557789/AL, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 28/3/2016. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

Esse entendimento jurisprudencial se consolida até mesmo no âmbito fazendário, conforme NOTA/PGFN/CRJ/Nº 135/2017: "Documento público. Ausência de sigilo. Art. 19 da Lei nº 10.522/2002. Pareceres PGFN/CRJ nº 492/2010; PGFN/CRJ nº 492/2011; PGFN/CDA nº 2025/2011; PGFN/CRJ/CDA nº 396/2013. Portaria PGFN nº 502/2016. Jurisprudência consolidada do STJ no sentido da impossibilidade de inclusão dos honorários advocatícios fixados nas antigas execuções previdenciárias nos parcelamentos relacionados à Lei nº 11.941/09. Disposições das Portarias Conjuntas PGFN/RFB Nº 06/2009, 07/2013 e 13/2014. Inclusão na Lista de dispensa."

No caso dos autos, é certo que a parte autora-aderiu ao chamado parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, cujos débitos indicados pela parte autora foram consolidados em 27.11.2009, consoante recibo de consolidação (ID 316333 – pág. 3), no qual verifica-se que houve inserção da importância de R\$ 4.833.408,19, a título de "Honorários Previdenciários", que foram diluídos nas prestações remanescentes, sendo devido a esse título a importância de R\$ 30.021,16 (consoante demonstrativo da composição da prestação básica), do valor total mensal de R\$ 310.979,74.

Observe que a União, após a contestação, expressamente reconheceu o pedido inicial, com base na já referida NOTA/PGFN/CRJ/Nº 135/2017, pleiteando não seja condenada em honorários advocatícios diante da disposição trazida no art. 19, §1º, I, da Lei 10.522/02. Embora exista posicionamento do STJ (RESP 201502149557, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2016 ..DTPB:) no sentido de afastar a imposição de honorários, observa-se que no caso julgado a União não chegara a contestar, mas apenas apresentara pedido de suspensão do processo até julgamento definitivo de Recurso Extraordinário que poderia interferir no posicionamento a ser adotado pela Fazenda Nacional. Caso diferente é o dos autos, em que a União efetivamente se contrapôs ao pedido da autora, combatendo o mérito, motivo pelo qual, ao contrário do precedente citado, não há como se considerar oportuno o reconhecimento do pedido pela ré, que ocorreu, inclusive, somente após o deferimento da tutela provisória por este Juízo.

Por se tratar, no entanto, de tema repetitivo e de baixa complexidade, e em vista de a simples aplicação do art. 85 do Código de Processo Civil resultar em montante excessivo ao conteúdo desta ação, com amparo no art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, fixo os honorários advocatícios em R\$ 20.000,00, devidamente atualizados desde o ajuizamento da ação conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Quanto ao duplo grau de jurisdição obrigatório, observe que pela previsão do art. 19, §2º, da Lei 10.522/2002, esse é dispensado. Tendo em vista que a própria PGFN incluiu a matéria em seu rol de dispensa de contestar e recorrer, em decorrência da jurisprudência dominante e pacífica do C. STJ, deve ser dispensado o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Assim, ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela deferida, para declarar que os honorários advocatícios acrescentados aos débitos previdenciários da autora, consolidados na modalidade Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - art. 1º - Débitos Previdenciários no âmbito da PGFN, do parcelamento da Lei 11.941/2009, são indevidos, bem como, e por consequência, anular essa verba, indevidamente incluída na consolidação de seu débito no parcelamento.

Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) devidamente atualizados desde o ajuizamento da ação conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-69.2016.4.03.6100

AUTOR: IBATE S/A

Advogados do(a) AUTOR: VITOR FERNANDO DAMURA - SP347406, NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Ibaté S/A* em face da *União Federal* buscando a exclusão de verba honorária advocatícia do parcelamento da Lei 11.941/2009.

Em síntese, a parte autora aduz que aderiu a parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009 e que indicou débitos de natureza previdenciária na fase de consolidação na modalidade Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente (art. 1º - Débitos Previdenciários no âmbito da PGFN), sobre o que foi acrescida importância de verba honorária advocatícia. Sustentando que o art. 1º, §3º, e o art. 3º, §2º, ambos da Lei 11.941/2009, excluem expressamente o encargo legal de 20% (previsto no art. 1º do Decreto Lei 1.025/1969) na consolidação do débito parcelado, e que esse encargo abrange os honorários advocatícios, que, por sua vez, o art. 38, *caput*, da Lei 13.043/2014, exclui expressamente os honorários advocatícios relativos a ações judiciais extintas em decorrência da adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, a parte-autora pede que os honorários advocatícios em questão (relativos a execuções fiscais que serão extintas em decorrência da adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009) sejam excluídos do montante parcelado.

Postergada a análise do pedido de tutela provisória e facultado o depósito para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (ID 392217), a União Federal, citada em 23.01.2017, não apresentou resposta, tendo decorrido o prazo para tanto, em 09.03.2017 (conforme "aba expedientes).

Foi proferida decisão deferindo a tutela provisória requerida para determinar que a União tomasse as providências necessárias para a exclusão dos honorários advocatícios incluídos no montante do parcelamento indicado nos autos, formalizado nos moldes da Lei 11.941/2009 (ID 1552822).

A União noticiou a alteração da Portaria PGFN N. 294/2010, que incluiu o objeto do presente feito na dispensa de contestação, reconhecendo expressamente o pedido da autora e requerendo sua não condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 19, §1º, I, da Lei 10.522/02 (ID 1708531).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Observo que, no caso dos autos, houve reconhecimento do pedido pela ré, de modo que deve haver resolução do mérito com base no art. 487, III, "a", do CPC.

Com efeito, a União não combateu o mérito do pedido feito na inicial e manifestou-se logo após o deferimento da tutela provisória, informando que, tendo em vista a NOTA/PGFN/CRJ/Nº 135/2017, reconhecia expressamente a procedência do pedido da autora e pedia a aplicação da disposição trazida no art. 19, §1º, I, da Lei 10.522/02, com sua não condenação em honorários advocatícios.

Assim, ante ao exposto, **HOMOLOGO o reconhecimento do pedido** pela ré, nos termos do art. 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil, declarando que os honorários advocatícios acrescentados aos débitos previdenciários da autora, consolidados na modalidade Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - art. 1º - Débitos Previdenciários no âmbito da PGFN, do parcelamento da Lei 11.941/2009, são indevidos, bem como, e por consequência, anular essa verba, indevidamente incluída na consolidação de seu débito no parcelamento.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, §1º, I, da Lei 10.522/2002.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 19, §2º, da Lei 10.522/2002.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-22.2016.4.03.6100

AUTOR: LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por *LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA.* em face da *UNIÃO FEDERAL* buscando a anulação de crédito tributário referente ao auto de infração que resultou no Processo Administrativo nº 13808.000.175/00-74, reconhecendo a inexistência de relação jurídica que obrigue à inclusão de **valores transferidos a terceiros na apuração da COFINS**. Em sede de tutela provisória, requer a suspensão da exigibilidade do referido débito, bem como seja a União impedida de incluir a autora no CADIN, SERASA ou SPC e de negar a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Em síntese, a parte-autora sustenta que o Decreto 57.690/1966 obriga agências de publicidade e propaganda a cobrar conjuntamente valores devidos exclusivamente às agências (receita própria) quanto aqueles devidos aos veículos de comunicação (receita de terceiros), motivo pelo qual a autora, ao receber tais pagamentos, reconhecia as receitas próprias e as submetia à tributação pelo PIS e pela COFINS e, então, repassava, diretamente aos veículos de comunicação, a parcela relativa à contratação da mídia, sem recolher tributos. Alega que a União indevidamente lavrou auto de infração referente a esse não recolhimento, relativo ao período de janeiro/1995 a dezembro/1998. Sustenta que tal medida é ilegal já que alarga a base de cálculo da COFINS além do que permite o art. 2º da Lei Complementar 70/91, bem como afronta a disposição do Decreto nº 57.690/1966 acima referida.

Citada, a União contestou (ID 418996) combatendo o mérito, alegando, em síntese, que a exação feita está nos moldes do que dispõe o art. 1º, §1º, da Lei 10.833/2003, uma vez que receita bruta, sujeita à incidência da COFINS, compreende todos os valores que, embora 'transitando temporariamente' pela escrita fiscal da empresa, ingressam em seu patrimônio e dele saem para o pagamento de terceiros.

A autora ofereceu réplica (ID 459283), reiterando os termos da inicial.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela provisória (ID 512516).

A autora reiterou o pedido de tutela de urgência, apresentando fiança bancária (ID 1146160), tendo sido proferida decisão deferindo a tutela requerida para determinar que a Ré aceite a fiança bancária ofertada em relação aos débitos objeto do Processo Administrativo nº 13808.000.175/00-74, conquanto a garantia apresentada seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 1.378/2009 (ID 1233077).

A União manifestou aceitação da carta de fiança apresentada (ID 1340559).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.

De início, destaco que o presente feito não versa sobre eventuais vícios da MP 135/2003 (convertida na Lei 10.833/2003), nem mesmo da Lei 9.718/1998, mas combate a exigência de COFINS sobre valores transferidos a terceiros.

Anoto que a COFINS (instituída pela Lei Complementar 70/1991) possui natureza tributária (a saber, de contribuição social, criada para o financiamento da Seguridade Social), cuja competência tributária e delimitação material de incidência se assentam no art. 195, I, "b", da Constituição Federal (com as alterações promovidas pela Emenda 20/1998). Desse modo, como o fundamento constitucional para a instituição da COFINS foi o inciso I do art. 195 (na redação vigente em 1991, antes da Emenda 20/1998, particularmente no que tange à contribuição calculada sobre o faturamento dos empregadores), trata-se de exercício de competência tributária originária. Tratando-se de exações cobradas em decorrência do exercício de competências tributárias originárias, não há que se falar em exigência de lei complementar em razão de exercício de competência residual (§ 4º do art. 195, combinado com o art. 154, I, da Constituição). Também é desnecessária lei complementar a pretexto do art. 146, III, da Constituição de 1988, pois os §§ 3º e 4º do art. 34 do ADCT, permitem a edição de atos legais (correspondentes às novas hipóteses de incidência, inclusive contribuições sociais) pelos entes tributantes competentes quando não forem imprescindíveis às normas gerais expressas em lei complementar (anote-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, do texto constitucional). Além disso, o referido art. 146, III, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta da contribuição social em foco). E mais, há sempre o texto constitucional revelando os dados necessários para a incidência prevista, o que visivelmente se constata no art. 195, I, em apreço (tanto na anterior quanto na nova redação). Sobre o tema, vale lembrar o RE 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684.

Ainda sobre a exigência de lei complementar para o exercício da competência originária atinente às contribuições sociais, observe-se que o E.STF, ao analisar a exigência da contribuição social sobre o lucro (instituída pela Lei 7.689/1989, também com fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição), reiteradamente acusou a desnecessidade de lei complementar para tanto. Com efeito, naquela oportunidade, o E.STF considerou que a Lei 7.689/1989 respeitou os arts. 146, III, 149 e 195, I, quando decidiu pela desnecessidade de Lei Complementar para versar sobre contribuições sociais fundadas em competência originária.

Desse modo, sendo desnecessário editar lei complementar para tratar da COFINS, é forçoso concluir que a Lei Complementar 70/1991 exerce função normativa própria de lei ordinária (já que seus fundamentos constitucionais de validade assim prevêm), do que resta, à evidência, a possibilidade de ser alterada por lei ordinária ou diploma de igual "força/competência" normativa (dentre os quais as medidas provisórias).

Note-se que, tratando-se de atos normativos primários (quais sejam, aqueles que se amparam diretamente na Constituição), a melhor doutrina não acolhe a idéia de "hierarquia" entre eles, mas sim a competência normativa própria para tratar de certas matérias (conforme definido pela Constituição), razão pela qual, em tendo uma lei complementar tratado de assunto que poderia ser versado por lei ordinária, essa lei complementar pode ser alterada por futura lei ordinária. Obviamente o fato de uma lei complementar ter cuidado de tema pertinente à lei ordinária não retira a força da ordem constitucional, que continua prevendo lei ordinária para tratar desse tema. Sobre o assunto, exatamente acerca da COFINS, observe-se a Ação Declaratória de Constitucionalidade 01, julgada pelo Pleno do E.STF em 1º.12.1993, Rel. Min. Moreira Alves. Nem mesmo a Emenda Constitucional 20/1998 exige lei complementar para tratar da COFINS, de maneira que deve ser afastada a invalidade formal das leis ordinárias que tratam de COFINS, sob a alegação de violação à Constituição ou à Lei Complementar 70/1991.

Sob o aspecto material, a questão posta nos autos consiste em saber se, na base de cálculo da COFINS, podem ser deduzidos valores transferidos a terceiros. Sobre o assunto, parece-me óbvio que, se os valores recebidos por pessoas jurídicas sequer transitam por conta de resultados (ou seja, são contabilizados a débito de caixa e crédito de passivo para posterior pagamento a quem de direito), não representam faturamento ou receita, motivo pelo qual não estão sujeitos à incidência de COFINS.

Questão diversa está em saber se é possível excluir da base de cálculo da COFINS valores que efetivamente transitam pela conta de resultados da pessoa jurídica, mas que devem ser repassados a terceiros em razão de subcontratações ou outros compromissos. Nesses casos, a possibilidade de dedução funciona efetivamente como benefício fiscal (já que esses valores estão no campo constitucional e legal de incidência das exações), daí porque a exclusão da base de cálculo da COFINS depende de lei expressamente prevendo (art. 150, § 6º, da Constituição), cujas disposições devem ser interpretadas restritivamente (art. 111 do CTN).

Dito isso, as deduções da base de cálculo dessas exações foram inicialmente tratadas pelo art. 3º da Lei 9.718/1998, o qual, ao definir o faturamento como a receita bruta da pessoa jurídica, em seu § 2º, III, permitiu a exclusão de valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, "*observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo*". Nota-se que a eficácia jurídica desse preceito normativo ficou sujeita à condição resolutória de edição de norma regulamentar por parte do Poder Executivo, o que é perfeitamente possível.

Ocorre que a regulamentação exigida por esse art. 3º, § 2º, III, da Lei 9.718/1998 não foi produzida, impedindo a aplicação imediata desse preceito legal, até que o mesmo acabou sendo revogado por medidas provisórias (tais como a MP 1.991-18/2000, e a MP 2.037-19/2000), que resultaram no art. 93, V, da MP 2.158-35/2001 (cujos efeitos se prolongam por força do previsto no art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001). Assim, não decorreu prazo desproporcional entre a edição da Lei 9.718/1998 e a revogação em tela (cabendo lembrar a ampla discussão que se seguiu à edição dessa Lei 9.718/1998 em relação à inconstitucional ampliação da base de cálculo que promoveu), razão pela qual houve expectativa de direito quanto à produção normativa que acabou não sendo produzida, impedindo o exercício de pretensão dos contribuintes. Observo que a conveniência e a oportunidade quanto aos termos do que seria a regulamentação em tela estava no campo discricionário do legislador, daí porque não podia ser usurpado pelo Judiciário (que não está autorizado a atuar como legislador positivo), à luz do que preceitua o art. 150, § 6º, da Constituição, e o art. 111 do CTN.

Sobre o tema, foi editado o Ato Declaratório 56, de DOU de 26.07.2000, que, dispondo sobre os efeitos da revogação do art. 3º, § 2º, III, da Lei 9.718/1998 antes da implementação da regulamentação necessária a aplicação do comando legal, previu que "*não produz eficácia, para fins de determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, no período de 1º de fevereiro de 1999 a 9 de junho de 2000, eventual exclusão da receita bruta que tenha sido feita a título de valores que, computados como receita, hajam sido transferidos para outra pessoa jurídica.*" Trata-se de providência correta, de maneira que reafirmo que não houve omissão do poder regulamentar a ponto de gerar direito subjetivo aos contribuintes, justamente porque prazo transcorrido alongado se deve à celeuma estabelecida justamente pela já referida inconstitucionalidade da Lei 8.718/1998 no que tange à ampliação indevida da base de cálculo da COFINS.

Indo adiante, não há que se falar em violação ao art. 195, I, b, da Constituição, ou aos arts. 109 e 110 do CTN, pois não há distorção do campo material de incidência da COFINS (faturamento ou receita). Quando uma atividade econômica é prestada por uma pessoa jurídica, naturalmente há custos necessários para o exercício dessa atividade, dentre eles pertinentes a bens e direitos adquiridos de terceiros, os salários pagos aos empregados, bem como as remunerações devidas a autônomos e a empresas prestadoras de serviço. Nesses casos, o faturamento ou receita pela execução da atividade econômica é auferido pela pessoa jurídica que adquire direitos e bens de terceiros, que contrata os empregados e os prestadores de serviços, ao passo em que o pagamento de bens e direitos adquiridos de terceiros, de salários e de remunerações são custos para o empregador ou tomador do serviço ou do bem. Pretender deduzir esses custos (inclusive salários e remunerações) decorrentes da contratação ou da subcontratação é reduzir indevidamente a base de cálculo da COFINS, que deixaria de ser o faturamento ou a receita para incidir sobre o lucro bruto ou até mesmo o lucro líquido.

Sobre o tema, a jurisprudência já se consolidou, como se pode notar no E.STJ, no REsp 644969/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 27.09.2004, p. 350:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, INCISO III, DA LEI N. 9.718/98. REVOGAÇÃO. ART. 111, I, DO CTN. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 460 E 289 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. É certo que a Lei n. 9.718/98 previu, em seu art. 3º, § 2º, inciso III, que a exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas estava condicionada à edição de normas regulamentadoras do Poder Executivo. Sucede, entretanto, que, malgrado esse mandamento estivesse em plena vigência, não possuía eficácia porquanto não havia sido editado o respectivo decreto regulamentador. Posteriormente, aliás, a mencionada regra veio a ser revogada pela Medida Provisória n. 1.991-18/2000. 2. Diante disso, não se excluem da base de cálculo do PIS e da Cofins os valores que, computados como receitas, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica. 3. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF na hipótese em que a questão suscitada – violação dos arts. 128, 460 e 289 do CPC – não tenha sido objeto de exame no acórdão recorrido. 4. O recurso especial não constitui via própria para o exame de questões de índole eminentemente constitucional. 5. Inexiste norma legal que autorize a dedução dos custos da empresa da base de cálculo da Cofins e do PIS. 6. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional provido.”

No mesmo sentido, note-se o decidido pelo E.STJ no AgRg no Ag 676889/PR, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2005/0070039-4, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, v.u., DJ de 29.08.2005, p. 176:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.718/98. 1. O art. 557 do CPC confere poderes ao relator para negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. 2. É remansosa a jurisprudência desta Corte no sentido de que o art. 3º, § 2º, III, da Lei 9.718/98 — que dispõe sobre a exclusão da receita bruta dos valores que, computados como receita, foram transferidos a outra pessoa jurídica, para fins de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS — nunca teve eficácia, em virtude da ausência de norma regulamentadora exigida em tal dispositivo, posteriormente revogado com a edição da MP 1.991-18/00. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Mais recentemente, a jurisprudência manteve-se firme no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. COFINS. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA TRANSFERIDA A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ARTIGO 3º, § 2º, III, DA LEI N. 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que “o art. 3º, § 2º, III, da Lei 9.718/98 não é norma auto aplicável, necessitando de regulamentação do Poder Executivo, a fim de estabelecer a forma e os critérios de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas” (EDcl no REsp 654515/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 3/5/2005, DJ 6/6/2005). Precedentes: AgRg no Ag 667170/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/8/2005, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp 759.298/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/11/2009, DJE 13/11/2009; e REsp 749.340/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/11/2006, DJ 12/9/2007. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 200300229987, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2014 ..DTPB:.)

No caso dos autos, a parte autora atua na área de prestação de serviços de publicidade e propaganda, responsabilizando-se pela contratação de meios de comunicação como televisão, rádio, revistas etc., para veiculação de campanhas publicitárias por ela criadas, o que enseja a tributação da COFINS em relação a todo o valor de suas receitas.

À evidência, a incidência ora em questão está plenamente amparada em válidos preceitos normativos, o que afasta ilação quanto à violação do contido no art. 150, I, da Constituição Federal, bem como do art. 97 do CTN. Tratando-se de contribuições sociais com legislação específica, não há que se aplicar ao caso dos autos legislação de Imposto de Renda, negando vigência aos comandos próprios das exações sociais em questão, muito menos do art. 212, § 1º, da Constituição (até porque são situações totalmente diversas, envolvendo pessoas jurídicas com naturezas distintas, impedindo qualquer equiparação).

Sem fundamento a alegação de violação à capacidade, seja porque os negócios da parte-autora têm continuidade normal (a despeito da tributação em tela), seja porque, em princípio, os encargos em questão oneram o preço final do produto (daí, sendo custeados pelos adquirentes dos produtos). Muito menos há tributação sobre patrimônio, à evidência de essas exações incidirem sobre as receitas da parte-autora.

A incidência não-cumulativa da COFINS dependia de normatização expressa, o que se viabilizou apenas a partir da medida provisória que resultou na Lei 10.833/2003.

Por fim, não há que se falar em inconstitucionalidade da MP 1.991-18/2000 em razão do disposto no art. 246 da Constituição. Para tanto, ressalte-se que a redação originária do art. 19, I, da Constituição, já permitia os atos normativos benéficos do art. 3º, § 2º, III, da Lei 9.718/1998, de modo que tanto essa lei quanto a MP 1.991-18/2000 podiam ser editados (nesse particular da dedução das receitas transferidas a terceiros) em face do faturamento que representava a base de cálculo da COFINS.

A vedação expressa à utilização de medidas provisórias no comando do citado art. 246 da Constituição de 1988, logicamente atinge apenas as inovações levadas a efeito no texto constitucional entre 1º.01.1995 e 11.09.2001, não atingindo preceitos meramente repetidos por questões de técnica redacional empregada em emendas constitucionais. Sobre a interpretação do art. 246 da Constituição vigente, o E.STF, na Adin 1518-4, DJ de 25.04.1997, Rel. Min. Octávio Gallotti, deixou assentado que a restrição erigida, ao uso de medidas provisórias com força de lei, pelo art. 246 da Constituição, exclui do campo de atuação das medidas provisórias a regulamentação destinada a dar eficácia às inovações constitucionais, não a normatização da disciplina anteriormente existente.

Ademais, a alegação da autora de que o ingresso em sua conta de valores já predestinados ao repasse para veículos de comunicação seria obrigatório em razão de expressa disposição trazida pelo Decreto nº 57.690/66, igualmente não pode prosperar. Ao contrário do afirmado pela autora, seu art. 6º não se presta a definir o que seriam receitas tributáveis ou não, mas apenas delinea, de forma geral, os serviços prestados. O referido dispositivo discrimina as atribuições especializadas das agências de propaganda, e, entre elas, que a agência “distribui propaganda aos veículos de divulgação por ordem e conta de clientes e anunciantes”. Como se vê, trata-se de disposição genérica sobre o modo de funcionamento das agências, e não de imposição feita por lei específica do âmbito tributário, que deva ter reflexos na exação e fiscalização realizadas pela Fazenda Pública. Não existe sequer disposição expressa no sentido de que seja obrigatório o recebimento de valores dos clientes para posterior repasse aos veículos de comunicação – o artigo fala apenas em distribuição de propaganda por ordem e conta de clientes, e disso não se pode depreender que o Decreto obrigue ao recebimento de receitas próprias e de terceiros conjuntamente, uma vez que não há vedação legal a que a agência apenas indique ao cliente o valor cobrado pelo veículo de comunicação e que este veículo seja remunerado diretamente por tal cliente.

Especificamente sobre a incidência do tributo sobre as receitas auferidas por agências de propaganda, confira-se o julgado pelo E. TRF da 1ª Região:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS E PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL-PIS - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE PROPAGANDA - DEDUÇÃO DE VALORES REPASSADOS A OUTRAS EMPRESAS (LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, §2º, III) - BENEFÍCIO FISCAL VALIDAMENTE REVOGADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.991-18/2000 - VIOLAÇÃO AO ART. 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA. 1 - Pelos serviços oferecidos a seus clientes, divulgação dos produtos dos anunciantes nos meios de comunicação (televisão, rádio, jornais e revistas), as empresas de propaganda e publicidade auferem receitas correspondentes à remuneração global dos serviços contratados, sendo irrelevante a classificação que se lhes atribuem, já que, na realidade, consubstanciam faturamento, receita tributária, nos termos da legislação vigente. Consequentemente, lidima a incidência de contribuições para a Financiamento da Seguridade Social-COFINS e para o Programa de Integração Social-PIS sobre tais receitas. 2 - A Medida Provisória nº 1.991-18/2000 não violou o art. 246 da Constituição Federal, uma vez que alterou o texto da Lei nº 9.718/98, não o objeto de regulamentação do art. 195 da Constituição Federal, feita pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo das contribuições sociais. 3 - Apelação e Remessa Oficial providas. 4 - Sentença reformada. (APELAÇÃO 2002.34.00.015024-9, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:24/08/2007 PAGINA:169.)

Uma vez que a pretensão de excluir as receitas de contratação de terceiras pessoas jurídicas da base de cálculo da COFINS não tem procedência, por óbvio que não há cabimento na suspensão de exigibilidade do crédito exigido pela União, com permissão da renovação da CPDEN, nem no impedimento de inscrição da autora em órgãos de proteção ao crédito em caso de não pagamento.

Assim, diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixado sobre o valor da causa, atualizado monetariamente até a data do trânsito em julgado, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Autorizo o levantamento da carta de fiança apresentada, caso em que restará cassada a tutela provisória concedida.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023289-89.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VIA EXPRESSA LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369, LUCIANO DE AZEVEDO RIOS - SP108639

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Via Expressa Logística e Armazenagem Ltda.* - EPP em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ISS e o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

Foi proferida decisão deferindo em parte o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada acolhesse o direito de a parte-impetrante excluir o ISS e o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive) (ID 3398497).

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (ID 3555572).

O Ministério Público foi intimado, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 5094618).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o **RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, mv., Relª. Minª. Cármen Lúcia, com repercussão geral**, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o **RE 574706**, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada **ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Minª. Cármen Lúcia**.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Teras, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandato de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ISS e o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019811-73.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SIDER COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL - SP217541, RENATA RIBEIRO SILVA - SP237900

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERA T/RFB/SPO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Sider Comercial Industrial Ltda* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* e *Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo – DEFIS/SP* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de débitos.

Foi proferida decisão deferindo em parte o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada acolhesse o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive) (ID 3232786).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5021145-12.2017.4.03.0000 (ID 3290593).

As autoridades impetradas prestaram informações, combatendo o mérito (ID 3421823 e 3451098).

O Ministério Público foi intimado, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 5062209).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”. Também no E.STJ, a Súmula 94: “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o **RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Relª. Minª. Cármen Lúcia, com repercussão geral**, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o **RE 574706**, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada **ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Min^a. Cármen Lúcia.**

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex tunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex tunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Teras, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex tunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex tunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indébitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indébitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex tunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se nos autos do agravo de instrumento nº 5021145-12.2017.4.03.0000 a prolação desta sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002187-11.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *GL Eletro-Eletrônicos Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

Foi proferida decisão deferindo em parte o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada acolhesse o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive) (ID 881876).

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (ID 1011494).

O Ministério Público foi intimado, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 4529263).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inscrito o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o **RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, mv., Relª. Minª. Cármen Lúcia, com repercussão geral**, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o **RE 574706**, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada **ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Minª. Cármen Lúcia**.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiam à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição).

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012327-07.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA* em face do *DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO* visando ordem para garantir a apuração da Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta- CPRB de que trata a Lei 12.546/2011 excluindo ICMS de sua base de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que está sujeita ao recolhimento de contribuição patronal ao INSS calculada sobre sua receita bruta nos termos do art. 7º, do art. 8º e do art. 9º da Lei 12.546/2011 (e alterações). Aduzindo que o ICMS não se enquadra no conceito de receita ou faturamento para efeito de incidência do INSS, bem como violação a diversos fundamentos constitucionais e legais que indica, a parte-impetrante pede reconhecimento de direito de não incluir esse imposto na base de cálculo dessa contribuição previdenciária prevista na Lei 12.546/2011, bem como a devolução de indébitos.

A autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (ID 2727291).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 3513025).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.

É verdade que, em substituição às contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre remunerações e demais verbas pagas (conforme art. 22 da Lei 8.212/1991), o art. 7º, art. 8º e o art. 9º, ambos da Lei 12.546/2011 (com alterações) previram contribuição ao INSS apurada sobre a receita bruta de determinados segmentos.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência das contribuições previdenciárias admitidas no art. 195, I, "b", e § 13, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante a presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, que possui previsão expressa e específica na Lei 12.546/2011 (que obviamente deve prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante a legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes a presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS e às contribuições previdenciárias calculadas sobre a receita bruta, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o **RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel.ª. Min.ª. Cármen Lúcia, com repercussão geral**, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar a base da contribuição previdenciária calculada sobre a receita bruta nos termos da Lei 12.546/2011. A *ratio decidendi* da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF no **RE 574706 deve ser empregada para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sub judice**.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o **RE 574706**, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada **ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Min.ª. Cármen Lúcia**.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex tunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex tunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo de contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex tunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex tunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária (apurada sobre a receita bruta) para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010075-31.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VALDIVIA FERREIRA BRANDAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM BRANDAO JUNIOR - SP269319

IMPETRADO: DELEGADA DA POLICIA FEDERAL DO CONTROLE DE MIGRAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valdivia Ferreira Brandão em face do Delegado da Polícia Federal do Controle de Migração em São Paulo visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata expedição de passaporte.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a obtenção de um documento garantido por lei, e que viabiliza sua liberdade de locomoção. Alegando que dificuldades financeiras do Poder Público não podem ser impeditivas para o exercício desse direito fundamental, e que pediu regularmente a emissão de passaporte até o momento não entregue pelas autoridades competentes, a parte-impetrante pede liminar para que seja expedido seu passaporte, em vista da iminente necessidade desse documento.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada promovesse a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da parte-impetrante (mediante a apresentação de todos os documentos necessários), em sendo a alegada dificuldade financeira da Polícia Federal o único óbice para tanto (ID 1868967).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão liminar (ID 1981409).

O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito (ID 4307848).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem determinar que a autoridade impetrada expedisse o passaporte da impetrante. Houve problema pontual relacionado à inexistência de papel necessário para confecção do documento. Solucionado o problema com a chegada de papel, conforme informado e trazido aos autos, o referido documento já foi expedido e entregue à parte impetrante.

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010493-66.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GABRIELA FREITAS DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA - SP213016, JAQUELINE APARECIDA DE CARVALHO - SP152663

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gabriela Freitas dos Santos em face do Superintendente da Polícia Federal em São Paulo/Capital visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata expedição de passaporte

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a obtenção de um documento garantido por lei, e que viabiliza sua liberdade de locomoção. Alegando que dificuldades financeiras do Poder Público não podem ser impeditivas para o exercício desse direito fundamental, e que pediu regularmente a emissão de passaporte até o momento não entregue pelas autoridades competentes, a parte-impetrante pede liminar para que seja expedido seu passaporte, em vista da iminente necessidade desse documento.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada promovesse a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da parte-impetrante (mediante a apresentação de todos os documentos necessários), em sendo a alegada dificuldade financeira da Polícia Federal o único óbice para tanto (ID 1964159).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão liminar (ID 1979084).

O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito (ID 4277777).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem determinar que a autoridade impetrada expedisse o passaporte da impetrante. Houve problema pontual relacionado à inexistência de papel necessário para confecção do documento. Solucionado o problema com a chegada de papel, conforme informado e trazido aos autos, o referido documento já foi expedido e entregue à parte impetrante.

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, recebe pensão civil, instituída pela sua falecida mãe e, ademais, não há comprovação nos autos de que houve a cessão do benefício. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.
2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
3. Em igual prazo, e também sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora o pólo passivo, tendo em vista que o Ministério da Fazenda não possui personalidade jurídica, sendo um órgão da administração direta, vinculado à União Federal, pessoa jurídica de direito público.
4. Após, cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010592-36.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PAULA FERBER DA FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA RIBEIRO UGOLINI - SP282451

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDRÉ FERBER CIRRI, representado por sua mãe PAULA FERBER DA FONSECA, em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL – CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO, SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a expedição do passaporte em 3 (três) dias, sob pena de multa de R\$10.000,00 por dia.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a obtenção de um documento garantido por lei, e que viabiliza sua liberdade de locomoção. Alegando que dificuldades financeiras do Poder Público não podem ser impeditivas para o exercício desse direito fundamental, e que pediu regularmente a emissão de passaporte até o momento não entregue pelas autoridades competentes, a parte-impetrante pede liminar para que seja expedido seu passaporte, em vista da iminente necessidade desse documento.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada promovesse a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da parte-impetrante (mediante a apresentação de todos os documentos necessários), em sendo a alegada dificuldade financeira da Polícia Federal o único óbice para tanto (ID 1977939).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão liminar (ID 2246416).

O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito (ID 4277563).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem determinar que a autoridade impetrada expedisse o passaporte da impetrante. Houve problema pontual relacionado à inexistência de papel necessário para confecção do documento. Solucionado o problema com a chegada de papel, conforme informado e trazido aos autos, o referido documento já foi expedido e entregue à parte impetrante.

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11229

MONITORIA

0001864-09.2008.403.6100 (2008.61.00.001864-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA ARAUJO VALADAO(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL) X LUIZ ANTONIO ANDRADE VALLADAO X CLAUDINA DE JESUS ARAUJO VALLADAO(SP237386 - RAFAEL SOARES DA SILVA VIEIRA) X WILMA ANDRADE VALLADAO X ALTIVO VALLADAO NETO

Fls. 187: Defiro prazo suplementar de 5 (cinco) dias, nos termos do requerido. Decorrido o prazo concedido, na ausência de manifestação, ao arquivo.
Int.

MONITORIA

0015422-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARY JOSE BELLUZZO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP297019 - PEDRO IVO DE MENEZES CAVALCANTE)

Fls. 222/223: Cumpra-se decisão de fls. 219.
Int.

MONITORIA

0017816-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHRISTIANO VALENTIN

Ante o pedido de início do cumprimento do julgado, promova a parte autora o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos, devendo, ainda, juntar planilha de cálculo atualizada.
Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).
Com o cumprimento da sobredita determinação, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.
Decorrido in albis o prazo assinalado nesta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição.
Int.

MONITORIA

0021076-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELENICE FERREIRA DA SILVA GOMES

Ante o pedido de início do cumprimento do julgado, promova a parte autora o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos, devendo, ainda, juntar planilha de cálculo atualizada.
Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).
Com o cumprimento da sobredita determinação, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.
Decorrido in albis o prazo assinalado nesta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição.
Int.

MONITORIA

0000682-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MELISSA DAIANA OLIVEIRA SOUSA

Fls. 56/58: Anote-se.

Ante o pedido de início do cumprimento do julgado, promova a parte autora o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos, devendo, ainda, juntar planilha de cálculo atualizada.
Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

Com o cumprimento da sobredita determinação, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

Decorrido in albis o prazo assinalado nesta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição.

Int.

MONITORIA

0000976-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMPROTA GRAFICA E EDITORA LTDA EPP(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X VINCENZO IMPROTA - ESPOLIO X ELVIRA ANNAMARIA IMPROTA(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X TANIA IMPROTA(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU)

Fls. 506/509: Tendo em vista a renúncia comunicada pelos patronos, intime-se pessoalmente os autores no endereço de fls. 410/411 para que nomeiem sucessor, no prazo de 10 (dez) dias, ou regularizem a sua representação processual.

Saliente que, nos termos do art. 112, do Código de Processo Civil - CPC, os advogados renunciantes continuarão a representar a mandante, no que for necessário, a evitar-lhe prejuízo, pelos 10 (dez) dias seguintes à intimação desta decisão.

Observe, ainda, a notícia acerca da incapacidade para receber citação da inventariante do espólio do corréu Vincenzo. Assim, diga a autora se pretende continuar a litigar contra o espólio, certo que, em caso positivo, deverá arcar com os custos de perito, nos termos do art. 245, do Código de Processo Civil.

Int.

MONITORIA

0023424-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SALVADOR RODRIGUES DA SILVA

Fl. 40 - Dê-se vista à parte autora, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

MONITORIA

0024066-67.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X EDITURIS - EDITORA JORNALISTICA LTDA. - EPP

Fls. 51/57: Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

Fls. 58/59: Fica a autora advertida de que quaisquer custas relativas ao cumprimento da diligência deprecada deverão ser recolhidas e comprovadas junto àquele Juízo e não perante o Juízo deprecante.

Int.

MONITORIA

0000918-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ALESSANDRA LORELEY CUKURS SORRENTINO

1. Encontrando-se o feito na fase de cumprimento do julgado, de acordo com o que dispõe o artigo 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, o seu processamento se dará obrigatoriamente em meio eletrônico.

Nesse caso, intime-se a parte autora, ora exequente, para que a promova a virtualização dos atos necessários, mediante digitalização, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos do artigo 12 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0008534-19.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X MEDISONIK COMERCIAL LTDA - ME

Fls. 67/68-v: Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0016742-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACOSTA ARTES GRAFICA EIRELI - EPP X ANA CLAUDIA DA SILVA COSTA

Fls. 71/72: Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int.

MONITORIA

0009744-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X JOSE ANTONIO LIMA

Fls. 46/47 - Dê-se vista à parte autora para que requeira em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

MONITORIA

0010828-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER OLIVEIRA VILELA

Fls. 64: Anote-se.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0042888-71.1995.403.6100 (95.0042888-1) - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

1. Fls. 572/573: Ciência às partes dos extratos constantes às fls. 570/571, comunicando a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos officios precatórios (PRCs) sob nº 2016.0059177 e 2016.0059178, devendo a União Federal manifestar-se acerca do pedido de levantamento requerido pela parte autora-exequente às fls. 574/577.

2. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030300-27.1998.403.6100 (98.0030300-6) - TEMPO & ESPACO - EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS E COMERCIAIS LTDA(SP020763 - JOSE VICENTE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Fls. 188/190: Ciência ao credor (PFN).

Outrossim, diga o credor (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009026-11.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-66.2015.403.6100 ()) - SIDNEY APARECIDO PEREIRA(SP355769 - VANESSA DA SILVA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 245/248: Reconsidero a decisão exarada à fl. 244.

Ante o fato da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 126), dada a natureza do presente feito e a complexidade do laudo a ser elaborado, arbitro os honorários periciais definitivos em 03 (três) vezes o valor máximo da Tabela Anexa da Resolução CJF nº 232, de 13 de julho de 2016.

Intime-se o perito nomeado à fl. 229, via comunicação eletrônica (peritocontabil@live.com.br), acerca da presente decisão, bem como para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, o laudo pericial contábil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011278-84.2015.403.6100 - THELMA BIANCA DE GODOY DO NASCIMENTO X PAULO SERGIO ROCHA CAMPOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Inclua-se o nome de MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ, OAB/SP 366.692, como advogado da parte autora, excluindo-se o nome do advogado CARLOS ALBERTO DE SANTANA.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré na audiência de conciliação (fl. 148), indefiro o pedido formulado à fl. 186, primeira parte.

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora para, em querendo, promover as diligências cabíveis, nos termos da manifestação da parte ré juntada à fl. 148.

Fl. 154/185: Ciência às partes.

Tudo providenciado, venham os autos novamente conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022632-09.2015.403.6100 - LIDU ROUPAS EIRELI - EPP X LIDUINA MOREIRA CESAR - EPP(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MARCELO DURAES(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E MG133985 - RENATO ALVES CAMARGO) X RAYMUNDO DURAES NETTO(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E MG133985 - RENATO ALVES CAMARGO)

Vistos, etc. Trata-se de procedimento comum ajuizado com o objetivo de, em sede de tutela, suspender os títulos de créditos efetuados pelas empresas autoras e os empréstimos efetivados perante a Caixa Econômica Federal, junto à agência nº 1005. No mérito, postulou a nulidade dos atos constitutivos destas empresas, a inexistência e inexigibilidade de todos os títulos e operações firmadas em nome das empresas, sem a inscrição ou registro nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação das corréis ao pagamento de indenização por danos morais na quantia equivalente a 10 (dez) vezes o valor dos títulos e operações fraudulentas. A inicial veio instruída com os documentos constantes às fls. 34/141. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido, conforme decisão exarada às fls. 146/148. Citada às corréis (fls. 159, 212 e 216), apresentaram contestações às fls. 160/207 e 217/235 e requereram a improcedência do pedido deduzido na inicial. Os corréis Marcelo Duraes e Raymundo Duraes Netto às fls. 217/235, em sede preliminar, requereram a) litigância de má-fé, nos termos do artigo 79 e seguintes do Código de Processo Civil, haja vista a parte autora não ter cumprido os deveres expressos no artigo 77 do aludido Código e ter requerido indenização não condizente com a verdade dos fatos e os documentos instrutórios da inicial; b) inépcia da inicial, em razão dos argumentos deduzidos na inicial serem descabidos, evasivos e sem nenhum respaldo documental, devendo ser extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, incisos I, III e IV, do Código de Processo Civil; e) carência da ação, dada a pretensão indenizatória por dano moral requerida pela parte autora não ter elementos comprobatórios, fazendo jus a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 354 e 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Instada às fls. 208 e 253, a parte autora manifestou-se acerca das contestações às fls. 238/252 e 257/261 e requereu às fls. 263/288 as quebras dos sigilos bancários e fiscais das empresas autoras e dos corréis Marcelo Duraes e Raymundo Duraes. Ademais, pleiteou as produções de provas periciais grafotécnica e contábil, expedições de ofícios ao Ministério Público Federal e à Delegacia de Polícia responsável por apuração de crimes fazendários, bem como a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal dos corréis. A corré Caixa Econômica Federal postulou às fls. 289/309 pela produção de prova testemunhal e documental, enquanto os demais corréis, à fl. 310, manifestaram-se pela ausência de interesse em produção de provas, requerendo a designação de audiência de conciliação. Intimados à fl. 312 (verso) a manifestarem-se acerca do interesse na designação de audiência de conciliação, nos termos da decisão exarada à fl. 312, a parte autora e a Caixa Econômica Federal não demonstraram interesse em audiência conciliatória (fls. 313/320). É o relatório do essencial. Decido. Quanto aos pedidos preliminares arguidos pelos corréis Marcelo Duraes e Raymundo Duraes às fls. 217/235, merecer afastado o de litigância de má-fé, por não restarem presentes quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 80 do Código de Processo Civil. Afasta a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que existe relação lógica entre a causa de pedir e o pedido formulado na petição inicial, bem como observância dos requisitos expostos no artigo 319 do Código de Processo Civil. No tocante à preliminar de carência da ação, deixo de apreciá-la, pois se confunde com o mérito e será apreciada quando do julgamento da demanda. Presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido do processo, declaro-o saneado, haja vista estar formalmente em ordem. De início, determino, ad cautelam, a intimação do Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do processado, conforme requerido pela parte autora às fls. 263/268 (item III). Ato contínuo, entendo que a questão trazida deve ser submetida às perícias grafotécnica e contábil, dada a complexidade dos fatos envolvidos e a prova depender de conhecimento especial técnico. Assim, diante dos pedidos formulados pela parte autora às fls. 263/288 e pela corré Caixa Econômica Federal às fls. 289/309, defiro a produção de prova: pericial grafotécnica e nomeio como perito grafotécnico o Sr. CELSO MAURO RIBEIRO DEL PICCHIA, com domicílio à Avenida Paulista, 688, Bela Vista, CEP 01310-909, SP (telefone: 11-3288.4712, 11-3289.2588 e 11-9813.3006 - email: celso@documentoscopia.com.br.); e - pericial contábil e nomeio o Sr. LUIZ SERGIO ALDRIGHI JUNIOR, com domicílio à Rua Padre Machado, 96, apto 34, Vila Mariana, CEP 04127-000 (telefones: (11) 5572.6013 e (11) 97550.9504 - email: peritocontabil@live.com). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil). Após, intimem-se o Srs. Peritos para estimativa dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceituado no artigo 465, 2º, inciso I, do referido Código, iniciando-se pela perícia grafotécnica. Friso, outrossim, que o laudo pericial deverá ser entregue em 60 (sessenta) dias. Estimado os honorários periciais, dê-se vista às partes, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias (artigo 465, 3º, do aludido Código). Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação das demais provas requeridas pelas partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007300-65.2016.403.6100 - ADENILDO PEREIRA DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o peticionário de fls. 48/49 a notificação de revogação de mandato, que não acompanhou a petição. Após, nova conclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017474-36.2016.403.6100 - ZULENE DA SILVA TEIXEIRA(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 71/75: Mantenho a decisão exarada à fl. 68 e indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita, nos termos requeridos pela parte autora.

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005562-23.2008.403.6100 (2008.61.00.005562-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LASERCOM COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA X ROBERTA GOES X ELISON FELIX DE LIMA(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Fls. 249: Defiro prazo suplementar, nos termos do requerido.
Decorrido o prazo concedido, na ausência de manifestação, ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021574-78.2009.403.6100 (2009.61.00.021574-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ZAFRICA PRODUcoes LTDA - ME X IRIS FATIMA CAVALCANTI

Fls. 103/110: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.
No silêncio, tornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013808-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X JRA RADIO COMUNICACAO LTDA - ME X JOSE LUIZ BELISARIO NOGUEIRA

Fls. 30: Indefiro, ao menos por ora, a citação por edital, em razão de a exequente não ter comprovado o esgotamento dos meios de localização do executado.
Requeira, assim, a exequente em termos de efetivo prosseguimento, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005376-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X JBR INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EPP X JHONATHAN GOMES GODINHO PIMENTA JUNIOR X PRISCILA PEREIRA GOMES X JETTA DISTRIBUIDORA DE OLEOS E MATERIA PRIMA LTDA

Fls. 155: Defiro. Expeçam-se mandados e cartas precatórias em desfavor dos executados, nos endereços indicados às fls. 148/149, com exceção do penúltimo, já diligenciado com resultado negativo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006262-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOURENCO PEREIRA FONSECA

Fls. 101/103: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015290-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DEVANIR SOARES DA SILVA

Fls. 62: Defiro, devendo o mandado ser expedido também para o endereço constante da petição inicial, dado o teor da decisão de fls. 38.
Fls. 63/65: Anote-se.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021278-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS CALDERANO

Fls. 76/78: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023816-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X MOTOR 302 OFICINA MECANICA LTDA - ME X RENATA DE CASTRO SIGNORE X MARCO AURELIO DE CASTRO SIGNORE

Fls. 121: Cumpra-se decisão de fls. 114.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001346-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA ACADEMIA - ME X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA

Fls. 119: Tendo em vista o acúmulo de processos nesta justiça federal, bem como considerando os princípios processuais da celeridade e da prestação jurisdicional efetiva, esclareça a exequente a fonte dos endereços indicados, com o fim de evitar sejam tomadas providências desnecessárias à solução da lide.
No silêncio, a diligência será indeferida e os autos, remetidos ao arquivo.
Após, cumpra-se decisão de fls. 118.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014216-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENGEQUIPE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ROSIMEIRE DUARTE DA SILVA

Fls. 71/73: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014454-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X RAYANNE KELLY DE ANDRADE OLIVEIRA - EPP X RAYANNE KELLY DE ANDRADE OLIVEIRA

Fls. 86/88: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017986-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA JOSE FLORES FARIA - ME X MARIA JOSE FLORES FARIA

Fls. 46/48 - Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual comunicação de cumprimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025266-08.1997.403.6100 (97.0025266-3) - ANA CELIA ALVES DE AZEVEDO REVEILLEAU X AKIKO HIGA KAWAKAMI X LUCIA FERREIRA X MARIA DE LOURDES LEITE SASSA X MARIA EMILIA MALDAUN X MARIA LUCIA ALCALDE DE LIMA X NILTON TADEU DE QUEIROZ ALONSO X OSMAR LUGLI SARTORIO X PAULO FERREIRA MARTINS X ROSELY NASCIMENTO CERVINO DUARTE X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X ANA CELIA ALVES DE AZEVEDO REVEILLEAU X UNIAO FEDERAL

Fls. 482/483: Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 7º da Resolução nº 458/2017-CJF. No silêncio, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016658-74.2004.403.6100 (2004.61.00.016658-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0946497-18.1987.403.6100 (00.0946497-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X BIOGALENICA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP127690 - DAVI LAGO) X CIBA-GEIGY QUIMICA S/A(SP084147 - DELMA DAL PINO E SP050680 - FERNANDO ENGELBERG DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X BIOGALENICA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA

Fls. 125/126 e 134/141: Autorizo a restituição do valor recolhido indevidamente às fls. 120/121.

Considerando o disposto na ordem de serviço n. 0285966, de 23/12/2013, caberá à parte interessada encaminhar à Seção de Arrecadação, por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, cópia da petição extraída dos autos em que requereu a restituição do valor recolhido indevidamente, cópia da GRU a ser restituída contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento, cópia do despacho que autoriza a restituição, todas extraídas dos autos, bem como dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU.

Sem embargo do acima exposto, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal (fls. 111/113), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014804-93.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X GRIFFON BRASIL ASSESSORIA LTDA(SP314215 - JOAQUIM FONSECA)

Fls. 85/88, 90, 91/92 e 94: Ciência à exequente para que diga se dá por satisfeita a execução, devendo, se o caso, indicar os dados pessoais (RG e CPF) do patrono habilitado a levantar os valores depositados.

Cumprida essa determinação, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (guias de fls. 90 e 94).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009136-17.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDRA SISTS.SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE SOUZA LUCIO - SP236002, TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por INDRA SISTEMAS S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine a análise e conclusão sobre os pedidos administrativos de restituição, em conformidade com o art. 24, da lei n.11.457/07, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial.

É o relatório.

Decido.

A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição de créditos transmitidos eletronicamente, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.

Consoante os documentos apresentados, verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal *sub judice*".

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo legal, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituição ns.º 40740.55314.101015.1.2.15-8804, 09022.30582.210516.1.2.15-2494, 20771.94403.171115.1.2.15-9346, 16399.62237.130315.1.2.15-5880, 01579.53085.171115.1.2.15-3970, 17472.29108.130315.1.2.15-4292, 36338.34129.130315.1.2.15-0776, 10220.84435.110316.1.2.15-9482, 16509.84063.130315.1.2.15-0234, 15795.22351.110316.1.2.15-3654, 08194.19299.110315.1.2.15-8703, 04621.80536.130315.1.2.15-8956, 32063.46851.051015.1.2.15-8281, 20746.44277.110316.1.2.15-7030, 17663.50422.101015.1.2.15-8897, 22609.95741.210516.1.2.15-0704, 14932.94247.130315.1.2.15-0881, 27706.45523.101015.1.2.15-9012, 07942.08598.210516.1.2.15-4988, 23744.49333.130315.1.2.15-6127, 06813.99964.101015.1.2.15-7624, 31511.49438.130315.1.2.15-1495 da parte impetrante, especificamente em sua esfera de atuação.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009134-47.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LATINA PROJETOS CIVIS E ASSOCIADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por LATINA PROJETOS CIVIS E ASSOCIADOS LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, conforme art. 1º da Lei Complementar n.º 110/01, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto eventual prevenção em relação aos autos apontados, posto se tratar de objetos distintos.

Recebo as petições Ids ns.º 5985608, 5991106, 5996143, 5999145, 6007172 e 6007278 como emenda à inicial.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

“Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”.

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Com efeito, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN's 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2.Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida.”

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Isto posto, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – REDE ASSISTENCIAL – STS PERUS/PIRITUBA (CNPJ/MF sob o nº 61.699.567/0059-09), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o afastamento da aplicação do artigo 3º da portaria conjunta RFB/PGFN nº1751/2014, bem como seja determinada às autoridades coatoras a expedição de certidão de regularidade fiscal RFB/PGFN em relação ao seu CNPJ nº 61.699.567/00059-09, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de associação declarada de Utilidade Pública.

Afasto eventual prevenção em relação aos autos apontados, posto se tratar de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 (fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

Consoante o art. 205 do CTN, a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

A teor do preceituado no art. 206 do CTN, pendente débito tributário, é possível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que uma das alternativas abaixo reste configurada: **(1)** o débito não esteja vencido; **(2)** a exigibilidade do crédito esteja suspensa; **(3)** o débito seja objeto de execução judicial que se encontre devidamente garantida por penhora.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que constam do relatório de pesquisas de débitos tributários, emitido conjuntamente pela Receita Federal do Brasil e PGFN, apontamentos fiscais devidos a título de contribuição ao PIS em nome do CNPJ nº 61.699.567/0001-92, pertencente à matriz da impetrante, para os quais pende de análise, pelo Superior Tribunal de Justiça, recurso de agravo de instrumento em recurso especial, autuado sob o nº 1179083, no qual se discute a própria inexigibilidade da referida contribuição.

Como visto, as pendências fiscais não dizem respeito à impetrante, mas sim à matriz. Essa questão, possibilidade, ou não, de emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da filial, quando existentes débitos exigíveis em nome da matriz, sedimentou-se no âmbito do C. STJ no sentido da possibilidade de expedição da aludida certidão em nome da filial, apesar da existência de débito tributário em nome da matriz, quando as inscrições – CNPJ – forem diferentes, como é o caso.

Em suma, ao menos nessa cognição inaugural, entendo que não há pendências para obstaculizar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa em nome exclusivamente da impetrante.

Evidentemente, as conclusões acima, eis que tomadas dentro da cognição sumária, poderão ceder após a manifestação da autoridade coatora, inclusive com a realização de análise técnica dos documentos apresentados.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça a competente certidão em nome da parte impetrante, CNPJ nº 61.699.567/00059-09 (CTN, art. 206), **desde que**, com exceção das situações narradas na presente decisão:

1) não exista(m) em face da parte impetrante crédito(s) definitivamente constituído(s) na esfera administrativa, salvo se a respectiva exigibilidade estiver suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN ou art. 273 do CPC;

2) não exista contra a parte impetrante execução(ões) fiscal(is) ajuizada(s), salvo se a dívida estiver integralmente garantida por penhora de bens ou depósito de dinheiro à ordem do juízo.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Por entender presentes os requisitos do art. 189 do CPC, decreto o segredo de justiça, nos termos requeridos Id n.º 6281616. Providencie a Secretaria a devida adequação no sistema eletrônico.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027483-35.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIO CEZAR JAVORSKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE MELLO BRUNETTI - PR59451
IMPETRADO: RESPONSÁVEL DA LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 2017/04357(7421) DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Cumpra a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção, os termos da decisão ID nº 4142750.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por QUEBRA QUEIXO MODAS LTDA. - ME. em face do Superintendente da Receita Federal do Brasil da Região Fiscal de São Paulo; Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP (DERAT) e Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (DEFIS), com pedido de liminar, pelo qual pretende a parte impetrante provimento jurisdicional para que seja alterada a sua situação cadastral de suspensão para ativa -, restaurando o status anterior, garantindo, desta forma, a regular manutenção de suas atividades empresariais; bem como que seja determinado que as autoridades coatoras viabilizem mecanismo para recepcionar a impugnação administrativa, considerando-a tempestiva, determinando o recebimento da defesa e documentos, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

Decido.

A impetrante teve instaurado contra si o procedimento administrativo nº 19515.721325/2017-12 para a apuração de inexistência de fato, situação que implica a baixa da inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O procedimento encontra-se em trâmite perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS, uma vez que os fatos caracterizadores da situação irregular foram constatados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil lotado na referida Delegacia, em diligências realizadas no procedimento fiscal nº 19515-721054/2017-97.

Esclarece a parte impetrante que até o ano-calendário de 2012, a empresa exercia a atividade para a qual foi, precipuamente, constituída: o comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios. Para tanto, possuía lojas, funcionários, e movimentação fiscal, devidamente declarada.

Todavia, em razão do falecimento do sócio majoritário, a viúva e sócia remanescente decidiu alterar a atividade principal da empresa – fechando as lojas e deixando de realizar as vendas, passando tão somente a administrar o fruto dos alugueres dos imóveis próprios e vivendo de tal renda. Desta forma, a empresa existe e está operante, de modo que não prevalece a alegação de que é inexistente.

No caso o procedimento administrativo seguiu o disposto no artigo 31 da IN/RFB nº 1634/2016 que estabelece:

“Art. 31. No caso de pessoa jurídica inexistente de fato, o procedimento administrativo de baixa deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações descritas no inciso II do caput do art. 29.

§ 1º A Cocad, a unidade cadastradora da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, ao acatar a representação citada no caput, deve: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684/2016)

I - intimar a pessoa jurídica, por meio de edital publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, para, no prazo de 30 (trinta) dias: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016) .

a) regularizar a sua situação; ou (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016) .

b) contrapor as razões da representação; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016)

II - suspender a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica citada no inciso I a partir da data de publicação do edital mencionado nesse mesmo inciso. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016) .

§ 2º Quando não houver atendimento à intimação ou quando não forem acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser baixada por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

§ 3º A pessoa jurídica que teve a inscrição baixada conforme o § 2º pode solicitar o seu restabelecimento, por meio de processo administrativo, mediante prova:

I - de que dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, no caso previsto na alínea "a" do inciso II do art. 29;

II - de sua localização, nos casos previstos na alínea "b" do inciso II do caput do art. 29;

III - da localização do seu procurador, no caso previsto na alínea "c" do inciso II do caput do art. 29;

IV - do reinício de suas atividades, no caso previsto na alínea "d" do inciso II do caput do art. 29;

V - da efetividade das operações descritas nos documentos emitidos, no caso previsto no item 1 da alínea "e" do inciso II do caput do art. 29;

VI - de que é a real beneficiária das operações realizadas, no caso previsto no item 2 da alínea "e" do inciso II do caput do art. 29.

§ 4º O restabelecimento da inscrição da pessoa jurídica baixada na forma prevista no § 2º deve ser realizado por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

§ 5º A análise da contraposição de que trata o § 1º e do pedido de restabelecimento deve ser precedida, sempre que possível, de manifestação do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que emitiu a representação para a declaração da baixa de ofício. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016)"

Com efeito, no caso dos autos, nos termos da diligência fiscal apresentada, no local indicado como endereço da autora está localizada outra empresa (14/11/2017).

A parte impetrante alegou que efetuou o pagamento dos valores exigidos, no entanto, pretendia impugnar as demais acusações, de natureza acessória, especialmente no que tange à suposta inexistência de fato da pessoa jurídica, indicada na ocasião da fiscalização.

Esclarece que pela sistemática atual, apenas seria possível o protocolo da impugnação por meio do e-CAC, ambiente em que é feito o download de Programa denominado PGS e gerado um arquivo no qual é vínculo o protocolo. Porém, na ocasião, o acesso ao e-CAC foi impedido, sob o fundamento de que o CNPJ estaria suspenso.

A parte impetrante acrescenta que diante da situação apresentada ao acessar o sistema fazendário constatou-se que, de fato, o CNPJ está suspenso desde 28/12/2017, por ser considerada "inexistente de fato".

Assevera, contudo, que tentou diligenciar pessoalmente na Receita Federal, cujo procedimento é feito, exclusivamente, mediante agendamento. Porém, não haviam senhas disponíveis.

Conforme aduzido às fls. 130 e seguintes, no caso de ser efetivada a baixa do CNPJ, é possível solicitar o restabelecimento mediante prova de existência e localização da empresa, conforme o disposto no inciso II, do § 3º do artigo 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, nos seguintes termos:

"§ 3º A pessoa jurídica que teve a inscrição baixada conforme o § 2º pode solicitar o seu restabelecimento, por meio de processo administrativo, mediante prova:

I - de que dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, no caso previsto na alínea "a" do inciso II do art. 29;

II - de sua localização, nos casos previstos na alínea "b" do inciso II do caput do art. 29; (...)"

Nesse sentido, o contribuinte deve apresentar na esfera administrativa elementos que comprovem sua localização e existência. Estes elementos, por sua vez, são analisados, e se houver necessidade, constatados *in loco*, por meio de diligência.

No caso, contudo, não restaram demonstradas as alegações da parte impetrante de que realmente houve a tentativa infrutífera de protocolizar a impugnação; uma vez que, conforme asseverado nas informações, não se consegue verificar a que unidade ou a quem foi direcionado a entrega do documento, bem como em que termos foi solicitada a juntada de documentos. Tampouco há demonstração da indisponibilidade de senha, conforme afirmado.

A este teor, é certo que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Não basta, portanto, o mero *fumus boni iuris*. É de rigor a demonstração do direito líquido e certo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (**Mandado de segurança**. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28).

Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide, pelos argumentos apresentados, aponta a necessidade de efetiva demonstração pela impetrante acerca dos fatos alegados, bem como dilação probatória. Em suma, apenas com a prova documental produzida, tenho que, com esteio no princípio do livre convencimento, não é possível verificar a legitimidade das alegações, bem como a existência de impedimentos que inviabilizassem o procedimento adequado.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000717-08.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUEBRA QUEIXO MODAS LTDA - ME, CELIA QUEIROZ AVELINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por QUEBRA QUEIXO MODAS LTDA. – ME. em face do Superintendente da Receita Federal do Brasil da Região Fiscal de São Paulo; Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP (DERAT) e Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (DEFIS), com pedido de liminar, pelo qual pretende a parte impetrante provimento jurisdicional para que seja alterada a sua situação cadastral de suspensão para ativa –, restaurando o status anterior, garantindo, desta forma, a regular manutenção de suas atividades empresariais; bem como que seja determinado que as autoridades coatoras viabilizem mecanismo para recepcionar a impugnação administrativa, considerando-a tempestiva, determinando o recebimento da defesa e documentos, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

Decido.

A impetrante teve instaurado contra si o procedimento administrativo nº 19515.721325/2017-12 para a apuração de inexistência de fato, situação que implica a baixa da inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O procedimento encontra-se em trâmite perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS, uma vez que os fatos caracterizadores da situação irregular foram constatados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil lotado na referida Delegacia, em diligências realizadas no procedimento fiscal nº 19515-721054/2017-97.

Esclarece a parte impetrante que até o ano-calendário de 2012, a empresa exercia a atividade para a qual foi, precipuamente, constituída: o comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios. Para tanto, possuía lojas, funcionários, e movimentação fiscal, devidamente declarada.

Todavia, em razão do falecimento do sócio majoritário, a viúva e sócia remanescente decidiu alterar a atividade principal da empresa – fechando as lojas e deixando de realizar as vendas, passando tão somente a administrar o fruto dos alugueres dos imóveis próprios e vivendo de tal renda. Desta forma, a empresa existe e está operante, de modo que não prevalece a alegação de que é inexistente.

No caso o procedimento administrativo seguiu o disposto no artigo 31 da IN/RFB nº 1634/2016 que estabelece:

"Art. 31. No caso de pessoa jurídica inexistente de fato, o procedimento administrativo de baixa deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações descritas no inciso II do caput do art. 29.

§ 1º A Cocad, a unidade cadastradora da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, ao acatar a representação citada no caput, deve: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684/2016)

I - intimar a pessoa jurídica, por meio de edital publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, para, no prazo de 30 (trinta) dias: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016) .

a) regularizar a sua situação; ou (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016) .

b) contrapor as razões da representação; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016)

II - suspender a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica citada no inciso I a partir da data de publicação do edital mencionado nesse mesmo inciso. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016) .

§ 2º Quando não houver atendimento à intimação ou quando não forem acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser baixada por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

§ 3º A pessoa jurídica que teve a inscrição baixada conforme o § 2º pode solicitar o seu restabelecimento, por meio de processo administrativo, mediante prova:

I - de que dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, no caso previsto na alínea "a" do inciso II do art. 29;

II - de sua localização, nos casos previstos na alínea "b" do inciso II do caput do art. 29;

III - da localização do seu procurador, no caso previsto na alínea "c" do inciso II do caput do art. 29;

IV - do reinício de suas atividades, no caso previsto na alínea "d" do inciso II do caput do art. 29;

V - da efetividade das operações descritas nos documentos emitidos, no caso previsto no item 1 da alínea "e" do inciso II do caput do art. 29;

VI - de que é a real beneficiária das operações realizadas, no caso previsto no item 2 da alínea "e" do inciso II do caput do art. 29.

§ 4º O restabelecimento da inscrição da pessoa jurídica baixada na forma prevista no § 2º deve ser realizado por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

§ 5º A análise da contraposição de que trata o § 1º e do pedido de restabelecimento deve ser precedida, sempre que possível, de manifestação do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que emitiu a representação para a declaração da baixa de ofício. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016)”

Com efeito, no caso dos autos, nos termos da diligência fiscal apresentada, no local indicado como endereço da autora está localizada outra empresa (14/11/2017).

A parte impetrante alegou que efetuou o pagamento dos valores exigidos, no entanto, pretendia impugnar as demais acusações, de natureza acessória, especialmente no que tange à suposta inexistência de fato da pessoa jurídica, indicada na ocasião da fiscalização.

Esclarece que pela sistemática atual, apenas seria possível o protocolo da impugnação por meio do e-CAC, ambiente em que é feito o download de Programa denominado PGS e gerado um arquivo no qual é vínculo o protocolo. Porém, na ocasião, o acesso ao e-CAC foi impedido, sob o fundamento de que o CNPJ estaria suspenso.

A parte impetrante acrescenta que diante da situação apresentada ao acessar o sistema fazendário constatou-se que, de fato, o CNPJ está suspenso desde 28/12/2017, por ser considerada “inexistente de fato”.

Assevera, contudo, que tentou diligenciar pessoalmente na Receita Federal, cujo procedimento é feito, exclusivamente, mediante agendamento. Porém, não haviam senhas disponíveis.

Conforme aduzido às fls. 130 e seguintes, no caso de ser efetivada a baixa do CNPJ, é possível solicitar o restabelecimento mediante prova de existência e localização da empresa, conforme o disposto no inciso II, do § 3º do artigo 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, nos seguintes termos:

“§ 3º A pessoa jurídica que teve a inscrição baixada conforme o § 2º pode solicitar o seu restabelecimento, por meio de processo administrativo, mediante prova:

I - de que dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, no caso previsto na alínea “a” do inciso II do art. 29;

II - de sua localização, nos casos previstos na alínea “b” do inciso II do caput do art. 29; (...)”

Nesse sentido, o contribuinte deve apresentar na esfera administrativa elementos que comprovem sua localização e existência. Estes elementos, por sua vez, são analisados, e se houver necessidade, constatados *in loco*, por meio de diligência.

No caso, contudo, não restaram demonstradas as alegações da parte impetrante de que realmente houve a tentativa infrutífera de protocolizar a impugnação; uma vez que, conforme asseverado nas informações, não se consegue verificar a que unidade ou a quem foi direcionado a entrega do documento, bem como em que termos foi solicitada a juntada de documentos. Tampouco há demonstração da indisponibilidade de senha, conforme afirmado.

A este teor, é certo que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Não basta, portanto, o mero *fumus boni iuris*. É de rigor a demonstração do direito líquido e certo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (**Mandado de segurança**. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28).

Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide, pelos argumentos apresentados, aponta a necessidade de efetiva demonstração pela impetrante acerca dos fatos alegados, bem como dilação probatória. Em suma, apenas com a prova documental produzida, tenho que, com esteio no princípio do livre convencimento, não é possível verificar a legitimidade das alegações, bem como a existência de impedimentos que inviabilizassem o procedimento adequado.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

Expediente Nº 11230

MONITORIA

0017084-86.2004.403.6100 (2004.61.00.017084-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA TAVARES LEITE(SP336413 - ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO)

Fls. 211/215: Anote-se.

Fls. 216/225: Esclareça a exequente o que pretende com a pesquisa juntada às fls. 216/225.

Int.

MONITORIA

0000946-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINE VASCONCELOS DE ALMEIDA

Fls. 111: Indefero o pedido, uma vez que a autora não comprovou o esgotamento das diligências hábeis a localizar o réu.

Int.

MONITORIA

0000642-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LILIAN CRISTINA CASTELLO DE SOUZA

Fls. 38: Tendo em vista o acúmulo de processos nesta justiça federal, bem como considerando os princípios processuais da celeridade e da prestação jurisdicional efetiva, esclareça a autora a fonte dos endereços indicados, com o fim de evitar sejam tomadas providências desnecessárias à solução da lide.

No silêncio, a diligência será indeferida e os autos, remetidos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0000998-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON VIDAL DE MOURA

Fls. 37: Tendo em vista o acúmulo de processos nesta justiça federal, bem como considerando os princípios processuais da celeridade e da prestação jurisdicional efetiva, esclareça a exequente a fonte dos endereços indicados, com o fim de evitar sejam tomadas providências desnecessárias à solução da lide.

No silêncio, a diligência será indeferida e os autos, remetidos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0010548-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X N.P.J. IMPERMEABILIZACOES LTDA X JOSE DE JESUS PENA

Fls. 90/91: Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int.

MONITORIA

0023200-88.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X SONOMA VINHO E GASTRONOMIA LTDA.

Fls. 26/27: Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014154-34.2001.403.0399 (2001.03.99.014154-0) - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA(SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR) X BAERLOCHER DO BRASIL S/A(SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA E SP065796 - MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO E SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1. Fl 1044: Ciência às partes do extrato comunicando a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do ofício precatório (PRC) nº 20160076082, referente a coexequite Baerlocher do Brasil Sociedade Anônima.

2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016, os saques correspondentes a precatórios e RPs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

3. Fl 1043: No tocante ao valor depositado à ordem deste Juízo, oriundo do pagamento do precatório nº 20090086432 do coexequite Evonik Degussa Brasil Limitada, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da existência de óbice no levantamento do referido valor. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003079-39.2016.403.6100 - ANNA MIZOE X CAROLINA DOS SANTOS MARQUES RIBEIRO X CLAUDEMIR JOSE DE BRITO X FABIO AKAHOSHI COLLADO X KATIA REGINA DA SILVA X LUCIANA MARIA NAPOLEONE X LUCIMAURA FARIAS DE SOUSA X MARCIA REGINA CAMARA PEREIRA X TANIA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 381, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013149-18.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X ANTONIO CARLOS SOARES FILHO X PEDRO BARBOSA DOS SANTOS

Parte autora: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALParte ré: ANTONIO CARLOS SOARES FILHO E OUTRODECISÃOChamo o feito à ordem Trata-se de ação ordinária promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTONIO CARLOS SOARES FILHO E OUTRO, cujo objeto é a condenação da ré à restituição dos valores supostamente indevidos, recebidos a título benefício assistencial NB 87/103.749.586-9, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos esposados na exordial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/36). Ante as certidões negativas do Oficial de Justiça (fls. 47/52), a parte autora indicou novos endereços para a citação das partes rés (fls. 55/61), pedido este deferido à fl. 62.É o relatório. Decido.Com efeito, o referido benefício tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou a respeito da questão, conforme julgados abaixo transcritos:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE VALORES PAGOSINDEVIDAMENTE PELO INSS. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO. 1. O Órgão Especial do TRF da 3ª Região considera ser da 3ª Seção a competência para processar e julgar ação de ressarcimento de benefício previdenciário que se alega ter sido pago indevidamente (TRF da 3ª Região, CC n. 2016.03.00.012901-4, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 08.03.17; CC n. 2016.03.00.002311-0, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.11.16; CC n. 2016.03.00.012713-3, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 14.09.16). 2. Conflito de competência improcedente, declarada a competência do suscitante.(TRF-3ª Região, Órgão Especial, CC 00147753920164030000, DJ 15/05/2017, Rel. Des. André Nekatschalow).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. QUESTÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO, ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.Conforme já sedimentado pelo Órgão Especial deste Tribunal, a matéria relativa a ressarcimento de benefício previdenciário supostamente pago indevidamente possui natureza previdenciária.Conflito improcedente para declarar competente para o julgamento da ação subjacente o Juízo suscitante.(TRF-3ª Região, Órgão Especial, CC 00129011920164030000, DJ 15/03/2017, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1.A demanda originária possui natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si, devendo tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. 2.Conflito improcedente.(TRF-3ª Região, Órgão Especial, CC 00023118020164030000, DJ 17/11/2016, Rel. Des. Fed. Nery Junior).Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta mesma Subseção, com as devidas homenagens.Solicite-se à Central de Mandados Unificada, via correio eletrônico, a devolução do Mandado nº. 0017.2018.00032, independentemente de cumprimento.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime(m)-se.São Paulo, 18 de abril de 2018.Paulo Cezar DuranJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0003745-45.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007636-11.2012.403.6100) - SERGIO MAZINI(SP083203 - TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 68: Ausente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, venham conclusos para sentença..Pa 1,10 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004935-38.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015384-89.2015.403.6100) - REI PETS PELL IND E COM DE BICHOS DE PELUCIA LTDA - ME X GIOVANI MAJELA TAVARES DE ANDRADE X JOSE DO CARMO TAVARES(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 213/223: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

No mais, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem se há interesse na designação de audiência de conciliação.

A seguir, se em termos, tomem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação das provas requeridas.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037694-56.1996.403.6100 (96.0037694-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X LMW SOCIALAITE CERIMONIAL S/C LTDA X MAURA DE OLIVEIRA MEDICI PINTO DA SILVA X WILTON MEDICI PINTO DA SILVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 446/448 e 450/460: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011302-11.1998.403.6100 (98.0011302-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE KAIRALLA X JOSE MILTON MARQUES DA FONSECA X MARIA ISABEL FURGIS MARQUES DA FONSECA(SP087669 - CLAUDIA DAL MASO LINO)

Fls. 160: Intime-se a exequente a apresentar memória de cálculo atualizada, em 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para análise do pedido de fls. 160.

Fls. 161/163: Anote-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029780-52.2007.403.6100 (2007.61.00.029780-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TROPITEL COM/ E SERVICO DE TELECOMUNICACOES X MAURICIO PREVIATO X LUIS AUGUSTO VISCIANO DE CARVALHO(SP178646E - LUIZA WANDER RUAS E SP175031E - VALDEVINO MAXIMIANO DE SANTANA FILHO)

Fls. 323/325: Anote-se.

No mais, ausente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, tomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031202-62.2007.403.6100 (2007.61.00.031202-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X NOVA JERUSALEM COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA X NIVALDO BARBOSA DA SILVA(SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X ISAAC DA SILVA VIANA

Fls. 123: Preliminarmente, traga a exequente planilha atualizada, dado que a última constante dos autos data de 2007. Após, venham conclusos para análise do pedido de pesquisas.
Fls. 124/126: Anote-se.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031298-77.2007.403.6100 (2007.61.00.031298-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ESQUADRILAR SERRALHERIA ARTISTICA LTDA - ME X FRANCISCO TERUEL FILHO X VILMA APARECIDA TERUEL

Fls. 212: Tendo em vista a ausência de bens penhoráveis, suspendo a presente execução pelo prazo de 6 (seis) meses. Com o decurso do sobredito prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Fls. 213/215: Anote-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020944-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO DE TARSO ALTOLFI(SP222083 - THIAGO RAMOS ABATI ASTOLFI)

Fls. 192: Defiro prazo suplementar, nos termos do requerido.

Decorrido o prazo concedido, na ausência de manifestação, ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007636-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO MAZINI(SP083203 - TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS)

Fls. 164/165: Dê-se vista ao executado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015384-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X REI PETS PELL IND E COM DE BICHOS DE PELUCIA LTDA - ME X GIOVANI MAJELA TAVARES DE ANDRADE(SP342039 - MICHEL FERREIRA DA CRUZ E SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X JOSE DO CARMO TAVARES(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO E SP342039 - MICHEL FERREIRA DA CRUZ)

Proféri despacho nos autos em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022554-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X JCS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI ME X EDSON VANDER CAIRES DOS SANTOS X JESULSON CAIRES DOS SANTOS

Fls. 68/70 e 72/74: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005314-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARINETE MARCIA DA SILVA

Fls. 51/55: Anote-se.

Fls. 56/57: Esclareça a exequente o pedido de fls. 56/57, certo que a executada já foi devidamente citada, conforme demonstra fls. 47/48.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011608-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO OFICINA REPARADORA DE VEICULOS LTDA - ME X EDUARDO DA COSTA CABRAL X CRISTINA IZABEL DA SILVA

Fls. 65/66: Tendo em vista o acúmulo de processos nesta justiça federal, bem como considerando os princípios processuais da celeridade e da prestação jurisdicional efetiva, esclareça a exequente a fonte dos endereços indicados, com o fim de evitar sejam tomadas providências desnecessárias à solução da lide.

No silêncio, a diligência será indeferida e os autos, remetidos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012264-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVELYN COMERCIO DE BIJUTERIAS EIRELI - ME X RENATO DA CRUZ CAVALHEIRO

Fls. 59/60: Tendo em vista o acúmulo de processos nesta justiça federal, bem como considerando os princípios processuais da celeridade e da prestação jurisdicional efetiva, esclareça a exequente a fonte dos endereços indicados, com o fim de evitar sejam tomadas providências desnecessárias à solução da lide.

No silêncio, a diligência será indeferida e os autos, remetidos ao arquivo.

No mais, cumpra-se decisão de fls. 58, expedindo-se carta de citação por hora certa e, após, dê-se vista à DPU.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014322-77.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X OSNEY RODRIGUES FRANCA

Fls. 23: Tendo em vista o acúmulo de processos nesta justiça federal, bem como considerando os princípios processuais da celeridade e da prestação jurisdicional efetiva, esclareça a exequente a fonte dos endereços indicados, com o fim de evitar sejam tomadas providências desnecessárias à solução da lide.

No silêncio, a diligência será indeferida e os autos, remetidos ao arquivo.

Int.

PETICAO

0007078-68.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) - MARIA YUKIKO MAKIYAMA ASO X PEDRO ASO(SP112469 - ROBERTO HIROFUMI OKABE E SP226250 - RENATO FUMIO OKABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0062548-56.1992.403.6100 (92.0062548-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050012-13.1992.403.6100 (92.0050012-9)) - BOSCH TELECOM LIMITADA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X BOSCH TELECOM LIMITADA

Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para a conversão em renda da União Federal dos valores depositados às fls. 277, conforme requerido às fls. 284.

Após a juntada do ofício de conversão em renda cumprido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

Expediente Nº 11232

PROCEDIMENTO COMUM

0013152-37.1997.403.6100 (97.0013152-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009364-15.1997.403.6100 (97.0009364-6)) - ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA - APIEC(SP200892 - MONIQUE MICHELLE SOUTHGATE MACHADO) X INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Fl. 792: Diante da certidão de fl. 793, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003806-23.2001.403.6100 (2001.61.00.003806-9) - ALLWEB.COM INFORMATICA - EIRELI(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR E SP327657 - CLAUDIA CIOTTI FRIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1. Anoto que as petições da parte autora-exequente às fls. 661 e 663, encontram-se desacompanhadas da respectiva planilha de cálculos para o início da execução.
2. Ante o julgado às fls. 160/169, 222/226, 273, 290, 367/369, 375/377, 537, 542/545 e 548, providencie a parte autora-exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de planilha discriminada e atualizada de cálculos, contendo os valores devidos pela parte ré-executada, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil. Friso, ainda, que para o início do cumprimento do julgado, a parte interessada, no mesmo prazo acima assinalado, deverá cumprir os artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, comprovando nestes autos. Em observância ao artigo 13 da referida Resolução PRES nº 142/2017, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022588-10.2003.403.6100 (2003.61.00.022588-7) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos, etc.

Ante as alegações deduzidas pela União Federal às fls. 1130/1149 e a concordância expressa manifestada pela parte autora às fls. 1153/1154, no tocante ao depósito constante à fl. 643 (R\$ 1.394.068,44 - em 27/05/2004), determino a expedição de:

- a) ofício à Caixa Econômica Federal - Agência nº 0265, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a conversão em renda, a favor da corrê INSS/Fazenda Nacional, do valor parcial depositado na conta nº 0265.280.220894-9, equivalente a R\$ 885.132,73 (oitocentos e oitenta e cinco mil cento e trinta e dois reais e setenta e três centavos), em 27/05/2004, utilizando-se o código nº 0181, devendo ser encaminhado cópias das fls. 1130/1149 e da presente decisão; e
- b) alvará de levantamento em favor da empresa autora, quanto ao saldo remanescente depositado na referida conta, equivalente ao importe de R\$ 508.935,71 (quinhentos e oito mil novecentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos), em 27/05/2004, conforme requerido às fls. 1153/1154, desde que sobrevenha regularização da sua representação processual, haja vista o Dr. Rubenique Pereira da Silva não possui poderes específicos para receber e dar quitação, em nome da empresa, nos termos do instrumento procuratório de fl. 1117/1119. PA 1,5 Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024461-74.2005.403.6100 (2005.61.00.024461-1) - INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVICOS DE ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretária ao cancelamento do alvará de levantamento expedido à fl. 944. Após, reexpeça-se o alvará de levantamento no valor de R\$ 11.064,71, de 10.06.2015, com os dados da petição de fl. 945.

Após, intime-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025086-59.2015.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X EDUARDO MARTIN - ME(SP178391 - SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO)

1. Promova o corrê Eduardo Martin - ME, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0057146-91.1992.403.6100 (92.0057146-8) - TUDOR MARSH MACLENNAN CORRETORES DE SEGUROS S/A X GRUPO ASSISTENCIAL DE ECONOMIA E FINANÇAS TUDOR S/C LTDA X WILLIAM M MERCER CONSULTORIA LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Diante das manifestações de fls. 412 e 414, proceda-se a conversão em renda da União Federal dos depósitos de fls. 153/155.

Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10823

INQUERITO POLICIAL

0004372-24.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP311598 - REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA)

- 1- Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática de crime contra a ordem tributária, praticado, em tese, pelos representantes legais do RESTAURANTE MARCEL LTDA. CNPJ 60838067/0001-21, apurados no PAF nº 19515.720969/2011-90 - representação fiscal para fins penais relacionada ao PAF original 19515.720968/2011-45-. Os administradores da empresa teriam deixado de informar na Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica ano-calendário 2007 as receitas provenientes de pagamentos realizados pelos clientes de cartão de crédito e deixado de demonstrar e comprovar esta contabilização, suprimindo dos cofres públicos o IRPJ e reflexos (PIS, COFINS e CSLL). Os créditos tributários apurados, incluídos juros e multa, atingiram a soma de R\$75.071,91.
- 2 - Houve pedido de parcelamento em 23.09.2011, que foi cancelado por rescisão automática em 14.04.2012 (fls. 98). Assim, a constituição definitiva do crédito tributário deu-se em 23.09.2011, suspensão da prescrição e da pretensão punitiva estatal pelo parcelamento entre 23.09.2011 e 14.04.2012 e inscrição em Dívida Ativa da União em 09.04.2013 (fl. 261/267).
- 3 - Conforme informação prestada pela PRFN - 3ª Região em março de 2018, os débitos foram novamente parcelados pelo contribuinte em 26.10.2017, havendo pagamento regular das parcelas desde então (fls. 280/306).
- 4 - O Ministério Público Federal, em 11.04.2018, requereu a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição em razão do parcelamento, bem como expedição de ofício, semestralmente, à PRFN da 3ª Região para que preste informações sobre a regularidade ou não do acordo (fls. 307/307-v).
É o relatório. Decido.
- 5- Defiro o pleito ministerial, pelo que DECLARO SUSPENSAS A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E A PRESCRIÇÃO, com fundamento no art. 68 da Lei n. 11.941/2009, tendo em vista haver informações nos autos de que os débitos objeto desta investigação estão parcelados desde 26.10.2017.
- 6- Oficie-se à PRFN da 3ª Região informando acerca da suspensão, bem como, ANUALMENTE, na época das Inspeções Ordinárias, requisitando-se informações acerca do pagamento regular das parcelas, sobre eventual exclusão do parcelamento e/ou acerca de pagamento integral dos valores relativos aos créditos acima indicados. Sempre após a juntada das respostas da PRFN da 3ª Região, vista ao MPF, para que requeira o que entender cabível.
- 7- Anote-se na capa dos autos os períodos em que a prescrição esteve suspensa em razão de parcelamento do débito fiscal (de 23.09.2011 a 14.04.2012 e a partir de 26.10.2017).
- 8 - Decreto o sigilo dos autos (SIGILO DE DOCUMENTOS), tendo em vista a existência de documentos acobertados pelo sigilo fiscal. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.
- 9 - Façam-se as anotações de praxe para identificar no SISTEMA PROCESSUAL que este PROCESSO/INQUÉRITO/PROCEDIMENTO ENCONTRA-SE SUSPENSO. Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular.
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3844

EXECUCAO FISCAL

0408511-45.1981.403.6182 (00.0408511-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INVESTKONSULT-ASSESSORES E CONSULTORES S/C LTDA X JOSE DOMINGUES DA SILVA(SP016032 - THALES FERNANDES BENNATI) X JAN SEELMANN - ESPOLIO X CARLOS NEHRING NETTO(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA) X LYAUTEY MALUF

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente (fl. 588). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem descrito à fl. 22, liberando o depositário do ônus que lhe foi atribuído. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0011643-97.1989.403.6182 (89.0011643-6) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CARLOS EUGENIO TELLES SOARES(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO)

Manifeste-se a exequente sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais.

Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016), com prévia intimação da parte executada, por publicação.

Reiterações do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Assim, havendo concordância ou manifestação meramente protelatória, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4.º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0015486-36.1990.403.6182 (90.0015486-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ROSSOLILLO PRODUCOES GRAFICAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fl. 61, que extinguiu a presente execução, nos termos do art. 487, II, do CPC, por ter sido reconhecida a prescrição intercorrente. A exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa. Alega a Embargante que houve contradição na sentença embargada, na medida em que o reconhecimento de prescrição intercorrente seria incompatível com a condenação do credor ao pagamento de honorários. Alega também que houve omissão por não ter sido aplicado o disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02 e nem ter sido observado o disposto no art. 90, 4º, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. Não há qualquer contradição a ser sanada na sentença embargada. Por outro lado, uma das omissões alegadas há de ser reconhecida. Alega a embargante que foi a parte executada quem deu

causa ao ajuizamento da execução e ao arquivamento dos autos, ao não pagar a dívida nem garantir a execução fiscal. De fato, essas afirmações são verdadeiras. Todavia, não se pode culpar a executada por não dispor de patrimônio para garantir a dívida cobrada. Já é consagrado o entendimento de que a falta de recolhimento do tributo na data do vencimento não configura infração à lei tributária. Da mesma forma, a ausência de patrimônio suficiente para garantir a dívida não pode ser imputada à executada como caracterizadora de má-fé, impondo-lhe uma presunção injustificada de que seu estado de insolvência decorreu deliberadamente da sua intenção de sonegar tributos. Ademais, não é o arquivamento dos autos que configura a prescrição intercorrente, mas a inércia da exequente, que nada fez para movimentar o processo nos dezesseis anos em que este permaneceu arquivado. O arquivamento dos autos é apenas o marco inicial do prazo de que dispõe a exequente para dar prosseguimento ao feito, garantindo ao contribuinte executado uma razoável duração do processo. É preciso ter em mente que a execução se dá no interesse do credor, cabendo a este tomar a iniciativa de promover a cobrança da dívida, requerendo todas as medidas possíveis e legais para a satisfação do seu crédito. Entretanto, quando esgotadas todas as possibilidades sem que o crédito da exequente tenha sido satisfeito, a lei concede a este último um prazo - idêntico ao de prescrição do próprio crédito tributário - dentro do qual possam ser encontrados bens capazes de garantir a dívida. Passado esse prazo, perde o credor, em função exclusiva de sua inércia, o direito de cobrar judicialmente seu crédito, fato que confere segurança ao ordenamento jurídico, na medida em que evita a imprescritibilidade do direito de uma das partes da relação processual. Alega, ainda, a embargante, data venia, numa lamentável demonstração de desprezo para com a atividade profissional exercida pelo patrono da parte contrária, que a extinção do crédito e da execução fiscal não decorreu de atuação do patrono da executada. Derivou apenas e tão somente do lapso temporal transcorrido após o arquivamento dos autos. A parte contratou advogado porque quis. Não estava obrigada a tanto, até porque o crédito já estava prescrito, pelo simples transcurso do tempo. Equívoca-se mais uma vez a exequente. A extinção da execução fiscal deveu-se, sem sombra de dúvida, à atuação daquele advogado. Muito embora a prescrição intercorrente se opere de plano, no exato momento em que escoo o prazo a que está sujeita, é necessário que ela seja declarada para que produza seus efeitos, sendo permitido, inclusive, que o juízo atue de ofício para fazê-lo. No caso dos autos, a prescrição intercorrente somente veio à tona em função de exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls. 46/58), que necessariamente deveria ter sido, como de fato foi, manejada por advogado regularmente constituído no feito, uma vez que este é o profissional indispensável à administração da Justiça, conforme dispõe o art. 2º do Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94), e que detém capacidade postulatória, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil. Por outro lado, os argumentos acima elencados são suficientes para justificar a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios com base no que dispõe o art. 85 do Código de Processo Civil, em detrimento da regra trazida pelo art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02. Note-se que este entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da recente decisão a seguir transcrita. PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É pacífico o entendimento no sentido de que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (STJ, Resp 642.107/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 29/11/2004). Precedentes. 2. Não obstante o previsto pelo art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, a jurisprudência entende ocorrer a sucumbência e, por consequência, o arbitramento de honorários advocatícios em hipótese de Exceção de Pré-Executividade julgada procedente, ainda que na ausência de Embargos, conforme prevê a Súmula 153/STJ. 3. A previsão contida no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02 não se aplica aos casos em que a desistência ocorre após a intervenção da parte executada. Precedentes do STJ. 4. Cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios a arbitrar em 10% do valor da causa (fls. 2 - R\$3.926,98 em 04.10.2000), devidamente atualizado, pois está dentro dos padrões de proporcionalidade e razoabilidade, importe que atende aos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015. 5. Apelo provido. (Ap 00883537520004036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se) Por fim, reconhece este juízo a omissão da sentença embargada, no que se refere à aplicação da norma contida no art. 90, 4º, do CPC. Realmente, a exequente não opôs resistência ao pedido da executada, fazendo jus ao benefício previsto naquele dispositivo legal. Veja-se, a propósito, a seguinte decisão. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DA UNIÃO. - O posicionamento sedimentado na vigência do CPC/1973, acerca dos princípios da sucumbência e causalidade, tem consonância com expressa disposição do caput do artigo 85 do CPC. - Destarte, conforme disposto no artigo 85 do CPC, parágrafo 3º, inciso I, estabelece-se percentual entre 10 % e 20 % do valor da condenação até de 200 salários mínimos. Por outro lado, a credora não se opôs ao reconhecimento da suscitada prescrição intercorrente (fls. 47/47 vº). Incidência do artigo 90, 4º, do CPC. - Considerados os parâmetros dos incisos I ao IV do parágrafo 2º do artigo 85 c.c. os parágrafos 3º, inciso I, 4º, inciso I, e 90, 4º, do CPC, ou seja, grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa e o tempo exigido, fixo a verba honorária em 5% do proveito econômico obtido pelo excipiente, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional. - Apelação provida em parte. (Ap 00040372720034036182, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se) Dessa forma, na esteira do que vem decidindo o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acolho parcialmente os embargos de declaração, tão somente para reduzir o percentual dos honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor da execução, nos termos dos arts. 85, 3º, I, e 90, 4º, do CPC. Na oportunidade, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem descrito às fls. 11/12, liberando o depositário do ônus que lhe foi atribuído. No mais, mantenho a sentença embargada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0508849-07.1993.403.6182 (93.0508849-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CARINHOSO AUTO POSTO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUJO)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente (fl. 154). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0500877-44.1997.403.6182 (97.0500877-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X LAID DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança dos créditos regularmente inscritos em Certidão de Dívida Ativa. À fl. 37, foi determinada a intimação da exequente para que se manifestasse sobre a ocorrência de prescrição regular do crédito objeto da presente execução, na medida em que até o momento não houve a citação da executada. Intimada, a exequente limitou-se a reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 38/38v.). É o relatório. Passo a decidir. Deve-se considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, em que a execução foi proposta em 09/12/1996, não tendo havido a citação ou qualquer outra causa interruptiva da prescrição dentro dos cinco anos que sucederam a constituição definitiva do crédito tributário, conclui-se que este se encontra prescrito. Iniciado o prazo prescricional, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que não há advogado constituído nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas próprias. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0523623-03.1997.403.6182 (97.0523623-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X INTERTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)

Aceito a conclusão nesta data.

1. Fls. 163/171: Defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 96 015407-53, efetuado pela exequente. Anote-se e intime-se a executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, acerca da nova certidão de dívida ativa ora deferida.
2. Diante das alegações da Fazenda Nacional, às fls. 173/173-verso, intime-se a parte executada para juntar aos autos documentos que comprovem a alegação de pagamento do débito em questão (fls. 160/162).
3. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para ciência e manifestação.
4. Outrossim, considerando o tempo decorrido desde que a exequente requereu a concessão de prazo (fl. 173-verso), determino sua intimação para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito, devendo direcionar seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente ação executiva. Na mesma oportunidade, a Fazenda Nacional deverá apresentar o valor atualizado do débito, considerando os valores já convertidos em renda, informados às fls. 154/155. Após, voltem conclusos para deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0535904-54.1998.403.6182 (98.0535904-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AFINAUTO REGULAGEM E COM/ DE VEICULOS

LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fl. 40, que extinguiu a presente execução, nos termos do art. 924, II c/c 925, ambos do CPC, por ter havido o pagamento da dívida. Não houve condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Alega a Embargante que houve omissão na decisão embargada, na medida em que a sua atuação, através da oposição de exceção de pré-executividade (fls. 12/23), foi determinante para a extinção da ação, o que justificaria a condenação da exequente aos ônus da sucumbência. É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, embora a razão não esteja do lado do embargante, há omissão a ser sanada na decisão embargada. Não houve, de fato, condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios quando foi extinta a execução. Entretanto, isso aconteceu por que este juízo entendeu que, nesse caso específico, os honorários não são devidos. A omissão configura-se, no entanto, por tal fato não ter sido explicitado na decisão, o que motivou os presentes embargos declaratórios. No presente caso, constatou-se, por fim, que a dívida exequenda já havia sido quitada há muito tempo, desde 09/07/1998 (fl. 39). Muito embora a quitação tenha ocorrido há muito tempo, ela ocorreu em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal, demonstrando que foi legítima a atuação do fisco ao promover a cobrança judicial do crédito tributário. Dessa forma, não seriam devidos honorários por parte da Fazenda Nacional, uma vez que o ajuizamento da execução não se mostrou equivocado. Por outro lado, a inércia atribuída à exequente, que teria mantido ativo um processo de execução que já perdera há muito o seu objeto em função da quitação da dívida, pode igualmente ser atribuída à executada, que teve as mesmas oportunidades de alegar a extinção do crédito tributário, tendo permanecido silente. Ademais, a exceção de pré-executividade de fls. 12/23 sequer chegou a ser apreciada, tendo em vista que a quitação da dívida pela executada torna inócua qualquer outra tentativa de defesa, principalmente aquela anparada na alegação de prescrição, seja ela regular ou intercorrente. Portanto, no entendimento deste juízo, não são devidos honorários no caso em tela. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para fazer constar na decisão embargada as razões da não condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. No mais, mantenho a decisão de fl. 40.

EXECUCAO FISCAL

000536-07.1999.403.6182 (1999.61.82.000536-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X GONCALVES ARMAS X MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA X NILTON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fl. 67, que extinguiu a presente execução, nos termos do art. 487, II, do CPC, por ter sido reconhecida a prescrição intercorrente. A exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa. Alega a Embargante que houve contradição na sentença embargada, na medida em que teria contrariado o disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02 e, ainda, o art. 26 da Lei n. 6.830/80. É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. Não há qualquer contradição a ser sanada na sentença embargada. A condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios baseou-se no art. 85, 3º, I, do CPC, em detrimento do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, uma vez que a executada se viu obrigada a contratar advogado para a defendê-la da cobrança veiculada na presente execução. Note-se que este entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da recente decisão a seguir transcrita. PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É pacífico o entendimento no sentido de que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (STJ, REsp 642.107/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 29/11/2004). Precedentes. 2. Não obstante o previsto pelo art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, a jurisprudência entende ocorrer a sucumbência e, por consequência, o arbitramento de honorários advocatícios em hipótese de Exceção de Pré-Executividade julgada procedente, ainda que na ausência de Embargos, conforme prevê a Súmula 153/STJ. 3. A previsão contida no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02 não se aplica aos casos em que a desistência ocorre após a intervenção da parte executada. Precedentes do STJ. 4. Cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios a arbitrar em 10% do valor da causa (fls. 2 - R\$3.926,98 em 04.10.2000), devidamente atualizado, pois está dentro dos padrões de proporcionalidade e razoabilidade, importe que atende aos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015. 5. Apelo provido. (Ap 00883537520004036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se) Muito embora a prescrição intercorrente se opere de plano, no exato momento em que escoo o prazo a que está sujeita, é necessário que ela seja declarada para que produza seus efeitos, sendo permitido, inclusive, que o juízo atue de ofício para fazê-lo. No caso dos autos, a prescrição intercorrente somente veio à tona em função de exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls. 38/50), que necessariamente deveria ter sido, como de fato foi, manejada por advogado regularmente constituído no feito, uma vez que este é o profissional indispensável à administração da Justiça, conforme dispõe o art. 2º do Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94), e que detém capacidade postulatória, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil. Ademais, a contradição que dá azo à oposição de embargos de declaração é aquela intrínseca à própria decisão embargada. A alegação de contrariedade a dispositivos constitucionais ou legais deve ser veiculada por meio do recurso adequado, que dependerá da natureza da decisão recorrida. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0038565-29.1999.403.6182 (1999.61.82.038565-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVOS HOTEIS DE SAO PAULO LTDA(SP060484 - SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calculada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0056303-30.1999.403.6182 (1999.61.82.056303-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X ASSOCIADOS ORT AUD INDEP S/C(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

1. Aceito a conclusão nesta data.
2. Fls. 222/226: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela parte exequente. Outrossim, mantenho a decisão impugnada (fl. 221) por seus próprios fundamentos.
3. Por outro lado, diante da informação às fls. 227/233 de que o agravo de instrumento foi provido, determino seja efetivado o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.259,32, atualizado até 31/10/2016, que a parte executada ASSOCIADOS ORT AUD INDEP S/C (CNPJ nº 47.410.253/0001-05), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
5. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.
6. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.
7. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
8. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
9. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
10. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
11. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0002422-07.2000.403.6182 (2000.61.82.002422-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CARFIGEL IND/ E COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP182773 - EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA)

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 43: defiro o requerido pelo exequente. Para tanto, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha ao feito decisão definitiva com trânsito em julgado, relativa aos Embargos à Execução nº 0045767-52.2002.403.6182, opostos pela parte executada.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0007686-68.2001.403.6182 (2001.61.82.007686-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES) X EMIL SABINO X JOSE NICOLAU PROSPERO PUOLI X EIKITI NODA X ALBERTO ALVES JUNIOR X WALTER PEREIRA PORTO X JOAO COTAIT

Trata-se de execução fiscal na qual houve designações de leilões para os dias 07 e 21 de maio deste corrente ano, dos bens penhorados à fl. 22/24, nos termos da decisão exarada à fl. 241. Verifica-se, outrossim, na certidão do Senhor Oficial de Justiça, que foi procedida a constatação e reavaliação dos referidos bens penhorados, bem como foi procedida a intimação do executado dos leilões designados, conforme constam das fls. 231/235 e 244.

Todavia, a empresa executada notícia, à fl. 245, que aderiu ao parcelamento da reabertura da Lei 11.941/2009 e requer o cancelamento do leilão designado para a data supramencionada, bem como a suspensão da execução. A fim de corroborar suas alegações, junta recibo de consolidação que demonstra que a CDA 35.106.821-0, objeto de cobrança neste feito, estaria incluída no parcelamento.

Neste diapasão, determino a sustação dos leilões designados no presente feito para os dias 07 e 21 de maio deste corrente ano, na 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo. Comunique-se a Central Unificada de Hastas Públicas, por correio eletrônico.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento noticiado às fls. 245/251, devendo requer o que de direito para o regular prosseguimento do feito, advertindo-lhe que, na ausência de manifestação conclusiva, a presente execução será suspensa devido ao parcelamento noticiado, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0017948-38.2005.403.6182 (2005.61.82.017948-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMWAY DO BRASIL LIMITADA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNEDT)

Processo nº 0017948-38.2005.403.6182 Trata-se de execução fiscal na qual houve, em 25/11/2005, o depósito integral do valor cobrado (fls. 666/668). Posteriormente, já em outubro de 2014, foi determinada a conversão em renda da exequente de parte do valor depositado em juízo, uma vez que a executada havia abatido parte da dívida em função de adesão a programa de parcelamento (fl. 1130). Para tanto, a CEF desmembrou a conta original em outras cinco, cada uma relativa a uma CDA executada. Na sequência, os valores depositados nas cinco contas relativas às CDAs cobradas foram convertidos em renda da exequente, tendo permanecido na conta original o valor de R\$1.754.898,00 (fls. 1137/1147). Ressalte-se que mesmo tal operação tendo sido realizada no ano de 2014, foram considerados os valores históricos da dívida e do depósito judicial, realizado em 25/11/2005. Todavia, através da decisão proferida à fl. 1239, foi reconsiderada a decisão anterior e determinado o cancelamento da conversão em renda efetivada, o que foi cumprido às fls. 1273/1274, com o estorno dos valores para as cinco contas já referidas. Mais tarde, depois de manifestação da exequente (fl. 1300), foi determinada novamente, e de maneira equivocada, a conversão em renda da exequente dos valores depositados nas cinco contas já mencionadas (fl. 1306), decisão que não chegou a ser cumprida, visto que sustada pelo despacho de fl. 1310. Intimada novamente, a exequente requereu a conversão em renda de 96,91% do valor histórico que permaneceu na conta n. 2527.635.28504-0 após o seu desmembramento. Em outras palavras: se após o desmembramento da conta original, o saldo residual ali depositado era de R\$1.754.898,00, a exequente requereu a conversão em renda do valor de R\$1.700.671,65. À fl. 1332 foi determinada a conversão em renda da exequente, nos termos em que requerida por ela. Entretanto, naquela decisão foi determinada também a reversão da conversão em renda outrora realizada neste processo. Essa última determinação porém, foi incluída na decisão por um lapso, já que naquele momento não havia conversão a ser desfeita. A primeira conversão já havia sido revertida (fls. 1239 e 1273/1274) e a segunda conversão não chegou a ser efetivada, na medida em que foi suspensa pela decisão de fl. 1310. Via de consequência, quando chegou o momento da CEF cumprir o ofício de fl. 1333, novo equívoco se verificou: ao invés de converter 96,91% do saldo residual existente na conta n. 2527.635.28504-0, a instituição bancária primeiro reverteu o desmembramento das contas anteriormente efetivado para depois converter em renda da exequente o percentual acima referido. Como resultado, foi convertido em renda 96,91% do total do depósito efetuado em 25/11/2005 (R\$3.898.099,05), que correspondeu ao valor de R\$3.777.647,76 (fls. 1334/1336), quando, na realidade, deveria ter sido convertido 96,91% de apenas uma parcela daquele depósito (R\$1.754.898,00), que corresponderia à quantia de R\$1.700.671,65. Tendo tido ciência do acontecido, a executada veio aos autos, às fls. 1339/1348, para requerer a regularização da conversão em renda. É a síntese do necessário. Decido. Diante da situação descrita acima, chamo à ordem e reverteu a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal, para que sejam tomadas as seguintes providências: a) De início, promova-se a reversão da conversão em renda da exequente determinada às fls. 1332/1333 e cumprida às fls. 1334/1336. Cumprida essa primeira determinação, todos os valores depositados nos autos estarão novamente alocados na mesma conta, a de n. 2527.635.28504-0. A partir desse momento, deverá a CEF: b) Converter em renda da exequente o valor exato de R\$1.700.671,65, sendo certo que esse valor corresponde ao valor histórico, considerado na data do depósito (25/11/2005). É claro que a conversão levará em conta a atualização do valor em questão, mas deverá partir do valor histórico acima referido, já definido por este juízo, que corresponde a 96,91% do saldo residual que havia permanecido depositado na conta original, quando do seu desmembramento, de acordo com o pedido da exequente de fl. 1317. A fim de evitar eventual confusão, instrua-se o referido ofício tão somente com cópias das fls. 1334/1336 e da presente decisão. Cumprido, intimem-se as partes, devendo as mesmas requerer o que entenderem necessário para o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0045467-51.2006.403.6182 (2006.61.82.045467-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X GAZETA MERCANTIL S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X EDITORA RIO S.A. X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X JVCO PARTICIPACOES LTDA X DOCAS INVESTIMENTOS S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO)

Primeiramente, INDEFIRO o pedido da exequente de fls. 895-verso de inclusão de todos os executados em cadastro de inadimplentes. Isso porque tal providência, de cunho eminentemente administrativo, compete à própria exequente, faltando-lhe, portanto, interesse de agir (na modalidade necessidade) em relação a este requerimento em específico. De outra banda, a análise do extrato de fls. 908/908-verso indica que a diligência determinada no despacho de fls. 900/907 não foi realizada em relação à coexecutada JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA. Desta forma, cumpra-se o despacho acima mencionado na sua integralidade. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, fica, desde logo, DEFERIDO o pedido de penhora de percentual de faturamento da coexecutada DOCAS INVESTIMENTOS S/A (fls. 895), nos termos do artigo 866, caput, do Código de Processo Civil. Neste passo, de modo a propiciar a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável e evitar a possibilidade de tornar inviável o exercício da atividade empresarial, a título de constrição judicial fixo o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da coexecutada DOCAS INVESTIMENTOS S/A, a teor do que dispõe o parágrafo 1º do art. 866 do Código de Processo Civil. Consoante dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 866 e art. 869, caput, do Código de Processo Civil, nomeio administrador-depositário o representante legal da coexecutada DOCAS INVESTIMENTOS S/A, que deverá promover o depósito mensal da quantia equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal e em conta vinculada a este Juízo, até ordem judicial em sentido contrário, bem como submeter à aprovação deste Juízo a forma de sua atuação, prestando mensalmente, nos autos, as devidas contas. Expeça-se, se o caso, mandado de penhora, no endereço constante dos autos, deprecando-se quando necessário, na forma da lei. Caso todas as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023412-33.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO E SP345237 - DANIELA PENHA BRAITE)

1. Aceito a conclusão nesta data.

2. Intime-se a parte executada para se manifestar sobre o teor da petição da exequente de fls. 88/92.

3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0033802-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WS - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MANUTENCAO PARA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X WANDERLEY DOS SANTOS

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 0033802-28.2012.403.6182 Exequente: Fazenda Nacional Executada: WS - Comércio de Peças e Serviços de Manutenção

para Máquinas Gráficas e Industriais Ltda. EPP Vistos, etc. Aceito a conclusão em 02.10.2017. Trata-se de execução fiscal, proposta para cobrança dos créditos discriminados nas CDAs que instruem a inicial. A executada não foi localizada nas tentativas de citação por carta e mandado (fls. 185 e 190), tendo sido citada por edital (fls. 191/198). Requer a exequente, na manifestação de fls. 203/204v, a inclusão dos sócios da contribuinte no polo passivo da execução fiscal, sob o argumento de que, tendo havido a dissolução irregular da sociedade, é cabível o redirecionamento do procedimento para seus administradores. Juntou os documentos de fls. 205/212v. Decido. Em relação ao pedido de redirecionamento da execução para os sócios da pessoa jurídica, cabe ressaltar, preliminarmente, que o caso em tela, quanto ao sócio Wanderley dos Santos, não comporta sobrestamento por força da pendência de recurso representativo de controvérsia. Com efeito, o Resp nº 1.377.019/SP, que tramita no Superior Tribunal de Justiça sob a relatoria da Ministra Assusete Magalhães - Tema 962, refere-se à possibilidade de inclusão, no polo passivo da execução fiscal, de sócio que exercia a gerência da contribuinte na época em que se verificaram os fatos impositivos, mas dela se retirou antes de sua dissolução irregular. Noutro giro, também não incide a decisão exarada pela Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Grupo Representativo nº 113 - que ampliou as hipóteses de suspensão para os casos nos quais o sócio que se pretende incluir, presente no momento da dissolução irregular, somente ingressou na empresa em momento posterior ao vencimento dos débitos exequendos. Cabe frisar, neste ponto, que os autos de nºs 0027759-89.2015.4.03.0000, 0027759-89.2015.4.03.0000 e 0026570-76.2015.4.03.0000, qualificados pela E. Vice Presidência como representativos de controvérsia, versam exatamente sobre tal questão. Não se enquadra o caso em apreço em nenhuma dessas hipóteses, já que tal sócio ostentava a condição de gerente nos dois momentos descritos nos parágrafos anteriores. Passo, por conseguinte, a apreciar o pedido da exequente. Pela leitura da Ficha Cadastral Simplificada da sociedade juntada às fls. 205/206, verifico que Wanderley dos Santos compunha o quadro societário ao tempo da ocorrência dos fatos geradores, ostentando a condição de sócio administrador. O sócio Felipe Pereira dos Santos, por sua vez, embora também administrasse a pessoa jurídica em parte deste período, dela se retirou em 26.09.2008, consoante a mesma ficha. Proposta a execução em 05 de junho de 2012 e determinada a citação, não foi a executada localizada no logradouro que consta dos sistemas da Fazenda Nacional para realização do ato, tendo o oficial de justiça encarregado de cumprir o mandado certificado, à fl. 190, que compareceu ao local, em 03 de abril de 2014, tendo sido informado que a empresa se mudou, sem deixar informação quanto ao novo endereço. Da Ficha Cadastral, o último registro que consta é de 26 de setembro de 2008. Postos estes fatos, observo que, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80, a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Já o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, estabelece modalidade de responsabilização direta e pessoal dos diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas de direito privado por suas obrigações tributárias, desde que estas tenham decorrido de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos. Reproduzo, abaixo, a íntegra do dispositivo citado: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos ou empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Trata-se, assim, de regra excepcional, pela qual se imputa a terceiros a responsabilidade por atos que, ordinariamente, consideram-se praticados pela própria pessoa jurídica, e não pelas pessoas físicas que compõem seu quadro social e, justamente por isso, sua aplicação se condiciona ao fato de terem (os diretores, gerentes ou representantes) exorbitado de suas funções ou agido de modo contrário à lei. Nos casos de dissolução irregular, pode-se afirmar que houve infração à lei, a qual é presumida pela circunstância de não ter o distrato sido realizado com a adoção das normas previstas na legislação pertinente e, por essa razão, reputam-se os sócios que participavam da administração neste momento pessoalmente responsáveis. Nesse aspecto, importante consignar que a ausência de registro do encerramento das atividades da empresa junto aos órgãos públicos constitui, por certo, irregularidade, confirmando-se a existência da dissolução sem observância das normas legais quando há, no processo executivo, certidão lavrada por oficial de justiça segundo a qual a empresa não pôde ser localizada no endereço constante dos autos. Transcrevo, a esse respeito, a Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim, uma vez comprovada a dissolução irregular, é de ser deferido o redirecionamento da execução para os sócios que também integravam o quadro social, com poderes de gerência, à época da ocorrência dos fatos geradores. No caso dos autos, é esta a situação em que se encontra o sócio Wanderley, constatação a que se chega pela observação dos seguintes elementos: a) os fatos geradores ocorreram entre janeiro de 2008 e maio de 2010, consoante CDAs anexadas à inicial; b) da Ficha Cadastral da empresa junto a JUCESP, consta que Wanderley integrava o quadro social naquela época, com poderes de gerência, tendo mantido tal condição na última alteração que se encontra registrada, datada de 26 de setembro de 2008; c) pela leitura da certidão lavrada por oficial de justiça (fl. 190), percebe-se que a contribuinte deixou de funcionar em seu domicílio fiscal, circunstância esta que não foi comunicada às autoridades, já que não consta registro de distrato na referida ficha cadastral. Em face do exposto, defiro parcialmente o requerimento da exequente (fls. 203/204v), para determinar a inclusão de Wanderley dos Santos no polo passivo desta execução. Em relação ao sócio Felipe Pereira dos Santos, aguarde-se a decisão do Resp nº 1.377.019/SP. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Defiro o pedido de vista formulado às fls. 213/214. Indefiro, contudo, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A executada é pessoa jurídica, não tendo trazido aos autos qualquer documento que comprove a alegação de que não pode arcar com as despesas processuais. Intimem-se, devendo a exequente proceder à juntada da contrafé. Após, cite-se.

EXECUCAO FISCAL

0048458-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PNEUS CABRAL LTDA (SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X JOSE MONTEIRO DE ARAUJO CABRAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 153: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação.

EXECUCAO FISCAL

0058348-45.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S.A (SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO)

Fl(s).27 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0064558-15.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO (SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, proposta para cobrança dos créditos discriminados nas CDAs que instruem a inicial. A executada foi citada por carta (fl. 61), tendo sido deferido o pedido de bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud (fls. 88/89). Foi bloqueado valor inferior ao do débito em cobro (fls. 90/93), tendo a executada sido intimada da constrição por mandado (fl. 96). Requeru a exequente, na manifestação de fls. 126/130, a inclusão da empresa BRF S/A no polo passivo da ação, sob o argumento de que, nos termos do artigo 133, do Código Tributário Nacional, deve responder pelos débitos cobrados nesta execução. Juntou os documentos de fls. 131/162. Decido. Tratando-se de pedido de reconhecimento da existência de sucessão empresarial, é imprescindível a comprovação de que a sociedade executada realmente não se encontra mais ativa. No caso dos autos, observo que a empresa foi citada por carta e que, determinada a constrição de ativos financeiros, houve bloqueio parcial de valores pelo sistema Bacenjud, do qual foi a sociedade intimada. O valor, frise-se, é de pequeníssima monta quando comparado ao montante integral do débito, só não tendo sido considerado irrisório porque supera o limite máximo das custas. De qualquer forma, justamente por ter havido bloqueio e intimação da executada, não se pode afirmar, de maneira extrema de dúvidas, que a empresa foi dissolvida ou se encontra em situação de inatividade. Em face disso, antes de apreciar o pedido da exequente, expeça-se mandado de penhora e constatação da real existência de atividade empresarial, a ser cumprido no endereço que consta da carta de fl. 61. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 126/130. Fl. 98: Regularize a executada sua representação processual, sob pena de exclusão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033546-46.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X LUIZ ANTONIO DA SILVA - PRODUTOR DE FILMES E VIDEOS - EPP - 511 FILMES (SP229836 - MARCOS ALEXANDRE GALHARDO DAMIÃO)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente (fls. 34/48). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0062303-50.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO)

BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP356725 - JOÃO PEDRO BALBUENA GONCALVES)
Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 53/55, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário objeto desta execução, amparada no art. 151, V, do CTN, por ter entendido este juízo, naquela ocasião, que a execução encontrava-se plenamente garantida pelo seguro-garantia ofertado pela executada. Alega a Embargante haver omissão e contradição na decisão embargada. A contradição residiria no fato de que, ainda que tenha sido reconhecido que o seguro garantia não se equipara a depósito em dinheiro, a exigibilidade do crédito tributário foi suspensa nos termos do art. 151 do CTN; por sua vez, a omissão se caracterizaria por não ter sido apreciada a cláusula da apólice de seguro que extingue a garantia em caso de acordo de parcelamento. É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, não há contradição a ser sanada, mas, por outro lado, a omissão alegada realmente existe. A contradição apontada pela embargante não existe, na medida em que a exigibilidade do crédito tributário foi suspensa com base no inciso V do art. 151 do CTN, e não inciso II. Quanto à omissão, constata-se que a embargante tem razão. Compulsando os autos, verifica-se que a apólice de seguro garantia de fls. 15/26 traz algumas incongruências capazes de gerar obstáculos ao regular cumprimento do contrato de seguro celebrado entre tomador e seguradora, tomando inidônea a garantia ofertada. Trata-se das cláusulas que se referem às hipóteses de extinção da garantia, que se apresentam de forma extremamente contraditória, gerando dúvidas plausíveis acerca das consequências que advirão de um eventual acordo de parcelamento da dívida executada. O item 1 das Condições Particulares (fl. 17) trata da extinção da garantia. Ali estão previstas quatro hipóteses que merecem ser analisadas individualmente. 1.1. Ao contrário do disposto na cláusula 7 item V das Condições Especiais, fica estabelecido que, a garantia dada por este seguro, extinguir-se-á caso o tomador opte pelo parcelamento dos débitos garantidos por esta Apólice, desde que preenchido os requisitos da PORTARIA PGF Nº 419/2013. Nesse caso, se houver acordo de parcelamento da dívida executada, e este for celebrado nos termos da Portaria PGF n. 419/2013, a garantia atual não subsiste. 1.2. Na hipótese de o Tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, este deverá apresentar nova garantia para parcelamento. Nessa segunda hipótese, em caso de parcelamento uma nova garantia deverá ser apresentada, o que leva à conclusão de que a garantia atual não subsiste. 1.4. A presente apólice não se prestará a garantir eventual parcelamento administrativo do débito, inexistindo, portanto, responsabilidade da Seguradora na esfera administrativa. Essa cláusula é direta e objetiva. Se o acordo de parcelamento for celebrado na esfera administrativa, que é o que geralmente ocorre, a garantia atual não subsiste. 1.3. Na hipótese de o Tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à presente apólice que visa garantir a ação de execução fiscal, observando-se a cláusula 7 das condições especiais. Por fim, a única cláusula que parece manter hígida a garantia, mesmo em caso de parcelamento do débito, acaba por não o fazer, na medida em que vincula a responsabilidade da seguradora à observância da cláusula 7 das condições especiais que, por sua vez, determina a extinção da garantia em caso de parcelamento do débito. Conclui-se, portanto, que mesmo nessa hipótese, a garantia atual não subsiste. Dessa forma, constata-se que eventual parcelamento da dívida executada implicará na extinção da garantia anteriormente ofertada, tomando o crédito tributário desprovido da segurança que a garantia do juízo representa enquanto se discute, através de embargos, a legitimidade da cobrança. Ressalte-se que a garantia ofertada nos autos da execução fiscal antes da adesão a qualquer parcelamento deve permanecer vigente até o integral cumprimento do acordo, a fim de que a execução possa prosseguir em caso de frustração do trato avençado. Ainda que se possa admitir o raciocínio desenvolvido pela executada às fls. 66/73 em defesa da idoneidade da garantia ofertada, é forçoso também admitir que as cláusulas que regulam a extinção da garantia em questão, da maneira como estão redigidas na apólice de fls. 15/26, abrem muitas brechas para que se questione a responsabilidade da seguradora em caso de parcelamento da dívida, o que não condiz com a teoria geral dos contratos e, em última análise, joga por terra a certeza da garantia ofertada. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração e determino a intimação da executada para que, se for do seu interesse, regularize a apólice do seguro garantia ofertado nos presentes autos, nos termos acima referidos, sob pena de prosseguimento da execução. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, manifeste-se o exequente. Na inércia do executado, requeira o exequente o que entender necessário para o prosseguimento do feito, devendo direcionar seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente ação executiva. Após, tomem os autos conclusos.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004802-16.2017.4.03.6183

AUTOR: JARDILINA DE BARROS POLI

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em Inspeção.

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão id. 2225735.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (Id. 3416670).

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei nº 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória nº 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS nº 20/98 e nº 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)"

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias nº 4.883/1998 e nº 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do *"tempus regit actum"*, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado “buraco negro”, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconpasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no “buraco negro”, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido no DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (**Id. 2225735**), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado “buraco negro”, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (**NB 42/088.375.784-2**), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005341-79.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: COR MARIA D ALVA AGOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Trata-se de ação proposta por **COR MARIA D ALVA AGOSTINHO** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/172.668.384-0 ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Realizada a perícia médica na especialidade psiquiatria, este Juízo deferiu a tutela provisória para determinar ao INSS que implantasse o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

A parte autora apresentou petição informando que a Autarquia Ré pretende cancelar o benefício antes do prazo estabelecido no laudo médico pericial para reavaliação da parte autora, e sem realizar nova perícia médica. Requer, assim, que seja expedido ofício ao INSS para que se abstenha de cessar o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/621.417.899-3.

Converto o julgamento em diligência.

Denoto através do documento apresentado pela autora (Tela do CONBAS) que consta a informação da data de cessação do benefício agendada para o dia 25/04/2018. Verifico, assim, que a parte Ré está claramente descumprindo ordem judicial emanada por este Juízo.

Assim sendo, intime-se, **COM URGÊNCIA**, a AADJ para que, nos termos da decisão que concedeu a tutela provisória (id. 3974131), **se abstenha de cessar o benefício de auxílio-doença NB 31/621.417.899-3 da autora COR MARIA D ALVA AGOSTINHO, devendo manter ativo o mencionado benefício até completar o prazo estabelecido pela perícia médica ou até a prolação da sentença.**

Requisitem-se os honorários periciais.

Após, registre-se para sentença.

Intimem-se as partes da presente decisão.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009356-91.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS Id. 4566752.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme contrato Id. 4884592 – pág. 5.

Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010034-09.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILDO RUFINO DE SANT ANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Considerando o requerimento de expedição de ofícios precatório/requisitório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se a execução do feito até a efetiva transmissão.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme contrato Id. 4026598.

Defiro, ainda, o requerimento para que a sociedade de advogados conste como beneficiária nos ofícios precatórios relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais. Ao SEDI para que Rucker Sociedade de Advogados (CNPJ nº 11.685.600/0001-57) conste no pólo ativo.

Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com o valor INCONTROVERSO apontado pelo INSS (Id. 4969764).

Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002172-84.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOYOKITI ITIKAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS Id. 2192262.

Defiro o requerimento para que a sociedade de advogados conste como beneficiária no ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais. Ao SEDI para que Gueller e Vidutto Sociedade de Advogados (CNPJ nº 04.891.929/0001-09) conste no pólo ativo.

Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003613-03.2017.4.03.6183
AUTOR: EDLA IRACEMA RIEPENHOFF KOLDE
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973

SENTENÇA

Sentenciado em Inspeção.

Aparte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (id. 1899599).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, ilegitimidade ativa, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora deixou de apresentar réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, porquanto a parte autora pretende revisar a renda mensal da aposentadoria originária de sua pensão por morte para majorá-la e, com isso, obter o recálculo da renda mensal de seu próprio benefício.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Interessa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário.*

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004146-25.2018.4.03.6183
AUTOR: JANETE CRISTINA DE SOUZA BRONHARA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARRROS ANDRADE LIMA - SP306529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em Inspeção.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JANETE CRISTINA DE SOUZA BRONHARA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 5308426).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000546-93.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SILVERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001284-81.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE WILSON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-93.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUIZA DE CAMPOS VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009266-83.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ELENA BOLELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ - SP234306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;
- b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001340-17.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINDOLFO DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;
- b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ilegitimidade da parte autora, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade ativa, porquanto a parte autora pretende o recebimento de valores não recebidos em vida pelo segurado, em razão da revisão do benefício de aposentadoria por ele recebido.

Portanto, verifica-se que a parte autora pretende postular direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do Novo Código de Processo Civil.

Saliento ainda que o artigo 112 da Lei n.º 8.213/91 mencionado na inicial para fundamentar a legitimidade ativa da autora não se aplica ao presente caso. Isso porque, a dependente somente seria legitimada para postular em Juízo em nome do segurado falecido, se ele tivesse proposto uma ação ordinária ou um processo de execução da sentença proferida na ação civil pública, vindo a falecer no curso do processo. Em ambas as situações a autora poderia ser habilitada nos autos como sucessora do falecido e pleitear os valores não recebidos por ele em vida.

Por outro lado, afastado a preliminar de ilegitimidade ativa quanto aos valores reflexos em sua pensão por morte, visto que a análise do direito à revisão com base nos tetos acima referidos, poderá alterar o valor da renda mensal do benefício recebido pela parte autora, não havendo o que se falar em ilegitimidade neste ponto.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que **o benefício previdenciário que originou a pensão por morte da parte autora** foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº. 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)"

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumenta a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – "BURACO NEGRO", EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado “buraco negro”, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no “buraco negro”, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3:06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (**Id. 3516551 - Pág. 8**), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado “*buraco negro*”, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, em razão da ilegitimidade ativa da parte autora, decrete a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, quanto ao pedido de pagamento de valores atrasados, até a data do óbito do segurado, decorrentes da revisão da aposentadoria originária.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO PROCEDENTES** para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (**NB 21/300.518.616-6**), originado do benefício de aposentadoria (**NB 46/088.277.553-7**), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006785-50.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em **08/09/2010**, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do “tempus regit actum”, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado “buraco negro”, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1.Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2.Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no "buraco negro", mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3:06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG.00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (**Id. 2993466 - pág 1**), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado “buraco negro”, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (**NB 42/077.496.625-4**), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.L.C.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002285-04.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO GIOVANINI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANTONIO GIOVANINI** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 5055095).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-03.2017.4.03.6183

AUTOR: ALMIR CORREIA DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, VIVIANE FERREIRA CASSOLA - SP378382

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

ALMIR CORREIA DE BRITO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de ID. 4366425 com base no artigo 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, alegando erro material na sentença, no que se refere à data final do período reconhecido como especial, no dispositivo da sentença.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de **erro material**, tal como apontada pela Embargante.

De fato, houve equívoco no dispositivo quanto à data final do período reconhecido como especial, sendo que a data correta é **02/12/1991**.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos, para sanar o erro material apontado, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte:

*“(…)**I** reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de **12/11/1979 a 02/12/1991**, devendo o INSS proceder a sua averbação; (…)”*

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

São Paulo, 26 de abril de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003068-30.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em Inspeção.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como determinada a emenda à petição inicial (id. 1762192).

A parte autora apresentou petição (id. 1941229), que foi recebida como aditamento à inicial e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (id. 2010867).

Devidamente citado, o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (id. 2463853).

A parte autora apresentou réplica (id. 2856394) e o INSS nada requereu.

É o Relatório. Passo a Decidir.

Mérito

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de Aposentadoria Especial, com o reconhecimento de períodos especiais.

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. – Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Heman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período de 06/03/1997 a 22/05/2000 e de 01/07/2002 a 23/02/2017, trabalhado na empresa ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.

A fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou cópia da CTPS (pg. 13 id. 1669189), bem como Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (pgs. 49/51 e 56/58 id. 1669189), onde consta que exerceu as funções de praticante de eletricista de rede, eletricista de rede, auxiliar de eletricista e eletricista do sistema elétrico e estava exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Assim, de acordo com a fundamentação acima, reconheço os períodos acima como exercício de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial somando-se ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (27/03/2017), teria o total de 25 anos, 7 meses e 12 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	ELETROPAULO	1,0	06/06/1989	05/03/1997	2830	2830
2	ELETROPAULO	1,0	06/03/1997	16/12/1998	651	651
Tempo computado em dias até 16/12/1998					3481	3481
3	ELETROPAULO	1,0	17/12/1998	22/05/2000	523	523
4	ELETROPAULO	1,0	01/07/2002	23/02/2017	5352	5352
Tempo computado em dias após 16/12/1998					5875	5875
Total de tempo em dias até o último vínculo					9356	9356
Total de tempo em anos, meses e dias					25 ano(s), 7 mês(es) e 12 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos de 06/03/1997 a 22/05/2000 e de 01/07/2002 a 23/02/2017, trabalhado na empresa ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/ 180.911.063-4), desde a data da DER(27/03/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

São Paulo, 26 de abril de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 175.289.588-3), que foi indeferido por ausência de reconhecimento de período especial. Requer o reconhecimento de período especial e a concessão de aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como determinada a emenda à petição inicial (id. 1766818).

A parte autora apresentou petição (id. 1974728).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Em caso de procedência, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal (id. 2222165).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (id. 2517570), o que foi indeferido por este Juízo (id. 2818649).

Manifestação da parte autora (id. 3093426) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros**, **Investigadores** e **Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS . - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDÊNCIA DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RÚDIO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO . 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Súmula nº. 26**, segundo a qual, *a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998, (não há destaques no original)

2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.

3. Incidente conhecido e provido.

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Assim, para comprovar o exercício da atividade de vigilância, a partir de 29/04/1995, é suficiente documento fornecido pela empresa (laudos periciais, PPPS), devidamente preenchido, em que conste a descrição da atividade realizada.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de atividade especial no período de 05/07/1989 a 09/09/2016, trabalhado na Cia Paulista de Trens Metropolitanos.

Para comprovação da especialidade do período a parte autora apresentou CTPS (fl. 37), onde consta que exercia o cargo de agente de segurança, bem como formulário DIRBEN 8030 acompanhado de laudo pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário (pgs. 26/30 id 1674085), que descrevem como atividades exercidas, entre outras, as ações preventivas e repressivas de segurança das estações de metrô.

Consoante já tratado, ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância pressupõe ambiente laboral perigoso e os documentos acima mencionados são suficientes para comprovação da atividade.

Sendo assim, reconheço como especial o período de 05/07/1989 a 09/09/2016, conforme fundamentação acima.

Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido o período de 05/07/1989 a 09/09/2016, o autor, na data do requerimento administrativo, teria 27 anos, 2 meses e 7 dias de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Cia Paulista de Trens Metropolitanos	1,0	05/07/1989	16/12/1998	3452	3452
Tempo computado em dias até 16/12/1998					3452	3452
3	Cia Paulista de Trens Metropolitanos	1,0	17/12/1998	09/09/2016	6477	6477
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6477	6477
Total de tempo em dias até o último vínculo					9929	9929
Total de tempo em anos, meses e dias				27 ano(s), 2 mês(es) e 7 dia(s)		

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de 05/07/1989 a 09/09/2016, trabalhado na empresa Cia Paulista de Trens Metropolitanos, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER(25/10/2016);
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

São Paulo, 26 de abril de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Sentenciado em Inspeção.

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo (26/07/2012), com o reconhecimento de período de tempo de atividade especial, conforme indicado na petição inicial. Sucessivamente, requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.595.938-5, o qual vem recebendo desde 08/05/2014.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria em 26/07/2012, que foi indeferido por ausência de reconhecimento de período especial. Requer o reconhecimento de período especial e a conversão de períodos comuns em especiais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (Id.544499).

A parte autora apresentou réplica (Id.709450) e cópia do processo administrativo do primeiro requerimento administrativo (Id. 2851411).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda, estava trabalhando, recebendo salário no valor acima de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e, ainda, vem recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, desde 08/05/2014. Portanto, vem recebendo valores mensais a cima do teto do RGPS, tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGIA OU VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Cavalcão, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDÊNCIA DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RÚDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia. (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

- 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*
- 2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.*
- 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*
- 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*
- 5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

- 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.
3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.
5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Súmula nº. 26**, segundo a qual, **a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64**, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)

2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressaltando a prescrição.

3. Incidente conhecido e provido.

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...). Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se na possibilidade de conversão de tempo comum em especial, o que já foi devidamente afastado no tópico anterior, bem como no reconhecimento de atividade especial no período de **29/04/1995 a 09/02/2011**, trabalhado na empresa **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos**.

Para comprovação da especialidade do período a parte autora apresentou formulário DIRBEN 8030 (Id.2851420-pág.6), acompanhado de laudo pericial (Id. 2851420-pág.7 a 13) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 2851420-pág.3 a 5) que descreve como atividades exercidas, entre outras, as ações preventivas e repressivas de segurança das estações de metrô, portando arma de fogo.

Consoante já tratado, ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância pressupõe ambiente laboral perigoso.

Sendo assim, o período de **29/04/1995 a 09/02/2011** deve ser enquadrado como atividade especial, conforme a fundamentação acima.

Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido o período de **29/04/1995 a 09/02/2011**, o autor, na data do requerimento administrativo (26/07/2012), somado ao tempo já reconhecido pelo INSS, teria o total de **25 anos e 07 meses** de tempo especial, fazendo *jus* à aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CPTM	1,0	12/07/1985	28/04/1995	3578	3578
2	CPTM	1,0	29/04/1995	09/02/2011	5766	5766
Total de tempo em dias até o último vínculo					9344	9344
Total de tempo em anos, meses e dias			25 ano(s), 7 mês(es) e 0 dia(s)			

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de **29/04/1995 a 09/02/2011**, trabalhado na empresa Cia Paulista de Trens Metropolitanos, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data da primeira DER(26/07/2012);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

São Paulo, 26 de abril de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão id. 4010683.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (Id. 4275408).

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Interessa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1.º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei n.º 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir ser *possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo*, multiplicada ou não pelo fator previdenciário.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei n.º 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto n.º 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5.º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004604-76.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCELLO GONCALVES CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em Inspeção.

MARCELLO GONCALVES CALDEIRA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão id. 2370056.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo id. 3948457.

Na decisão de Id. 4118101, foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.

A parte autora apresentou manifestação acerca do laudo (Id. 4480469).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 4435497).

Intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o perito foi suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003801-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIOCADIO VINTURA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CA VALCANTI DA SILVA - SP137688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em Inspeção.

Compulsando os autos, verifico que o feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Previdenciária por engano, já que a fase de conhecimento se deu perante a 7ª Vara Previdenciária.

Falece competência a este juízo federal, por conseguinte, para decidir qualquer questão relativa a este processo, revelando-se equivocado, por conseguinte, o despacho exarado anteriormente, razão pela qual fica revogado, formulando esta magistrada seus mais sinceros pedidos de escusas à digna patrona da parte exequente.

Remeta-se o processo imediatamente ao excelso juízo federal competente, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de abril de 2018.